



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 158/2010 – São Paulo, sexta-feira, 27 de agosto de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 5495/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101288-24.1998.4.03.6181/SP
2008.03.99.045129-7/SP

APELANTE : RICARDO MONTEIRO VALENTE
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ORLANDO TERZULLI FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APELADO : LUIZ GILBERTO CESARI
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APELADO : NELSON ADHEMAR FAGARAZZI
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB
APELADO : SERGIO PAROLINI
ADVOGADO : MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA
APELADO : SERGIO JOSE COFFONI
ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APELADO : FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : JOSE ALMIR
APELADO : LUIZ EMILIO TERZULLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 98.01.01288-9 4P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por Nelson Adhemar Fagarazzi, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação de Ricardo Monteiro Valente e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar Nelson Adhemar Fagarazzi, Sergio Parolini, Orlando Terzulli Filho, Luiz Emilio Terzulli, Sergio José Coffoni, Fabio Tadeu Ribeiro Campos e Luiz Gilberto Cesari às penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 2767/2768). Embargos de declaração rejeitados (fl. 3.006).

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 29 do Código Penal e 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, ao argumento de que o dolo não restou comprovado, uma vez que se exige o dolo específico como elemento subjetivo do tipo e não se admite o dolo eventual nos crimes de sonegação fiscal;
- b) ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, em razão de o acórdão ser omissivo no tocante à questão da participação de menor importância, a qual impõe redução da pena (artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal), que não foi suprida mesmo após a interposição dos embargos de declaração;
- c) violação do artigo 59 do Código Penal, pois o réu é primário e as circunstâncias consideradas desfavoráveis pelo acórdão a fim de exasperar a pena-base (cupidez, lucro fácil e desconsideração do ordenamento jurídico) não podem servir para esse fim, por serem elementares do tipo penal.

Contrarrazões, às fls. 3108/3138, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude de ausência de questionamento, intenção de reexame de prova e inexistência de omissão no acórdão.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I e II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado.
3. Inexistência de ofensa à coisa julgada, visto trata-se de imputação de delito contra a ordem tributária, tendo sido anteriormente julgada a imputação de delito contra o sistema financeiro nacional.
4. Materialidade comprovada pelos autos de infração constantes no processo administrativo-fiscal.
5. Autoria comprovada pela prova testemunhal e documental.
6. Preliminares suscitadas rejeitadas, apelação de Ricardo Monteiro Valente desprovida e apelação do Ministério Público Federal provida.

Os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. No concernente aos embargos de declaração opostos por Ricardo Monteiro Valente, o qual teve declarada a extinção de sua punibilidade em razão do falecimento ocorrido em 03.08.09, restam eles prejudicados.
4. Embargos de declaração desprovidos.

O recurso deve ser admitido ao menos no tocante à alegação de ofensa ao artigo 619 do Código Penal. O juízo *a quo* absolveu o recorrente da prática dos delitos narrados na denúncia. A turma julgadora deu provimento ao apelo ministerial a fim de condená-lo pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c os artigos 29 e 71 do Código Penal. Nos embargos de declaração aduziu-se, entre outras questões, que:

não basta que Vossas Excelências supram a omissão e apontem os elementos que sustentam seu convencimento quanto ao dolo do embargante; é essencial também que se saiba de que modo e qual o grau de participação de Nelson nos

fatos, para que se possa verificar qual a medida de sua culpabilidade no caso concreto, já que o próprio artigo 29 do Código Penal admite em seu parágrafos 1º e 2º diminuições de pena de acordo com a participação e ciência do crime.

Ressalte-se que o Desembargador Federal relator, em seu voto, discorre sobre autoria, dolo, condição de partícipe do recorrente e no momento da dosagem da pena nega a existência de causas de diminuição, mas não diz qual o grau de participação do recorrente. O acórdão relativo aos embargos de declaração, por sua vez, não tratou do tema, não obstante tenha sido provocado a isso. Limitou-se a manter a decisão que julgou a apelação na sua integralidade. Frise-se que, no caso, há importância nessa manifestação da turma julgadora, na medida em que reflete na dosimetria da pena. Assim, revela-se plausível a tese de violação do artigo 619 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO PARA COMPROVAÇÃO DO CRIME DE TORTURA IMPUTADO AOS RÉUS. OMISSÃO QUE NÃO FOI SANADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADA. 1. A teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no *decisum*. 2. Oportuno ressaltar que não há omissão quando o julgador deixa de responder a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão, situação, porém, não retratada na espécie dos autos. 3. A Corte de origem embora instada a se manifestar sobre a possibilidade de realização do exame pericial indireto, não tece considerações sobre o tema, limitando-se a reafirmar a inexistência de justa causa a ação penal, ao assentar que as declarações da vítima estariam isoladas das demais provas dos autos porque em descompasso com o laudo negativo de Exame de Lesões Corporais, realizado tardiamente. 4. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular os acórdãos dos embargos declaratórios, a fim de que seja suprida a omissão acerca da possibilidade de realização do exame de corpo de delito indireto, prejudicadas as demais alegações. (RESP 200600790469, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 08/09/2009-grifei)

Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101288-24.1998.4.03.6181/SP
2008.03.99.045129-7/SP

APELANTE : RICARDO MONTEIRO VALENTE
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ORLANDO TERZULLI FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APELADO : LUIZ GILBERTO CESARI
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APELADO : NELSON ADHEMAR FAGARAZZI
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB
APELADO : SERGIO PAROLINI
ADVOGADO : MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA
APELADO : SERGIO JOSE COFFONI
ADVOGADO : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APELADO : FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADO : JOSE ALMIR
APELADO : LUIZ EMILIO TERZULLI
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 98.01.01288-9 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Nelson Adhemar Fagarazzi, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação de Ricardo Monteiro Valente e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar Nelson Adhemar Fagarazzi, Sergio Parolini, Orlando Terzulli Filho, Luiz Emilio Terzulli, Sergio José Coffoni, Fabio Tadeu Ribeiro Campos e Luiz Gilberto Cesari às penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 2767/2768). Embargos de declaração rejeitados (fl. 3.006).

Alega-se:

a) repercussão geral dos temas objeto desse recurso;
b) contrariedade aos artigos 5º, inciso LXVI (individualização da pena), e 93, inciso IX (falta de fundamentação), ambos da Constituição Federal, ao argumento de que a tese da defesa de participação de menor importância, a fim de reduzir a pena (artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal), não foi enfrentada no acórdão, a pena foi fixada de forma englobada para todos os acusados sem a devida individualização e a fundamentação do dessa decisão é inidônea, pois a pena-base foi majorada com esteio em circunstâncias elementares do tipo.

Contrarrazões, às fls. 3125/3138, nas quais o órgão ministerial sustentou a inadmissibilidade do recurso extraordinário, em virtude de ausência de repercussão geral e de que a alegada violação aos dispositivos constitucionais citados configura apenas ofensa reflexa à Constituição Federal

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ocorrência concreta da repercussão geral dos temas aduzidos, caberá ao Supremo Tribunal Federal dizer.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I e II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado.
3. Inexistência de ofensa à coisa julgada, visto trata-se de imputação de delito contra a ordem tributária, tendo sido anteriormente julgada a imputação de delito contra o sistema financeiro nacional.
4. Materialidade comprovada pelos autos de infração constantes no processo administrativo-fiscal.
5. Autoria comprovada pela prova testemunhal e documental.
6. Preliminares suscitadas rejeitadas, apelação de Ricardo Monteiro Valente desprovida e apelação do Ministério Público Federal provida.

Os embargos de declaração, por sua vez, tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. No concernente aos embargos de declaração opostos por Ricardo Monteiro Valente, o qual teve declarada a extinção de sua punibilidade em razão do falecimento ocorrido em 03.08.09, restam eles prejudicados.
4. Embargos de declaração desprovidos.

Aduz-se contrariedade ao artigo 5º, inciso LXVI (individualização da pena), ao argumento de que a tese da defesa de participação de menor importância, a fim de reduzir a pena (artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal), não foi enfrentada no acórdão, bem como porque a pena foi fixada de forma englobada para todos os acusados sem a devida individualização.

Eventual omissão na fundamentação quanto à tese de participação de menor importância sustentada em sede de embargos de declaração configuraria ofensa à norma infraconstitucional de natureza processual. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos).

No caso, as discussões versadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal. À vista de que se pretende discutir a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código de Processo Penal e Código Penal, tal situação revela ofensa reflexa à Carta Magna, a qual não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório.

De outro lado, há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a análise conjunta das circunstâncias judiciais dos réus quando da fixação da pena não configura violação do princípio da individualização da pena, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO DOS RÉUS E EXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ATIPICIDADE NÃO VERIFICADA. PENA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DA PACIENTE. RESPALDO NOS AUTOS. RÉUS EM SITUAÇÕES DIVERSAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pagamentos obtidos a maior, através da elaboração de contracheques fraudados, foram confessados pelos réus e demonstrados documentalmente nos autos. Desnecessidade da perícia nas contas dos acusados para a prova da materialidade do crime. 2. Os fundamentos adotados para a fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal são idôneos, tendo por base a valoração negativa da culpabilidade da recorrente. 3. A individualização da pena não é violada pelo mero fato de as circunstâncias judiciais de alguns réus serem analisadas conjuntamente. Mera irregularidade técnica, que não acarreta qualquer nulidade passível de declaração na via do habeas corpus. Decisão que encontra pleno respaldo nos autos. 4. Recurso Ordinário conhecido e desprovido. (RHC 91190, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-03 PP-00510)

Por fim, sustenta-se ter havido ofensa aos artigos 5º, inciso XLVI, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque os motivos invocados na sentença condenatória para fundamentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal são inerentes ao tipo penal, o que configura fundamentação inidônea da decisão. Quanto ao tema, a Corte Suprema proferiu entendimento de que inexistente repercussão geral, na medida em que se trata de matéria infraconstitucional:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional.

No que tange à individualização e dosimetria das penas, em regra, não se admite a reavaliação das circunstâncias judiciais em sede de recurso extraordinário, limitado aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição. Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa

vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043)

Especificamente, no que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

O *decisum* impugnado fundamentou a majoração da pena-base. Eventual equívoco na fundamentação não representa ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, sim, ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Em relação à dosimetria da pena, cabe destacar os recentes julgados proferidos pelo Excelso Pretório, no sentido de que a suposta violação é indireta, além de incidir a Súmula nº 279/STF, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS QUE PERMEIAM A LIDE (SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). 2. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE PENA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADOS, EMBORA CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 683944 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-18 PP-03709)

PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DOSIMETRIA DA PENA. EXPEDIENTE PROTELATÓRIO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. 1. O acórdão recorrido limitou-se a interpretar matéria de índole infraconstitucional, de forma que as apontadas ofensas à Lei Maior baseadas na negativa de vigência aos arts. 59, 61, 62, 64, 65, 68, 109, 110 e 111 do Código Penal, se existentes, seriam meramente reflexas ou indiretas, além de requerer o reexame dos fatos e das provas da causa (Súmula STF nº 279), cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. Precedentes. 2. A decisão proferida pela instância a quo está em consonância com entendimento desta Suprema Corte no sentido de que "Não se pode, a pretexto de aplicar a prescrição retroativa, desconsiderar a ocorrência da primeira causa interruptiva - recebimento da denúncia (CP, art. 117, I) -, para somente levar em conta o prazo decorrido entre a data do crime (CP, art. 111, I) e aquela em que sobreveio a sentença condenatória recorrível (segunda causa de interrupção do lapso prescricional - CP, art. 117, IV)", (HC 71.912/DF, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 15.12.2006). 3. Quanto à alegada dosimetria excessiva da pena, ressalto que tal matéria é mera reiteração de pretensão deduzida anteriormente nos autos do HC 98.733/RJ, em que a Colenda 2ª Turma desta Corte Suprema, por unanimidade, denegou a ordem. 4. A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de inúmeros e sucessivos recursos contrários à jurisprudência desta Suprema Corte, como mero expediente protelatório para evitar a execução da pena pela ocorrência da prescrição, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa. Nesse sentido: AO 1.046-ED/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, unânime, DJE 22.02.2008. 5. Inviável, todavia, se determinar a imediata execução da sentença penal condenatória, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal, recentemente, entendeu, por

maioria, que "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534). 6. Por ocasião do mencionado julgamento, me posicionei contrariamente à tese vencedora. 7. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (AI 759450, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-24 PP-05108)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5496/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003568-52.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.003568-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APELANTE : JOSE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
DECISÃO

Recurso especial interposto por Regina Helena de Miranda, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, deu provimento ao apelo do Ministério Público para condenar Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira; deu parcial provimento à apelação de Eduardo Rocha para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa e modificar o regime inicial de cumprimento da pena e negou provimento ao recurso de José Mendes de Oliveira, mantida a pena deste último em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos. Os embargos de declaração não foram acolhidos (fls. 1152/1158).

Alega-se violação às Leis nº 6.643/79, 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91 e 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 85.745/81, 87.374/82, 357/91, 611/92 e 612/92, Decreto-Lei n 2.351/87, Portarias MTPS n. 3.626/70 e 3286/73, as Resoluções CD/DNPS n. 111/67, 283/67, 427/68, 426/70, 566/70, 204/71 e 282/71, INSS/PR n. 388, de 05.09.96, Ordem de Serviço INSS/DSS n. 544, de 12.09.96, Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318/93, Orientação Conjunta n. 58/2002, Instrução Normativa INSS/DC N. 84/2002 (§1º, ART. 155) e Norma de Serviço n. 21.005.20.2/1, de 02.03.73, , Telex GM/BR nº 7.948/73, Ofício SPS nº 47/79, Pareceres número SPS MPAS nº 032761/82 e GGI/EB-110/83, Ordens de Serviço/INSS/SB054. 7/80, INSS/DISES nº 078/92, consolidadas por meio da CANSB, Carta Magna que rege a concessão de benefícios previdenciários, claramente demonstradas no relatório elaborado pelo Colegiado de

Chefes da Divisão de Concessão de Benefícios. Destacou a matéria relativa à Ordem de Serviço INSS/DSS nº 544, de 12.09.96, e a Orientação Conjunta nº 58/2002, as quais foram desprezadas. Argumenta-se:

- a) foram desconsideradas as provas produzidas, ordens de serviços e orientações administrativas do órgão previdenciário, que demonstraram a regularidade da atuação da recorrente;
- b) "ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos";
- c) "se a decisão foi reanalisada por duas outras instâncias, obviamente, a responsabilidade pela manutenção da decisão reanalisada passa a ser dessas instâncias;
- d) "não poderia a ilustre Relatora se postar contra a norma administrativa, especialmente quando ocorre sobre atos afetos à esfera da administração, contrária à legislação apontada";
- e) houve divergência em relação à decisão absolutória da administração;
- f) a acusada agiu conforme as normas administrativas;
- g) deu-se ênfase a interpretações isoladas no procedimento administrativo;
- h) o procedimento disciplinar contestado e repudiado por instância superior, no qual não se observou o contraditório, foi valorado pelo decisum recorrido (fls. 1152/1158).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1178/1188, nas quais o Ministério Público federal opina que o recurso não deve ser admitido, porque não demonstra a afronta à lei federal o prequestionamento da matéria, ademais, pretende rediscussão do conjunto fático-probatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O *decisum* impugnado tem a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MODUS OPERANDI DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO DO APELANTE MANTIDA. EX-SERVIDORAS CO-RÉS. ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE DO CO-RÉU. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE DAS CO-RÉS FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. REGIME SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminar afastada. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. O INSS, em auditoria, concluiu que o requerimento de benefício previdenciário em favor do co-réu José Mendes de Oliveira, solicitado por Eduardo Rocha, na Agência São Paulo-Brás, foi instruído com prova de vínculo empregatício inexistente com a empresa "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", e, também que a concessão indevida da aposentadoria ocorreu após a atuação das servidoras Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espaloor Ferreira, o que resultou em prejuízo à Autarquia Federal.

4. Eduardo Rocha atuava como intermediador de benefícios previdenciários e era o guardião informal do acervo de documentos da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", pois mantinha seu escritório no mesmo imóvel onde foram armazenados os papéis da empresa, após a venda da sua sede. Seu modus operandi, consistente na adulteração de fichas de Registro de Empregado da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", hoje "Cia Paulista de Matérias Primas", restou devidamente comprovado.

5. Mantida a condenação de Eduardo Rocha e José Mendes de Oliveira como incurso no delito do art. 171, par. 3º, do CP, o primeiro que dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, benefício previdenciário indevido em favor do segundo, mantendo em erro o Instituto Nacional de Previdência Social e causando-lhe prejuízo.

6. O conjunto probatório igualmente demonstra que Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espaloor Ferreira concorreram de forma ativa para a concessão da aposentadoria de José Mendes de Oliveira, intermediada por Eduardo Rocha, na Agência São Paulo-Brás do INSS.

7. Condenação de Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espaloor Ferreira como incurso no delito do art. 171, par. 3º, do CP.

8. Dosimetria da pena de Eduardo Rocha. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em razão da personalidade do apelante e as circunstâncias do crime, todavia no patamar de 2/3, observando o mesmo critério para a pena de multa. Ausentes atenuantes e agravantes, na terceira fase fica mantido o aumento de 1/3 pela incidência da causa de aumento prevista no art. 171, par. 3º, do CP.

9. Alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto, nos termos do art. 33, par. 3º, do CP.

10. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

11. Mantida igualmente a pena de José Mendes de Oliveira.

12. Dosimetria das penas de Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espaloor Ferreira. Penas-base fixadas acima do mínimo legal, observando o mesmo critério para as penas de multa, tendo em vista que as circunstâncias

judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis às rés. Ausência de atenuantes e agravantes. Na terceira fase, aumento de 1/3, pela incidência do par. 3º do art. 171, par. 3º, do CP.

13. Fixado o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, par. 3º, do CP.

14. Penas privativas de liberdade não substituídas por restritivas de direitos, ante a falta de requisitos legais.

15. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva rejeitada. Apelação ministerial provida e apelação do réu Eduardo Rocha parcialmente provida e improvida a do réu José Mendes de Oliveira.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração tem a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Obscuridade não configurada. A decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.

2. As embargantes pretendem, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese que defendem, o que não é possível pela via escolhida.

3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos.

4. Recurso conhecido e improvido.

Alega-se violação a diversos decretos-lei, portarias, instruções normativas e ordens de serviço, sob o argumento de que a recorrente observou e respeitou todas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de concessão de benefício previdenciário, inclusive quanto à determinação de que somente deve ser realizada pesquisa na impossibilidade de apresentação de documentos ou quando os apresentados tenham rasuras ou indícios de falsificação. Acrescenta-se que as pesquisas realizadas retornaram com relatório favorável à concessão e que as decisões são submetidas a reanálise de duas instâncias superiores.

Verifica-se que o acórdão não interpretou as Leis nº 6643/79, nº 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91, 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 85.745/81, nº 87.374/82, 357/91, 611/92, 612/92 e Decreto-Lei nº 2.351/87. Ao considerar a recorrente coautora da conduta delitiva, o aresto baseou-se nos elementos de prova dos autos. Todavia, não se opuseram embargos de declaração para sanear eventuais omissões ou contradições quanto à legislação aplicável e à análise probatória. Assim, não se verifica o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do C. S.T.F., as quais explicitam que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A matéria alusiva às portarias, ordens de serviço, orientação conjunta, instrução normativa e norma de serviço não comporta apreciação no recurso especial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 879221/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki), o qual explicita que a "(...) jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).(...)".

De qualquer modo, o recurso especial não mencionou os motivos em que se funda a contrariedade à norma infraconstitucional. Não indicou a legislação federal vulnerada, em razão da insuficiente análise de provas. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, incide a Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do

recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003568-52.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.003568-0/SP

APELANTE : Justiça Publica

APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

APELANTE : JOSE MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA

: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por Solange Aparecida Espalao Ferreira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, deu provimento ao apelo do Ministério Público para condenar Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira; deu parcial provimento à apelação de Eduardo Rocha para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa e modificar o regime inicial de cumprimento da pena e negou provimento ao recurso de José Mendes de Oliveira, mantida a pena deste último em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos. Os embargos de declaração não foram acolhidos (fls. 1159/1171).

Alega-se violação à "legislação específica que rege a concessão de aposentadoria e o próprio entendimento da Administração", por ofensa às Leis nº 6.643/79, 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91 e 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 85.745/81, 87.374/82, 357/91, 611/92 e 612/92, Decreto-Lei n. 2.351/87, Portarias MTPS n. 3.626/73 e 3286/73; as Resoluções CD/DNPS n. 111/67, 283/67, 427/68, 426/70, 566/70, 204/71 e 282/71, INSS/PR n. 388, de 05.09.96, Ordem de Serviço INSS/DSS n. 544, de 12.09.96, Ordem de Serviço INSS/DSS n. 363, de 04.01.94, Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318/93, Orientação Conjunta n. 58/2002, Instrução Normativa INSS/DC n. 84/2002 (§1º, art. 155) e Norma de Serviço n. 21.005.20.2/1, de 02.03.73, além de ofícios e telex. Argumenta-se que a recorrente laborava no setor de protocolo e não lhe cabia analisar documentos ou conceder benefícios. Sucessivamente, pleiteia seja fixado o regime aberto para cumprimento da pena.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1178/1188, nas quais o Ministério Público federal opina que o recurso não deve ser admitido, porque não demonstra a afronta à lei federal o prequestionamento da matéria, ademais, pretende rediscussão de prova.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O *decisum* impugnado tem a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MODUS OPERANDI DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO DO APELANTE MANTIDA. EX-SERVIDORAS CO-RÉS. ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE DO CO-RÉU. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE DAS CO-RÉS FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. REGIME SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminar afastada. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. O INSS, em auditoria, concluiu que o requerimento de benefício previdenciário em favor do co-réu José Mendes de Oliveira, solicitado por Eduardo Rocha, na Agência São Paulo-Brás, foi instruído com prova de vínculo empregatício inexistente com a empresa "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", e, também que a concessão indevida da aposentadoria ocorreu após a atuação das servidoras Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira, o que resultou em prejuízo à Autarquia Federal.

4. Eduardo Rocha atuava como intermediador de benefícios previdenciários e era o guardião informal do acervo de documentos da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", pois mantinha seu escritório no mesmo imóvel onde foram armazenados os papéis da empresa, após a venda da sua sede. Seu modus operandi, consistente na adulteração de fichas de Registro de Empregado da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", hoje "Cia Paulista de Matérias Primas", restou devidamente comprovado.

5. Mantida a condenação de Eduardo Rocha e José Mendes de Oliveira como incurso no delito do art. 171, par. 3º, do CP, o primeiro que dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, benefício previdenciário indevido em favor do segundo, mantendo em erro o Instituto Nacional de Previdência Social e causando-lhe prejuízo.

6. O conjunto probatório igualmente demonstra que Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira concorreram de forma ativa para a concessão da aposentadoria de José Mendes de Oliveira, intermediada por Eduardo Rocha, na Agência São Paulo-Brás do INSS.

7. Condenação de Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira como incurso no delito do art. 171, par. 3º, do CP.

8. Dosimetria da pena de Eduardo Rocha. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em razão da personalidade do apelante e as conseqüências do crime, todavia no patamar de 2/3, observando o mesmo critério para a pena de multa. Ausentes atenuantes e agravantes, na terceira fase fica mantido o aumento de 1/3 pela incidência da causa de aumento prevista no art. 171, par. 3º, do CP.

9. Alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto, nos termos do art. 33, par. 3º, do CP.

10. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

11. Mantida igualmente a pena de José Mendes de Oliveira.

12. *Dosimetria das penas de Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira. Penas-base fixadas acima do mínimo legal, observando o mesmo critério para as penas de multa, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis às rés. Ausência de atenuantes e agravantes. Na terceira fase, aumento de 1/3, pela incidência do par. 3º do art. 171, par. 3º, do CP.*
13. *Fixado o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, par. 3º, do CP.*
14. *Penas privativas de liberdade não substituídas por restritivas de direitos, ante a falta de requisitos legais.*
15. *Preliminar de prescrição da pretensão punitiva rejeitada. Apelação ministerial provida e apelação do réu Eduardo Rocha parcialmente provida e improvida a do réu José Mendes de Oliveira.*

A ementa do acórdão nos embargos de declaração tem a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Obscuridade não configurada. A decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.*
2. *As embargantes pretendem, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese que defendem, o que não é possível pela via escolhida.*
3. *Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos.*
4. *Recurso conhecido e improvido.*

Alega-se violação a diversos decretos-lei, portarias, instruções normativas e ordens de serviço que regulamentam o procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciários, sob o argumento de que a única atribuição da recorrente era receber a documentação e protocolizá-la, sem qualquer juízo de valor.

Verifica-se que o acórdão não interpretou as Leis nº 6643/79, nº 6.764/79, 6.887/80, 6.950/81, 7.735/89, 8.212/91, 8.213/91, Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 85.745/81, nº 87.374/82, 357/91, 611/92, 612/92 e Decreto-Lei nº 2.351/87. Ao considerar a recorrente coautora da conduta delitiva, o aresto baseou-se nos elementos de prova dos autos. Todavia, não se opuseram embargos de declaração para sanear eventuais omissões ou contradições quanto à legislação aplicável e à análise probatória. Assim, não se verifica o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do C. S.T.F., as quais explicitam que "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*", bem como "*O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

A matéria alusiva às portarias, ordens de serviço, orientação conjunta, instrução normativa e norma de serviço não comporta apreciação no recurso especial, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 879221/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki), o qual explicita que a "*(...) jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= " de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).(..."*

De qualquer modo, o recurso especial não mencionou os motivos em que se funda a contrariedade à norma infraconstitucional. Não indicou a legislação federal vulnerada, em razão da insuficiente análise de provas. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, incide a Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do

recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003568-52.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.003568-0/SP

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)

APELANTE : JOSE MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA

: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Mendes de Oliveira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade,

rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, deu provimento ao apelo do Ministério Público para condenar Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira; deu parcial provimento à apelação de Eduardo Rocha para reduzir as penas privativas de liberdade e de multa e modificar o regime inicial de cumprimento da pena e negou provimento ao recurso de José Mendes de Oliveira, mantida sua pena privativa de liberdade imposta em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos. Os embargos de declaração não foram acolhidos (fls. 1144/1147).

Alega-se violação ao artigo 109, inciso V, do Código Penal e dissenso jurisprudencial quanto à natureza do crime de estelionato discutido nestes autos (fls. 1130/1136). O recurso foi ratificado após a publicação da decisão dos embargos de declaração (fl. 1172).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1178/1188, nas quais requer o não provimento do recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O *decisum* impugnado tem a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MODUS OPERANDI DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO DO APELANTE MANTIDA. EX-SERVIDORAS CO-RÉS. ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE DO CO-RÉU. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE DAS CO-RÉS FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO. REGIME SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminar afastada. Inocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. O INSS, em auditoria, concluiu que o requerimento de benefício previdenciário em favor do co-réu José Mendes de Oliveira, solicitado por Eduardo Rocha, na Agência São Paulo-Brás, foi instruído com prova de vínculo empregatício inexistente com a empresa "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", e, também que a concessão indevida da aposentadoria ocorreu após a atuação das servidoras Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira, o que resultou em prejuízo à Autarquia Federal.

4. Eduardo Rocha atuava como intermediador de benefícios previdenciários e era o guardião informal do acervo de documentos da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", pois mantinha seu escritório no mesmo imóvel onde foram armazenados os papéis da empresa, após a venda da sua sede. Seu modus operandi, consistente na adulteração de fichas de Registro de Empregado da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", hoje "Cia Paulista de Matérias Primas", restou devidamente comprovado.

5. Mantida a condenação de Eduardo Rocha e José Mendes de Oliveira como incurso no delito do art. 171, par. 3º, do CP, o primeiro que dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, benefício previdenciário indevido em favor do segundo, mantendo em erro o Instituto Nacional de Previdência Social e causando-lhe prejuízo.

6. O conjunto probatório igualmente demonstra que Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira concorreram de forma ativa para a concessão da aposentadoria de José Mendes de Oliveira, intermediada por Eduardo Rocha, na Agência São Paulo-Brás do INSS.

7. Condenação de Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira como incurso no delito do art. 171, par. 3º, do CP.

8. Dosimetria da pena de Eduardo Rocha. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em razão da personalidade do apelante e as conseqüências do crime, todavia no patamar de 2/3, observando o mesmo critério para a pena de multa. Ausentes atenuantes e agravantes, na terceira fase fica mantido o aumento de 1/3 pela incidência da causa de aumento prevista no art. 171, par. 3º, do CP.

9. Alterado o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto, nos termos do art. 33, par. 3º, do CP.

10. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

11. Mantida igualmente a pena de José Mendes de Oliveira.

12. Dosimetria das penas de Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira. Penas-base fixadas acima do mínimo legal, observando o mesmo critério para as penas de multa, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não são favoráveis às rés. Ausência de atenuantes e agravantes. Na terceira fase, aumento de 1/3, pela incidência do par. 3º do art. 171, par. 3º, do CP.

13. Fixado o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, par. 3º, do CP.

14. Penas privativas de liberdade não substituídas por restritivas de direitos, ante a falta de requisitos legais.

15. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva rejeitada. Apelação ministerial provida e apelação do réu Eduardo Rocha parcialmente provida e improvida a do réu José Mendes de Oliveira.

A ementa do acórdão nos embargos de declaração tem a seguinte redação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Obscuridade não configurada. A decisão embargada, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.*
2. *As embargantes pretendem, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a tese que defendem, o que não é possível pela via escolhida.*
3. *Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos.*
4. *Recurso conhecido e improvido.*

Alega-se violação ao artigo 109, inciso V, do Código Penal, ao argumento de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, vez que o crime, *in casu*, consumou-se com o recebimento da primeira parcela do benefício.

O recorrente invoca o artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal. Aponta dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à natureza do crime de estelionato discutido nestes autos e argumenta-se que prevalece o entendimento de tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes.

De fato, o acórdão recorrido apresentou interpretação distinta daquele assinalado como paradigma, bem como do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados:

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. *O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus n°s 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente.*

(STF, Pleno, HC 86467 / RS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em 23/04/2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. *1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitativa. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante.*

(STF, 1ª Turma, HC 94148 / SC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgado em 03/06/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.

(STF, 2ª Turma, HC 82965 / RN, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/02/2008, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDA (ART. 171, § 3º DO CP). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DELITO CONSUMADO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

O chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal), deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual se consuma com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser observado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.

Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da espécie pela prescrição da pretensão punitiva, tal como decidido em primeiro grau de jurisdição.

(STJ, 6ª Turma, HC 121336 / SP, Relator Min. Celso Limongi, julgado em 10.03.09; DJe 30/03/2009 RSTJ vol. 214 p. 452).

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, §3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O objeto da impetração não foi apreciado pelo Tribunal de origem, visto que o recurso de apelação criminal ainda está pendente de julgamento, o que impediria sua análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Verifica-se, contudo, que a questão relativa a prescrição é matéria de ordem pública que merece ser conhecida de ofício.

2. A jurisprudência da Sexta Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.

3. Fixada a pena em 3 anos e 4 meses de reclusão, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos.

4. Considerando a data do recebimento do primeiro benefício, em 3/5/1983, como o momento de consumação do crime, e o recebimento da denúncia, que ocorreu em 24/1/2003, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido mas concedida a ordem, de ofício, para, reconhecendo se tratar de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

(STJ, 6ª Turma, HC 162722/SP, Relator Min. Haroldo Rodrigues, julgado em 01.06.10; DJe 02.08.10).

Verificado que o acórdão recorrido adotou posição divergente da orientação acima transcrita, é admissível o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, vez que, considerada a data de consumação do crime nos moldes do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores e a consequente alteração do cálculo do prazo prescricional, é possível a ocorrência de eventual violação ao artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Viável, portanto, a admissão do recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal. Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
André Naborre
Vice-Presidente

Expediente Nro 5497/2010

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100319-19.1995.4.03.6109/SP
95.03.079758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IPE AGRO AVICOLA LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.11.00319-4 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008686-68.1995.4.03.6100/SP
96.03.056550-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.08686-7 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011185-88.1996.4.03.6100/SP
97.03.009231-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : PAULO SERGIO PEDRASSOLI
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11185-5 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033811-72.1994.4.03.6100/SP
1999.03.99.093386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TATUI PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
No. ORIG. : 94.00.33811-2 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058492-33.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.058492-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado GILBERTO JORDAN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : ARNALDO GOMES DA SILVA e outro
: MARILZA DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006395-14.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.006395-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : EDINALDO GOMES DA SILVA e outro
: ROBSON SILVERIO DAMASCENO
ADVOGADO : ANTONIO JANNETTA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-33.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003245-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : HAMILTON ALEXANDRE RIBEIRO e outro
: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL
: JOSÉ MARIA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013333-18.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.013333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
APELADO : NORMED COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027090-37.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.027090-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008731-47.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008731-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BROTO LEGAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025665-67.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.025665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CARMELA DE GAMARROS CAMARGO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00074-4 3 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013562-85.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.013562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NEO REX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006735-88.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.006735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : ODAIR DE JESUS SAMPAIO
ADVOGADO : MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS
No. ORIG. : 1999.61.04.005022-9 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001367-89.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.001367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006645-43.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.006645-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING
APELADO : LUMIERE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033907-49.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.033907-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EDITORA LISA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018748-84.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018748-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : VICTOR CHINAGLIA SIMÕES e outro
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029756-64.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.029756-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA CONDE CODOGNI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 06.00.00100-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604240-50.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.047204-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GRAFICA MUTO LTDA
ADVOGADO : EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 98.06.04240-9 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014830-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000277-3 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025321-76.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025321-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00063-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 5499/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019336-38.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019336-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIA DE TECIDOS ALASKA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036089-70.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.036089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO CARLOS AYRES e outro

: EDERINALVA APARECIDA AYRES
ADVOGADO : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048563-73.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.048563-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : MARIA ELISMAR PINTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-55.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JORGE FERREIRA DA SILVA e outro
: PEARL GONCALVES FRANCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010262-23.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.010262-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AGNALDO BENTO DA CRUZ e outro
: MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001594-29.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.001594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-74.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.002417-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO MARTINS GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029372-33.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.029372-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ANA MARIA SALVADOR CAPARROZ (= ou > de 65 anos) e outro
: DIOGO APARECIDO CAPARROZ
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
SUCEDIDO : FRANCISCO BERMAL CAPARROZ falecido
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.31514-1 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-65.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.007675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001956-75.2004.4.03.6116/SP
2004.61.16.001956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ORLANDO FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RENZI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009228-72.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.009228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARISA APARECIDA TRANI
ADVOGADO : LUIS EUGENIO BARDUCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00080-7 1 Vr ITAPIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021860-33.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.021860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES ALVES CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00103-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-72.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO SERGIO OCCHIETTI
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006806-29.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CLAUDIO DE SOUSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029173-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029173-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : ELIZABETE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : THALES FONTES MAIA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004352-8 5V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027538-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027538-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA FAGUNDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00058-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002299-88.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : WALTER GANEM
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO CHAPARRO SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 5503/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0748712-19.1985.4.03.6100/SP
96.03.030876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MECANICA BONFANTI S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.48712-6 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048644-96.1998.4.03.9999/SP
98.03.048644-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ALMERY ROMANO VIEIRA
ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00044-7 1 Vr FARTURA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019180-56.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.019180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SIMONE MENDONCA ROSA incapaz
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REPRESENTANTE : LUCINEIA PEREIRA MENDOCA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00077-8 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035410-76.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.035410-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00071-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007451-90.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.007451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : MARCOS LEFORT e outros
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
APELADO : VANIA KOPEL
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
CODINOME : VANIA KOPEL LEFORT
APELADO : MARLI LEFORT
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012104-38.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012104-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado GILBERTO JORDAN
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : IVANI SABADIN e outro
: MARCELO SABADIN LEONARDO
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005315-68.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.005315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE CELSO BOATTO
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003354-85.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.003354-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ASSOCIACAO SUL MATO GROSSENSE DO MINISTERIO PUBLICO AS MMP
ADVOGADO : ANTONIO CLEMENTE NETO
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024074-64.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIO MARTINS e outro
: VERA MARIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043203-94.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.013728-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO DAS NACOES S/A
ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.43203-5 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011927-69.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011927-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELADO : ROBERTO CRUZ DE NORONHA e outro
: MARIA ALDA TEIXEIRA RODRIGUES DE NORONHA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064107-10.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.064107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TRL IND/ E COM/ DE VEDACOES LTDA
ADVOGADO : MARIO JACKSON SAYEG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-83.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.002551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO JOSE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047499-58.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.047499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIETA FERRAREZI RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 05.00.00041-4 1 Vr CASA BRANCA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-16.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.001779-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON LEON e outro
: EDVALDA OLIVEIRA LEON
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024767-73.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.024767-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : DURVALINO TOBIAS NETO e outros
: DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
: N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00001-0 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013747-21.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013747-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : ALBERT MARCEL BOURQUI (= ou > de 60 anos) e outro
: MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
: LIDIA VALERIO MARZAGAO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014633-20.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.014633-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FANCISCO EDMILSON DA COSTA e outro
: ANTONIA SOARES BEZERRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002021-79.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.002021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003916-20.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ESTADEU RUEDA AGUDO
ADVOGADO : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012266-94.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALFREDO TREMATERRA
ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013643-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELITA DA SILVA SANTOS e outros
: JOSE ADRIANO DA SILVA SANTOS incapaz
: JANAINA DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA
REPRESENTANTE : ANGELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG. : 96.00.00126-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 5506/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008805-54.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.008805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZA CARMASSI e outros
: DIVA RAFFANI GABRIEL
: MARIA APARECIDA GALVAO DIZ
: JOAO LEONETTI
: YOLANDA ARGENTON

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JAU SP

No. ORIG. : 90.00.00051-7 3 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0305312-57.1998.4.03.6102/SP
1999.03.99.042570-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : VERGE COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SILVANA BUSSAB ENDRES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.05312-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002945-75.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.002945-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : FARMACIA ARTESANAL LU LTDA e outros

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APELANTE : FARMACIA HOMEOPATICA LU LTDA filial

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro

APELANTE : FARMACIA HOMEOPATICA LU LTDA filial

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051468-81.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.051468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE e outros
: MARIO EUGENIO MALLEGNI
: REGINA CELIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO
: ADRIANA TORRES MALLEGNI
SUCEDIDO : NORELIO DE FREITAS BRAGA falecido
RÉU : OCTAVIO RUAS ALVARES
: RUBENS FERREIRA
: SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO
: ADRIANA TORRES MALLEGNI
No. ORIG. : 98.03.033200-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024965-22.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024965-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : FABIANA MOSER
APELADO : ANTONIO CARLOS CATAI
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062165-05.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.006732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A e outros
: EBE EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA ELETRICA S/A
: EPTE EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A
: EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62165-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002668-29.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.002668-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : VALDEMAR MENDES DE BRITO
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011088-55.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.011088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MICHELE FABRE
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011348-53.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KELLOGG BRASIL LTDA
ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011721-84.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IBOPE OPINIAO PUBLICA LTDA
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087001-91.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.087001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURDES LOUREANO SERODIO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG. : 97.00.00114-5 1 Vr SAO PEDRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084397-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.084397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.033333-1 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038754-30.1997.4.03.6100/SP
2007.03.99.038961-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BATTENFELD PUGLIESE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.38754-2 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042064-35.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.042064-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SANDRA HELENA OLIVATO FRUGERI
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : FRUGERI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
No. ORIG. : 02.00.00003-4 2 Vr ITUVERAVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001470-66.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.001470-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADO : ANTENOR PELLISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 2007.61.09.004307-4 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024492-56.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : RODRIGO BADRA TAMER e outros
: JOAO WANDERLEI NININ
: SISLEI BELLOTTO SCARANELLO
: LUIZ CARLOS DA SILVA
: JOAO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO
: PLINIO FONTES
: LUZIA SATIKO NISI
: JOAO BAPTISTA COVELLI
ADVOGADO : MARIA ELISA CESAR NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.77110-4 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034076-50.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SSO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.074339-4 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025423-35.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.025423-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outros
APELADO : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00002-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018083-97.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA
ADVOGADO : WILTON FERNANDES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022176-06.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : ANDERSON STEFANO PINTO -ME
ADVOGADO : JAYME RONCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-84.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO CELIO PIRES

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 5508/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0759036-68.1985.4.03.6100/SP
94.03.061702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUIS FRANCISCO SPINA LEITE e outro
: RAPHAEL CADORNA CALABRIA TAMCREDI
ADVOGADO : JOSE GERALDO VELLOCE e outros
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
No. ORIG. : 00.07.59036-9 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0509649-69.1992.4.03.6182/SP
96.03.019831-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.05.09649-0 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002273-77.1997.4.03.6000/MS
1999.03.99.041815-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LURDES HELENA PORTO MENDONCA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.02273-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008352-09.1996.4.03.6000/MS
1999.03.99.062112-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SUELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ELCI LERIA AMARAL DA COSTA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.08352-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007129-62.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.007129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RAILTON MESSIAS SANTOS e outro
: VANIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032566-16.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.032566-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES e outro
APELADO : EDMUNDO VIEIRA DA SILVA e outro
: IVANIDE PAULA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010706-41.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.010706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA e outro
APELADO : MARIA DIVINA SANCHES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRIGINI e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007479-22.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.007479-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELLEN MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON BORBA CANICOBA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011875-50.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.011875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOAO CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00095-6 1 Vr MONTE MOR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0206953-03.1997.4.03.6104/SP
2003.03.99.024079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANNA GOMES GUIMARAES e outros
: DELMA PEREIRA FEIJO
: MERCEDES FEIJO DE LEMOS
: HELENA SCNEIDER SELLERA ABILLEIRA
ADVOGADO : JOEL BELMONTE e outro
CODINOME : HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA
APELADO : YOLANDA RABICA FELIPPE
: ELISIO SOUZA CORREIA
: ELIANE FARIAS VELOSO LELLIS
: VALDIR DOS SANTOS ALMEIDA falecido
: LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA
ADVOGADO : JOEL BELMONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.06953-0 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012602-41.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.012602-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS (= ou > de 65 anos) e outros
: FABIANO ESPINDOLA PISSINI
: HENRIQUE VENTURA CHAVES
: JAIR GRIZANTE DE OLIVEIRA
: LUCIANO MARTINEZ GARCIA
: MARCELO CELESTINO ANDRADE
: ROBERIO SOARES NOGUEIRA
: VALMIR VILAS BOAS
: VILMAR BORGES DA SILVA
: ZANON LAMUNIER DA SILVA

ADVOGADO : NELLO RICCI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006055-13.2003.4.03.6120/SP
2003.61.20.006055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : GERALDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003017-56.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.003017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : PATROCINIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000806-32.2004.4.03.6125/SP
2004.61.25.000806-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099145-63.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MASSA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00099-6 A Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006616-34.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.006616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO MATHEUS MORETTI
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005332-31.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.005332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MIGUEL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041932-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.041932-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TEREZA ANTONIETI BARBOSA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00129-0 1 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060981-14.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.042125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EVANILDE ALMEIDA GOMES e outro
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
CODINOME : EVANILDE ALMEIDA DE JESUS
APELANTE : CLAUDIO GOMES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
No. ORIG. : 97.00.60981-2 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049652-59.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049652-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL APARECIDO GONCALVES incapaz
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
REPRESENTANTE : MARIA GONCALVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00105-0 1 Vr BILAC/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002624-22.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.002624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : CESARINO AVINO SEGA espolio
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
REPRESENTANTE : MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA e outros
: PAULO GONZAGA SEGA
: CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-96.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.004281-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMERITE VALVERDE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003664-30.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.003664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : RIZABURO TAKEBAYASHI
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006657-46.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.006657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MIGUEL ADALBERTO ALCAZAR
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015148-90.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR HUGO PALEARI incapaz
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FARIA MATTOS VISONA
REPRESENTANTE : MAXIMIANA ROBLEDO PALEARI
ADVOGADO : MARIA EDUARDA FARIA MATTOS VISONA
No. ORIG. : 04.00.00049-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026445-94.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026445-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LENITA AMARAL
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 08.00.00064-5 1 Vr ITARARE/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028021-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028021-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IVONE BARBOSA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00027-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 5504/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024805-36.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.032599-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : SEVILHA VICENTE FINOTTI
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
PETIÇÃO : RESP 2009170503
RECTE : SEVILHA VICENTE FINOTTI
No. ORIG. : 97.00.24805-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Sevilha Vicente Finotti e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo oposto contra decisão singular, a qual não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação interposta contra sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de revisão de prestações e saldo devedor relativos a contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito.

Alega-se negativa de vigência à Lei nº 4.380/64, especialmente ao disposto em seus artigos 5º, § 4º, 6º, alínea *c* (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e *e*, e 9º, § 4º, e às Leis nºs 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

*a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea *c* da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.*

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensão obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se

manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013800-41.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013800-7/SP

APELANTE : HAMILTON GRAMACHO e outro
: ADI PEREIRA GRAMACHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Hamilton Gramacho e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulados com exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, bem como à Lei nº 8.177/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensão obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o Resp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) officie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).
Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017460-43.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017460-7/SP

APELANTE : ANTONIO DE SOUZA SILVA e outro
: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Antônio de Souza Silva e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e" da Lei nº 4.380/64, bem como às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

- a) *Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.*
- b) *Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensão obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.*
- c) *Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.*

d) *Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)*

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o Resp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) *oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);*

b) *comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;*

c) *suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;*

d) *dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).*

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003361-34.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003361-5/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

: ROSANGELA SIMONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Antônio Carlos de Oliveira e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e" da Lei nº 4.380/64, bem como às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
André Naborre
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012371-05.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.012371-9/SP

APELANTE : CARLOS LACERDA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PETIÇÃO : RESP 2009036836
RECTE : CARLOS LACERDA OLIVEIRA GOMES
DECISÃO

Recurso especial interposto por Carlos Lacerda Oliveira Gomes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo) e "e" da Lei nº 4.380/64 e às Leis nº 8078/90 e 8177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013167-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013167-4/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA DO PRADO

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PETIÇÃO : RESP 2008265738
RECTE : MARIA APARECIDA DO PRADO

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Maria Aparecida do Prado**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de mútuo no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com exclusão de cláusulas consideradas abusivas e repetição do indébito.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, artigo 51, incisos IV, X e VXIII da Lei nº 8.078/90, bem como à Leis nº 8.177/91 e à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 235/243.

Decido.

Concedo aos autores, à vista do pedido formulado na peça de interposição (fl. 202), a gratuidade processual no âmbito deste recurso.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensão obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027621-78.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.027621-4/SP

REL. ACÓRDÃO : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : MURILO DE SOUZA PARAISO e outro
: MARIA MARCIA AIRES CAMILO PARAISO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Murilo de Souza Paraíso e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações, saldo devedor e cláusulas de contrato de financiamento imobiliário.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, bem como à Lei nº 8.177/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) *Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)*

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003855-84.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003855-0/SP

APELANTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO VINHAS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outros

DECISÃO

Recurso especial interposto por **André Luiz Ribeiro Vinhas**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulados com repetição de indébito e compensação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, bem como à Lei nº 8.177/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008548-14.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.008548-4/SP

APELANTE : AMILTON GONCALVES CRUZ e outro
: MARIA IMACULADA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

PETIÇÃO : RESP 2009011953

RECTE : AMILTON GONCALVES CRUZ

DECISÃO

Recurso especial interposto por Amilton Gonçalves Cruz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito, compensação e antecipação parcial de tutela.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 6º, V, 52, 53 e 54 da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, e 4º do Decreto-Lei 22.626/33.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001984-91.2004.4.03.6100/SP

APELANTE : LUIZ SABINO DA SILVA e outro
: GILVANETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008219834
RECTE : LUIZ SABINO DA SILVA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Luiz Sabino da Silva e Gilvanete Maria da Silva**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 5º, § 4º e 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e" da Lei nº 4.380/64, bem como às Leis n.º 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensão obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o Resp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006416-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006416-5/SP

APELANTE : VAGENR ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA e outro

: FRANCISCA ROSIMEIRE SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Vagner Roberto Garcia de Oliveira e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulados com repetição de indébito e compensação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, bem como à Lei nº 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0020494-21.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020494-7/SP

APELANTE : SERGIO SABINO VIEIRA e outro
: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

PETIÇÃO : RESP 2009003164

RECTE : SERGIO SABINO VIEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Sérgio Sabino Vieira e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, bem como às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003817-76.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003817-1/SP

APELANTE : ANA ALICE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Ana Alice Rocha dos Santos**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulados com repetição de indébito e compensação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90,

bem como à Lei nº 8.177/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0019261-52.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.019261-5/SP

APELANTE : SERGIO MINORU KOBAYASHI
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
PETIÇÃO : RESP 2009034548
RECTE : SERGIO MINORU KOBAYASHI

DECISÃO

Inicialmente, não conheço do 2º recurso especial interposto (fls. 168/191), porquanto com a interposição do 1º (fls. 141/167) operou-se a preclusão consumativa.

Recurso especial interposto por **Sergio Minoru Kobayashi**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito, compensação e pedido de antecipação parcial de tutela.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, V, 52, 53 e 54, todos da Lei nº 8078/90, artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e" da Lei nº 4.380/64 e artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade de inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021301-07.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021301-1/SP

APELANTE : LUCIANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
PETIÇÃO : RESP 2008238840
RECTE : LUCIANO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Luciano de Souza Santos**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33 e os artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54 da Lei nº 8.078/90.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados

pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021876-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021876-8/SP

APELANTE : WAGNER DOS SANTOS e outro

: MARIA CRISTINA VOLPE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

PETIÇÃO : RESP 2008233838

RECTE : WAGNER DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Wagner dos Santos e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito, compensação e antecipação parcial de tutela.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 6º, V, 52, 53 e 54 da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price), da Lei nº 4.380/64 e 4º do Decreto-Lei 22.626/33.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício

da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025836-76.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025836-5/SP

APELANTE : ELI EMERSON DE SANTANA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

PETIÇÃO : RESP 2008233873

RECTE : ELI EMERSON DE SANTANA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Eli Emerson de Santana, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito, compensação e antecipação parcial de tutela.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 6º, V, 52, 53 e 54 da Lei nº 8.078/90, 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price), da Lei nº 4.380/64 e 4º do Decreto-Lei 22.626/33.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002832-25.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.029327-4/SP

APELANTE : AGOSTINHO MARTINS FERREIRA e outros

: MANUEL MARTINS FERREIRA

: ADILIA DA CONCEICAO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : RESP 2008144791
RECTE : AGOSTINHO MARTINS FERREIRA
No. ORIG. : 97.00.02832-1 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Agostinho Martins Ferreira, Manuel Martins Ferreira e Adilia da Conceição Martins Ferreira**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição dos valores pagos indevidamente.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 5º, § 4º e 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, bem como às Leis nº 8.024/90, 8.078/90 e 8.177/91.

Contrarrazões às fls. 409/414.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010565-90.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010565-6/SP

APELANTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA e outro
: ANA PAULA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008233895
RECTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Alexsandro Gomes da Silva e Ana Paula Santos Silva**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com a repetição dos valores pagos indevidamente.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, artigo 6º, inciso V, 52, 53 e 54 da Lei nº 8.0708/90 e o artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) *Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)*

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o Resp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019747-03.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019747-2/SP

APELANTE : DONIZETE TEIXEIRA

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Donizete Teixeira**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do leilão extrajudicial e da carta de adjudicação do imóvel, objeto de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 5º e 6º (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/336, os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.692/93. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 319/325.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e

determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) officie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021232-38.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021232-1/SP

APELANTE : CLAUDIO ANDRE MARQUES DA SILVA e outro
: GIANE CARLA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PETIÇÃO : RESP 2008099575
RECTE : CLAUDIO ANDRE MARQUES DA SILVA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Cláudio André Marques da Silva** e **Giane Carla Nascimento da Silva**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, os artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 57 da Lei nº 8.078/90 e o artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensão obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0031497-02.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031497-0/SP

APELANTE : WILLIAN DE LIMA e outro
: CRISTIANE MACHADO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
PETIÇÃO : RESP 2008233876
RECTE : WILLIAN DE LIMA
DECISÃO

Recurso especial interposto por William de Lima e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito, compensação e declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, V, 52, 53 e 54 da Lei nº 8.078/90, artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) da Lei nº 4.380/64, e artigo 4º do Decreto-Lei 22.626/33.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o Resp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 5509/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042697-84.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042697-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037476-02.1998.4.03.6183/SP

2001.03.99.054269-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DABUS MALUF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.37476-0 1V Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-67.2002.4.03.6115/SP
2002.61.15.002207-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012318-77.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.012318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GERALDO FARIA DE MATOS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
: CIRO CECCATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018564-66.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.018564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CALIXTO FARAH e outros
: JOSE CARLOS FERREIRA

: JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA
: JOSE CASSIO DE SANCTIS
: JOSE EDUARDO MACHADO
: JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA
: JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO
: JOSE HERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES
: JOSEMAR DA ENCARNACAO CAMARA
: JOSE CASSIANO ROCHA
: JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO
: JOSE DONIZETTI ROSA

ADVOGADO : FATIMA RICCO LAMAC
: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.01104-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007898-79.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007898-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA ARAGAO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 00.00.00058-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064719-93.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.064719-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARCEL ARLE

ADVOGADO : ALPHEU JULIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros
: NORBERTO DA CONCEICAO VEIGA CELESTE
: CELIA MARIA DOS REIS DIAS VEIGA CELESTE
: RENATO DA SILVA COELHO
: MARCOS ATILIO PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00000-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064720-78.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.064720-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : RENATO DA SILVA COELHO
ADVOGADO : ALPHEU JULIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ACSYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros
AGRAVADO : CELIA MARIA DOS REIS DIAS VEIGA CELESTE
: NORBERTO DA CONCEICAO VEIGA CELESTE
: MARCEL ARLE
: MARCOS ATILIO PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00000-2 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082569-63.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.082569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PEDRO SERGIO MORGANTI
ADVOGADO : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RE' : IEMSA IND/ ELETROMECHANICAS S/A e outros
: LEOPOLDO DEDINI falecido
: VITTORIO MONTANARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.04184-8 1F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029230-28.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERGIO GUEDES e outro
: MARTA MAZIO GUEDES
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111954-22.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.111954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CEZAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : MIRIAM BRACAIOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2006.61.07.007808-0 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082355-04.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.082355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.002529-6 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007556-32.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.007556-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro
APELADO : NARCIZO ALVES DE ARAUJO espolio
ADVOGADO : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : MARIA MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024477-87.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024477-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA LARA CAMPOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00427-1 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036851-38.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.62978-4 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039671-30.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : QUIMICA E FARMACEUTICA PAULISTA LTDA e outro
AGRAVADO : CARMELLO RUSSO NETO
ADVOGADO : FULVIO RAMIREZ
PARTE RE' : PAULO EGIDIO BASTOS e outros
: EDSON LUIZ PAVAO
: TEREZINHA DAS DORES DIAS NICOLETTI
: NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.079118-1 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057410-89.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LEME
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE
No. ORIG. : 04.00.00141-3 3 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012718-62.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.012718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MIRNA CIANCI
APELADO : COSTAOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : PATRICIA PANICKI ANDRIATI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030733-79.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ZALDY SOUZA SOARES
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001900-06.2008.4.03.6115/SP
2008.61.15.001900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALINE CHULU GONCALVES SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA GALLO SAMPAIO e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012249-58.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012249-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020366-02.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020366-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUZA PIZANI
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00032-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023825-12.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023825-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATHARINA GOMES VERI
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 07.00.00073-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027846-31.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROZALINA MARTINS SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 07.00.00070-9 1 Vr MARACAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030133-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030133-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA BENTO MOURA
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 07.00.00116-1 2 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031476-95.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 09.00.00015-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001255-34.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : TAZUKO KITADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 5511/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004175-38.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.004175-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SOGEFI IND/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
: WALDIR SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
CERTIDÃO

Certifico que os autos encontram-se em subsecretaria para a ciência das partes acerca de sua devolução, efetuada nos termos da Portaria GP nº 138/2009 do Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Secretário

Expediente Nro 5514/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007879-24.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.007879-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS DENENO
ADVOGADO : SERGIO ROSENTHAL
EMBARGADO : Justica Publica
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 5521/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0802878-91.1996.4.03.6107/SP
1999.03.99.112190-3/SP

APELANTE : CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA e outros
: GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA
: MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
: ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
: TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PETIÇÃO : RESP 2009013903
RECTE : CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
No. ORIG. : 96.08.02878-7 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, §§1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Apresentadas contrarrazões às fls. 443/450.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-89.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.003544-5/SP

APELANTE : ROSSAFA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformado, alega que o *decisum* viola os artigos 20, §3º e §4, e 535 do Código de Processo Civil, os artigos 177, 178 e 179 do Código Civil, os artigos 150, §4º, e 168 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 66 da Lei n.º

8.383/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 486/492.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à Turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0061938-83.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.014322-5/SP

APELANTE : FULVIO JOAO SMILARI e outros
: EDUARDO LOPES ESTEVES
: JOSE DE COLLO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : LUIZ KAKEHASHI
ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro
APELANTE : MARCO ANTONIO DE TOLEDO PIZA
: MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO
: MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO
: NELZA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : LINEU CARLOS BORGIO e outro
: SILVIA REGINA BORGIO
ADVOGADO : ISABELA PAROLINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007231101
RECTE : LINEU CARLOS BORGIO
No. ORIG. : 95.00.61938-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Lineu Carlos Borgio e Silvia Regina da Silva Callefi, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, aduz que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Apresentadas contrarrazões às fls. 365/371.

As razões do recurso especial foram reiteradas à fl.337.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex N° 0061938-83.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.014322-5/SP

APELANTE : FULVIO JOAO SMILARI e outros
: EDUARDO LOPES ESTEVES
: JOSE DE COLLO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : LUIZ KAKEHASHI
ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro
APELANTE : MARCO ANTONIO DE TOLEDO PIZA
: MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO
: MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO
: NELZA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : LINEU CARLOS BORGIO e outro
: SILVIA REGINA BORGIO
ADVOGADO : ISABELA PAROLINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008028079
RECTE : LUIZ KAKEHASHI
No. ORIG. : 95.00.61938-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Kakehashi, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, aduz que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Apresentadas contrarrazões às fls. 358/364.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na

data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0061938-83.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.014322-5/SP

APELANTE : FULVIO JOAO SMILARI e outros
: EDUARDO LOPES ESTEVES
: JOSE DE COLLO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : LUIZ KAKEHASHI
ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro
APELANTE : MARCO ANTONIO DE TOLEDO PIZA
: MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO
: MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO
: NELZA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
APELANTE : LINEU CARLOS BORGIO e outro
: SILVIA REGINA BORGIO
ADVOGADO : ISABELA PAROLINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008028130
RECTE : FULVIO JOAO SMILARI
No. ORIG. : 95.00.61938-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Fúlvio João Smilari e Outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 2º, 48, *caput*, 128, 459, *caput*, primeira parte e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os artigos 150, §§1º e 4º, 156, inciso VII, e 168 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 406 da Lei nº 10.406/02. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Apresentadas contrarrazões às fls. 350/357.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à Turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. *Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.*

9. *Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.*

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM REO N° 0403817-17.1997.4.03.6103/SP

2001.03.99.021346-0/SP

PARTE AUTORA : AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : RESP 2007199557

RECTE : AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA

No. ORIG. : 97.04.03817-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, § 1º, 156, 165, §1º, e 168, § 1º, do Código Tributário Nacional e o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 227/240.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036901-73.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036901-0/SP

APELANTE : VIEIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008135494
RECTE : VIEIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no artigo 26 e seguintes da Lei nº 8.038/90, e no artigo 541 do Código de Processo Civil, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, o artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, bem como os artigos 150, caput e §4º, 156, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Apresentadas contrarrazões às fls. 267/272.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à Turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a

Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Renumere-se os autos a partir de fl. 290.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC N° 0014903-37.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.014903-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENELICE LEITE DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

PETIÇÃO : REX 2006287256

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Aduz que o acórdão afrontou o disposto no artigo 5º, incisos I, II e XXXVI, da Constituição Federal, pois a aplicação da lei nova à benefício concedido antes de sua vigência ofende o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Indica precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do princípio da irretroatividade de lei. Aponta, ainda, a violação ao princípio do equilíbrio financeiro, insculpido no artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

In albis o prazo para contrarrazões.

Em 26.01.2007, o recurso extraordinário não foi admitido, sob o fundamento de que eventual ofensa ao texto constitucional seria indireta e, por tal razão, inviabilizaria o acesso à via recursal extraordinária, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (fl. 100). Contra a decisão denegatória, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento (AI 671.576), provido para determinar a remessa dos autos principais ao Supremo Tribunal Federal, para melhor exame (fl. 123 do apenso). Em 09.10.2009, ordenou-se o retorno dos autos à origem, à vista da afetação do RE 597.389, para sobrestamento (certidão fl. 108/vº). Com o julgamento do recurso representativo da matéria em discussão, conclusos para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Decido.

Por meio do julgamento do RE 597.389, a matéria discutida nos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime instituído pela Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme a seguir transcrevemos:

EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (DJe-157, PUBLIC 21-08-2009).

No caso, como demonstra o acórdão recorrido, "o valor do benefício de pensão por morte deve ser calculado de acordo com a lei vigente à época do óbito, aplicando-se, outrossim, as alterações posteriormente introduzidas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa da lei, nem tampouco em inobservância dos princípios da seletividade e distributividade" (fls. 76/82).

Nota-se que o acórdão impugnado não se amolda ao entendimento adotado no RE 597.389, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, já que o benefício concedido antes de 1995 não pode ser recalculado com base nas regras introduzidas pela Lei nº 9.032, o que conduz, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/2006, à devolução dos autos para realização de novo exame pela turma recursal, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos à turma julgadora, para as providências previstas no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.**

Após, voltem conclusos para apreciação do recurso excepcional.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0015095-67.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.015095-3/SP

APELANTE : MARIA HELENA DE FREITAS AZEVEDO LEVY

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2006262925

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental para manter a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, majorado para 100% (cem por cento) a partir da edição da Lei nº 9.032/95, bem como o pagamento das respectivas diferenças.

Aduz que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, §5º, ambos da Constituição Federal. Defende a aplicação da lei vigente na data do óbito para fins de cálculo dos benefícios de pensão por morte e a observância do princípio da irretroatividade das leis, bem como o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e

à coisa julgada, que impedem a aplicação retroativa das alterações introduzidas no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Aponta também a impossibilidade de majoração de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.

Contrarrazões às fls. 97/128, nas quais a autora pugna pela não admissão, ao argumento de que a discussão sobre a violação ao direito adquirido configura ofensa reflexa à Constituição Federal.

Em 29.01.2007, o recurso extraordinário não foi admitido, sob o fundamento de que eventual ofensa ao texto constitucional seria indireta e, por tal razão, inviabilizaria o acesso à via recursal extraordinária, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (fl. 130). Contra a decisão denegatória, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento (AI 664.074-0), provido para determinar a remessa dos autos principais ao Supremo Tribunal Federal, para melhor exame (fl. 167 do apenso). Em 09.10.2009, ordenou-se o retorno dos autos à origem, à vista da afetação do RE 597.389, para sobrestamento (certidão fl. 138/vº). Com o julgamento do recurso representativo da matéria em discussão, conclusos para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Decido.

Por meio do julgamento do RE 597.389, a matéria discutida nos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime instituído pela Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme a seguir transcrevemos:

EMENTA: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (DJe-157, PUBLIC 21-08-2009).

No caso, como demonstra a decisão que determinou a revisão do benefício, "*o efeito imediato da lei e a irretroatividade são princípios basilares do direito intertemporal, pelo que a lei nova incide sobre os fatos que ocorrem na sua vigência, mas os fatos da lei antiga por ela se regem, respeitando-se a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (Francisco Amaral, Direito Civil, Introdução, ed. Renovar, 5a. edição, p. 105, n. 27). Desta sorte, as relações jurídicas atinentes à pensão por morte têm seus efeitos regulados pela lei nova, mantendo-se intactos os efeitos regidos pela lei antiga. Em outras palavras, a lei nova incide no caso em tela para alterar o coeficiente de cálculo do valor da pensão a partir de sua vigência. (...) desse modo, a pretensão material deduzida é de ser acolhida, considerada a redação alterada pela L. 9.032/95, que, como visto, prescreveu o coeficiente de 100% (cem por cento), a partir de sua vigência, em obediência ao efeito imediato e geral da lei nova (LICC, art. 6º) (fls. 57/61).*

Nota-se que o acórdão impugnado não se amolda ao entendimento adotado no RE 597.389, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, já que o benefício concedido antes de 1995 não pode ser recalculado com base nas regras introduzidas pela Lei nº 9.032, o que conduz, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/2006, à devolução dos autos para realização de novo exame pela turma recursal, conforme previsto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos à turma julgadora, para as providências previstas no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.**

Após, voltem conclusos para apreciação do recurso excepcional.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009935-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA interpôs agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidência que julgou prejudicado, com fundamento no § 3º do art. 543-B do CPC (repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 377.457/PR), recurso extraordinário interposto contra acórdão que negou provimento aos apelos e deu provimento à remessa oficial em mandado de segurança.

O agravo de instrumento foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, com base em precedente do pleno, no julgamento do AI-QO 760.358, não conheceu do agravo de instrumento, mas determinou o envio dos autos ao tribunal de origem para o seu processamento como agravo regimental.

Recebida a petição de fls. 695/717 como agravo regimental. **Retrato-me da decisão proferida às fls. 657/659** para que o Supremo Tribunal Federal possa avaliar se as questões discutidas nos autos foram abrangidas e conseqüentemente atingidas pela fundamentação e dispositivo do julgado nos recurso extraordinário 377.457/PR, representativos da repercussão geral, e **admito o recurso extraordinário** interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento aos apelos e deu provimento à remessa oficial.

Verifico que às fls. 654/657 foi determinada a suspensão do recurso especial, considerado o paradigma no RESP nº 1.002.932-SP, que já foi julgado. Assim, antes do processamento do extraordinário, deve ser apreciado o especial, nos termos do artigo 543, *caput*, do CPC, o que faço em decisão autônoma.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0009935-39.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009935-7/SP

RECORRENTE : PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008152311

DECISÃO

Recurso especial interposto por PANORAMA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91 e o artigo 31, § 2º, da Lei n.º 10.833/03. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 642/648.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010000-97.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010000-5/SP

APELANTE : ATEROL EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformado, alega que o *decisum* viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na

data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0001655-79.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.001655-2/SP

APELANTE : MODENA AUTOMOVEIS LTDA e outros
: TAUBATE VEICULOS LTDA
: ANTARES SERVICE LTDA

ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007270982

RECTE : MODENA AUTOMOVEIS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Modena Automoveis Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* violou os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 783/792.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000674-44.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.000674-4/SP

APELANTE : PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA e outro
: MAR SOM COML/ LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009067480
RECTE : PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Pé de Couro Calçados e Bolsas Ltda. e Mar Som Comercial Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão da 6ª Turma desta corte que manteve a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* negou vigência aos artigos 150 e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 424/427.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei

(STJ, REsp nº 1002932/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.09, v.u., DJe 18.12.09)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5524/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008941-64.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.008941-7/SP

APELANTE : MUNICIPALIDADE DE PAULINIA SP
ADVOGADO : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que possibilitou a dispensário de farmácia desenvolver suas atividades sem supervisão de farmacêutico, bem como anulou os autos de infração lavrados.

Inconformado, alega ofensa aos artigos 19 da Lei n.º 5.991/73 e 24 da Lei n.º 3.820/60, c.c. o artigo 1º do Decreto n.º 85.878/81.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, nos termos do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso constante do **processo n.º 2005.61.82.041042-0** foi admitido como representativo da controvérsia e encaminhado àquele tribunal.

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5526/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL Nº 0025419-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

AGRAVADO : LIGIA CASIMIRO RUCO reu preso

ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO

No. ORIG. : 2008.61.19.001067-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 5529/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005472-30.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.005472-8/SP

APELANTE : EDUARDO PEREZ ORTONI e outro
: RITA DE CASSIA DUARTE EIRAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008137298
RECTE : EDUARDO PEREZ ORTONI

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Eduardo Perez Ortoni e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 5º, §4º, 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e", e 9º, §§ 2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Inicialmente, à vista do pedido formulado na peça de interposição, concedo aos autores a gratuidade processual no âmbito deste recurso (fl.423).

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensão obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o Resp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se

*manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);
b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).
Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2010.."*

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017303-75.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.017303-1/SP

APELANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros
: SELMA ALVES DE SOUZA
: GENIVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PETIÇÃO : RESP 2009188957

RECTE : JOSE CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **José Carlos de Souza e outros**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e" da Lei nº 4.380/64, e às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa

obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0028021-97.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.028021-6/SP

APELANTE : PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO e outro

: IARA EVANGELISTA PINHEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

REPRESENTANTE : CLAUDIA MARIA AUGUSTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

PETIÇÃO : RESP 2009060146

RECTE : PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Paulo Guilherme Asprino Pinheiro e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e", da Lei nº 4.380/64 e às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013879-73.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.013879-1/SP

APELANTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA MENDEZ e outro
: JOSMAR TADEU INACIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
PETIÇÃO : RESP 2009191060
RECTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA MENDEZ
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Maria do Rosário da Silva Mendez e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e" da Lei nº 4.380/64, e às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) officie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0049674-29.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.036806-5/SP

APELANTE : JOSE WILSON LOSANO e outro
: MARCIA HELENA LUZIA PALOS LOSANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

PETIÇÃO : RESP 2009170505

RECTE : JOSE WILSON LOSANO

No. ORIG. : 98.00.49674-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **José Wilson Losano e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e", da Lei nº 4.380/64 e às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, §1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08,

de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012244-04.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012244-9/SP

APELANTE : DILENE MARIA ALVES SARMENTO

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

: VIVIAN LEINZ

PETIÇÃO : RESP 2009185159

RECTE : DILENE MARIA ALVES SARMENTO

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Dilene Maria Alves Sarmiento**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 5º e 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price), da Lei nº 4.380/64, artigos 30 e 31, do Decreto-Lei nº 70/66, ao artigo 4º, do Decreto-Lei nº 22.626/33, bem como às Leis nº 8.692/93, 5.869/73, 8.078/90.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício

da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0026187-88.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026187-5/SP

APELANTE : CESAR RIZZO e outros
: GILMARA PANSANI DE SOUZA RIZZO
: WILSON RIZZO JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PETIÇÃO : RESP 2009025700

RECTE : CESAR RIZZO

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Cesar Rizzo e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e", da Lei nº 4.380/64, e às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Inicialmente, à vista do pedido formulado na peça de interposição, concedo aos autores a gratuidade processual no âmbito deste recurso (fl. 392).

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0025149-51.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.006423-1/SP

APELANTE : DINA MARIA FORTI NAIME e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: PAULO ROBERTO ANTONINI

APELANTE : VIVIANE FORTI NAIME AGULHARI
: ANA CLAUDIA FORTI NAIME

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: PAULO ROBERTO ANTONINI

SUCEDIDO : LUIZ HENRIQUE NAIME falecido

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009175388

RECTE : DINA MARIA FORTI NAIME

No. ORIG. : 96.00.25149-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Dina Maria Forti Naime e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à interposta pela CEF para julgar improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e", da Lei nº 4.380/64, e às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Inicialmente, à vista do pedido formulado na peça de interposição, concedo aos autores a gratuidade processual no âmbito deste recurso (fl. 370).

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017908-79.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.017908-7/SP

APELANTE : NELSON WAGNER LOPES e outro
: MARCIA REGINA ARRUDA LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009181836
RECTE : NELSON WAGNER LOPES

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Nelson Wagner Lopes e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular que negou seguimento à sua apelação e deu provimento à interposta pela CEF para julgar improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e" da Lei nº 4.380/64, e às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e

determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) officie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017112-54.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017112-3/SP

APELANTE : RONALDO JULIO SANTANA e outro

: MARIZA SOUZA MIRANDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

PETIÇÃO : RESP 2008121706

RECTE : RONALDO JULIO SANTANA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Ronaldo Julio Santana e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento

ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 5º, §4º, 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e", e 9º, §§2º e 4º, da Lei nº 4.380/64, bem como às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensão obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008212-67.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.008212-2/SP

APELANTE : MARCELO CESAR MONTEIRO e outro

: TONY ROBERT MONTEIRO

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO

: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

PETIÇÃO : RESP 2009114273

RECTE : MARCELO CESAR MONTEIRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Marcelo César Monteiro** e **Tony Robert Monteiro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de arrematação de imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price), da Lei nº 4.380/64, bem como apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tema.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o Resp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010359-47.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010359-6/SP

APELANTE : RENATO AUGUSTO BARBOSA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

PETIÇÃO : RESP 2009175323

RECTE : RENATO AUGUSTO BARBOSA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Renato Augusto Barbosa e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, na parte conhecida, negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual, cumulado com repetição de indébito.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e", da Lei nº 4.380/64, bem como à Lei nº 8.078/90. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) *Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)*

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) *oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);*

b) *comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;*

c) *suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;*

d) *dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).*

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0018578-15.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018578-7/SP

APELANTE : CECILIA MASSAE YASUTAKE e outro
: JOSE WILSON VIANA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

PETIÇÃO : RESP 2009170596

RECTE : CECILIA MASSAE YASUTAKE

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Cecília Massae Yasutake** e **José Wilson Viana**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição dos valores pagos indevidamente.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price), da Lei nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, bem como à Lei n.º 8.078/90.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do

saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010249-77.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010249-7/SP

APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PETIÇÃO : RESP 2008267431

RECTE : MARIA JOSE DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Maria José da Silva**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito, suspensão da execução e anulação de ato jurídico.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 5º e 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e", da Lei nº 4.380/64, artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, artigos 104, 166 e 182, do Código Civil, bem como às Leis nº 8.078/90 e 8.692/93.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) oficie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0026167-24.2007.4.03.6100/SP

APELANTE : SANDRA PAULA FERREIRA RIPOLL e outro
: CRISTHIANO RIPOLL HAMER DE AGUIAR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PETIÇÃO : RESP 2008250603

RECTE : SANDRA PAULA FERREIRA RIPOLL

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Sandra Paula Ferreira Ripoll e outro**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão singular, que negou seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro da habitação, cumulado com repetição de indébito.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alíneas "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price) e "e", da Lei nº 4.380/64, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como às Leis nº 8.078/90 e 8.177/91.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensa obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) officie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 5512/2010

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023636-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023636-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : AGENARIO OLIVEIRA BASTOS e outros
: ANTONIO CARLOS CORREA
: ANTONIO SILVA
: CARLOS ALBERTO LAGO
: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
: CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO
: CLAUDIO RUIZ BAILAO
: EDIRANI CIRINO DOS SANTOS
: ELIAS SANTANA MARTINS
: ERMINIO MARUSSIG NETO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
SUSCITANTE : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA
REGIAO
No. ORIG. : 00533706920004030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para os fins do art. 120, do CPC, designo a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que compõe a E. Turma suscitante, para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes.

Considerado o julgado proferido pelo E. Órgão Especial desta Corte, nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 2007.03.00.097969-0, pelo qual fixada a competência de uma das Turmas da E. Primeira Seção para julgamento da matéria vertida no recurso subjacente, requisitem-se informações ao E. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, tornem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 2192/2010

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0036482-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : GIVAN PEREIRA DA SILVA e outros
: GUSTAVO DE JESUS VEIGA AMANCIO
: FLAVIO BRANDAO
: LUCIANE GOLDANI DA ROCHA VEIGA AMANCIO
: GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMANCIO FILHO
: NELSON MONGELOS
: PLINIO LOPES RIBEIRO
: LUIS ANTONIO DA SILVA
: LEANDRO NOGUEIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.000962-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES NA FASE INVESTIGATÓRIA. ATOS JURISDICIONAIS DE CONTEÚDO DECISÓRIO ANTECEDENTE A QUALQUER OUTRO ATO RELATIVO AOS FATOS APURADOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 71 E 83 DO CPP. OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO.

I - No presente caso, o inquérito policial visa apurar exclusivamente o delito de associação para fins de tráfico transnacional de drogas, crime este de natureza permanente, em torno dos indivíduos e fatos relacionados no Grupo III.

II - Anteriormente à distribuição de um dos processos desmembrados para o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, o Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP já havia autorizado todas as medidas cautelares relacionadas à "Operação Chapa", o que acarretou a prevenção para processar e julgar todas as ações penais oriundas de tal procedimento por se tratarem de medidas de conteúdo decisório, antecedentes a qualquer outro ato relativo aos fatos apurados, nos termos do que dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal.

III - Ademais, verifica-se que o Juízo suscitado acompanhou toda a investigação em torno da referida Operação, autorizando interceptações de conversas telefônicas que embasaram a convicção acerca da existência de uma complexa associação criminosa, voltada para o tráfico transnacional de drogas, bem como da conexão com os flagrantes noticiados. Dessa maneira, não é pertinente, ao final de toda essa investigação, que o Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP decline de sua competência em favor de outros juízos onde os flagrantes ocorreram.

IV - Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **julgar procedente** o presente conflito negativo de competência para declarar a **competência do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Bauru/SP** para o processamento e julgamento do feito de nº 2009.61.08.000962-5, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 5516/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001397-82.1997.4.03.6002/MS
1999.03.99.026399-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.20.01397-4 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de **Embargos Infringentes** opostos por FRIGORÍFICO IGUATEMI LTDA. contra o v. acórdão (fls. 308/310) proferido pela E. Quinta Turma desta Corte que, nos termos do voto do Relator, o eminente Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, **por maioria**, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, deu parcial provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial e, ainda, deu parcial provimento ao recurso do autor, a fim de explicitar os critérios de correção monetária e fixar os honorários advocatícios, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, vencido o Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY. Pretende a embargante a prevalência do voto vencido proferido pelo Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY ao argumento de que no tocante à possibilidade de o recorrente compensar os valores indevidamente recolhidos à título de contribuição social sobre a remuneração de administradores/empresários, autônomos e avulsos, corresponde aos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Requer a correção do erro material verificado para constar que a presente ação foi ajuizada em 14/10/1997, bem como determinar a aplicação do índice da OTN no período de 14/10/87 a janeiro de 1989, e também a variação do índice do IPC no mês de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 355/372).

Contrarrazões apresentadas às fls. 374/387.

Os embargos infringentes foram admitidos por meio da decisão proferida pela Juíza Federal Convocada Silvia Rocha e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 435).

DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a contribuição "*sub examine*" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido do Juiz Federal Convocado WILSON ZAUHY que rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do autor, em maior extensão, a fim de afastar as limitações para compensar, reconhecer os expurgos inflacionários, e fixar os honorários advocatícios como feito pelo Relator.

Inicialmente, há de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: **AGRESP nº 1000.838/RS** (1a. Turma, DJ: 07/4/2008, p. 1; Relator Min. Francisco Falcão); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá **após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador**, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (**EAERES nº 955.682/MG, julgado em 25/03/08**). Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ART. 3º DA LC Nº 118/05.

1. Em 25 de novembro de 2009, a eg. Primeira Seção desta Corte ao julgar o REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve seguir os seguintes critérios: a) o prazo é de cinco anos para os pagamentos efetuados após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e; b) aplica-se a sistemática dos "cinco mais cinco" para os recolhimentos efetuados anteriormente, mas que, na data da vigência da novel legislação, fiquem, no máximo, um quinquênio da contagem do íterim temporal. REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.09. Representativo de controvérsia. Regime do art. 543-C do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 902.398/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 837.912/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 15.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 329)

Destaco, ainda, a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do voto do relator, Ministro Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118 /2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118 /2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118 /2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) (grifo nosso)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em **14/10/1997** (fls. 02), as parcelas indevidamente pagas referentes aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidas pela prescrição.

Na sequência, não se há como aplicar o índice da OTN para corrigir monetariamente os créditos do período de 14/10/87 a janeiro de 1989, e também a variação do índice do IPC no mês de janeiro de 1989, uma vez que a contribuição social veiculada pela Lei nº 7.787/89 em sua parte indevida ocorreu a partir de setembro de 1989.

No entanto o recurso merece parcial provimento para se acolher o entendimento constante do voto vencido para acrescer na correção monetária os expurgos do IPC referentes aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 reconhecidos como devidos pela jurisprudência do STJ **desde o recolhimento indevido**. Confirma-se: (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO DO FERIADO DE CARNAVAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DOS LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ESTIPULADOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. Os feriados de segunda e terça-feira de carnaval, por constarem de previsão expressa na Lei n. 5.010/66, não precisam ser comprovados pelo recorrente, por ocasião da interposição do recurso especial.
2. Publicado o acórdão recorrido numa sexta-feira, dia 4.2.2005, a contagem somente foi iniciada na quarta-feira subsequente, dia 9.2.2005, considerando que a segunda e a terça-feira eram feriados de carnaval. Logo, o prazo fatal findou-se em 23.2.2005, dia em que o recurso especial fora devidamente protocolizado. Intempestividade afastada.
3. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente.
4. Foi alterado, à unanimidade, o posicionamento da Primeira Seção, para adotar o entendimento de que o contribuinte, optante da compensação do indébito decorrente de exação declarada inconstitucional, submete-se aos limites percentuais erigidos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (REsp 796064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).
5. **"A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).**
6. Está pacificado na Primeira Seção desta Corte que nas condenações impostas à Fazenda Pública não há que se limitar a fixação dos honorários aos limites de 10% e 20% estabelecidos nos § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EAARES 200601156632, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento aos embargos infringentes.**

Após o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025581-31.2000.403.6100/SP

2000.61.00.025581-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS filial
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 652/653: a embargante requer a **desistência** da ação.

1. **manifeste-se a união** Federal (Fazenda Nacional) sobre o **pedido** de **desistência** formulado.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025581-31.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.025581-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS filial
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes contra a decisão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para acolher preliminar que reconhece a ocorrência de prescrição dos indébitos anteriores à 05.08.95, reconhece a inexigibilidade do SAT e autoriza a compensação do que tiver sido recolhido sobre alíquota superior a 1% de tal contribuição.

A requerente, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, bem assim com a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 661/662), renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Regularmente formulado e atendido o disposto no artigo 38 do CPC com a inequívoca ciência dos requerentes, entendo por acolher o pedido, restando prejudicado o recurso.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso e, diante do princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036929-76.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.036929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outros
RÉU : ELIDA RACHEL BARRETO e outros
: ELIGIA ASSAD PEREIRA
: MARIA IMACULADA ACOSTA
ADVOGADO : EDVARDES JOSE DE ARAUJO
RÉU : LUCIA HELENA RECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

No. ORIG. : 1999.03.99.117737-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0004608-80.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.004608-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : ANTONIO JARA reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2001.61.19.005536-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

À vista do ato documentado às fls. 223 dos autos em apenso, declaro meu impedimento, nos termos dos artigos 252, III c.c. 625, "caput", do CPP e 281 do R.I. desta E. Corte e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição na forma regimental.

São Paulo, 26 de julho de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 0046349-61.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046349-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : TUFIK JOSE CHARABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TUFIK JOSE CHARABE
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2002.61.81.006401-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da certidão de julgamento em anexo, declaro meu impedimento, nos termos dos artigos 252, III c.c. 625, "caput", do CPP e 281 do R.I. desta E. Corte e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição na forma regimental.

São Paulo, 26 de julho de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000209-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000209-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : KARINA FRANCO DA ROCHA
PARTE RÉ : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA -ME
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.060746-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada SÍLVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação Monitória n. 2009.61.00.021117-9, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra Carlos Augusto Pereira de Souza - ME, objetivando o recebimento de R\$ 2.672,44 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a partir do mês de agosto de 2009, atualizada monetariamente.

A ação monitória foi aforada originalmente perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, fls. 07/11.

A juíza da causa chamou o feito à ordem e reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação monitória ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nas ações monitórias ajuizadas pela Caixa Econômica Federal compete ao Juizado Especial Federal processar o feito, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fls. 107/112.

A ação foi redistribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo que suscitou o presente Conflito Negativo de Competência alegando, em síntese, que a competência é fixada em razão do valor da causa e da pessoa. Afirmou, ainda, que o artigo 6º da Lei n. 10.159/2001 estabelece que poderão figurar como autoras no Juizado apenas as pessoas físicas, microempresas e as empresas de pequenas porte e a Empresa Brasileira de Correios não se encontra na hipótese legal, fls. 115/116.

O Juízo Suscitante solicitou informações acerca do andamento deste Conflito e informou que as partes pleitearam a homologação do acordo naquele Juízo, fls. 120/125.

Relatei.

Fundamento de decido.

O conflito é de ser julgado procedente.

Consta dos autos que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT ajuizou Ação Monitória n. 2009.61.00.021117-9 contra a empresa Carlos Augusto Ferreira de Souza - ME, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.672,44 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até o mês de agosto de 2009, prevista nas cláusulas dos Contratos de Prestação de Serviços de SEDEX n. 9912201491 e de Encomenda PAC n. 991221493 firmado pelas partes.

A ação foi distribuída perante a 12ª Vara Federal de São Paulo/SP que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo ao fundamento de que o artigo 6º da Lei n. 10.259/2001 não deverá ser interpretado isoladamente, portanto, o Correio não poderá figurar na condição de autor ou réu, fls. 107/112

Com a devida vênia, entendo equivocada a tese sustentada pelo Juízo Suscitado.

Dispõe o artigo 6º da Lei n. 10.259/2001:

"Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais".

Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é considerada empresa pública federal, conforme estatuído no artigo 1º do Decreto lei nº 509, de 20 de março de 1969, e não poderá demandar como autora ou ré no Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA. CARTA PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. Ao Juizado Especial Federal é vedado processar ação cujo autor seja empresa pública, como é o caso da Caixa Econômica Federal (inteligência do Art. 6º, inciso II, da Lei nº 10259/2001).

2. Essa vedação aplica-se à carta precatória expedida pelo Juízo federal, em que seja autora empresa pública. Nesse caso o cumprimento é da competência do Juízo estadual.

3. Recusa injustificada do juiz deprecado, não se enquadrando nas hipóteses do Art. 209 do CPC." (STJ, CC nº 56521/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/04/2006, pág 198).

"CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001.

I - A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001) deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, inciso I, da mesma lei. Precedentes.

II - Assim, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo Juízo comum federal.

III - Na espécie, a ação, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por empresa pública federal (Caixa Econômica Federal) que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo" (STJ, CC n. 106.042/SP, Rel. Des. Conv. Paulo Furtado, Dje: 15/09/2009).

Ante ao exposto, **conheço do conflito de competência para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.**

Intime-se.

Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000601-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000601-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : JOSE CARLOS ANTUNES

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : FELICE MANIACI e outros

: GILBERTO JOSE DA SILVA

: ACACIO MARINHO FILHO

: PAULO DE OLIVEIRA WEY

No. ORIG. : 2002.61.10.001083-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que o documento de fls. 26 não é, para efeitos legais, depósito judicial, cuidando-se de forma de recolhimento de custas processuais, determino a JOSÉ CARLOS ANTUNES que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito a que se refere o inciso II do artigo 488 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00009 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0002248-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002248-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.25.003723-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, nos autos do inquérito policial nº 2005.61.25.003723-2, instaurado para apurar a ocorrência de saques fraudulentos, mediante emprego de cartões magnéticos "clonados", em conta-corrente de titularidade da Sr. Italo Magnus Ferraz em agência da Caixa Econômica Federal de Ourinhos/SP, o que ocasionou prejuízos patrimoniais a esta instituição financeira.

A investigação teve início perante a Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP (fls. 02).

Por decisão de fls. 133 o Juízo Federal de Ourinhos/SP, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, determinou a remessa do inquérito à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, por entender ser competente este juízo para apreciação dos fatos, tendo em vista a existência de transação bancária efetuada na cidade de São Bernardo do Campo, local da consumação do crime de estelionato, com a obtenção da vantagem econômica indevida.

O Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, ao receber os autos do inquérito, suscitou conflito negativo de competência adotando as razões expostas pelo Ministério Público Federal, no sentido de que os fatos delituosos constituem crime de furto mediante fraude - e não estelionato -, o qual consuma-se no local em que o bem sai da esfera de vigilância da vítima, o da agência bancária onde o correntista mantém sua conta (fls. 144).

É relatório.

Fundamento e decido.

O saque fraudulento de dinheiro de conta corrente, mediante emprego de cartão magnético "clonado", configurava, em tese, o crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal, e não o crime de furto qualificado mediante fraude, previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do referido código.

Com efeito, entendia-se que o dinheiro não era subtraído, senão entregue pela vítima - o estabelecimento bancário - porque o seu sistema informatizado acreditava estar entregando o dinheiro ao correntista. Assim, o crime consumava-se no local em que foi efetuado o saque ilícito, ou seja, onde o réu recebeu vantagem econômica indevida.

Nesse sentido situava-se o entendimento da Primeira Seção e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SAQUE EFETUADO MEDIANTE CARTÃO MAGNÉTICO FRAUDADO "CLONAGEM" - ENQUADRAMENTO TÍPICO - ESTELIONATO - ARTIGO 171, § 3º DO CPB - CONSUMAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DOS SAQUES ILEGAIS - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O agente utiliza-se de um artifício (cartão clonado) para induzir a erro aquele que é responsável pela guarda do bem (Caixa Econômica Federal), gerando prejuízo à vítima, e, a um só tempo, logrando vantagem patrimonial. A entrega de valores ocorre de forma voluntária pela instituição financeira, embora o faça sob erro. Ela disponibiliza valores àquele que se apresenta como titular da conta, presumindo-o como tal em virtude da apresentação da senha bancária. Nessa figura típica, a fraude é anterior à entrega do bem, necessariamente. 2. Não há que se confundir esse comportamento com o crime de furto qualificado mediante fraude, na medida em que, nesse delito, os valores são subtraídos sem qualquer conhecimento por parte da vítima, a qual, por força do artifício ou ardil, não percebe que o agente está retirando determinados valores da sua esfera de proteção. A fraude, pois, é concomitante ao desapossamento do bem. É elemento ilusório que permite a ação do criminoso. 3. O delito de estelionato consuma-se no momento e no local em que o agente consegue a vantagem indevida que, na hipótese, ocorreu na cidade de São Paulo. 4. Considerados os elementos de prova até agora produzidos - que permitem vislumbrar a ocorrência do crime previsto no artigo 171 do Código Penal - tem-se como medida de rigor declarar a competência do Juízo suscitante. 5. conflito improcedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.015007-9 - Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce - DJF3 13.08.2008

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO - COLOCAÇÃO DE APARELHO DESTINADO À CLONAGEM DE CARTÕES MAGNÉTICOS EM CAIXA ELETRÔNICO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - PRISÃO EM FLAGRANTE SEM VÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUER PARA O CRIME DE FURTO QUER PARA O CRIME DE ESTELIONATO - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - DISPENSADA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL - A TENTATIVA IMPERFEITA É PUNIDA PELO CÓDIGO PENAL E NÃO SE CONFUNDE COM TENTATIVA INIDÔNEA - AUTORIA DEMONSTRADA - CORRETA A CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO ARTIGO 171 DO CP - PRELIMINARES AFASTADAS - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A presente apelação criminal questiona a competência da Justiça Federal e visa à absolvição de réu condenado por tentativa de estelionato que teria sido praticada contra a Caixa Econômica Federal, mediante a colocação de aparelho destinado à clonagem de cartões magnéticos em caixa eletrônico da instituição bancária... 11. Correta a alteração de capitulação jurídica feita pelo juízo a quo por ocasião da sentença, porque autorizada pelo artigo 383 do CPP. 12. De fato a diferença do estelionato e do furto qualificado por fraude é muito tênue. No caso de clonagem de cartões de crédito a jurisprudência tem se firmado no sentido de se tratar de estelionato porque o delito se consuma no momento em que o banco entrega voluntariamente o dinheiro ao meliante, que está de posse do cartão clonado e da senha. O Banco constitui a vítima da fraude, pois é iludido e levado a erro ao entregar o dinheiro ao agente criminoso, supondo tratar-se de um cliente. Precedente da Primeira Turma desta Corte. 13. Preliminares de in competência da justiça federal e de inépcia da denúncia afastadas e, no mérito, negado provimento à apelação.

TRF - 3ª Região - 1ª Turma - ACR 2005.61.17.001734-4. Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJ 30.10.2007 p.358

Anotava-se também a existência do posicionamento da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, independentemente da classificação dada à conduta de saque mediante emprego de cartão "clonado" - estelionato ou furto qualificado pela fraude -, a competência é sempre do Juízo do local em que o saque ilícito foi efetuado:

PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA . SAQUE COM CARTÃO BANCÁRIO CLONADO. ENTENDIMENTO DA SESSÃO CONSOLIDADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. 1. A C. Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que o inquérito que visa apurar a eventual prática de delito consubstanciado em saque de conta corrente, efetuado com cartão clonado, deve tramitar no local onde o saque se realizou, independentemente da classificação que se dê ao delito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

TRF- 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.015005-5 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 21.11.2008

PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA . - Fatos de operações bancárias de saque s, compras e transferência de valores realizadas com o uso de cartão magnético "clonado" passíveis de definição como crime de estelionato. competência do

juízo do local da obtenção da vantagem indevida. Precedente da 1ª Seção da Corte. Hipótese de classificação como crime de furto com emprego de fraude que também não induz a conclusão contrária, podendo-se entender que na linha de separação o apossamento ocorre na ponta onde está a conduta do agente sacando dinheiro, fazendo compras e transferências de valores com o cartão clonado e não naquela da conta bancária. - conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas.

TRF- 3ª Região - 1ª Seção - CC 2008.03.00.016958-1 - Rel. Des.Fed. Peixoto Júnior - DJF3 21.11.2008

Contudo, mais recentemente esta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento, assentado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que ora acompanho, no sentido de que a conduta em questão configura, em tese, o crime de furto qualificado mediante fraude, sendo competente o Juízo do local da agência bancária onde situada a conta corrente:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . INQUÉRITO POLICIAL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS ILÍCITAS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE SITUA A AGÊNCIA QUE MANTÉM A CONTA-CORRENTE LESADA. 1. Dissentem os d. magistrados sobre a capitulação da conduta apurada, influenciando a questão na competência para processamento do inquérito policial - art. 70, do CPP. 2. saque s irregulares efetuados em conta-depósito, caracterizando o crime previsto no artigo 155, § 4º, II, do CP, porquanto a fraude empregada pelo agente visa burlar a vigilância da Instituição Financeira. 3. competência do local em que situada a agência da CEF, que mantém a conta-corrente subtraída, seguindo-se a orientação emanada do E. Superior de Justiça - CC - 86.913/PR, Terceira Seção. 4. conflito julgado procedente.

TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2009.03.00.007079-9, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, j.21.05.2009

CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . INQUÉRITO POLICIAL, NÃO CONCLUÍDO, INSTAURADO PARA APURAR CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE NUMERÁRIO DE CONTA CORRENTE ENTRE AGÊNCIAS DISTINTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSENSO ENTRE O JUÍZO SUSCITANTE QUE ENTENDE TRATAR-SE DE FURTO QUALIFICADO POR FRAUDE, QUE SE CONSUMA NO LOCAL ONDE A VÍTIMA FOI DESPOJADA DO VALOR TRANSFERIDO, ENQUANTO O JUÍZO SUSCITADO ENTENDE TRATAR-SE DE ESTELIONATO, CUJA CONSUMAÇÃO OCORRE NO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O FATO É TIPIFICADO NO ART. 155, §4º, INCISO II DO CP. CONFLITO PROCEDENTE. conflito negativo de competência suscitado no bojo dos autos de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP para originariamente apurar crime de estelionato (art. 171 do CP), com tramitação inicial perante a 2ª Vara Federal de Marília/SP, em virtude de constatação de movimentação irregular em conta-corrente da agência da CEF localizada em Marília/SP, no valor de R\$ 1.900,00, que foi transferido eletronicamente em favor de correntista de agência bancária sediada no município de Mauá/SP. Por essa razão, determinou-se a remessa dos autos do Inquérito Policial à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo ao entendimento de tratar-se de estelionato. Tratando-se de inquérito não concluído (sem oferecimento de denúncia) admite-se que o Juiz possa avaliar, no momento e para fins de definir competência "ratione loci" (artigo 70 do Código de Processo Penal), qual seria a capitulação provisória do fato. Doutrina e jurisprudência entendem que a fraude eletrônica para transferência de numerário de uma conta corrente para outra caracteriza furto qualificado por fraude, pois o engodo destina-se a burlar o sistema de proteção do banco e não para induzir em erro a vítima. Precedentes. Caracterizado o fato - cuja autoria é investigada - como furto qualificado pelo emprego de fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção dos valores mantidos sob guarda bancária, a consumação do fato, que deve orientar a competência , operou-se no local onde o numerário foi subtraído da vítima saindo da disponibilidade dela (Marília/SP). conflito procedente.

TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2008.03.00.011767-2, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 16.04.2009

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . SAQUE S FRAUDULENTO S EM CONTA BANCÁRIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prática de saque s fraudulento s em conta bancária configura o delito de furto qualificado e não o de estelionato; e no de que, sendo assim, a competência para processar e julgar o fato é do foro em que a conta bancária é mantida. 2. conflito de competência julgado improcedente, com a ressalva do entendimento em contrário do relator.

TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2008.03.00.025033-5, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, j. 17.09.2009

Pelo exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo procedente** o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o suscitado.

Oficie-se a ambos os Juízes. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005556-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO e outro
: VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.63.01.003238-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação revisional de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, com pedido de repetição de indébito, em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Este Juízo declinou a competência (fl. 155), por entender que o valor da causa não ultrapassa a alçada do Juizado Especial, ao qual cabe processar, conciliar e julgar, causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos preconizados no art. 3º, §3º, da Lei 10.259 de 12.07.2001.

O Juiz Federal atuante no Juizado Especial suscitou o conflito por entender que a parte autora pretende discutir amplamente o contrato, por meio da alteração de critérios de amortização da dívida, de correção das prestações mensais e do reajuste do saldo devedor, através da aplicação dos índices que indica na petição inicial, além da devolução em dobro do indébito apurado, sendo certo que estes pedidos produzem reflexos também nas prestações vencidas.

Assim, concluiu que a fixação do valor da causa, neste tipo de ação, deve seguir o disposto no art. 259, do CPC - fls. 177/179. De ofício, determinou a correção do valor da causa para R\$ 235.518,85, correspondente ao saldo devedor do mútuo em 25/09/09.

Os autos foram distribuídos a este relator. Designei o suscitante para resolver provisoriamente as medidas urgentes (fl. 186). O I. Procurador Regional da República, André Carvalho Ramos, opinou pela procedência do conflito.

Decido.

Nos termos da Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça "*competes ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.*"

Na espécie, o autor da demanda pleiteia ampla revisão contratual e o valor do contrato, a ser considerado para fins de determinação do valor da causa, ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais. Conforme vem se pronunciando a Primeira Seção deste Tribunal Regional:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente. (TRF3, CC nº 2009.03.00.043440-2, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 26/03/2010, pág 28)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Oficiem-se os juízos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014468-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014468-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ELISEU TEIXEIRA CABRAL
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030382-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo - Sec. Jud. de São Paulo frente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP nos autos de pedido de exibição de documentos formulado por Eliseu Teixeira Cabral frente a Caixa Econômica Federal - CEF.

A ação foi originalmente distribuída perante o i. Juízo Federal suscitante que proferiu a decisão de às fls. 11/13, declarando a incompetência absoluta daquele juízo da 10ª Vara Federal para o julgamento da lide ante o valor atribuído à causa e determinou a redistribuição do feito junto ao i. Juízo Federal suscitado.

A seu turno, o magistrado do Juizado Especial Federal concluiu pela incompetência dos juizados para julgar a demanda de origem ao fundamento de que a medida cautelar de exibição de documentos possui rito incompatível com o dos juizados especiais, a teor do que dispõe o art. 3º, da lei nº 9.099/95. (fls. 14/16)

Determinou, assim, o retorno dos autos ao i. Juízo Suscitante, o qual, recebendo-os em redistribuição suscitou o presente conflito negativo de competência mediante a decisão de fls. 07/10.

Os autos foram primeiramente encaminhados ao C. STJ, nos termos da Súmula nº 348 do STJ.

Após a distribuição naquele E. Tribunal, o Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 21/29, opinou pelo procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado.

Contudo, o relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Federal Convocado do TJ/AP), não conheceu do conflito tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF no âmbito do RE 590.409/RJ e determinou sua remessa a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

Aqui distribuído o feito e, estando as decisões proferidas, tanto pelo i. Juízo Federal suscitante, como pelo i. Juízo Federal suscitado devidamente fundamentadas, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O ente ministerial, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República, Dr. André de Carvalho Ramos às fls. 55/58, opinou pela procedência do presente conflito.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente o presente conflito negativo de competência ante a disposição contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, eis que há jurisprudência consolidada sobre a questão suscitada.

O valor atribuído à ação originária, exibição de documentos, não guarda qualquer relação com o proveito econômico pretendido com eventual futura ação a ser proposta pelo requerente.

Assim, num primeiro momento, a regra a ser observada para a definição da competência do feito de origem é o valor atribuído à causa, ou seja, R\$500,00 (quinhentos reais), consoante decisão de fls. 07, o que, *in casu*, redundaria na competência do i. Juízo suscitado.

Por outro lado, o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, estabelece as exceções à competência do Juizado Especial Cível, dentre as quais não se enquadra o pedido de exibição judicial.

Saliente-se que ao ser definida a competência dos juizados especiais federais não se atribuiu como critério para fixá-la a complexidade ou não das demandas, optando o legislador apenas pelo valor atribuído à causa.

Por tais fundamentos, é de rigor a procedência do presente conflito.

A questão que ora se põe já foi objeto de decisão perante o C. STJ, consoante fazem ver os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (grifei) (CC 200802179695 - 99168, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27/02/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira

Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado." (CC 200701807972 - 88538, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 06/06/2008, LEXSTJ VOL.:00229, p. 00069)

Também no âmbito deste Tribunal a matéria já foi apreciada em julgamentos tanto da Primeira quanto da Segunda Seções, e a ilustrar cito os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. (grifei)" (CC 200603001058988-9881, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 01/02/2008, p.1905)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado." (grifos meus) (CC 201003000051746-12008, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI 14/05/2010, p. 23)

Verifico que, do mesmo modo, junto ao Tribunal Regional da 4ª Região a matéria encontra-se pacificada, fazendo prova o seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º). 2. Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa." (CC nº CC 00044707620104040000, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 14/05/2010)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para processar e julgar a ação originária.

Comunique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020899-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : TEIXEIRA E CAMILO ADVOCACIA e outros
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA e outro
IMPETRANTE : AMAURY TEIXEIRA
: CLEIDE CAMILO TEIXEIRA
: EVANDRO CAMILO VIEIRA
: RODRIGO PIZZI
: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
INTERESSADO : Justica Publica
: MARCELO GOMES DA SILVA e outro
: JOSE EDILSON DA SILVA
No. ORIG. : 00030438120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, regularize as custas processuais, uma vez que recolhidas em instituição bancária diversa da constante da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024026-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : CESAR JACOB VALENTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : ADILSON DAVANSO
No. ORIG. : 00018951920044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cesar Jacob Valente, contra decisão do MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital São Paulo que, nos autos de nº 0001895-19.2004.403.6181, aplicou ao impetrante multa de 10 (dez) salários mínimos, com espeque no art. 265 do Código de Processo Penal.
O impetrante alega, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Aduz ainda, que referida multa teria sido aplicada, sem que lhe tivesse sido oportunizado direito de resposta, em violação ao devido processo legal.
Segundo assevera, o impetrante teria outorgado substabelecimento sem reserva de poderes, mediante recibo, a outra advogada para a defesa da causa; no entanto, tal recibo foi extraviado, não havendo como comprovar a nomeação da nova procuradora.

É a síntese do relatório.

Decido.

A liminar não deve ser concedida.

De início, cabe consignar que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 265 do Código de Processo Penal encontra óbice no artigo 97 da Constituição Federal, que prevê a cláusula de "Reserva de Plenário", na forma seguinte: "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

Tampouco cabe estabelecer o contraditório para aplicação da multa prevista no aludido dispositivo, sendo certo que as diversas penalidades de multa contempladas pelo ordenamento jurídico (por exemplo, por litigância de má-fé) prescindem de contraditório específico para sua imposição. Entender em sentido contrário revelaria inovação legal, o que é vedado pelo princípio da Separação de Poderes, albergado pela Constituição Federal.

Outrossim, o devido processo legal, nesse caso, se perfaz com a previsão de recurso ou de qualquer outra medida capaz de impugnar o ato combatido.

Por outro lado, até a presente data, não houve concessão de medida liminar na ADI 4398/DF (Rel. Min. Dias Toffoli), ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tampouco manifestação da Corte Suprema acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 11.719, de 20/06/2008, na parte em que deu nova redação ao art. 265 do Código de Processo Penal.

Nessa medida, resta intacta a vigência do dispositivo, permitindo sua aplicação pelo magistrado.

No caso dos autos, o impetrante alega que outorgou substabelecimento sem reserva de poderes, mediante recibo, a outra advogada para a defesa da causa; entretanto, após sofrer a conturbado processo de divórcio, referido recibo, que comprovaria a outorga dos poderes concedidos à nova procuradora, teria se extraviado, não havendo como comprovar o quanto alegado.

Em que pese o respeito ao sincero relato trazido na inicial, bem como ao exercício da advocacia exercida pelo impetrante, não há como acolher o pedido, dada a ausência de prova pré-constituída acerca das alegações.

Portanto, em uma análise prefacial, própria do momento processual, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris* alegado pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações no prazo legal, encaminhando-se cópia da contrafé acostada.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024176-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024176-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : DARCI JOSE VEDOIN e outros
: CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: RONILDO PEREIRA MEDEIROS
: RANDAL FERREIRA DE BRITO
: SAULO RODRIGUES DA SILVA
: WAGNER AMARAL SALUSTIANO
: VANDERVAL LIMA DOS SANTOS
: MARCOS ROBERTO ABRAMO

: JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA

No. ORIG. : 00085474220104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra o *decisum* da lavra do MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo que, nos autos do inquérito policial de nº 2007.61.81.003729-0, declinou da competência para o julgamento do processo.

Requer o *Parquet* Federal a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, interposto junto à primeira instância, na ação penal em que são imputados aos acusados, dentre outros crimes, os de corrupção ativa e passiva, estelionato e crimes contra as licitações públicas praticados pela denominada "*Máfia dos Sanguessugas*".

O MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, em decisão de fls.128/131, assevera que, em se tratando das imputações efetuadas na denúncia, as penas mais graves, em abstrato, seriam as previstas para os artigos 317, §1º, e 333, ambos do Código Penal, sendo certo que os fatos atinentes à prática, em tese, destes delitos, não teriam ocorrido em São Paulo, mas, sim, no Distrito Federal, uma vez que, à época, teriam envolvido parlamentares federais.

Insurge-se o órgão do Ministério Público Federal, pugnando pelo reconhecimento do MM. Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo como Juízo competente para a apreciação do processo penal referente ao inquérito policial de nº 2007.61.81.003729-0, bem como a decisão imediata acerca do recebimento ou não da denúncia oferecida.

Segundo narra a denúncia, teria ocorrido a consumação de quatro crimes de estelionato e oito crimes contra as licitações, todos em São Paulo. Em relação aos crimes de corrupção, haveria dúvidas quanto ao local de sua consumação, não havendo embasamento fático na decisão judicial questionada, quando afirma que os crimes de corrupção ativa e passiva teriam ocorrido no Distrito Federal.

Portanto, alega o *Parquet* Federal que não haveria supedâneo fático ou jurídico na decisão que declinou da competência do Juízo Federal de São Paulo em favor de um dos Juízos Federais do Distrito Federal.

Por fim, sustenta o impetrante que a demora no recebimento da denúncia acarretará grave prejuízo, uma vez que parte das condutas poderá prescrever em pouco espaço de tempo.

Informações do MM. Juízo Federal *a quo* nas fls. 166/169.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Primeiramente, entendo por conhecer o presente *mandamus*.

O recurso em sentido estrito, por não possuir efeito suspensivo, ou o seu correspondente efeito ativo, não é suficiente para afastar a lesão a direito ameaçado.

In casu, deve ser reconhecido o *periculum in mora* decorrente do lapso temporal necessário para que o recurso em sentido estrito seja processado, uma vez que, oferecidas as razões em 28 de junho de 2010, somente em 30 de julho foi determinada a intimação dos acusados para o oferecimento de contrarrazões. Isso porque, sendo 10 (dez) os denunciados, os quais residem em cidades e Estados distintos, tal fato implicaria risco para a futura aplicação da lei penal, causando gravame à sociedade.

Portanto, em face da demora no processamento do recurso, vislumbro o *periculum in mora* necessário ao conhecimento do *mandamus*.

Da análise do mérito.

Entendo como cabível o quanto requerido pelo *Parquet* Federal, ao menos em uma análise perfunctória da presente ação constitucional.

Embora o Respeitável Juízo de 1º grau assevere, como razão da fixação da competência do Distrito Federal, a consumação dos delitos de corrupção ativa e passiva na capital federal, não escora tal decisão em elementos fáticos ou jurídicos descritos no processo.

O MM. Juízo embasa a decisão recorrida no art. 78, inciso II, "a", do Código de Processo Penal, que prevê:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, assim consignou (fls. 140-v):

"Como destacado no bojo do próprio recurso do Parquet Federal 'muito embora esteja claro que os responsáveis pela Máfia dos Sanguessugas faziam contatos com parlamentares na cidade de Brasília, nada há nos autos que demonstre que o oferecimento da promessa em relação aos ex-parlamentares ora denunciados foi feito naquela cidade' - foi grifado (folha 532). Se, de acordo com o Parquet Federal, é 'claro que os responsáveis pela Máfia dos Sanguessugas

faziam contato com parlamentares na cidade de Brasília', a consumação, em tese, dos fatos narrados na denúncia somente pode ter ocorrido no Distrito Federal, (...)".

No entanto, os delitos de corrupção ativa e passiva são de natureza formal, cuja consumação ocorre com o oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ou da solicitação ou recebimento da mesma vantagem, sendo que o recebimento é mero exaurimento do crime.

Delitos dessa natureza, regra geral, apresentam grande dificuldade na detecção do momento consumativo, uma vez que não podem ser noticiados ou documentados, dificultando a apuração e, por consequência, a futura aplicação da lei penal.

Como pontilhou o impetrante, ainda em Primeiro Grau, "*as promessas indevidas podem ter sido feitas na cidade de Cuiabá, onde residia o núcleo central da quadrilha, podem ter sido feitas na cidade de São Paulo, onde era a sede da pessoa jurídica beneficiada nos autos, bem como podem ter sido feitas nas cidades originais de residência dos ex-parlamentares denunciados*" (fls. 134/135 destes autos).

Porém, o MM. Juízo não apontou qualquer fato concreto, que pudesse escorar a tese de consumação na capital federal, sendo que as únicas provas apontadas no processo, são o recebimento, por parte dos agentes, das quantias sacadas em bancos de São Paulo, o que constitui exaurimento do crime, e não sua consumação.

Portanto, uma vez não verificado de maneira concreta o local da consumação delitiva, e sendo que a entidade filantrópica utilizada para a consecução do ilícito penal, encontra-se sediada em São Paulo, entendo como açodada, para o momento, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Criminais do Distrito Federal.

Entretanto, incabível, nesta oportunidade, decisão acerca do recebimento ou não da denúncia, uma vez que não fixado o Juízo competente para apreciação do feito, sob pena, ainda, de ser esvaziado, mesmo que em parte, o objeto do Recurso em Sentido Estrito em processamento.

Ademais, o mandado de segurança, em hipóteses como a dos autos, tem por finalidade apenas conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito.

Sendo assim, **concedo em parte** a liminar para atribuir o efeito suspensivo requerido pelo *Parquet* Federal, ao recurso em sentido estrito interposto, obstando a remessa dos referidos autos ao Distrito Federal, até o julgamento final do recurso na forma estrita.

Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao I. Procurador Regional da República, para parecer.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024490-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024490-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : BANCO PAULISTA S/A

ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00118813620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo suscitado no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024628-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024628-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
: SINTUSP
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00223706019954036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal prevê:

Art. 3º "Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da cef - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

§ 1º "Não existindo agência da cef - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A".

Verifica-se que, a despeito de existirem agências da Caixa Econômica Federal no município de São Paulo/SP, a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais da ação rescisória em agência do Banco do Brasil (fls.53/54).

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, findos os quais, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 2197/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018358-62.1998.4.03.0000/MS
98.03.018358-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : RICARDO CAVALCANTI
ADVOGADO : ERLIO NATALICIO FRETES e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 94.00.06194-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

RESCISÓRIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COMO POSTA NA SENTENÇA RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE QUE O AUTOR ERA "PERSEGUIDO POLÍTICO" DENTRO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. SIMPLES CASO DE NÃO REENGAJAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DA AUTORIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DECORRENTE DA ANISTIA DO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI Nº. 10.559/2002. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

1. Ação rescisória ajuizada com o escopo de rescindir a sentença de 1º grau que culminou com a extinção da ação originária em razão da prescrição do direito do autor; pedido de afastamento da prescrição por "violação literal de lei" e,

como conseqüência, de reintegração do autor na Força Aérea Brasileira, agora já na reserva remunerada, com pagamento dos direitos correspondentes.

2. Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda constante nos autos e inexistência de elementos nos mesmos a demonstrarem modificação ou revogação dos poderes outorgados ao causídico. Preliminar rejeitada.

3. Por maioria de votos, a Seção afastou a prescrição alegada pela União Federal.

4. No mérito: simples caso de militar temporário que - mantido nos quadros da FAB mesmo depois de ter sido punido por manifestação política dentro da caserna (que era - como continua sendo - proscriita nos regulamentos militares) - recebe elogios funcionais e, ao cabo do tempo obrigatório de permanência, não é mantido nos quadros da Aeronáutica diante da possibilidade, discricionariamente prevista em lei, de não reengajamento.

5. Caso em que o autor jamais pode ser tido como "perseguido político", inexistindo a mínima prova dessa condição; mesmo as testemunhas dele nada puderam esclarecer sobre os fatos tratados na inicial da ação ordinária (testemunhas "de ouvir dizer", e que souberam dos fatos pelo próprio autor após o ajuizamento originário da ação).

6. Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, Cecília Mello, tendo o Desembargador Federal Nelton dos Santos acompanhado a relatora por fundamentação diversa. Vencidos, nessa parte, o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, os Desembargadores Federais Johansom di Salvo e André Nekatschalow. E, também por maioria, a Seção julgou improcedente a ação subjacente, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Nelton dos Santos, André Nekatschalow, Henrique Herkenhoff (em retificação de voto), os Juízes Federais Ricardo China e Marcio Mesquita. Vencidos, nesse tocante, os Desembargadores Federais Cecília Mello, Vesna Kolmar e Cotrim Guimarães, que julgavam parcialmente procedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2009.

Johansom di Salvo

Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 2191/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037867-13.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.037867-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SANDRA TSUCUDA SASAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : LENIRA SILVERIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

No. ORIG. : 01.00.00041-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, conforme art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Dependência econômica presumida do cônjuge, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- *De cuius* beneficiário de renda mensal vitalícia por incapacidade. Caráter personalíssimo do benefício, que não gera ao dependente direito à percepção de pensão por morte. Precedentes desta Corte.

- Perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural à época do óbito.

- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados Mônica Nobre (Revisora), Leonardo Safi, Marisa Cucio, os Desembargadores Federais Leide Polo, Vera Jucovsky, Marianina Galante, Lucia Ursaia e o Juiz Federal Convocado Carlos Francisco. Vencidos os Desembargadores Federais Sérgio Nascimento e Walter do Amaral, que negavam provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007709-04.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : JESUS PANSONATO
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
No. ORIG. : 03.00.00036-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA.

- A Súmula 272 do STJ não obsta o reconhecimento do tempo de serviço rural, se cumprida a carência necessária, com o recolhimento de contribuições aos cofres da Previdência Social, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038307-33.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.038307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : FERNANDA REGINA GODOY ROCHA
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 06.00.00166-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, circunstância essa não verificada na presente demanda.
- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.
- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora), no que foi acompanhada pelos Juízes Federais Convocados Mônica Nobre (Revisora), Leonardo Safi, Marisa Cucio, os Desembargadores Federais Leide Polo (com ressalva de entendimento), Vera Jucovsky, Marianina Galante, Lucia Ursaiá e o Juiz Federal Convocado Carlos Francisco. Vencidos os Desembargadores Federais Sérgio Nascimento e Walter do Amaral, que negavam provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
 Marcia Hoffmann
 Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 2193/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0090418-18.2007.4.03.0000/SP
 2007.03.00.090418-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188
 INTERESSADO : JOSE PINHEL FILHO
 ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
 No. ORIG. : 04.00.00151-8 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. JUNTADA. OMISSÃO JÁ SANADA.

I - A interposição dos embargos infringentes está condicionada ao pleno conhecimento da matéria divergente, sendo indispensável a apresentação do voto vencido, para o necessário cotejo com o voto vencedor.

II - No presente feito, foi carreado aos autos o voto da lavra da eminente Desembargadora Federal Leide Polo, que instaurou a divergência ao julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, viabilizando, assim, a delimitação da matéria divergente propugnada pelo embargante.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
 SERGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044598-39.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : EURIDES ALVES PEREIRA

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.037584-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO. ÓBICE DA COISA JULGADA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. CAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

II - Em consulta ao sistema processual informatizado, verificou-se que o ora autor houvera tentado ação rescisória contra a decisão agora atacada, com fundamento no art. 485, V, do CPC, tendo o pedido sido julgado improcedente por esta Seção (autos nº 2007.03.00.096225-2). Assim sendo, configura-se a tríplice identidade dos elementos da causa (partes, pedido e causa de pedir) no tocante à argumentação de violação literal de disposição de lei, firmando-se, assim, o óbice da coisa julgada a impedir o conhecimento da matéria com supedâneo no art. 485, V, do CPC, remanescendo, contudo, as alegações de existência de documento novo (art. 485, VII, do CPC) e de ocorrência de erro de fato (art. 485, IX, do CPC),

III - Nas ações de aposentadoria rural por idade, o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas no caso em tela houve na decisão rescindenda explícita valoração dos documentos apresentados pela autora, bem como dos depoimentos testemunhais.

IV - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução *pro misero* para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

V - O documento de fl. 53 pode ser considerado como novo e capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte autora, na forma exigida pelo disposto no art. 485, VII, do CPC. De fato, a inscrição lavrada atribuída à autora no Cartão de Identificação e Agendamento expedido pela Secretaria de Estado da Saúde/SP, datado de 30.06.1987, constitui documento próprio de sua condição de rurícola, tornando dispensável a inquirição acerca da atividade exercida pelo seu ex-marido. Portanto, considerando que o v. acórdão rescindendo deu pela improcedência do pedido em face da inexistência de início de prova material em nome da autora e constatando-se, no presente caso, documento que se reporte diretamente à sua condição de trabalhadora rural, é de rigor a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, VII, do CPC.

VI - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

VII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da presente rescisória (12.01.2009; fl. 63), pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IX - Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação da presente rescisória, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

X - Honorários advocatícios a serem suportados pelo INSS arbitrados em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais).

XI - Preliminar rejeitada. Preliminar de coisa julgada concernente à argumentação de violação de literal disposição de lei conhecida de ofício. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação originária cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade**, rejeitar a matéria preliminar, conhecer, de ofício, a ocorrência de coisa julgada concernente à argumentação de violação de literal disposição de lei e, **no mérito, por maioria**, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória com base no art. 485, VII, do CPC e, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 5518/2010

00001 RECLAMAÇÃO Nº 0049269-57.1998.4.03.0000/SP
98.03.049269-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
RECLAMANTE : JOSE BIGESCHI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES
RECLAMADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00038-4 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos termos do despacho exarado à fl. 195.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038248-79.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.038248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : NELSON LEITE FILHO
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MANOEL LEITE
No. ORIG. : 92.06.05049-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, impetrado em face de decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP.

O impetrante aduz que, na condição de advogado, tem direito líquido e certo ao levantamento do valor a ser recebido em nome de seu cliente, sendo dispensável decisão judicial determinando a intimação pessoal do autor da ação. Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O cabimento do Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública, inclusive aquelas investidas do poder jurisdicional do Estado.

Em regra, a medida constitucional objetiva o controle da legalidade dos atos praticados pela administração.

Excepcionalmente, cabe Mandado de Segurança contra ato judicial com a finalidade de resguardar o interesse das partes no processo, corrigindo imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei. Além disso, devem causar lesão grave ou de difícil reparação aos direitos das partes envolvidas. Cabe, ainda o writ, em caso de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade.

Veja-se a jurisprudência do Egrégio STJ:

" MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I. O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso (enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

II. O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha a deformação das coisas teratológicas e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris, e, ainda, acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias que não estão presentes na hipótese dos autos.

Recurso ao qual se nega provimento.

(STJ. ROMS 20467/RS processo nº 200501255322, Relator Ministro CASTRO FILHO 3ª Turma, v.u., j. 11/10/2005, DJ.07/11/2005; p.254)

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.533/51:

Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;

de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Nesse sentido, a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal: "*não cabe mandado de segurança passível de recurso ou correção*".

Na esteira da Súmula posicionou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula nº 267/STF).

2. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido.

(STJ. AGRMS 100029/DF processo nº 200401456913, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Corte Especial, v.u., DJ.28/02/2005; p.175)

A moderna doutrina evoluiu na mesma linha:

O professor **Kazuo Watanabe** ensina que somente é cabível a sua impetração na ausência de outro meio de correção do ato ou da omissão judicial. Assevera que "*sua inserção no contexto do sistema de instrumentos processuais pré-ordenados à tutela de direitos se dá com função complementar, isto é, para coibir as falhas existentes no sistema criado pelo legislador ordinário*" (in Controle jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema brasileiro e mandado de segurança contra atos judiciais. São Paulo, RT, 1980. pág. 105).

Sabe-se que as recentes reformas introduzidas no diploma processual civil corrigiram imperfeições do sistema jurisdicional e, portanto, ensejaram significativa queda na interposição do mandado de segurança contra ato judicial. Não se impede que a garantia constitucional se efetive no plano da realidade; entretanto ela só é cabível em situações desprovidas de qualquer outro remédio.

No caso em tela, não há necessidade da impetração do *mandamus* como instrumento constitucional fundamental à garantia de uma adequada prestação jurisdicional, uma vez que contra a decisão ora atacada cabe recurso próprio. É evidente, portanto a falta de interesse de agir do impetrante.

Veja-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ.

INADMISSIBILIDADE. - *A decisão atacada por este mandamus é passível de agravo de instrumento, do qual o impetrante não se utilizou. O writ não pode constituir-se em sucedâneo recursal para afastar o ato judicial que se tem por atentatório de direito líquido e certo, ainda que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se pode substituir a impugnação pela via recursal normal por uma ação civil constitutiva, com requisitos de admissibilidade diversos daqueles exigidos aos recursos. Não cabimento do mandado de segurança por falta de interesse processual. - O argumento de que o ato atacado não tem conteúdo decisório é manifestamente equivocado, primeiramente porque, se assim não fora, seria inapto a produzir ofensa ou lesão ao direito que se reputa líquido e certo. Ademais, a determinação adveio de resposta a requerimento da própria impetrante e, contrariamente a seu interesse, ordenou a expedição de dois alvarás e a intimação pessoal do autor, de modo que evidentemente não foi de mero expediente, mas efetivamente decidiu incidente processual. - A decisão do magistrado a quo interfere diretamente no direito da parte, porquanto diz respeito ao levantamento da condenação a que faz jus, de forma que não procede a alegação de que interessa apenas ao procurador. O acerto ou não de tal decisão deve ser apreciado no âmbito do recurso próprio. - Agravo regimental não provido.* (grifo nosso)
(TRF3 nº AGMS 200203000096680 Relator Des. André Nabarrete 1ª Seção. DJU DATA:01/10/2002 PÁGINA: 162).
Neste sentido é a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATACÃO - INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO DE APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO MANDAMUS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a parte impetrante admite que se utilizou do recurso de apelação e para o mesmo efeito, mandado de segurança: na apelação a empresa almeja a reforma da sentença para que seja anulada a arrematação (cf. fl. 180), enquanto no mandado de segurança pretende que seja declarada "nula ou anulada a sentença" (fl. 64), bem como "nula ou anulada a arrematação" (fl. 64). 2. **O STJ já pontificou que "ao admitir que já interpusera o apelo contra a decisão que indeferira, de plano, a inicial dos embargos de terceiros ofertados, demonstra a recorrente total falta de interesse no mandamus, porquanto terá, quando do julgamento daquele recurso, sua pretensão examinada pelo Tribunal a quo"** (RMS nº 23.837-SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 02/04/2007). 3. **O mandado de segurança não é via adequada para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, II, da Lei n. 1.533/51 e na Súmula n. 267/STF.**(grifo nosso)

Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário não provido.

(STJ ROMS nº 200702579774 Relatora Ministra ELIANA CALMON 2ª TURMA DJE DATA:21/10/2008).

Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000912-51.2005.4.03.6127/SP
2005.61.27.000912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

EMBARGANTE : MARGARIDA DONIZETI GARCIA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON e outro
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 438-439: dê-se vista ao INSS.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0035480-39.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035480-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00154-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Votuporanga/SP em face do MM. Juiz da 4º Vara da mesma Comarca, sob o fundamento de que a ação identificada sob o nº 1.566/2008 é conexa à atuada sob o nº 1.547/2008 e deve, assim, ser distribuída por prevenção ao Juízo Suscitado.

Sustenta o Juízo Suscitante que José Antônio da Silva propôs ação de concessão de auxílio-doença, distribuída à 4º Vara do Foro de Votuporanga/SP. Posteriormente, ajuizou outra demanda cujo objeto consiste na outorga de aposentadoria por invalidez e cuja distribuição ocorreu livremente. Devido à identidade de causa de pedir, determinou por prevenção o envio dos autos ao Juízo Suscitado, que declinou da competência por negar a presença da razão invocada.

O Ministério Público Federal opinou pela decretação de perda do objeto do conflito, já que o ofício de fls. 22 dos autos constatou a presença de homonímia.

Cumpra decidir.

O conflito de competência perdeu objeto, pois o próprio Juízo Suscitante reconheceu que o pólo ativo de ambas as ações é ocupado por pessoas físicas distintas, embora haja identidade do prenome e do sobrenome. Reconsiderou, dessa forma, a posição assumida.

Os documentos de qualificação que instruíram as demandas diferem: na ação de concessão de auxílio-doença, o Autor apresenta CPF sob o nº 042.347.718-80 e RG sob o nº 12405406, ao passo que, na de condenação ao pagamento de aposentadoria por invalidez, o CPF e o RG do Autor assumem outra numeração - 818.120.944-34 e 42.825.507, respectivamente.

Assim, pelo motivo alegado pelo Juízo Suscitante - identidade de causa de pedir -, não se justifica o reconhecimento de conexão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o conflito de competência.**

Comuniquem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049389-51.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : JUSTINO RIBEIRO ISAAC

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO e outro
: JOSE ORANDIR NOGUEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.036815-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
2. Após, ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010189-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : LAETE MARIA PEREIRA

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.010239-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 228/242.

Não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora, dada a ausência de previsão legal para o seu cabimento em sede de ação rescisória.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021980-66.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021980-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JURACY MONTEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 2008.03.99.010299-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a prova requerida, determinando seja oficiado o cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, da comarca de Nanuque, Distrito de Serra dos Aimorés/MG, nos termos do pedido.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021980-66.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021980-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JURACY MONTEIRO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 2008.03.99.010299-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda-se nos exatos termos do que fora requerido às fls. 129.
Após, à conclusão.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022144-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022144-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDA ANTONIETA DE SOUZA BULHANI
ADVOGADO : NELSON FERREIRA CANDIDO NETO e outro
: ROMARIO RATEIRO
CODINOME : APARECIDA ANTONIETA DE SOUSA BULHANI
No. ORIG. : 2006.03.99.022642-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 472 e 474: Defiro a produção das provas requeridas. Providencie a Autarquia Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à expedição de carta de ordem.

Após, expeça-se a competente carta para que seja colhido o depoimento pessoal da ré, Aparecida Antonieta de Souza Bulhani, bem como para que sejam ouvidas as testemunhas indicadas pelo INSS a fls. 472 e pela demandada a fls. 430/431.

P.I.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032840-29.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ANGELA ANTONIA BORIN OLIVEIRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.013110-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036168-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036168-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Carlos Francisco
AUTOR : AGOSTINHO BRONCA espolio
ADVOGADO : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
REPRESENTANTE : ANTONIA DE SOUZA BRONCA e outros
: QUEZA BRONCA DE OLIVEIRA
: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.069127-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 470: Defiro. Expeça-se ofício na forma requerida.

São Paulo, 14 de abril de 2010.
Carlos Francisco
Juiz Federal Convocado

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036168-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR : AGOSTINHO BRONCA espolio
ADVOGADO : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
REPRESENTANTE : ANTONIA DE SOUZA BRONCA e outros
: QUEZA BRONCA DE OLIVEIRA
: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.069127-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Considerando o tempo decorrido sem que tenha havido resposta ao ofício de fls., reitere-se, para o fim determinado à fl. 476, oficiando-se também a autoridade administrativa requisitando o necessário.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038601-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LELIA FARIA GONCALVES SICCHIERI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.63.02.005265-8 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurada em face do INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Federal, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma Subseção Judiciária, sob a alegação de que o valor atribuído à causa foi menor que o teto estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juizado Especial Federal, sob o argumento de que, por demandar a realização de prova pericial de maior complexidade e, portanto, obstar a rápida tramitação e solução do litígio, a mencionada ação seria incompatível com a natureza do JEF, instaurando o presente conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Pela decisão da fl. 31, o Exmo. Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Dr. Haroldo Rodrigues, citando recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário nº 590.409/RJ, reconheceu a incompetência do E. STJ para conhecer e julgar o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal.

Distribuídos os autos, o MM. Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, sendo determinada ainda, a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em parecer de lavra da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Luiza Grabner, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do conflito.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a maior complexidade da prova poderia afastar, ou não, a competência do Juizado Especial Federal, mesmo encontrando-se o valor da causa dentro dos limites estipulados pelo artigo 3º da Lei 10.259/01.

Apreciando o tema em casos análogos, a Egrégia Terceira Seção desta Douta Corte, recentemente, decidiu a questão, entendendo, por unanimidade, pela competência do MM. Juizado Especial Federal.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos questão já decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em § 1º do seu artigo 3º.

Dispõe o § 3º do artigo 3º, do citado texto legal, que *"no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Ressalte-se, outrossim, que foi a realização de prova pericial, inclusive nas *"ações previdenciárias e relativas à assistência social"*, prevista expressamente pela referida lei, no artigo 12 e seus respectivos parágrafos, nos quais não se vislumbra qualquer referência quanto à complexidade da prova.

Do exposto, pode-se concluir pela competência absoluta do JEF para processar e julgar as ações, cujos valores das causas não ultrapassem, observadas as exceções legais, aos 60 (sessenta) salários mínimos, bem como pela possibilidade de realização, dentro de tais limites, da prova pericial.

No caso concreto, segundo se apreende da cópia da petição inicial, trata-se de ação em que se busca o reconhecimento de atividade especial e a consequente revisão do benefício previdenciário percebido pela segurada, ou seja, causa não incluída dentro das exceções à competência do Juizado Especial Federal (§ 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01).

Observa-se ainda, da mencionada petição inicial, que foi atribuída à causa o valor de R\$ 4.035,20 (quatro mil, trinta e cinco reais e vinte centavos), em janeiro de 2009, o que, claramente, observa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no *caput* do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Por tais razões, e também considerando, como já dito, a inexistência de restrição legal à realização de prova pericial complexa no âmbito do JEF, entendo que deve ser reconhecida a competência do MM. Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a ação.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. **Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.**

5. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante."**

(STJ, CC 92612/SC, Primeira Seção, v.u., Relatora Ministra Eliana Camon, Dje 12/05/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde

inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data." "Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Camon, Dje de 125.2008), fez consignar a ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/04."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial."

(STJ, CC 96254, Primeira Seção, v.u., Relatora Ministra Denise Arruda, Dje 29/09/2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvem exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Conflito de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Vitória, ora suscitado."

(STJ, CC 83130/ES, Segunda Seção, v.u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/10/2007, p. 165).

Igualmente, foi esse o entendimento da Terceira Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal a respeito da questão, nos respectivos conflitos de competência que cito: CC nº 2009.03.00.034905-8, CC nº 2009.03.00.035827-8 e CC nº 2009.03.00.036255-5, de relatoria do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, julgados em 11/03/2010.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MM. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se o teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038603-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.63.02.005721-8 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP em face do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurada em face do INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão de benefício previdenciário.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Federal, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma Subseção Judiciária, sob a alegação de que o valor atribuído à causa foi menor que o teto estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juizado Especial Federal, sob o argumento de que, por demandar a realização de prova pericial de maior complexidade e, portanto, obstar a rápida tramitação e solução do litígio, a mencionada ação seria incompatível com a natureza do JEF, instaurando o presente conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça.

Pela decisão da fl. 21, o Exmo. Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Dr. Haroldo Rodrigues, citando recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário nº 590.409/RJ, reconheceu a incompetência do E. STJ para conhecer e julgar o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal.

Distribuídos os autos, o MM. Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, sendo determinada ainda, a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em parecer de lavra do I. Procurador Regional da República Dr. Ademar Viana Filho, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do conflito.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a maior complexidade da prova poderia afastar, ou não, a competência do Juizado Especial Federal, mesmo encontrando-se o valor da causa dentro dos limites estipulados pelo artigo 3º da Lei 10.259/01.

Apreciando o tema em casos análogos, a Egrégia Terceira Seção desta Douta Corte, recentemente, decidiu a questão, entendendo, por unanimidade, pela competência do MM. Juizado Especial Federal.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos questão já decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em § 1º do seu artigo 3º.

Dispõe o § 3º do artigo 3º, do citado texto legal, que *"no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Ressalte-se, outrossim, que foi a realização de prova pericial, inclusive nas *"ações previdenciárias e relativas à assistência social"*, prevista expressamente pela referida lei, no artigo 12 e seus respectivos parágrafos, nos quais não se vislumbra qualquer referência quanto à complexidade da prova.

Do exposto, pode-se concluir pela competência absoluta do JEF para processar e julgar as ações, cujos valores das causas não ultrapassem, observadas as exceções legais, aos 60 (sessenta) salários mínimos, bem como pela possibilidade de realização, dentro de tais limites, da prova pericial.

No caso concreto, segundo se apreende da cópia da petição inicial, trata-se de ação em que se busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício previdenciário, ou seja, causa não incluída dentro das exceções à competência do Juizado Especial Federal (§ 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01).

Observa-se ainda, da mencionada petição inicial, que foi atribuída à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, e novecentos e oitenta reais), em fevereiro de 2009, o que, claramente, observa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no *caput* do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Por tais razões, e também considerando, como já dito, a inexistência de restrição legal à realização de prova pericial complexa no âmbito do JEF, entendo que deve ser reconhecida a competência do MM. Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a ação.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante."

(STJ, CC 92612/SC, Primeira Seção, v.u., Relatora Ministra Eliana Camon, Dje 12/05/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data." "Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Camon, Dje de 12.5.2008), fez consignar a ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/04."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial."

(STJ, CC 96254, Primeira Seção, v.u., Relatora Ministra Denise Arruda, Dje 29/09/2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
- A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvem exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.
- Conflito de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Vitória, ora suscitado."
(STJ, CC 83130/ES, Segunda Seção, v.u., Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/10/2007, p. 165).

Igualmente, foi esse o entendimento da Terceira Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal a respeito da questão, nos respectivos conflitos de competência que cito: CC nº 2009.03.00.034905-8, CC nº 2009.03.00.035827-8 e CC nº 2009.03.00.036255-5, de relatoria do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, julgados em 11/03/2010.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MM. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se o teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0040451-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040451-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE DANIEL MOSSO NORI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2008.63.07.000656-1 1 Vr JAU/SP
DECISÃO
Vistos.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, que, em observância do recente posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, remeteu os autos a esta Casa (fls. 22-25), pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Jaú, São Paulo (Suscitante), em razão de negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo (Suscitado), para processar e julgar pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.
2. A ação principal foi primeiramente intentada no Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, que se disse incompetente para o processamento e o julgamento do pleito, uma vez que o valor da causa ultrapassaria o linde estabelecido na Lei 10.259/01 (fls. 16).
3. O Juízo Federal em Jaú, São Paulo, de seu turno, declinou da competência suscitando o conflito em alusão por entender que a parte autora expressamente renunciou ao excedente do limite em voga (fls. 17-18).
4. Distribuição do feito nesta Corte (fls. 30).
5. Designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes (art. 120, *caput*, CPC, fls. 31-31 verso).
6. Decisão irrecorrida (fls. 42).
7. Parecer do *Parquet* Federal: procedência do conflito, a fim de declarar competente o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, para apreciação e solução do feito de origem.
É o relatório.

Decido.

8. Dispõe o art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (g. n.) (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1.998.)

9. Depreende-se da leitura do parágrafo único em foco que, com vistas a uma maior celeridade no julgamento dos conflitos de competência, o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que existente jurisprudência dominante sobre a questão. É este o caso dos autos.

10. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Jaú, São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo. Vê-se que, originariamente, propôs-se ação para auxílio-doença/aposentadoria por invalidez no Juizado Especial Federal em Botucatu, São Paulo, que declinou da competência para apreciação e julgamento da demanda, ao fundamento de que:

"(...)

Caso a parte autora obtivesse o restabelecimento do benefício pretendido ou sua conversão, tal como requerido na inicial, sua renda mensal, no momento da propositura da ação (30/01/2008), era de R\$ 1.925,84, o que resulta em valor acima do limite previsto na Lei 10.259/2001, quando se somam doze parcelas vincendas, as quais totalizam R\$ 23.110,08.

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

"(...)"

11. O Juízo Federal da 1ª Vara em Jaú, São Paulo, por sua vez, declarou-se incompetente e suscitou o conflito, uma vez que a parte autora, expressamente, teria renunciado ao valor excedente do limite legal em voga.

12. Conforme fls. 14-15, de fato, há expressa renúncia da parte autora "ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", "por entender que o procedimento do Juizado Especial Federal é mais célere".

13. Sobre a *quaestio*, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (STJ - 3ª Seção, CC 86398/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 22/2/2008)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAÚ - SEC JUD SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU > 31ª SSI > SP, em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que menor sob guarda objetiva a concessão de pensão por morte do avô, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Apesar da autora residir em Jaú, a demanda foi ajuizada perante o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU, onde foram feitos cálculos de estimativa do valor da condenação (fls. 16/23-v.). Verificado que o referido valor superaria, em muito, o teto de sessenta salários mínimos, o magistrado daquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAÚ - SEC JUD SP, que suscitou o presente conflito, sob fundamento de que o autor da demanda abriu mão da parcela excedente ao teto de sessenta salários mínimos, razão pela qual a competência deve ser firmada em favor do magistrado com sede no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU.

É o relatório.

Inicialmente, é de se afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito.

O Superior Tribunal de Justiça já havia sedimentado sua jurisprudência no sentido de que conflitos de competência entre magistrados com sede nos Juizados Especiais e nos Juízos Federais comuns deveriam ser decididos por ele, STJ. Confirma-se a redação da Súmula nº 348:

'Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.'

Contudo, o STF, a quem cabe a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional, por sua composição plenária, mudando orientada perflhada por ele mesmo em julgamentos anteriores, houve por bem estabelecer nova orientação acerca do tema, de modo a determinar a competência perante o tribunal que, administrativamente, organiza tais justiças - JUIZADOS ESPECIAIS e JUÍZES COMUNS.

Colho o julgado de seu plenário:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.' (STF, Pleno, RE 590409, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.2009, unânime)

Portanto, é desta Corte a competência para dirimir o conflito em questão.

A Lei 10.259/01 trata do tema da alçada em dois momentos.

No momento do ajuizamento, ao disciplinar o valor da causa, quando determina o critério para a sua fixação: tratando-se de prestações vincendas - a soma de doze (art. 3º, § 2º).

A referida lei não traz critério expresso quando a demanda trata de prestações vencidas e vincendas, havendo quem defenda que tal valor seja somente o de 12 vincendas, por força do art. 3º, § 2º, e quem entenda ser a soma das vencidas com 12 vincendas, por aplicação subsidiária do art. 260 do CPC.

Esta Terceira Seção, amparando-se no mencionado dispositivo processual tem entendido ser a soma das vencidas com 12 vincendas (Proc. nº 2006.03.00.113628-8, CC 9959, DES. FED. VERA JUCOVSKY, j. em 10-10-2007).

O outro momento é o da execução, quando é admitido o pagamento do valor da condenação por meio de RPV, se o jurisdicionado renunciar à parcela excedente a sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

O pedido formulado na demanda originária abrange as parcelas vencidas desde o óbito do segurado, em 22-04-2000, cujos cálculos efetuados pela contadoria judicial informam tratar-se de valor da causa ou de condenação superior a sessenta salários mínimos (fls. 16/23).

O valor atribuído à causa foi de 7.000,00, em torno de 17 salários mínimos.

Se adotado o critério fixado no art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, o valor fixado para a causa ficaria, também, em torno de 17 SM (596,34 x 12 = 7.156,08 / 415,00 = 17,24), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos.

Contudo, esta Terceira Seção tem entendido que, em se pleiteando parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve obedecer aos critérios do art. 260 do CPC (soma das vencidas + 12 vincendas), o que resultaria em valor bem superior a sessenta salários mínimos.

Ocorre que a parte, para se beneficiar da celeridade proporcionada pelos JEFs, expressamente, abriu mão da parcela excedente a 60 salários mínimos.

Logo, não me parece que seja caso que envolva maior complexidade para fixação da competência, pois que, ainda que o pedido abranja todas as parcelas vencidas desde o óbito, a parte abriu mão, expressamente, da parcela excedente a sessenta salários mínimos, optando pela facilidade e celeridade proporcionadas pelo julgamento das causas pelos JEFs.

Já tive oportunidade de me debruçar sobre o tema, em obra conjunta com RICARDO CUNHA CHIMENTI ('JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: FEDERAIS E ESTADUAIS', tomo II, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004 - Coleção Sinopses Jurídicas, vol. 15), quando me manifestei nos seguintes termos:

2.1. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

O valor da causa, também adotado para a delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, tem sido uma das questões processuais mais polêmicas decorrentes da aplicação da Lei n. 10.259/2001.

De início, deve-se considerar o valor do salário mínimo fixado em norma federal, afastando-se a aplicação do valor regional eventualmente fixado, para não se dar tratamento igual a situações que podem ser diferenciadas, privilegiando com o procedimento especial causas que dele estariam excluídas em razão do valor. A lei pretende, com isso, a uniformidade de tratamento para as causas denominadas 'de pequeno valor', e por isso não tolera que esse conceito seja estabelecido de forma regional.

'Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional' (Enunciado 50 do FONAJE).

Tratando-se de causa em que se pretende valor certo ou exclusivamente de prestações vencidas, a questão não apresenta complexidade, bastando que se enquadre na alçada de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento.

O problema surge quando se está diante de situações em que se cobram parcelas vincendas, ou vencidas e vincendas, o que ocorre nas denominadas prestações de trato sucessivo. O § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece:

'Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput'.

Embora tente cercar com objetividade a questão, o fato é que o referido art. 3º não se mostra suficiente para solucioná-la e a polêmica está instalada nas cinco Regiões da Justiça Federal.

A nosso ver, é praticamente inexistente a possibilidade de ação que verse somente prestações vincendas. Normalmente é necessário que haja pelo menos uma delas vencida e não paga para que exista interesse processual para agir.

Resta, então, a hipótese de prestações vencidas e vincendas. A lei fixa, nesse caso, que valor da causa é 'a soma de doze parcelas' (art. 3º, § 2º). O prazo prescricional para a cobrança nas prestações de trato sucessivo é geralmente de cinco anos, com o que estão prescritas as prestações não cobradas no período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Há, então, nessa hipótese, prestações já vencidas e não prescritas que podem representar quantia superior a sessenta salários mínimos. E há as parcelas vincendas, que deverão somar doze para a fixação do valor da causa.

A Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo expediu o Enunciado 13, que dispõe: 'O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01'.

Posteriormente, a mesma Turma Recursal expediu o Enunciado 24, do seguinte teor: 'O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze)'.

O Provimento n. 02, de 10 de janeiro de 2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (TRF da 2ª Região), por sua vez, no parágrafo único do seu art. 4º, estabelece: 'Quando o autor pleitear prestações vencidas e vincendas, será considerada, para a atribuição do valor da causa, a soma do total destas com doze prestações daquelas, tal como dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil'.

A questão em debate, portanto, é se, para fins de fixação do valor da causa e conseqüente aferição da competência dos Juizados Federais, deve-se somar o valor das parcelas vencidas com o de doze vincendas.

A nosso ver, nessa hipótese, o valor da causa deve ser o de doze parcelas vincendas, independentemente de a soma com o valor das vencidas da mesma natureza ser superior a sessenta salários mínimos. Essa interpretação nos parece melhor atender aos objetivos da lei e dá tratamento igual a causas da mesma natureza. Em questões previdenciárias - matéria que constantemente é levada aos Juizados Especiais Federais Cíveis - entendimento diverso pode causar tratamento que ofenda o princípio da isonomia.

Interpretação diversa obrigaria o autor a ingressar com ações diversas para cada período vencido, até sessenta salários mínimos por processo, e outra ação para as parcelas vincendas (desde que a soma de doze fosse de até sessenta salários mínimos), multiplicação de processos incompatível com a finalidade da Lei n. 10.259/2001.

Exemplifiquemos: o Benefício de Prestação Continuada (art. 203, V, da CF, e Lei n. 8.742/93) tem renda mensal no valor de um salário mínimo. Caso o interessado o tenha requerido administrativamente num período de cinco anos anteriores ao do ajuizamento da ação, sem êxito, irá ao Juizado Especial Federal reclamá-lo desde a data daquele requerimento. Deverá, nesse caso, somar as parcelas vencidas (cinco anos corresponderão a sessenta salários mínimos) e mais doze para fins de fixação da competência? Caso o faça, superará a alçada, estando fora da competência do Juizado. Pode ocorrer, porém, que outro tenha requerido o mesmo benefício - que sempre tem renda mensal igual a um salário mínimo - três meses antes da propositura da ação. Somadas aquelas prestações vencidas (três salários mínimos) a mais doze, nos termos da lei, nem de longe será atingida a alçada de sessenta salários mínimos, restando competente o Juizado Especial Federal Cível.

Pelo exemplo citado, fica evidente que a interpretação restritiva causaria tratamento desigual a causas de idêntica natureza, ferindo o princípio da isonomia. Por outro lado, fixado o valor da causa em doze parcelas vincendas, ambas as hipóteses seriam de competência do juizado, o que melhor atenderia aos interesses das partes e da Justiça social.

A possibilidade de a condenação nos Juizados Federais superar o montante de sessenta salários mínimos (quando então a execução se fará mediante precatório) decorre da interpretação do § 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, a regra do art. 39 da Lei n. 9.099/95 nem sempre é aplicável aos Juizados Federais.

Nosso entendimento, entretanto, não é pacífico, conforme julgados das diversas Regiões.

Há, ainda, a possibilidade de o valor da causa, na data do ajuizamento, não superar a alçada do juizado, nele se fixando a competência, mas superá-la por ocasião da execução em razão do retardamento do processo. Nesse caso, obedecendo ao princípio segundo o qual a competência se fixa no momento da propositura da ação e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, expressamente acolhido pelo art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, a competência não se altera.

A polêmica instalada em torno do tema tem gerado situações de perplexidade.

Na prática, muitos propõem a ação no Juizado Especial Federal e, já na inicial, renunciam ao valor de seu crédito excedente de sessenta salários mínimos. E isso ocorre porque o procedimento simplificado da Lei n. 10.259/2001 também possibilita que o vencedor se livre do procedimento demorado dos precatórios para receber o que lhe é devido. O art. 17 propicia a requisição do pagamento diretamente à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Recebida a requisição, a autoridade deve fazer o pagamento em até sessenta dias, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Tendo sido limitada a requisição simplificada de pagamento somente à alçada de sessenta salários mínimos, muitos interpretam que valor superior torna incompetente o juizado especial. Não nos parece correta essa interpretação.

De início, porque a lei possibilita que o interessado renuncie no valor ao valor excedente de sessenta salários mínimos para poder receber seu crédito de forma simplificada. Depois, porque a lei também prevê a hipótese de execução de valor superior, vedando o fracionamento do pagamento e, ainda, possibilitando a expedição do precatório. Parece-nos evidente, contudo, que a interpretação do art. 17 não pode levar à conclusão de que a possibilidade de expedição do precatório alargaria a competência dos Juizados Especiais Federais para as causas de valor superior a sessenta salários mínimos.

A competência é fixada no momento da propositura da ação, ocasião em que ou o valor da causa não é superior a sessenta salários mínimos, ou é superior e o interessado renuncia à diferença.

Se houve renúncia ao excedente, não há problema, porque o pagamento será feito por Requisição de Pequeno Valor, em sessenta dias, sob pena de seqüestro.

A questão se coloca, no entanto, quando a condenação englobar parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, e o interessado não renunciar ao excedente. Ou seja, o valor da causa não excedeu a alçada dos juizados, mas o curso do processo levou a condenação de valor superior. Entendemos que somente nesta hipótese é possível expedir o precatório. (pgs. 11/15)

...

2.3. O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE - OS ACORDOS DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA

Caso o valor da causa supere a alçada do Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/95, e art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), subsiste a possibilidade de o autor optar pelo Juizado Especial, importando a escolha em renúncia ao crédito superior a quarenta salários mínimos (Juizados dos Estados e do Distrito Federal) ou a sessenta salários mínimos (Juizados Federais). Aliás, a própria sentença condenatória, em regra, é ineficaz na parte que exceder a quarenta ou a sessenta salários mínimos (art. 39 da Lei n. 9.099/95).

Nos Juizados Federais, havendo parcelas vencidas e vincendas da mesma natureza, tanto para fins de renúncia quanto de ineficácia da sentença, deve ser observado o entendimento exposto no item 2.1 deste trabalho.

A renúncia e a ineficácia não incidem na hipótese de conciliação (homologada por sentença homologatória e não por sentença condenatória) obtida junto aos Juizados dos Estados e do Distrito Federal, conforme explícita o § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95. Essa regra, porém, não se aplica às causas contra a União, autarquias e fundações públicas federais, já que a Lei n. 10.259/2001 estabelece que também a conciliação está limitada a sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001).

Aquele que tem crédito de valor superior a vinte salários mínimos e não deseja a assistência de advogado pode renunciar ao crédito excedente a esse valor e ingressar com seu pedido pessoalmente (art. 9º, caput, c/c o § 3º do art. 14, ambos da Lei n. 9.099/95).

Relembramos que ao contrário da desistência, que caracteriza tão-somente a extinção de um processo que pode ser renovado, a renúncia importa em abdicação definitiva do próprio direito e, por isso, a partir do seu aperfeiçoamento, é irreatável.

Devido à extensão de suas conseqüências, no processo comum a renúncia exige homologação judicial para o seu aperfeiçoamento.

A primeira leitura da Lei n. 9.099/95 induz à conclusão de que a renúncia a valor superior ao de alçada (ou a vinte salários mínimos se o requerente estiver desacompanhado de advogado) se dá com a simples distribuição do pedido ao Juizado Especial.

Há que se observar, porém, que muitas vezes o pedido inicial é reduzido a termo por leigos (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) e por isso nem sempre o autor toma plena ciência das conseqüências da renúncia. Assim, além de admitir que a conciliação seja formalizada com valores superiores a quarenta salários mínimos, a Lei n. 9.099/95 determina que, ao manter seu primeiro contato com as partes, o juiz deve orientá-las quanto as conseqüências do § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099, inclusive quanto à renúncia do valor superior ao da alçada.

A renúncia a valor superior ao valor de alçada somente se aperfeiçoa após a fase prevista no art. 21 da Lei n. 9.099, após as partes serem orientadas pelo juiz a respeito das conseqüências de sua opção pelo novo sistema, ocasião em que poderão inclusive requerer o apoio da assistência judiciária. Nesse sentido:

'Se o reclamante ajuíza causa de valor superior a 20 salários mínimos, desacompanhado de advogado, deve o Juiz, no momento oportuno, adverti-lo da imposição do art. 9º da Lei n. 9.099/95, e, se for o caso, nomear-lhe um Assistente Jurídico, sob pena de nulidade do feito' (Revista dos Juizados Cíveis e Criminais do Amazonas, 1/17, Ementa 30).

'A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei n. 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação' (Enunciado 36 do FONAJE).

Contra, no sentido de que a renúncia se aperfeiçoa com a distribuição da ação, temos o Enunciado 8 do I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis da Capital e da Grande São Paulo, aprovado por maioria.

Remarque-se que nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal a conciliação não está limitada ao valor de quarenta salários mínimos. Já nos Juizados Federais, também a conciliação está limitada a causas de até sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), embora o autor possa renunciar ao valor excedente para viabilizar a composição. (pgs. 17/19)

Esta Terceira Seção, no precedente já mencionado, decidiu que, se não houver renúncia à parcela excedente a sessenta salários mínimos, a demanda deve ser processada e julgada perante o JUÍZO FEDERAL COMUM:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259. OBSCURIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 260 E 1211 DO CPC. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS COM DOZE VINCENDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP, SUSCITADO.

- Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, ainda que um deles exerça jurisdição nos juizados (vencida a Relatora que entendia que a competência é do Superior Tribunal de Justiça).
- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP., em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP., para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria.

- Ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara em Santos-SP., atribuído, à causa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pretensão deduzida nos autos principais trata de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e, como consequência, o deferimento da respectiva aposentadoria, desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa.

- A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001.

- O autor da ação previdenciária protocolizou-a junto à Justiça Federal de Santos, do que se depreende sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, posto tratar-se a aposentadoria especial de benefício de caráter continuado, e não renunciar ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, o que estaria a fixar a competência do Juizado Especial Federal.

- Aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil às demandas cuja natureza seja de semelhante jaez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

- O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último.

- Competência do Juízo Suscitado para julgamento do feito.

- Conflito de competência julgado procedente.' (Proc. nº 2006.03.00.113628-8, CC 9959, DES. FED. VERA JUCOVSKY, j. em 10-10-2007)

Conforme se vê, ainda que o valor da causa compreenda as parcelas vencidas e vincendas e a soma delas supere o teto de sessenta salários mínimos, se o requerente manifesta o desejo de se submeter a tal teto, renunciando à parcela excedente, é de se firmar a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda.

Posto isso, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU > 31ª SJJ > SP - para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos nº 2008.63.07.002296-7.

Intime-se." (TRF - 3ª R., CC 11844, proc. 2009.03.00.043235-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, decisão monocrática, DJ 8/3/2010)

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP em face do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, nos autos da ação nº 2006.63.07.004864-9, proposta por Audete Ferras de Arruda, por meio da qual visa à revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta inicialmente perante o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, o qual declarou-se absolutamente incompetente para o exame da causa, sob o fundamento de que o somatório das parcelas vincendas com aquelas já vencidas superariam o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação.

O MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, por sua vez, declarou-se absolutamente incompetente, por ter o autor renunciado ao valor excedente da competência do Juizado Especial Federal.

Recebido este conflito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão que reconheceu a competência do Tribunal Regional Federal para apreciação do incidente, deixando de aplicar o disposto na Súmula nº 348 do STJ, em face da decisão proferida em sede de Repercussão Geral pelo C. STF (RE nº 590.409/RJ).

É o relatório.

Decido, conforme o disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

'Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.'

Primeiramente, devo ressaltar que a demanda originária versa sobre revisão de benefício previdenciário em face INSS. A Lei n.º 10.259/2001 estabelece, em seu art. 3.º, que é competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis: '(...) processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.'

No presente caso, o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP declinou da competência sob o fundamento de que a soma das doze parcelas vincendas com as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, considerando o salário mínimo vigente à época, excede o limite de sessenta salários mínimos.

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente incidente, por entender que a renúncia do autor aos valores que excedessem a alçada do Juizado Federal impunha reconhecer a competência do Juizado Especial Federal. Entendo que a solução deste incidente exige a aplicação das disposições contidas no artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Segundo o caput do mencionado artigo, os Juizados Especiais Federais têm competência definida pelo valor da causa, ou seja, sua alçada está limitada às causas cujos valores não excedam sessenta salários-mínimos.

Versando sobre a matéria em análise, confirmam-se os seguintes precedentes, in verbis:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL. (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante.' (CC 58.796/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 4/9/2006)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. (...)

- A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal.

- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os 'processos de menor expressão econômica'. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

- A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001.

(...)

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.' (CC 73.000/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 3/9/2007)

No caso presente, tem-se que o autor renunciou, expressamente, a valores excedentes a sessenta salários mínimos (fl. 134 da ação subjacente, conforme fl. 35/vº do presente incidente).

Nesse sentido, reporto-me aos precedentes adiante mencionados:

'Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia e o Juízo Federal da 15.ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em ação previdenciária proposta perante o Juizado Especial. (...) Para que a demanda possa ser processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível, o valor da causa não deve exceder o valor de sessenta salários mínimos. Caso exceda, deverá ser processada e julgada no rito comum ordinário. In casu, entretanto, a parte autora, quando da propositura da ação, expressamente renunciou, em sua inicial, aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, a fim de possibilitar a tramitação do feito no Juizado Especial (fl. 26). Da mesma forma, pedindo reconsideração da decisão declinatória, ratificou sua renúncia aos créditos excedentes (fls. 34/35). Em razão disso, restou inalterada a competência do Juizado Especial.' (CC 88.589/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão monocrática, DJ 5/9/2007)

'Gilberto das Neves Conceição propôs ação revisional de cálculo de benefício contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no Juizado Especial Federal Cível da Bahia, que declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis daquela Seção Judiciária, tendo em vista que 'o valor das parcelas em atraso, conforme planilha apresentada pelo INSS, extrapola a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3.º, caput, da Lei 10.259/2001'. O Juiz Substituto da 4.ª Vara Federal da Bahia, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência pois, 'intimada a parte autora a se manifestar (fl. 21), a mesma renunciou ao valor do seu crédito que excedesse ao correspondente a 60 salários mínimos (fl.22), requerendo, ainda, a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 23)'. (...) Em casos como o dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal diz que a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal comum. (...) Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. De Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 15.ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado.' (CC 79.750/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, decisão monocrática, DJ 1/3/07)

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2.º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7.ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.' (CC 86398/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 22/02/2008)

Com essas considerações, entendo, em havendo renúncia expressa do demandante quanto aos valores que excederem o importe de sessenta salários mínimos, que a competência para julgar a demanda em tela é do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, ora suscitado.

Dito isso, e com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, declarando a competência do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª R., CC 11767, proc. 2009.03.00.040450-1, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, decisão monocrática, DJ 24/2/2010)

14 - Ante os fundamentos acima expostos, e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda previdenciária em tela o Juíza Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo (31ª SJJ-SP).

15. Oficiem-se os Juízos envolvidos, com a maior brevidade possível.

16. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

17. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042373-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042373-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : OSVALDO JOSE BASI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.006159-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 348-349: indefiro. Os depoimentos das testemunhas Ângelo Marcandale e José Ternero Furlan (fls. 81-82 da ação subjacente) já se encontram acostados aos presentes autos (fls. 114-115). Quanto às outras duas, José Bombonato e Wilson Roberto Gulo, delas desistiu na primeira instância; de José Bombonato, inclusive, expressamente (fls. 96-97), de modo que despicienda a reiteração de oitivas ou a ouvida dos dois últimos testigos, no que tange à labuta campestre.

2. Dê-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do arts. 493, CPC e 199 do Regimento Interno desta Corte.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042453-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : JANDIRA CAMPINA MESSIAS
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.022404-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora às fls. 204, devendo ser expedida carta de ordem para colher a oitiva das testemunhas ali referidas. Para tanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, providencie a Subsecretaria as cópias reprográficas necessárias à instrução da carta de ordem acima referida.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000087-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000087-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : FLORDEMIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00076-3 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000128-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000128-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : MARIA DOS SANTOS MACHADO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIAS FORTUNATO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.055700-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não demonstrado o interesse na produção de novas provas, além da documental, presentes os elementos necessários ao julgamento da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000703-57.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LUIZ BLACHI NETO
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.009044-1 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em face do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ordinária movida por segurado em face do INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Originariamente o feito foi distribuído ao MM. Juízo Federal de São José dos Campos, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando a remessa dos autos *"a uma das varas federais abrangidas pela 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Taubaté"* (sic), sob a alegação *"o autor reside na cidade de Caçapava"* (sic), cidade não abrangida pela 3ª Subseção Judiciária Federal.

Contra tal orientação insurgiu-se o MM. Juízo Suscitante, argumentando que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, conforme preceito contido no artigo 112 do CPC e a teor das Súmulas 23 do E. TRF da 3ª Região e 33 do E. STJ.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Alcides Telles Júnior, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a incompetência relativa pode ser declarada de ofício ou se depende de arguição de incompetência promovida pelas partes.

Apreciando o tema em inúmeros casos, a Egrégia 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão no sentido da aplicação da Súmula nº 33 do STJ.

Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, questão exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MM. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de competência territorial relativa e por isso não poderia ter sido declinada de ofício.

As normas que instituem a competência relativa são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

Em função disso, a incompetência relativa deve, necessariamente, ser alegada, a teor da Súmula nº 33 do STJ:
"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

Dessa forma, colaciono aos autos acórdãos de lavra dos Exmos. Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO e WALTER DO AMARAL, respectivamente, nos quais, apreciando a questão, foram acompanhados pelos demais componentes da Egrégia 3ª Seção:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divisão de competência entre Varas Federais de uma mesma Subseção Judiciária é de natureza territorial, portanto relativa. Precedentes desta Corte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula nº 33 é de que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

3. Tendo a ação sido ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, é incabível a declinação de competência, de ofício, sob o fundamento de que o autor tem domicílio em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos, e que nesta Subseção deveria ser processada e julgada.

4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(TRF/3ª Região, CC 4129, 3ª Seção, DJU 18/09/2003, pág. 332)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado.

((TRF/3ª Região, CC 4533, 3ª Seção, j. 25/08/2004)

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001178-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001178-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : VANDERCI DE PAULA BIANCHI

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

CODINOME : VANDERCI DE PAULA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.059017-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003164-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003164-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00007-3 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

1. Não tendo sido requerida a realização de novas provas, dou por concluída a instrução do feito.
2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória e sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, ED na AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, p. 122.
Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 141, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003610-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003610-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : JOSE BENEDITO BERTIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.036440-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004281-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : AUREA FIRMINO ROBLES
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.014513-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
- Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007338-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007338-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : DALVA RITA MONTE OLIVA VOLPE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00099-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
- Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009517-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009517-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE FAGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.01.017952-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos de demanda previdenciária em que Maria Zorete Ferreira dos Santos busca a concessão de pensão por morte.

Razões do juízo suscitado: "*diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa*" (fl. 49).

Razões do juízo suscitante: "*no caso, de acordo com cálculos da contadoria, o proveito buscado pelo autor corresponde à quantia de R\$ 26.742,83 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), valor superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente no ajuizamento da ação*" (fls. 182/184).

O Ministério Público Federal, tendo em conta que "*o valor trazido pelo setor especializado deveria ser menor na medida em que foi considerado como termo inicial para fins de aferição dos atrasados a data do óbito, 13.02.2006, e não a data de entrada do requerimento (DER) efetivada em 27.10.2006*", "*entende competente o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para o julgamento da presente causa*" (fls. 195/198).

Passo a decidir.

Assevere-se, inicialmente, a teor do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 26.8.2009, do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, que a competência para apreciar dissídios originados de juizados e turmas recursais federais é do Tribunal Regional correspondente.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "*havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência*".

Lançando mão desse dispositivo, passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento nesta Casa a respeito do assunto em discussão.

Centra-se a questão em saber, levando-se em conta o valor conferido à causa em epígrafe, se a competência para o julgamento do feito é do juizado especial federal instalado no foro onde domiciliado o autor ou do juízo federal comum da respectiva localidade.

Observando-se, *ab initio*, as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01, há determinação expressa no sentido de que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas somente prestações vencidas, a solução parece óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

"Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;*
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;*
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens" (grifei).*

Conforme já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Quisesse o legislador que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º. Primeiro, porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, forçoso concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "*o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica não supere 60 salários mínimos*".

Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "*o valor de umas e outras*".

Nada impressiona o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não revelando, com isso, autorização para o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior, "*não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001*".

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado na petição inicial. No caso vertente, a autora pleiteia a concessão de pensão por morte previdenciária, com o consequente pagamento das parcelas retroativas ao passamento do companheiro. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas.

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, precedentes desta Corte (AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), em consonância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIA. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 3ª Seção; DJU: 14.03.2005, p. 191)

Ressalte-se, por fim, ter esta 3ª Seção recentemente se manifestado acerca da questão, quando do julgamento, em 10 de outubro de 2007, do Conflito de Competência de reg. nº 2006.03.00.113628-8, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decidindo por levar em conta, em caso bastante assemelhado, a somatória das prestações vencidas e vincendas, e reconhecendo a incompetência do Juizado porquanto ultrapassado o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, a demanda originária foi proposta em 2 de dezembro de 2008, objetivando, além da concessão do benefício, "seja o INSS compelido a fazer o pagamento do montante correspondente às pensões que a requerente deixou de receber desde a data do falecimento de seu companheiro em 13 de fevereiro de 2006 até a data do efetivo pagamento, acrescidos de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento" (fl. 15).

Considerando-se os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 173/177), somando-se o valor controverso das parcelas vencidas objetivadas às 12 (doze) vincendas, alcançando-se R\$ 26.742,83 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, de sorte que o feito de onde tirado o dissídio deve ser julgado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Cabe ressaltar, por fim, que a ressalva posta no parecer ministerial, consubstanciada no fato de que "o valor escolhido pelo perito judicial como base para suas contas vai ao encontro de disposição literal contida no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91", não tem o condão de alterar o raciocínio levado a efeito para delimitação do órgão competente.

Com efeito, "não cabe discutir se determinadas parcelas, incluídas no pedido, são devidas. O conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado" (STJ, 3ª Turma, REsp 45.228-7-GO, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 20.6.94). Ademais, inexistente, na hipótese dos autos, indicativo de abuso ou tentativa de escolha do juiz para a causa, não se descartando, inclusive, que a formulação do requerimento nos termos *supra*, como a previsão anterior era de início do benefício na data do óbito, tenha decorrido de próprio desconhecimento quanto à alteração promovida pela Lei 9.528/97, quando passou a se observar a data do requerimento, caso requerida a pensão após trinta dias do passamento do segurado.

Dito isso, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do juízo suscitado para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012267-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.004654-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012508-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IZABEL MANBELI GARCIA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 2009.03.99.012463-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 115).
2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017748-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017748-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : JANIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RONALDO FERNANDEZ TOME
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
DECISÃO

Vistos.

Mandado de segurança contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, em procedimento criminal instaurado para apurar irregularidades praticadas em detrimento do INSS, a partir da suposta atuação de bando, constituído inclusive por servidores lotados na agência da Previdência Social de Guarulhos, que estaria favorecendo a obtenção indevida de auxílios-doença, determinou, entre outras medidas cautelares contemporâneas à deflagração da ação penal, que fossem "*suspensos os benefícios previdenciários concedidos mediante fraude, conforme relação constante da denúncia*", atingindo, assim, aquele percebido por Janio Gomes de Almeida (NB 5187383503, espécie 91 - acidente de trabalho).

Segundo o impetrante, "*está provada a lesão grave e permanente do seu direito, caso haja o desfazimento do ato administrativo de concessão de seu benefício e a suspensão do pagamento de seus proventos, cujo direito está espelhado há mais de 5 anos e na documentação inclusa (prova material pré-constituída)*".

Sustenta que "*teve seu benefício de acidente de trabalho em 21/12/2006, desde então vem se submetendo a perícias periódicas, até a presente data, inclusive passou por uma perícia Judicial, na data de 10/12/2009 junto a 1ª Vara do acidente Trabalho, no processo de nº 053.07.108410-7, onde constatou sua incapacidade para o trabalho*".

Alega que "*a autoridade-Impetrada ao negar o direito de vista dos autos, e deixar de solicitar o processo de concessão inicial de benefício de auxílio acidente do trabalho ao posto da Previdência Social, ofende a Constituição Federal em diversos dispositivos*".

Refere, ademais, "*que, sem acesso aos autos, não há como requerer o que de direito assiste o segurado, tendo em vista que o motivo da suspensão está sobre segredo de Justiça*".

Requer a concessão da ordem para o fim de "*conservar o ato administrativo de concessão de benefício, até que seja marcada uma nova perícia judicial, ou até o transito em julgado da demanda que originou a suspensão do benefício, permitindo o impetrante receber o seus salários, porquanto inexistente o devido processo legal que o autoriza, bem como vista dos autos do processo para fins de direito*".

As informações enviadas pela autoridade impetrada (fls. 103/109, documentos às fls. 110/263) dão conta de que "*foi deferida a suspensão dos 302 (trezentos e dois) benefícios previdenciários já identificados como concedidos mediante fraude, dentre eles o do impetrante, conforme relação constante da denúncia, cabendo destacar que a Força Tarefa, integrada por Policiais Federais e Autoridades Administrativas vinculadas à Autarquia Previdenciárias, já apurou a*

existência de quase mil outros benefícios supostamente fraudados, além daqueles indicados". Que tal medida "teve como escopo a cessação do enorme dano causado pela quadrilha aos cofres da Previdência Social e, também, a prevenção de prejuízo ainda maior e de difícil reparação, posto que, consoante se verifica do documento de fls. 54/64, consubstanciado no 'Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social', que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária já alcançava, em abril de 2010, a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS", "ficando, entretanto, ressalvado que a Autoridade Administrativa não está impedida de submeter à efetiva e regular perícia os segurados que tiveram o benefício suspenso e conceder ou restabelecer os benefícios suspensos", até mesmo ordenando a notificação do INSS "para que referida autarquia procedesse à concessão ou ao restabelecimento dos benefícios anteriormente suspensos, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos". Ressalta, ainda, que "não é dado ao Poder Judiciário, após a constatação de graves irregularidades, consentir a continuidade do pagamento de benefícios, sem a efetiva realização de avaliação médica, posto ser esse o único instrumento possível para constatação do real estado clínico dos segurados".

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem ignorar os fundamentos alinhavados pelo ilustre patrono, sobreleva notar, de saída, que a viabilidade da tese apresentada quanto ao desrespeito ao devido processo legal há muito restou superada pela jurisprudência, pois, afinal, "ao magistrado, no exercício de seu poder de cautela, impõe-se o dever de adotar as medidas cabíveis à cessação da atividade delitativa, sendo premente a necessidade de se preservar o erário público, ainda que em detrimento do administrado", de sorte que "se, da análise inicial dos elementos de prova carreados aos autos e apresentados na denúncia, o magistrado processante verifica a existência de indícios evidentes de que o benefício previdenciário recebido foi obtido mediante fraude e, assim, determina a sua suspensão cautelar, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada via mandado de segurança" (TRF-2ª Região, MS 9819, reg. nº 2009.02.01.002211-8, 1ª Turma, rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 15.5.2009).

Além disso, o certo é que a avaliação da capacidade laborativa exige a submissão do ora impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a preservação, ainda que a título precário, do benefício, ainda mais quando paralisado o pagamento por força de decisão judicial proferida em processo-crime em que se apura justamente a inobservância da elaboração de laudo médico.

E, conquanto se alegue, na exordial, que "o segurado teve uma perícia judicial, onde fica constatada a sua incapacidade" (fl. 04), não há indicativo algum, nos autos, que demonstre a realização do exame em questão, verificando-se, apenas, cópia de notificação ao impetrante, feita pelo próprio patrono, datada de 19.10.2009, informando-lhe que "ficou designado o dia 10 de dezembro de 2009 às 10:00 horas e dia 21 de janeiro de 2010 às 14:00 horas a realização de sua perícia médica judicial, processo nº 053.07.108410-7 da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital" (fl. 34), ao que se infere do andamento processual, ainda não ultimada, consoante consulta realizada no sistema informatizado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada ora determino, revelando o seguinte despacho em 07.07.2010: "Ao Procurador do Autor para encaminhá-lo ao Cartório, no prazo de dez (10) dias, a fim de que, em sua presença, seja designada data para o encaminhamento aos exames solicitados".

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In: *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Além do mais, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Corroborando tudo o que foi dito:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. O mandado de segurança não é meio processual para atacar ato de autoridade que determinou o cancelamento de auxílio-doença, uma vez que, para exame do desacerto desse ato, necessário seria ampla dilação probatória".

(TRF da 4ª Região. 5ª Turma. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 9404519170/ SC. Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES. DJ DATA:07/02/1996 PÁGINA: 5700).

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.

2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.

3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.

4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.

5. *Inadequação da via mandamental eleita.*

6. *Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8o, da Lei nº 1.533/51.*

7. *Apelação desprovida. Sentença mantida."*

(TRF 3ª Região, AMS nº 278081, Processo nº 2005.61.83.002699-9/ SP, Nona Turma, Relatora Vanessa Mello, DJU 19.10.2006, p. 769)

Porquanto incabível, nesta sede, verificar a regularidade material de benefício previdenciário decorrente de mal incapacitante, não demonstrada de plano na inicial, restando ao segurado recobrar o INSS na via administrativa, como sinalizado inclusive pela magistrada *a quo*, ou mesmo formular seu pedido na esfera jurisdicional, pelos meios ordinários, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória, o remédio escolhido é manifestamente inadequado.

A parte impetrante, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, não apenas quanto à pretensão de restabelecimento, mas também com relação ao pedido de vista dos autos da ação penal originária, que, como consta das informações prestadas, "*não é a única forma de exercício do direito de defesa, pois, ao receber a cópia da denúncia, na qual foram relatados detalhadamente os fatos e arrolados os envolvidos, entre eles o impetrante, a autoridade administrativa passou a dispor de informações detalhadas acerca dos motivos e dos fundamentos jurídicos que ensejaram a suspensão dos benefícios, cabendo a ela prestar os esclarecimentos necessários*", impossível o acesso, de toda sorte, inclusive pelo defensor constituído, "*tendo em vista o caráter sigiloso do incidente de interceptação telefônica, apensado aos autos da ação penal, em face das interceptações telefônicas e telemáticas, bem como em razão de o impetrante não figurar como parte no feito*" (fls. 107/108).

Não sendo caso, pois, de mandado de segurança, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 10, *caput*, primeira parte, da Lei 12.016/2009.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017949-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELISABETH RIBEIRO DOS SANTOS

No. ORIG. : 2003.03.99.021953-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELISABETH RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando rescindir o v. acórdão desta Corte que, em ação de natureza previdenciária, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, uma vez que o segurado fazia jus, à época do óbito, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Em suas razões, sustenta a Autarquia Previdenciária a ocorrência de erro de fato e violação à literal disposição de lei (art. 485, V e IX, do CPC), pois o principal vínculo de trabalho declinado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais é anterior ao nascimento do *de cujus* e, desconsiderando-o, a ação deveria ser julgada improcedente. Pleiteia, por fim, a antecipação da tutela, a fim de suspender a execução do julgado.

Vistos.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "*O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso dos autos, a título de cognição sumária, verifico que há inconsistência no vínculo de trabalho constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, uma vez que o seu início é anterior ao nascimento do *de cujus* e, sem computar este período do tempo de labor, o segurado não faria jus a aposentadoria por tempo de serviço, comprovando apenas 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias.

Por outro lado, mesmo tendo conhecimento desta irregularidade por mais de 7 (sete) anos, o INSS se manteve absolutamente inerte, não esclarecendo o seu teor e onde reside o equívoco, se na data de início do vínculo ou na de nascimento do segurado.

Logo, sopesando os interesses ora envolvidos (salvaguarda do erário público e o caráter alimentar da benefício previdenciário), é mister a sustação da execução ora promovida pela ré, mantendo-se, por ora, a implantação do benefício no valor de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela antecipada, a fim de que seja sobrestada a execução dos valores em atraso, mantendo a implantação do benefício concedido**, nos moldes da fundamentação acima.

Oficie-se ao MM. Juízo da ação originária acerca do teor desta decisão, com urgência.

Cite-se a ré para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017949-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELISABETH RIBEIRO DOS SANTOS

No. ORIG. : 2003.03.99.021953-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 124: Providencie o INSS a juntada das cópias necessárias para a instrução da Carta de Ordem a ser expedida.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018517-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA VITORIA CAETANO DOS SANTOS incapaz

REPRESENTANTE : VIVIANE CAETANO PETROCELLI

No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença proferida nos autos de ação ajuizada por MARIA VITÓRIA CAETANO DOS SANTOS, representada por Viviane Caetano Petrocelli, objetivando a concessão de Auxílio-Reclusão.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendo.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o *periculum in mora* e a verossimilhança das alegações do INSS não despontam evidentes, a fim de autorizar a antecipação pretendida pelo autor.

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela** requerida pelo INSS.

No mais, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018517-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA VITORIA CAETANO DOS SANTOS incapaz
REPRESENTANTE : VIVIANE CAETANO PETROCELLI
No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 132 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls.136/142 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019930-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ANTONIO AMARAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 00018001620104036104 5 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Antonio Amaral de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juízo Federal de Santos, ao fundamento de que tendo sido formulado pedido de indenização por danos morais em face da autarquia, a demanda somente poderia ser apreciada pela Justiça Federal, pois não se enquadraria na hipótese excepcionada pelo art. 109, § 3º da Constituição da República.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz da 5ª Vara Federal de Santos/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que o pedido de indenização formulado na ação originária não tem o condão de afastar a competência delegada ao Juízo Estadual por força do dispositivo constitucional retrocitado.

O Ministério Público Federal, na pessoa do i. Procurador Regional da República, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Por sua vez, o parágrafo 3º, do artigo 109, do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal.

Por outro lado, é absolutamente admissível a cumulação dos pedidos de restabelecimento do benefício previdenciário e de indenização por danos morais, vez que são subsidiários e apresentam perfeita consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, até porque busca-se o reconhecimento de que o autor permanece incapacitado para o trabalho, assim como a responsabilidade civil do ato administrativo que cancelou seu benefício e os danos decorrentes efetivamente por ele sofridos.

Destaco que, no presente caso, no Município de Registro/SP, foro em que o autor é domiciliado, não existe Vara Federal instalada, apenas Juizado Especial Federal, sendo o valor da causa superior a sessenta salários mínimos.

Destarte, ante a competência delegada prevista no art. 109, §3º, da Constituição da República, e a compatibilidade entre os pedidos, o Juízo Estadual é competente para processar o presente feito.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado emanado pela 3ª Seção desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988.

Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente." (grifei)

(CC 200703000845727/SP; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; Julg. 13.12.2007; DJU 25.02.2008 - p.1130).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023598-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023598-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
PARTE AUTORA : MARIA TEREZA MARCAL DOS SANTOS
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 10.00.00130-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput" do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024323-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024323-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : BARBARA GABRIELI HONORIO SCHUINDT incapaz
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REPRESENTANTE : JAMES DONIZZETTI SCHUINDT
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 2010.63.19.003606-0 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Lins, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP, visando à definição do Órgão Judiciário competente, *in casu*, para processar e julgar ação em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual na Comarca de Getulina, local de domicílio da autora, em 10.06.2010, e o MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara de Getulina/SP, em 22.06.2010, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da competência do Juizado Especial Federal em Lins, estabelecida pelo Provimento nº 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Lins, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender relativa a regra de competência estabelecida no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Getulina, onde é domiciliada a demandante da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Destarte, atentando para o fato de a autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade da opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC. P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024327-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024327-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

PARTE AUTORA : LUCIANA CAMILO

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

No. ORIG. : 2010.63.19.003599-6 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI (RELATOR): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins - 31ª Subseção Judiciária de São Paulo - em face do Juízo de Direito da 1ª Vara/Única da Comarca de Getulina/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de benefício assistencial a deficiente, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara/Única de Getulina/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Entendeu o Juízo Suscitado que "*as cidades que compõem esta Comarca de Getulina (Getulina e Guaimbé) estão abrangidas pelo Juizado Especial Federal de Lins*", de modo que, possuindo a parte autora domicílio em cidade que o integra, "*é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção do art. 109, I, da CF/88 c.c. art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01*".

Assim, ao fundamento de haver exigência legal e constitucional de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes, reconheceu o Juízo Suscitado, de ofício, a sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos àquele Juizado (fls.28/31).

Contra tal orientação, insurge-se o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Lins, o Suscitante, entendendo que "*Decisões emanadas da Corte Regional revelam-se uniformes no sentido de que o jurisdicionado quando não possui*

domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, detém a prerrogativa de ajuizar demanda previdenciária compreendida nos limites da lei 10.259/01 - segundo critérios exclusivos da sua conveniência - perante os seguintes órgãos jurisdicionais: a) Vara da Justiça Estadual sediada em seu domicílio (sem observância do rito sumaríssimo); b) Vara Federal com competência sobre a área do seu domicílio e c) Juizado Especial Federal com competência sobre a área do seu domicílio."

Ao fundamento também que o próprio STJ já decidiu no sentido de que se trata de competência relativa a regra estabelecida no §3º do art. 3º da Lei 10.259/01, conclui que o dispositivo legal não justifica a interpretação conferida pelo Juízo de origem.

Nessa conformidade, e ao fundamento de tratar-se de nítida regra de competência territorial, incapaz de justificar pronunciamento jurisdicional que, de ofício, declare incompetência para o processamento e julgamento da demanda, sob pena de violação do art. 112 do CPC, conforme preconiza a Súmula 33 do STJ, suscita o Juízo do Juizado Especial Federal de Lins o presente conflito negativo de competência (fls. 34/47).

Os autos vieram instruídos com as razões dos juízos em conflito e com cópia da petição inicial do feito originário.

É o relatório. Decido.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no artigo 109, § 3º, da Carta Magna, a partir da edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*".

Entendo que razão assiste ao Juízo do Juizado Especial Federal de Lins - 31ª Subseção Judiciária de São Paulo -, o suscitante.

A norma posta no artigo 109, § 3º, CF, teve por objetivo, como é sabido, facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal.

Ora, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

Nesse passo, há perfeita sinonímia entre a delegação de competência à Justiça Estadual do Interior e a introdução do Juizado, fato que, por si só, já justificaria o abandono da tese defendida pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante juízo diverso daquele de onde reside.

Como se não bastasse a interpretação contrária ao espírito que anima a Lei nº 10.259/2001, pelo Juízo suscitado, nenhum dos dispositivos do diploma legal em apreço autoriza o entendimento que adotou.

Com efeito, o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*", preceito que em nada altera a substância do artigo 109, § 3º, CF, porquanto, como já dito, a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; por outro lado, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

Além disso, o artigo 20 da mesma Lei nº 10.259/2001 assim dispõe:

"Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual."

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daquele mencionado na Lei nº 9.099/95 -"*I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II- do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III- do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.*" - é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios da postulante, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria Comarca, a de Getulina/SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo artigo 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo pela autora.

Anoto ser essa a tranqüila orientação desta 3ª Seção, segundo se verifica dos julgados assim ementados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO (CPC, ART. 543-B, § 3º). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO INTERESSADO, NO QUAL INEXISTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA Nº 24 DO TRF DA 3ª REGIÃO.

(...)

- No mérito, reconhecida a competência do Juízo estadual para processar e julgar a ação previdenciária, porque a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001) refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, não sendo hipótese de sua aplicação, se no foro de domicílio da parte autora inexistir Juizado Especial Federal.

- "É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 24/TRF-3ªR).

- Retratação do julgado anterior. Conflito de competência procedente.

(Conflito de Competência nº 2008.03.00.017667-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j 08/04/2010, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Carta Magna expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000822-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 18.9.2003).

Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara/Única da Comarca de Getulina/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 2010.63.19.003599-6).

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025413-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : JOSE LUCAS

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021911620074036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, que negou seguimento à apelação do ora autor.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2198/2010

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097371-95.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097371-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DIMAS PAVIN ANDRADE
ADVOGADO : JOSE HAMILTON BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.27.000861-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS.

- Embargos de declaração opostos para suprir ausência de voto vencido, posteriormente encartados aos autos, não implicam interrupção do prazo para oposição de novos declaratórios pela parte adversa; "*o prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; conseqüentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão*" (STJ, Corte Especial, REsp 330.090/RS, red. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 30.10.2006).
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 5513/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000483-23.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.000483-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDVAL DE ARRUDA
ADVOGADO : SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento do mandado de busca e apreensão dos equipamentos de radiodifusão da "Rádio Vitória FM".

Apela o Ministério Público Federal, requerendo a reforma da decisão com a expedição do mandado de busca e apreensão (fls. 237/241), sob os seguintes fundamentos:

- a) a sentença que autorizou o funcionamento da emissora de rádio, na ação cautelar, não atinge o *Parquet* federal, pois não foi parte naquela ação, não tendo operado a coisa julgada;
- b) por não ter sido intimado a intervir na ação cautelar e na ordinária, que trataram de questões de interesse público indisponível, pois o objeto tipifica-se, em tese, como crime, os julgados nele proferidos são nulos;
- c) a autorização concedida pelo Judiciário não exclui a clandestinidade da rádio que opera sem a autorização dada pela União;
- d) o posicionamento antes adotado pelo Ministério Público Federal, que não considerada clandestina a rádio que pedia autorização para operar, está sendo revisto;
- e) a decisão judicial que autoriza o funcionamento é eficaz, pois praticada em processo que representa fraude à lei. Vieram contra-razões da Associação Vitória de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social, alegando, em preliminar, a ilegitimidade do Ministério Público Federal e a preclusão do direito de recorrer. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso e o arquivamento do inquérito (fls. 258/262).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 265/283).

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos elementos constantes aos autos, bem como em consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal e no Siapro, verifica-se que:

- a) por meio da portaria datada de 13.12.1999, foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, à vista da notícia de que a "Radio Vitória FM" encontrava-se instalada clandestinamente na cidade de Araçatuba/SP, tendo a autoridade policial requerido a expedição de mandado de busca e apreensão dos equipamentos de radiodifusão (fls. 2 e 10);
- b) em 07.08.2000, o MM. Juiz Federal Substituto Wilson Pereira Junior concedeu em parte a liminar, nos da ação cautelar nº 2000.61.07.003247-4, autorizando o funcionamento da radio vitória FM, desde que atendidas algumas condições, até que o Ministério das Comunicações aprecie pedido de autorização (fls. 64/68 do apenso);
- c) em 23.08.2000, nos autos de busca e apreensão nº 2000.61.07.000488-3, o MM. Juiz Federal Substituto Wilson Pereira Junior determinou o sobrestamento dos autos inquérito policial 2000.61.07.000483-4 e a suspensão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 116, inciso I, do Código Penal, à vista da liminar concedida na ação cautelar nº 2000.61.07.003247-7 (fl. 25);
- d) em 22.11.2000, a 3ª Turma deste Tribunal julgou o agravo de instrumento 2000.03.00.051608-7, interposto pela União Federal contra a liminar concedida na ação cautelar, para reformar a decisão que havia permitido que a requerente operasse a rádio comunitária (fls. 179/186);
- e) em 21.02.2001, o MM. Juiz Federal Substituto Wilson Pereira Junior autorizou a expedição do mandado de busca e apreensão requerido pela autoridade policial (fl. 27);
- f) em 07.03.2001, o Juiz Federal Cláudio Roberto Canata suspendeu o cumprimento da decisão de fl. 27, à vista da constatação da existência da ação ordinária nº 2000.61.07.004965-9, que tem como objetivo a autorização judicial para o funcionamento da Radio Comunitária (fl. 28);
- g) em 04.05.2001, foi proferida sentença de mérito da lavra do Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos da ação cautelar nº 2000.61.07.003247-4, julgando procedente a medida para permitir que a Associação Vitória de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social operasse a emissora por ela mantida, denominada Radio Vitória FM, até que seja apreciado o pedido de autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária, formulado junto ao Ministério das Comunicações (fls. 34/50);
- h) na mesma data (04.05.2001), nos autos da ação ordinária nº 2000.61.07.004965-9, sobreveio sentença da lavra do Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora obteve a satisfação do pedido com o provimento da ação cautelar, qual seja, a autorização provisória para funcionar, até que o Ministério das Comunicações aprecie seu requerimento administrativo (fls. 87/91);
- i) a União Federal apelou contra a sentença proferida na ação cautelar, bem como interpôs agravo retido para que a apelação fosse recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 210/217), tendo a apelação sido recebida apenas no efeito devolutivo, em 01.08.2001 (fl. 209);
- j) em 28.11.2001, nos autos do presente inquérito policial, o MPF requereu o restabelecimento da decisão de fl. 27 (até o momento suspensa), expedindo-se o mandado de busca e apreensão, por entender que o crime do artigo 183 da Lei 9472/97 persiste, uma vez que a sentença concessiva na ação cautelar não determinou que a Anatel expedisse autorização de funcionamento (fls. 223/226);
- l) em 07.12.2001, o MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata indeferiu o pedido do ministerial (fls.228/232), ao argumento de que a emissora não pode ser considerada clandestina, pois funciona com base em sentença judicial proferida em ação cautelar, ainda que sujeita a reexame do Tribunal, sem efeito suspensivo, bem como porque quem requer autorização à Anatel para funcionar não pode ser reputado clandestino, pois não se oculta. Confira-se:

Vistos etc.

Requer o ilustre representante do Ministério Público Federal seja restabelecida a decisão de fl. 27 - cujo cumprimento fora provisoriamente suspenso por este Juízo -, com a conseqüente expedição de mandado de busca e apreensão dos

equipamentos da Rádio Vitória FM, ou que a questão seja resolvida em definitivo, permitindo-lhe, se for o caso, dar a conhecer ao Tribunal aquilo que julga ser uma burla a um de seus julgados.

A apelação contra sentença que julga o processo cautelar é recebida somente no efeito devolutivo, e isso decorre de disposição expressa de lei (CPC, 520, inc. V). O art. 558 do CPC é dirigido ao relator do recurso, e não ao juiz de primeiro grau. Ainda que se admita, numa linha liberal de entendimento, que o próprio juiz de primeira instância possa atribuir efeito suspensivo à apelação que não o tenha, isso não ocorreu na ação cautelar n.º 2000.61.07.003247-7, e, tendo já sido proferida a sentença, o ofício jurisdicional, nesta instância, já se encontra cumprido (CPC, 463). De modo que, se algum pedido há de ser deduzido no sentido de atribuir efeito suspensivo à apelação da União, este haverá de ser formulado junto ao relator do processo, nos exatos termos do art. 558 do CPC.

Por isso, quanto ao pedido de busca e apreensão, fundado na alegada clandestinidade da emissora, indefiro-o. E o faço não apenas porque a apelação da União é recebida somente no efeito devolutivo, mas também porque não se pode reputar por "clandestina" uma emissora que funciona com base em sentença judicial proferida em ação cautelar - ainda que sujeita a reexame pelo Tribunal.

E não é só.

Compulsando os autos do inquérito policial n.º 2000.61.07.000868-2, da 2ª Vara Federal local, onde figuram como indiciados C. A. e E. P., sócios da emissora denominada Renascer FM, verifiquei tratar-se de caso em que as circunstâncias eram menos favoráveis ainda aos indiciados, os quais estavam operando aquela rádio sem autorização da ANATEL e ao desabrigo de qualquer medida judicial que lhes permitisse realizar operações de telecomunicações. Naqueles autos, verifica-se que o mesmo Procurador da República que oficia neste inquérito policial, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi, requereu o arquivamento do procedimento inquisitorial, e o fez com base em razões cujos excertos transcrevo a seguir:

(...)

Quanto aos equipamentos utilizados na radiodifusão, apreendidos naquele mesmo inquérito, o ilustre membro do MPF assim se pronunciou: "Os equipamentos de transmissão apreendidos devem ser restituídos ao dono, se os reclamar, pois não haverá condenação criminal (art. 184, II, da Lei 9.472), mas provando a aquisição lícita." (g. n.)

Não consigo entender, com a devida vênia, o motivo pelo qual adotou-se tal entendimento em inquérito policial no qual a emissora, embora houvesse dirigido requerimento ao Ministério das Comunicações, operava ao desabrigo de autorização estatal ou medida judicial, enquanto que, no presente caso, mesmo havendo sentença reconhecendo o direito da rádio de operar provisoriamente, o mesmo membro do Ministério Público Federal insiste na obtenção de medida de busca e apreensão, amparando-se na alegada "clandestinidade" da emissora de rádio.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de fl. 226. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

m) contra essa decisão, o MPF interpôs a presente apelação criminal, em 14.01.2002 (fls. 233/234);

n) na sessão de julgamento de 25.04.2007, nos autos da ação cautelar 2000.61.07.003247-7, a Terceira Turma deste Tribunal deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando prejudicado o agravo retido, sob o fundamento de que, ainda que se trate de emissora de baixa potência ou mesmo com fins comunitários, é necessária a autorização, concessão ou permissão da União Federal para funcionar (cfr. consulta ao sistema de acompanhamento processual no site desta Corte). Na parte que interessa, transcrevo trecho do voto proferido pela relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes:

E sendo assim, pode-se chegar à conclusão de que não é possível a exploração de qualquer espécie de atividade de radiodifusão, mesmo sendo de baixa potência, sem a necessária autorização, concessão ou permissão da União Federal. E ainda, nenhuma espécie normativa poderá alterar esse entendimento, pois estaria afrontando a Constituição Federal, em seu artigo 21, XII, alínea "a".

(...)

Ademais, mesmo ao Poder Judiciário não cabe autorizar o funcionamento de uma Rádio Comunitária, mas apenas apreciar, e ainda diante de uma controvérsia, se houve atos ilegais prestados por particulares, ou abuso de poder por parte da Administração.

E por fim, há que se fazer referência ao fundamental trabalho da Administração Pública, regulamentando as instalações de todas as empresas de telecomunicações no país. Com o controle das rádios evita-se a interferência de uma atividade na outra, bem como o comprometimento do tráfego aéreo brasileiro, entre outros serviços públicos.

(...)

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962), juntamente com a Constituição Federal de 1988, disciplina os serviços de radiodifusão, e em seu artigo 70 define como criminoso a instalação de radiodifusão sem autorização governamental. Portanto, ainda que se tratando de emissora de baixa potência ou mesmo com fins comunitários, é necessária a autorização para funcionar, pois do contrário estaria sendo cometido o delito previsto no artigo em referência.

(...)

Outrossim, chamo a atenção para o fato de que a autora estava ciente de que não poderia se instalar sem a autorização estatal, nos termos do documento de fls. 40, bem como da existência de normas que regulam o sistema de radiodifusão, as quais comprometeu-se a cumprir, nos termos do documento de fls. 64, não se sustentando, desta forma, a sua pretensão.

Como se vê, a situação fática que justificou a decisão recorrida não mais subsiste. Com efeito, a autorização para operar anteriormente concedida na liminar da ação cautelar, cassada por meio do agravo de instrumento, depois novamente concedida pelo juízo de 1ª instância, foi reformada pela Terceira Turma deste Tribunal, ao dar provimento à apelação e ao reexame necessário. Dessa forma, não há utilidade em discutir se a autorização judicial para operar impede ou não a busca e apreensão, objeto desta apelação, uma vez que essa autorização não mais subsiste. Nesse passo, a irresignação ora apresentada perdeu seu objeto. Por outro lado, anoto que, uma vez que não existe a circunstância de fato que justificou o indeferimento do mandado de busca e apreensão, nada impede que a autoridade policial requeira novas diligências.

Por estas razões, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** a presente apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005907-18.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.005907-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA e outro
: JOSE CARLOS VIANA

APELANTE : LUIZ HENRIQUE DIDIER

ADVOGADO : SONIA COCHRANE RAO
: MAIRA BEAUCHAMP SALOMI

APELANTE : Justica Publica

CO-REU : MARCOS JOSE DOS SANTOS
: JOSE ANTONIO PINHEIRO
: JOAO BATISTA PINHEIRO
: MARGARETE DEJAVITE
: OTAVIO PINHEIRO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos,

Fls. 4204/4212: Trata-se de pedido formulado pelo réu CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA para que seja expedido mandado judicial para a Google retirar de seu *site* a notícia acerca da condenação do requerente nos presentes autos, veiculada pela Procuradoria Geral da República.

Alega que, a despeito de ter sido decretado o sigilo dos autos, a Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República de São Paulo publicou a matéria intitulada "MPF pede aumento de pena para corretores que lesaram fundação - 6/12/2006 14H56 - Eles fraudaram o mercado de ações e prejudicou investidores, notadamente a Fundação Cesp".

Aduz que referida notícia vem ocasionando prejuízos de ordem material e moral ao requerente, pois a condenação ainda está pendente de julgamento e a manutenção da matéria institui um tribunal de exceção, tendo como efeito a condenação social

Afirma ter requerido ao google a retirada da referida matéria, sendo-lhe respondido ser impossível a retirada do conteúdo.

Decido.

A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5º, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX (na redação da EC nº 45/2004), que dispõem:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 93 (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Dos dispositivos constitucionais transcritos pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado.

No caso em tela, foi decretado o sigilo dos autos em 04.06.2002 (fl. 3653), de modo que somente as partes e seus advogados tiveram acesso ao mesmo.

Ocorre que, conforme observado pelo Ministério Público Federal, "todos os atos processuais, incluindo a sentença, estão disponíveis no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª instância e foram publicados". Registra ainda que o inteiro teor da sentença condenatória foi tornada pública em Secretaria e o tópico final da sentença foi publicado no Diário Oficial em junho de 2006 (fl. 421v.).

Dessa forma, o acesso os autos foi restrito às partes e seus procuradores, devido aos documentos constantes no processo. Contudo, os atos processuais que não continham dados sigilosos foram submetidos à publicação, inclusive o tópico final da sentença condenatória.

No sentido da publicidade dos atos processuais, ainda que decretado o sigilo dos autos, situa-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO - JULGADO ACLARADO PARA DETERMINAR O PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS - DEVOLUÇÃO À DEFESA DE OPORTUNIDADE PARA INTERPOR RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA ESSA FINALIDADE. (...) 6. *No que diz respeito ao sigilo decretado e mantido nos autos, tenho que o fato de o réu ter sido intimado pela imprensa oficial, do acórdão de fls. 1139/1140, decorreu da própria determinação proferida a fl. 802, que, mantendo o sigilo, somente restringiu o acesso aos autos às partes e seus procuradores, permitindo a publicação na imprensa oficial e o acesso à consulta do andamento processual. Além disso, na publicação da decisão ora embargada, não houve qualquer menção aos documentos sigilosos existentes nos autos, de modo que inexistente qualquer nulidade a ser declarada.* (...)

TRF da 3ª Região - 5ª Turma - ACR 20056181000075 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - DJU 15.01.2008 p.411

PENAL. INFORMAÇÕES FISCAIS. SIGILO. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DECRETADA. PRESCRIÇÃO. 1. *Havendo informações fiscais nos autos, o feito está sujeito a segredo de justiça e, considerando que excertos daquelas fazem parte do voto, a sessão de julgamento deverá observar o sigilo constitucionalmente assegurado. Todavia, em obséquio ao princípio da publicidade dos atos processuais, adequadamente compatibilizado com o da intimidade em casos que tais, ressalvo que não havendo no relatório e na ementa quaisquer referências ao conteúdo de tais gravações, o inteiro teor desses documentos será disponibilizado para publicação.* (...)

TRF da 4ª Região - 7ª Turma - ACR 200204010356560 - Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus - DJe 07.01.2010

PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPONHAM A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL EM SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DA SENTENÇA. LEGALIDADE. - *A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito adjetivo pátrio, sendo elencado, inclusive, como direito fundamental dos cidadãos, somente podendo ser restringido "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem" (CF, art. 5º, LX). Corolário da publicidade do processo é a publicação da sentença em Cartório, momento a partir do qual o magistrado leva-a ao conhecimento de todos os interessados, não se confundindo tal procedimento com a intimação dos réus e seus defensores para, querendo, manifestarem recurso. - Inexistindo circunstâncias fáticas a indicar a necessidade de o feito transcorrer em segredo de justiça, seja por interesse de ordem pública ou, então, em razão de defesa da intimidade dos acusados, a publicidade (e não a execução pública ou o sensacionalismo) é de rigor, sobretudo em se tratando de acontecimentos delituosos em tese perpetrados por agentes públicos no exercício de suas funções. - Concedida em parte a segurança, para, diante da decisão da Turma em habeas corpus reconhecendo a insubsistência da sentença condenatória proferida contra um dos impetrantes, sustar a publicação da parte viciada do julgado.*

TRF da 4ª Região - 8ª Turma - MS 200504010234819 - Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz - DJU 19.10.2005 p.1266

Assim, correto o procedimento adotado pela Secretaria da 5ª Vara Criminal de São Paulo, em tornar pública sentença condenatória.

Por outro lado, registro que, em caso de eventual recusa da Google em remover a matéria, o requerente deveria buscar o seu direito nas vias adequadas e não na presente apelação criminal.

Por estas razões, **indefiro o pedido** de fls. 4204/4212.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002217-31.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.002217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HENRIQUE CALIXTO
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls.67/77: o pedido de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido deve ser feito na ação penal originária, pena de supressão de instância, e não em sede deste recurso que objetiva tão-somente a restituição de bens apreendidos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0013621-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA
: FABIO DOS SANTOS
PACIENTE : LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS reu preso
ADVOGADO : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
CO-REU : ROBERT CARVALHO CHANTRE
No. ORIG. : 00031648320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LEANDRO ALMEIDA DE SOUSA MARTINS**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento da medida liminar e posterior concessão da ordem para viabilizar a liberdade provisória do paciente por considerar suficientemente demonstrados os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício com ou sem o arbitramento de fiança, reputando ausentes os elementos de cautelaridade para a manutenção da prisão, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/261.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fls. 263/265).

Vieram as informações solicitadas ao Juiz impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 270/273).

A Procuradoria Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 277/282).

Informações complementares prestadas pelo Juiz impetrado às fls. 284/286.

É o relatório.

Decido.

Conforme o informado às fls. 284/286, verifico que o Juiz impetrado proferiu decisão relaxando a prisão em flagrante do paciente em razão do excesso de prazo para o término da ação penal.

Assim, estando a paciente em liberdade, encontra-se superado o constrangimento ilegal combatido no presente *writ*.

Diante do exposto, a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual **julgo-a prejudicada**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, artigo 33, inciso XII e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0024959-64.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024959-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : JUREMA LEITE ARMOA
PACIENTE : CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE reu preso
ADVOGADO : JUREMA LEITE ARMOA e outro
CODINOME : CARLOS RUBEM SANCHEZ GARCETE
: ADRIANO LOPES BORDON
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
CO-REU : JOANA IZABEL CARDOSO
No. ORIG. : 00001367720014036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE, contra ato do MMº Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, que, por sentença, negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de ser necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Aduz, em síntese, ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, em razão da ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o direito de apelar em liberdade, bem como a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão.

Prestadas as informações.

Relatados. Decido.

O paciente foi condenado, em 10.06.2010, a 4 anos de reclusão, devendo ser cumpridos inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 150 dias-multa, no valor de R\$ 45,00 cada, totalizando R\$ 6.750,00 por infração ao art. 1º, inc. I da Lei 9.613/98.

A decisão do MM. Juízo de origem, proferida no sentido de não lhe permitir recurso em liberdade, está fundamentada e não transpira ilegalidade evidente.

Extrai-se do ato decisório, quanto às condições pessoais do paciente, não há qualquer prova de residência fixa ou exercício de atividade profissional lícita neste país.

Ademais, na qualidade de estrangeiro, não demonstrou estar em situação regular no país, o que o proíbe de exercer qualquer tipo de atividade profissional, não havendo, assim, vínculos com o distrito da culpa, o que revela a real possibilidade de fuga e o perigo de ineficácia da aplicação da lei penal.

Mesmo havendo condições pessoais favoráveis ao réu, não lhe é garantido o direito à revogação da prisão, pois existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

Além disso, o paciente foi condenado a 3 anos de reclusão no feito nº 019.05.001433-0 que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS, contudo foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, pois não havia notícia do cumprimento da pena a mais de oito anos. Já nos autos nº 004.03.001372-4, em tramite pela 2ª Vara da Comarca de Amambaí-MS, o paciente foi citado por edital e não compareceu, decretando-se a sua prisão preventiva.

Deveras, afirmou-se que se trata de pessoa capaz de, em liberdade, colocar em risco a aplicação da lei penal, como salientou o impetrando às fls. 44 e 44 verso: "*como já mostrado, deixou de comparecer a este juízo por que se encontrava foragido por conta da condenação referida às fls. 434/435. Devem ser observados os antecedentes de fls. 494/496 ou 662/664. Em razão desses antecedentes, inclusive condenação transitada em julgado, e também por conta de, noutro processo, ter se evadido, deve ser decretada sua prisão, nesta fase. Conquanto convidado, não compareceu a este juízo. O fato de haver se evadido e as demais circunstâncias recomendam essa providência. Igualmente, também pela natureza do delito, considerados os antecedentes, deve cumprir sua pena em estabelecimento de segurança máxima, em regime fechado, inicialmente.*"

Em casos que tais, deve-se manter o réu cautelarmente preso, não havendo falar em violação ao princípio da presunção de inocência, preceito constitucional perfeitamente compatível com a prisão cautelar.

De outro lado, o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o fechado, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado conforme acima salientado.

Entendeu o e. magistrado sentenciante que o paciente não faz jus ao regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Se, porém, as razões merecem ou não acolhida, a discussão não está no campo da legalidade, mas no da procedência, suscetível de reforma, em sede de apelação, pois o *habeas corpus* apenas admite a apreciação de ilegalidade flagrante ou de nulidade, mas a reforma da sentença é pleito a ser formulado naquele recurso próprio.

Ainda que assim não fosse, a sentença guerreada está fundamentada em razões suficientes para escorar tanto a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0026179-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : EURO BENTO MACIEL FILHO
: ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI
PACIENTE : JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL FILHO e outro
: ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : KLEBER REZENDE CASTILHO
: SHUJI TAKANO
No. ORIG. : 00017979220084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

HABEAS CORPUS impetrado em favor de JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos da ação penal nº 2008.61.81.001797-0, que apura os delitos dos artigos

171, parágrafo 3º, 299 e 304 do Código Penal, objetivando, liminarmente, o sobrestamento do interrogatório judicial designado para 26/8/2010, e, no mérito, a nulidade do feito a partir da decisão atacada.

Na impetração, instruída com documentos, sustenta-se que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois o Juízo impetrado indeferiu o pedido de expedição de carta precatória à Comarca de Aguai/SP, a fim de que fosse interrogado no local do seu domicílio.

Decido.

Insurge-se a impetração contra a decisão exarada pelo Juízo *a quo*, em 26/7/2010, que deferiu o pedido de dispensa do paciente nas audiências de oitiva de testemunhas, designadas para os dias 24 e 25/8/2010, e **indeferiu** o pleito de realização do interrogatório judicial por carta precatória, ao fundamento de que *...este ato somente em casos excepcionais deverá ser realizado fora do distrito da culpa...* Também, que *...não houve a mínima demonstração da impossibilidade do acusado comparecer neste Juízo para ser interrogado, não se justificando a excepcional medida de ser deprecado o interrogatório...* (fls. 135).

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

O interrogatório perfaz importante meio de prova e de autodefesa do acusado e, embora não exista no processo penal o princípio da identidade física do magistrado, sempre é preferível que seja realizado por aquele que preside a instrução criminal.

Importa observar que o interrogatório oportuniza ao Juiz do feito, além da avaliação do fato, perscrutar o caráter, a índole e a personalidade do réu, o que é de grande importância para o deslinde da causa, especialmente no que diz respeito à individualização da pena, em caso de condenação, como reclama o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Enfim, agora que o princípio da identidade física do Juiz Criminal se encontra agasalhado no Código de Processo Penal reformado, é de se entender que somente à vista de reais dificuldades a serem apreciadas caso-a-caso é que se justifica a depreciação do ato de interrogatório, que nos procedimentos ordinário e sumário é o derradeiro ato da instrução criminal. Na singularidade do caso não observo a ocorrência de qualquer circunstância grave ou relevante a aconselhar a depreciação do interrogatório. Ao que consta, o paciente é engenheiro, foi presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (os fatos apurados, inclusive, relacionam-se a sua gestão), é defendido por advogados estabelecidos em São Paulo, Capital e até se poderia se considerar que a urgência da medida é, no mínimo, "fabricada", vez que o *mandamus* foi impetrado às vésperas da audiência que se quer sobrestar.

Ressalte-se que o réu não possui qualquer direito subjetivo de ser interrogado aonde reside, por meio de precatória. O Provimento CXCI/1984 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que faculta a realização do interrogatório na Comarca onde estiver o réu, não é lei, não outorga direitos e não obriga os Juízes Federais.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se o Juízo de origem, solicitando informações.

Após, à PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0026199-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026199-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA

: RAFAEL DRIGO ROSA

PACIENTE : CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : RAFAEL DRIGO ROSA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00064284220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Adrielle Cristina Araujo Silva e Rafael Drigo Rosa em favor de **Cleicimar Botelho Rodrigues da Silva**, por meio do qual objetivam a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0006428-42.2010.403.6106, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, uma vez que é comerciante conhecido na cidade de Itaberaí/Go. Aduzem, ainda, que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e que a prisão é medida de exceção.

Em primeiro grau foi requerida a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal, por seu representante Dr. Hermes D. Marinelli, opinou pelo deferimento do pedido, todavia, o magistrado "a quo" decidiu pela manutenção da prisão (fls. 08/10).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que no dia 20 de agosto de 2010, o paciente **Cleicimar Botelho Rodrigues da Silva** juntamente com Winsthon Faria Pacheco e Marco Aurélio Alves Esteves foram presos em flagrante ao serem abordados por policiais, na rodovia BR-153, município de Bady Bassitt/SP, transportando mercadorias contrabandeadas vindas do Paraguai, além de uma arma de fogo, calibre 380 e munição.

Compulsando os autos verifica-se que está configurado o constrangimento ilegal.

Da leitura do auto de prisão em flagrante constata-se que os delitos em apreço não foram cometidos com violência ou grave ameaça, tendo os indiciados informado à autoridade policial que transportavam mercadorias adquiridas no Paraguai logo no início da abordagem policial. Também não há nos autos elementos concretos que demonstrem que o paciente poderá causar prejuízo à instrução criminal, uma vez que possui residência e emprego fixos.

Ressalte-se, ainda, que se comprovadas as circunstâncias judiciais favoráveis, ao final do processo poderá cumprir a pena em liberdade.

Assim, tendo em vista que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal tem o paciente direito à liberdade provisória, devendo, todavia, comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, sob pena de revogação do benefício.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de liminar** e concedo a liberdade provisória ao paciente **Cleicimar Botelho Rodrigues da Silva**.

Comunique-se com urgência à Vara de origem que deverá expedir o alvará de soltura.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 5493/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057338-15.1997.4.03.0000/MS
97.03.057338-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : N A R CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GIACOMINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.00320-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu o pedido de que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de negativar o nome da agravante nos órgãos de restrição ao crédito.

Conforme se constata do processo cautelar, em apenso (processo nº 2004.03.99.028749-2), foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido do autor, pelo que julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305075-62.1994.4.03.6102/SP
98.03.077650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

: CLEUZA MARIA LORENZETTI

APELADO : CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES e outros. e outros

ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA

No. ORIG. : 94.03.05075-6 2 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto, SP que julgou improcedente a ação pauliana ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Clóvis Ribeiro Guimarães e outros.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que a apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 316), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a parte autora o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800814-11.1996.4.03.6107/SP
1999.03.99.005279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : JAIME MONSALVARGA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outros
No. ORIG. : 96.08.00814-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução interpostos por Maria de Fátima Pereira e Cia Ltda. em face de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF fundada em título executivo extrajudicial traduzido no "Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Títulos" celebrado em 01/12/1994, com limite fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), operação esta garantida por "Nota Promissória Pro Solvendo".

Aduziu a embargante, em sua inicial, que a execução é nula de pleno direito, eis que "o contrato de endosso ou fiança deve especificar as obrigações assumidas", o que não se verificou na hipótese dos autos. Ainda, ressaltou que "a fim de caracterizar a pretensão executória, a embargada deveria dirigir a ação contra os devedores principais constantes nos títulos que seguem a inaugural. Não o fazendo, não há como exigir o cumprimento da obrigação dos garantidores". Neste sentido, argumentou que a execução direta contra os garantidores é nula.

A r. sentença de fls. 77/82 julgou **improcedentes** os embargos e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando subsistente a penhora realizada nos autos da execução. Na oportunidade, condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Inconformada a embargante interpôs apelação na qual sustentou que a r. sentença desconsiderou a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, a comissão de permanência e a capitalização dos juros. Insistiu ainda no argumento de nulidade da execução direta contra os garantidores da obrigação aqui discutida (fls. 85/89).

Com contrarrazões de apelação (fls. 92/95), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço de parte do apelo da embargante no que diz respeito à cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, à comissão de permanência e à capitalização dos juros. Isso porque a apelante quer inovar ao pretender discutir no recurso temas não deduzidos na inicial, pelo que não conheço de parte da apelação sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, verifico que a CEF promoveu ação de execução fundada em título executivo extrajudicial traduzido no denominado "Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Títulos" celebrado em 01/12/1994, com limite fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), operação esta garantida por "Nota Promissória Pro Solvendo", juntada às fls. 10 dos autos.

Ocorre que a apelante efetuou o desconto das duplicatas (fls. 8 e 9), sendo que tais duplicatas não foram honradas pelos respectivos sacados, razão pela qual a CEF, nos termos da Cláusula 7ª do contrato firmado, exigiu o cumprimento da obrigação, *in verbis*:

"CLÁUSULA SÉTIMA - A MUTUÁRIA, na qualidade de sacadora da(s) duplicata(s), se obriga de forma expressa independente de protestos de cambial, efetuar o pagamento das obrigações ora assumidas, na Agência ARAÇATUBA/BU da CEF, nesta praça."

Entendo que é perfeitamente cabível a exigência do cumprimento da obrigação em face dos garantidores. Carlos Lucirio de Lima e Maria de Fátima Pereira, avalistas, respondem solidariamente pelo débito, conforme Cláusula 3ª do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

Súmula nº 26. "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

No caso, os senhores Carlos Lucirio de Lima e Maria de Fátima Pereira, além de avalistas da promissória, assumiram solidariamente a responsabilidade pela dívida, de modo que a prova trazida com a inicial autoriza que a execução se volte contra eles.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

DUPLICATA - AUSÊNCIA DE ACEITE E DE PROVA DA OPERAÇÃO COMERCIAL - EXECUÇÃO CONTRA ENDOSSANTE E AVALISTAS - POSSIBILIDADE.

- A duplicata, mesmo sem aceite e desprovida de prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, pode ser executada contra o sacador-endossante e seus garantes. É que o endosso apaga o vínculo causal da duplicata entre endossatário, endossante e avalistas, garantindo a aceitação e o pagamento do título (LUG, Art. 15 c/c Arts. 15, § 1º, e 25 da Lei 5.474/68).

(RESP 823151, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 27/11/2006)

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. AVAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE OFERECIDA PELO AVALISTA. INAPLICABILIDADE DA REGRA INSCRITA NO ART. 655, § 2º, DO CPC.

- O aval constitui obrigação autônoma. Tratando-se de responsabilidade solidária dos devedores, ao credor é permitido mover a execução desde logo contra o avalista, independentemente da regra inserta no art. 655, § 2º, do CPC. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 443432, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 15/08/2005)

PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO.

A nota promissória é título executivo, ainda quando vinculada a contrato de abertura de crédito, e dispensa qualquer anexo para o efeito de instruir a ação de execução contra o devedor; com maior razão, é oponível como tal em face dos avalistas. Recurso especial não conhecido.

(RESP 185146, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2000)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, **não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.084149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PAULO CEPHAS DE MENDONCA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Paulo Cephass de Mendonça** em face da Caixa Econômica Federal, visando a correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos índices do IPC expurgados durante a vigência de diversos planos econômicos (fls. 02/13).

O pedido foi julgado **parcialmente procedente** (fls. 78/82), ensejando a interposição de recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal (fls. 84/99).

Remetidos os autos a este Tribunal, foi proferido acórdão pela Primeira Turma em que não se conheceu do agravo retido, rejeitou-se a matéria preliminar e, no mérito, o recurso foi parcialmente conhecido e, nesta parte, foi dado parcial provimento (fls. 120/121).

Às fls. 124/147 e 149/176 a Caixa Econômica Federal interpôs, respectivamente, recurso especial e extraordinário, tendo sido o recurso especial parcialmente provido para excluir da condenação os percentuais relativos ao Plano Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (fls. 184/186).

Às fls. 189 a CEF requereu a desistência do recurso extraordinário (fls. 189), a qual restou homologada (fls. 190/194).

Retornando os autos à Vara de Origem, a Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pelo que o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu sentença extinguindo a execução nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 219).

Inconformada, apela a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não houve adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Afirmou que, ainda que restasse configurada a adesão supracitada, esta deveria ser desconsiderada dada a sua ilegitimidade, uma vez que não houve a anuência do patrono da causa no momento em que foi firmado o acordo. Ressaltou, por fim, a existência de litigância de má-fé por parte da CEF (fls. 222/227).

DECIDO.

No caso dos autos descabe condenação da apelada em litigância de má-fé tal como requerido pela apelante, uma vez que inócua até o momento abuso no direito de recorrer ou deliberada alteração da verdade dos fatos nem qualquer outra hipótese do artigo 17 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ E DO DANO CAUSADO AO EMBARGANTE.

1 - A parte que se utiliza de recurso previsto pela legislação para recorrer não incorre em litigância de má-fé. Apenas utiliza seu direito de defesa e contraditório.

2 - Não basta a alegação de má-fé para que ela possa ser aferida.

Faz-se necessário que a parte comprove a sua existência e, também, a caracterização do dano.

(EDcl no Ag 314.574/MA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2000, DJ 18/12/2000 p. 170)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO.

1. A motivação do recurso, um dos requisitos de sua admissibilidade, é expressão do poder de recorrer da parte de buscar a positividade do direito que entende ser-lhe devido, cuja procedência ou improcedência em nada se confunde com a litigância de má-fé, que se há de reconhecer em havendo deliberada alteração da verdade.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 35.440/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 374)

No mais, observo que a executada apresentou extrato bancário (fls. 212/216) comprovando o creditamento de valor relativo à adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01, bem como a ocorrência de saque da quantia depositada, sendo, portanto, prova bastante de que o apelante e a empresa pública transacionaram.

Ademais, intimada a se manifestar sobre a planilha de fls. 211, apresentada pela CEF, que noticia o creditamento efetuado por força de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado pelo juízo.

Por fim, acresço que o art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas *ad judicium* que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (*RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma*), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001136-83.1999.4.03.6002/MS
1999.60.02.001136-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APELADO : JOAO BOSCO e outro
: MAURINA PEREIRA BOSCO
ADVOGADO : PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão dos valores das prestações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário e a devolução dos valores pagos a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Alegaram os autores que firmaram contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário. Por fim insurgem-se quanto a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), na primeira prestação.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, afirmou que as prestações foram reajustadas de acordo com os termos do contrato e requereu a improcedência do pedido.

Às fls. 135 o d. Juiz determinou às partes que especificassem as provas que pretendem produzir. As partes não se manifestaram (certidão de fls. 146).

Na sentença de fls. 148/156 o d. Juiz *a quo* rejeitou as preliminares arguidas na contestação e julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar a revisão do saldo devedor e dos reajustes aplicados às prestações, desde a primeira, adotando-se o critério da equivalência salarial e percentual do seguro incidente sobre as prestações equivalente ao aplicado na primeira prestação, excluindo-se os valores cobrados a título de CES. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Apелou a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *ultra petita* quanto a alusão do prêmio de seguro e o CES. No mérito afirmou que o pedido deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 169/190).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto que a Caixa Econômica Federal insistiu que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elastério probatório, como pareceu aos autores que, em momento algum, postularam a necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.

Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar os apelados no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se o mérito da decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e julgo prejudicada a matéria preliminar.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003835-44.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em face da Caixa Econômica Federal.

Alegou o autor que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Requer, portanto, a revisão do saldo devedor e das prestações, bem como a restituição ou compensação de todas as importâncias pagas a maior. Pugna, ainda, pela aplicação de juros legais no percentual de 10% (dez por cento) ao ano, a observância do Plano de Equivalência Salarial e a revisão do valor do seguro.

Por fim, insurgiu-se contra a aplicabilidade da TR ao reajuste do saldo devedor, bem como alegou que a correção do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal foi feita antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo (fls. 217/230).

Juntou documentos (fls. 19/54).

Às fls. 55 foi **indeferido** o pedido de antecipação de tutela para o autor depositar em Juízo as prestações do contrato de financiamento nos valores que entendia corretos.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao seguro e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito sustentou, em apertada síntese, que os critérios de reajustamento do saldo devedor dos contratos guardam perfeita consonância com as normas legais aplicáveis à matéria improcedendo, por igual, a pretensão quanto a sua revisão (fls. 58/70).

Às fls. 81 o d. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal e determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Contra esta decisão a CEF interpôs agravo retido (fls. 85/88).

Às fls. 111 o MM. Juiz "a quo" determinou a realização de prova pericial por ser imprescindível ao deslinde da demanda.

Laudo pericial apresentado às fls. 140/165. Laudo do assistente técnico dos autores juntado às fls. 179/197 dos autos.

A r. sentença de fls. 199/210 **julgou improcedente o pedido**. Na oportunidade condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 217/230).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

Inicialmente não conheço do agravo retido interposto às fls. 85/88 porquanto não houve interposição de apelação pela agravante e, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, deve-se requerer ao Tribunal o conhecimento do agravo por ocasião do julgamento da apelação.

No mérito, o que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial enquanto que a requerida insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente mas sim que os reajustes aplicados obedeceram o pactuado no contrato.

Da análise dos autos verifico que o autor adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro da Habitação, conforme consta do instrumento particular de compra e venda.

O contrato estipula em sua cláusula oitava (fls. 32) o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL- PES/CP. A mesma cláusula oitava impõe que as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.

Ocorre que o parágrafo terceiro da referida cláusula oitava estabelece que "é facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido".

Observo que o contrato é expresso no sentido da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário desde que ele comprovasse, perante o agente

financeiro, que o reajuste da prestação foi superior ao devido levando-se em consideração o aumento salarial que teve no período, bem como formulasse a revisão dos valores das mensalidades, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Em vista disso, a CEF procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado na cláusula oitava do instrumento contratual aqui discutido, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta praticada pela apelada.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do perito oficial que aborda a questão (fls. 140/165):

"QUESITO Nº 4

Acaso ocorreu alguma alteração de categoria profissional dos devedores que tenha sido regularmente comunicada e processada?

Resposta:

Negativa é a resposta.

/.../

O art. 2º da Lei nº 8.100/90, que é transcrito na íntegra a seguir, estabelece as condições para que o Agente Financeiro atenda a revisão das prestações do mutuário quando por este solicitada:

"Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro."

/.../

QUESITO Nº 9

Puderam os senhores "*experts*" detectar, no curso do contrato, alguma revisão de prestação que tenha sido requerida pelos Devedores e atendida/rejeitada pela Ré? Em que circunstâncias?

Resposta:

Não há nos autos nenhum documento que comprove tenha o Autor solicitado a revisão de suas prestações."

No mesmo sentido bem asseverou o MM. Juiz "a quo" às fls. 204 dos autos:

"Assim, o quadro é o seguinte: aplicação do percentual referente à correção da poupança mensalmente; porém, se conhecido o "quantum" de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, este será utilizado para o cálculo. (...) Como bem lembrou o "expert" oficial, cuida-se de faculdade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aplicar em substituição à remuneração da poupança os índices de aumento salarial da categoria profissional do devedor, se conhecidos. Aliás, como apontado na perícia, era garantido ao autor o direito de, a qualquer tempo, solicitar administrativamente a revisão da correção praticada, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 8.100/90. E não há nos autos qualquer prova de que o autor teria requerido a revisão dos índices aplicados (fls. 145)".

No mais, em relação à incidência de correção foi pactuada a mesma forma de correção do FGTS; quanto ao reajuste com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança, se a TR é usada como fator de correção da poupança alcança indiretamente o contrato de mútuo, mas isso serve à lógica do sistema já que se trata de um mesmo fator usado tanto para as operações que captam recursos para custeio do Sistema Financeiro da Habitação, quanto nas operações ativas de empréstimo e financiamento da "casa própria". Ademais, não é verdade que a TR foi proibida de ser usada como índice de correção; na ADIN nº 493/DF o Supremo Tribunal Federal simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/90.

Assim, seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991, o que obviamente não foi o caso posto que o contrato foi celebrado em 16/07/1991 (fls. 29). Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP nº 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP nº 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça mais recentemente, "É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança" (AgRg no ERESP nº 921.459 / DF, j. 1º/10/2008, Corte Especial).

Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 295 no seguinte teor:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada."

Portanto, firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 (no caso, o pacto foi celebrado em 16/07/1991 - fls. 29) e prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450 nos seguintes termos:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

Por fim, a jurisprudência desta Corte entende que "o pagamento da taxa de seguro é obrigatória nos contratos de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado"(AC nº 855790, 2ª Turma, Des. Fed. Cecília Mello, DJ: 08/10/2009, p. 190).

E, no caso dos autos, o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP.

No sentido do exposto bem decidiu o d. Juízo às fls. 208 dos autos:

"Conforme constatado, a taxa de seguro pactuada vem sendo corrigida de acordo com o estabelecido pelos órgãos oficiais, não havendo qualquer discrepância a ser afastada."

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017266-48.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.017266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ CARLOS MARQUES e outro.

ADVOGADO : PAULO HOFFMAN e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) em face da Caixa Econômica Federal.

Alegou a parte autora que firmou contrato de compra e venda objetivando a aquisição de imóvel residencial, ficando pactuado que o aumento das parcelas seria regido pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mas que não foram respeitadas as cláusulas contratuais, tendo o banco aplicado reajustes totalmente dissociados dos aumentos salariais e da data base da categoria profissional do mutuário.

Requer, portanto, a revisão do saldo devedor e das prestações, bem como a compensação de todas as importâncias pagas a maior, além da observância do Plano de Equivalência Salarial.

Por fim, insurgiu-se contra a aplicabilidade da TR ao reajuste do saldo devedor, bem como alegou que a correção do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal foi feita antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo (fls. 2/31).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos (fls. 32/75).

Às fls. 133/134 foi **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a carência da ação. No mérito sustentou, em apertada síntese, que os critérios de reajustamento do saldo devedor dos contratos guardam perfeita consonância com as normas legais aplicáveis à matéria, sendo improcedente, por igual, a pretensão quanto a sua revisão (fls. 138/152).

Às fls. 164 o d. Juiz *a quo* determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

Às fls. 210/211 o MM. Magistrado determinou a realização de prova pericial.

Laudo pericial apresentado às fls. 250/294.

A r. sentença de fls. 292/213 **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a CEF "a proceder à revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado com o autor LUIZ CARLOS MARQUES, adequando-os aos termos desta decisão, especialmente à observância da variação salarial do mutuário para efeitos de reajustes das prestações, inclusive na implantação do "Plano Real" e correção do saldo devedor pelo INPC".

Ademais, determinou a MM. Juíza "a quo" a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo autor ou o seu abatimento das prestações vincendas, bem como que o autor apresentasse, perante a CEF, os seus *hollerits*, de forma a fixar os valores corretos aos reajustes das prestações. *Sucumbência recíproca*.

Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs apelação requerendo a reforma da r. sentença (fls. 204/258). Para tanto arguiu, inicialmente, a necessidade de citação da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito insistiu no argumento de que os reajustes aplicados obedeceram ao pactuado no contrato. Por fim, repisou a aplicabilidade da TR ao reajuste do saldo devedor, bem como alegou que não ocorreu nenhuma ilegalidade no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação após a implantação do Plano Real (fls. 375/395).

Da mesma forma apelou a parte autora sustentando a desnecessidade de apresentação dos contracheques para que se efetue a revisão das prestações e a apuração e compensação dos valores pagos a maior, bastando apenas a declaração de índices para dar fiel cumprimento ao Plano de Equivalência Salarial. Pleiteou ainda a condenação da Caixa Econômica Federal para que promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 (fls. 400/410).

Recursos respondidos (fls. 413/420 e 466/473).

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

No mais, o que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial enquanto que a requerida insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente, mas sim que os reajustes aplicados obedeceram ao pactuado no contrato.

Da análise dos autos verifico que o autor adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro da Habitação, conforme consta do instrumento particular de compra e venda.

O contrato estipula em sua cláusula nona (fls. 48) o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL- PES/CP, segundo o qual "a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias".

Ocorre que o perito oficial, em laudo apresentado às fls. 250/294 dos autos, constatou que os reajustes aplicados às prestações **não observaram a efetiva variação salarial do mutuário**, motivo pelo qual deve se proceder à adequação das prestações.

Cumpra, por oportuno, transcrever parte das declarações prestadas pelo perito oficial que abordam a questão:

Quesito apresentado pelo autor (fls. 255):

"Quesito nº 7

O Agente Financeiro promoveu reajustes acima dos auferidos na categoria profissional do(a,s) Requerente(s)?.

Resposta:

O **Anexo C** elaborado por esta perícia atende o solicitado, onde indica que ocorreram oscilações entre os valores cobrados e os devidos, ora para maior, ora para menor."

Quesito apresentado pela ré (fls. 265):

Quesito nº 7

Pede-se ao Sr. Perito que informe se os valores das prestações cobrados pela Ré estão condizentes com a evolução demonstrada nas respostas aos quesitos anteriores, bem como se há alguma diferença entre o valor calculado e o valor cobrado.

Resposta:

O **Anexo C** elaborado por esta perícia, onde compara os valores calculados pela Ré com os valores calculados de acordo com os aumentos salariais do Autor, indica que ocorreu oscilação entre os valores cobrados e os valores devidos."

Em vista disso deve ser mantida a sentença na parte em que condenou a Caixa Econômica Federal a recalcular o valor das prestações, aplicando os mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor.

Da mesma forma, no que concerne à atualização do saldo devedor, se a TR é usada como fator de correção da poupança alcança indiretamente o contrato de mútuo, mas isso serve à lógica do sistema já que se trata de um mesmo fator usado tanto para as operações que captam recursos para custeio do Sistema Financeiro da Habitação, quanto nas operações ativas de empréstimo e financiamento da "casa própria". Ademais, não é verdade que a TR foi proibida de ser usada como índice de correção; na ADIN nº 493/DF o Supremo Tribunal Federal simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/90.

Assim, é inviável a incidência de TR apenas se a avença foi firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991, o que se vislumbra na hipótese dos autos posto que o contrato foi celebrado em **01/09/1989** (fl. 54). Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP nº 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP nº 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

Portanto, firmado o contrato **anteriormente** a vigência da Lei nº 8.177/91 (no caso, o pacto foi celebrado em **01/09/1989** - fl. 54) revela-se ilegal a utilização deste indexador, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença neste aspecto.

Contudo, acresço que a implementação do Plano Real, com a incidência da URV nas prestações do contrato, não está eivada de qualquer ilegalidade. Isso porque os salários e os reajustes das prestações da casa própria foram igualmente convertidos, ficando observada a paridade e a equivalência salarial previstas contratualmente.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(RESP 576638, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 23/05/2005)

No mesmo sentido colaciono julgados desta e. Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILETIGIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTRATO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA PROFISSIONAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES.

1. A União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. Sendo o contrato firmado pelo sistema PES-CP e considerando que a CEF aplicou, aos reajustes das prestações, índices que não correspondem à variação salarial da categoria profissional do mutuário, ela deve recalcular as prestações mensais do contrato de mútuo habitacional.

3. É pacífico o entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária, em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários.

4. A utilização da TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

5. A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, porque inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

6. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida em parte para a inclusão da TR no cálculo do saldo devedor e para que seja aplicado o CES, de acordo com o contrato.(AC 1157728, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 26/11/2009)

PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CONTRATO COM REAJUSTE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. PRECEDENTE. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A arrematação do imóvel por terceiro, em ação de cobrança manejada pelo Condomínio, não configura a carência da presente ação, pois com a perda do imóvel o autor ainda será devedor do financiamento celebrado com a ré, remanescendo o interesse na revisão das cláusulas contratuais, a fim de apurar o real valor de seu débito. Preliminar rejeitada.

2. Rejeitada também a preliminar de carência da ação, pois matéria posta em Juízo é meramente de direito.

3. Pacífica a Jurisprudência acerca da ilegitimidade passiva da UNIÃO nas causas envolvendo questão atinente ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Preliminar de litisconsórcio passivo da UNIÃO rejeitada.

4. Nos contratos celebrados com reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) o comprometimento da renda existente no momento da assinatura da avença deve ser observado durante todo o cumprimento do contrato. Precedente.

5. Por ocasião do Plano Real, as prestações dos financiamentos imobiliários foram reajustadas pelos mesmos índices dos salários dos trabalhadores, com base na variação da URV. No repasse dos índices de reajustes salariais para as prestações, observou-se a carência prevista nos contratos.

6. Preservada a atualização monetária dos salários e do reajuste das prestações na mesma proporção, até a conversão em Reais dos valores correspondentes às operações do Sistema Financeiro da Habitação, não se evidencia qualquer eiva de ilegalidade no reajuste das prestações praticado na época, pois o índice de reajustamento dos salários deve ser o mesmo do reajuste das prestações. Manutenção do equilíbrio da equação salário/prestação.

7. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.

8. No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo, expressamente, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

9. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

10. Recurso parcialmente provido.

(AC 857433, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010)

Ainda, no que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 450** nos seguintes termos:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal, não merecendo prosperar o apelo do autor.

Por fim, improcede a alegação da parte autora no sentido da desnecessidade de apresentação dos contracheques para que se efetue a revisão das prestações e a apuração e compensação dos valores pagos a maior, bastando apenas a declaração de índices para dar fiel cumprimento ao Plano de Equivalência Salarial.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente à remuneração do mutuário devem ser incluídas no cálculo do reajuste dos encargos mensais, e não somente o aumento concedido à categoria, conforme julgados cujas ementas transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 283022, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

ADMINISTRATIVO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.

1. As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental provido.

(AGRESP 919435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009)

RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - É admissível à repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples;

II - As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do mutuário devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES/CP;

III - O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação;

IV - Recurso provido em parte.

(RESP 1063120, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/10/2008)

Desta forma, é necessário o exame dos contracheques da parte autora tendo em vista que a decisão limitou-se a determinar a observância do PES pela CEF, ou seja, os valores exatos da prestação serão obtidos na liquidação do julgado.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação da CEF e nego seguimento à apelação do autor**, mantendo a sucumbência recíproca (f. 365).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024613-35.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/A e outro.
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
APELADO : MIHEKO LOURDES OUCHI
ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Miheko Lourdes Ouchi** em face de Sul - Brasileiro Crédito Imobiliário, atual Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão das prestações do contrato firmado no âmbito do SFH e do saldo devedor.

Pleiteia o reajuste das prestações e acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e a exclusão de 15% referente ao CES por ausência de amparo legal.

Requer a restituição da quantia paga a maior, acrescida de juros e correção monetária e com as sanções do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como que as rés se abstenham de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para que a autora passasse a pagar as prestações mensais de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, a partir da última prestação paga, com força de quitação de débito, comprovando-se os pagamentos efetuados (fls. 90/91).

A r. sentença de fls. 162/169 julgou **parcialmente procedente** os pedidos iniciais para condenar as rés "a reverem o cálculo das prestações da autora, aplicando unicamente os índices que refletirem a variação do aumento salarial da categoria a que esta pertence após demonstração, pela autora, dos índices de reajuste de sua categoria profissional". Condenou ainda as rés "a se absterem de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito tão somente no que concerne a parcelas eventualmente devidas em função do não pagamento, pela autora, das prestações corrigidas pela poupança ou índice diverso do relativo ao aumento da categoria profissional do mutuário, bem como, em razão do não pagamento das ditas parcelas, promover a execução extrajudicial do imóvel".

Na oportunidade, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), haja vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação na qual alegou, tão somente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 175/181).

Da mesma forma a Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A apelou sustentando, em preliminar, a carência da ação em face da ausência de interesse de agir da autora, porquanto nunca houve resistência, por parte desta apelante, em rever os índices aplicados nos reajustes das prestações devidas, razão pela qual pleiteou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, em sendo mantida a sentença de 1º grau, pleiteou pela sucumbência recíproca (fls. 185/192).

A autora interpôs recurso adesivo no qual pugnou pela exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15% (quinze por cento) tendo em vista que o mesmo somente foi regulamentado pela Lei nº 8.692, de 23 de julho de 1993, sendo que a celebração do contrato em comento ocorreu em 21/11/1986 (fls. 47). Requereu, ainda, a devolução, em dobro, das quantias pagas a maior, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 202/206).

Com contrarrazões (fls. 209/212, 220/223, 228/235), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

De início, convém ressaltar que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Isto porque, nas ações em que se pleiteia o reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual na qualidade de sucessora do extinto BNH - Banco Nacional da Habitação, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86.

No mesmo sentido é o teor da Súmula 327 do E. STJ:

"Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação."

É, portanto, a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se busca a revisão de prestações e saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH que possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS, como é a hipótese dos autos, por ser administradora, gestora e agente operadora do referido Fundo, nos termos do artigo 3º, inciso V, e artigo 8º da Lei nº 10.150/2000.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a matéria neste sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 78182, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

/.../

6. Recurso especial não provido.

(RESP 1044500, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAS.

1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005.

/.../

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 605831, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/09/2005)

Também não merece prosperar a preliminar de carência da ação suscitada pela Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A. Tendo o agente financeiro contestado a ação, restou evidenciada a resistência à pretensão da parte autora, razão pela qual não pode ser acolhida a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

Assim, verificada a resistência à pretensão deduzida em juízo, configurado está o interesse de agir, prescindindo, desta forma, de prévia postulação extrajudicial.

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

No mais pleiteia a autora, através de recurso adesivo, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15% (quinze por cento) tendo em vista que o mesmo somente foi regulamentado pela Lei nº 8.692, de 23 de julho de 1993, sendo que a celebração do contrato em comento ocorreu em 21/11/1986 (fls. 47).

Ocorre que nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que se verificou na hipótese dos autos (item D.6, fls. 23), mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta e. Corte (destaquei):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SEGURO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. A decisão proferida manteve a sentença na parte que determinou a revisão das prestações cobradas e da parcela do seguro, em conformidade com a equivalência salarial dos mutuários. Assim, falta interesse processual aos agravantes, neste ponto.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

/.../

9. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(AC 878436, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)

PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CONTRATO COM REAJUSTE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. PRECEDENTE. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A arrematação do imóvel por terceiro, em ação de cobrança manejada pelo Condomínio, não configura a carência da presente ação, pois com a perda do imóvel o autor ainda será devedor do financiamento celebrado com a ré,

remanescendo o interesse na revisão das cláusulas contratuais, a fim de apurar o real valor de seu débito. Preliminar rejeitada.

2. Rejeitada também a preliminar de carência da ação, pois matéria posta em Juízo é meramente de direito.

3. Pacífica a Jurisprudência acerca da ilegitimidade passiva da UNIÃO nas causas envolvendo questão atinente ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Preliminar de litisconsórcio passivo da UNIÃO rejeitada.

4. Nos contratos celebrados com reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) o comprometimento da renda existente no momento da assinatura da avença deve ser observado durante todo o cumprimento do contrato. Precedente.

5. Por ocasião do Plano Real, as prestações dos financiamentos imobiliários foram reajustadas pelos mesmos índices dos salários dos trabalhadores, com base na variação da URV. No repasse dos índices de reajustes salariais para as prestações, observou-se a carência prevista nos contratos.

6. Preservada a atualização monetária dos salários e do reajuste das prestações na mesma proporção, até a conversão em Reais dos valores correspondentes às operações do Sistema Financeiro da Habitação, não se evidencia qualquer eiva de ilegalidade no reajuste das prestações praticado na época, pois o índice de reajustamento dos salários deve ser o mesmo do reajuste das prestações. Manutenção do equilíbrio da equação salário/prestação.

7. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.

8. No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo, expressamente, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

9. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

10. Recurso parcialmente provido.

(AC 857433, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CES. TR. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

II - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

III - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico e sim impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177 de 01/03/2001, consolidando a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

IV - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

V - Da análise da cópia do contrato de mútuo assinado pelo agente financeiro apelante e os autores apelados, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

VI - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. VII - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada, com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e não tendo os agravantes trazido nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, o agravo legal deve ser desacolhido. VIII - Recurso improvido.

(AC 798310, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/02/2010)

Ainda, no que concerne à devolução, em dobro, das quantias pagas a maior, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão à parte autora face a evidente ausência de dolo por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

O MM. Juiz "a quo", às fls. 168 dos autos, abordou a questão:

"Por fim resta indeferido o pedido de condenação da ré nos termos do § único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 42 do CDC repete as disposições do art. 1531 do C. Civil, aplicando-se, entretanto, às relações de consumo. Jurisprudência e doutrina são unânimes no sentido de que as penalidades do art. 1531 do C. Civil somente devem ser aplicadas em caso de má-fé do credor.

Sobre este tema dispõe a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do C. Civil".

Entendo que o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor tem a mesma natureza do art. 1531 do C. Civil, diferenciando-se tão somente por aplicar-se a relações de consumo.

Por outro lado tem-se a premissa de que a má-fé não se presume, devendo ser demonstrada, o que não ocorreu nos autos, principalmente por ter a ré se submetido a diversas disposições legais, posteriormente julgadas inconstitucionais."

Por fim, acolho o pleito da Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A e reconheço sucumbência recíproca pois autora e réis foram parcialmente derrotadas na causa em porções expressivas, devendo cada uma das partes arcar com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, e só nesse aspecto o apelo merece prestígio.

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo interposto pela autora e dou parcial provimento à apelação da Transcontinental Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários S/A para reconhecer a sucumbência recíproca.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026322-08.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026322-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO e outro. e outro
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal impugnando a forma e cálculo das prestações do mútuo habitacional, sob o fundamento de que não foram obedecidos os limites do Plano de Equivalência Salarial nos reajustes das prestações do mútuo.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte autora e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, alegou que os reajustes das prestações observaram integralmente ao Plano de Equivalência Salarial, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 108/130).

Às fls. 140 o d. Juiz *a quo* determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF requereu o julgamento antecipado da lei (fls. 152). A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo.

A r. sentença de fls. 171/177 julgou **parcialmente procedente** o pedido do autor "para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência à variação salarial da categoria profissional, devendo o autor, quando da liquidação da sentença, trazer aos autos documento de sua evolução salarial". Ainda, julgou **improcedente** a parte do pedido relativa à substituição da TR como indexador monetário estabelecido no contrato, bem como o pedido de amortização do saldo devedor antes da sua atualização. Da mesma forma julgou **improcedente** o pedido de devolução dos valores que entende pagos a maior.

Na oportunidade, reconheceu a sucumbência recíproca.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação na qual suscitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, repisou o argumento de que os reajustes das prestações observaram integralmente ao Plano de Equivalência Salarial, pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 180/188).

Também apelou a parte autora e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, pleiteou a reforma do *decisum* (fls. 196/207).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da união que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à união legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

No mérito, o que se discute nos autos é se os reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional foram aplicados corretamente de acordo com o contrato. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as prestações foram reajustadas em índices superiores aos do salário, enquanto que a requerida insiste que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório, como pareceu aos autores que, em momento algum, postularam a necessária prova técnica.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Justamente em face da necessidade dessa avaliação pericial às fls. 140 foi dada às partes a oportunidade para requererem a produção de prova, sendo que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo. Nada mais inexato, pois a segurança da prestação jurisdicional dependia de prova técnica.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações dos autores que acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências da não realização da perícia já que não se desincumbiu do ônus probatório, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Este e. Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.
- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.
- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.
- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.
- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos.
- Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.
- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.
- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região - AC 276211 - Proc. 95.03.0769582/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 18.06.2008 - DJF3 de 25.07.2008 - Rel. Juíza Noemi Martins)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/CP - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO 70/66 - CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA - AGRAVO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e o sistema de amortização prevê a Série em Gradiente. Entretanto, no caso, tendo em vista que o mutuário é profissional liberal sem vínculo empregatício, torna-se aplicável o parágrafo segundo da cláusula décima, que prevê que o reajuste das prestações do imóvel independe da evolução do rendimento mensal dos mutuários, ora agravados, vez que está atrelado ao aumento salarial das categorias profissionais com data-base fixada no mês de março.

3. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência dos agravados não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que estão inadimplentes desde julho de 1998 e somente em janeiro de 2005 é que interpuseram a ação em juízo, o que demonstra que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado.

4. Somente após a realização de perícia contábil é possível constatar se houve a quebra do contrato pela mutuante, como alegam os mutuários.

5. Agravo provido.

(TRF - 3ª Região - AG 231259 - Proc. 2005.03.000156858/SP - 5ª Turma - d. 13.03.2006 - DJU de 11.04.2006, pág.371 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

Insurgem-se ainda os autores contra a forma de amortização do saldo devedor, sustentando que o agente financeiro deveria, em primeiro lugar, computar o pagamento da prestação e só depois atualizar o saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.

Ocorre que a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.

III. No Sistema Francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.

IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.

V. Recurso especial não conhecido."

(RESP 643273, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AGA 1135496, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto

II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91;

III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido."

(RESP 200801287899, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/12/2008)

No tocante a incidência de correção foi pactuada a mesma forma de correção do FGTS; quanto ao reajuste com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança, se a TR é usada como fator de correção da poupança alcança indiretamente o contrato de mútuo, mas isso serve à lógica do sistema já que se trata de um mesmo fator usado tanto para as operações que captam recursos para custeio do Sistema Financeiro da Habitação, quanto nas operações ativas de empréstimo e financiamento da "casa própria". Ademais, não é verdade que a TR foi proibida de ser usada como índice de correção; na ADIN n.º 493/DF o Supremo Tribunal Federal simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei n.º 8.177/91.

Assim, seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei n.º 8.177/91, de 1º/03/1991, o que não foi o caso posto que os contratos foram celebrados em novembro e dezembro de 1991. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n.º 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP n.º 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP n.º 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP n.º 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça mais recentemente, "É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança" (AgRg no ERESP n.º 921.459 / DF, j. 1º/10/2008, Corte Especial).

Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula n.º 295** no seguinte teor:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada."

Por fim, condeno os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste e. Tribunal, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar** e, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e nego seguimento à apelação dos autores.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003540-95.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.003540-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO FERNANDES ARANTES e outro. e outro
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com o fim de depositar as prestações vencidas correspondentes a contrato de mútuo habitacional pelo SFH, calculadas de acordo com os valores que entendem corretos, bem como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e que a ré se abstenha de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de Proteção ao Crédito.

A liminar foi deferida (fls. 38/39).

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** a medida cautelar. Não condenou a requerida no pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito incidental à ação principal (fls. 224/228).

Apelou a Caixa Econômica Federal sustentando, em preliminar, a necessidade de citação da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito pugnou pela reforma da r. sentença para que os autores efetuem o correto pagamento das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo. Ressaltou ainda que os reajustes das prestações sempre obedeceram às normas relativas ao PES/CP (fls. 245/251). Recurso respondido (fls. 263/273).

Foi realizada audiência no programa de conciliação a qual restou infrutífera (fls. 287). Em seguida os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

Rejeito, pois, a matéria preliminar.

No mérito, o intento da parte autora é o de, em sede de ação cautelar, obter beneplácito para se safar da mora ou do *solve et repete* através do depósito judicial de valor de prestação que entende ser o devido; não se trata de pretensão de depósito da prestação no valor oriundo do contrato ou de porção incontroversa.

Se a ação cautelar tem por objetivo o resguardo da eficácia de uma sentença na ação de conhecimento, descabe o emprego de cautelar para conseguir o depósito de prestação de mútuo imobiliário apenas no montante que o mutuário entende ser "o correto" já que esse desiderato é o de obter o próprio direito material de interesse da parte (obtenção dos efeitos próprios do processo principal), situação essa que hoje deve ser veiculada de outra maneira (artigo 273 do Código de Processo Civil).

A e. Primeira Turma deste Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem ser devidos, devendo as parcelas serem pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, obstando a execução extrajudicial do bem e a inclusão dos nomes dos autores perante órgãos de proteção ao crédito.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

(...)

10. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000340336, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJ 02/03/2009)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E AUTORIZAR DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DE MÚTUA HIPOTECÁRIO CONFORME VALORES MENSIS QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO DO CÁLCULO E IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL JULGAR TEMA NÃO CONTIDO NA INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar sem ressalvas em cálculo unilateral do mutuário feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") do mútuo hipotecário que acham-se em vigor, para o fim de impor ao credor hipotecário o seu recebimento com prejuízo da execução da hipoteca.

2. Reza o §1º do art. 585 do CPC que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF.

3. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

(...)

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200303000428590, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJ 17/02/2004)

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência deste e. Tribunal deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o caput do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004376-68.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.004376-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : MARCOS ANTONIO FERNANDES ARANTES e outro. e outro
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença de fls. 146/162 que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial da ação ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação objetivando a revisão das prestações do contrato firmado no âmbito do SFH e do saldo devedor cumulados com repetição de indébito, nos seguintes termos:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a:

- 1 - recalcular as prestações do contrato firmado com Marcos Antônio Fernandes Arantes e Maria Aparecida Teixeira Renno, utilizando como critério único de reajuste a evolução dos salários da categoria profissional do autor. Para o reajuste das prestações com vencimento a partir do mês 04/1994, levará a CEF em conta o Anexo 4 do laudo pericial, cujas contas dou como corretas. Quanto às prestações posteriores a 06/2000, deverá a CEF revê-las para conformá-las, da mesma forma, aos reajustes salariais concedidos à categoria profissional do autor, para o que, este, em fase de liquidação de sentença, deverá trazê-los por meio de documento expedido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional do qual constem os citados reajustes e a data base;
- 2 - recalcular o saldo devedor, desde a primeira prestação paga, de modo a fazer com que o valor das prestações seja imputado na amortização da dívida, antecipadamente, e o que restar, no pagamento dos juros. Em não sendo suficiente o montante de juros não pagos formará um saldo devedor paralelo, corrigido conforme o Provimento 26 CJF, cujos índices de atualização constam da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a ser pago ao final do financiamento, em prorrogação contratual ou antecipadamente, conforme a vontade das partes; e
- 3 - proceder à exclusão dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes, como SPC, SERASA e CADIN.

Os valores pagos a maior serão compensados com prestações ainda não pagas, se houver, nos termos deste Julgado. Constatando-se, após o procedimento supra, que houve quitação do contrato (saldo devedor zero e ausência de resíduo de juros) e, em havendo parcelas pagas a maior pelo mutuário, condeno a ré à devolução destas quantias, corrigidas conforme referido Provimento 26 CJF, cujos índices de atualização constam da Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e acrescida de juros de 0,5% ao mês a partir do pagamento.

Sobre eventuais parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato. O mesmo quanto às parcelas pagas a menor."

Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a d. Juíza condenou a ré ao pagamento das custas, ao reembolso dos honorários periciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 165/171), os quais não foram acolhidos (fls. 173/178).

Em grau de recurso apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da r. sentença (fls. 179/208). Para tanto arguiu, inicialmente, a necessidade de citação da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sustentou, ainda, em preliminar, a nulidade da sentença em face do julgamento *extra petita*. Ainda, em preliminar, pugnou pelo conhecimento do agravo retido.

No mérito, ressaltou que o laudo pericial apresentado às fls. 129/159 do processo cautelar em apenso encontra-se eivado de vícios que contaminaram a r. sentença. Aduziu ainda a existência de equívoco na análise das variações do comprometimento da renda, tendo em vista a necessidade de apresentação de todos os comprovantes de recebimento de salário do período do financiamento. Alegou, por fim, a violação ao disposto no artigo 993 do Código Civil e às normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação.

Deu-se oportunidade para resposta (fls. 224/229).

DECIDO.

De início, deixo de conhecer do agravo retido posto que não houve a sua interposição nos presentes autos.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 717.624/SP, 4ª Turma, j. 03/05/2005; RESP nº 271.339/BA, 4ª Turma, j. 05/10/2000; RESP nº 590.568/BA, 3ª Turma, j. 16/12/2004, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AG nº 98.03.003848-1, j. 22/02/2005).

Também não merece prosperar a alegação de julgamento *extra petita*. O pedido deduzido na exordial delimitou o objeto do processo bem como o âmbito da sentença. O MM. Juiz não concedeu pedido **não pleiteado** ou em quantidade **maior** ao requerido, não havendo que se falar em sentença *extra* ou *ultra petita* (art. 128 c/c art. 460 do Código de Processo Civil) de forma a ensejar a nulidade da sentença.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

No mérito o que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido, uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial, enquanto a Caixa Econômica Federal insistiu no argumento de que as prestações foram atualizadas de acordo com os termos do contrato e as legislações pertinentes.

Evidentemente que o deslinde da controvérsia exige prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independa de elástico probatório.

Na hipótese em tela foi realizada perícia nos autos da ação cautelar em apenso (processo nº 1999.61.03.003540-2), tendo o perito concluído no sentido de que não houve observância, por parte da instituição financeira, do Plano de Equivalência Salarial, entendimento este que foi adotado pelo MM. Juiz "a quo" quando da prolação da sentença ora guerreada.

Ocorre que, da análise dos autos, verifico que o mutuário não apresentou os comprovantes de renda, documentos estes que se mostravam imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial, uma vez que as vantagens pessoais definitivamente incorporadas à remuneração do mutuário devem ser consideradas no cálculo das prestações.

Na esteira do que aqui se decide colaciono os seguintes julgados (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Superior Corte, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.
 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
 3. Agravo regimental não provido.
- (AGRESP 1083022, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)

ADMINISTRATIVO. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE.

1. As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao Plano de Equivalência Salarial. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental provido.

(AGRESP 919435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009)

RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - É admissível à repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples;

II - As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do mutuário devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES/CP;

III - O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação; IV - Recurso provido em parte.

(RESP 1063120, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. "É iterativa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES" (Resp 827.268/RS, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16.06.2006).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RESP 855455, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/04/2007)

No mesmo sentido têm decidido as Cortes Regionais Pátrias (grifei):

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO FIRMADO COM AGENTE FINANCEIRO PRIVADO COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO PELA PERÍCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ajuizadas em desfavor de agentes financeiros privados, visando a revisão de cláusulas de contratos hipotecários com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Para a apreciação do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, o perito utilizou-se da declaração de índices de reajuste fornecida pelo empregador/sindicato da categoria profissional da parte autora sem, contudo, analisar os contracheques do mutuário, em afronta ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente à remuneração do mutuário devem ser incluídas no cálculo do reajuste dos encargos mensais, e não somente o aumento concedido à categoria. (REsp nº 387.628/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/05/2003, REsp nº 565.993/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 25/10/2004; REsp nº 805.584/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/08/2006)

3. Com efeito, necessário o exame pela perícia dos contracheques da parte autora a fim de se verificar a compatibilidade com o plano de equivalência salarial que assegura a inclusão de vantagens pessoais que não podem ser examinadas somente pela planilha/declaração apresentada pelo sindicato da categoria profissional.

4. Apelação da CEF não provida e apelação provida do Agrobanco Banco Comercial S/A para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida após a confecção de novo laudo pericial, que considere as vantagens pessoais do mutuário.

5. Apelações interpostas pela parte autora e Sul América Cia Nacional de Seguros prejudicadas.

(AC 200235000073198, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 08/05/2009)

SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA REALIZADA SEM A ANÁLISE DOS COMPROVANTES DE RENDA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES.

1. Deve o mutuário do SFH, com contrato regido pelo Plano de Equivalência Salarial, apresentar comprovantes de renda para a realização de laudo pericial, uma vez que as vantagens pessoais definitivamente incorporadas à

remuneração do mutuário devem ser consideradas no cálculo das prestações. (AC 2000.01.00.038314-5/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 12/03/2007, p.154).

2. Na espécie, ao ser questionada acerca dos documentos necessários à verificação do cumprimento do PES, a perita informou que "Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se as fls. 13/14 e fls. 99/100 - Declaração de índices de reajuste salarial referente ao período de 01/1993 a 08/2000 fornecidos pela Secretaria de Educação - Superintendência de Administração e Finanças - Divisão de Folha de Pagamento". (fl. 114).

3. Assim, a perícia técnica não trouxe elementos suficientes para verificação da observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, impedindo, pois, o justo desate da controvérsia, razão pela qual se impõe a anulação da sentença, com a reabertura da instrução processual e realização de nova perícia, com base nos contracheques dos mutuários a serem juntados aos autos, proferindo-se, posteriormente, novo julgamento.

4. Apelação da CEF provida para anular a sentença de fls. 168/182, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, após a juntada dos respectivos contracheques dos mutuários.

(AC 20003500064076, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 01/03/2010)

Assim, a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial dependeria da exibição dos contracheques dos mutuários, documentação capaz de efetivamente comprovar a variação da renda, revelando-se essencial a apresentação dos comprovantes de renda para a demonstração do suposto descompasso entre os salários e as prestações do mútuo habitacional, providência esta que não restou cumprida pela parte autora, uma vez que a apresentação da mera Declaração de Índices fornecida pelo empregador não se mostra suficiente a evidenciar o alegado.

Em processos como o aqui examinado os pedidos envolvem cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações.

Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se das alegações que os autores acusam a ocorrência de alteração do índice do reajuste das parcelas e que por isso essas prestações teriam sido majoradas acima do contratado; porém não se pode chegar a essa conclusão com a singela análise das alegações e documentos existentes nos autos, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal afirmou que as parcelas foram reajustadas de acordo com o pactuado no contrato.

A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não apresentou documentos indispensáveis para embasar as suas alegações.

Desse modo, a parte autora deve arcar com as consequências de não ter apresentado documentação indispensável para a correta realização da perícia, haja vista que não se tem meios de concluir se as parcelas do contrato foram reajustadas em desacordo com o pacto e se disso resultou prejuízo ao mutuário.

Por fim, inverte o ônus da sucumbência para condenar os apelados no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da CEF.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-44.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.003640-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : FABIO LUIZ LOURENCON e outro
: GLAUCE VIRGINIA MASHORCA LOURENCON

ADVOGADO : FABIO FRANCO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Fls. 318/319.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelados, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003962-64.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.003962-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ANTONIO SANTO BOTAN e outro

: MARIA LUIZA PINHEIRO BOTAN

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta com o fim de depositar judicialmente as prestações vincendas correspondentes a contrato de mútuo habitacional pelo SFH, mantido com a Caixa Econômica Federal, **nos valores que os mutuários entendem devidos** conforme cálculo unilateral.

A liminar foi deferida (fls. 32/33).

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** a medida cautelar. Não condenou a requerida no pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito incidental à ação principal (fls. 83/88).

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que os reajustes das prestações sempre obedeceram às normas relativas ao PES/CP (fls. 90/97).

É o relatório.

DECIDO.

O intento da parte autora, ora apelada, é o de, em sede de ação cautelar, obter beneplácito para se safar da mora ou do *solve et repete* através do depósito judicial de valor de prestação que entende ser o devido; não se trata de pretensão de depósito da prestação no valor oriundo do contrato ou de porção incontroversa.

Se a ação cautelar tem por objetivo o resguardo da eficácia de uma sentença na ação de conhecimento, descabe o emprego de cautelar para conseguir o depósito de prestação de mútuo imobiliário apenas no montante que o mutuário entende ser "o correto" já que esse desiderato é o de obter o próprio direito material de interesse da parte (obtenção dos efeitos próprios do processo principal), situação essa que hoje deve ser veiculada de outra maneira (artigo 273 do Código de Processo Civil).

A e. Primeira Turma deste Tribunal já decidiu neste sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem ser devidos, devendo as parcelas serem pagas diretamente à Caixa Econômica Federal, obstando a execução extrajudicial do bem e a inclusão dos nomes dos autores perante órgãos de proteção ao crédito.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

(...)

10. Agravo de instrumento provido.

(AI 200803000340336, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJ 02/03/2009)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR A FIM DE SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E AUTORIZAR DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CONFORME VALORES MENSIS QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO DO CÁLCULO E IMPOSSIBILIDADE DO TRIBUNAL JULGAR TEMA NÃO CONTIDO NA INTERLOCUTÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar sem ressalvas em cálculo unilateral do mutuário feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") do mútuo hipotecário que se acham em vigor, para o fim de impor ao credor hipotecário o seu recebimento com prejuízo da execução da hipoteca.

2. Reza o §1º do art. 585 do CPC que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo STF.

3. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

(...)

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200303000428590, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJ 17/02/2004)

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência deste e. Tribunal deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011843-92.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.011843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JORGE LUIZ KRUGNER e outro. e outro

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Jorge Luiz Krugner e outro**, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das prestações do contrato firmado no âmbito do SFH e do saldo devedor.

Benefício de justiça gratuita concedido a f. 166.

Pleiteiam o reajuste das prestações e acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a exclusão de 1,15 referente ao CES cobrado logo na primeira prestação por ausência de amparo legal.

Requerem a condenação da ré a recalculer o saldo devedor afastando-se a TR como indexador para correção monetária do saldo devedor, bem como a promover a amortização da dívida primeiro e depois fazer a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49/51).

Às fls. 166 o MM. Juiz "a quo" concedeu o benefício da gratuidade da justiça.

A r. sentença de fls. 284/301 julgou **improcedentes** os pedidos iniciais, oportunidade em que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em grau de recurso os apelantes sustentam, em preliminar, a nulidade da r. sentença em face do julgamento antecipado da lide. No mérito, repisou que houve anatocismo pela aplicação da Tabela Price como Sistema de Amortização da dívida, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico; a correção do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal foi feita antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo. Aduz que se aplicando o percentual de comprometimento de Renda pelo PES, além do CES, previsto no art. 8º da Lei nº 8.692/93, acabou-se por onerar indevidamente o mutuário e que a TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor. Pleiteiam a reforma da r. sentença concedendo todos os requerimentos contidos na inicial (fls. 305/321).

Com contrarrazões de apelação (fls. 328/359), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

De início, convém ressaltar que não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois embora as questões debatidas nos autos sejam de direito e de fato, as matérias de fato foram devidamente comprovadas nos autos, o que justificou o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em cerceamento de defesa nas situações em que o magistrado entende restarem suficientes para o julgamento antecipado da lide as provas já produzidas nos autos, o que é o caso.

Observo, ainda, que "o Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a impertinência da prova requerida, pode indeferir sua realização, não caracterizando cerceamento de defesa " (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200061190019658, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento 29/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 577).

Nesse sentido é, realmente, a jurisprudência desta Corte, como segue:

TRABALHISTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRAVÉS DE CONTA BANCÁRIA - DIREITO DE O EMPREGADO SE DIRIGIR À AGÊNCIA BANCÁRIA EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE LABORAL - PORTARIA Nº 3.281/84 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E CLÁUSULA 12ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.

Embora as questões debatidas nos autos sejam de direito e de fato, as matérias de fato foram devidamente comprovadas nos autos o que justifica o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em cerceamento de defesa nas situações em que o magistrado entende restarem suficientes para o julgamento antecipado da lide as provas já produzidas nos autos, o que é o caso. 2..... 3..... 4..... 5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. (AC nº 95.03.051836-9, 1ª Turma, rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2010 PÁGINA: 93)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. 1. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada, dispensando a realização de audiência e também a apresentação de memoriais. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. O STJ já se pronunciou sobre o tema: STJ, RESP 200602290861, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 15/10/2008. 2.... 3. ...4..... 5..... 6. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC nº 1999.60.00.006333-8, Turma Suplementar da 1ª Seção, relª JFC Mônica Nobre, DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 110)

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mais, a apelante discute a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a **constitucionalidade** do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência recente da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: " execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: " EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Insurgem-se ainda os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, sustentando que o agente financeiro deveria, em primeiro lugar, computar o pagamento da prestação e só depois atualizar o saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.

Ocorre que a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005.

III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes.

IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas.

V. Recurso especial não conhecido."

(RESP 643273, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 16/11/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AGA 1135496, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 19/10/2009)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto

II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91;

III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido."

(RESP 200801287899, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/12/2008)

Ressalto ainda que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH nos casos em que houver previsão expressa no instrumento acerca de sua aplicação, prevista neste contrato às fls. 32, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Ou seja, O CES pode ser exigido, desde que contratualmente estabelecido.

Ademais, é legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º,

"c", da Lei 4380/64, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. E não há incidência de juros sobre juros.

No tocante a incidência de correção foi pactuada a mesma forma de correção do FGTS; quanto ao reajuste com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança, se a TR é usada como fator de correção da poupança alcança indiretamente o contrato de mútuo, mas isso serve à lógica do sistema já que se trata de um mesmo fator usado tanto para as operações que captam recursos para custeio do Sistema Financeiro da Habitação, quanto nas operações ativas de empréstimo e financiamento da "casa própria". Ademais, não é verdade que a TR foi proibida de ser usada como índice de correção; na ADIN nº 493/DF o Supremo Tribunal Federal simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/90.

Assim, seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, o que obviamente não foi o caso posto que o contrato foi celebrado em 01/06/1995. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP nº 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP nº 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça mais recentemente, "É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança" (AgRg no ERESP nº 921.459 / DF, j. 1º/10/2008, Corte Especial).

Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 295 no seguinte teor:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada."

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014790-22.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.014790-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : FABIO LUIZ LOURENCON e outro
: GLAUCE VIRGINIA MASHORCA LOURENCON
ADVOGADO : FABIO FRANCO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO
Fls. 226/227.

Homologo a renúncia dos requerentes, ora apelados, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017913-29.1988.4.03.6100/SP
2000.03.99.023519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BENEDICTA BOTARELLI
ADVOGADO : ADIB GERALDO JABUR e outros
PARTE RE' : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
APELADO : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.17913-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial relativas a r. sentença que julgou procedente o pedido veiculado na ação de instituição de servidão administrativa no imóvel denominado "Chácara Guapira", área com 1.900m² (um mil e novecentos metros quadrados), com área total de 109,5 alqueires, situado na Vila Zilda, Distrito de Tucuruvi, Município de São Paulo/SP destinada a passagem de linha de transmissão de energia elétrica entre as subestações de Ibiúna e Guarulhos.

A imissão na posse se deu em 1º/08/1989 (fl. 49).

O laudo pericial preliminar, elaborado pelo Sr. Antonio Carlos Suplicy, que apontou como correto o valor para a indenização da instituição da servidão administrativa Cz\$760.000,00 (setecentos e sessenta mil cruzados).

Posteriormente foi carreado aos autos o laudo pericial oficial definitivo, elaborado pelo engenheiro Roberto Carvalho Rochlitz, o qual indicou como taxa de servidão 100% (cem por cento) da área, a qual foi avaliada em R\$77.691,00 (setenta e sete mil seiscentos e noventa e um reais) em 08 de maio de 1996.

Laudo divergente apresentado por Furnas - Centrais Elétricas S/A apresentado às fls. 154/174, consignou que a faixa de servidão deve corresponder a 14% (catorze por cento), dessa forma o valor da indenização deveria ser de R\$ 5.088,58 (cinco mil, oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para junho/1996.

Após o trâmite regular do presente feito, o MM. Juiz "a quo" proferiu a sentença de fls. 192/200, e **julgou procedente o pedido de instituição de servidão administrativa**, oportunidade em que acolheu integralmente o laudo pericial apresentado pelo assistente técnico da expropriante Furnas S/A e fixou como valor da indenização **R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) apurado em 14/08/1996**, com a dedução do depósito inicial, corrigido desde a data de sua efetivação. Determinou a incidência de juros compensatórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da imissão na posse até 04/06/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.658-13, e desde então pela taxa de seis por cento ao ano e de forma simples, art. 15-A do Decreto Lei nº 3.365/41, na redação conferida pelo art. 1º da medida Provisória nº 1.901-31, de 26/10/1999, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença. Correção monetária a partir de agosto/96 (data do laudo pericial acolhido), na forma do Provimento nº 24/97 e Súmula nº 561 do Supremo Tribunal Federal. Condenou a expropriante ao pagamento de verba honorária apenas em prol da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformada apelou a expropriada Benedicta Botarelli, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, requerendo fosse acolhido integralmente o laudo apresentado pelo perito oficial, bem como que a verba honorária fosse rateada entre as partes (fls. 345/351).

Contrarrazões apresentadas às fls. 233/236.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que o laudo pericial preliminar foi emitido pelo Sr. *Antonio Carlos Suplicy*, que não era profissional legalmente habilitado, contudo este laudo não foi levado em consideração pelo MM. Juiz sentenciante ao proferir sua decisão, assim, se a perícia por indivíduo não habilitado, não foi prestigiada na sentença, descabe anular o feito apenas porque essa pessoa, que não poderia ter sido nomeada perito judicial, participou do processo nessa condição; incorrência de prejuízo a boa administração da justiça (precedentes: AC 1999.03.99.110415-2/SP, Primeira Turma, data do julgamento: 10/06/2008, Fonte: DJF3 DATA:21/07/2008, Relatora Desembargadora Federal Vesna

Kolmar; AC 97.03.002509-9/SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, Quinta Turma, data do Julgamento: 25/07/2005, data da publicação/fonte: DJU DATA:13/06/2006 PÁGINA: 261)

No tocante ao valor da indenização adotado pela r. sentença, como sendo aquele veiculado no laudo divergente apresentado por FURNAS, verifica-se que o parâmetro adotado pela sentença se coaduna com o princípio constitucional da justa indenização.

O MM. Juiz sentenciante, ao adotar os valores constantes no laudo divergente da expropriante, demonstrou critérios objetivos utilizados para a adoção do referido valor.

Vale destacar, ainda, que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial oficial, podendo fixar percentual indenizatório distinto, desde que fundamentado objetivamente a sua decisão, como ocorreu no caso em análise.

Destarte, conclui-se que a r. sentença deve ser mantida sob este aspecto, pois a solução aplicada pelo MM. Juiz "a quo" é a que melhor corresponde à justa indenização.

Destaco, ainda, que é legítima a incidência de juros compensatórios fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da imissão na posse (Súmula 113 do E. STJ).

No mais, conforme orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, extraída do REsp nº 819456/PB, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 27.08.2008, in verbis: "em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu com efeitos "ex nunc" a eficácia da expressão até seis por cento ao ano constante no artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (Precedente: Resp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006)."

Nesse passo, tendo em vista que a imissão não se deu no período de vigência da Medida Provisória 1.577/97, seria inaplicável esta ao caso em tela. Contudo, tendo em vista que a recorrente não se insurgiu em relação a este tópico da sentença, mantenho o critério utilizado pelo MM. Juiz sentenciante (Súmula 45 do E. Superior Tribunal de Justiça).

No que tange ao percentual de juros moratórios fixados em 6% ao ano, não existe reparo a ser feito. Contudo, **o termo inicial dos juros moratórios**, na hipótese dos autos, deve observar o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a sua incidência "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição", porquanto deve incidir a lei que vigora no momento da mora.

Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, tendo sido a r. sentença prolatada em 09/11/1999, entendo que está adequado o percentual de 10% (dez por cento) não sendo caso de retroatividade "*in malam partem*" da Medida Provisória nº 2.183/2001. Contudo, os valores oriundos desta condenação deverão ser rateados na mesma proporção entre as partes.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar o rateio dos honorários advocatícios entre as partes, bem como à remessa oficial para que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado de acordo com o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000811-68.2000.4.03.6004/MS
2000.60.04.000811-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : LUCIANO FREIRE DE BARROS e outro

: PATRICIA HELENA SOUZA

ADVOGADO : ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, MS que julgou procedente ação cautelar ajuizada por Luciano Freire de Barros e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão de leilão de imóvel financiado pela ré e dado em caução do mútuo.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que a apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 89), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a apelante o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004632-83.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004632-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CLAUDIO NAZARIO DA LUZ e outro. e outro

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cláudio Nazario da Luz e outro em face da r. sentença que julgou improcedente a ação de conhecimento.

No caso os autores insurgiam-se contra as cláusulas de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal alegando o desequilíbrio do contrato decorrente de injustiça na correção das prestações e do saldo devedor, o que tornou a avença impagável por culpa exclusiva da mutuante.

Requerem a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo do saldo devedor, adotando como indexador o INPC em substituição à TR, bem como para que promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Pleiteiam, ainda, a limitação dos juros no percentual de 10% (dez por cento) ao ano, nos termos da alínea "e" do artigo 6º da mesma Lei nº 4.380/64.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43/46).

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 50/73).

A r. sentença de fls. 89/93 julgou **improcedente** o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade condenou os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça vestibular, requereu a reforma da r. sentença (fls. 98/108).

Com contrarrazões de apelação (fls. 115/118) foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

DECIDO.

De início convém ressaltar que o contrato objeto da demanda foi celebrado em **25/09/1998** (fls. 17) sem qualquer vinculação a "plano de equivalência salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE (fls. 18) que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Da análise dos autos verifico que, no que concerne à atualização do saldo devedor, se a TR é usada como fator de correção da poupança alcança indiretamente o contrato de mútuo, mas isso serve à lógica do sistema já que se trata de um mesmo fator usado tanto para as operações que captam recursos para custeio do Sistema Financeiro da Habitação, quanto nas operações ativas de empréstimo e financiamento da "casa própria". Ademais, não é verdade que a TR foi proibida de ser usada como índice de correção; na ADIN nº 493/DF o Supremo Tribunal Federal simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/90.

Assim, seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, o que obviamente não foi o caso posto que o contrato foi celebrado em 25/09/1998. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP nº 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP nº 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

Como já decidi o Superior Tribunal de Justiça mais recentemente, "É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança" (AgRg no ERESP nº 921.459 / DF, j. 1º/10/2008, Corte Especial).

Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 295** no seguinte teor:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada."

Ainda, usado o sistema SACRE o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Por fim, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros no percentual de 12 % ao ano.

Veja a jurisprudência desta Corte Regional a respeito da matéria (destaquei):

DIREITO E PROCESSO CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI), REGIDO PELA LEI Nº 9.514, DE 20/11/1997. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.380/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SISTEMA QUE OBJETIVA EVITAR RESÍDUOS.

PRIMEIRO ATUALIZA E DEPOIS AMORTIZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca de interpretação de cláusulas contratuais, na espécie, prescinde de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada.
2. Contrato de financiamento imobiliário celebrado sob o regime da Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI). Inaplicabilidade das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação (SFH).
3. O Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.
4. Impossibilidade de limitação da taxa de juros, pois inaplicável, na espécie, a Lei nº 4.380/64. Ademais, a título de argumentação, mesmo em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.
5. O Sistema SACRE não se mostra ilegal nem abusivo, na medida em que as amortizações são antecipadas para o início do financiamento, evitando-se a acumulação de juros no final de sua execução, tendendo os valores das prestações a decrescer ao longo do contrato, evitando resíduos a serem pagos pelo devedor no final do financiamento.
6. Correto o sistema que primeiro atualiza o capital, para depois fazer a amortização. Precedente do STJ.
7. Concessão aos autores dos benefícios da justiça gratuita, com suspensão da execução da condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.
8. Apelação parcialmente provida.
(AC 973774, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008818-52.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TOMMASO TADEU PICCIOLA e outros. e outro
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por Tommaso Tadeu Picciola e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão das prestações do contrato firmado no âmbito do SFH e do saldo devedor.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o autor por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 329), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a parte apelante Tommaso Tadeu Picciola e outro o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021441-51.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : ALADIO SOUZA LOULA e outros. e outros

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro

Desistência

Fls. 248: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 246/252, restando prejudicado o julgamento do recurso adesivo de fls. 271/282.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033972-72.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.033972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : BANCO ITAU S/A e outro.

ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR e outro

APELADO : AIRTON TADEU SISTE e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que pretendem os autores AIRTON TADEU SISTE e MARIA MEDEIROS SISTE obter a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. À causa atribuíram o valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais).

Sustentam os autores que o contrato de mútuo para adquirir o imóvel foi celebrado em **02 de setembro de 1983** com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Informam que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, constatou-se que os autores tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário (fls. 02/16).

Documentação juntada às fls. 18/93.

Às fls. 95/96 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de Proteção ao Crédito.

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 103/115 e pelo Banco Itaú S/A às fls. 125/132.

O MM. Juiz 'a quo' julgou **procedente a ação** para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores. Em consequência determinou que o agente financeiro libere, sem ônus para os mutuários, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento. Custas *ex lege*. Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente devidos pela ré (fls. 179/189).

Apelou o Banco Itaú S/A requerendo a reforma da r. sentença pois restou demonstrado que quando os apelados obtiveram o financiamento discutido nos autos já possuíam outro imóvel financiado pelo SFH localizado no mesmo município (fls. 205/216).

Apelou também a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da r. sentença. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não ter participado do contrato de financiamento. No mérito aduz a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, e a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e, ainda a observância do princípio da boa-fé (fls. 218/229).

Com contrarrazões de apelação (fls. 238/244) foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

DECIDO.

Ab initio, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 200800683038, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **02/09/1983** (fl. 26). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedo que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outros contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade (fls. 119).

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "*in verbis*":

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono, os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 02/09/1983, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento às apelações**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000874-72.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.000874-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro

APELADO : MOISES LEVORATO

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Moisés Levoratto**, mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, com o escopo de obter a quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, com a respectiva exclusão da garantia hipotecária sobre o imóvel financiado. À causa atribuiu o valor de R\$ 43.638,30 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos).

Sustenta o autor que o contrato de mútuo para adquirir o imóvel foi celebrado em **21/08/1986** com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Informa que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, constatou-se que o autor tinha outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário.

Documentação juntada às fls. 9/42.

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 63/67 e pelo Banco Nossa Caixa S/A às fls. 73/78.

O MM. Juízo '*a quo*' julgou **procedente a ação** para declarar quitado o financiamento concedido ao autor. Em consequência, determinou que o agente financeiro providencie o recibo de quitação do contrato de financiamento, bem como o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel. Condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa corrigido, divididos proporcionalmente (fls. 138/149).

Apelou o Banco Nossa Caixa S/A requerendo a reforma da r. sentença pois restou demonstrado que quando o apelado obteve o financiamento discutido nos autos já possuíam outro imóvel financiado pelo SFH localizado no mesmo município (fls. 154/160). Recurso respondido (fls. 179/184).

Os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

DECIDO.

Observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **21/08/1986** (fl. 25). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedo que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que o mutuário já havia celebrado anteriormente outros contratos de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade (fls. 9/10).

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "*in verbis*":

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo, colaciono os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 21/08/1986, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033882-94.2001.4.03.0000/MS

2001.03.00.033882-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

AGRAVADO : RADICAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outros

: ROSANGELA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS

: ALFREDO INACIO DE PAULA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 1999.60.00.002333-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, correspondente ao período de 10/1995 a 05/1998, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campo Grande - MS, que indeferiu o pedido de registro de penhora de veículo junto ao Detran/MS.

A decisão agravada esclareceu que o pedido já havia sido apreciado em despacho anterior.

Alega a agravante, em síntese, que nas diligências para encontrar bens passíveis de penhora encontrou um veículo em nome da executada Rosângela Aparecida Francisco dos Santos e que requereu a penhora sobre o referido bem. A penhora não foi efetuada, pois o veículo não foi localizado no endereço indicado.

Afirma que diante dessa situação requereu fosse oficiado ao Detran/MS para que fizesse constar a constrição sobre o veículo no registro daquele órgão. O pedido foi indeferido (fl. 54 deste agravo).

Acrescenta que atendendo à solicitação do Juízo, manifestou-se sobre a certidão negativa de penhora (fl.43-verso dos autos originários) e suplicou fosse determinado o registro da penhora no órgão de trânsito, tendo a decisão agravada não conhecido do pedido.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a agravante não se limitou a refazer o pedido, mas trouxe à apreciação judicial novos fatos, à luz de novos dispositivos legais.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinado o registro da penhora sobre o veículo no Detran/MS.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Cumprir observar que o presente agravo foi distribuído ao Juiz Federal Convocado Castro Guerra que entendeu por bem considerar o recurso intempestivo ao fundamento de que depois de ter sido indeferido o pedido de registro de penhora de automóvel no Detran/MS, foi objeto de outro requerimento em que se buscava obter a reconsideração da decisão indeferitória, contra a qual cabia agravo de instrumento.

O requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl.45 dos autos originários) foi apreciado pela decisão de fls. 54 (dos presentes autos) nos seguintes termos:

"Fls. 45: indefiro, uma vez que o veículo mencionado não chegou a ser penhorado nestes autos.

Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a certidão de fls.43vs., requerendo o que de direito.

Int.

Campo Grande, 20 de agosto de 01".

Dessa decisão ingressou a agravante com a petição de fls. 55/56 requerendo o registro da penhora do veículo indicado para normal prosseguimento da execução, invocando o disposto no artigo 600, IV e artigo 16, IV, do Código de Processo Civil por manifesta vontade dos executados em se escusarem de sua dívida.

Sobreveio o despacho (fls. 49 da execução fiscal) que não conheceu do pedido por já ter sido apreciado.

Dessa forma, caberia à agravante insurgir-se no prazo da primeira decisão, que indeferiu o registro da penhora e não no prazo da decisão do segundo despacho que não conheceu do pedido e que há muito havia sido ultrapassado o prazo para recorrer.

Assim, não tendo a agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que limitou-se a confirmar a primeira.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036509-12.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.038005-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : AMARILDO APARECIDO ANTONIO FERNANDES e outro

: ZENAIDE FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

No. ORIG. : 98.00.36509-5 13 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 662/670 e 674

Recebo o pedido de fl. 674 como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : FERNANDO JOSE DA SILVA e outro

: MARISTELA DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

No. ORIG. : 98.04.05012-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que extinguiu o processo com exame do mérito, nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e **julgou procedente o pedido** formulado na inicial, confirmando os efeitos da liminar concedida. (fls. 67/69).

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a inépcia da inicial face a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de causa de pedir, e a carência de ação em razão do litisconsórcio passivo necessário da União Federal e da não configuração do *periculum in mora*.

No mérito, sustenta não estar presente o "*fumus boni juris*" necessário à concessão da medida cautelar, face a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei nº 70/66.

Alega, ainda, que o procedimento de execução decorre da inadimplência do contrato, o que não pode ser obstado pela propositura de ação judicial.

Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência (fls. 227/240).

Sem contrarrazões.

À fl. 243, houve deferimento do pedido da Justiça Gratuita não apreciado anteriormente.

É o relatório.

Decido, com fulcro na regra prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade conheço do recurso.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, considerando que não existe qualquer obrigação, quer de natureza legal ou contratual, que determine sua inclusão na presente ação, vez que o contrato celebrado entre os autores e a instituição financeira é de direito privado.

Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência da União Federal, que se limitou a editar as normas que disciplinam a atividade das instituições financeiras na gestão dos recursos destinados ao financiamento para a aquisição de imóveis.

Assim, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula 05/STJ); "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 07/STJ).

4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83).

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(STJ - Classe: RESP - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/06/2005 DJ data:01/08/2005 pg:00339 Relator: Ministro LUIZ FUX)

Não obstante, também não merece acolhida a preliminar de carência de ação por inépcia da inicial face a ausência de causa de pedir, porquanto preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, eventuais falhas da exordial não impediram a apelante de contestar a ação, inclusive quanto ao mérito, donde se depreende que a causa de pedir restou demonstrada.

Por fim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o pedido formulado pelos autores é previsto em nosso ordenamento jurídico, estando na esfera de apreciação do Julgador.

Contudo, no mérito, assiste razão à apelante quanto à ausência do "*fumus boni juris*" a amparar a concessão da medida cautelar.

Com efeito, alegam os apelados na inicial que firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria. Entretanto, afirmam que a apelante Caixa Econômica Federal tem reajustado as prestações e o saldo devedor do contrato por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência.

Todavia, não há nos autos elementos demonstrando o descumprimento das cláusulas do contrato firmado pelas partes, que ensejou a aventada cobrança de valores abusivos das prestações, acarretando na inadimplência e conseqüente execução extrajudicial do pacto. A veracidade dessas alegações só poderá ser verificada por meio da produção de prova pericial.

Acresça-se, ainda, que, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Ademais, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil: "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".

Os apelados firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal com cláusula prevendo, nos casos de inadimplência, a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa ora transcrevo:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22 . Relator: Ministro Ilmar Galvão)

Assinalo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pelos apelados:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONTRATO DE MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Decreto-lei n. 70/1966 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (2ª Seção, REsp n. 495.019/DF, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Agravo regimental desprovido.

(STJ. Classe: AGA - 962880. Processo: 200702008560. UF: SC. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 05/08/2008. DJE Data:22/09/2008. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior)

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ. Classe: AGA - 945926. Processo: 200701896325. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 14/11/2007. DJ Data:28/11/2007. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros)

Tendo em vista a improcedência do pedido inicial, inverte o ônus da sucumbência e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado à Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, considerando que os apelados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, condiciono a execução à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido da isenção do beneficiário ao pagamento das verbas de sucumbência.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal**, condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogado da forma acima fixada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014276-79.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014276-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : ELISEO TREBBI e outro

: EDDA VITORIA GUERREIRO TREBBI
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: LUCIANE DE MENEZES ADAO
REPRESENTANTE : HELENA TECHERSCK ROSA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que pretendem os autores ELISEO TREBBI e EDDA VITTORIA GUERREIRO TREBBI, obter a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. À causa atribuíram o valor de R\$ 3.292,63.

Sustentam os autores que o contrato de mútuo para adquirir o imóvel foi celebrado em **11 de agosto de 1986** com participação do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Informam que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, constatou-se que os autores tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário (fls. 02/16).

Documentação juntada às fls. 23/35.

Contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal às fls. 45/48.

O MM. Juiz 'a quo' julgou **procedente a ação** para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores em consequência, o agente financeiro deverá liberar sem ônus para os mutuários, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento. Custas *ex lege*. Os honorários foram fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente devidos pela ré (fls. 105/115).

Apelou a Caixa Econômica Federal pleiteando a reforma da r. sentença. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não ter participado do contrato de financiamento. No mérito aduz a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, e a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e, ainda a observância do princípio da boa-fé (fls. 123/133).

Com contrarrazões de apelação foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

Decido.

Ab initio, verifica-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

(CC 200602346418, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido.

(RESP 200800683038, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).

II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.

(AgRg no CC 21676/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 03/11/99)

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em **11/08/1986** (fl. 31). Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedo que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2000, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "*in verbis*":

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até **05/12/1990**.

A título exemplificativo colaciono, os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 11/08/1986, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023354-63.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023354-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EMANUELA LIA NOVAES e outro
APELADO : FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA
ADVOGADO : RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS e outro
No. ORIG. : 00233546320034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação proposta por **Francisco Pereira de França** em face da Caixa Econômica Federal objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente sacados da sua conta poupança.

Afirmou, em síntese, que mantinha uma conta poupança na Caixa Econômica Federal, Agência nº 0249, em Dom José de Barros/SP, na qual havia um saldo positivo de R\$ 10.719,90 (dez mil, setecentos e dezenove reais e noventa centavos).

Em **12/12/2001** o autor compareceu à agência para efetuar um saque no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Para isso pediu ajuda a uma funcionária que usava um jaleco com o nome da instituição financeira ré.

Passados alguns dias, em **17/12/2001**, o autor percebeu que foram realizados diversos saques e transferências em sua conta poupança, ficando o saldo bancário reduzido a R\$ 19,87 (dezenove reais e oitenta e sete centavos), oportunidade em que constatou que o cartão devolvido pela suposta funcionária da instituição financeira não era o dele, mas sim de um terceiro denominado Maria do S. D. Nascimento, tendo ocorrido, portanto, a troca dos cartões magnéticos.

Argumenta ainda que no próprio dia 17/12/2001 protocolou perante a ré uma "Contestação em Conta de Depósito" (fls. 12), a qual restou indeferida, bem como que em 17/01/2002 compareceu ao PROCON, tendo sido realizada uma audiência de conciliação, que resultou em uma promessa futura de pagamento, o qual não se realizou (fls. 14).

Após afirmar que se trata de hipótese de responsabilidade objetiva da instituição bancária, requereu a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento do dano material no valor de R\$ 14.651,51. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/06).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.651,51 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Às fls. 21 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 33/54).

Em 25/04/2007 foi realizada audiência e proposta a tentativa de conciliação a qual resultou infrutífera; o autor e o preposto da ré prestaram depoimento pessoal às fls. 108/109 e 110/111 dos autos.

As partes apresentaram suas razões finais.

Na sentença de fls. 126/132 o MM. Juízo *a quo* julgou **procedente** a ação para condenar a ré a restituir o valor de R\$ 10.628,41, correspondente aos danos materiais, com a devida atualização monetária a partir do saque indevido (12/12/2001), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apelou a Caixa Econômica Federal alegando inexistência de falha no serviço e culpa exclusivamente do autor e, por isso, a exclusão de sua responsabilidade pelo fato ocorrido. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 134/143).

Recurso respondido (fls. 148/152).

Em 26 de março de 2010 houve a redistribuição do presente recurso ao Desembargador Federal Carlos Muta, integrante da Segunda Seção (fls. 159-verso). No entanto, em 22 de abril de 2010, o Relator, por entender trata-se de matéria de competência da Primeira Seção, determinou a distribuição a uma de suas turmas (fls. 160).

Cumpridas as formalidades legais, vieram os autos à minha relatoria em 30 de abril de 2010 (fls. 160-verso).

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos - que versa sobre saques em caderneta de poupança - a Caixa Econômica Federal atua como **instituição financeira privada** e nos termos da **Súmula nº 297 do STJ** aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 7.6.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

O artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.
- § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
- § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
 - I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
 - II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver *culpa exclusiva do consumidor* ou de terceiro.

No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram.

O autor contestou o saque realizado no dia **17/12/2001**. E, diante da *inversão do ônus probatório referida*, caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tal retirada, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou o saque aqui discutido.

Do mesmo modo também não ficou demonstrada a falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I....

II. Caracterizada a relação de consumo, houve a regular aplicação do Código de Defesa do Consumidor para efeito de inversão do ônus da prova, tendo o Tribunal esclarecido que os fatos alegados pelo autor e documentalmente comprovados não sofreram prova em contrário.

III....

Agravo improvido.

(AGA nº 701.739/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE: 12/12/2008)

De acordo com os documentos colacionados pelas partes estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente *descaso e deficiência* na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário - pois não possibilitou a pessoa usuária do serviço a imprescindível segurança que a atividade exige - bem como o *nexo de causalidade* entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor.

A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos sofridos pelo autor.

O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 9/11 que demonstram o débito no total de R\$ 10.628,41 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) realizado na conta poupança do requerente.

Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à *deficiência do sistema de segurança* da Caixa Econômica Federal.

Na esteira do que aqui afirmo podem ser colacionados acórdãos dos Tribunais Federais:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORES SACADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA POUPANÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO EVIDENTE - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O autor contestou os saques realizados nos dias 19 e 20/02/2001. E, diante da inversão do ônus probatório caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou tais retiradas, o que não ocorreu, tendo em vista que, dos documentos apresentados pela ré nem de longe é possível concluir que foi o autor quem realizou os saques aqui discutidos. Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. 2. De acordo com os documentos colacionados pelas partes estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com deficiência na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário, bem como o *nexo de causalidade* entre falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor. 3. A análise das provas documentais existentes nos autos dá conta que a Caixa Econômica Federal concorreu para os prejuízos sofridos pelo autor. 4. O dano material restou comprovado pelos extratos anexados às fls. 17/20 que demonstram vários débitos no total de R\$ 1.818,00 (um mil e oitocentos e dezoito reais) realizados na

conta poupança do requerente. 5. Resta evidente que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. 6. Em vista disso, faz jus o autor ao recebimento dos valores efetivamente sacados da sua conta-poupança, no montante de R\$ 1.818,00 (um mil oitocentos e dezoito reais), tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma descrita na sentença. 7. Por fim, manter a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária de 10% do valor da condenação. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em AC nº 2002.61.00.007133-8, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 134)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO.

- As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

- Merece ser acolhida a versão dos fatos trazida pelo Autor, no sentido de que houve saque indevido na sua conta bancária, sem que tenha contribuído para tanto, impondo-se, portanto, a obrigação da Ré de reparar o prejuízo sofrido pelo litigante.

- **A instituição financeira ao disponibilizar serviço informatizado de saque, oferecendo cartão magnético para retirada de numerários em caixas eletrônicos, se responsabiliza pela segurança da operação, vez que, não raro, tem-se conhecimento de clonagens de cartões bancários para fins de saques fraudulentos, o que caracteriza a fragilidade do sistema.**

- Deve a Ré restituir o valor debitado indevidamente na conta bancária do Autor a título de CPMF.

- Apesar de a Ré ter voluntariamente efetivado o ressarcimento do numerário retirado de forma fraudulenta da conta bancária do Autor, há de se reconhecer o constrangimento intrínseco deste ao simples fato de ter sido constatada a inexistência de valores que lhe pertencia, o que inegavelmente ensejou desconforto e abalos psíquicos, passíveis de reparação.

- Impõe-se à Ré o dever de indenizar, porquanto responsável pelo bom funcionamento do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes.

- A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, a indenização por danos morais merece ser reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (TRF/2ª Região, AC nº 424.007/RJ, 7ª Turma Especializada, Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJ: 22/9/2008, p. 687)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CLONAGEM DE CARTÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. **A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão da clonagem de cartão é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14, do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 30., parág. 2o., do Estatuto Consumerista.**

2.....

3.....

4.....

5.....

6. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar o valor do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00.

(TRF/5ª Região - AC nº 407.331/PB, 2ª Turma, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira, DJ: 29/5/2007, p. 1089)

Trata-se, pois, de matéria recorrente nos Tribunais Regionais Federais e decidida de modo favorável a parte autora.

Em vista disso, faz jus o autor ao recebimento dos valores efetivamente sacados da sua conta corrente, no montante de R\$ 10.628,41 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros na forma descrita na sentença.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-48.2003.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELIZABETH APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES e outro. e outro
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal por ELIZABETH APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES E OUTRO visando à suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pela ré e dado em caução do mútuo, derivado de inadimplemento de prestações, a ser realizado pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei nº 70/6, bem como pleiteia a autorização para levantamento de valores em conta vinculada ao FGTS para quitação das parcelas e que a ré se abstenha de incluir os nomes dos requerentes nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

A liminar foi deferida, ficando a sua eficácia condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas (fl. 56). Contudo, o não cumprimento da condição de eficácia da liminar acarretou a sua cassação (fl. 64).

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (67/79).

Na sentença de fls. 156/159 a d. Juíza *a quo* julgou **improcedente** o pedido deduzido na ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito incidental à ação principal. Custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora apelou e, após repetir as mesmas argumentações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 163/170).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Com a finalidade última de não verem o imóvel hipotecado submetido a leilão extrajudicial ou o registro da carta de arrematação, os apelantes discutem a constitucionalidade da execução extrajudicial tratada no Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

Para que a demanda cautelar tenha sucesso é preciso que os fundamentos jurídicos do pleito de cautela (*fumus boni iuris*) sejam relevantes, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002486-58.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.002486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELIZABETH APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES e outro. e outro
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Elizabeth Aparecida Borges Ferreira Pires e outro em face da Caixa Econômica Federal visando a manutenção da cautelar e a anulação da execução extrajudicial cumulada com revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pleiteia a restituição do valor pago a maior em razão do contrato firmado entre as partes, com o reajuste das prestações e acessórios pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Requereu ainda a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo do saldo devedor, adotando como indexador o INPC em substituição à TR, bem como para que promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Por fim, destacou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, alegou que os reajustes das prestações observaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o Plano de Equivalência Salarial e que deve o contrato ser cumprido. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 58/79). Juntou documentos.

Na sentença de fls. 147/154 o d. Juízo de primeiro grau julgou **improcedente** o pedido. Condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 157/175).

Deu-se oportunidade para resposta.

A presente ação encontra-se apenas à ação cautelar de suspensão de leilão nº 2003.61.02.001452-3.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto desde logo que os fundamentos da apelação da parte autora, especialmente no tocante a necessidade de revisão de cláusulas contratuais, não contém - como já não continha a inicial - qualquer especificidade para além de meras assertivas sobre o desequilíbrio da avença em razão de acentuada elevação do valor da prestação.

Quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 acha-se presentemente sedimentado no Supremo Tribunal Federal que esse dispositivo é conforme com a Constituição Federal, Veja-se, para elucidar, o seguinte despacho datado de 26.11.2003 e proferido no **RE nº 401.379/SP**:

"Recurso extraordinário, contra acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, que a matéria já está pacificada nos tribunais superiores no sentido da constitucionalidade da referida norma. É copiosa a jurisprudência desta Corte decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos

RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). Desse modo, nos termos do § 1º do artigo 557 do C. Proc. Civil (cf. L. 9.756/98), dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 26 de novembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator"

No mesmo sentido despacho do idêntico Relator no **RE n° 231.931/SC**, proferido em 10.5.2004.

Já quanto a questão principal do mérito a r. sentença permanece incensurável.

O contrato foi celebrado sem qualquer vinculação a "Plano de Equivalência Salarial (PES)"; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n° 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na **MP n° 2.197** de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, se a estipulação contratual é favorável aos mutuários na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações, não há que se cogitar na *inversão do ônus da prova* preconizada no Código de Defesa do Consumidor.

No tocante a incidência de correção foi pactuado o índice de reajuste da caderneta de poupança; quanto ao reajuste com base no mesmo fator que remunerava as cadernetas de poupança, se a TR é usada como fator de correção da poupança alcança indiretamente o contrato de mútuo, mas isso serve à lógica do sistema já que se trata de um mesmo fator usado tanto para as operações que captam recursos para custeio do Sistema Financeiro da Habitação, quanto nas operações ativas de empréstimo e financiamento da "casa própria". Ademais, não é verdade que a TR foi proibida de ser usada como índice de correção; na ADIN n° 493/DF o Supremo Tribunal Federal simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei n° 8.177/90.

Assim, seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei n° 8.177/91, o que obviamente não foi o caso posto que o contrato foi celebrado em **09/02/2000**. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n° 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP n° 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP n° 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP n° 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça mais recentemente, "É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança" (AgRg no ERESP n° 921.459 / DF, j. 1º/10/2008, Corte Especial).

Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula n° 295** no seguinte teor:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n° 8.177/91, desde que pactuada."

Ainda, usado o sistema SACRE o valor da prestação amortiza a parcela e os juros, de modo que não ocorre incidência de juros sobre o saldo devedor, ou seja, não ocorre anatocismo.

Por fim, entendo que não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros no percentual de 12 % ao ano.

Veja a jurisprudência desta Corte Regional a respeito da matéria (destaquei):

DIREITO E PROCESSO CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRELIMINAR

REJEITADA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI), REGIDO PELA LEI Nº 9.514, DE 20/11/1997. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO A 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO.

IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.380/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SISTEMA QUE OBJETIVA EVITAR RESÍDUOS. PRIMEIRO ATUALIZA E DEPOIS AMORTIZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A discussão acerca de interpretação de cláusulas contratuais, na espécie, prescinde de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada.

2. Contrato de financiamento imobiliário celebrado sob o regime da Lei nº 9.514, de 20/11/1997 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI). Inaplicabilidade das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. O Decreto-Lei nº 70/66 foi declarado constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

4. Impossibilidade de limitação da taxa de juros, pois inaplicável, na espécie, a Lei nº 4.380/64. Ademais, a título de argumentação, mesmo em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros remuneratórios a 10% (dez por cento) ao ano, mas apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

5. O Sistema SACRE não se mostra ilegal nem abusivo, na medida em que as amortizações são antecipadas para o início do financiamento, evitando-se a acumulação de juros no final de sua execução, tendendo os valores das prestações a decrescer ao longo do contrato, evitando resíduos a serem pagos pelo devedor no final do financiamento.

6. Correto o sistema que primeiro atualiza o capital, para depois fazer a amortização. Precedente do STJ.

7. Concessão aos autores dos benefícios da justiça gratuita, com suspensão da execução da condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

8. Apelação parcialmente provida.

(AC 973774, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 22/12/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015333-92.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.015333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELIANA APARECIDA POLAKI e outro. e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Eliana Aparecida Polaki e outro**, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das prestações do contrato firmado no âmbito do SFH e do saldo devedor cumulados com repetição de indébito.

Sustenta a parte autora que em 10/07/1997 (fl. 26) firmou contrato de mútuo habitacional pactuado através do Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda - PES/CR e, após renegociação, em 24/01/2001 (fl. 112), foi alterado para o sistema SACRE, razão pela qual não conseguem realizar o pagamento das prestações em razão da aplicação de índices de correção exorbitantes previstos na Lei nº 8.692/93.

Requerem a condenação da ré para que seja mantido o Plano de Comprometimento de Renda, contratado antes da renegociação ocorrida em 24/01/2001, bem como para que promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.

A r. sentença julgou **improcedentes** os pedidos iniciais e condenou os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado (fls. 138/147).

Em grau de recurso os apelantes repisaram o argumento de que a Lei nº 8.692/93 viola frontalmente o fim social previsto originariamente na Lei nº 4.380/64. Insistiram, ainda, na tese de ilegalidade do critério de amortização realizada pela Caixa Econômica Federal. Por fim, sustentaram a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, pugnando por requerer a reforma da r. sentença (fls. 150/173).

Com contrarrazões de apelação foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

É o relatório.

DECIDO.

In casu pretende o autor o restabelecimento do contrato original de financiamento imobiliário firmado em 10/10/1997 através do Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda - PES/CR.

Observo, de início, que o fundamento principal utilizado pelo autor para desconstituir o refinanciamento de seu débito é a forma de reajuste das prestações nele previstas, alegando ilegalidade por tornar o contrato excessivamente oneroso.

Ocorre que a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, adotado na novação celebrada entre as partes (fls. 111/113), encontra apoio na Medida Provisória nº 2.197-43, que admite, no âmbito do SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692/93 (PES ou PCR).

Entendo que para que o mutuário obtivesse êxito no pedido de restabelecimento do contrato originário celebrado com a CEF mostrar-se-ia indispensável a comprovação da existência de vício na manifestação de vontade no momento da celebração do novo pacto, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade na renegociação realizada.

Quanto à alegação inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)

Da jurisprudência da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

RE 231.931/SC

DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se

tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.

Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).

Brasília, 10 de maio de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RE 388.726/SP

DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator

AI 446.728/SP

DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.

O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2003.

Ministro NELSON JOBIM Relator

Em que pese seja a execução forçada realizada extrajudicialmente, na verdade a ocorrência de qualquer lesão ao direito individual operada nesse procedimento não fica imune da apreciação judicial, assim não prosperando a alegação de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e conseqüentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento.

No mais, convém salientar que o contrato originário foi celebrado observando-se o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda - PES/CP. Ocorre que em 10/07/1997 (fl. 26) foi feita uma renegociação posterior que alterou o sistema de amortização, aplicando-se, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE (fls. 111/113) que busca a inexistência do chamado "resíduo de saldo devedor" pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação.

Veja-se ainda o disposto na MP nº 2.197 de 24.08.01.

"Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993."

Se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, *pacta sunt servanda*.

A propósito, a estipulação contratual é favorável aos mutuários na medida em que minimiza ou nulifica o saldo devedor residual e ao longo do tempo vai abatendo o valor das prestações.

Por fim, em relação à incidência de correção foi pactuada a mesma forma de correção do FGTS; quanto ao reajuste com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança, se a TR é usada como fator de correção da poupança alcança indiretamente o contrato de mútuo, mas isso serve à lógica do sistema já que se trata de um mesmo fator usado tanto para as operações que captam recursos para custeio do Sistema Financeiro da Habitação, quanto nas operações ativas de empréstimo e financiamento da "casa própria". Ademais, não é verdade que a TR foi proibida de ser usada como índice de correção; na ADIN nº 493/DF o Supremo Tribunal Federal simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/90.

Assim, seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, de 01/03/1991, o que obviamente não foi o caso posto que o contrato originário foi celebrado em **10/07/1997** (fl. 26), tendo a renegociação ocorrido em **24/01/2001** (fl. 112). Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP nº 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP nº 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.09.04.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça mais recentemente, "É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança" (AgRg no ERESP nº 921.459 / DF, j. 1º/10/2008, Corte Especial).

Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 295 no seguinte teor:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada."

Portanto, firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de tribunal superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004276-68.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.004276-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SIDNEY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA DUARTE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sidney Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação.

Em sua inicial o autor pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 21).

Em despacho proferido às fls. 56 o d. Juiz "a quo" reservou-se à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita após a decisão do agravo interposto na ação cautelar (processo nº 2003.61.05.003239-4).

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 60/84).

A antecipação dos efeitos da tutela requerida foi indeferida (fls. 137/138).

Às fls. 172 o MM. Juiz "a quo" **indeferiu** o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias.

A r. sentença de fls. 176/177 **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil ante a ausência de recolhimento das custas processuais. Na oportunidade condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que faz jus ao benefício da justiça gratuita haja vista a falta de condições para suportar as custas processuais (fls. 182/185).

Com contrarrazões de apelação (fls. 197/202), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de assistência judiciária foi indeferido pelo MM. Juiz 'a quo', sendo determinado o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 172).

Contra essa decisão não houve impugnação pela parte autora.

Assim, observo que a parte não praticou qualquer atitude; não atendeu a ordem judicial e nem dela recorreu.

Destarte, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização do recolhimento de custas, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sobre esse tema, veja-se elucidativos acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(RESP nº 704.060/RJ - DJ 06/03/2006 - Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO - Primeira Turma)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede em embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.
3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.
4. Recurso especial não-provido.
(RESP nº 729.989/RS - DJ 29/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma)

E mais: (RESP nº 489.168/PR - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Segunda Turma; AgRg nos EDcl no RESP nº 409.310/CE - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma; RESP nº 576.116/RS - DJ 21/02/2005 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Primeira Turma).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024746-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : N A R CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GIACOMINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
No. ORIG. : 97.00.00780-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **N.A.R. Consultoria Auditoria e Planejamento Tributário S/C** em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de que a ré seja compelida a dar quitação ao título levado a protesto, objeto da chamada "Operação 601", no valor original de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais), mediante a liberação dos recursos necessários contidos na ordem de liberação de crédito emitida, em favor da autora, pelo município de Sete Quedas/MS.

Aduziu a autora, em sua inicial, que atua na área de auditoria e planejamento tributário, tendo sido contratada pelo município de Sete Quedas/MS para prestação de serviços no sentido de viabilizar a liberação de recursos para a continuidade e execução do Projeto Pró-Moradia, oportunidade em que resgatou inúmeros cheques emitidos, sem provisão de fundos, em favor do município.

Desta forma afirmou que, para pagamento dos cheques resgatados, todos liquidados pela autora, o município emitiu em seu favor o cheque nº 508552 no valor de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais), sendo verificada a falta de fundos para o seu pagamento. Em vista disso, o prefeito municipal apresentou à CEF uma ordem de liberação de crédito, solicitando a liberação de recursos para pagamento do cheque emitido em favor da requerente, o que não foi cumprido pela CEF.

Requeru, portanto, a condenação da ré no cumprimento da obrigação de fazer, liberando os recursos necessários contidos na ordem de liberação de crédito a favor da requerente, culminando na quitação do título.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/48) na qual sustentou que, ciente da existência de recursos oriundos do Projeto Pró-Moradia, concedeu à autora um empréstimo denominado "Operação 601" no valor de R\$ 14.820,00, com garantia fidejussória representada pelo aval dos sócios na nota promissória objeto do protesto em tela

(fls. 86) e garantia acessória representada pelo cheque emitido pelo município, o qual foi devolvido duas vezes por insuficiência de fundos.

Salientou ainda que firmou um contrato de empréstimo com o município de Sete Quedas destinado à execução de obras/serviços no município através do Pró-Moradia e que, na oportunidade, ficou acordado que os recursos seriam liberados conforme cronograma previamente estabelecido. Ademais, os recursos do referido contrato, oriundos do FGTS, só poderiam ser repassados nas condições específicas.

Acresceu que o documento de fls. 11 (Ofício SQ-CEF 01/96) não foi entregue na agência a que foi endereçado, no caso na agência Amambaí, responsável pelos repasses do contrato Pró-Moradia, mas sim na agência Pantanal, que é somente responsável pelo contrato comercial (empréstimo) firmado com a autora.

Destacou ainda que o Ofício SQ-CEF 03/96 (fls. 71), expedido pelo município, não foi cumprido em razão da flagrante falta de assinatura do prefeito, bem como pelo fato de que estava grafada, no recibo que o acompanhava, a expressão "sem efeito".

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido** às fls. 100 dos autos.

A r. sentença de fls. 118/124 julgou **improcedente** o pedido. Na oportunidade, condenou a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformada a autora interpôs apelação na qual sustentou, em apertada síntese, que o *decisum* guerreado não poderia subsistir, uma vez que foram desconsiderados documentos importantes que embasaram a presente ação, razão pela qual merece reforma a r. sentença (fls. 126/131).

Com contrarrazões de apelação (fls. 134/137), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que, em 01/11/1996, a autora firmou contrato de empréstimo denominado "Operação 601" com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 14.820,00, com vencimento para 02/12/1996, com garantia fidejussória representada pelo aval dos sócios na nota promissória objeto do protesto e garantia acessória representada pelo cheque emitido pelo município.

Desta forma, 2 (dois) dias após o vencimento, a operação foi liquidada com o referido cheque que, por insuficiência de fundos, foi devolvido por 2 (duas) vezes pelo Banco do Brasil. Em razão da inadimplência verificada a CEF levou a protesto a nota promissória vinculada ao contrato firmado entre as partes.

De acordo com os arts. 44 e 77 da Lei Uniforme de Genebra relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Anexo I do Decreto nº 57.663/66), abre-se ao credor de uma nota promissória não paga no vencimento a possibilidade de protestá-la, de forma a comprovar o não pagamento da nota.

No sentido do exposto, confira-se:

OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.
- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se, dada a ausência de similitude de bases fáticas entre os acórdãos postos em cotejo.

- A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor.

Recurso especial não conhecido.

(RESP 599890, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 27/03/2006)

Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão desta e. Corte:

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE.

1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução.
2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas.
3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista.

4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação.

6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

(AC 429171, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010)

No caso dos autos, ficou comprovado que a autora firmou um contrato de empréstimo com a CEF no valor de R\$ 14.820,00, com vencimento para 31 dias, com garantia fidejussória constante de nota promissória e garantia acessória do cheque referido na petição inicial. Esse cheque foi devolvido duas vezes, sem provisão de fundos. Dessa forma, apresenta-se legal o envio a protesto da nota promissória antes referida.

Ademais, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, como bem demonstrou o MM. Magistrado às fls. 118/124:

"A CEF, no presente caso, não era obrigada a atender, sem análise quanto à validade e à regularidade, ao ofício encaminhado pelo município de Sete Quedas, solicitando o repasse do valor de R\$ 15.561,00 à autora, ofício esse que se encontra anexado às fls. 71 destes autos.

É que o ofício mencionado, conforme se vê, foi enviado sem assinatura do Prefeito Municipal, e, além do mais, a liberação solicitada não se enquadrava entre as hipóteses de liberação dos recursos referentes ao contrato de empréstimo destinado à execução de obras/serviços no Município através do Pró-Moradia. A própria autora afirmou que seus serviços ao Município restringiam-se ao resgate de cheques que foram emitidos sem provisão de fundos.

Além disso, a agência da CEF onde foi recepcionado o ofício em análise era diversa da agência onde existia a conta corrente destinada a depósitos dos recursos referentes ao contrato firmado com o Município. Dessa forma, a CEF não poderia atender a uma liberação de crédito vinculada a outra agência.

Ainda, o ofício enviado pelo Município é datado de 23/12/1996 e a CEF demonstrou neste feito que o desembolso do mês de dezembro de 1996, no valor de R\$ 58.176,48 foi quase todo utilizado para o pagamento de despesas relacionadas no ofício 012/97, de modo que não existia saldo suficiente para o atendimento do ofício onde se pedia a liberação de verbas para a autora.

/.../

Assim, não restou comprovada a quitação do empréstimo contraído pela autora junto à CEF."

Ainda, na singularidade do caso, acresço que não merece prosperar a alegação de que a sentença encontra-se dissociada dos documentos colacionados aos autos, tendo em vista que o MM. Juiz, ao decidir a presente demanda, levou em consideração todo o conjunto probatório colacionado aos autos.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028749-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : N A R CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO S/C

ADVOGADO : JOAO ROBERTO GIACOMINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

No. ORIG. : 97.00.00780-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuidam os autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **N.A.R. Consultoria Auditoria e Planejamento Tributário S/C** em face da Caixa Econômica Federal objetivando a sustação do protesto do título representado pela nota promissória no valor de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais), com vencimento em 02/12/1996.

Aduziu a autora, em sua inicial, que atua na área de auditoria e planejamento tributário, tendo sido contratada pelo município de Sete Quedas/MS para prestação de serviços no sentido de viabilizar a liberação de recursos para a continuidade e execução do Projeto Pró-Moradia, oportunidade em que resgatou inúmeros cheques emitidos, sem provisão de fundos, em favor do município.

Desta forma afirmou que, para pagamento dos cheques resgatados, todos liquidados pela autora, o município emitiu em seu favor o cheque n° 508552 no valor de R\$ 14.820,00 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais), sendo verificada a falta de fundos para o seu pagamento. Em vista disso, o prefeito municipal apresentou à CEF uma ordem de liberação de crédito, solicitando a liberação de recursos para pagamento do cheque emitido em favor da requerente, o que não foi cumprido pela CEF.

Às fls. 37/38 foi **deferido** o pedido de liminar mediante apresentação de caução.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/53) na qual sustentou que, ciente da existência de recursos oriundos do Projeto Pró-Moradia, concedeu à autora um empréstimo denominado "Operação 601" no valor de R\$ 14.820,00, com garantia fidejussória representada pelo aval dos sócios na nota promissória objeto do protesto em tela e garantia acessória representada pelo cheque emitido pelo município, o qual foi devolvido duas vezes por insuficiência de fundos.

Salientou ainda que firmou um contrato de empréstimo com o município de Sete Quedas destinado à execução de obras/serviços no município através do Pró-Moradia e que, na oportunidade, ficou acordado que os recursos seriam liberados conforme cronograma previamente estabelecido. Ademais, os recursos do referido contrato, oriundos do FGTS, só poderiam ser repassados nas condições específicas.

Acresceu que o documento de fls. 11 (Ofício SQ-CEF 01/96) não foi entregue na agência a que foi endereçado, no caso na agência Amambaí, responsável pelos repasses do contrato Pró-Moradia, mas sim na agência Pantanal, que é somente responsável pelo contrato comercial (empréstimo) firmado com a autora.

Destacou ainda que o Ofício SQ-CEF 03/96 (fls. 71), expedido pelo município, não foi cumprido em razão da flagrante falta de assinatura do prefeito, bem como pelo fato de que estava grafada, no recibo que o acompanhava, a expressão "sem efeito".

Por fim, aduziu que "o requerente não provou a existência de qualquer irregularidade formal no título. Ao contrário, ficou patente a sua mora e concordância com a certeza e liquidez do título".

Às fls. 117/118 a autora peticionou requerendo que a ré se abstinhasse de negativar seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, o que restou indeferido pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 125 dos autos sob o fundamento de que tal pedido não consta da inicial e não se caracteriza como consequência natural da liminar concedida.

Contra esta decisão a autora interpôs o agravo de instrumento n° 97.03.057338-0 (em apenso), oportunidade em que foi concedido o efeito suspensivo (fls. 128).

A r. sentença de fls. 176/181 **revogou a liminar concedida e julgou improcedente** o pedido sob o fundamento de que não restou comprovado o pagamento ou satisfação da nota promissória firmada pela autora em favor da Caixa Econômica Federal, não sendo possível, portanto, a sustação do protesto pretendida.

Inconformada a autora interpôs apelação na qual sustentou, em apertada síntese, que o *decisum* guerreado não poderia subsistir, uma vez que foram desconsiderados documentos importantes que embasaram a presente ação, razão pela qual merece reforma a r. sentença (fls. 183/186).

Com contrarrazões de apelação (fls. 190/196), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

De início **rejeito a preliminar de deserção** do recurso arguida pela Caixa Econômica Federal em contrarrazões, uma vez que, no âmbito da Justiça Federal, o preparo da apelação deve ser efetuado no prazo de cinco dias após a interposição do recurso.

In casu, tendo a recorrente interposto o recurso de apelação em 26/09/2003 (fls. 183), competia-lhe recolher as custas de preparo até o dia 01/10/2003. Ocorre que a parte regularizou o preparo no prazo de três dias a contar da interposição da apelação, em 29/09/2003 (fls. 187), razão pela qual a preliminar de deserção não merece ser acolhida.

Nesse sentido, não discrepa a jurisprudência, *in verbis*:

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA DE POUPANÇA - CONTA ENCERRADA ANTERIORMENTE AO PERÍODO POSTULADO.

1. O procedimento para recolhimento das custas processuais na Justiça Federal rege-se pela Lei n. 9.289, de 04/07/1996, sendo inaplicável, no particular, o artigo 511 do Código de Processo Civil. Por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral.

2. Verificado que o preparo foi efetuado dentro do prazo de cinco dias, contado da interposição do recurso, a pena de deserção não deve ser imposta à apelante.

3. Ação cautelar de exibição de documento para compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar extratos de poupança, a propiciar a instrução de futura ação visando ao recebimento de diferenças de correção monetária relativas aos meses de abril, maio e junho de 1990.

4. Havendo comprovação, nos autos, de que a conta poupança, cujos extratos o requerente pretende a exibição, foi encerrada em 1989, não é razoável exigir-se da instituição financeira a apresentação de extratos de período posterior ao seu encerramento.

5. Não se reveste de razoabilidade que o requerente venha ao juízo, por meio de duas ações cautelares distintas, distribuídas simultaneamente, questionar um único requerimento desatendido em relação à mesma conta, com a intenção de obter a condenação da instituição financeira ao pagamento de verba honorária em ambas as ações.

6. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes.

7. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

(AC 1285129, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - ARTIGO 14, INCISO II DA LEI Nº 9.289/96 - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - § 2º DO ARTIGO 511 DO CPC - INAPLICABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. No âmbito da Justiça Federal o preparo do recurso de apelação deve ser efetuado em até 5 dias após sua interposição, sob pena de deserção, consoante art. 14, II, da Lei nº 9.289/96.

3. Não é necessário intimar o recorrente para efetuar o recolhimento complementar das custas, eis que a forma de cálculo está claramente descrita na Tabela de Custas I, anexa à Lei nº 9.289/96, consoante artigo 1º, § 2º.

5. A regra do § 2º do artigo 511 do CPC, somente é aplicável nas hipóteses de insuficiência de preparo, pressupõe, portanto, que este tenha sido efetuado.

6. Agravo improvido.

(AG 177177, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 01/06/2004)

No mérito verifico que, em 01/11/1996, a autora firmou contrato de empréstimo denominado "Operação 601" com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 14.820,00, com vencimento para 02/12/1996, com garantia fidejussória representada pelo aval dos sócios na nota promissória objeto do protesto e garantia acessória representada pelo cheque emitido pelo município.

Desta forma, 2 (dois) dias após o vencimento, a operação foi liquidada com o referido cheque que, por insuficiência de fundos, foi devolvido por 2 (duas) vezes pelo Banco do Brasil. Em razão da inadimplência verificada a CEF levou a protesto a nota promissória vinculada ao contrato firmado entre as partes.

De acordo com os arts. 44 e 77 da Lei Uniforme de Genebra relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (Anexo I do Decreto nº 57.663/66), abre-se ao credor de uma nota promissória não paga no vencimento a possibilidade de protestá-la, de forma a comprovar o não pagamento da nota.

No sentido do exposto, confira-se:

OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NOTA PROMISSÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPOR AO BANCO A PROIBIÇÃO DE PROMOVER O PROTESTO DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se, dada a ausência de similitude de bases fáticas entre os acórdãos postos em cotejo.

- A sustação ou o cancelamento do protesto está a depender da situação particular de cada caso concreto. Não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do banco de promover o protesto do título, mesmo porque

o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impuntualidade do devedor.
Recurso especial não conhecido.
(RESP 599890, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 27/03/2006)

Na esteira do que aqui se decide, pode ser colacionado acórdão desta e. Corte:

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE.

1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução.
2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas.
3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista.
4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação.
6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida.
(AC 429171, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2010)

No caso dos autos, ficou comprovado que a autora firmou um contrato de empréstimo com a CEF no valor de R\$ 14.820,00, com vencimento para 31 dias, com garantia fidejussória constante de nota promissória e garantia acessória do cheque referido na petição inicial. Esse cheque foi devolvido duas vezes, sem provisão de fundos. Dessa forma, apresenta-se legal o envio a protesto da nota promissória antes referida.

Ademais, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, como bem demonstrou o MM. Magistrado às fls. 118/124:

"A CEF, no presente caso, não era obrigada a atender, sem análise quanto à validade e à regularidade, ao ofício encaminhado pelo município de Sete Quedas, solicitando o repasse do valor de R\$ 15.561,00 à autora, ofício esse que se encontra anexado às fls. 71 destes autos.

É que o ofício mencionado, conforme se vê, foi enviado sem assinatura do Prefeito Municipal, e, além do mais, a liberação solicitada não se enquadrava entre as hipóteses de liberação dos recursos referentes ao contrato de empréstimo destinado à execução de obras/serviços no Município através do Pró-Moradia. A própria autora afirmou que seus serviços ao Município restringiam-se ao resgate de cheques que foram emitidos sem provisão de fundos.

Além disso, a agência da CEF onde foi recepcionado o ofício em análise era diversa da agência onde existia a conta corrente destinada a depósitos dos recursos referentes ao contrato firmado com o Município. Dessa forma, a CEF não poderia atender a uma liberação de crédito vinculada a outra agência.

Ainda, o ofício enviado pelo Município é datado de 23/12/1996 e a CEF demonstrou neste feito que o desembolso do mês de dezembro de 1996, no valor de R\$ 58.176,48 foi quase todo utilizado para o pagamento de despesas relacionadas no ofício 012/97, de modo que não existia saldo suficiente para o atendimento do ofício onde se pedia a liberação de verbas para a autora.

Por outro lado, ficou comprovado que a autora firmou um contrato de empréstimo com a CEF, no valor de R\$ 14.820,00, com vencimento para 31 dias, com garantia fidejussória constante de nota promissória e garantia acessória do cheque referido na petição inicial. Esse cheque foi devolvido duas vezes, sem provisão de fundos. Dessa forma, apresenta-se legal o envio a protesto da nota promissória antes referida.

Assim, não restou comprovada a quitação do empréstimo contraído pela autora junto à CEF."

Ainda, na singularidade do caso, acresço que não merece prosperar a alegação de que a sentença encontra-se dissociada dos documentos colacionados aos autos, tendo em vista que o MM. Juiz, ao decidir a presente demanda, levou em consideração todo o conjunto probatório colacionado aos autos.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar arguida em contrarrazões e nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0765933-78.1986.4.03.6100/SP
2004.03.99.028799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro
APELANTE : VCP FLORESTAL S/A
ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO e outro
SUCEDIDO : FLORIN FLORESTAMENTO INTEGRADO S/A
APELADO : NUBIA MACIEL FRANCA
ADVOGADO : FERNANDO BARBOSA NEVES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.07.65933-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, relativas a r. sentença que **julgou procedente** o pedido veiculado na ação de instituição de servidão de passagem aérea no imóvel denominado "Fazenda São Sebastião", no Município de Areias, destinada à instalação da linha de transmissão Cachoeira Paulista/Funil, com faixa de 12,50 metros de largura em parte do imóvel e 25,00 metros de largura em outra parte, conforme planta anexa, correspondendo a área de 1,6219ha, com culturas e sem edificações.

A imissão na posse se deu em 13/08/1986 (fl. 26).

Laudo pericial às fls. 144/160.

Após o trâmite regular do presente feito, a MMa. Juíza "a qua" proferiu a sentença de fls. 201/203, e **julgou procedente o pedido**, oportunidade em que acolheu integralmente o laudo pericial apresentado pelo perito oficial, e declarou o imóvel incorporado ao patrimônio da autora, mediante o pagamento da importância de R\$ 2.350,19 (dois mil, trezentos e cinquenta reais dezenove centavos). Determinou que o valor deveria ser acrescido de correção monetária desde 20/10/1995 (data do laudo pericial), juros compensatórios desde a imissão na posse, e juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. Condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor depositado e aquele apurado pela perícia.

Inconformada apelou a expropriante Furnas S/A, pugnando pela reforma parcial da r. sentença nos seguintes capítulos: 1) que o valor da servidão seja aquele proposto por seu assistente técnico no laudo divergente; 2) redução dos juros compensatórios para o percentual de 6% (seis por cento), em conformidade com a Medida Provisória 1997-33 de 14/12/99; 3) que os juros moratórios incidam à razão de até 6% (seis por cento ao ano), a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal (fls. Fls. 206/209).

Por sua vez apelou a expropriada VCP Florestal S/A, requerendo que a reforma da r. sentença no que tange ao valor da cultura erradicada pela expropriação, pugnando que esta acolha o valor apontado na resposta do quesito de nº 11, que indica o valor de R\$ 3.368,00 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais). (fls. 224/227).

Contrarrazões apresentadas por Furnas S/A às fls. 286/288.

DECIDO.

Remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, uma vez verificada a sucumbência da União, a qual participa da lide na qualidade de assistente da expropriante.

Inicialmente, observo que o valor da terra nua adotado pela r. sentença - R\$ 666,15 (seiscentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) - é o que melhor corresponde à justa indenização da parte que teve seu direito de propriedade limitado, pois são inegáveis os transtornos derivados do ônus real - *non aedificandi* sob a faixa de servidão, proibição de plantar árvores de porte elevado, tolerância de homens e máquinas sobre o imóvel a qualquer hora, tolerância na construção de caminhos que levem à faixa de servidão, riscos derivados da eletricidade para coisas, pessoas e animais, efeitos

antiestéticos para construções e benfeitorias, de modo que deve ser mantida neste ponto a sentença que acolheu o laudo oficial.

No que tange ao valor de indenização estimado para a cultura de eucalipto erradicada em decorrência da instituição da servidão administrativa, verifica-se que o perito judicial ao responder ao quesito da apelante VCP Florestal S/A, se manifestou no seguinte sentido:

11 - Qual seria o ganho total da empresa-ré pela venda dessa madeira de eucalipto, levando-se em conta o preço atual por metro cúbico-estéreo multiplicado pelo volume total apontado no quesito 10, supra?

Resposta - R\$ 3.368,10.

12 - Qual deverá ser a indenização total a ser paga à empresa-ré, considerando-se todos os elementos apurados no quesito acima (reposição da terra, replantio, custos, danos emergentes e lucros cessantes)?

Resposta - O perito entende que o valor apurado de R\$ 3.368,10 estão computados todos os custos quanto ao manejo da madeira bem como o lucro obtido com a venda (fl. 156).

Contudo, o *expert* judicial ao apresentar a conclusão do seu trabalho técnico valorou a cultura de eucalipto em R\$ 1.684,04 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), em contradição com o exposto na resposta aos quesitos da empresa expropriada.

Assim, assiste razão à apelante VCP Florestal S/A, devendo a indenização relativa à cultura de eucalipto corresponder a R\$ 3.368,10 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

Destaco, ainda, que é legítima a incidência de juros compensatórios fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da imissão (Súmula 113 do E. STJ).

Verifica-se, ainda, que conforme orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, extraída do REsp nº 819456/PB, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 27.08.2008, *in verbis*: "*em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão até seis por cento ao ano constante no artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (Precedente: Resp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006).*"

Nesse passo, tendo em vista que a imissão não se deu no período de vigência da Medida Provisória 1.577/97, inaplicável esta ao caso em exame.

No que tange aos **juros moratórios** deverá ser observado o disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina que "*Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*". Sendo a apelação de Furnas S/A provida neste particular.

Finalmente, no tocante aos honorários advocatícios, tendo sido a r. sentença prolatada em 06/12/1999, entendo que está adequado o percentual de 10% (dez por cento) não sendo caso de retroatividade "*in malan partem*" da Medida Provisória nº 2.183/2001.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003332-47.2004.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE D OESTE e outro.
ADVOGADO : NERCINA ANDRADE COSTA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

O Condomínio Edifício Parque D'Oeste ajuizou Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio em face da Caixa Econômica Federal - CEF com vistas a obter a condenação da demandada no pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas, correspondentes às unidades 63 e 94, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio.

Pleiteia o autor o pagamento das parcelas vencidas e daquelas que se vencerem no curso da demanda, acrescidas de multa de 20% (referente às despesas condominiais vencidas até 10 de janeiro de 2003) e 2% (referente às verbas vencidas após referida data), tudo corrigido monetariamente e com incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.834,98 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 67/72).

A r. sentença de fls. 101/110 declarou o autor carecedor da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de cobrança de despesas condominiais relativas à unidade 63 do condomínio requerente e julgou procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais referentes à unidade 94.

Em consequência, condenou a CEF no pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial relativas ao período compreendido entre setembro e dezembro de 2002, janeiro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004, acrescidas daquelas que se venceram no curso do processo, corrigidas monetariamente desde o inadimplemento pela variação da Taxa Selic, expurgando-se os juros nela embutidos na proporção de 1% ao mês até o mês de março de 2004 (mês anterior à citação) e, a partir do mês de abril de 2004 (mês da citação), aplicando-se integralmente como fator único de correção monetária e juros moratórios. Aplicou multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) em relação ao período anterior à vigência do novo Código Civil e de 2% (dois por cento) em relação ao período posterior, nos termos da Convenção de Condomínio c/c o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil.

Por fim, condenou a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada apelou a parte autora sustentando ser a Caixa Econômica Federal titular do direito sobre a unidade 63, razão pela qual não se mostra acertada a sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de cobrança das despesas geradas por referida unidade condominial (fls. 114/118).

Da mesma forma a CEF interpôs apelação na qual alegou que é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que não possui a disponibilidade do imóvel, tendo em vista que o ocupante do imóvel é terceira pessoa. Aduz que, de fato, arrematou a unidade nº 94 do Condomínio autor, conforme Carta de Arrematação expedida em 09/04/1999. Contudo, o imóvel em questão continua na posse de terceiro (fls. 122/127).

Com contrarrazões (fls. 131/134 e 136/138) foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

DECIDO.

O Condomínio Edifício Parque D'Oeste ajuizou Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio em face da Caixa Econômica Federal - CEF com vistas a obter a condenação do demandado no pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas, correspondentes às unidades 63 e 94, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio.

Consta nos autos demonstrativos de despesas condominiais dos apartamentos 63 e 94 relativos ao período postulado (fls. 6/11), o que evidencia a existência e o montante do débito.

De início convém ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento de taxas condominiais é do **legítimo proprietário** e, por se tratar de obrigação *propter rem*, esta acompanha o bem. Ou seja, em se tratando de dívida condominial há uma típica relação jurídica *propter rem*, que adere ao proprietário do imóvel, afastando qualquer relação jurídica secundária que possa estar em contato com esse bem.

Portanto, tendo a CEF adquirido a unidade nº 94 por meio de adjudicação em 09/04/1999 (fl. 39), tornando-se, desta forma, proprietária do imóvel, deve ser responsável pelo pagamento das parcelas devidas ao condomínio.

Com efeito, a jurisprudência já fixou o entendimento de que à CEF caberá suportar a cobrança das cotas condominiais em atraso, na qualidade de proprietária, tendo em vista a natureza *propter rem* das cotas condominiais, conforme se infere dos julgados a seguir colacionados.

AGRAVO REGIMENTAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. PROPRIETÁRIO.

- Em se tratando de obrigação *propter rem*, as despesas de condomínio são de responsabilidade do proprietário, que tem posterior ação de regresso contra o ex-mutuário.

(AGRAGA 776699, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/02/2008)

AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações *propter rem*, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condominiais contra os proprietários.

2. Em virtude das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, pode vir ele a ser penhorado, ainda que gravado como bem de família.

3. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 846187, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, 09/04/2007)

Assim sendo, conclui-se que o autor de fato tem direito ao recebimento dos valores relativos às taxas condominiais em atraso da unidade habitacional nº 94, sendo a reclamada a responsável pelo cumprimento de tais obrigações.

Da mesma forma, no que se refere ao pagamento das despesas condominiais referentes à unidade 63, a r. sentença de fls. 101/110 não merece reparos.

Da análise dos autos verifico, através da Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 98/99), que a unidade 63 é de propriedade da Sra. Linda Lacerda da Silva, figurando a CEF como credora hipotecária do imóvel.

Ou seja, a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem. Não há, nos autos, qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo.

Em vista disso, por não ser a CEF proprietária do imóvel em apreço, mas apenas credora hipotecária, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação interposta**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034277-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MIRTES AGOSTINHO DE MORAES OLIVEIRA e outro
: JEAN CARLOS FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 260/267v. que, não conhece do agravo retido, rejeita a preliminar, e, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dá parcial provimento ao recurso, devendo a taxa de juros efetivos ser diminuída até um patamar abaixo do limite legal de 12%.

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando omissão na decisão, pede a reconsideração da decisão sustentando a legalidade na taxa efetiva de juros acima de 12% porquanto o contrato em questão refere-se a Financiamento Hipotecário, o qual não possui limitação dos juros.

À vista dos fundamentos declinados no recurso reconsidero a decisão.

De fato, o contrato em questão rege-se pelo Sistema Financeiro Hipotecário, pelo que deve ser apreciado novamente o recurso da parte autora.

Relatados, Decido.

Afasto a preliminar de nulidade da sentença por não ter acolhido a manifestação do perito judicial. Observo que quanto às provas produzidas em juízo, sua apreciação é de livre convencimento do Juiz, não estando adstrito o julgamento do pedido ao resultado do laudo pericial (artigo 131 do CPC).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66.

1. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada, dispensando a realização de audiência e também a apresentação de memoriais. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. O STJ já se pronunciou sobre o tema: STJ, RESP 200602290861, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 15/10/2008.

2. Também não há que se falar em sentença infra petita, na medida em que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação (precedentes do STJ: RESP 793358/AL, RESP 709735/RS, ADRESP 469901/RS, RESP 440211/ES, RESP 241109/BA e EDROMS 16492/MA).

(...)

5. Por fim, no tocante à liquidez do débito, caso o autor entendessee que o aumento das prestações tivesse se dado de forma incorreta, deveria ter se valido das vias próprias em época oportuna. 6. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 1999.60.00.006333-8, Rel. Juíza MONICA NOBRE, DJU: 30/12/2009 Pág. 110).

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO

O propósito do SFI distingue-se substancialmente do SFH. Instituído pela Lei nº 9.514/97, e sendo administrado pelo setor privado, o Sistema Financeiro Imobiliário resguarda o intuito de incentivar o desenvolvimento do setor da construção civil e dos empreendimentos imobiliários. Sua sistemática pauta-se em parâmetros mercadológicos, objetivando a remuneração lucrativa do capital disponibilizado; o que não condiz, desta forma, com os anseios da população de baixa renda.

O SFI baseia-se totalmente na disponibilização de recursos pela poupança voluntária, captados através de instituições financeiras ou outras entidades autorizadas pelo poder público, e remunerados às taxas de mercado; prescindindo, desta forma, de fundos públicos na mobilização de recursos para o crédito.

Assim, o capital concedido ao particular que obtém o financiamento, provém de investimentos e aplicações financeiras realizados em condições competitivas, rentáveis a ponto de despertar interesse e aptos a garantir o retorno aos investidores imobiliários, garantindo a solidez sócio-econômica das instituições captadoras.

Conforme prevê o artigo 1º da referida lei, a primordial finalidade do SFI é "*promover o financiamento imobiliário em geral, segundo as condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.*"

O contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF encontra-se regido pela Lei 9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral.

Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4.380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está

vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Portanto, nesse tipo de avença prevalece fundamentalmente o convencionado pelas partes, prescrevendo o artigo 5º da Lei 9.514/97 que:

"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;

II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;

III - capitalização dos juros;

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.

§ 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente."

A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Em suma, nesse tipo de contrato há expressa autorização legal para capitalização de juros, embora tal situação não ocorra, caso as prestações sejam pagas regularmente, pois o Sistema SACRE de amortização não comporta a incorporação de juros ao saldo devedor (capitalização de juros) e, portanto, a cobrança de juros sobre juros, caso a prestação seja paga regularmente. Logo, no caso em exame, não tem aplicação a Súmula 121 do STF em face permissão em lei específica da possibilidade de capitalização.

Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei 9514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato. Nessa linha, já decidiu o TRF 4ª Região:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.

As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa.

Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.

A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.

As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficiente para promover a modificação das cláusulas contratuais." (Apelação Cível n. 2002.72.04.013406-7/SC - Des. Federal Edgar Lippmann Junior - D.J.U. 23/06/04)

SACRE

O Sistema de Amortização eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações foi o SACRE. Esse sistema foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre de inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: **"O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos."** (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - D.J.U. 06/12/06)

No julgamento do RE 175.678, o STF reafirmou explicitamente tal exegese:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido." (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

Nessa linha também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%.

1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

2 - É adequado o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros de mora para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Quarta Turma.

3 - O art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

4. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp. 537762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Como a TR é o índice de remuneração da poupança, perfeitamente admissível sua aplicação ao contrato em questão.

JUROS SOBRE JUROS NO SACRE

Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Embora a Lei nº 9.514/97, artigo 5º, II, autorize a capitalização de juros, tal fenômeno não ocorre no sistema SACRE de amortização, caso a prestação seja quitada regularmente.

JUROS

No caso em exame, a taxa de juros anual pactuada é de 12% que corresponde a taxa efetiva de 12,6825%. No sistema hipotecário prevalece a taxa convencionada pelas partes. Sobre o tema o STJ também já decidiu que: **"No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano."** (AgRg no Ag 593844/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 20/09/2004 - DJ 18.10.2004)

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS

O Código de Defesa do Consumidor no art. 2º e 3º, § 2º definiu consumidor como sendo *"toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final"*, e *"qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista"*.

Com efeito, os contratos de Sistema Financeiro de Habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, a Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

Sobre o tema, já se manifestou o E. T.R.F. da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação:

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO.

1.(...)

2(...)

3. *Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).*"

No entanto, ao contrário do alegado pela parte autora, as cláusulas contratuais em questão não se mostram abusivas, pois as prestações não foram corrigidas em índices que extrapolaram os parâmetros estabelecidos no contrato. Não comprovada a irregularidade no contrato, nem tampouco a atuação do agente financeiro com má-fé, improcede o pedido de devolução de valores pagos a maior, e a eventual devolução em dobro.

Interposto agravo retido pela parte autora, mas não reiterada sua apreciação nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração da CEF para, sanando a omissão apontada, reconsiderar a decisão agravada, e apreciando novamente o apelo da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHECER** do agravo retido e **NEGAR SEGUIMENTO** à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007074-74.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.007074-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JAIME ROTTA GOMIDE

ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Cuidam os autos de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Jaime Rotta Gomide** em face da Caixa Econômica Federal na qual postula a declaração de nulidade das cláusulas que considera abusivas, constantes do contrato de financiamento.

O autor alega, em síntese, que em **25 de março de 1991** a ré firmou Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial com Antônio Rodrigues Rocal e outros e que em **21 de março de 1997** o autor firmou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, passando à condição de cessionário dos direitos decorrentes daquela anterior contratação (fls. 16/18).

Sustenta a falta de oportunidade para tomar conhecimento das cláusulas contratuais do contrato originário, não permitindo a ré a sua modificação por ser típico contrato de adesão.

Às fls. 110 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 118/130).

A r. sentença de fls. 178/184 julgou **improcedente** o pedido e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, condenou o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados nos termos do Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria -Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Inconformada a ré interpôs apelação na qual aduziu, preliminarmente, que houve *cerceamento de defesa* em virtude do julgamento antecipado da lide. No mérito, repisou os argumentos deduzidos na peça inicial, culminando por requerer a reforma da r. sentença (fls. 189/197).

Com contrarrazões de apelação (fls. 201/205) foram os autos remetidos a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

DECIDO.

De início, convém ressaltar que não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois embora as questões debatidas nos autos sejam de direito e de fato, as matérias de fato foram devidamente comprovadas nos autos, o que justificou o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em cerceamento de defesa nas situações em que o magistrado entende restarem suficientes para o julgamento antecipado da lide as provas já produzidas nos autos, o que é o caso.

Observo, ainda, que "o Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a impertinência da prova requerida, pode indeferir sua realização, não caracterizando cerceamento de defesa" (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200061190019658, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento 29/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 577).

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito verifica-se que a parte autora se sub-rogou nos direitos do contratante do mútuo habitacional ao firmar compromisso de venda e compra em caráter irrevogável e irretroatável do imóvel objeto do financiamento em 21/03/1997 (fls. 16/17).

Pretende o autor, nos presentes autos, discutir as cláusulas contratuais referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado entre Antônio Rodrigues Zoccal e outros e a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que seriam abusivas, portanto, eivadas de nulidade.

Inicialmente convém ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Lei nº 10.150/2000 permitiu a regularização da situação dos denominados 'contratos de gaveta' relativos aos compromissos de venda e compra firmados entre mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e terceiros, para a alienação do objeto do contrato de mútuo.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A inovação trazida pela Lei 10.150/2000 reconheceu a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, habilitando o adquirente do imóvel financiado pelo SFH a pleitear judicialmente as suas conseqüências jurídicas. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1063526/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 24/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE.

1. O adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

2. Recurso especial não-provido."

(Resp nº 947517/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1.....

2.....

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido."

(RESP 705.231/RS, 2a. Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/4/2005)

"CONTRATO DE GAVETA. RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Não fere nenhum dispositivo legal o reconhecimento da legitimidade ativa do cessionário para pedir a regularização do chamado "contrato de gaveta", no caso, julgado improcedente.

2. Recurso especial não conhecido."

(RESP 591.089/MG, 3a. Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28/9/2004)

Desta forma, a lei ora vigente concede ao titular de *contrato de gaveta* a sub-rogação nos direitos mas também nas obrigações oriundas de contrato de mútuo habitacional regido pelo SFH, equiparando-o ao "mutuário final" (artigo 22 da Lei nº 10.150/2000); cabe ao cessionário o direito próprio de discutir em Juízo as cláusulas que deve cumprir.

Feitas tais considerações, anoto que a alegação do apelante de que o contrato *sub examine* contempla cláusulas abusivas que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor não merece prosperar. Isso porque o pedido mostra-se genérico, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica, o que é defeso pelo artigo 298 do Código de Processo Civil. O autor sequer indica as cláusulas que considera abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário.

Em vista disso os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não se revelam suficientes a demonstrar a abusividade das cláusulas previstas no contrato objeto da demanda.

Na esteira do que aqui se decido colaciono os seguintes julgados (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os temas referentes ao art. 20 do CPC (sucumbência mínima) e art. 23 da Lei n.º 8.906/94 (compensação dos honorários) não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

2. Não se verifica cerceamento do direito de defesa, uma vez que, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, salientou-se ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual foi totalmente dispensável a produção de prova pericial. Por outro lado, rever tal conclusão encontra óbice no enunciado 7/STJ.

(...)

10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou, in casu.

11. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.

12. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 1017999, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, 29/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.

I - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que esteja prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais.

III - Recurso improvido.

(AGA 1026331, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(RESP 691929, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/09/2005)

Ainda, na singularidade do caso, acresço que o autor nunca procurou a ré com o escopo de regularizar a sua situação, preferindo se manter à margem da contratação originária, o que revela a sua concordância com as cláusulas estabelecidas. Mostra-se inclusive curioso que tão somente na iminência de sofrer a execução extrajudicial do imóvel é que o autor venha se insurgir contra as cláusulas pactuadas no contrato de mútuo.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação interposta**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014406-83.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.014406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDILSON FERREIRA DE SENA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal por EDILSON FERREIRA DE SENA visando à sustação dos efeitos da execução extrajudicial até a decisão definitiva da ação principal. A ação foi ajuizada em 9/11/2004 (fls. 02).

A liminar foi deferida, (fl. 57). Contudo, contra esta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento no qual lhe foi deferido o efeito suspensivo (fl. 34).

Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (63/82).

Na sentença de fls. 101/105 a d. Juíza *a quo* julgou **improcedente** o pedido deduzido na ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios por se tratar de feito incidental à ação principal. Custas na forma da lei.

Inconformada, a parte autora apelou e, após repetir as mesmas argumentações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 112/127). Recurso respondido (fls. 133/139).

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 09/11/2004, conforme Carta de Arrematação de fls. 156/160 dos autos da ação principal processo nº 2004.61.05.016845-4, caracterizando a falta de interesse processual superveniente.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a sustação dos efeitos da execução extrajudicial, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel . Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - REAJUSTE DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL.

1 -Ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

2 - Desnecessidade de análise quanto ao leilão, posto não ser objeto da presente demanda.

3 - Quanto ao pedido de restituição de valores pagos após a arrematação do bem, é vedado, em sede recursal, a modificação do pedido ou a causa de pedir, com fulcro nos artigos 264 e 517, ambos do Código de Processo Civil.

4 - Apelação desprovida.

(AC nº 791370 /SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrin Guimarães, DJ 25/05/2007, p. 437)

Desta forma, **extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, o que faço com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016845-67.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.016845-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDILSON FERREIRA DE SENA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em **17/12/2004** por EDILSON FERREIRA DE SENA em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00.

Pleiteia autorização para continuar o pagamento das prestações vincendas, conforme planilha juntada (R\$ 221,54) e que as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor (R\$ 6.832,34), ou, que sejam pagas de forma parcelada. Requereu ainda a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo do saldo devedor, bem como promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Por fim, destacou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e requereu a devolução dos valores pagos a maior em dobro.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a carência da ação, pois quando da propositura da ação a dívida já estava vencida. No mérito, alegou que os reajustes das prestações observaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e que deve o contrato ser cumprido. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 60/87). Juntou documentos.

Na sentença de fls. 162/168 o d. Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito **sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência interesse de agir do autor tendo em vista a execução extrajudicial levada a efeito pela ré a qual procedeu a adjudicação do imóvel em **9/11/2004** e cancelou a hipoteca, extinguindo o contrato de financiamento. Condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora alegando seu interesse de agir e, portanto, a ausência de carência da ação e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 177/182). Recurso respondido. É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em **09/11/2004**, conforme Carta de Arrematação de fls. 156/160 dos autos, ou seja, anteriormente a data da propositura da ação em **17/12/2004** (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual.

No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

(Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a arrematação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2.Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)
CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.
CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006252-49.2004.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HELIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA EDUARDO ASSI e outro

: ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em **13/09/2004** por HÉLIO LOPES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas e a repetição dos valores pagos a maior. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.421,72.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo do saldo devedor com exclusão da taxa de administração e de risco de crédito, bem como promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. Por fim, destacou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e requereu a devolução dos valores pagos a maior em dobro e a anulação de eventual arrematação do imóvel.

Regularmente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a carência da ação, pois quando da propositura da ação a dívida já estava vencida, e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, alegou que os reajustes das prestações observaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e que deve o contrato ser cumprido. Requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 130/159). Juntou documentos.

Na sentença de fls. 221/226 o d. Juízo de primeiro grau julgou **improcedente** a ação. Condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora e, após repisar os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 239/278). Recurso respondido.

É o relatório.

DECIDO.

O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz.

As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, mas no caso dos autos nos ateremos somente quanto à análise da existência do interesse processual de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte autora não demonstrou justamente a utilidade do processo para obter o seu direito, uma vez que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em **28/06/2004**, conforme Carta de Adjudicação registrada em 3/8/2004 de acordo com a certidão de fls. 314/319 dos autos, ou seja, anteriormente a data da propositura da ação em **13/09/2004** (fls. 02), caracterizando a falta de interesse processual. No que se refere ao interesse jurídico Liebman assevera:

O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. /.../ O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (Manual de Direito Processual Civil, p. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco - grifei)

Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

No caso dos autos não se verifica a utilidade do provimento buscado, porque o sucesso da demanda não irá resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o autor, uma vez que visava com a presente ação obter a revisão do contrato de financiamento, o que não é mais possível em virtude de já ter ocorrido a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, inclusive com a adjudicação pela instituição financeira do bem imóvel objeto do ajuste.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. Apelação desprovida.

(AC nº 1350261, proc. 200461000203641, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJ 11/12/2008, p. 222)
CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. Recurso desprovido.

(AC nº 588292 /MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 1º/06/2007, p. 463)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 200361000042185, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 199961000439432, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2009)

Assim, como o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabe, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **extingo, de ofício, o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000276-36.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.000276-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : RICARDO MARCELO FAIT GORCHACOV
ADVOGADO : DMITRI MONTANAR FRANCO
CODINOME : RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.09958-3 3 Vt CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Marcelo Fait Gorchacov contra decisão proferida nos autos de ação ordinária em fase de execução, que indeferiu o pedido para expedição de ofícios aos bancos depositários ao argumento de que se trata de diligência que compete à parte vencedora da demanda.

Afirma, inicialmente, o agravante que se requereu o envio de ofício/prova indireta dos valores das anotações da CTPS para fins de localizar documentos e saldo, bem como para comprovar que os valores retirados da conta foram a menor. Declara que a ré, ora agravada, alega que o saldo é zero, de modo a não ser necessária a localização das contas. Sustenta que o direito de acesso à informação é garantido pela Constituição Federal e que sem a emissão dos extratos o feito não logrará êxito.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida.

Sem contraminuta.

É o relatório. O recurso será analisado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com a edição da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a ser gestora do FGTS, centralizando os recursos referentes ao fundo e devendo apresentar os extratos relativos às contas vinculadas, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 8036/90:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, passou-se a prever a obrigação de os bancos depositários repassarem à Caixa Econômica Federal as informações cadastrais de período anterior à centralização da gestão do fundo na empresa pública:

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

Assim, ainda que não se tenha previsto o repasse das informações das contas vinculadas de períodos anteriores à Lei nº 8.036/90, certo é que a Caixa Econômica Federal possui mais condições de obter os extratos fundiários do que os próprios fundistas, haja vista a previsão legal supra.

Nesse sentido situa-se o posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado, desde que lhe sejam fornecidos os dados necessários à identificação do titular. 3. Agravo de instrumento provido.

TRF 3ª Região, AC 2008.03.00.015695-1, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 05/08/2008, p.152

EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA - RECURSO PROVIDO. 1. No curso da execução do julgado referente à recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros foi proferida a decisão ora agravada que determinou aos autores a apresentação de documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal (Guias de Recolhimento e Relação de Empregados) para possibilitar o prosseguimento da execução. 2. Em que pese a controvérsia acerca da falta de dados para localização das contas fundiárias, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. É cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se pode impor à parte autora o ônus de apresentar documentos que não se encontram em seu poder para promover a execução do julgado, porquanto é a Caixa Econômica Federal quem deve diligenciar para localizar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

TRF 3ª Região, AC 2008.03.00.020945-1, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJ 17/03/2009, p.172

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Inicialmente, anoto que não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão constato ser incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos fundiários, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, é de responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.[...]

TRF 3ª Região, AC 2008.03.00.016126-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJ 04/08/2009, p.129

Nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

- 1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.*
- 2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.*
- 3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbra-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF.*
- 4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.*
- 5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.*
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.*

(STJ - Resp 844418 - Proc. 200600890529/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 07.11.2006, p. 266)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014666-29.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.014666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JURANDYR DE LACERDA BARBOZA e outro
: NICIA CARLA BIANCARDI BARBOZA
ADVOGADO : LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Jurandyr de Lacerda Barboza e outro**, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das prestações do contrato firmado no âmbito do SFH e do saldo devedor cumulados com repetição de indébito.

Pleiteiam a restituição do valor pago a maior em razão do contrato de mútuo firmado entre as partes, com o reajuste das prestações e acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a exclusão de 15% referente ao CES cobrado logo na primeira prestação por ausência de amparo legal; expurgar da correção monetária o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se em seu lugar o índice de 41,28%.

Requerem a condenação da Caixa Econômica Federal para que proceda ao recálculo do saldo devedor, adotando como indexador o INPC em substituição à TR, bem como para que promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 e, por fim o recálculo dos valores das taxas de seguro cobradas durante a vigência do contrato, tomando como base a tabela aprovada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP na circular 111 de 03/03/2000.

A r. sentença julgou **improcedentes** os pedidos iniciais, oportunidade em que condenou os autores em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 304/322).

Em grau de recurso, os apelantes repisaram os mesmos argumentos deduzidos na exordial, culminando por requerer a reforma da r. sentença (fls. 327/374).

Deu-se oportunidade para resposta.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

É o relatório.

DECIDO.

O que se discute nos autos é se foram aplicadas as cláusulas contratuais no que tange ao reajuste das parcelas referentes ao mútuo habitacional. A parte autora alega que o contrato foi descumprido uma vez que as parcelas foram majoradas sem se levar em consideração o plano de equivalência salarial enquanto que a requerida insiste que não foi utilizado percentual maior do que o estabelecido inicialmente, mas sim que os reajustes aplicados obedeceram ao pactuado no contrato.

Da análise dos autos verifico que a autora adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro da Habitação, conforme consta do instrumento particular de compra e venda.

O contrato estipula em sua cláusula décima quinta (fls. 37) o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL- PES/CP estabelecendo que "a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa de categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor

público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias".

Ocorre que a cláusula vigésima primeira prescreve que "no PES/CP a alteração da categoria profissional, ou da data base do dissídio coletivo, ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios à nova situação do DEVEDOR que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEF".

Observo que o contrato é expresso no sentido da possibilidade de revisão do contrato com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário. Contudo, a alteração da categoria profissional do devedor acarretaria a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios à nova situação desde que fosse obrigatoriamente por este comprovada perante o agente financeiro, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Em vista disso, a CEF procedeu ao reajuste das prestações conforme o pactuado, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta praticada pela apelada.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da r. sentença que aborda a questão (fls. 317/319):

"O devedor, por sua vez, ao oferecer os comprovantes de aumento salarial para fins de prova pericial contábil, apresentou os documentos de fls. 197/253 figurando como aposentado.

Por outro lado, observo que a categoria profissional informada na celebração do contrato pelo mutuário, como já mencionado, foi "Empregados em comércio".

Tal divergência denota que mesmo sendo aposentado o autor continuava trabalhando e utilizou-se dessa condição para a obtenção do financiamento.

Ora, o contrato como pactuado originalmente deve ser cumprido, o que requer a adoção da categoria profissional informada na celebração do pacto para correção do valor das prestações, a menos que o interessado promova sua alteração perante a mutuante.

Ressalto que não consta dos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha requerido administrativamente a revisão dos índices ou pleiteado a aplicação dos índices relativos aos seus aumentos salariais em suas prestações.

Tampouco comprovaram os autores que teriam pleiteado à instituição financeira a alteração da categoria profissional paradigma.

Também não trouxeram aos autos documentação referente aos rendimentos obtidos como empregados do comércio, com o fim de possibilitar a análise da execução do contrato na forma em que celebrado."

Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no percentual de 15% (quinze por cento) o mesmo somente foi regulamentado pela Lei nº 8.692, de 23 de julho de 1993, sendo que a celebração do contrato ocorreu em 29/03/1988 (fls. 39-verso).

Ocorre que nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que se verificou na hipótese dos autos (cláusula 38ª, § 2º - fls. 38), mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No sentido do exposto é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TR.

TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO HABITACIONAL.

3. Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.

4. Sobre a alegação de onerosidade do Seguro Habitacional, o valor do prêmio do seguro não está atrelado ao valor do mercado, sendo que os índices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas próprias editadas pelo CMN e pela SUSEP.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 581997 / PR, 4ª Turma, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ 29/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

(...)

5. O Coeficiente de Equiparação Salarial somente pode ser exigido quando previsto contratualmente. Hipótese não configurada.

6. No que se refere ao seguro e sua concordância com resolução da SUSEP, a jurisprudência do STJ afasta o conhecimento desse tema, por ação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

9. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a inaplicabilidade do CDC à hipótese em apreço.

(STJ - REsp 943825 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17/11/2009)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SEGURO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

/.../

9. Agravo conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(TRF3 - AC 878436, 2ª Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJ 20/05/2010)

PROCESSO CIVIL. SFH. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CONTRATO COM REAJUSTE PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP). MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DA RENDA VERIFICADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DA AVENÇA. PRECEDENTE. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, COM PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. Jurisprudência pacífica, no sentido de aceitar a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93, desde que haja previsão contratual de sua incidência.

8. No presente caso, o contrato de mútuo firmado tem cláusula prevendo, expressamente, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).

9. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas processuais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

10. Recurso parcialmente provido.

(TRF3 - AC 857433, Turma Suplementar Da Primeira Seção, Rel. Juiz Jairo Pinto, DJ 11/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CES. TR. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

IV - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93.

V - Da análise da cópia do contrato de mútuo assinado pelo agente financeiro apelante e os autores apelados, verifica-se que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

VI - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

(...)

(TRF3 - AC 798310, 2ª Turma, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJ 11/02/2010)

No que tange ao critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para só após efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 450 nos seguintes termos:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Assim, correta a forma de amortização do saldo devedor realizada pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, O BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o percentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990 .

Em decorrência desse comunicado os saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram atualizados pelo mesmo percentual de 84,32%, em face da previsão legal (Lei n.º 7.730/89) de que os saldos seriam atualizados pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança.

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH . SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990 . IPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO.

1. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990 , pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 218.426/SP.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 687345 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990 , é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 951894 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º/12/2008)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MARÇO/90. IPC DE 84,32%. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AA. PRECEDENTES.

I - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.

II - A TR pode ser utilizada na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.

III - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

IV- A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 861231 / DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11/09/2008).

A jurisprudência desta Corte entende que "O pagamento da taxa de seguro é obrigatória nos contratos de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado"(AC nº 855790, 2ª Turma, Des. Fed. Cecília Mello, DJ: 08/10/2009, p. 190).

A respeito da matéria, o MM. Juiz "a quo" abordou a questão às fls. 319 dos autos:

"A cláusula terceira do contrato de fls. 36/39 prevê que, juntamente com as prestações mensais, os mutuários deverão pagar os acessórios, incluindo-se o seguro (com previsão na cláusula décima).

Ora, estando a taxa do seguro abrangida no encargo mensal e tendo ficado expressamente acordada nos contratos sua regência segundo legislação própria, devem ser respeitadas suas determinações no reajuste do referido prêmio. E, não havendo direito à revisão das prestações como cobradas, os acessórios que a acompanham não sofrem alteração."

Por fim, quanto aos valores eventualmente cobrados a maior, anoto que a devolução em dobro das diferenças pagas pelo mutuário, com a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só é cabível em caso de evidente má-fé, o que não se vislumbrou na hipótese dos autos.

Na verdade, a devolução em dobro, com fundamento no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor, é sanção ao ato ilícito de maliciosa cobrança de valores sabidamente indevidos, é dizer, é pena cominada àquele que, procedendo com nítida má-fé, cobra dívida que sabe ser inexistente (AC 466411, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, 17/04/2009).

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como se vê do seguinte aresto (grifei):

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. TAXA DE JUROS EFETIVA E NOMINAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido" (REsp 410775/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 10.5.04);

/.../

IV - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Agravo improvido."

(AGA 1042588, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 11/09/2008)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos deste Tribunal, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0606261-96.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.018635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

APELADO : FREID ALBERTO MATHEUS JUNIOR e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 98.06.06261-2 6 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidente sobre ação ordinária proposta por FREID ALBERTO MATHEUS JÚNIOR E OUTRO em face da Caixa Econômica Federal com o fim de depositar as prestações vencidas correspondentes a contrato de mútuo habitacional pelo SFH, calculadas de acordo com os valores que entendem corretos, bem como a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e que a ré se abstenha de incluir os nomes dos requerentes nos órgãos de Proteção ao Crédito.

A liminar foi parcialmente deferida.

O requerido contestou o pedido (fls. 55/75).

A sentença de primeira instância julgou **procedente** o pedido inicial. Sem verba honorária (fls. 303/307).

A Caixa Econômica Federal interpôs apelação pugnando pela reforma da r. sentença (fls. 319/326). Recurso respondido (fls. 349/357).

DECIDO.

O procedimento cautelar visa, como regra geral, garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal. Desta natureza garantista, deflui-se a condição de constante dependência da cautelar em relação ao processo principal, que de resto está expressamente prevista no art. 796 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, conforme consulta processual em anexo, verifico que no processo principal foi proferida sentença julgando improcedente o pedido inicial, com trânsito em julgado desta decisão e remessa dos autos ao arquivo.

Desta forma, julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, e art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014406-26.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.014406-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : RODO PARTS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE THOME
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005730-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 169/171-verso.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se o D. Juízo de origem

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007260-94.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
: KATIA APARECIDA MANGONE
AGRAVADO : NIUCLEA ONHA UVO ELIAS e outros
: BETSIE UVO ELIAS incapaz
: KAUE UVO ELIAS incapaz
ADVOGADO : MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE e outro
PARTE RE' : SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017739-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação ordinária de indenização com pedido de danos materiais e morais, indeferiu pedido de suspensão do processo.
Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.128/129).

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que o Juízo de 1º grau, determinou o sobrestamento do feito, a teor do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, o que acarretou a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029970-11.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029970-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : PATRICIA REGINA CAPPELLINI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012885-9 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 120/126.

Tendo em vista o julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031472-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.006802-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária.

As informações obtidas junto ao sistema de informações processuais desta Corte dão conta que houve prolação de **sentença** que julgou improcedentes os pedidos, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038833-53.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038833-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LAERTE APARECIDO GUEDES e outro
: DENISE FERREIRA DE ARAUJO GUEDES
ADVOGADO : SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.009121-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 84/85, que deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o regimental nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC para que recurso de apelação fosse recebido no duplo efeito.

Requer a agravante a reforma da decisão para que seja dado provimento ao recurso pela Turma Julgadora alegando, em síntese, que para aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC a decisão deverá se fundamentar na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Pede para que seja negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 87/91).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* determinou às fls. 31/43: "*que os réus promovam a desocupação do imóvel e a entrega das chaves à CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de cumprimento dessa medida, com reforço policial. Para tanto, expeça a secretaria o competente mandado imediatamente.*"

Assim, considerando o caráter mandamental da sentença, próprio da ação de imissão de posse, para eventual recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, sob pena de ineficácia do provimento judicial.

E, ainda que assim não fosse, há de se considerar o disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa forma, aplicando-se analogicamente o aludido dispositivo ao presente caso, deve a apelação interposta da sentença, que concedeu a liminar pleiteada na inicial, ser recebida tão somente no efeito devolutivo.

Ademais, o E. TRF da 5ª Região, decidiu em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. APELAÇÃO. RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. A hipótese dos autos é de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO JOSE OLIVEIRA FARIAS contra decisão que, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora Agravante somente em seu efeito devolutivo no que concerne aos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel. 2. Os mutuários perderam a propriedade do imóvel objeto da presente ação para o agente financeiro, credor hipotecário, que se utilizou do processo legal de execução extrajudicial do imóvel, conforme previsto no Decreto-lei nº 70/66, tendo adjudicado o bem imóvel em questão em 03 de fevereiro de 1999. 3. Em nenhum momento o Agravante apresentou elementos capazes de afastar a legalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, o réu, ora agravante, não logrou qualquer êxito na ação revisional das cláusulas contratuais e na ação anulatória da execução extrajudicial. 4. Não há razão plausível para se ignorar a regra prevista no art. 520, VII, do CPC, a qual impõe que a apelação interposta contra sentença que antecipa os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000567248, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/10/2009)"

Por esses fundamentos, em juízo de retratação, **reconsidero** o *decisum* de fls. 84/85 para, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **negar seguimento** ao agravo de instrumento interposto por Laerte Aparecido Guedes e Denise Ferreira de Araújo Guedes e **julgo prejudicado** o **agravo legal** interposto pela Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040467-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040467-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA e outros

: ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS

: RICARDO RIZZO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO

ADVOGADO : MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.012929-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os litisconsortes ativos buscam condenação dos réus - dentre eles a CEF - na indenização de danos materiais e morais decorrentes de vícios na construção de imóvel por eles escolhido e adquirido com financiamento da CEF/SFH.

A decisão agravada, ora recorrida, considerou a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e extinguiu o feito em relação a ela, declinando competência para a Justiça Estadual (fls. 265/267).

Essa decisão não merece reparo.

A CEF e os autores celebraram contrato de mútuo com garantia hipotecária para a aquisição de imóvel por eles escolhido e salta aos olhos que nenhuma responsabilidade tem a CEF no caso de má construção do imóvel financiado posto que o contrato não autoriza essa conclusão.

Na verdade a responsabilidade pode ser carreada a outros - especialmente a empresa construtora à luz do artigo 12 do CDC - mas não, na singularidade do contrato de mútuo, à CEF que não teve qualquer participação da edificação do imóvel, apenas financiou a aquisição do mesmo depois de escolhido para compra pelos mutuários.

Nesse sentido é o entendimento tradicional do STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CEF - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1066938/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 16/06/2009)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Mútuo para aquisição de imóvel pronto. Responsabilidade do agente financeiro.

1. Tratando-se da aquisição de imóvel pronto, como destacado no Acórdão recorrido, não há falar em responsabilidade da instituição financeira que, pura e simplesmente, contratou o mútuo.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 310.336/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 18/03/2002 p. 246)

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009975-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009975-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARIA APARECIDA GOMES CAVALCANTI e outro

: EDSON ADAO STRUCK

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Fls. 151/154.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000789-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000789-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : A T DA SILVA DESIGNER -ME e outro
: AMALIA TOMAZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.08.001506-1 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos.

Fls. 41/46.

No presente caso, foi concedido prazo para que o agravante efetuasse o pagamento das custas e do porte de retorno na instituição bancária responsável pelo seu recolhimento.

Relatei. Decido.

Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/04/2010, a advogada do agravante juntou o recolhimento das custas e do porte de retorno no Banco do Brasil S/A, o que impede o prosseguimento do agravo.

Dispõe o artigo o artigo 3º da Resolução 278, de 16/05/2008:

"Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

§ 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos".

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013259-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013259-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO GABRIEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00036830420104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). Fls. 50.

Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n. 278, de 16/05/2008, da Presidente de Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021792-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021792-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA e outro
: MARCIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
SINDICO : ROBERTO GIRALDES CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00085079420104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA e MÁRCIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, por meio do qual pleiteia a reforma da sentença proferida nos autos da ação de usucapião n.º 0008507-94.2010.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no art. 267, IV, c/c art. 283, ambos do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que se trata de ação de usucapião e, por essa razão, não possuem documentos que pudessem comprovar a compra do imóvel, já que pleiteiam tão-somente o direito ao reconhecimento da posse.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O provimento judicial ora impugnado é uma sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, combinado com o artigo 283 do Código de Processo Civil, por falta de documento essencial à propositura da ação. Em se tratando de sentença que extingue o processo, o recurso cabível é apelação e não agravo de instrumento (STJ, AgRg no Ag 1036873/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009), cuja interposição configura erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO E NÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1- A decisão que deu por cumprida a obrigação e determinou o arquivamento dos autos tem o caráter de equivalente processual da extinção da execução, que deve ser impugnada através de recurso de apelação, por se tratar de sentença (artigos 794 e 795, CPC), ainda que, sob o aspecto formal, não tenha assim se apresentado nos autos. 2- Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 200903000088378, Rel. Alexandre Sormani, j. 08/09/2009, p. 17/09/2009).

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022905-28.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022905-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SILAS RODRIGUES SICSU
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.012853-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILAS RODRIGUES SICSU contra a decisão de fls. 20/21 (fls. 355/356 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nestes termos:

"Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Pelo que consta dos autos, a postulação foi motivada, em última instância, pelo fato de que, após terem sido pagas as 240 prestações do financiamento, o saldo devedor existente provocou um salto da prestação mensal, que era de R\$ 397,63 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos) durante o prazo original e passou para R\$ 1.247,37 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) durante o refinanciamento do saldo devedor. Verifico, com isso, que a celeuma gira em torno, principalmente, do alegado desequilíbrio contratual, causado pelas peculiaridades dos financiamentos habitacionais e pelo fato de o contrato em tela não ter cobertura do FCVS. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo necessário e conveniente, nesta fase de cognição sumária, autorizar o depósito requerido. Contudo, tal depósito deve se dar em valor que seja compatível com a repartição dos prejuízos entre as partes, já que não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade do autor ou da requerida pelo alegado desequilíbrio contratual.

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizo o depósito judicial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão. Comprovado nos autos o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida, comunicando-lhe, ainda, que, enquanto estiverem sendo feitos os depósitos judiciais, fica ela impedida de incluir o nome dos autos nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de deflagrar o procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, prazo em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente."

Nas razões do agravo o recorrente insurge-se contra a parte da decisão que condicionou a manutenção da antecipação de tutela ao depósito judicial de R\$ 600,00 mensais, alegando não possuir atualmente condições financeiras de arcar com este valor.

Requer assim a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para que o valor do depósito seja equivalente ao da última prestação paga do contrato original, no valor de R\$ 397,63.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária na qual o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação busca, em síntese, provimento judicial que seja reconhecida a quitação do seu contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, sustentando que pagou todas as 240 prestações mensais convencionadas.

No contrato de mútuo ficou estabelecido o pagamento da dívida em 240 parcelas, prorrogáveis por 108 meses (fls. 49/54).

No mês de agosto de 2009 (ao término do prazo convencionado), o mutuário ora agravante foi "surpreendido" com a informação de que havia um saldo residual no valor de R\$ 74.669,88, o qual deveria ser pago em 108 parcelas de R\$ 1.274,37, com o primeiro vencimento já em setembro de 2009.

Outra solução não encontrou o mutuário senão socorrer-se do Judiciário, protocolizando a inicial da ação originária em 20/10/2009 diante do sério risco de perder sua moradia em leilão extrajudicial.

Não obstante meu entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, posição que encontra fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), não há como deixar de notar que *o caso dos autos reclama uma providência de exceção*.

A exigência da credora de que o saldo residual seja pago em 108 prestações mensais de mais de R\$ 1.270,00 fatalmente acarretará a inadimplência do agravante, que durante os 240 meses anteriores **pagou** a dívida contraída, cumprindo assim sua parte no contrato.

A verossimilhança no presente caso está no fato de que a parte agravante pagou (pontualmente) a última prestação no mês de agosto de 2009 no valor de R\$ 397,63 e a credora vem exigir a primeira de 108 prestações mensais referentes ao saldo residual no valor de R\$ 1.274,37 cada (fls. 62; 64), sendo patente o descompasso nos valores cobrados.

Outrossim, há o risco de grave lesão e de difícil reparação, pois caso o autor não consiga honrar o depósito mensal no valor de R\$ 600,00 (quantia cerca de 50% maior que a prestação habitualmente paga), e as circunstâncias apontam para isso, estaria sujeito a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, *mesmo depois de ver pontualmente honrada a obrigação principal*.

Assim, ao menos nessa fase processual, entendo razoável o deferimento do pleito alternativo deduzido na inicial e reiterado no agravo no sentido de depositar mensalmente à conta do juízo o valor equivalente à última prestação do contrato original (R\$ 397,63 - fl. 62), até decisão ulterior.

Pelo exposto, entrevejo relevância nos fundamentos da minuta e a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil pelo que **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para impedir a Caixa Econômica Federal de promover quaisquer atos constritivos em face da agravante mediante o depósito judicial das prestações relativas ao saldo residual no importe de R\$ 397,63 por mês.

Comunique-se o Juízo "*a quo*".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024653-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024653-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI (= ou > de 60 anos) e outros
: GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS
: ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA
: MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO
: MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE
: HELOISA LOBO
: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
: MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA
: JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES
: LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067869319994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI e OUTROS, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0006786-93.1999.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que reconsiderou a decisão de fls. 604/605 e determinou o retorno dos autos ao Sr. Perito para que proceda a nova avaliação dos bens penhorados.

Pleiteia, por meio do presente recurso, a manutenção da decisão de fls. 604/605vº, proferida em sede de liquidação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em juízo de admissibilidade, verifico que os agravantes não recolheram as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Dessa forma, não satisfeitos todos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (§ 1º, do art. 525, do Código de Processo Civil), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00056 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025061-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025061-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
REQUERENTE : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
CODINOME : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA SILVA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00078906220044036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por MARIA SEBASTIANA DE SOUZA, visando a suspensão da concorrência pública designada para o período de 29/07/2010 até 30/08/2010, cuja abertura da proposta ocorrerá em 08/09/2010.

Relatei.

Decido.

A requerente não juntou aos autos os documentos necessários à instrução da ação, quais sejam, as cópias da petição inicial da ação originária n. 2004.61.00.007890-1, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, contestação, sentença, decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a exposto, determino que a requerente emende a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresente os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00057 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025062-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025062-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : JOSE DIRCEU DOBKE e outro
: SANDRA CRISTINA SENA DOBKE
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00356810620044036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação cautelar incidente à ação declaratória nº 2004.61.00.035681-0, que tramitou perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, em sede de apelação neste Tribunal sob a minha relatoria, objetivando os autores a suspensão da concorrência pública nº 0315/2010 - CPA/SP, com recebimento de propostas no período 29/07/2010 até 30/08/2010, com abertura de propostas em 08/09/2010 e resultado em 15/09/2010, bem como que a ré se abstenha de vender e transferir o imóvel a terceiros, retire o imóvel do *site* e, por fim, que seja mantida a posse dos mutuários até o trânsito em julgado da ação declaratória.

Alegam, em síntese, que firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para o financiamento do imóvel indicado na inicial; todavia, a ré procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência, pelo que ajuizaram ação declaratória nº 2004.61.00.035681-0, que foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, estando os autos aguardando para julgamento do recurso de apelação.

Sustentam em prol do seu pedido a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, no qual se baseia a execução extrajudicial ora impugnada, ao fundamento da ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Afirmam a existência do "periculum in mora" a ensejar a concessão da liminar, considerando que a arrematação ou adjudicação do imóvel acarretará em dano de difícil reparação.

Com a inicial, juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os requerentes a suspensão da concorrência pública do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Contudo, carece-lhes interesse de agir, uma vez que a execução extrajudicial já foi levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, o que ensejou a extinção do contrato de mútuo, não existindo mais qualquer direito a ser assegurado por meio desta cautelar.

O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossegue o insigne mestre:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."
(*"Teoria Geral do Processo"*, 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, o imóvel já foi arrematado e o contrato rescindido, tendo sido cancelada a hipoteca e transferido o bem à Caixa Econômica Federal.

O provimento jurisdicional requerido pela requerente é inadequado, posto que a concorrência pública que ora se pretende suspender é fase de alienação do imóvel posterior à arrematação, em que não mais existe relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e o antigo mutuário, posto que extinto o contrato.

Por esses fundamentos, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00058 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025288-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025288-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

REQUERENTE : EDUARDO MARCELO DE ARAUJO e outro
: CRISTINA STANKUNAS ARAUJO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2009.61.00.008489-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por EDUARDO MARCELO DE ARAÚJO e CRISTINA STANKUNAS ARAÚJO, visando a suspensão da concorrência pública designada para o período de 29/07/2010 até 30/08/2010, cuja abertura da proposta ocorrerá em 08/09/2010.

Relatei.

Decido.

Os requerentes não juntaram aos autos os documentos necessários à instrução da ação, quais sejam, as cópias da petição inicial da ação originária n. 2009.61.00.008489-3, que tramitou perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, contestação, sentença, decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a exposto, determino que os requerentes emendem a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresentem os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025525-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
AGRAVADO : JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS e outro
: ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : EDISON GONCALVES PAIVA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234559020094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 40/41:

Promova a parte agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF, código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 e Anexo I do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 5531/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0015561-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015561-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JOSE BENEDITO NEVES
: ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES
: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO
PACIENTE : RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE

ADVOGADO : JOSE BENEDITO NEVES
: ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MICHEL DA CUNHA REIS
: ANDREIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA
: CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA
: FABIO ANDRES GUERRA FLORA
: FEDERICO HERNAN LAS HERAS
: FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS
: GUSTAVO ALFREDO ORSI JUNIOR
: JACQUES BERNARDO LEIDERMAN
: MARIANE DE CASSIA CAMPANHARO
: JOSE MARIO DOS SANTOS CASSALLECHIO
: RENATA SOAREZ DE SOUZA SCHIMDELL
: VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES
: JOSE MEDEIROS DA SILVA FILHO
: IVAN BORELLI PALLAMONE
: IVETE REGINA DE SENA

No. ORIG. : 2009.61.81.011817-1 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 459/460: comunique-se aos impetrantes de que o *habeas corpus* será levado em mesa na sessão de julgamento que será realizada no dia 14.09.2010.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 5419/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029573-44.1993.4.03.6100/SP
95.03.092905-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDSON HIDEKI TAKAUTI e outros
: EDSON TAKASHI YAZAKI
: EDUARDO ALVES BOTELHO
: EDUARDO GARRIDO
ADVOGADO : DILSON ZANINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA : EDISON MASSAYUKI SHIMODAIRA e outros
: EDMO DEMOSTENES MASSI
: EDSON ERNESTO DE SOUZA CANHA
: EDSON KAYANO
: EDSON MANOEL DA PENHA

: EDUARDO FLEMING COUTINHO
ADVOGADO : DILSON ZANINI
No. ORIG. : 93.00.29573-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação execução de título judicial cobrando valores atinentes a expurgos inflacionários ajuizada por Édson Hidek Takauti e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** que **homologou** transação extrajudicial firmada pelo os autores Edson Hideki Takauti, Edson Takashi Yasaki, Eduardo Alves Botelho e Eduardo Garrido com a CEF, via internet, nos termos na LC 110/2001, em 1º de julho de 2002, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil; e **julgou extinta** a execução em relação aos autores remanescentes, a teor do artigo 794, I c/c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.

Apelante: Edson Hideki Takauti, Edson Takashi Yasaki, Eduardo Alves Botelho e Eduardo Garrido, sustentando que não há prova escrita nos autos de ocorrência de transação firmada com base na LC 110/2001, motivo pelo qual não seria possível homologação de Termos de Adesão.

Alega ainda que para ser válido o Termo de Adesão é necessário que seja assinado com a participação do advogado para ratificá-lo, tendo em vista que o patrono tem direito à percepção de honorários advocatícios. Afirma que a adesão *via internet* é inválida, pois carece de assinatura e assistência de advogado, requisito necessário para confirmar o expresso desejo de desistência do presente processo.

Por fim, sustenta a intempestividade da juntada do Termo de Adesão de Édson Takashi Yasaki, pois era ônus da CEF juntá-lo antes do início da execução.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Primeiramente, é oportuno relatar que a adesão ao acordo previsto pela LC 110/2001 pode ser firmando por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, o que prescinde de apresentação de prova escrita. A propósito:

"GTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. OSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inobservância de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, Resp. nº 928508, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 17-09-2007, pág. 224)

É oportuno consignar que a presença de advogado não é imprescindível para firmar o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ÓBICE A SÚMULA 284/STF.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); Resp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto não foram apontadas as teses sobre as quais o acórdão recorrido deixou de se manifestar, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 946391, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 12-05-2008)

Além disso, às fls. 300/312 e 360, a CEF demonstrou que Edson Hideki Takauti, Edson Takashi Yasaki, Eduardo Alves Botelho e Eduardo Garrido firmaram transação extrajudicial, via internet e por formulário preenchido e assinado pelo fundista Edson Takashi Yasaki, nos termos da Lei Complementar 110/01, demonstrando, por meio de extratos, a ocorrência dos depósitos das parcelas e os respectivos saques.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou os termos de transação apresentados pela CEF e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, por entender que os exequentes seriam carecedores de interesse a prosseguir com a execução.

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado da sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da LC 110/2001, uma vez que o art. 794, II do CPC indica a transação como uma das formas de extinção da execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa dos fundistas no sentido de aderirem ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta aos autores interesse de agir para prosseguir com a execução.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Em se tratando de acordo extrajudicial firmado nos Termos da LC 110/2001, o magistrado atua no exercício da jurisdição voluntária, sem contrariar os interesse das partes, tendo a função a penas de fiscalizar se os transatores cumpriram a lei.

No caso, não vislumbro infração aos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil nem ocorrência de quaisquer dos vícios de consentimento ou social capazes de invalidar o negócio jurídico.

Quanto à verba honorária, jurisprudência desta E. Turma segue no sentido de que na transação extrajudicial firmada entre os fundistas e CEF, por meio do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios dos respectivos patronos são de responsabilidade dos transatores. A propósito:

"ADMINISTRATIVO: FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em relação ao autor Irineu Xavier Pinheiro, cumpre salientar que de acordo com o Termo de Adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, devem correr por conta das partes os honorários de seus respectivos patronos.

II - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em relação aos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira, tendo em vista que a ação foi ajuizada em período anterior à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24.08.2001.

III - Recurso do autor Irineu Xavier Pinheiro improvido. Provido o recurso dos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira."

(TRF3, AC nº 1323886, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJF3 de 09-10-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029462-60.1993.4.03.6100/SP
95.03.094521-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MAURO NARDO FABBRINI
ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE AUTORA : MAURICIO MIOSHI e outros
: MAURICIO NAMUR MUSCAT
: MAURICIO THUGIO NOMURA
: MAURO APARECIDO FACCHINI
: MAURO APARECIDO PEREIRA
: MAURO BASSI
: MAURO KAZUYUKI GOTO
: MAURO LUCIO BRAZ
: MAURO NAGATANI

ADVOGADO : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO
No. ORIG. : 93.00.29462-8 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MAURO NARDO FABBRINI contra a r. sentença que extinguiu a execução de sentença proferida em sede de ação proposta para o fim de assegurar a satisfação de expurgos inflacionários sobre contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em suma, o apelante alega que a r. sentença foi prolatada sem a necessária apreciação de pedido pelo qual impugnou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF e requereu o envio dos autos a Contador.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, constato que em 18 de janeiro de 2007 os apelantes formularam pedido nos seguintes termos:

"Reitere-se que a executada não se manifestou sobre a impugnação do requerente (fls. 374 a 380), tendo se manifestado somente sobre as impugnações dos litisconsortes.

Verifica-se claramente que houve erro na aplicação dos índices devidos.

Isso posto, requer-se a Vossa Excelência que determine a remessa dos autos para que a I. Contadoria indique o valor devido com a correta correção dos juros remuneratórios da conta vinculada do Fgts, com a aplicação dos índices expurgados, bem como os juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, evitando-se o prejuízo irreparável ao credor detentor de título judicial transitado em julgado(fls. 456/457)."

Verifico, também, que sem a devida apreciação do referido pleito, em 21 de março de 2007 o MD. Juiz extinguiu o presente feito, nos termos do artigo 795, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, não agiu acertadamente o Magistrado, vez que deixou de apreciar o pedido de remessa à Contadoria Judicial, para dirimir as dúvidas apontadas pelo apelante acarretando cerceamento de sua defesa.

A prevalecer o ato jurisdicional atacado, por certo restaria violada a garantia inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença e remeter os autos ao Contador para refazimento dos cálculos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032652-66.1996.4.03.9999/SP
96.03.032652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERMED S/A

ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros

No. ORIG. : 92.00.00003-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Em face do pedido formulado por SERMED S/A, às fls. 2.114 e 2129, e ainda a manifestação da União Federal (fls. 2122), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por fim, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso vertente, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nestes termos:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."

AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093622-31.1992.4.03.6100/SP

97.03.019344-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NORIE YAMADA OTTONI DA CUNHA e outros
: ROSELY SATIKO SAKUNO
: SHIRLEY BRUNHARO FIGUEIRA DA SILVA
: ZULMIRA MEIRE ROLA CURCE
: DUMARA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
No. ORIG. : 92.00.93622-9 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de execução de título judicial ajuizado por Norie Yamada Ottoni da Cunha em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação do índice do mês de janeiro/89, denegou pedido formulado pela parte exequente no sentido de que fosse incluído da base de cálculo do expurgo inflacionário também o montante sacado pela autora Shirlei Brunaro Figueira da Silva para a aquisição da casa própria, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, I e II do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o índice de janeiro/89 incide somente sobre o montante existente na conta vinculada à época do expurgo.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: o autor requer a reforma da sentença sob os mesmos argumentos e pedido ora transcritos.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, caput, do CPC.

O saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço existente na conta da fundiária da fundista anterior a janeiro/89, cujo levante foi autorizado em 29/09/87 e 30/01/86 não tem direito a receber o expurgo inflacionário de janeiro/89, pois já não se encontravam à época sob a gestão da Caixa Econômica Federal, mas sob a posse e proveito da fundista.

Em decorrência disso, não recebeu também os índices oficiais divulgados à época pelo Governo.

Dessa forma, se o montante fundiário levando não recebeu a aplicação dos índices oficiais, pelo mesmo motivo não poderia receber a aplicação do expurgo de janeiro/89.

Assim, correta a incidência do IPC de janeiro de 1998 apenas sobre o saldo fundiário existente época na conta vinculada em questão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, em razão de manifesta improcedência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100915-66.1996.4.03.6109/SP
98.03.096097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CIRLENE TERESINHA SARTORI
ADVOGADO : NELSON PRIMO
CODINOME : CIRLENE TERESINHA SARTORI DE GOES
No. ORIG. : 96.11.00915-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Legal interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, juntado às fls. 225/229, em face da decisão de fls. 214/215.

À vista do contido na certidão de fls.223 v., verifico que o prazo para interposição do Agravo Legal expirou em 09 de junho de 2010, tendo sido interposto em 08 de julho de 2010, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presente Agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 214/215, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043293-39.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.063794-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOCILEIDE DO NASCIMENTO e outros
: JORGE LOPES
: JOSE ADAUTO ALVES

: JOSE FELIPE DE SOUSA

: JOSE FERREIRA ALVES

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 97.00.43293-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Jocileide do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal**, na execução promovida pela apelante, tendente ao recebimento das diferenças de atualização dos depósitos fundiários estabelecidas na decisão exequenda.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando satisfeita a obrigação pela executada.

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) "*não reconheceu qualquer transação com a Caixa Econômica Federal, visto que nunca pretendeu, em momento algum, aderir aos termos do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01*"; (f. 379)

b) "*em que pese o fato de o contrato encontrar-se firmado nos autos, o Apelante e seus patronos discordam dos termos nele expressos, seja por erro de consentimento, seja por invalidade da forma adotada pelo Governo Federal*". (f. 381)

c) "*em virtude da desistência tempestiva e manifestação expressa de discordância dos termos outrora firmados, o termo de adesão não deveria ter sido homologado, o que enseja imediata reforma da r. sentença Apelada*". (f. 382)

d) "*tendo os autores constituído advogado, é por meio deste que deverá ser requerido qualquer provimento jurisdicional, principalmente transação sobre litígio judicial*". (f. 382)

e) deve ser dada "*continuidade à execução do r. julgado até a satisfação total do direito da Apelante, compelindo a Apelada a dar integral cumprimento à obrigação de fazer, recompondo todas as contas vinculadas ao FGTS da Apelante nos termos do v. acórdão transitado em julgado e objeto de execução*". (f. 387)

Com contrarrazões, vieram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o termo de adesão celebrado pela apelante encontra-se de acordo aos requisitos legais para a formação do negócio jurídico nele celebrado, uma vez que é claro quanto à sua finalidade, e por não haver, nos autos, demonstração de fato que obstasse a compreensão da recorrente quanto ao por ela firmado.

Trata-se de execução na qual os exequentes buscam a efetivação do título judicial transitado em julgado que lhes concedeu a correção das respectivas contas vinculadas pelos expurgos inflacionários aplicáveis.

A executada depositou o que entendia devido a determinados autores e justificou não ter depositado para um deles e para a apelante qualquer valor, diante do termo de adesão extrajudicial por eles firmado com base na Lei Complementar nº 110/01.

O Juiz *a quo*, considerando satisfeita a obrigação, julgou extinta a execução.

De tal decisão, apenas a apelante recorre, sustentando que assinou equivocadamente o termo de transação e que sua homologação judicial não poderia dar-se sem a presença dos respectivos patronos.

Verifica-se, nos autos, que o advogado da apelante não participou da negociação e, instado a manifestar-se nos autos, dela discordou expressamente.

Razão assiste à apelante. Não é viável a extinção da execução.

Com efeito, apesar de a transação extrajudicial constituir negócio jurídico válido, sua homologação judicial deve respeitar as regras processuais pertinentes.

Ora, o art. 36 do Código de Processo Civil estabelece que "a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado".

Trata-se, nesse dispositivo legal, da chamada capacidade postulatória, a cujo respeito Moacyr Amaral Santos ensina o seguinte:

"O terceiro pressuposto referente às partes é a capacidade postulatória. Isso quer dizer que a parte, conquanto tenha capacidade processual (legitimatio ad processum), deverá participar da relação por quem tenha direito de postular em juízo. Por direito de postular (ius postulandi) se entende o direito de agir e de falar em nome das partes no processo (cf. Calamandrei, Frederico Marques, Lopes da Costa)."

Como, no sistema brasileiro, o ius postulandi é privilégio dos advogados, segue-se que a capacidade postulatória da parte se expressa e se exterioriza pela representação atribuída a advogado para agir e falar em seu nome no processo. Reza o art. 36 do Código de Processo Civil: 'A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado...!'

Assim, ainda que a parte possa celebrar transação extrajudicial sem a assistência de advogado, não pode pedir sua homologação judicial senão por intermédio de profissional habilitado a procurar em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA 1º-I)."

Admitir-se a homologação, em caso como o dos autos, significaria aceitar manifestação direta da parte, no processo, ou seja, sem a assistência de advogado.

Em outras palavras, quebrar-se-ia a regra do art. 36 do Código de Processo Civil, que impõe o respeito à capacidade postulatória.

Nem se argumente que a vontade da parte deve prevalecer à do advogado. No processo, a voz válida da parte é aquela trazida aos autos por meio de seu advogado. Pronunciamentos feitos por escrito firmado pela própria parte são e devem ser desconsiderados. Se há dissenso entre a parte e seu advogado, cumpre àquela revogar o mandato; até que isso ocorra, vale o que o causídico afirmou em nome de seu constituinte.

Também não se diga que o art. 158, caput, do Código de Processo Civil ampara a pretensão homologatória formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Referido dispositivo legal cuida das manifestações processuais, ou seja, daquelas apresentadas em juízo, por intermédio de advogado, nos termos do já mencionado art. 36 do Código de Processo Civil.

De outra parte, saliente-se que, tratando-se de transação, a distinção entre o ato extrajudicial e o judicial é muito importante.

Deveras, a transação extrajudicial firmada por instrumento particular apenas pelas partes não é sequer título executivo, salvo se subscrita também por duas testemunhas ou referendada pelos advogados dos transatores (Código de Processo Civil, art. 585, inciso II).

Quanto à diferença de se ter um título executivo extrajudicial e um título executivo judicial, nada precisa ser dito além do que resulta do cotejo entre os arts. 741 e 745 do Código de Processo Civil. Exatamente por conta dessa diferença é que se exige uma formalidade maior para a constituição do título executivo judicial.

Acrescente-se, ainda, que, em tema de transação, não constitui formalismo a exigência da intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes. Estando sub judice o caso, a conveniência de celebrar-se ou não o acordo passa pela análise das chances de vitória na demanda já instalada. Essa análise é feita, evidentemente, pelo advogado, detentor do conhecimento técnico necessário. Ao firmar negócio diretamente com seu adversário - máxime em caso como o dos autos, em que há típica adesão e não, propriamente, negociação -, a parte corre o risco de decidir sem ter pleno conhecimento das vantagens e desvantagens de seu ato.

Daí a necessidade de contar com a assistência técnica de seu advogado.

Por todas essas razões, tem-se que o acordo extrajudicial só pode ser homologado em juízo se for apresentado ou contar com a concordância dos advogados de ambas as partes. Desacompanhada de procurador judicial, a parte não possui capacidade postulatória.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aliás, possuem precedentes nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL - ACORDO CELEBRADO (TRANSAÇÃO) ENTRE RÉ E AUTOR, SEM PROCURADOR DESTE, MAS COM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU.

I - Não é válida homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes. Inteligência do art. 36 do CPC.

II - Recurso conhecido e provido"

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 150435/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 27.3.2000, DJU de 28.8.2000, p. 73).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.

- A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

- Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo

de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

- Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

- Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença.

- Agravo provido"

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.031623-2, rel. Des. Fed. Silvia Goraieb, j. em 18.11.2003, DJU de 7.1.2004, p. 306).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. (...)

1. Não é válida a homologação de transação celebrada para desistência da ação, sem a participação do procurador de uma das partes.

Inteligência do art. 36 do CPC.

....."

(TRF/4, 3ª Turma, AG n. 2003.04.01.041960-4, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. em 18.11.2003, DJU de 3.12.2003, p. 741).

Por fim, é importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação à apelante, abatendo-se, do montante a ela devido, os valores recebidos em virtude da transação extrajudicial feita com base na Lei Complementar nº 110/01, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

F. 407/410 - Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0601872-73.1995.4.03.6105/SP

1999.03.99.090548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SOLANGE APARECIDA BALDASSA e outros

: MARIO KUSANO

: DENISE VAZ BRIGATTI

: ITAMAR DOS SANTOS

: IVO DOS SANTOS SELLIS

ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

No. ORIG. : 95.06.01872-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Solange Aparecida Baldassa e outros em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deste de 1967 a 1992, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 284, § único c/c artigo 295, I, § único, I e artigo 269, IV e VI ambos do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, afirmando que não fez pedido genérico porque o pedido está reconhecido no relatório da sentença, qual seja, a correção do saldo do FGTS pelos índices reais de inflação manipulados pelo Governo, e mesmo que fizesse era certo e determinado; portanto não é inepta a petição judicial, pois estão claros os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e a ré contestou normalmente e sem dificuldade toda a matéria posta.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC.

Entendo que a inicial não é inepta, pois requer na parte conclusiva que sejam aplicados nas contas vinculadas dos autores os índices reais de inflação manipulados previstos no item III nº 7 às fls 05/06 dos autos.

Além disso, a jurisprudência uníssona consolidou entendimento no sentido de serem devidos os expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. Tanto são devidos, que o Governo Federal editou a LC 110/2001, determinando o adimplemento de tais expurgos por meio de Termo de Adesão ao programa de pagamento administrativo.

A ratificar a existência da correção monetária expurgada, a Caixa Econômica Federal, às fls 215/216 dos autos, propôs ao autor Ivo dos Santos Sellis a realização de acordo para receber o IPC dos meses de janeiro/89 e abril, com o deságio previsto no art. 6º da LC 110/2001.

Assim, considerando que os autores demonstraram às fls 14/50 dos autos que eram filiados ao regime fundiário, inclusive nos meses de janeiro/89 e abril/90, considerando que o contraditório foi exercido regulamente e que o feito está pronto para julgamento, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, passo a apreciar o mérito, a teor do artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos

do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido."

(TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

São devidos juros de mora de 0,5% ao mês até 11 de janeiro de 2003, e a partir de então nos termos dos artigos 405 e 406 da Lei 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Porém condiciono sua aplicação à ocorrência de saque, a ser demonstrado na oportunidade da liquidação de sentença.

Correção monetária nos termos do Provimento 26 do CGJF da 3ª Região.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para condenar a CEF a aplicar nas contas vinculadas dos autores que não firmaram transação nos termos da LC 110/2001 os expurgos dos meses de janeiro/89 e abril /90, corrigidos monetariamente com base nas disposições do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, acrescidos juros de mora de 0,5 ao mês, da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, e a partir de então à base de 1% ao mês, desde de que não tenha havido ocorrência de saque, e inverte o ônus da sucumbência, já que a ação foi ajuizada em 14 de março de 1995, antes da inserção do art. 29-C à Lei 8.036/90, com base no art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400400-22.1998.4.03.6103/SP

1999.03.99.103787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO HORALDO JOAQUIM ALVES e outros

: JORGE LUIS FERNANDES

: JOSE ADEMIR SOARES

: JOSUE HENRIQUE DA SILVA

: KATSUMI YNOUE

: LUCIA DA ROCHA PASCHOAL

: NEWTON JOSE DE SOUZA LIMA

: PEDRO GABRIEL CORNELIO

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

PARTE AUTORA : CARLOS MANUEL VASCONCELOS e outro

: EDVANIA MARIA DE MORAES

No. ORIG. : 98.04.00400-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por João Haroldo Joaquim Alves e outros em face da CEF cobrando valores fundiários atinentes ao IPV dos meses de julho/87, janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação da progressividade dos juros **julgou extinto o feito**, nos termos do art. 267, III e IV do

Código de Processo Civil, ao fundamento de que, em relação aos juros progressivos, a parte autora não atendeu a determinação de emenda da inicial, no sentido de formular pedido certo, claro e objetivo.

Apelam os autores, requerendo reforma da sentença, ao argumento de que as hipóteses de extinção do feito mencionadas na sentença não ocorreram, que a progressividade dos juros diz respeito a pretensão acessória ao pedido principal de cobrança dos expurgos inflacionários. Afirmam que, dessa forma, mesmo que o pedido fosse incerto em relação aos juros, o julgador *a quo* poderia apreciar o mérito e optar pela procedência parcial da pretensão.

Afirma, ainda, que o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil foi desrespeitado, uma vez que não intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil prescrevem o seguinte:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Já o parágrafo primeiro do artigo 267 do Código de Processo Civil prescreve o seguinte:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...).

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não foi intimada pessoalmente para cumprir, em quarenta e oito horas, a determinação de fls 85 dos autos.

Sobre o assunto, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. TRAMITANDO O FEITO HA QUASE VINTE ANOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - ONDE FORAM REALIZADAS AS CITAÇÕES, A FALTA DE PREPARO, NO PRAZO DE TRINTA DIAS APOS A REDISTRIBUIÇÃO, NA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO PERMITE O CANCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 257 DO CPC. A EXTINÇÃO DO FEITO, EM CASOS TAIS, SOMENTE OCORRERA POR INCIDENCIA DO ARTIGO 267, III, DO CPC, REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO PARAGRAFO PRIMEIRO DO REFERIDO ARTIGO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, Resp nº 50195, 4ª Turma, rel. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/05/1995, pág. 13408).

Além disso, é perfeitamente inteligível o requerimento formulado pelos autores às fls 13 dos autos; não demanda qualquer esforço para perceber que o pleito se refere à aplicação nas contas vinculadas em questão do IPC dos meses de julho/87, janeiro/89 e abril/90, bem como dos juros progressivos.

Sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL.

INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - "Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível". (REsp nº 221.249/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003) II - Restou claro o objetivo dos autores de pleitear a reposição das perdas sofridas nas contas do FGTS. O verdadeiro valor percentual a ser depositado em cada conta será objeto de cálculo em fase de liquidação de sentença, não sendo obrigação das partes apurar tais importâncias em sede de processo de conhecimento. Dessa forma, afasta-se qualquer hipótese de inépcia da exordial. III - Agravo improvido.

(STJ, AGRESP nº 568329, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 23/05/2005, pág. 00152).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível. 2. Recurso especial conhecido e provido, para que o mérito da ação seja apreciado na instância de origem." (STJ, Resp nº 221249, 2ª Turma, rel. Francisco Peçanha Martins, DJ 24/11/2003, pág. 00237).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe, para apreciação do mérito.

São Paulo, 30 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308447-77.1998.4.03.6102/SP
1999.03.99.110167-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.08447-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. promoveu a presente ação ordinária em 23 de julho de 1998 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e do direito de proceder à compensação/restituição relativamente aos valores recolhidos a título de Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT.

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP julgou procedente o pedido, concluindo pela inconstitucionalidade da sistemática de cobrança da contribuição em tela e condenando a autarquia à compensação das parcelas recolhidas indevidamente, nos termos constantes da r. sentença de fls. 206/221, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam ambas as partes.

O INSS sustenta, em suas razões de apelação (fls. 229/238), a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT. A autora, em suas razões de recurso (fls. 240/248), requer a reforma da r. sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios, que devem incidir sobre o valor da condenação.

Contrarrazões da autora às fls. 251/288 e do INSS às fls. 294/295, e remessa oficial tida como interposta, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta E. Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É de rigor a reforma da r. sentença monocrática.

O artigo 22, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo.

"São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior", ensina Júlio Fabbrini Mirabete. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006)

Nesse sentido, também vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não constitui ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CPC, ART. 485, V. STF, SÚMULA N. 343. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

1. Omissis

2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

3. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 4. Para a caracterização do risco deve ser

considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, 'a', 'b' e 'c', e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

5. *Matéria preliminar rejeitada. Pedido procedente.*"

(TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. *A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho -SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.*

2. *O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.*

3. *O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.*

4. *O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.*

5. *As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.*

6. *É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.*

7. *Embargos infringentes providos."*

(TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j 07.11.2007, DJ 19.12.2007)

Dessa forma, resta considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT.

Finalmente, a respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho(SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a r. sentença monocrática para declarar a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT, invertidos os ônus sucumbenciais, prejudicada, assim, a apelação interposta pela autora.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-62.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.000614-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FLAVIO ARISTONE

ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE

APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Flavio Aristone e APEMAT Crédito Imobiliário S/A contra r. Sentença do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, prolatada às fls. 92/96, que nos autos da ação cautelar inominada com pedido de liminar, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e APEMAT Crédito Imobiliário S/A, julgou procedente a ação, assim dispondo a sentença:

"(...)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para impedir a realização de qualquer leilão do imóvel (à Rua Marquês do Lavradio, nº 499, ap. 01, bloco 3), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), o que fica condicionado, doravante, ao depósito, direto na agência recebedora da Caixa, de trinta por cento do valor da remuneração atual das pessoas cujos salários compõem a renda para fins de financiamento, no contrato firmado entre a Caixa e o mutuário ou sobre a remuneração do autor, que deverá apresentar os devidos comprovantes de ganho para aferição do valor. Condeno a CEF e APEMAT no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes calculados em vinte por cento sobre o valor atribuído à causa, a serem divididos entre as rés, sendo exigíveis nos autos principais, onde deverá ficar cópia desta sentença. (...)."

Em suma, o mutuário apelante sustenta que ao ser condicionado o pedido de suspensão do processo de execução ao depósito das prestações no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, valor este muito acima do necessário, é afastado o objeto do processo cautelar;

Pugna pelo provimento da apelação, afastando-se a condição imposta ou que seja determinado o depósito com base nos valores que o apelante entende devido.

Em suas razões de apelação APEMAT Crédito Imobiliário S/A argüi que *"...nos limites de suas atribuições de agente fiduciário, ao sustentar, em contestação, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e obtê-la reconhecida nesta sentença, por óbvio, não foi vencida nesta demanda, mas, vencedora, situação que dá ensejo à inversão do ônus da sucumbência, pena de restar malferida literalidade da primeira parte do artigo 20 do CPC, acima transcrita."*

Pugna pelo provimento da apelação com vistas ao reconhecimento de que foi vencedora, invertendo-se o ônus da sucumbência ou o reconhecimento da indevida cumulação da sucumbência entres os agentes fiduciário e financeiro, excluindo a recorrente quanto a esse ônus uma vez que sua participação na lide se resume à defesa da legalidade dos atos praticados.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Verifico que o autor apelante limitou-se a hostilizar genericamente a execução extrajudicial, baseando sua argumentação única e exclusivamente na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não reunindo cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo em questão, que comprove ou possibilite elementos precisos, acompanhados de prova, de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66.

Desse modo, as simples alegações do recorrente com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, ou de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas.

No entanto, em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Com relação ao pagamento das prestações, verifico, por oportuno, que o Magistrado singular, fundamentadamente, deferiu o pedido de abstenção da instituição financeira a qualquer ato de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes, condicionado ao pagamento das prestações no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração atual do autor apelante, com base no artigo 11 da Lei nº 8.692/93, sob pena de revogação da decisão, que adquiriu os direitos sobre o imóvel através de contrato particular de cessão de direitos.

Relevante apontar que a Lei acima citada define planos de reajustes dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que o percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, não pode ser superior a 30% (trinta por cento) da renda bruta do mutuário, conforme o fixado pelo juízo *a quo*.

Ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos relativos aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas, diretamente à instituição financeira apelada, no valor equivalente ao limite do comprometimento da renda do mutuário conforme determinação legal e determinação do juiz singular.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Por conseguinte, tendo em vista os elementos trazidos aos autos entendo que não há causa bastante a ensejar a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a anulação de qualquer ato de execução extrajudicial realizado ou a ser realizado.

Diante do exposto, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pelo mutuário e **dou parcial provimento** ao recurso impetrado por APEMAT Crédito Imobiliário S/A, considerando recíproca e proporcional distribuição e compensação dos honorários advocatícios entre as partes (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), mantendo, no mais, a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005908-95.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.005908-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGFAS VANDERLEI
ADVOGADO : SALIM MOISES SAYAR
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, prolatada às fls. 38/42, que nos autos dos embargos à execução opostos por Francisco das Chagas Vanderlei, julgou-os parcialmente procedentes para o fim de determinar a não aplicação da Taxa Referencial - TR diária na atualização do débito e de ordenar que a capitalização de juros não seja cumulada com a correção monetária.

Em suas razões de apelação (fls. 46/59), a Caixa Econômica Federal - CEF alega (1) que a Taxa Referencial - TR não pode ser excluída do contrato, em razão de estar prevista no instrumento, e (2) que a exigência da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e multa contratual é lícita.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões do embargante (fl. 63), subiram estes autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Prevista no contrato a aplicação da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor, não se pode excluí-la indistintamente, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Com relação à cobrança da comissão de permanência, nada impede a sua incidência se prevista contratualmente. O que é impedido conforme entendimento jurisprudencial é a cobrança da comissão de permanência com quaisquer outros encargos de natureza moratória, por exemplo, juros moratórios e multa contratual, além, é óbvio, da correção monetária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido." (STJ - AEERES 200702815805 - Relator Ministro Sidnei Beneti - 2ª Seção - j. 25/11/09 - v.u. - DJe 02/12/09)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte adota o mesmo entendimento. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte acórdão:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.06.009493-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 30/03/10 - v.u. - DJF3 CJ1 15/04/2010, pág. 128)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para autorizar a aplicação da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor. Honorários distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021255-62.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.021255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RITA DE CASSIA CORAINI

ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO

: ROBERTA MACEDO VIRONDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Rita de Cássia Coraini**, inconformada com a sentença que reconheceu a ilegitimidade do **Presidente da TELESP/SA**, para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, impetrado contra demissão da impetrante dos quadros da empresa.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu a petição inicial, com supedâneo no art. 195, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do mesmo Código..

A recorrente sustenta que a Justiça Federal é competente para julgar o feito, já que a **TELESP/SA**, atua na área da telecomunicação sob delegação da União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal, atraindo a competência a incidência do art. 109, VIII, da Carta Magna.

A apelante aduz, ainda, que o presidente da concessionária é a autoridade competente para realizar o ato requerido no presente mandado de segurança, qual seja reintegração da requerente nos quadros da empresa.

Por fim, postula a reforma da sentença, com a procedência do pedido inicial.

O Ministério Público Federal exarou parecer às f. 169/172

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece reparos.

Para que o processo se constitua e se desenvolva validamente, é necessário o preenchimento de requisitos exigidos pela lei processual.

Assim, o prosseguimento do feito rumo à resolução do mérito ocorrerá somente se encontrarem-se presentes os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação.

No caso dos autos, constata-se a falta de um pressuposto processual específico. De fato, no mandado de segurança a lei de regência exige, como requisito específico para sua utilização, ato de autoridade pública.

De fato a revogada lei de mandado de segurança, em seu art. 1º, exigia a presença de **ato de autoridade** para ser cabível esse remédio constitucional:

Lei 1.533/1951:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No mesmo sentido é a previsão da atual Lei nº 12016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

O ato guerreado no presente *mandamus* não se enquadra nessa categoria. É necessário ter em mente que o diretor de uma empresa concessionária de serviço público, para a consecução do serviço delegado, pratica ato por delegação da Administração Pública e, sem dúvida, pratica outros atos próprios da iniciativa privada.

Não há dúvida de que a concessionária de serviço público pratica ato administrativo, sob a delegação da Administração Pública. No entanto, serão considerados atos administrativos para efeito de controle de legalidade, típico dos atos estatais, apenas os atos praticados no exercício da função delegada pela Administração Pública.

Na gestão de pessoal, a empresa concessionária de serviço público não pratica ato administrativo, mas ato próprio de pessoa jurídica de direito privado.

Essa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"Os **agentes delegatários**, a seu turno, são aqueles que, embora não integrando a estrutura funcional da Administração Pública, receberam a incumbência de exercer, por delegação, função administrativa (**função delegada**). Resulta daí, por conseguinte, que quando estiverem realmente no desempenho dessa função, tais pessoas estarão atuando na mesma condição dos agentes da Administração, estando, desse modo, aptas à produção de atos administrativos. Estão, nesse caso, para exemplificar, os agentes das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e também os de pessoas vinculadas formalmente à Administração, como os serviços sociais autônomos (SESI, SENAI etc). averbe-se, porém, que, fora do exercício da função delegada, tais agentes praticam negócios e atos jurídicos próprios das pessoas de direito privado.*

Avulta, por fim, assinalar que os atos administrativos oriundos de agentes delegatários, quando no exercício da função administrativa, são considerados atos de autoridade para fins de controle de legalidade por meio de ações específicas voltadas para os atos estatais, como o mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF) e a ação popular (art. 5º, LXXIII, CF)." (Manual de Direito Administrativo . 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 93).

A jurisprudência, também, não discrepa desse entendimento:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO. ATO IMPUGNADO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ATO DE AUTORIDADE. APRECIÇÃO DE OFÍCIO EM SEGUNDO GRAU. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Como observa a doutrina, o ato de autoridade e pressuposto processual específico da ação de mandado de segurança.

II - o ato de dirigente de sociedade de economia mista, na gestão dos negócios da empresa, atuando como empregador, não se qualifica como "ato de autoridade", no sentido atribuído a essa expressão pela legislação de regência do mandado de segurança.

III - É possível ao julgador do segundo grau conhecer de ofício dessa matéria, na ausência de pressuposto processual." (STJ, Quarta Turma, REsp 65872/sp, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. SERVENTIA. DEMISSÃO DE EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

- Não estando no âmbito da delegação conferida às serventias, pelo art. 236 da Constituição Federal, atividades gerenciais, como a contratação ou demissão de empregados, descabe atribuir a natureza de ato administrativo típico àquele que dispensa servidor celetista, e, igualmente, como ato de autoridade, para os fins previstos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533, de 1951, motivo pelo qual forçoso reconhecer a impropriedade da ação mandamental para o exame do pedido de reintegração.

- Recurso especial, conhecido e provido, pela alínea a, do permissivo."

(STJ, Sexta Turma, REsp 135926/MG, Rel. Ministro William Patterson, julgado em 09/05/2000, DJ 05/06/2000 p. 217)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CLT. ATO DE GESTÃO.

DESCABIMENTO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O ato de dirigente de sociedade de economia mista, que demite empregado com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho, não se sujeita a mandado de segurança, por não se tratar de "exercício de atribuições de Poder Público" (art. 5º, LXIX, da Constituição).

II - A divergência jurisprudencial não se caracteriza entre o acórdão que diz respeito a licitação, procedimento administrativo típico, e o aresto que trata de relação empregatícia regida pelo direito privado."

(STJ, Quarta Turma, REsp 204270/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 19/12/2002, DJ 24/02/2003 p. 236)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023159-20.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.023159-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA e outro

: MARIO APARECIDO CHIAVONI

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE AUTORA : RODOLPHO SICA e outros

: DOMINGOS JOSE DOS PASSOS

: KLINGER JOSE CASTELLUBER

: MARCILIO DIAS DE LUCENA

: PEDRO ALBERTO ALITE

: VALDEMAR MUHLENBRUCH

: VALTER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Manoel Donizeth de Oliveira e Mário Aparecido Chiavoni**, nos autos da execução promovida em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção de suas contas vinculadas pelos expurgos inflacionários.

O MM. juiz *a quo* sentenciou nos seguintes termos:

"Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao (s) exequente (s) MANUEL DONIZETH DE OLIVEIRA e MARIO APARECIDO CHIAVONI, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". (f. 300)

Os apelantes sustentam, em síntese, que a executada deverá cumprir a obrigação incluindo as diferenças deferidas pela Lei Complementar nº 110/01.

Devidamente intimada, a executada não apresentou contrarrazões.

Às f. 349, Mário Aparecido Chiavoni requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03.

É o sucinto relatório. Decido.

Os apelantes requerem a reforma da decisão de primeiro grau que considerou cumprida a obrigação, extinguindo a presente execução.

Argumentam que tal reforma é necessária, uma vez que, na quitação do débito, a executada não incluiu os índices deferidos pela Lei Complementar nº 110/01, editada posteriormente à decisão proferida na fase de conhecimento.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, os apelantes ingressaram com ação ordinária pretendendo a correção das respectivas contas vinculadas pelos seguintes índices: "a1 - 8,04% relativo ao Plano Bresser - Dec-lei nº 1335/87; a2 - 47,93% relativo ao Plano Verão - Lei 7730/89; a3 - 44,8% de 04/90, 2,48% de 05/90 e 2,15% de 07/90, relativo ao Plano Collor - Lei 8024/90; a4 - 14,87% relativo ao Plano Collor II - Lei nº 177/91". (f. 07).

Na sentença, o magistrado concedeu apenas a correção pelos expurgos de janeiro de 1989:

"Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do (s) Autor (es) para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF como incorporadora do extinto BNH (Decreto-lei 2.291/83) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Art. 7º, da Lei 8.036/90) a calcular o saldo então existente na conta vinculada do (s) Autore (es) no mês de janeiro/89, como índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, § 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta e IMPROCEDENTE o pedido relativo ao (s) mês (es) de abril e maio/90 e fevereiro/91". (f. 118)

De tal decisão, apenas a executada apelou, restando mantida, por acórdão deste E. Tribunal, a sentença de primeiro grau:

"Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao recurso da CEF, mantendo in totum a douta sentença recorrida" (f. 152).

Transitado em julgado o acórdão *supra* (f. 155), iniciou-se a execução do decidido.

Às f. 277/289, a apelada trouxe comprovante de quitação do débito (f. 277/289).

Os apelantes concordaram com tal quitação, contudo, requereram também a satisfação do valor referente ao Plano Collor (f. 292/293), bem como dos índices concedidos pela Lei Complementar nº 110/01.

Tal requerimento não pode ser acolhido.

Com efeito, havendo o trânsito em julgado da decisão exequenda, não pode o seu cumprimento ser feito diferentemente do por ela estatuído, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

I - No caso concreto, a sentença proferida em processo de habilitação de crédito em falência fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem que o habilitante houvesse indicado um "valor da causa".

II - A fim emprestar uma repercussão prática a esse título judicial e torná-lo exequível, é possível interpretá-lo de modo a considerar como "valor da causa" a quantia cuja habilitação era pleiteada, já que ela refletia o proveito econômico perseguido.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça ao dispor que o processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.

IV - Isso não significa, porém, que a sentença exequenda seja avessa à investigações ou interpretações. Muito pelo contrário. Se apenas a interpretação da lei pode revelar o seu real significado e extensão, também as decisões judiciais, leis dos casos concretos, reclamam esforço hermenêutico que revele o seu significado e extensão.

V - Agravo Regimental improvido". (grifei)

(AgRg no Ag 1030469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (grifei)

(Resp. 445.630-CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24.03.2003)

Dessa forma, considerando que os apelantes requerem a correção das respectivas contas vinculadas por índices não previstos na decisão exequenda, o recurso não merece ser acolhido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

No mais, defiro a prioridade na tramitação por idade pleiteada.

Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026998-53.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.026998-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
ADVOGADO : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA LÚCIA FILIPPINI promoveu ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à imunidade, como entidade beneficente de fins filantrópicos, relativamente à cota patronal da contribuição previdenciária (CF, artigo 195, § 7º, e Lei 8.212/91, artigo 55).

A MMª. Juíza Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, em sentença de fls. 187/189, integrada pela decisão em embargos de declaração de fls. 195/196, julgou procedente o pedido, "para declarar a autora entidade imune conforme prevê o § 7º do art. 195, da Constituição Federal, enquanto preencher os requisitos do art. 14, do CTN, afastando as exigências das Leis nºs 9.732/98 e 8.212/91, no tocante aos requisitos de imunidade e ao recolhimento das contribuições sociais".

Inconformadas, apelam a autarquia (fls. 200/213) e União (fls. 254/259), requerendo a reforma do r. *decisum* monocrático ao argumento de que a Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, impõe as condições necessárias ao reconhecimento das entidades de assistência social, nas quais a entidade autora não se enquadra. Contrarrazões às fls. 218/253, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

As apelações não merecem prosperar.

A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).

Cuida-se de saber, *in casu*, se a impetrante, entidade educacional, ostenta a qualidade de entidade beneficente de assistência social (filantrópica) a gozar da isenção do recolhimento da contribuição questionada.

Assim preceitua o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal:

"Art. 195. (...)

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." (grifos nossos)

Bem dispõe o artigo 55, III, § 3º da Lei 8.212/91 alterado pela Lei 9.732/98:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei 9.429/96, de 26.12.96)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - Aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela MP nº 1.523-9, de 27.6.97 e reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23.10.97 - Reeditado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º. Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º. Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.729, de 02.12.98 e convertido na Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.729, de 02.12.98 e convertido na Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 5º. Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 1.729, de 02.12.98, convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98)." (grifos nossos)

Emerge daí que as entidades beneficentes de assistência social que preencham os requisitos legais, bem como promovam gratuitamente em caráter exclusivo a assistência social beneficente, estão isentas da cota patronal da contribuição previdenciária.

Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98 que alterou o artigo 55, III da Lei 8.212/91, na parte que exigiu a prestação gratuita de serviços assistenciais pela entidade, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a 'lei' para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.

- É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a 'lei' sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, 'c', da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ('Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar'), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa.

- A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em conseqüência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência.

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito.

- Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a 'lei', sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada.

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão

da imunidade). Existência, também, do 'periculum in mora'. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."

(STF, ADIn 2028-MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.1999, DJ 16.06.2000)

Frise-se, por necessário, que a citada medida cautelar não suspendeu a eficácia do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 na sua redação original, estando assim, em plena vigência, *in verbis*:

"Art. 55: Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades."

Depreende-se dos autos que a impetrante é associação civil, de caráter educacional, cultural, beneficente, assistencial e filantrópica, sem fins lucrativos (artigo 2º do seu Estatuto Social - fl. 37), e preenche os requisitos legais acima transcritos, pois foi considerada instituição de utilidade pública pelos Decretos 2.353/73 (estado de São Paulo - fl. 56), 7.268/67 (Município de São Paulo - fl. 58) e 73804/74 (Federal - fl. 60), possui o certificado de entidade de fins filantrópicos (fls. 62), e não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (artigo 41 do Estatuto Social, fl. 43), tampouco distribui lucros e aplica a totalidade das rendas ou receitas no cumprimento de suas responsabilidades estatutárias (artigos 60 e 61 do Estatuto Social, fl. 47), aptos à comprovação dos requisitos necessários à sua isenção tributária.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N.º 8.212/91, ART. 55, III.

1. Na ADI n.º 2028/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar para suspender a eficácia do artigo 1º - na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º - bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

2. O art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua versão original, continua vigente e eficaz, portanto a entidade tem direito à imunidade requerida enquanto mantiver o cumprimento dos requisitos previstos no referido artigo.

3. É improcedente o pedido de restituição de contribuições, quando não haja prova do respectivo recolhimento, tampouco do preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua versão original, no período questionado.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.03.007096-2, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 18.08.2009, DJF3 27.08.2009)

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041007-20.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.041007-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GILBERTO BRANDAO KROLL e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Assim, deixo de homologar as renúncias de f. 429-431, porquanto uma delas não expressamente subscrita pelo advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA e, ainda, por não haver comunicação aos mandantes acerca das mesmas.

Inaceitável, ademais, como prova de ciência o aviso de recebimento de f. 432, pois assinado por pessoa estranha aos autos. De tal modo, ficam prorrogados os mandatos outorgados pelas partes apelantes, até que se comprove integral cumprimento do que dispõe a norma legal supramencionada.

Não é possível admitir, para efeitos de homologação da renúncia, a alegação de ser inviável a comunicação pessoal ou outra forma de ciência aos mandantes em razão destes residirem em condomínio em forma de edifício. Há diversas formas de se dar ciência, inclusive na forma pessoal, judicial ou extrajudicial, aos clientes dos causídicos renunciantes, sendo este um ônus legal imposto aos mandatários acerca do qual não podem ser dispensados pelo magistrado por mera alegação de que a correspondência não é costumeiramente entregue em mãos aos moradores do prédio.

De tal modo, considerando a ausência de assinatura já destacada e por haver outras formas de se dar ciência da renúncia aos mandantes, devem os renunciantes providenciar o cumprimento do que determina o art. 45 do Código de Processo Civil, requisitos sem os quais não serão homologadas as renúncias apresentadas, por descumprimento dos requisitos a tanto.

Publique-se em nome dos subscritores de f. 429-430.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050078-46.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.050078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GILBERTO BRANDAO KROLL e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DECISÃO

O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia.

Assim, deixo de homologar as renúncias de f. 191-192, porquanto uma delas não expressamente subscrita pelo advogado CARLOS ALBERTO DE SANTANA e, ainda, por não haver comunicação aos mandantes acerca das mesmas.

Inaceitável, ademais, como prova de ciência, o aviso de recebimento de f. 194, pois assinado por pessoa estranha aos autos. De tal modo, ficam prorrogados os mandatos outorgados pelas partes apelantes, até que se comprove integral cumprimento do que dispõe a norma legal supramencionada.

Não é possível admitir, para efeitos de homologação da renúncia, a alegação de ser inviável a comunicação pessoal ou outra forma de ciência aos mandantes em razão destes residirem em condomínio em forma de edifício. Há diversas formas de se dar ciência, inclusive na forma pessoal, judicial ou extrajudicial, aos clientes dos causídicos renunciantes, sendo este um ônus legal imposto aos mandatários acerca do qual não podem ser dispensados pelo magistrado por mera alegação de que a correspondência não é costumeiramente entregue em mãos aos moradores do prédio.

De tal modo, considerando a ausência de assinatura já destacada e por haver outras formas de se dar ciência da renúncia aos mandantes, devem os renunciantes providenciar o cumprimento do que determina o art. 45 do Código de Processo Civil, requisitos sem os quais não serão homologadas as renúncias apresentadas, por descumprimento dos requisitos a tanto.

Publique-se em nome dos subscritores de f. 191-192.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004048-44.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.004048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
APELADO : GERALDO LONGUINI
ADVOGADO : NADYR PITELLA JUNIOR e outro
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Geraldo Longuini contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal de Itápolis/SP que, quando de sua aposentadoria por idade, negou-lhe o direito de levantar os valores fundiários depositados em seu nome pela empregadora Prefeitura de Tabatinga/SP, no período de 02/12/1965 a 05/10/1988, tempo em que não era optante, julgou procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e inadequação de via eleita e determinar à parte impetrada que expeça em nome do impetrante o alvará de movimentação do saldo existência em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que o direito do impetrante está previsto no art. 20, III da Lei 8.036/90.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

A parte impetrada, inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação, argumentando preliminarmente a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, sustentando no mérito a ausência de direito líquido e certo capaz de ensejar o levantamento dos valores pleiteados, tendo em vista que antes da nova ordem constitucional o impetrante estava inserido no regime da estabilidade, portanto não era optante fundiário.

Alega, ainda, que o saldo existente na conta não-optante, apesar de individualizada em nome de Geraldo Longuini, pertence ao ex-empregador a Municipalidade de Tabatinga/SP, pois tais contas eram criadas e tidas como um fundo de reserva constituído em prol dos empregadores, cujo objetivo era indenizar seus empregados não atrelados ao regime de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que fossem despedidos sem justa causa, o que não ocorre *in caus*, pois a extinção do vínculo laboral se deu em razão de aposentadoria impetrante.

Com contra-razões.
O recurso é tempestivo.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de dar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, para declarar a ilegitimidade ativa pro carência de ação.

É o relatório. DECIDO

a parte autora é carecedora de ação, pois não provou que era optante pelo regime fundiário em época anterior a 05 de outubro de 1988. Apesar de haver depósitos fundiários em nome do apelante, estes pertencem ao empregador, já que tais recolhimentos, ao FGTS, no caso dos empregados não-optantes, tinha a finalidade de assegurar o pagamento da indenização do tempo de serviço pela empresa, quando houvesse a extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Prova disso é que a Lei nº 5.107/66 permitia que a empresa utilizasse o valor do depósito da conta, até o montante da indenização por tempo de serviço, quando despedisse o empregado não-optante; se houvesse saldo, poderia levantá-lo, após o decurso do prazo prescricional de reclamações trabalhistas.

Assim, os depósitos fundiários efetuados em nome de não optante são opcionais e é uma garantia do empregador e não o empregado, a teor do art. 14, § 3º da Lei 8.036/90.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CONTA NÃO-OPTANTE. TITULARIDADE DO EMPREGADOR.

1. Extrai-se da prova dos autos, que houve opção pelo regime do FGTS somente com a entrada da nova ordem constitucional que eliminou a duplicidade de regimes.
2. Se os valores depositados em conta não-optante ao FGTS pertencem ao empregador conforme dispõe a lei de regência, por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento."

(TRF4, AC nº 200372000067084, 4ª Turma, rel. Valdemar Capeletti, DJ 15-06-2005, pág. 800)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não há ofensa à coisa julgada no caso dos autos, pois a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda que visava à correção monetária das contas vinculadas do FGTS refere-se, genericamente, à "atualização do saldo de suas contas vinculadas". Não existe, como alega o agravante, comando sentencial no sentido de abrangência das contas "não-optantes".
3. Hipótese na qual o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o recorrente não é optante do regime do FGTS, e portanto é ilegítima para prosseguir na ação executiva. **A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.**
4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Resp nº 970313 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 27-02-2009)

A corroborar com tal entendimento está o pedido feito pela empregadora Prefeitura de Tabatinga/SP ao Ministério Trabalho no sentido de que referido órgão lhe autorizasse a proceder ao levantamento de saldo fundiário para posterior repasse ao impetrante, conforme demonstrado às fls 12/13 dos autos.

Consigno que a simples intenção da municipalidade de Tabatinga/SP repassar a Geraldo Longuini o montante do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por si só não o legitima a pleitear judicialmente o levantamento do saldo.

Além disso, a cessação do contrato de trabalho entre o município de Tabatinga/SP e Geraldo Longuini se deu em razão da aposentaria voluntário deste, e não por ter sido dispensado sem justa causa; motivo pelo qual resta ratificado que o impetrante não tem direito a levantar ao saldo fundiário existente anterior a 05 de outubro de 1988.

Sobre o assunto, o Tribunal Superior do Trabalho se pronunciou no seguinte sentido. A propósito:

"TST Enunciado nº 295

Aposentadoria Espontânea - Indenização Relativa ao Período Anterior à Opção - FGTS

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador."

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para acolher as preliminares de ilegitimidade ativa Geraldo Longuini e inadequação de via eleita, bem declarar a inexistência de direito ao levantamento do saldo, uma vez que a extinção do contrato de trabalho não se deu por dispensa sem justa causa, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à Vara de Origem, apor as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005254-87.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.005254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS JOSE LOPES DA FONSECA e outros
: CICERO FERREIRA DUARTE
: JOSE NONATO TRINDADE
: ANATALIA FELIX DE ARAUJO
: EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
: DIVA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
PARTE AUTORA : REGINA BISPO DOS SANTOS e outros
: IDAMIRES DOS SANTOS
: WILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de título judicial movida por Carlos José Lopes da Fonseca e outros em face da CEF cobrando valores relativos a aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou extinto o feito**, nos termos dos artigos 794, I e 795 ambos do CPC, em relação aos autores Carlos José Lopes d Fonseca e Marcelo Antônio de Oliveira Santos, em razão do recebimento dos créditos devidos; **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil no que se refere a Anatólia Félix de Araújo, por carência de ação; e **homologou** Termos de Adesão firmados entre os demais autores remanescentes e CEF, extinguindo o feito no que se refere a eles nos com base no artigo 794, II e III c/c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.

Apelante: Carlos José Lopes da Fonseca requer a reforma da sentença, sustentando preliminarmente que o processo não poderia ter sido sentenciado antes do julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.056700-4 interposto contra decisão que acolheu os cálculos do contador judicial, o qual se encontra aguardando julgamento de embargos de declaração, requerendo a anulação do julgado.

No mérito, alega, erro de cálculo da Contadoria ao adotar a conta da CEF, tendo em vista que esta fez compensação de valores não autorizada, no título, pois aplicou em janeiro/89 o índice de 31,2685% invés de 42,72%, bem como não o percentual de 44,80% de abril/90 sobre o expurgo de janeiro/89 somado ao saldo da conta existente em março/90.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A pendência dos embargos declaratórios no agravo de instrumento nº 2007.03.00.056700-4 não impede o julgamento deste processo, primeiro em obediência ao princípio da celeridade processual, e havendo divergência entre a decisão *a quo* e a proferida naquele feito prevalece a decisão *ad quem* do agravo de instrumento. Portanto, não vislumbro prejuízo ao apelante nesta parte.

Ademais, ao apreciar os embargos de declaração apreciei concomitante a questão de fundo do agravo de instrumento cujo entendimento não destoaria da que será exarada no presente julgado.

No que se refere aos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação, não foi demonstrado que estavam em desacordo com o título judicial, portanto, nada impede que seja acolhido a título de liquidação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.

3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.

4. Apelação do INSS improvida."

(TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

A discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, ensejou a remessa dos autos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, mesmo porque o magistrado não está obrigado a ter conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Dessa forma, o parecer da Contadoria deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Por fim, consigno que na aplicação dos índices dos meses de janeiro/89 e abril/90 é correta a consideração e o abatimento dos percentuais aplicados administrativamente nas contas vinculadas, sob pena de acarretar locupletamento sem causa.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.056700-4

desta relatoria.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 MEDIDA CAUTELAR Nº 0059641-94.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.059641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : EDSON JOSE FERREIRA PINI e outro
: LUCIA MARIA BIGO PINI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 94.00.04940-4 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por EDSON JOSE FERREIRA PINI e outro, objetivando a concessão de liminar para suspensão do leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66, referente ao imóvel objeto de contrato firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal (AC nº 2000.03.99.068339-2), nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

'MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.'

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).'

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062005-77.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.016109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE IDARLITO NOBRE CAVALCANTE
ADVOGADO : LOURDES DOS SANTOS FILHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
No. ORIG. : 97.00.62005-0 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença proferida às fls 284 em sede de execução de título judicial, cobrando valores atinentes a expurgos inflacionários, ajuizada por José Idarlito Nobre Cavalcante em face da CEF, **julgou extinta** a execução, a teor do artigo 794, I c/c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, ao depositar na conta vinculada do autor os valores resultantes do acordo firmado entre as partes nos termos da LC 110/200, conforme demonstrado à s fls 233/235 dos autos.

Apelante: requer a reforma da sentença, ao argumento de que não concorda com a sentença frente e verso de fls 279 dos autos que determinou ao apelante que utilizasse a via processual adequada para receber os valores relativos aos expurgos inflacionários, sustentando que a via adequada é esta em trâmite, já que propôs a demanda visando receber a diferença de índices econômicos, mas nada recebeu e não conseguiu sacar os valores depositados em sua conta vinculada, ainda que tenha aderido ao Termo de Adesão da LC 110/2001.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do **decisum**, não tendo portanto, o condão de infirmar os dispositivos que o motivaram.

Observa-se que o fundamento da sentença é o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal ao depositar os valores relativos ao acordo firmando entre as partes nos termos da LC 110/2001.

O apelante em sua peça recursal trata apenas de questão relacionada com a utilização da via processual adequada para o levantamento dos valores existentes na conta vinculada do autor, nada mencionando se a obrigação foi cumprida ou não. Dessa forma, não devem ser apreciadas razões de apelação totalmente dissociadas do que a sentença decidiu, sob pena de afrontar o artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterá:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

É oportuno consignar que os argumentos articulados na peça recursal atacam os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.043416-1 juntada por cópia às 279/280 dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019164-05.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.019164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LATICINIOS LALYS LTDA

ADVOGADO : MAURO SUMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00009-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Laticínios Lalys Ltda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, nos embargos à execução opostos pelo apelante, tendentes ao reconhecimento da nulidade do título exequendo, da inconstitucionalidade das contribuições exigidas sobre as remunerações de administradores, autônomos e avulsos e da falta de liquidez da dívida cobrada.

O MM. Juiz *a quo*, considerando que "*o embargante, em síntese, não conseguiu elidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, como lhe competia*", julgou improcedentes os embargos (f. 165).

A apelante sustenta, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução é nula, ante a falta de especificação do fundamento legal da cobrança e a falta de liquidez do título, descumprindo os requisitos legais previstos na Lei nº 6.830/80 e no Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, vieram os autos para este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Alega a apelante que a CDA que embasa a execução embargada é nula, por omitir requisitos essenciais exigidos por lei, como a especificação dos dispositivos legais que amparam a cobrança.

Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

In casu, na CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, f. 02-08 do apenso, consta, expressamente, os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário.

Outrossim, há, no anexo I da CDA, a especificação das competências e dos respectivos fundamentos legais das contribuições exigidas (f. 155).

Com efeito, cabe mencionar que, conforme o artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80, milita a favor da dívida ativa, regularmente inscrita, a presunção legal de certeza e liquidez, admitindo, todavia, prova em contrário, por se tratar de presunção relativa. Contudo, para se afastar essa presunção, o parágrafo único do artigo 204 do CTN, exige prova inequívoca.

Destaque-se que caberia à apelante elidir a presunção legal gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal Federal:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. JUROS E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.

1. Não se conhece da apelação na parte em que trata de matéria estranha à lide.

2. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida com a demonstração cabal da inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.

3. Com a petição inicial não veio qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito.

4. Não há excesso de penhora, uma vez que o próprio embargante ofereceu bem para substituição.

5. Possibilidade de cumulação de juros de mora e de multa moratória. A natureza e a finalidade dos institutos justifica a cumulação.

6. A cumulação de juros moratórios e multa moratória não implica no reconhecimento da figura do anatocismo.

7. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, observadas as alíneas do §3º do mesmo dispositivo legal.

9. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida parcialmente provida para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00. "

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1043172/SP, relatora Juíza Convocada Ana Alencar, j. em 30.06.2009, DJF3 08.07.09, pág. 165)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PORTARIA SUPER Nº 04/94. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O descumprimento da obrigação prevista na Portaria Super nº 04/94, ensejou o enquadramento na alínea "j", do artigo 11, da Lei Delegada nº 04/62.

A multa aplicada tem natureza punitiva e não moratória.

Trata-se de sanção, de ofício, aplicada em razão do descumprimento da obrigação. É distinta do tributo. Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova, prevalecendo a legitimidade do auto de infração, lavrado por agente dotado de fé pública.

Remessa oficial provida. "

(TRF3, 4ª Turma, REO n.º 452956/SP, relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. em 21.05.2009, DJF3 18.08.2009, pág. 164)

Deveras, não havendo demonstração de inexistência da obrigação tributária ou de inobservância dos requisitos legais na expedição da CDA, não há amparo para a alegação de iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa.

Assim sendo, o apelo não deve ser acolhido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015652-18.1993.4.03.6100/SP

2000.03.99.028157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO ALVAREZ DE CIENFUEGOS DE SOSA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : EVALDO LUIZ FERRARINI e outros
: FELIX WAKRAT
: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES
: GILMAR CAETANO TUCCI
: JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 93.00.15652-7 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de execução de título judicial ajuizado por Evaldo Luiz Ferrarini e outros em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação dos índices dos meses de janeiro/89, abril/90 e junho/90, denegou pedido formulado pela parte exequente no sentido de que fosse incluído da base de cálculo dos expurgos inflacionários consolidados no título exequendo também o montante sacado pelo autor Fernando Álvares de Cienfuegos de Sosa para a aquisição da casa própria, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os índices expurgados incidem somente sobre o montante existente na conta vinculada à época dos expurgos.

Apelante: os autores requerem a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos e pedido ora transcritos, querendo que os valores sacados para aquisição da casa própria sejam incluídos na base de cálculos dos expurgos inflacionários.

Contra-razões.
É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

O saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço existente na conta da fundiária do fundista anterior a janeiro/89, cujo levante foi autorizado entre 23/09/83 e 29/12/88, (fls 761/767), não tem direito a receber os expurgos inflacionários de janeiro/89, abril/90 e junho/90, pois já não se encontravam à época dos expurgos sob a gestão da Caixa Econômica Federal, mas sim na posse e proveito do fundista Fernando Álvares de Cienfuegos.

Em decorrência disso, os valores fundiários sacados pelo fundista para aquisição da casa própria não receberam, também, os índices oficiais divulgados à época pelo Governo, uma vez que o Órgão Gestor do FGTS já não mais contava com referida cifra.

Dessa forma, se o montante fundiário levantado pelo fundista não recebeu a aplicação dos índices oficiais, pelo mesmo motivo não poderia receber a aplicação dos expurgos inflacionários.

Assim, correta a incidência do IPC dos meses de **janeiro/89, abril/90 e junho/90** apenas sobre o saldo fundiário existente época na conta vinculada em questão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, em razão de manifesta improcedência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002857-43.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.068339-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDSON JOSE FERREIRA PINI e outro
: LUCIA MARIA BIGO PINI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 94.00.02857-1 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por EDSON JOSE FERREIRA PINI e outro, em sede de medida cautelar ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de improcedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

'MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.'

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).'

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004940-32.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.068340-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDSON JOSE FERREIRA PINI e outro
: LUCIA MARIA BIGO PINI
ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 94.00.04940-4 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: EDSON JOSE FERREIRA PINI e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 150/152, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal (fls. 135).

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 228/232).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, sustentam, em síntese, que o PES/CP não foi observado no reajustamento das prestações, especialmente no que concerne a conversão para URV, além de ser ilegal a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (fls. 240/246).

Com contra-razões (fls. 253/257).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita, conquanto não houve protesto pelo exame do referido agravo nas contra-razões de apelação.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA AUSÊNCIA DE PROVAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Cumpra anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula Plano de Equivalência Salarial, com comprometimento de renda, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como os autores optaram pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os apelantes.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê dos seguintes arestos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. *Em exame conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal nos autos de ação de revisão contratual de financiamento firmado sob os auspícios do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

2. *Coerente a manifestação do Juiz da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, o suscitante, acerca dos valores em discussão, extraídos da documentação acostada aos autos, no sentido de que o quantum econômico pretendido na demanda excede aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.*

4. *Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.*

5. Ademais, versando a ação sobre revisão de contrato firmado sob o pálio do SFH, por intermédio da qual a parte autora objetiva, entre outros pedidos, o recálculo da prestação inicial para a exclusão do CES e a revisão das prestações mensais, bem como do saldo devedor, para a aplicação do Plano de Equivalência Salarial Pleno, afigura-se complexa a ação proposta, mormente por estar sujeita à produção de prova pericial.

6. Entendimento do STJ no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade. Precedentes: CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 29.05.2006; CC 56.786/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 23.10.2006.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Londrina/PR, o suscitado." (grifou-se)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 651632 Processo: 200400466029 UF: BA Órgão Julgador: 3ª Turma, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000754789, DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:232)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário. Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA).

2. Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

3. Indispensável a produção de prova pericial para esclarecer questão concernente ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial em contrato de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação. A consequência do descumprimento desse ônus, por parte da parte autora, é a improcedência do pedido. Precedentes.

4. Apelações da União, da Caixa Econômica Federal e remessa oficial, considerada interposta, a que se dá provimento."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000297994 Processo: 200001000297994 UF: BA Órgão Julgador: 5ª Turma, relator Desembargador Federal João Batista Moreira Data da decisão: 5/11/2007 Documento: TRF100263050, DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 33)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÉRIE EM GRADIENTE. PES/CP. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS PROBATÓRIO. SALDO DEVEDOR. TR.

1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o sistema de série em gradiente e o plano de equivalência salarial, devendo, no entanto, ser respeitado o limite de comprometimento de renda tal como pactuado.

3. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. Se a parte Autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333,I), é de ser mantida a improcedência do pedido.

4. O saldo devedor precisa e deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual sai o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, pena de se desequilibrar o Sistema, condenando-o à extinção.

5. Exclusão de ofício da União, dada sua ilegitimidade passiva para a causa, e condenada a parte Autora ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a simplicidade da questão posta e a extinção sem conhecimento do mérito, contraposta ao trabalho dos procuradores, tudo nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

6. Apelação desprovida."

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199833000177929, Processo: 199833000177929 UF: BA Órgão Julgador: 5ª Turma, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus Data da decisão: 30/1/2008 Documento: TRF100269579, e-DJF1 DATA: 14/3/2008 PAGINA: 159)

Tal posicionamento é o corroborado por essa E. 2ª Turma:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, - AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

No presente caso, a r. sentença deve ser mantida, tendo em vista que os autores não lograram comprovar eventual quebra na equivalência salarial, pois deixaram de trazer aos autos, documento indispensável à realização da pericial, comprovando sua evolução salarial, consistente na declaração do empregador ou do Sindicato da categoria profissional a que pertencem os mutuários.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da cobrança do CES e da variação da URV, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que os apelantes estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido." (TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311795-06.1998.4.03.6102/SP

2000.03.99.073813-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AFONSO ANTONIO GOMES e outro

: HELENI SOARES GOMES

ADVOGADO : ROGERIO BAREATO NETO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

No. ORIG. : 98.03.11795-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **AFONSO ANTONIO GOMES** e **HELENI SOARES GOMES** contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 116/122, que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório e perdas e danos proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Em suas razões de insurgência (fls. 127/134), os apelantes aduzem que firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF Contrato de Mútuo para Obras, não tendo recebido o valor integral da última parcela do financiamento, por entender o agente financeiro que a construção estava parada. Afirmam que em julho de 1983 a obra estava praticamente concluída, tanto que o "Habite-se" foi liberado em dezembro. Sustenta que o bloqueio de parte da parcela final prejudicou o acabamento frontal do imóvel, fato que levou os apelantes a obterem empréstimos junto a outras

instituições bancárias para conclusão. Asseveram que pagaram integralmente o mútuo contratado, a despeito de não terem recebido todo o financiamento, pedindo ressarcimento. Pugnam pelo provimento do apelo, com a reforma do julgado.

A apelada apresentou contra-razões, às fls. 139/145, alegando, em síntese, que os autores descumpriram a sua obrigação em face do quanto pactuado, não concluindo a obra no prazo avençado, razão pela qual a parcela final do valor financiado para a construção não foi liberada. Pede a manutenção da sentença.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A matéria recursal cinge-se ao regular cumprimento do Contrato de Mútuo para Obras firmado entre as partes em 14 de junho de 1982 (fls. 42/45), por meio do qual os apelantes obtiveram financiamento para a construção de imóvel residencial, obrigando-se a concluir a construção no prazo máximo de 18 (dezoito) meses. Em contrapartida, o agente financeiro comprometeu-se a liberar os recursos para a construção de acordo com o andamento das obras e a observância do cronograma aprovado, bem como a cobrar as parcelas de amortização 30 (trinta) dias após o prazo fixado para a finalização do imóvel.

Compulsando-se os autos e os volumes de documentos em apenso, conclui-se que não assiste razão aos apelantes.

Com efeito, o termo final para a conclusão da obra financiada, respeitados os 18 (dezoito) meses fixados em contrato, seria 14/12/1983. Porém, os "Relatórios de Vistoria" acostados às fls. 39/40 dão conta de que desde o mês de novembro de 1982 a obra encontrava-se paralisada.

Considerando que os mutuários deixaram de observar o cronograma aprovado para obra, o agente financeiro bloqueou parte da última parcela do financiamento, conforme demonstra o "Controle de Liberação de Parcelas" (fl. 54), a teor do quanto prescrito na Cláusula Décima Segunda do contrato de mútuo (fl. 44-verso), *verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO E REAJUSTE DAS PARCELAS - O levantamento do capital mutuado para a construção de unidades isoladas, edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos imobiliários e obras em geral, será feito em parcelas corrigidas e depositadas na CEF, em conta corrente do Devedor, observado o andamento das obras e obedecido o cronograma aprovado que ficará fazendo parte integrante e complementar do contrato de financiamento. Vencidos os prazos previstos no cronograma para as correspondentes liberações das parcelas de financiamento e não concluídas as etapas a elas vinculadas, serão seus correspondentes valores debitados em conta do Devedor para fins de vencimento de juros e correção monetária e creditados em sua conta na CEF. Estes créditos somente poderão ser levantados após a conclusão das etapas a que correspondam, mediante vistoria e comprovação do órgão de engenharia e deferimento da gerência da CEF.

Ressalte-se que os referidos "Relatórios de Vistoria" foram emitidos em datas diferentes (05/11/82, 17/12/82 e 18/04/83). Durante todo esse período a construção não progrediu, constatando-se desde o primeiro relatório o mesmo percentual sobre andamento do serviço, ou seja 95% (noventa e cinco por cento).

Destarte, falta coerência aos apelantes ao afirmarem, à fl. 128, que ... *uma obra no montante desta, após liberados quase todas as parcelas, restando apenas metade da última, não teria outra finalidade, senão a conclusão do acabamento frontal da referida moradia e mais alguns poucos dados relacionados ao acabamento interno da residência, pois o principal da obra já estava concluído.* Se de fato assim o fosse, não ficaria a obra por tanto tempo parada, tendo em vista que a última parcela foi depositada em outubro/83 (fl. 51), quase um ano após a data de emissão do primeiro relatório que informou a paralisação do serviço.

Ademais, como bem observado pelo r. julgador *a quo*, o próprio mutuário, em correspondência integrante do processo administrativo em apenso (1º Volume, fl. 76), datada de 30/09/1985, quase dois anos passados do prazo final da obra, afirmou, *verbis*: *que por motivo alheio a nossa vontade, principalmente a alta dos preços dos materiais para a construção (...) fez com que o orçamento previsto para a construção fosse muito maior, o que nos causou grandes dificuldades financeiras; o que acarretou o atraso na construção e conseqüentemente regularização do contrato em referência.*

Não parece razoável, portanto, que, em sede judicial, os mutuários atribuam à Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pela não conclusão do imóvel, pleiteando ressarcimento.

Acerca do tema, vale trazer à colação os julgados abaixo transcritos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA CONSTRUTORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA CONSTRUTORA POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES, ALÉM DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Consoante o contrato celebrado pelas partes, o desembolso do empréstimo contratado seria efetuado segundo o Cronograma de Desembolso por elas aprovado, o qual previa a liberação do valor total do financiamento, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, depois de atendidas as exigências ali contidas (Cláusula Terceira e parágrafo segundo), e as demais, a cada 30 (trinta) dias, mediante a medição da evolução física das obras. 2. Conforme comprovado nos autos, inclusive pela perícia, a primeira parcela do financiamento foi liberada antes de decorridos os 30 (trinta) dias previstos no contrato, ou seja, no mesmo dia em que a autora apresentou a documentação exigida (v. resposta do perito ao quesito 5 da autora: "Os documentos foram apresentados à Ré dia 28/01/92, fls. 439 dos autos, tendo sido liberado no mesmo dia o valor de 12.582,6568 UPFs, contra a previsão contratual de 12.935,00 UPFs, correspondendo pois a 97,2760% do valor contratualmente previsto, faltando liberar ainda 352,34342 UPFs ou 2,7240%. A 1ª etapa previa uma evolução física da obra de 5,00%, tendo sido realizado o que foi previsto"). 3. Ainda segundo a perícia, já na segunda etapa, correspondente à 2ª, 3ª e 4ª liberações, "constata-se que ocorreu um atraso na obra de 30 dias, tanto pela medição da Autora como da Ré". 4. Em conseqüência, não há como acolher a pretensão da apelante, de declarar o descumprimento do contrato pela ré, com a conseqüente condenação ao pagamento das indenizações postuladas, sendo correta a conclusão da sentença no sentido de que, "ao contrário do que alega a Autora, depreende-se do conjunto probatório dos autos que o insucesso da Autora deveu-se ao seu descontrole econômico-financeiro na administração do empreendimento e no descumprimento do contrato de financiamento por ela própria". 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida.

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000332680 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:90 - Data da Decisão 11/05/2007 - Data da Publicação 27/08/2007)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGADOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATUAÇÃO DA CAIXA. SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS PELA CEF. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE OBRAS POR PARTE DA AUTORA. LAUDOS DE VISTORIA ELABORADOS PELA CAIXA. CORREÇÃO DAS PARCELAS LIBERADAS EM CONFORMIDADE AO CONTRATO. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CULPA CONTRATUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Pleiteia a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de perdas e danos decorrentes de supostos prejuízos sofridos no curso de execução de contrato de mútuo pactuado em para viabilizar a construção de empreendimento imobiliário residencial, no município de Belém/PA. 2. Descumprido o cronograma físico-financeiro pela empresa construtora não há que se falar em culpa por parte da CAIXA. 3. O contrato previa expressamente que o depósito das parcelas mensais do capital mutuado condicionava-se à observância do cronograma físico-financeiro da obra previamente aprovado pela CAIXA. O descumprimento do cronograma por parte da autora acarretou a suspensão das parcelas do financiamento, não se podendo imputar a CAIXA qualquer responsabilidade pelo fato. 4. Os laudos de vistoria, não impugnados pela Apelante, confeccionados pela área técnica da CAIXA, os quais foram elaborados mensalmente, nos termos da avença, informam a paralisação da obra. 5. Embora a empresa construtora tivesse pressa na liberação da suplementação de valores, o pedido de aditivo teve que ser analisado pelas diversas áreas da instituição financeira até sua aprovação pela Diretoria de Habitação, localizada na Matriz, não ficando configurado, na hipótese dos autos, negligência ou desinteresse. 6. Apelação da autora improvida.

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001366058 - Órgão julgador QUINTA TURMA Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - DJ DATA:01/06/2006 - PAGINA:52 - Data da Decisão 26/04/2006 - Data da Publicação 01/06/2006)

Uma vez que os mutuários não cumpriram o cronograma de obra apresentado, inexistente razão para a reparação pretendida, tampouco para o questionamento das prestações pagas para a amortização do mútuo. A esse respeito, vale a transcrição da Cláusula Décima Terceira da Escritura Padrão Declaratória firmada pelos contratantes (fl. 44-verso), *verbis*:

*CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL ISOLADA - O prazo para término da construção, no caso de unidade habitacional isolada, não poderá ultrapassar o do previsto nos atos normativos do BNH e da CEF. Ainda que não esteja concluída a obra, vencer-se-á a primeira prestação de amortização do débito 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o término da construção independentemente da apresentação do "Habite-se", **desobrigando a CEF de fornecer as parcelas restantes do financiamento.** Em conseqüência **o valor do financiamento contratado passará a ser a soma das parcelas efetivamente recebidas pelo Devedor e demais encargos com a correção monetária.** Nesta hipótese o Devedor ficará obrigado a concluir a obra com recursos próprios, dentro de 6 (seis) meses subsequentes ao prazo contratual fixado para o seu término, bem como a apresentar o respectivo "Habite-se", devidamente averbado no competente Cartório de Registro de Imóveis. À CEF*

fica ressalvada a faculdade de considerar vencida a dívida se o Devedor não cumprir as obrigações aqui estabelecidas.
(grifei)

Resta claro que, decorrido o prazo estipulado para o término da obra e não estando esta concluída, a Caixa Econômica Federal - CEF estava autorizada a proceder à retenção da parcela final e, frise-se, o fez de apenas parte da importância. Confirma-se, também, o teor do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta que, dentre outros requisitos, condiciona a entrega da última parcela do financiamento à *verificação, pela CEF: a) da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues* (fl. 44-verso).

Por outro lado, ainda analisando o conteúdo da Cláusula Décima Terceira, conclui-se que a empresa pública federal, na totalização do montante financiado a ser cobrado dos mutuários, considerou tão somente a soma das parcelas efetivamente recebidas por estes, acrescida dos demais encargos e de correção monetária.

Não há prova nos autos de que a instituição financeira haja procedido de maneira diversa na cobrança das parcelas de restituição do mútuo.

Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado ou motivar ressarcimento e/ou reparações. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Há de ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Sendo assim, não merece reparo, o r. julgado de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a sentença, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo originário.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007117-56.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.007117-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Luiz Carlos Ruiji Shirassu, nos próprios autos (fl. 122), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 74/85 e 110/117.

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e informou que efetuou créditos na conta vinculada do autor (fls. 135/144).

Manifestação do autor às fls. 146/147.

Laudos do Contador Judicial às fls. 152/156 e 177/181.

A sentença de fls. 190/191 homologou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e julgou extinto o processo com o julgamento do mérito, nos moldes do artigo 791, inciso I, em consonância com o artigo 795, ambos do CPC.

Inconformado, o exequente Luiz Carlos Ruiji Shirassu pleiteia pela reforma do **decisum** sob os seguintes argumentos:

- a) a base de cálculo está equivocada, uma vez que não considera o depósito realizado referente aos meses de novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89, utilizando-se do saldo de dezembro/88, mas com depósitos e correções efetuadas até outubro do mesmo;
- b) o valor de 831,26 diz respeito a três meses, ou seja, novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89 e não apenas de janeiro/89 que é o valor pleiteado;

c) o Contador deixou de incorporar a diferença que deveria ter sido creditada em janeiro/89 no cálculo do valor devido em abril de 1990.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

O v. Acórdão de fls. 110/117 determinou expressamente que os valores pagos administrativamente deveriam ser descontados por ocasião da execução.

Verifico dos autos que o laudo elaborado pelo Contador Judicial, apresentado às fls. 177/181, não esclareceu se o valor descontado a título de JCM creditado - R\$ 831,26 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) se referia somente ao valor pago em via administrativa no mês de janeiro/89.

Não se manifestou, também, se o valor descontado se referia somente ao mês de abril/90, bem como se não foi incorporada a diferença que deveria ter sido creditada em janeiro/89 no cálculo do valor devido em abril de 1990.

Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um **expert**, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIVERGÊNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE OS VALORES APONTADOS PELAS PARTES NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo divergência significativa entre os valores apontados pelas partes, cuja extensão não pode ser resolvida à vista de questão de direito exclusivamente, até mesmo porque em relação a alguns exequentes não estão coligidos ao processo a base documental necessária para a elaboração dos cálculos apresentados, não se impõe, sob tal contextura, o julgamento antecipado, mormente quando a embargante insistiu em produção da prova pericial.

Apelação provida. Sentença anulada.

(Apelação Cível. 1997.01.00.056171-5, TRF - 1ª Região, Relator Juiz Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, publicada no DJ de 04.07.2002, página 82)

Isto posto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução para elaboração de um novo laudo que esclareça todas as divergências verificadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029397-21.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.029397-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NATANAEL MOTTA RIBEIRO e outro

: ELIANA DUTRA ALBERTO MOTTA RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 00293972120004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: NATANAEL MOTTA RIBEIRO e outro ajuizaram ação de revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 158/162, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal (fls. 152/154).

Sentença: o MM. Juízo "a quo", pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar à ré que recalcule as prestações e seus acessórios, observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria profissional, conforme planilha de fls. 242/245.

Manteve, ainda, a tutela antecipada concedida, readequando-a aos termos da sentença, conforme item 2.9 da fundamentação.

Os valores pagos a maior deverão ser compensados com as parcelas vencidas. Caso ainda reste valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação.

Em face da sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios e se repartirão às custas proporcionalmente, conforme o disposto no art. 21 do CPC (fls. 448/459)

Apelantes: autores aduzem que a sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que é absolutamente ilegal a incidência do CES no cálculo da primeira prestação, pois somente após o advento da Lei 8.692/93 que se permitiu sua cobrança, além disso, o próprio contrato não previa a sua aplicação explicitamente; **b)** que o BTNF é o índice de correção definido pela Corte Especial do STJ para ser aplicado às prestações e ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário no período de abril de 1990; **c)** que a aplicabilidade da Lei nº 8.078/90, no caso em comento, é ponto pacífico da doutrina e jurisprudência; **d)** que primeiro deve ser amortizada parte da dívida e depois se corrigir o saldo devedor, de acordo com o disposto no artigo 6º, "c", da Lei 4.380/64; **e)** que têm direito à repetição, em dobro, dos valores cobrados em excessos, nos termos do parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor; **f)** que o Decreto-lei 70/66 é ilegal por ofender a garantias constitucionais (fls. 464/490).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita, conquanto não houve protesto pelo exame do referido agravo nas contra-razões de apelação.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

De outro pólo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim

contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BTNF

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90."

(TRF- 3ª Região- Segunda Turma- AC nº2007.03.99.042349-2- Relator Desembargador Federal. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ em 23/11/2007).

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 84,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90 atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela e, no presente caso, devem os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores das prestações, conforme determinado na r. sentença, às fls. 458/458vº, sob pena de premissa a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009919-03.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.009919-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 1634

PARTE AUTORA : Justica Publica

INTERESSADO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA

REU ABSOLVIDO : VITOR ANTONIO BROLLO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo em face da decisão de fl. 1634, que indeferiu pedido de expedição de guia de recolhimento provisória, assim vazada:

"Fls. 1629/1630. Indefiro, nos termos da promoção ministerial:

"O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o início da execução provisória da pena somente é possível quando o agente se encontra cautelarmente recolhido (HC nº 94.408/MG, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. em 10.2.2009), o que não é o caso de ÉZIO RAHAL MELILLO, que aguarda o julgamento de seu recurso em liberdade mediante fiança prestada na data de 21.06.2008 (fl. 1337)." (fl. 1632)

I."

Em suas razões de fls. 1650/1654, o embargante aduz, em síntese, o seguinte:

O sentenciado encontra-se condenado em vários processos criminais, todos em grau de recurso perante esse Egrégio Tribunal, tendo ocorrido a **res judicata** para o Ministério Público Federal que não recorreu.

Não obstante a impossibilidade de expedição de Carta de Guia de Recolhimento a quem não foi definitivamente considerado culpado, como o que ocorre **in casu**, diz o embargante que com a unificação dos processos que tramitavam contra ele, pelo juiz de primeira instância, reconheceu-se a continuidade delitiva, nascendo para o sentenciado, ora embargante, o direito de unificar a presente pena com aquelas já impostas nos outros processos crimes, o que deverá ser feito pelo Juízo das Execuções Penais.

Logo, nascendo para o sentenciado o direito de requerer junto ao juízo das execuções penais a unificação de suas penas, torna-se imperioso que em todas as condenações, mesmo em grau de recurso, sejam expedidas as cartas de guia provisória, sob pena de se subtrair ao sentenciado o direito de unificar a presente condenação.

Diante do trânsito em julgado para a acusação, alega que não há possibilidade de **reformatio in pejus**, de sorte que o sentenciado, que está solto, sob fiança, faz jus à expedição da guia de execução provisória.

Invocando a Resolução nº 19 do CNJ e o Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF3, requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para determinar a expedição da Carta de Guia Provisória, *"possibilitando assim ao sentenciado buscar a tutela jurisidicional do Juízo das Execuções Penais na unificação de suas penas"*.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos devem ser rejeitados.

A expedição da guia de recolhimento provisória é direito objetivo do condenado, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o artigo 294 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, reza que, "recebido o recurso da sentença condenatória, desde que não tenha sido interposto recurso pela acusação que vise alterar o prazo ou regime da pena fixada, será expedida guia de recolhimento provisória em conformidade com os artigos 291 e 292, que será remetida ao Juízo da execução competente, desde que o condenado esteja preso em decorrência de prisão processual ou logo após noticiada a sua prisão."

Portanto, para a expedição da guia de recolhimento, a lei exige que o réu esteja ou venha a ser preso.

Assim, a guia de recolhimento será expedida, apenas, quando se tratar de pessoa que se encontra presa provisoriamente ou quando for cumprido o mandado de prisão do condenado que se encontra em liberdade. Enquanto não ocorrer a prisão, afigura-se inócua tal providência.

Tal se dá porque, como a guia de recolhimento deve conter a data de término da pena, conforme estabelece o art. 106, V da LEP, é preciso saber quando o réu foi preso, para poder ser feito o cálculo de quando irá terminar o seu cumprimento.

No caso **sub examen**, o embargante foi beneficiado com liberdade provisória mediante fiança, de sorte que não lhe assiste o direito de expedição da guia de recolhimento provisória.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020645-66.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.020645-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IBRAIN JOSE CAMARGO
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS MARRONI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00036-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de embargos de terceiro opostos por IBRAIM JOSÉ CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), visando desconstituir penhora que recaiu em bem de sua propriedade, na ação de execução nº 42/94, proposta em face da AMIDONARIA BOTEGA LTDA e outro.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, condenando o embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor dado ao bem, e declarou subsistente a penhora do bem objeto destes embargos.

Apelante: IBRAIM JOSÉ CAMARGO requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese que: **a)** a nota fiscal juntada aos autos é prova suficiente da propriedade do trator adquirido em 23 de setembro de 1993; **b)** tal bem não foi oferecido, mas penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça, juntamente com outros bens que lá se encontravam; **c)** o simples fato de ter sido o bem penhorado em 1995, na propriedade da empresa executada e o embargante ajuizada a ação em 1997, não quer dizer que neste período o bem tenha permanecido na empresa; **d)** se a nota fiscal e o depoimento pessoal do embargante não provaram o óbvio, nem que o mesmo juntasse fotos, declarações testemunhais, dentre outras, seriam suficientes para comprovar a sua propriedade.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

O artigo 1.046 do Código de Processo Civil assim prescreve, *in verbis*:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos".

No entanto, no caso dos autos, a r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a referida penhora, com a juntada de documentos necessários para tanto, com o rol de prova testemunhal, dentre outros, que devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 1050, do CPC.

Verifico, no presente caso, que o embargante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar o alegado.

Note-se que os bens penhorados foram encontrados no estabelecimento da empresa executada, o que se infere que eram utilizados pela empresa.

Ademais, a simples apresentação da nota fiscal de compra do trator penhorado em nome do embargante não comprova a propriedade do bem, mesmo porque a transferência de bens móveis ocorre com a tradição, nada existindo nos autos acerca de um suposto comodato entre o apelante e a executada.

Nesse sentido, assim firmou-se a jurisprudência:

- AC 95.01.19763-8, Rel. Des. Fed. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJU de 18.12.97, p. 111106: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO . BENS NA POSSE DO EXECUTADO. 1. Efetuada a penhora de bens no estabelecimento do executado e constando dos autos a certidão do oficial de justiça nesse sentido, não colhem os embargos de terceiro s, fundamentados na afirmação de constrição de bens não pertencentes ao executado. 2. A nota fiscal de venda dos bens constriados ao terceiro embargante não elide a presunção de ser de propriedade do executado os bens, dada a transitoriedade de que pode gozar a propriedade de um bem móvel , que se transfere por mera tradição."

EMBARGOS DE TERCEIRO - NOTA FISCAL DE VENDA DE BEM MÓVEL NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE A FAVOR DE QUEM TEM A POSSE. 1. Presume-se a propriedade de bem móvel em favor de quem tem a posse. 2. A apresentação de nota fiscal não é prova bastante a elidir a presunção de propriedade de um bem móvel, tendo em vista sua transitoriedade, já que, depois de adquirido, o bem pode ser alienado a qualquer tempo, bastando a mera tradição. 3. Recurso provido. Invertidos os ônus da sucumbência.

Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/09/2007 - Página::191 AC 200103990301426AC - APELAÇÃO CIVEL - 705047

A esse respeito, a 2ª Turma desta E. Corte se manifestou em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA NÃO APERFEIÇOADA. BENS MÓVEIS. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90. CUSTAS.

1- Ainda que não aperfeiçoada a penhora em razão da falta de nomeação de depositário (Código de Processo Civil, art. 664), cabem os embargos de terceiro, viáveis mesmo em caso de mera turbacão da posse (Código de Processo Civil, art. 1.046).

2 - ...

3 - O domínio dos bens móveis transmite-se pela tradição, presumindo-se que pertençam ao dono do imóvel que nele reside.

...

5. Apelação provida em parte.

Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:09/03/2007 PÁGINA: 407 .

Ademais, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, *"não basta a juntada da nota fiscal (fls. 05) informando que o embargante adquiriu o trator penhorado da empresa emitente daquele documento, em 23.09.93, pois a penhora ocorreu em 11/12/95 e o mesmo só veio a juízo em 25/03/97".*

Afirmou, ainda, *"...considerando esses dilatados interregnos, compreendidos entre 93/95 e entre 95/97, e de acordo com os elementos trazidos aos autos, não há como acolher a tese do embargante, pois tudo leva a crer que o mesmo alienou o tal trator aos executados, uma vez que a tradição, não carecendo de documentação a respeito, nos termos da lei civil, conforme informou o próprio embargante em suas manifestações e pelo fato do veículo ter sido apreendido com os executados, ensejando a forte presunção de que a eles pertencia."*

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SUPERMERCADO CASA NOVA DE CRAVINHOS LTDA e outros
: TEREZA VOLCANI DE SA
: LIBERATO HONORIO DE SA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG. : 98.00.00000-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Supermercado Casa Nova Cravinhos Ltda** em face da **Caixa Econômica Federal**, nos embargos à execução opostos pelo apelante, tendentes à declaração da ocorrência da prescrição, da nulidade da inscrição, da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da inconstitucionalidade da obrigação compulsória ao FGTS, da inconstitucionalidade e revogação do Decreto-lei nº 1.025/69 e da ilegalidade dos juros e da multa aplicada.

Na sentença, o juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução opostos: "*Ante o exposto, julgo improcedentes os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por SUPERMERCADO NOVA CRAVINHOS LTDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinando o prosseguimento da ação executiva e condenando o vencido no pagamento das custas em reembolso, corrigidas a partir do dispêndio, e verba honorária de 15% do valor cobrado na execução, atualizado*".

O apelante sustenta, em síntese, que:

- a) a fiscalização não individualizou qual importância devida a título de FGTS teria deixado de ser depositada na conta vinculada de cada trabalhador;
- b) tal omissão violou o exercício pleno da defesa, bem como afrontou o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, restando nulo o lançamento e, conseqüentemente, nulo o título executivo;
- c) subsidiariamente, seja cancelada a cobrança do acréscimo legal de 20%, bem como reduzida a verba honorária para o percentual de 10%.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

O apelante sustenta a nulidade do título executivo alegando violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional, em decorrência do procedimento administrativo (fls. 52/55) não ter individualizado a quantia devida a título de FGTS para cada empregado.

Ocorre que, no caso, conforme relatado na exordial, estão sendo cobrados valores de FGTS referentes ao período de janeiro de 1985 até agosto de 1987.

Cumprido salientar, que em referida época, o FGTS era regido pela Lei nº 5.107/66 e que sobre a matéria em debate, qual seja, a necessidade de discriminar individualmente o valor de FGTS devido a cada empregado, o Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula nº 181:

"Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS".

Outrossim, tal questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, bem como nesta E. Corte:

"FALENCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS.

I - CABE AO EMPREGADOR E NÃO AO INSS O ENCARGO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS, REFERENTES AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS (ARTIGOS 2., PARAGRAFO UNICO E 20, DA LEI N. 5.107, DE 13.09.66).

II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO".

(STJ, 3ª Turma, REsp 26089 / SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 08/11/1993, DJ 13/12/1993, p. 27452).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CERTIDÃO DE DÍVIDA INSCRITA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS EMPREGADOS. DESNECESSIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 194/67. DISPENSA NÃO COMPROVADA. NULIDADE DA CDI AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DA TURMA.

1. Não é necessário constar na petição inicial da execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito relativo ao FGTS, a relação individualizada dos empregados e das contas vinculadas, tendo em vista que nos termos dos Arts. 2º parágrafo único e 20 da Lei 5.107, de 13.09.66, vigente à época dos fatos, a individualização dos depósitos constituía obrigação do empregador.

2. O Decreto-lei nº 194, de 27 de fevereiro de 1967, facultou às entidades filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública, a dispensa de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao FGTS, em conta bancária vinculada, desde que preenchidos os requisitos e que se formalizasse a opção, no prazo de 30 (trinta) dias, mantida, porém, a exigência àquelas entidades que optaram pela isenção do aludido recolhimento, de efetuarem o pagamento direto ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da quantia correspondente ao depósito bancário, com correção monetária e juros.

3. Comprovada a qualidade de entidade filantrópica, mas ausente o documento de opção pela isenção do depósito bancário, não há como acolher o pleito da embargante, por não ter atendido a exigência contida no parágrafo único, Art. 1º, do Decreto-lei 194/67.

4. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações, não sendo nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa.

5. Indevidos honorários advocatícios em razão da incidência do encargo de 10% sobre o valor do débito, previsto no parágrafo 4º do Art. 2º da Lei 8.844/94, o qual se destina a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida inscrita.

6. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença".

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 2004.03.99.020129-9, rel. Juiz Fed. Roberto Jeuken, j. 26/01/09, DJE 01/04/09).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA/FGTS : DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS EMPREGADOS - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora de FGTS, a revelar o executivo título suma da cobrança e acessível a todo Advogado, inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94, o inteiro teor procedimental pertinente, é ali no procedimento administrativo que constatará o pólo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não sendo, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos implicados/ensejadores da cobrança.

2. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

3. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, tenha depositado os valores do FGTS ou o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.

4. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.

5. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, imperiosa revela-se a juntada, já com a inicial, de toda a documentação atinente às alegações da parte embargante, artigo 16, § 2º, LEF, sendo que nada obstará ao pólo apelante colacionar cópias das aventadas habilitações ocorridas em sede falimentar (as quais, ainda assim, insuficientes, em tela a inadimplência, o não-recolhimento do direito do trabalhador, o FGTS). 6. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste

Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia.

7. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 8. Improcedência à apelação.

Improcedência aos embargos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.14.003717-7, rel. Juiz Fed. Silva Neto, j. 16/06/09, DJE 25/06/09).

Dessa forma, acolhendo os precedentes *supra*, não merece ser provido o apelo no que diz respeito à alegação de nulidade do título executivo, pela suposta falta de observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional no lançamento do crédito em debate.

Superada a questão principal do recurso, passo a analisar os pedidos subsidiários.

O apelante requer o cancelamento do encargo de 20% cobrado pela exequente e a redução da condenação em honorários advocatícios para o percentual de 10%.

Analisando o processo de execução em apenso (fls. 06/13), verifico que o encargo combatido diz respeito ao acréscimo de 20% previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94.

Mencionado encargo é devido e deve ser mantido na cobrança, conforme entendimento pacífico de nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL (LEI Nº 8844/90). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Agravo regimental interposto pela CEF contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por entender que a matéria discutida no recurso especial inadmitido já se encontrava consolidada no âmbito desta Corte. Em seu arrazoado, aduz que a possibilidade de se cumular os honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS com o encargo previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 não enseja enriquecimento sem causa do Fundo, haja vista que os valores recolhidos possuem destinatários distintos.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de não ser admissível a cumulação do encargo legal estatuído pela Lei nº 8.844/90 com o pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal do FGTS. Precedentes desta Corte. A ratio essendi desse entendimento reside no fato de que eventual cúmulo destas verbas geraria enriquecimento sem causa do Fundo.

3. As razões deduzidas no regimental mostram-se incapazes de imprimir qualquer alteração no decisum infirmado.

4. Agravo regimental não-provido".

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 679581/RS, rel. Min. José Delgado, j.01/09/05, DJ 26/09/05).

"FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DL 1.025/69. INAPLICABILIDADE. ART. 2º, § 4º, DA LEI 8.844/94 COM REDAÇÃO DADA PELA MP 1478-25/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O encargo previsto no DL 1.025/69 somente é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não sendo o caso dos autos, conforme se infere do título executivo.

II - Cobrança do encargo de 20% previsto no art. 2º, § 4º, da Lei 8.844/94 com redação dada pela MP 1478 -25/97.

III - Não há inconstitucionalidade na sua aplicação, pois decorre de expressa previsão legal e, conforme sua definição, objetiva cobrir todas as despesas (incluindo a verba honorária), com a cobrança judicial da dívida ativa do FGTS.

IV - Exigido este encargo, indevida é a condenação do executado na verba honorária fixada na sentença dos embargos. (aplicação por analogia, da Súm, 168 do e TFR).

V - Verba honorária de 10% sobre o valor do débito excluída, mantida a cobrança do aludido encargo.

VI - Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF/3, 1ª Turma, REO nº 2001.03.99.058684-6, rel. Juiz Fed. Ferreira da Rocha, j.10/08/04, DJE 31/08/04).

Desses julgados, observamos ser devida a cobrança do encargo legal em discussão, bem como que o valor deste, inclui o dos honorários advocatícios.

Com isso, nas execuções de valores devidos ao FGTS em que esteja incluído o encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, é indevida a condenação em honorários.

Apesar disso, o MM. Juiz *a quo* condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 15% do valor cobrado na execução, atualizado.

Todavia, o apelante, em seu recurso, não solicitou a exclusão de referida verba, mas apenas a sua redução para o percentual de 10% e, levando em consideração que o recurso de apelação devolve, para o conhecimento do Tribunal, apenas a matéria impugnada e nos limites da impugnação feita, mantenho a cobrança dos honorários advocatícios, nos moldes da sentença, reduzindo seu percentual para 10% (dez por cento).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento), nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027199-84.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.052096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARLY ROSTOVCEV PIRANI e outros
: WILSON TADEU PIRANI
: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NOEMI SILVEIRA BUBA e outro
CODINOME : OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA
APELANTE : RAYMUNDO DURAES NETTO
: SERGIO MARQUES DE LIMA
: SANDRA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : NOEMI SILVEIRA BUBA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
No. ORIG. : 95.00.27199-0 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em sede de execução ajuizada por Marly Rostovcev Pirani e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo título exequendo consolidada valores atinentes a expurgos inflacionários dos meses de abril/90 e fevereiro/91, **julgou extinto** o feito nos termos do art. 794, I do CPC, ao fundamento de que a executada cumpriu o decreto condenatório, afirmando que os extratos pleiteados pela parte exequente já foram juntados aos autos pela executada e que, conforme determinado no título, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus advogados.

Apelante: requer a juntada aos autos de todos os extratos analíticos do período de existência das contas vinculadas não juntados pela Caixa Econômica Federal. Sustenta que houve pagamento de correção monetária a menor nos meses de março/89, julho/90, agosto/90 e outubro/90, afirmando que do valor que vier a ser apurado a título de honorários advocatícios, seu patrono tem direito á proporção de 86,5%, conforme determinado pelo título.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente é oportuno consignar que o título judicial exequendo diz respeito apenas ao expurgo do mês de abril/90, não havendo falar nos índices dos meses de março/89, julho/90, agosto/90 e outubro/90, sequer constantes da inicial, sob pena de alteração da coisa julgada.

A atual jurisprudência formou entendimento no sentido de que sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJE 14-03-2008)

No entanto, considerando que o pedido inicial diz respeito à aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos autores dos meses de abril/90 e fevereiro/91; e pelo fato da execução se referi apenas ao período de abril/90, entendo que os extratos juntados aos autos já bastam para parte exequente fazer a conferência desejada. Desnecessária seria a juntada de extratos de outros períodos.

Com o advento da Lei 8.906/94, norma especial que regula o exercício da advocacia brasileira, os honorários sucumbenciais deixaram de ter natureza indenizatória, para pertencer ao advogado, ainda que funcione em causa própria, conforme dispõe os artigos 22 e 23, da mencionada lei "**in verbis**":

"artigo 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

A meu ver, a irresignação da recorrente é plausível, pois, a teor da norma supra, a verba honorária pertence ao advogado.

E neste sentido, sucedem as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode asseverar do seguinte a julgado:

"Processual Civil. Sucumbência. Honorários Advocatícios. Compensação. Lei 8.906/94 (art. 23 e § 1º). Lei 6.830/80 (arts. 2º, § 2º e 8º). CTN, artigo 23. CPC, artigos 20 e seguintes.

1. Os honorários profissionais pertencem ao Advogado e constituindo direito autônomo não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente (art. 23 e § 1º, Lei 8.906/94). No CPC permanecem as normas gerais de regência (arts. 20 e segts.).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso em provimento."

(Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., Resp. 167489/SP, DJ de 15/04/2002, pág. 169).

No mesmo esteira, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A propósito:

"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC E ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

Sendo a verba honorária um direito autônomo do advogado como remuneração ao trabalho que despendeu na causa, é inviável a compensação entre os valores apurados a este título. A sucumbência recíproca não permite a compensação

dos honorários advocatícios, pois ausente requisito básico a sua composição, qual seja, a existência de obrigações e créditos recíprocos entre as mesmas partes."

(AC 199804010579944, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19-07-2000, pág.225/226).

Em decorrência, o STJ editou a Súmula 306, consolidando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para declarar o direito do patrono da parte apelante receber a verba honorária proporcionalmente lhe devida pela CEF, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003122-11.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.053255-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NADIA CORDEIRO BASTOS CAMACHO e outros
: NEIDE MARIA LUCIANI VIGETA
: NEUSA MARIA DELALIBERA RODRIGUES
: NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA
: NILZA HIROKO MAEDA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
PARTE AUTORA : NELCY FONTANA e outros
: NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
: NEUSA RODRIGUES MAIA
: NILSON KATSUYA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 95.00.03122-1 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de título judicial movida por Nancy Fontana e outros em face da CEF cobrando valores relativos a aos expurgos inflacionários, **rejeitou** a impugnação dos cálculos e dos valores depositados pela executada, tendo em vista que o montante depositado pela Caixa Econômica Federal está em conformidade com a cifra apurada pela Contadoria Judicial

Apelante: Carlos José Lopes da Fonseca requer a reforma da sentença, ao argumento de que o Cantador Judicial não computou os juros de mora de 0,5% ao mês, afirmando que a partir da vigência do artigo 406 da Lei 10.406/2002, os juros de mora dever de 1% ao mês, conforme vem entendimento jurisprudencial.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Entendo que os juros de mora nas ações versando sobre cobrança de expurgos inflacionários devem incidir à base de 05% ao mês, da citação, até a entrada em vigor do atual Código Civil, e em 1% ao mês após esta data, nos termos do art. 406 da Lei 10.406/2002.

No caso, considerando que o título judicial foi formado em 13 de agosto de 2002, o julgador não estava obrigado aplicar os juros de mora na forma acima explicitada nem os autores tinha base jurídica para recorrer sobre a questão, uma vez que o Novo Código Civil entrou em vigor somente a partir de 11 de janeiro de 2003.

Assim, não há ofensa à coisa julgada a aplicação dos juros de mora na forma pedida pelo autor, já que devem ser aplicados conforme a legislação civil de seu tempo, mesmo que o título executivo não disponha sobre a questão.

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça assentou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." (STJ, Resp. 1112746, 1ª Seção, rel. Castro Meira, DJE 31/08/2009 DECTRAB VOL. 00186 PAG. 00273)

O posicionamento exposto acima não destoa da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 254 - INCLUEM-SE OS JUROS MORATÓRIOS NA LIQUIDAÇÃO, EMBORA OMISSO O PEDIDO INICIAL OU A CONDENAÇÃO"

Assim, conquanto não conste no título judicial determinação de aplicação de juros de mora de 1% mês, nada impede que sejam computados em sede de liquidação, pois a mora na aplicação dos expurgos inflacionários se iniciou sob a égide do Código Civil de 1916 e se prolonga até os dias de vigência do Novo Código Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar que a partir da vigência da Lei 10.406/2002 sejam aplicados sobre os créditos da parte autora juros de mora de 1% conforme, requerido na pela recursal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-36.1997.4.03.6000/MS
2001.03.99.053602-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARILENA GENTIL MEDEIROS
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
No. ORIG. : 97.00.03970-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: MARILENA GENTIL MEDEIROS ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, ao argumento de ter firmado contrato particular de compra e venda de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sub-rogando-se nos direitos dos primeiros mutuários, razão pela qual requer a transferência do financiamento para seu nome.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a presente ação.
Sem custas e sem honorários. Gratuidade de Justiça (fls. 65/69).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 74/77).

Com contra-razões (fls. 80/125).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta E. Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão foi arrematado pela instituição financeira, através de leilão extrajudicial em 23.10.2001, tendo sido a respectiva carta registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente em 10 de maio de 2002 (fls. 154/155).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.
 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.
 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito."
- (TRF - 3ª Região, AC: 199961050082446, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 23/08/2005, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 523)

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante o C. STJ, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É entendimento do Superior Tribunal de que falta ao mutuário interesse de agir na discussão de cláusulas contratuais, notadamente, após a arrematação do imóvel.
2. Não é possível no âmbito do agravo regimental suscitar questão não debatida nas razões do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 1043671, Relator Juiz Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, j. 03/03/2009, DJE DATA:16/03/2009)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, de ofício, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, condenando a autora nos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, **restando prejudicado** o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057216-27.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.057216-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro
APELADO : ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO e outros
: ALFIERI JOSE PRANDO
: CARLOS FORMAGGIO
: GENESIO STUCHI
: GILMAR DAMICO
: JOSE CARLOS BRAZ
: MARIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
CODINOME : MARIA FERREIRA DE FREITAS
APELADO : SEBASTIAO HERRERA FILHO
: SEISHI KIMURA
: VICENTE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
No. ORIG. : 97.00.54459-1 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, contra a sentença que julgou procedente o pedido aduzido em ação ordinária proposta por **Aldecina Aparecida Cavichioli Castanho e outros** com vistas à

obtenção do direito à aplicação de taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Uma vez julgado procedente o pedido pelo Juízo "a quo", a CEF pugnou pela reforma da r. sentença por meio de recurso de apelação. Este Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso, julgando de ofício a carência de ação da parte autora, por entender improvado o não creditamento do juros progressivos. E, uma vez não admitido o recurso especial interposto pelos autores, mediante o manejo de agravo de instrumentos acabou o C. STJ por anular o acórdão recorrido, considerando que a apresentação dos extratos das contas vinculadas constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo.

É o sucinto relatório. Decido.

Confrontando-se a sentença com o recurso, percebe-se, sem qualquer dificuldade, que o apelante apresentou razões dissociadas da fundamentação expendida pelo digno magistrado sentenciante.

De fato, no caso dos autos faz-se possível verificar que a sentença apelada julgou procedente o pedido de aplicação de taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, enquanto que o recurso de apelação apresentado pela CEF discute a aplicação índices de atualização monetária em tais contas, não fazendo qualquer referência a propósito dos juros progressivos.

Assim, uma vez que a matéria trazida a juízo não foi sequer tangenciada pela apelante, de forma a restar evidente o descompasso entre a *ratio decidendi* e o recurso, tem-se que este não deve prosseguir.

Nesse exato sentido caminha a jurisprudência desta Corte Regional, como se infere dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RAZÕES DE RECURSO SEM CONEXÃO COM A SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 514, II e III, do CPC, exige que a apelação seja apresentada com os fundamentos de fato e de direito pertinentes ao feito julgado, além do pedido de uma nova decisão. Quando as razões de apelação são inteiramente dissociadas da sentença, não se deve conhecer do recurso por ausência regularidade formal.
2. No caso dos autos, verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido para incidência de juros progressivos em contas vinculadas do FGTS, enquanto a apelação apresentada pela CEF pugnou pela exclusão dos denominados expurgos inflacionários, revelando a total inadequação da peça recursal interposta.
3. À luz do previsto no art. 514, II e III, do CPC, não se conhece do recurso de apelação cujas razões cuidam de situação diversa da decidida na sentença.
4. Apelação não conhecida.
(TRF 3ª Região, AC 855252/SP, Segunda Turma, Juiz Conv. Carlos Francisco, DJU 05/09/2003, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. EQUIVALÊNCIA À FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1- O conhecimento da apelação se vincula ao pressuposto de sua regularidade formal, que se analisa pela correspondência das razões nela expostas com o que ficou decidido na sentença.
- 2- Recurso nitidamente inepto, o que se verifica pelas afirmações de que trata-se de pedido de correção monetária dos saldos do FGTS, quando na verdade o processo versa sobre pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas.
- 3- Razões desvinculadas do que foi decidido na sentença, o que equivale à falta de fundamentação. Violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.
- 4- Ausência de pressuposto recursal objetivo.
- 5- Apelação não conhecida.
(TRF 3ª Região, AC 816346/SP, Primeira Turma, Juiz Conv. Carlos Loverra, DJU 10/12/2002, p. 365)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001147-50.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.001147-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULO ROBERTO CANOS CAVALHEIRO

ADVOGADO : HAIDE NOGUEIRA DA CUNHA e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Paulo Roberto Canos Cavalheiro foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e do artigo 336 do Código Penal, sob a acusação de romper lacre e operar estação clandestina de rádio.

Sobreveio sentença condenatória que impôs a pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas.

Inconformado com o decreto condenatório, o réu interpôs recurso de apelação.

O acórdão proferido por esta Turma, por votação unânime, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no artigo 336 do Código Penal e, quanto ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, para oportunizar ao Ministério Público Federal a formulação de proposta de transação penal.

Os autos retornaram à primeira instância e o Ministério Público Federal deixou de propor a transação penal em razão dos antecedentes criminais do réu.

É o sucinto relatório.

Decido.

A r. sentença condenatória transitou em julgado para o órgão acusador, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

No presente caso, o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Examinando-se os autos, constata-se que o prazo de 4 (quatro) anos decorreu integralmente entre a data da publicação da sentença condenatória, 30 de junho de 2006, e a presente data.

Assim, observa-se que houve extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 109, inciso V; 107, inciso IV, 110, § 1º, todos do Código Penal; bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinta a punibilidade do fato.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000628-66.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000628-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

APELADO : SIDMIR VILAR RODRIGUES e outro

: HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, prolatada à fls. fls. 297/303, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c repetição de indébito, julgou procedente em parte os pedidos formulados por Sidmir Vilar Rodrigues e outro, mutuários estes do SFH, onde foram questionadas cláusulas contratuais e pleiteada a revisão do negócio e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação, assim dispondo a sentença:

"(...)

III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF a proceder à revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do financiamento imobiliário celebrado com os autores SDMIR VILAR RODRIGUES e HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES, adequando-os aos termos desta decisão, especialmente à observância da variação salarial do mutuário para efeito de reajustes das prestações e correção do saldo devedor pelo I.N.P.C., afastada ainda o Coeficiente de Equiparação Salarial aplicado à 1ª prestação. Deverá ser observada a taxa de juros prevista contratualmente.

Os valores eventualmente pagos a maior pelos autores deverão ser restituídos pela CEF ou abatidos das prestações vincendas, conforme optarem os autores. Para efeito de fixação dos valores corretos aplicados aos reajustes das prestações e dos prêmios do seguro, deverá o autor apresentar diretamente seus hollerits perante a CEF para a revisão, em consonância com esta decisão.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.

Os honorários periciais e custas processuais também serão rateadas pelas partes, em igual proporção.

Juros e correção monetária na forma da Lei.

"(...)."

Requer, preliminarmente, a Caixa Econômica Federal - CEF, em suas razões de apelação (fls. 310/319), que seja apreciado e julgado o agravo retido interposto (fls. 179/182), com vistas a que seja citada a União Federal a integrar o pólo passivo da ação na condição de litisconsorte passivo necessário, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Em suma, a Caixa Econômica Federal apelante sustenta:

- 1) nulidade da sentença uma vez que não consta na inicial qualquer pedido de revisão do saldo devedor mediante a correção pelo INPC;
- 2) que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP no que diz respeito aos reajustes das prestações cabendo ao mutuário comprovar perante o agente financeiro que os reajustes legais não correspondem aos ganhos salariais;
- 3) a correta cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- 4) a legal aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor;

Pugna pela nulidade ou reforma total da decisão recorrida.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos mutuários (fls. 352/331), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente verifico que a matéria contida no agravo se confundi como os demais aspectos da apelação e com ela será apreciado.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

- DA DESNECESSIDADE DA UNIÃO INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente, como litisconsorte passiva necessária, uma vez que tal intervenção só "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248), o que não é o caso dos autos.

Preliminar superada, passo à análise do mérito do recurso.

- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de:

"estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda." (art. 1º)

"a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação." (art. 4º)

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de "retorno" dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada "crise de retorno".

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

- DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à atualização monetária para o reajustamento dos depósitos de poupança livre (CLÁUSULA 12ª, fl. 353), mesmo que neste esteja embutida a TR.

A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Cumprindo observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente.

- 2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.
- 3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.
- 4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.
- 5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, e que atualizou corretamente o saldo devedor, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 243/273.

O laudo pericial concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais do autor apelante, utilizando índices maiores.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, cláusula 12ª (décima segunda), *caput*, do contrato firmado entre as partes (fl. 353), o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177 de 01/03/2001, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29.11.1994, v.u., DJ 04.08.1995).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

"(...) Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. (...)" (grifo meu).

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE.

1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa.
2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.
3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança. (grifo meu).
4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.
5. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/ STJ). Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

- "3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (*Tabela Price*), por um coeficiente de equiparação salarial.
- 3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confiram-se, por todos, os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. *TABELA PRICE*. SÚMULAS 5 E 7 - STJ.

- 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.
- 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.
- 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5 - STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como *tabela price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifo meu)

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária *pro rata tempore*, não há como examiná-los.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo meu)

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITADOR PREVISTO NO DL 2164/84. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. URV. CES. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. Precedentes do STJ.

- O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto no § 1º, artigo 9º, Decreto-Lei nº 2164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais supere perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.

- A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como *dies a quo*, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como *dies ad quem* aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.

- No Sistema *Price* a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.

- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

- Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.

- No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/93.

- A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato.

- O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.

- Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.
- A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.
- URV. Não só o valor das prestações foi corrigido com base na URV, mas, também, os salários seguiram a mesma variação. A discussão, na realidade, sobre a aplicação da variação da URV não se justifica diante dos termos da Súmula nº 39 deste Tribunal. Pode-se afirmar que a aplicação da variação da URV no período decorre do PES, pois é inegável que também houve variação do salário do mutuário em função da variação da URV. Esta variação, que na verdade é do salário do mutuário, deverá ser considerada nas prestações por força da aplicação do PES.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática.
- Sucumbência recíproca e na mesma proporção mantida nos termos em que reconhecida na sentença. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC." (grifo meu) (TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO E APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (*TABELA PRICE*). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.
2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.
3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.
4. O Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.098048-5 - SP, DJ DE 09.10.2002).
5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
6. Agravo da CEF provido." (grifo meu) (TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato de mútuo (fl. 350) assinado pelo agente financeiro apelante e os autores apelados, verifico que há disposição expressa (CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO PRIMEIRO) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao **princípio da força obrigatória dos contratos**.

- CONCLUSÕES.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do *expert*:

"1. SOBRE O REAJUSTAMENTO MENSAL DAS PRESTAÇÕES

A. As prestações do presente contrato deveriam ser reajustadas pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP.

B. A CEF reajustou as prestações dos Autores por índices monitorados. O percentual acumulado no período de outubro de 1995 a janeiro de 2001, de reajustes aplicados nas prestações pela CEF, foi de 1,44%.

C. Os aumentos percentuais de salários índices utilizados foram os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, juntados aos autos a fls. 52/72 e o percentual acumulado, no mesmo período acima mencionado, foi de 1,37%.

D. A existência desta diferença entre os índices percentuais utilizados pela CEF e os utilizados neste trabalho, gerou diferenças entre os valores das prestações cobradas pela CEF e os valores das prestações recalculadas, que chegou no período de outubro de 1995 a janeiro de 2001, no valor atualizado monetariamente pelas regras emanadas no Provimento nº 24 emitido pela Corregedoria da Justiça Federal de R\$ 62,70 - Anexo nº 7.

E. O valor da prestação em janeiro de 2001 pode ser assim demonstrado:

* Reajustadas por índices monitorados - R\$ 232,40.

* Reajustadas por índices salariais - R\$ 216,28.

2. SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA MENSAL DOS SALDOS DEVEDORES

A. A CEF reajustou os saldos devedores mensais deste financiamento habitacional, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos das cadernetas de poupança, de acordo com que foi pactuado neste referido financiamento habitacional;"

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1ºA, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e ao agravo retido argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença no tocante ao não afastamento da aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor e à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004629-94.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.004629-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SEHYL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: SEHYL SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA. promoveu a presente ação ordinária em 15 de fevereiro de 2001 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e do direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, reiterada no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (*PRO LABORE*), e realizados no período/competência de maio de 1989 a abril de 1996.

O MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de *PRO LABORE* nos períodos de fevereiro a abril de 1996, com valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal, observada a limitação legal de 30% e afastada a restrição contida no § 1º do artigo 89 da Lei 8.212/91, sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. (fls. 289/309)

Apelam ambas as partes.

A autora, em suas razões de recurso (fls. 317/325), requer o afastamento da prescrição reconhecida pelo MM. Juiz *a quo* no se refere aos recolhimentos anteriores a fevereiro de 1996.

O INSS pugna pela reforma no r. *decisum*, a fim de se declarar a incidência da correção monetária, nos termos estabelecidos pelo § 6º do artigo 89 da Lei 8.212/91. (fls. 327/330)

Contrarrazões da autarquia às fls. 333/338 e da autora às fls. 339/342.

Remessa oficial tida por interposta, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Por meio de petição às fls. 345/348, os procuradores da autora notificaram sua renúncia ao mandato, com a competente notificação extrajudicial na pessoa do representante legal da mandatária.

À fl. 350, determinei a intimação pessoal da demandante para regularizar sua representação processual, tendo em vista a aludida renúncia.

Devidamente intimada (fls. 354/355), restou silente a autora.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do CPC.

Apesar de intimada pessoalmente para constituir novo advogado, regularizando sua representação processual, a empresa autora manteve-se inerte.

Destarte, a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a obstar o prosseguimento do feito, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Trago à colação ementas de arestos desta Corte Regional corroborando este posicionamento:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 267, INCISO IV, CPC.

1. Afasto a preliminar arguida pela União de incompetência absoluta da Justiça Federal.

2. A ausência de regularização da representação processual, em face da renúncia ao mandato pelo advogado contratado, mesmo após comunicação deste e intimação pessoal pelo juízo, implica no reconhecimento de ausência de pressuposto processual, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.

3. Rejeito a preliminar. De ofício, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, prejudicada a remessa oficial e prejudicada a análise do mérito do apelo da União."

(TRF 3ª Região, AMS 2003.61.00.024800-0, Rel. Des. Federal MARCIO MORAES, j. 06.08.2009, DJF3 01.09.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO E DA PARTE. PERSISTÊNCIA NA IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-PROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não obstante instado por mais de uma vez a proceder à regularização da representação processual, o recorrente não o fez, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Precedentes.

2. Acórdão a quo que não padece de nulidade, por ter determinado a extinção do feito após ampla análise da documentação dos autos.

3. Omissis

4. Recurso ordinário não-provido."

(STJ, RMS 26.121/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 25.11.2008, DJe 03.12.2008)

Por tais fundamentos, dou provimento à remessa oficial tida por interposta para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas ambas as apelações. Cumpram-se as formalidades de praxe. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011338-48.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.011338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA JULIA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA JÚLIA VIEIRA DE CARVALHO ajuizou ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, com a aplicação dos incides de correção do salário mínimo, até o advento da lei 8.004/90, a partir de quando deverá ser utilizado o IPC, restituindo à autora eventual diferença apurada, sob a forma de compensação; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial; d) a abster-se de inscrever o nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato *sub judice*.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC (fls. 439/452).

Apelante: autora pretende a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o STJ pacificou o entendimento acerca da obrigatória incidência do BTNF no período de março/abril de 1990 como índice de atualização monetária; que a sistemática utilizada na Tabela Price implica na capitalização de juros compostos, sendo que a amortização deve preceder ao reajustamento, conforme previsão do art. 6º, alínea "c", da Lei 4380/64 (fls. 458/473)

Com contra-razões (fls. 476/477)

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BTNF

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90."

(TRF- 3ª Região- Segunda Turma- AC nº2007.03.99.042349-2- Relator Desembargador Federal. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ em 23/11/2007).

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 84,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

Ademais, é legítima tal forma de amortização da dívida, porquanto, não implica em capitalização juros.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA: 17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015121-48.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ELIAS CORREIA DE MENESES e outros

: PAULO JOSE ABREU

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
PARTE AUTORA : PAULO FRANCISCO DA COSTA e outros
: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Elias Correia de Meneses e outros contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária que ajuizaram em face da CEF, requerendo a aplicação do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre a diferença do saldo fundiário, **julgou extinta** a execução, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação a Paulo José de Abreu e Paulo Elias Correia de Meneses, e **homologou** transações firmadas pelos demais autores remanescentes com base na LC 110/2001, **extinguindo** o feito em relação a eles nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.

Apela a parte exequente, pretendendo a reforma da r. sentença no que se refere aos critérios de correção monetária, ao argumento de que, por não ter havido movimentação da conta vinculada, a atualização deveria ter sido feita em conformidade com os índices oficiais remuneratórios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a teor do art. 13 da Lei 8.036/90, pois a aplicação do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região se dá apenas nos casos em que ocorrer a extinção da obrigação jurídica entre o banco gestor e o titular da conta vinculada.

Afirma, ainda, que o critério de correção previsto no Provimento 26/2001 e adotado pela CEF é alheio à condenação, pois tem indexadores estranhos à correção do FGTS e não prevê a capitalização dos juros aplicada nas contas fundiárias.

Com contra razões (fls 66/68)..

É o relatório.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Primeiramente é importa consignar que a questão posta não diz respeito a juros progressivos, mas apenas a expurgos inflacionários.

A questão relacionada com os critérios de correção monetária já está sob da coisa julgada, como bem mencionado pelos apelantes. O título judicial de fls 82/86 determinou que a diferença apurada do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90 fosse atualizada como base nos critérios do Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

Cumpra esclarecer que nem lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Dessa forma, o momento processual é inoportuno para a discussão dos critérios de correção monetária. .

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015783-12.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015783-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO XAVIER NETO e outros
: PERCIVAL MENDES CARVALHO
: PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

CODINOME : PLACIDO NEGREIROS DO NASCIMENTO

APELANTE : PLINIO BISPO DE APARICIO
: POSSEDONIO JOSE MARTINS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários, ajuizada por Pedro Xavier Neto e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **julgou extinta** a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito, a teor da documentação juntada pela CEF às fls 177/207 dos autos.

Apelante: a parte exequente sustenta, em síntese, que a sentença *a quo* incidiu em erro pois extinguiu a execução sem dar-lhe oportunidade de concordar ou impugnar os depósitos efetuados pela executada. Afirma que os valores depositados foram muito inferiores ao realmente devidos, uma vez que o montante depositado pela CEF é menor ao que receberia sem deságio e juros de mora caso tivesse aderido ao Termo de Adesão proposto pela LC 110/2001, motivo pelo qual a obrigação de fazer não foi cumprida.

Com contra razões.

É o relatório. Passo a decidir..

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Às fls. 179/2001, a CEF juntou os Termos de adesão que firmou com os fundistas Percival Mendes Carvalho, Plácido Negreiro do Nascimento, Plínio Bispo de Aparício e Possedônio José Martins base na Lei Complementar 110/2001, inclusive demonstrando que efetuou os depósitos das parcelas e a ocorrência dos respectivos saques.

É oportuno consignar que a presença de advogado não é imprescindível para conferi validade ao Termo de Adesão previsto na LC 110/2001. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. ALEGADA

OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ÓBICE A SÚMULA 284/STF.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); Resp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto não foram apontadas as teses sobre as quais o acórdão recorrido deixou de se manifestar, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 946391, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 12-05-2008)

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para prosseguir com a execução.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.
 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."
- (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Em se tratando de acordo extrajudicial firmado nos Termos da LC 110/2001, o magistrado atua no exercício da jurisdição voluntária, sem contrariar os interesse das partes, tendo a função a penas de fiscalizar se os transatores cumpriram a lei.

No caso, não vislumbro infração aos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil nem ocorrência de quaisquer dos vícios de consentimento ou social capazes de invalidar o negócio jurídico.

Quanto ao exequente Pedro Xavier Neto, observo que a execução foi extinta em relação a ele apenas com base nos extratos demonstrativos de cálculos produzidos, unilateralmente, pela CEF e juntados às fls 202/207 dos autos, sem dar ciência à parte exequente dos depósitos efetuados pela executada. Assim, não foi observada a determinação exarada na parte final do *decisum* de fls 155 dos autos nem foi cumprido o disposto no artigo 635 do Código de Processo Civil, extensivamente aplicado ao caso, *in verbis*:

"Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. A propósito:

"EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. DEVER DE VERIFICAÇÃO DO MAGISTRADO.

1. Se o executado alega que cumpriu o título executivo judicial e o exequente discorda, compete ao magistrado condutor do processo decidir a impugnação, na forma do artigo 635 do Código de Processo Civil.
2. Para verificação do cumprimento do julgado, pode ser o credor intimado a promover a juntada aos autos da planilha de cálculo utilizada para implementação dos benefícios previdenciários questionados.
3. Agravo não provido."

(TRF1, AG nº 9501279693, 1ª Turma, rel. Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 28-11-2005, pág. 21)

"EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DA ADESÃO - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com o início da execução de obrigação de fazer, a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de realização do crédito pretendido, uma vez que o autor-exequente aderiu aos termos da Lei Complementar nº. 110/2001, não restando valores a serem creditados.
2. Todavia, sem que houvesse sido concedido tal prazo para que o autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.
3. Sucede que a alegação de inobservância do artigo 635 do Código de Processo Civil e dos demais dispositivos mencionados nas razões de apelação perde toda substância quando se constata que no apelo em momento algum o autor negou haver firmado o acordo com a Caixa Econômica Federal; o apelante se limitou a verberar contra a ausência de ato judicial dando-lhe oportunidade de falar sobre a alegação de acordo.
4. No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, por meio de acórdão proferido a fl. 114, o qual transitou em julgado em 24 de setembro de 2001 (fl. 174).

5. O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em

liminar concedida na ADIN nº 2.527.

6. Apelo parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 578255, 1ª Turma, rel. Johanson Di Salvo, DJF3 17-11-2008)

Assim, por não ter o exequente firmado Termo de Adesão deveria ter tido oportunidade de se manifestar sobre a memória de cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a sentença em relação ao autor Pedro Xavier Neto, para que lhe seja oportunizado a se manifestar sobre os valores depositados pela CEF em sua conta vinculada, a teor do art. 635 do CPC, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-39.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.001657-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA MELO

ADVOGADO : JOSE ELPIDIO FRANCO BUCCI MARTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA MELO** contra a r. sentença da MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Campinas/SP, prolatada às fls. 193/197, que, nos autos da ação de revisão contratual proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de insurgência (fls. 201/208), a apelante aduz, em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, por não lhe ter sido oportunizada a produção de provas, em especial, a prova técnica. No mérito, após reafirmar o quanto exposto em preliminar, assevera a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao mútuo firmado, entendendo ilegal a aplicação da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização do saldo devedor, e abusiva a forma de cobrança da taxa de seguro.

Recebido e processado o recurso, com as contra-razões de fls. 226/247, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Preliminar.

A matéria deduzida em preliminar, qual seja, o cerceamento de defesa em face de não ter sido oportunizada a produção de provas, está adstrita ao mérito da demanda, momento em que será apreciada.

Mérito.

A apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 12/08/1996, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, elegendo como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 16/29).

Ato contínuo, em 13/10/1998, as partes renegociaram a dívida oriunda do primeiro contrato, por meio do Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida acostado às fls. 31/35.

Da leitura no novo contrato, não pairam dúvidas de que se trata de novação, inclusive, porque o sistema de amortização do financiamento, o prazo de cumprimento do contrato, e a forma de recálculo da prestação mensal foram alterados, concretizando, de fato, um novo pacto e uma nova dívida.

É cediço que a novação extingue a obrigação anterior, razão pela qual é descabida a revisão do contrato extinto.

Esse é o entendimento desta Egrégia Corte, como se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO PES/CP - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32% - ANÁLISE PREJUDICADA - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À RENEGOCIAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

I - Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação do PES/CP, vez que o primeiro contrato está extinto, vedado o reexame da dívida pretérita. II - Prejudicada a análise da cláusula CES, vez que no contrato vigente não há previsão legal para sua cobrança, assim como do IPC de março de 1990, por se tratar de plano econômico relativo a período anterior à renegociação da dívida. III - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. IV - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. V - A ocorrência de amortizações negativas nas prestações anteriores à renegociação da dívida, não pode ser considerada. VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VII - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.19.000233-0 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 16/03/2010 - v.u. - DJF3 25/03/2010, pág. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO. TR. JUROS. CDC. SACRE. DL 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- Não se conhece de agravo interposto por advogado que não tem procuração nos autos e que ademais é posterior a outro agravo das mesmas partes, reconhecendo-se a preclusão consumativa. 2 - A existência de acórdão isolado de outros órgãos julgadores, manifestando entendimento diverso, não impede a prolação de decisão monocrática fundamentada em jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do próprio órgão colegiado a que pertence o relator, especialmente quando se trata de negar seguimento ao recurso, hipótese em que sequer seria exigível a existência de jurisprudência consolidada. Foi realizado novo contrato pelas partes celebrado com animus novandi, e, portanto, esse novo contrato tem caráter vinculante, estando ambas as partes obrigadas às suas cláusulas. 3- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 4- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- Caso fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 10- Os argumentos trazidos pelos agravantes não atacaram os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 11- Agravo de fls. 202/210 não conhecido. 12- Agravo de fls. 169/209 a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 200861000088948 - Juiz Silva Neto - 2ª Turma - j. 10/02/2009 - v.u. - DJF3 19/02/2009, pág. 455)

Com a constituição da nova dívida, a qual incorporou a anterior, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP, já que tal obrigação se exauriu.

Com efeito, o Termo de Renegociação fez com que a obrigação anterior desaparecesse, o que impossibilita a aplicação das regras ali contidas e a revisão do mútuo na forma pretendida pela autora.

O julgamento antecipado da lide, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, é, portanto, medida que se impõe de rigor, considerando a evidente impossibilidade jurídica do pedido.
Em conseqüência, despicienda a produção de provas, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa.
Não merece reparo, destarte, o r. julgado de primeiro grau.
Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a sentença, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Cumpram-se as formalidades de praxe.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo originário.
P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001568-07.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.001568-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 6611
PARTE AUTORA : Justica Publica
INTERESSADO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo em face da decisão de fl. 6611, que indeferiu pedido de expedição de guia de recolhimento provisória, assim vazada:

"Fl. 6598. Indefiro, pois o requerente está em gozo de liberdade provisória mediante fiança."

Em suas razões de fls. 6621/6625, o embargante aduz, em síntese, o seguinte:

O sentenciado encontra-se condenado em vários processos criminais, todos em grau de recurso perante esse Egrégio Tribunal, tendo ocorrido a **res judicata** para o Ministério Público Federal que não recorreu.

Não obstante a impossibilidade de expedição de Carta de Guia de Recolhimento a quem não foi definitivamente considerado culpado, como o que ocorre **in casu**, diz o embargante que com a unificação dos processos que tramitavam contra ele, pelo juiz de primeira instância, reconheceu-se a continuidade delitiva, nascendo para o sentenciado, ora embargante, o direito de unificar a presente pena com aquelas já impostas nos outros processos crimes, o que deverá ser feito pelo Juízo das Execuções Penais.

Logo, nascendo para o sentenciado o direito de requerer junto ao juízo das execuções penais a unificação de suas penas, torna-se imperioso que em todas as condenações, mesmo em grau de recurso, sejam expedidas as cartas de guia provisória, sob pena de se subtrair ao sentenciado o direito de unificar a presente condenação.

Diante do trânsito em julgado para a acusação, alega que não há possibilidade de **reformatio in pejus**, de sorte que o sentenciado, que está solto, sob fiança, faz jus à expedição da guia de execução provisória.

Invocando a Resolução nº 19 do CNJ e o Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF3, requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para determinar a expedição da Carta de Guia Provisória, "*possibilitando assim ao sentenciado buscar a tutela jurisdicional do Juízo das Execuções Penais na unificação de suas penas*".

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos devem ser rejeitados.

A expedição da guia de recolhimento provisória é direito objetivo do condenado, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o artigo 294 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, reza que, "recebido o recurso da sentença condenatória, desde que não tenha sido interposto recurso pela acusação que vise alterar o prazo ou regime da pena fixada, será expedida guia de recolhimento provisória em conformidade com os artigos 291 e 292, que será remetida ao Juízo da execução competente, desde que o condenado esteja preso em decorrência de prisão processual ou logo após notificada a sua prisão."

Portanto, para a expedição da guia de recolhimento, a lei exige que o réu esteja ou venha a ser preso.

Assim, a guia de recolhimento será expedida, apenas, quando se tratar de pessoa que se encontra presa provisoriamente ou quando for cumprido o mandado de prisão do condenado que se encontra em liberdade. Enquanto não ocorrer a prisão, afigura-se inócua tal providência.

Tal se dá porque, como a guia de recolhimento deve conter a data de término da pena, conforme estabelece o art. 106, V da LEP, é preciso saber quando o réu foi preso, para poder ser feito o cálculo de quando irá terminar o seu cumprimento.

No caso **sub examen**, o embargante foi beneficiado com liberdade provisória mediante fiança, de sorte que não lhe assiste o direito de expedição da guia de recolhimento provisória.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001604-49.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.001604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 1090/1091
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO PRADO TARGA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo em face da decisão de fls. 1090/1091, que indeferiu pedido de expedição de guia de recolhimento provisória em seu favor.

Em suas razões, o embargante aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de obscuridade em virtude do impedimento do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, por ter oficiado em feito conexo ao presente, pronunciando-se de fato e de direito sobre o contexto debatido na apelação criminal.

Aduz, ainda, em síntese, o seguinte:

O sentenciado encontra-se condenado em vários processos criminais, todos em grau de recurso perante esse Egrégio Tribunal, tendo ocorrido a **res judicata** para o Ministério Público Federal que não recorreu.

Não obstante a impossibilidade de expedição de Carta de Guia de Recolhimento a quem não foi definitivamente considerado culpado, como o que ocorre **in casu**, diz o embargante que com a unificação dos processos que tramitavam contra ele, pelo juiz de primeira instância, reconheceu-se a continuidade delitiva, nascendo para o sentenciado, ora embargante, o direito de unificar a presente pena com aquelas já impostas nos outros processos crimes, o que deverá ser feito pelo Juízo das Execuções Penais.

Logo, nascendo para o sentenciado o direito de requerer junto ao juízo das execuções penais a unificação de suas penas, torna-se imperioso que em todas as condenações, mesmo em grau de recurso, sejam expedidas as cartas de guia provisória, sob pena de se subtrair ao sentenciado o direito de unificar a presente condenação.

Diante do trânsito em julgado para a acusação, alega que não há possibilidade de **reformatio in pejus**, de sorte que o sentenciado, que está solto, sob fiança, faz jus à expedição da guia de execução provisória.

Invocando a Resolução nº 19 do CNJ e o Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF3, requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para determinar a expedição da Carta de Guia Provisória, "*possibilitando assim ao sentenciado buscar a tutela jurisdicional do Juízo das Execuções Penais na unificação de suas penas*".

É o relatório. DECIDO.

Os presentes embargos merecem ser parcialmente acolhidos, em razão do impedimento do magistrado subscritor da decisão embargada.

Contudo, o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória deve ser indeferido.

A expedição da guia de recolhimento provisória é direito objetivo do condenado, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o artigo 294 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, reza que, "recebido o recurso da sentença condenatória, desde que não tenha sido interposto recurso pela acusação que vise alterar o prazo ou regime da pena fixada, será expedida guia de recolhimento provisória em conformidade com os artigos 291 e 292, que será remetida ao Juízo da execução competente, desde que o condenado esteja preso em decorrência de prisão processual ou logo após notificada a sua prisão."

Portanto, para a expedição da guia de recolhimento, a lei exige que o réu esteja ou venha a ser preso.

Assim, a guia de recolhimento será expedida, apenas, quando se tratar de pessoa que se encontra presa provisoriamente ou quando for cumprido o mandado de prisão do condenado que se encontra em liberdade. Enquanto não ocorrer a prisão, afigura-se inócua tal providência.

Tal se dá porque, como a guia de recolhimento deve conter a data de término da pena, conforme estabelece o art. 106, V da LEP, é preciso saber quando o réu foi preso, para poder ser feito o cálculo de quando irá terminar o seu cumprimento.

No caso **sub examen**, o embargante foi beneficiado com liberdade provisória mediante fiança, de sorte que não lhe assiste o direito de expedição da guia de recolhimento provisória.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, nos termos do expendido.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-52.2001.4.03.6111/SP
2001.61.11.002806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EDILBERTO LAZARO MACHADO

ADVOGADO : FABIO MENDES BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Edilberto Lázaro Machado**, inconformado com a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal**.

O embargante, ora apelante, alega, em síntese, que a CEF, na correção do valor contratado, aplica juros sobre juros, constituindo o vedado anatocismo.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece reforma.

Não deve ser acolhida a apelação do embargante no que diz respeito aos **juros**.

De acordo com a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, a Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33) não se aplica aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da previsão legislativa posterior (Lei n. 4.595/64).

De fato, o Supremo Tribunal Federal sumulou tal entendimento, no enunciado nº 596, *in verbis*:

Súmula 596:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À MP 2.170-36/2001. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO.

MATÉRIAS PACIFICADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.

AFASTAMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do Ministério Público 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).

2. Quanto aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (precedentes: REsp 436.191/RS, REsp 436.214/RS e REsp 324.813/RS).

3. O código de defesa do consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 851.902/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-73.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000495-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : OLIDIO INACIO DA SILVA

ADVOGADO : MARTHA DE SA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Olídio Inácio da Silva**, inconformado com a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à ação monitória movida pela **Caixa Econômica Federal**.

O embargante, ora apelante, suscita a preliminar de falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, porquanto, possuindo documento particular com força de título executivo, a autora deveria ter manejado ação de execução de título executivo extrajudicial, ao invés de ação monitoria.

No mérito o apelante sustenta que os juros somente poderiam ser aplicados a partir da citação, portanto a autora está cobrando valor superior ao devido.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença de primeiro grau não merece reforma.

Inicialmente, não prospera preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo embargante.

A jurisprudência é pacífica em negar o caráter de título executivo ao contrato de abertura de crédito rotativo, por faltar um dos requisitos caracterizadores do título, qual seja a liquidez.

Nesses tipos de contrato, a instituição financeira se compromete a disponibilizar o limite de crédito, que será liberado conforme a efetiva utilização do devedor. Portanto, o contrato não aponta o valor exato da dívida, o qual será conhecido com a complementação dos extratos confeccionados unilateralmente pela instituição financeira. Daí a firme orientação jurisprudencial a apontar a ausência de liquidez em referidos documentos, o que é suficiente para afastar-lhe a executividade.

Nesse sentido é jurisprudência do STJ:

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC.

Mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quarta Turma, REsp 97816/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 11/02/1999, DJ 10/05/1999 p. 176)

Também há jurisprudência afirmando que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos que demonstrem a efetiva utilização dos valores pelo devedor, é documento apto para a propositura de ação monitória:

Súmula nº 247 do STJ:

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.

...

- O contrato de abertura de crédito não possui eficácia de título executivo, mas constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, na forma em que exigido pela lei processual civil, mostrando-se hábil à utilização da ação monitória.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 234563/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 08/02/2000, DJ 27/03/2000 p. 113)

No mérito, a pretensão recursal também deve ser rejeitada.

É certo que a jurisprudência tem entendido que, nos casos de ação monitória, os **juros de mora** são devidos a partir da citação.

No entanto, os **juros remuneratórios** são devidos durante o período de inadimplência.

Veja-se a jurisprudência nesse sentido:

"Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.

1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).

....."

(STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

....."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 999885/RS, rel. Des. conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 18/8/2009, DJe 31/8/2009).

Especificamente sobre a chamada "**taxa de rentabilidade**" - rubrica que designa os juros remuneratórios -, citem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios."

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do embargante.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011953-43.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.036957-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : LUIZ ANTONIO CORTEZ FERNANDES e outro
: MARIA DAS DORES DANTAS
ADVOGADO : DENISE PEREIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 98.00.11953-1 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO LEMOS (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposta por LUIZ ANTONIO CORTEZ FERNANDES e outro contra a r. sentença do Juízo de Origem, que nos autos da ação cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou procedente o pedido para autorizar a parte autora a continuar depositando os valores por ela indicados diretamente nas agências da CEF e para obstar a execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional. Em suas razões de apelação (fls. 272/287) a CEF alega, preliminarmente, a legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da lide e que os mutuários são carecedores de ação, por falta de interesse em agir. No mérito, assevera que estando os mutuários inadimplentes, pode o credor executar a dívida, nos termos do Decreto -lei 70-66, todavia este procedimento contraria diversos princípios constitucionais, portanto, não devem ser utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, em caso de inadimplemento.

É o relatório.
Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput e Parágrafo 1º-A*, do Código de Processo Civil, vez que tem suporte na jurisprudência deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente ação cautelar foi proposta com vistas a garantir o depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo habitacional pelos valores que os requerentes entendem corretos para, com isso, evitar o procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) por parte da Caixa Econômica Federal - CEF até o julgamento da ação principal, a qual foi proposta anteriormente.

Por primeiro, deixo de acolher a alegação de carência de ação dos autores, vez que se confunde com o mérito e como tal será analisada.

No tocante a legitimidade da União Federal para integrar o pólo passivo da lide, restou pacificado pelos Tribunais Superiores que a União não tem legitimidade para compor a lide, quando a questão é revisão do contrato de mútuo de imóvel financiado pelo SFH.

Neste sentido o seguinte julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1-Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

2-Aplica-se a inteligência da Súmula 283/STF se inatacado fundamento suficiente e autônomo capaz de manter o que restou decidido pelo acórdão recorrido.

3- Impede a cognição do apelo excepcional pela alínea "a" do permissivo constitucional a ausência do requisito do prequestionamento, ante os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

4- Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido

(STJ - Superior Tribunal De Justiça - Relator Castro Meira - RESP - 690852 O - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000273312 -Fonte DJ DATA:25/08/2006 PG:00322)."

Quanto à execução extrajudicial efetuada nos termos do Decreto-lei, esta não contraria nenhum dos princípios constitucionais, é pode ser efetuada desde que os mutuários estejam inadimplentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63)."

Ocorre que a ação principal proposta pelos mutuários (revisão de cláusulas contratuais) foi julgada parcialmente procedente, condenando a CEF a rever o valor das prestações mensais, haja vista que não corrigidas conforme a categoria profissional do mutuário. Interpostos recursos na Apelação Cível nº 2002.03.99.036958-0, foi negado seguimento para ambos, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

A relação de dependência da ação cautelar de depósito frente à ação principal é indiscutível, pois havendo solução da lide principal esta incide, necessariamente, no âmbito da cautelar.

Todavia, tendo havido condenação para refazer os cálculos das prestações, vez que o valor está superior ao devido, entendo que a cautelar não perde seu objeto continuando ativa até o cumprimento da condenação na ação principal, desde que continue a parte a fazer o depósito determinado pela sentença monocrática.

Ante o exposto, **nego seguimento**, ao recurso da CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016650-10.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.036958-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : LUIZ ANTONIO CORTEZ FERNANDES e outro
: MARIA DAS DORES DANTAS FERNANDES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
No. ORIG. : 98.00.16650-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O EXMO SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO LEMOS (Relator): Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por LUIZ ANTONIO CORTEZ FERNANDES e outro em face da Caixa Econômica Federal objetivando efetuar a revisão do contrato de mútuo de financiamento de imóvel financiado pelo SFH para que a CEF faça a correção das prestações mensais pelo mesmo valor do reajuste das suas categorias salariais, vez que o contrato foi firmado pelo sistema PES/CP, sendo observada a equivalência salarial entre a prestação e a renda; que a correção do saldo devedor se efetue pelo BTNF e INPC com as exclusões do índice do IPC de março de 1990(84,34%) e da TR. Aduzem , ainda que a incidência da taxa de juros deve ser aquela prevista na alínea "e" do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64. Por último, pugnam pela devolução dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa ao Consumidor.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a CEF a rever os reajustes das prestações no mesmo valor do aumento da categoria profissional dos autores, que a partir de outubro de 1990, passou a categoria de trabalhador autônomo, devendo o reajuste ser igual ao salário mínimo, mantendo a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato e compensado eventual valor pago a maior com as prestações vincendas, devolvendo se houver, os valores de saldo remanescente.

A parte autora, inconformada com o julgamento, pugna pela reforma do julgado, para que seja excluída do cálculo de atualização a Taxa Referencial - TR, vez que é ilegal e índice de captação de recursos financeiros, sendo substituída pelo INPC.

A CEF recorre asseverando que aplicou os reajustes corretos nas prestações, conforme o índice da categoria profissional do mutuário, vez que os comprovantes trazidos aos autos pelo o autor não comprova que houve alteração de categoria profissional e que o valor do salário mínimo não pode ser usado como indexador de contratos. Não há que se falar que o reajuste deve observar a paridade prestação/renda, vez que o contrato não foi celebrado com esta hipóteses. Por ultimo, aduz a CEF que é possível a utilização da URV quando da conversão para o Plano Real.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Ressalto, por primeiro, que os autores firmaram contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PES/CP, **em 30 de junho de 1988**, de um contrato cuja previsão é de um financiamento de 252 meses.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Tratando-se de matéria de **direito e de fato** há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O laudo pericial de fls.196/242 concluiu que o reajuste da **CEF foi superior aos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário**, isto é aplicou critérios diversos daqueles que foram pactuados haja vista que o autor que a princípio pertencia a categoria de metalúrgico passa a ter a categoria profissional de autônomo a partir de novembro de 1990 devendo o reajuste ser efetuado com base no salário mínimo, para contratos firmados antes da Lei 8.040/90, como o caso em tela.

Neste sentido o entendimento desta C. Turma, no julgamento da AC nº 1999.60.02.001882-0 de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Nelton dos Santos, em 16/10/2007 e publicado em 14/11/2007, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA VÁLIDA. SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32%. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 8.004/90. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Não falta fundamentação à sentença em que o juiz rejeita o pedido inicial por reputar indemonstrados os fatos constitutivos do direito do autor.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC.

3. Nos contratos de financiamento imobiliário regidos pela cláusula PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) que tenham sido firmados por profissional autônomo antes da Lei n.º 8.004/90, o reajuste das prestações deve ser feito de acordo com a variação do salário mínimo.

4. Em razão do respeito ao ato jurídico perfeito, devem ser aplicadas as normas vigentes ao tempo da celebração do negócio.

5. Apelação provida em parte."

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, destarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança ou o mesmo índice das contas vinculadas ao FGTS.

É possível a utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.

2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A simples leitura do extenso aresto a quo evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)"

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%-MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado, representando o entendimento do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL -CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido.

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008)

PLANO REAL E A URV

Não houve prejuízo aos mutuários na correção dos contratos pela URV e posterior implantação do Plano Real, visto que as correções advindas deste plano e da URV foram repassadas aos salários a às cadernetas de poupança..

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SFH. PES. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. INTERESSE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. ART. 21, PÁR. ÚNICO DO CPC. PRÊMIO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. URV. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.

1 - Repetidas decisões emanadas deste Tribunal consolidaram uniformidade de jurisprudência que culminaram com a edição da Súmula n. 39 desta Corte, cujo texto determina que aplicação do índice da variação do salário da categoria profissional do mutuário para cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH.

2 - A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

3 - A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

4 - Tratando-se de sucumbência mínima da Parte Autora, a Parte Ré deve arcar com o pagamento integral das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

5 - Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

6- Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

7- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

8 - Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários.

9 - Os valores pagos a maior, portanto, devem ser compensados com as prestações vencidas e vincendas e, caso haja saldo remanescente, este será restituído aos mutuários, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 8.004/89.

10 - Apelações improvidas.

(TRF- 4ª REGIÃO -Classe: Relator JOEL ILAN PACIORNIK- AC - Apelação Cível - UF: PR Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar-Data da decisão: 27/09/2005 -Fonte DJ 30/11/2005 PÁGINA: 686)
CÓDIGO DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.(grifei)

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora e da CEF**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, devendo a CEF fazer o recálculo das prestações de acordo com os índices da categoria profissional do mutuário, sendo que a partir de junho de 1990 o índice de reajuste é o salário mínimo, vez que o contrato foi firmado em 1988.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002908-73.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002908-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e outros

: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

: CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA LTDA S/C

ADVOGADO : ELISA ERRERIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Cersa Produtos Químicos Ltda., Adelco Sistemas de Energia Ltda. e Clínica de Raios X Primitiva Ltda. S/C.**, contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do **Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Osasco, SP**, consistente no indeferimento do requerimento de compensação do valor reconhecido em sentença transitada em julgado, proferida na ação de repetição de indébito nº 9400289243, já em fase de execução.

Nas suas informações, o impetrado sustenta que a compensação é inviável, pois a sentença autorizou restituição, não podendo ser alterada a coisa julgada por mandado de segurança.

Às f. 119-127, a juíza federal de primeiro grau julgou procedente o pedido.

O INSS opôs embargos de declaração, alegando fato novo, qual seja, a penhora realizada no rosto dos autos nº 9400289243, razão porque não seria cabível a compensação (f. 131-134).

Os embargos foram acolhidos para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança (f. 136-139).

O apelante sustenta que a segunda sentença é nula, pois a alegação da penhora no rosto dos autos não foi comprovada pelo embargante.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS noticia a desistência da execução manifestada pela exequente, nos autos nº nº 9400289243 (f. 180-181).

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

É caso de falta de interesse processual.

Interesse processual consiste na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional buscada pela parte.

No presente caso, não há conflito de interesse a ser resolvido, pois existe uma sentença, com trânsito em julgado, disciplinando a relação jurídica existente entre as partes.

Aliás, já havia execução em andamento nos autos nº 9400289243, conquanto tenha ocorrido desistência, inclusive homologada judicialmente, conforme pode ser constatado em pesquisa no sistema de acompanhamento processual.

É sabido que, havendo o título executivo, não é mais necessária a prestação jurisdicional para o fim de verificar a situação jurídica alegada pela parte.

Deveras, sendo titular de título executivo, cabe ao credor postular a prestação jurisdicional tendente a buscar bens do patrimônio do devedor, para satisfação de seu crédito.

De acordo com a doutrina, a atividade jurisdicional visa:

"à formulação e à atuação prática da norma jurídica concreta que deve disciplinar determinada situação. Ao primeiro aspecto dessa atividade (formulação da norma jurídica concreta) corresponde o processo de conhecimento ou cognição; ao segundo aspecto (atuação prática da norma jurídica concreta), o processo de execução."
(Moreira, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento*. 21ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 3)

Assim, havendo sentença com trânsito em julgado conferindo ao contribuinte direito de crédito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há necessidade da impetração de mandado de segurança para obter o adimplemento da obrigação reconhecida no título.

Nesse caso, compete ao contribuinte valer-se da execução forçada, nos termos da legislação processual.

O fato de o contribuinte pretender executar, por meio de compensação, uma sentença que lhe reconheceu o direito de restituição do indébito também não justifica a impetração de mandado de segurança.

In casu, caberia ao exequente indicar qual a espécie de execução preferia, nos termos do art. 615, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A CARÊNCIA DE AÇÃO**, restando prejudicado o exame da apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002547-44.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.002547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCOS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marcos Candido da Silva** contra sentença que, ao homologar acordo extrajudicial que realizou com a **Caixa Econômica Federal - CEF**, extinguiu o processo de execução de sentença por ele oposto em face desta última.

Inconformado, o apelante sustenta que a homologação da transação das partes por sentença, com a consequente decretação de extinção da execução, foi decidida sem a apreciação da impugnação por ele apresentada. Ainda alega que não houve crédito dos valores na conta vinculada na época devida, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, vez que percebeu valores de 2001 apenas em 2007. Além disso, defende a impossibilidade de homologação de transação extrajudicial senão por intermédio de advogado.

Sem contrarrazões (certidão - fls. 262), os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de apelo interposto em fase executiva de ação ordinária em que a CEF foi condenada a repor as contas fundiárias da parte autora, ora recorrente, com a inclusão de índices expurgados.

Em fase de execução do julgado, a CEF apresentou demonstrativos de créditos efetuados nas contas vinculadas da parte autora, informando, ainda, a adesão desta a acordo fixado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, trazendo, inclusive, cópia do termo de adesão (fls. 130).

A parte autora impugnou os cálculos apresentados, afirmando que não foram creditados os valores referentes ao período em que trabalhou na Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fls. 137/138). A CEF manifestou-se frente a esta impugnação informando que não constatou em sua base de dados contas da parte autora com vínculos empregatícios com a CODESP (fls. 145).

Em diversas ocasiões a CEF ainda peticionou nos autos requerendo a juntada de comprovantes de créditos efetuados em decorrência da adesão, mas sem trazer qualquer documento referente à conta fundiária da parte autora relativa ao seu vínculo com a CODESP (fls. 148/149, 167/174 e 186/189). Mas, por fim, acabou por apresentar extratos e planilhas comprobatórios do acerto efetuado com a parte autora, inclusive o pertinente ao vínculo empregatício questionado (fls. 199/207 e 208/216), com a finalidade de satisfazer o julgado.

Manifestando-se a parte autora acerca do crédito efetuado em sua conta fundiária, especificamente com relação ao pertinente ao seu vínculo com a CODESP, declarou-se por sua não aceitação, em vista de sua realização em desconformidade com os termos da Lei Complementar nº 110/01, porquanto efetivado cinco anos após a edição desta (fls. 239/241).

De toda forma, o Juízo *a quo* homologou, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, dando por cumprida a obrigação, extinguindo a execução (fls. 244/245), o que ensejou a interposição de recurso de apelação pela parte autora.

Ocorre que, no caso dos autos, observa-se que à CEF foi dada vista para satisfação da obrigação (fls. 116), tendo ela cumprido a determinação, ao acostar aos autos o termo de adesão firmado (fls. 130), bem como, posteriormente, os respectivos extratos demonstrativos de depósito (fls. 199/207 e 208/216), mas tem-se que a parte autora não concordou com os termos em que realizado este (fls. 239/241).

No entanto, não obstante tenha a parte autora impugnado os cálculos efetuados pela CEF, na medida em que esta teria descumprido os termos da Lei Complementar nº 110/01, não houve pronunciamento do Juízo *a quo* sobre a questão ali arguida, extinguindo a execução.

E, nos termos do Código de Processo Civil:

"Art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação." (grifei)

Assim, ao julgar o feito, sem decidir a impugnação do autor, nos termos do transcrito artigo 635 do Código de Processo Civil, houve violação do princípio da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, este é o entendimento firmado por esta E. Corte Regional:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. PEDIDOS DE CO-AUTORAS NÃO APRECIADOS. INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUANTO ÀS MESMAS. PROSEGUIMENTO.

Comporta anulação a sentença que extingue a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, sem fazer qualquer menção acerca de impugnações apresentadas e sequer apreciadas no decorrer do feito. Apelo da autoria a que se dá provimento, para anular parcialmente a sentença, no tocante as autoras insurgentes."

(AC 373667/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, j. em 08/09/2009, DJF3 17/09/2009, p. 87)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 635 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo a executada cumprido a determinação, acostando, às fls. 127/159, os respectivos extratos demonstrativo de cálculo, bem como termos de adesão firmados por Elias de Souza e Evani Anastácio de Ávila, a MM. Juíza "a qua" considerou cumprida a obrigação, e julgou extinta a execução.

2. Não obstante tenha a parte autora impugnado os cálculos efetuados pela CEF, a MM. Juíza de Primeiro Grau não se pronunciou sobre as questões argüidas a fls. 165/172, considerou cumprida a obrigação, e remeteu os autos ao arquivo.

3. Ao julgar o feito, sem decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do CPC, a D. Magistrada "a qua" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da atual CF.

4. Recurso provido. Sentença anulada."

(AC 969821/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 09/02/2009, DJF3 10/03/2009, p. 253)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXPURGO INFLACIONÁRIO. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO. CREDITAMENTO A MENOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Trata-se de execução de sentença em que a CEF foi condenada ao creditamento dos valores relativos às diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do expurgo inflacionário determinado pelos Planos Econômicos do Governo, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na base de 42,72% (Plano Verão) e de 44,80% (Plano Collor I).

2- No caso, é forte a plausibilidade da afirmação do exequente quanto à ausência de um dos índices no cálculo da executada pela simples observação do extrato.

3- A extinção da execução sem que seja possibilitado ao exequente apresentar elementos para sustentar a impugnação implica cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

4- Controvérsia entre os valores apresentados pelo executado e a impugnação não dirimida nos termos do artigo 635 do CPC.

5- Recurso de apelação provido para anular a sentença."

(AC 272850/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Denise Avelar, j. em 02/12/2009, DJF3 22/12/2009, p. 68)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para anular a sentença, de modo a determina o retorno dos autos à vara de origem, para decidir a impugnação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, conforme a fundamentação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-79.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.000792-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NUTRISELF SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAMIRES
: DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL
: VIVIANE BALBINO
: REINALDO FINOCCHIARO FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Em face da certidão de f. 146, deve-se publicar esta e a decisão de f. 129 em nome dos advogados DRAUSIO VILLAS BOAS RANGEL, VIVIANE BALBINO, REINALDO FINOCCHIARO FILHO e todos aqueles constituídos nos autos, devendo os documentos mencionados naquela determinação ficar à disposição de seus subscritores, afixados na capa dos autos, para eventual retirada perante a Subsecretaria, que deve certificar, se for o caso, o cumprimento.

No mais, prossiga-se no feito.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004602-59.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.004602-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO : GUILHERME MAGDALENO e outros
: SUELI MAGDALENO
: LAURA NARANJO MAGDALENO
ADVOGADO : GERSON JOSE DE LAZARI

Desistência

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 262) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000957-20.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.000957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : E R M
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
APELANTE : F A D M S
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
DESPACHO

Fls. 3309/3310. Indefiro, na esteira do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal que já deliberou que o início da execução provisória da pena somente é possível quando o agente se encontra cautelarmente recolhido, *verbis*: "EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida."(HC 94408, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-03 PP-00571 RT v. 98, n. 885, 2009, p. 493-501 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 572-582 REVJMG v. 60, n. 188, 2009, p. 337-342) Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003570-98.2002.4.03.6112/SP
2002.61.12.003570-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GAZZETTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por **Gazzetta Transportes Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformados com a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do **Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Presidente Prudente, SP**, consistente no indeferimento do requerimento de compensação do valor reconhecido em sentença transitada em julgado, proferida na ação de compensação nº 961200321-1.

O INSS sustenta que a sentença combatida violou a coisa julgada, já que a sentença transitada em julgado, proferida na ação ordinária 961200321-1, conferiu ao autor o direito de compensar contribuição indevida com contribuição vincenda, da mesma espécie, o que não alcançaria débitos objeto de parcelamento.

O impetrante pretende a reforma da sentença para que o sucumbente seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

O impetrante carece de interesse processual.

Interesse processual consiste na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional buscada pela parte.

No presente caso, não há conflito de interesse a ser resolvido, pois existe uma sentença, com trânsito em julgado, disciplinando a relação jurídica existente entre as partes.

É sabido que, havendo o título executivo, não é mais necessária a prestação jurisdicional para o fim de verificar a situação jurídica alegada pela parte.

Deveras, sendo titular de título executivo, cabe ao credor postular a prestação jurisdicional tendente a buscar bens do patrimônio do devedor, para satisfação de seu crédito.

De acordo com a doutrina, a atividade jurisdicional visa:

"à formulação e à atuação prática da norma jurídica concreta que deve disciplinar determinada situação. Ao primeiro aspecto dessa atividade (formulação da norma jurídica concreta) corresponde o processo de conhecimento ou cognição; ao segundo aspecto (atuação prática da norma jurídica concreta), o processo de execução."

(Moreira, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro: Exposição Sistemática do Procedimento. 21ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 3)

Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado conferindo ao contribuinte direito de crédito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há necessidade da impetração de mandado de segurança para obter o adimplemento da obrigação reconhecida no título.

Assim, se a compensação foi reconhecida por sentença transitada em julgada, não é cabível mandado de segurança para determinar que a autoridade aceite o procedimento do contribuinte.

Nesse caso, compete ao contribuinte valer-se da execução forçada, nos termos da legislação processual.

Conquanto predominantemente declaratória, a sentença de procedência de compensação tributária investe o contribuinte no direito de utilizar-se do tributo recolhido indevidamente para o pagamento de tributos futuros, ao passo que submete o fisco à obrigação de abster-se de aplicar qualquer sanção ao credor em razão da operação do encontro de contas.

Portanto, o impetrante deve realizar a compensação, assim conforme restou determinado na sentença, sendo que eventuais divergências sobre as parcelas de contribuição que podem ser utilizadas na compensação há de ser resolvidas nos autos da ação ordinária nº 961200321-1.

Diante do reconhecimento de carência de ação do impetrante, ora apelante, resta prejudicado a análise do seu pedido relativo à condenação da Fazenda Pública no pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A CARÊNCIA DE AÇÃO**, restando prejudicado o exame das apelações e da remessa oficial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-56.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.000255-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA SP
ADVOGADO : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado ROBERTO LEMOS: Trata-se de apelação interposta pelo Município de Rio Grande da Serra/SP contra a r. sentença de fls. 99/105, prolatada pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento administrativo de lançamento de débito nº 35.391.940-3, denegando a segurança pretendida e cassando a liminar concedida.

Inconformado, apela o impetrante (fls. 109/114), sustentando que o lançamento não poderia ser realizado pela autarquia previdenciária, tendo em vista a obtenção de liminar junto à 7ª Vara Federal de São Paulo/SP no MS nº 1999.61.00.023225-4, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do § 13 do artigo 40 da CF/88, e do § 1º do artigo 9º da Portaria 4.992/99, e das Portarias 4.882 e 4.883/98, do MPAS.

Alega, ademais, que o referido lançamento deveria aguardar a decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado, justamente por estar suspensa, ainda que provisoriamente, a exigibilidade do crédito.

Contrarrazões às fls. 116/120, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Parecer do e. Ministério Público Federal às fls. 124/125, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria sub judice já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do CTN, o lançamento e "*a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*"

Assim sendo, o lançamento é ato obrigatório do Estado, devendo ser exercido ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por liminar, com o fito de impedir a decadência do direito ao crédito tributário.

In casu, o lançamento dos créditos foi realizado, com a ressalva expressa de que se encontram sustados até decisão final do mandado de segurança citado.

Como bem expendido pela e. Juíza singular, "*o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos) e insuscetível de interrupção e suspensão sob pena de responsabilidade funcional. (...) Assim, estando no momento regularmente constituído o direito em discussão, resta o mesmo suspenso nos moldes da decisão liminar, porque até então sequer havia crédito exigível.*" (fls. 102/103-105)

Portanto, o r. *decisum* combatido está em consonância com o posicionamento adotado pelo E. STJ, conforme se depreende das ementas de arestos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECURSO DE PRAZO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta a que a Autoridade Fazendária proceda à sua constituição, a fim de evitar a decadência.

2. Transcorridos mais de 5 (anos) entre a data do fato gerador e a constituição do crédito, ocorreu a decadência do direito de o Fisco fazer o lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. No caso sob exame, o Tribunal de origem assentou, expressamente, que a medida liminar foi concedida para possibilitar a liberação da mercadoria, independentemente do pagamento do ICMS exigido pela Autoridade Fiscal. Nesse contexto, não há como prosperar a alegação da agravante de que a ausência do lançamento decorreu de ordem judicial.

4. Agravo Regimental não provido." (grifos meus)

(STJ, AgRg no REsp 946.083/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 03.02.2009, DJe 19.03.2009)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis

2. Omissis

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos." (grifos meus)

(STJ, 1ª Seção, EREsp 572.603/PR, Rel. Mini. CASTRO MEIRA, j. 08.06.2005. DJ 05.09.2005)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe .

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002470-02.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.002470-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DIJALMA DE NADAI e outros

: JOAO CLAUDI CERVATTI

: JOSE RUBENS GIANOTTI

: IDA REGINA RUY BERTINI

: EDILBERTO SANTOS FIGUEIREDO

: MOACIR BENEDITO

: CARLOS ROBERTO SOARES

: SIDNEY JOSE MORESCHI

: ANGELO VOLPIANO

: ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de juros progressivos e de expurgos inflacionários ajuizada por Djalma de Nadai, Sidney José Moreschi, Moacir Benedito e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **indeferiu** a petição judicial e **extinguiu** o feito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, em razão de litispendência relacionada com os litisconsórcios Sidney José Moreschi, Moacir Benedito.

Por fim, condenou a parte autora por litigância de má-fé, com base no artigo 17, I e IV do Código de Processo Civil, fixando indenização de 10% sobre o valor da causa.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, ao argumento de que ao extinguir o feito sem julgamento de mérito prejudicou os demais litisconsórcios, afirmando não haver falar em litigância de má-fé, pois Sidney José Moreschi pleiteou sua exclusão da ação 2000.61.15.002119-8, invés do juiz o excluir da lide, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem apreciar o mérito prejudicando os demais autores.

Sustenta ainda que quando da propositura da presente lide não tinha ação em andamento, tanto é que não fez parte do apelo interposto contra sentença proferida processo 2000.61.15.002119-8, motivo pelo qual não houve litigância de má-fé, já que os autores pediram sua exclusão dos feitos anteriores, bem como pelo fato de não ter feito parte do recurso de apelação da sentença proferida no processo 2000.61.15.002119-8.

Relatados.

DECIDO.

Entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Preliminarmente, é oportuno consignar que a questão da exclusão ou não exclusão do autor Sidney José Moreschi no feito nº 2000.61.15.002119-8 tinha de ser impugnada e tratada naqueles autos. Fato é que os autores litispendentes constam nas ações idênticas a esta juntadas por cópias às fls 136/139 dos autos.

Há de se ressaltar que o legislador constitucional, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantiu a todos, incondicionalmente, o direito de acionar o Poder Judiciário para reparar ou prevenir lesão ou ameaça a direito. Tanto é, que lhe dando "status" fundamental e eficácia plena, inseriu-o no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "in verbis".

"Art. 5º.(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Assim, a parte autora tinha o direito a pronunciamento judicial, ao menos para declarar a litispendência em relação aos autores Sidney José Moreschi e Moacir Benedito, o que por si só já descaracteriza a litigância de má-fé.

Além disso, ainda que os autores tivessem incorrido em litigância de má-fé, não há nos autos demonstração de que resultou em prejuízo à parte contrária, pois sequer foi citada. A propósito:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Benefício ligado às condições econômico-financeiras de cada parte. Desigualdade de tratamento. Inocorrência. Litigância de má-fé. Reconhecimento. Aplicação de multa. Elevação para 20% sobre o valor da causa. Impossibilidade. Ausência de prejuízos. Afastamento da indenização. - A alegada violação do art. 26, § 2º, do CPC não restou fundamentada, além de tal dispositivo não se encontrar prequestionado. Súmulas 284/STF e 211/STJ; - A concessão do benefício da assistência judiciária às recorridas e sua negativa ao recorrente não implica em tratamento desigual às partes; - O Juízo analisa sob o aspecto fático as condições econômico-financeiras daquele que pede, envolvendo, então, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, não admitido em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ; - **Inexiste previsão legal para elevação da multa por litigância de má-fé para 20% sobre o valor da causa. A multa não deve exceder a 1% (art. 18/CPC); - O recorrente não sofreu qualquer prejuízo com a prática da litigância de má-fé, o que torna descabido o pedido de indenização. Negado provimento ao recurso especial."**

(STJ, Resp. nº 763951, 3ª Turma, rel. Nancy Andrighi, DJE 04-04-2009)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O exercício do direito de ação não está condicionado à prévia busca administrativa, bastando que se possa verificar a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de repetição de indébito tributário. 2. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. **3. A**

jurisprudência desta Turma, perfilhando do entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: (a) subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC; (b) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e (c) resulte prejuízo à parte adversa. No caso, não há como se vislumbrar tenha decorrido, da conduta tomada pelo autor, efetivo prejuízo patrimonial ou processual à ré." (TRF4, AC nº 200670070019142, 1ª Turma, rel. Joel Ilan Paciornik, D.E 01-06-2010)

Ademais, Sidney José Moreschi e Moacir Benedito não tiveram oportunidade de se manifestarem sobre a questão da litispendência.

Quanto aos demais autores, por se tratar de litisconsórcio simples, o feito deveria ter prosseguido em relação a eles, já que suas relações com a parte adversa são distintas daquelas que se estabeleceria pelos autores litispendentes; inteligência do artigo 48 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros."

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça conforme seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SIMPLES. 1. O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. À luz do princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. Mormente havendo sucumbência, torna-se inquestionável a necessidade de pagamento dos honorários pela parte sucumbente. 3. Inviabiliza-se o conhecimento da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não realiza o necessário cotejo analítico e nem demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados. 4. No litisconsórcio simples, os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos que fazem parte de relações autônomas. Dessa forma, a decisão proferida com relação a um litisconsorte não aproveita aos demais. 5. Recurso especial interposto por Banco Itaú S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial interposto por Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial não-conhecido.

(STJ, Resp. nº 424220, 2ª Turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 18/08/2006, pág. 00360)

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ARTIGO 48 DO CPC. LITIGANTES AUTÔNOMOS. 1."Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros." (Art. 48, CPC). Assim, tendo a embargada-exequente Patrícia sido vitoriosa na ação de embargos, a derrota dos demais exequentes na ação não lhe pode prejudicar. 2. Corrigida a contradição, emprestando-se excepcionais efeitos infringentes aos embargos de declaração, para fixarem-se honorários advocatícios à nominada embargada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Embargos de declaração conhecido e providos."

(TRF4, EDAC nº 200471000243812, 3º Turma, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, DJ 29-11-2006, pág. 890)

Quanto ao autor Edilberto Santos Figueiredo, a CEF requereu a juntada de Termo de Adesão firmado por ele, com base na Lei Complementar 110/2001. .

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a **fevereiro de 1991**.

Desta forma, considerando a manifestação expressa dos fundistas no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir superveniente para pleitear judicialmente a aplicação dos índices expurgados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob pena de configurar ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

É oportuno consignar que a presença de advogado não é imprescindível para o fundista firmar o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. VALIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ÓBICE A SÚMULA 284/STF.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste STJ: REsp 824.600/SC (DJ de 26.6.2006); Resp 879.496/BA (DJ de 27.02.2007); REsp 889.983/RS (DJ de 29.11.2006).

3. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC deve ser afastada, porquanto não foram apontadas as teses sobre as quais o acórdão recorrido deixou de se manifestar, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 946391, 1ª Turma, rel. Luiz Fux, DJE 12-05-2008)

Em decorrência da desnecessidade de assistência de advogado para firmar Termo de Adesão, jurisprudência desta E. Turma segue no sentido de que na transação extrajudicial firmada entre os fundistas e CEF, por meio do Termo de Adesão previsto na LC 110/2001, os honorários advocatícios dos respectivos patronos são de responsabilidade dos transatores. A propósito:

"ADMINISTRATIVO: FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em relação ao autor Irineu Xavier Pinheiro, cumpre salientar que de acordo com o Termo de Adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001, devem correr por conta das partes os honorários de seus respectivos patronos.

II - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em relação aos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira, tendo em vista que a ação foi ajuizada em período anterior à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24.08.2001.

III - Recurso do autor Irineu Xavier Pinheiro improvido. Provido o recurso dos autores Irene de Carvalho Silva e Francisco Assis Ferreira."

(TRF3, AC nº 1323886, 2ª Turma, rel. Cecília Mello, DJF3 de 09-10-2008)

Em se tratando de acordo extrajudicial firmado nos Termos da LC 110/2001, o magistrado atua no exercício da jurisdição voluntária, sem contrariar os interesse das partes, tendo a função a penas de fiscalizar se os transatores cumpriram a lei.

No caso, não vislumbro infração aos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil nem ocorrência de quaisquer dos vícios de consentimento ou social capazes de invalidar o negócio jurídico.

Assim, **homologo** o Termo de Adesão, para que produzam seus regulares efeitos e extingo o feito em relação ao fundista Edilberto Santos Figueiredo, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar condenação por litigância de má-fé e a indenização arbitrada, e determinar o prosseguimento do feito em relação aos autores remanescentes diversos dos litispendentes, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048890-52.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.026807-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.48890-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela mutuária Marinalva Oliveira dos Santos contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 281/286, que nos autos da ação de revisão contratual proposta pela mutuária, julgou procedente o pedido para determinar o recálculo das prestações mensais e dos acessórios com obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e, em contrapartida, julgou improcedentes os pedidos de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, de substituição da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor, bem como de devolução dos valores eventualmente pagos a maior.

Em suas razões de apelação (fls. 292/301), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em sede de preliminar, a necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda e, no mérito, sustenta que aplicou corretamente o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP às parcelas mensais do financiamento, mesmo sem a devida comprovação dos reajustes anuais de salário obtidos pelo Sindicato da categoria profissional da mutuária. Pugna pelo provimento do apelo, inclusive, com a inversão do ônus da sucumbência.

A autora, também em sede de apelação (fls. 305/308), assevera (1) que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não se encontra previsto no contrato, o que impede a sua cobrança, (2) que o laudo pericial indicou que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou os índices corretos de reajustamento das parcelas, o que gerou crédito que deve ser devolvido

em favor da mutuária e, ainda, (3) que a questão referente à substituição da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor não foi proposta na petição inicial, o que significa dizer que a decisão foi *ultra petita*.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente da autora (fls. 315/326 e 327), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF deve ser rejeitada.

Não há que se falar da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação por duas razões, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre pagamento de prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta *legitimatío ad causam* para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

(...)

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

(...)

VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

Preliminar superada, passo à análise do mérito.

Correta a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, *verbis*:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Nesse sentido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; no TRF 4ª Região: AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli; no TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 23/34), verifico que há disposição expressa no instrumento dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento (Quadro Resumo, Letra C, item 15 - fl. 24).

Desta feita, há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

A procedência do pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no contrato do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH formulado na ação de revisão proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF deve se dar com base na prova realizada nos autos, em especial, a prova pericial. No trabalho realizado pela perícia, 2 (dois) anexos ao laudo foram elaborados: o primeiro com a evolução das prestações e do saldo devedor conforme cláusulas contratuais (inclusive com a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES) e, o segundo, com a evolução das prestações e do saldo devedor sem a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Ora, o objeto de debate destes autos é justamente se a instituição financeira reajustou as parcelas de acordo com a variação salarial da categoria profissional da mutuária, resposta esta que não foi dada de maneira específica pelo perito, até porque o comparativo a ser feito era entre os valores cobrados efetivamente pela Caixa Econômica Federal - CEF e aqueles que deveriam ser cobrados segundo as regras do contrato.

O ônus da prova cabe a quem alega. De acordo com a prova colhida nos autos, não há como atribuir com 100% (cem por cento) de certeza que houve por parte da Caixa Econômica Federal - CEF cobrança abusiva de valores a título de prestações. Até por conta disso, melhor sorte não assiste à autora no pleito de devolução de valores eventualmente pagos a maior.

No tocante ao fato de se tratar de julgado *ultra petita*, o fato da Magistrada singular ter decidido no sentido de que a Taxa Referencial - TR deve continuar atualizando o saldo devedor do financiamento se consubstancia, na verdade, em julgamento *extra petita*, já que nenhum pedido desta natureza foi formulado pela mutuária na peça vestibular.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao tribunal compete excluir aquilo que não foi pleiteado pelas partes e decidido pelo Magistrado, quando se tratar de sentença *extra petita*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, dou provimento à apelação da empresa pública federal, para considerar legítimos os valores cobrados a título de prestações mensais do mútuo e, ainda, dou parcial provimento à apelação da autora, para excluir da r. sentença o tópico que diz respeito à impossibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor. Condene a autora ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de honorários de advogado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401542-95.1997.4.03.6103/SP

2003.03.99.027653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : AIRTON RUIZ e outro
: LEILA HARUMI ASSATO
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
No. ORIG. : 97.04.01542-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **AIRTON RUIZ** e **LEILA HARUMI ASSATO** contra a r. sentença da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 121/123, que nos autos da **AÇÃO CAUTELAR** proposta contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 127/133), a parte autora afirma existência da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*, considerando que a ação principal foi julgada parcialmente procedente. Requer o provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença e julgada procedente a ação.

Recebido e processado o recurso, com as contra-razões de fls. 141/143, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sabe-se que, entre outras funções, o processo cautelar visa assegurar o resultado útil da ação principal, protegendo o requerente das conseqüências advindas da demora da certificação do direito.

No caso vertente, a r. sentença proferida informa o julgamento da ação principal e, em conseqüência, extingue o presente feito sem resolução do mérito.

Vale ressaltar, de outra sorte, que, reexaminando a ação de revisão contratual (processo nº 2003.03.99.027654-4), da qual a presente é acessória, este órgão deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido.

Assim, nos termos dos artigos 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, encontra-se prejudicada esta ação cautelar.

Com efeito, considerando que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, deixando este de existir, em razão do julgamento, a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data Publicação 13/10/2008 - Data da decisão: 02/10/2008 DJE DATA:13/10/2008)

A Colenda 2ª Turma deste Tribunal acompanha esse entendimento, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA . I - A finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar , tendo em vista o disposto no artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. II - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.03.99.039497-2 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 02/03/10 - v.u. - DJF3 11/03/10, pág. 214)

Prejudicada, destarte, a presente ação cautelar, por evidente perda de objeto, resta também prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe, inclusive trasladando aos presentes autos, cópia da decisão proferida no feito principal.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401937-87.1997.4.03.6103/SP
2003.03.99.027654-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AIRTON RUIZ e outro
: LEILA HARUMI ASSATO
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.04.01937-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuidam-se de apelações interpostas por **AIRTON RUIZ** e **LEILA HARUMI ASSATO** e pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 303/311, que nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a instituição financeira a recalcular as prestações do contrato de mútuo habitacional, com base na evolução dos salários da categoria profissional dos mutuários, corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Determinou a incidência sobre as parcelas vencidas e pagas a menor dos juros estipulados em contrato ou, na hipótese destes ultrapassarem o limite de 12% (doze por cento) ao ano, juro de 1% (um por cento) ao mês. Autorizou a compensação dos valores pagos a maior com as prestações vincendas ou, na hipótese de quitação, a sua restituição. Proibiu a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de restrição ao crédito. Condenou a ré ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

Em suas razões de apelação (fls. 333/337), a parte autora afirma haver quitado a dívida com os pagamentos efetuados, ao seu entender, incontroversos. Assevera a onerosidade do contrato, em razão da prática do anatocismo. Pretende a exclusão da incidência dos juros capitalizados, com a limitação dos juros anuais a 9,7068%; a inversão na contabilização da parcela de amortização desde o início do contrato; taxa de seguros anuais e calculada sobre o valor de risco correto; reconhecimento das parcelas pagas; compensação dos valores pagos a maior no saldo devedor, declarando-se a quitação, com a autorização de baixa da hipoteca.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de preliminar, requer o conhecimento do agravo retido interposto e aduz o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta o julgamento *extra petita*, a motivar a nulidade da sentença, ponderando que os autores não requereram a correção das prestações pelo INPC; não pediram para compensar valores pagos a maior com prestações ainda não pagas; não pediram a incorporação das prestações vencidas e não pagas no saldo devedor; não pediram a fixação da base de cálculo da prestação de forma diversa da pactuada em contrato; não pediram a aplicação dos juros de 0,5% ao mês, para o caso de devolução das quantias pagas a maior. Aduz que as prestações estão sendo reajustadas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o que não significa que os reajustes das prestações obedeçam estritamente ao índice de reajuste de salário dos mutuários, porém à proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda do mutuário. Afirma que a inexistência de anatocismo e capitalização de juros. Assevera que o reajuste do saldo devedor está vinculado à Taxa

Referencial - TR, na forma da Lei 8.177/91, sendo descabida a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como o estabelecimento de forma de amortização diversa da pactuada. Pede a reforma da decisão, para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões apenas dos autores (fls. 388/393), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Por razões de técnica processual, passo à análise conjunta das apelações interpostas.

Preliminares.

Agravo Retido.

A princípio, ressalvo que inexistente nos autos o agravo retido cuja apreciação foi requerida pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual reputo prejudicado tal pleito.

Litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no pólo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nesse sentido decidi recentemente a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa do acórdão segue abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. (...) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). (...)"
(STJ - REsp 1133769 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - j. 25/11/09 - v.u. - DJe 18/12/09)

Assim, a União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no pólo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito.

Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.

Mérito.

A ação foi proposta visando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, regulado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, formulando a parte autora o seguinte pedido (fl. 07): I) *Revisão geral do cálculo das prestações do autor, desde a primeira, utilizando nas prestações UNICAMENTE, a comprovada variação dos índices de reajuste salarial do autor titular, respeitando os juros anuais embutidos nas prestações e o índice ou taxa da Tabela Price;* II) *Que seja recalculado o valor do saldo devedor e atualizado conforme contrato, devendo ser expurgada a TR e 3% utilizados pelo agente financeiro;* III) *Que ao final sejam os réus condenados, a emitir boletos bancários com os valores em controverso até o final do presente contrato, reajustados unicamente pelos índices da categoria profissional*

- titular; IV) Que o agente financeiro se abstenha de qualquer ato executório contra os autores em decorrência do débito apresentado, sob as penas da lei, especialmente atos que prejudiquem a reputação e o crédito dos autores na praça, tais como: SPC, SERASA, CADIN, etc, bem como qualquer execução extrajudicial que pode promover nos termos do D.L. 70/66, até o julgamento final.

A r. sentença, por seu turno, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a instituição financeira nos seguintes termos (fls. 310/311): *a recalculas as prestações do contrato sub specie, utilizando como critério único de reajuste a evolução dos salários da categoria profissional dos mutuários, corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato, a menos que ultrapassem o limite de 12% (doze por cento) ao ano, caso em que os juros serão de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento. O mesmo quanto às parcelas pagas a menor. O autor compensará os valores pagos a maior com as prestações ainda não pagas, nos termos deste Julgado. Ademais, deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais será retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desse decisum. Caso estejam totalmente quitadas as parcelas do financiamento, condeno a ré à devolução das quantias pagas a maior, corrigidas conforme referido Provimento 26 CJF e acrescidas de juros de 0,5% ao mês a partir do pagamento.*

Pela análise do pedido e do *decisum*, assiste razão à empresa pública apelante ao afirmar que a r. sentença ultrapassou os limites do pedido. Nesse ponto, considero que houve, ainda que parcialmente, julgamento *ultra petita* e não *extra petita*, como afirmado pela ré, merecendo reparo a decisão de primeiro grau.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao tribunal compete reduzir a condenação aos limites do pedido, quando se tratar de sentença *ultra petita*.

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte segue o entendimento dos Tribunais superiores. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SENTENÇA ULTRA PETITA. JUROS PROGRESSIVOS. I - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a condenação aos limites do pedido, quando se tratar de sentença ultra petita. (...) IV - Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da CEF prejudicado."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.03.99.036192-3 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 21/03/06 - v.u. - DJU 07/04/06, pág. 498)

Assim, cabe o exame da matéria recursal nos limites do quanto inicialmente postulado.

O contrato em análise assim prescreve acerca do reajuste das prestações (fl. 12/13):

"CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido."

Conclui-se que o reajuste das prestações e dos acessórios deve observar a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, sendo facultado à instituição financeira aplicar, para tanto, o índice de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários.

Não restou provado nos autos o descumprimento do quanto pactuado a esse respeito.

Tratando da atualização do saldo devedor, em particular, há que se destacar a Cláusula Sétima do contrato (fl. 12), *verbis*:

"CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS."

Nota-se que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR para a atualização. Tal critério não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, apenas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Consolidou, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do acórdão infra mencionado:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)

No caso sob apreciação, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em agosto/1993, inexistente índice previamente estabelecido substituído pela Taxa Referencial - TR. Há, sim, disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor à aplicação do indexador referenciado.

Correta, portanto, a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte do credor hipotecário, não havendo razões para substituí-la pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Ainda em relação ao saldo devedor, legítima, também, a forma pactuada para a sua correção e amortização. Estabelece o contrato que, primeiro, deve ocorrer a atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema acordado pelas partes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (...)"

(STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325)

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

(...) Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro."

(STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185)

No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.

A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal - possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.

No entanto, quando pactuada a taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o "preço" cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxa s de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxa s simples e um valor menor para taxas capitalizadas.

Registre-se que nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no enunciado da Súmula nº 422 que possui a seguinte redação: "*O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*".

Em última análise, observo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas do seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo à sua revisão ou, até, à sua invalidação.

Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo.

Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal, cuja ementa reproduzo em parte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...)

2. As normas previstas no Código de Defesa do consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

(...)" (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220).

Por outro lado, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub judice* por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

O mesmo se diga no tocante a deflagração da execução extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66, prevista em contrato, procedimento sobre o qual já não paira dúvida sobre a recepção pela nova Ordem Constitucional.

Destarte, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.

Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados.

Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão dos autores. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo.

Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a r. sentença e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, na íntegra, a teor do disposto do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Ônus da sucumbência invertido.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001125-06.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.001125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCELLO CABIANCA e outro

: DANIELLE CABIANCA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 61/73 excluiu o autor Maurício Goulart de Faria da lide, por manifesta ilegitimidade passiva **ad causam**, julgando extinto o processo em relação a ele, com fundamento no artigo 267, VI do CPC; julgou procedente a demanda em relação aos autores Marcello Cabianca, Danielle Cabianca e Paola Cabianca, condenando a CEF a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS em relação aos meses de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%, compensando-se as parcelas pagas administrativamente; correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJ da 3ª Região; juros de mora na proporção de 6% ao ano, a contar da citação; custas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 29-C da Lei 8036/90, acrescentado pela MP 2164-41. Os autores interpuseram embargos de declaração, tendo em vista que a sentença omitiu-se quanto a autora Nely Pereira Dias, viúva do **de cujus**, que não deixou de integrar o pólo ativo da demanda.

Na decisão de fls. 78/79, os embargos de declaração foram rejeitados em razão da ausência dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inconformados, os autores apelaram sob os seguintes argumentos:

- a) apesar de ter constado na Certidão de Óbito que o falecido não possuía bens particulares, a verdade é que, com a procedência da ação, a presença de bens particulares é reconhecida;
- b) o bem particular é todo aquele que está na órbita da pessoa particular que pode dele dispor como bem aprouver;
- c) a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser parcialmente acolhido o recurso interposto.

A conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada na hipótese de falecimento do fundista, devendo o saldo eventualmente existente ser pago aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na ausência destes, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente do inventário ou arrolamento (artigo 20, IV da Lei 8036/90).

No presente caso, não se está pleiteando a liberação da quantia já depositada em nome do falecido titular da conta de FGTS, mas o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

A viúva do titular da conta vinculada, na qualidade de herdeira necessária do falecido trabalhador, tem legitimidade para ingressar em Juízo requerendo tão somente o pronunciamento judicial quanto ao cabimento (ou não) da incidência dos expurgos inflacionários e, caso afirmativo, o consequente creditamento de tal montante na conta vinculada do **de cujus**, para posterior repartição na devida proporção e entre quem de direito.

A efetiva liberação da quantia, entretanto, fica condicionada à comprovação do atendimento das condições previstas no artigo 20, inciso IV da Lei 8036/90.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer que Nely Pereira Dias, viúva do falecido titular da conta vinculada, é parte legítima para postular em Juízo o crédito decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, sem lhe reconhecer, entretanto, legitimidade para levantar tal importância, o que dependerá de posterior apreciação judicial.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012221-18.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.012221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SAO CARLOS CLUBE
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **São Carlos Clube** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, nos embargos à execução opostos pelo apelado, tendentes ao reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente.

A MM. Juíza *a quo* julgou procedentes os embargos "*para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 07/08, cuja conta foi apresentada pelo INSS*".

O apelante sustenta, em síntese, que:

- a) houve um equívoco do juiz sentenciante, pois o valor definido pelo Contador Judicial foi de R\$ 72.766,56 (f. 45) e não o levado em consideração no momento da prolação da decisão de primeiro grau;
- b) a correção monetária deve ser feita integralmente pela aplicação do IPC;
- c) "*tem o direito que os créditos compensáveis sejam efetivamente submetidos a uma justa correção monetária e à aplicação da taxa do SELIC, como a lei permite, no período em questão, que é o posterior a 1996*" (f. 79);
- d) a verba honorária foi fixada em desconformidade com a legislação vigente, devendo ser arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, vieram os autos para este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que, no momento da prolação da sentença, a magistrada *a quo* não considerou os cálculos de f. 45, mas sim os de f. 53, devido aos últimos estarem atualizados até a data dos cálculos apresentados pelas partes (f. 09 dos embargos e f. 214 do apenso), o que facilita a análise do alegado nos autos.

a) da correção monetária

O apelante requer, na atualização monetária do seu crédito, a aplicação integral do índice IPC.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, de acordo ao firmado na decisão exequenda transitada em julgado, a correção monetária deverá ser estabelecida de acordo ao Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 126 do apenso).

Tal critério de correção está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA. CONTADOR DO JUÍZO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em execução de sentença, prevalece o cálculo de liquidação elaborado pelo contador do Juízo, vez que de acordo com a sentença exequenda e Provimento 24/97 da Corregedoria Geral.

II - No caso, o cálculo foi elaborado conforme o índice da UFIR na correção dos créditos, não se cogitando no uso da TR ou IPC na atualização monetária.

III - Apelação dos exequentes-embargados improvida."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 199961100011888, rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. em 8.6.2004, DJU de 2.7.2004, p. 232).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECURSO DO PRAZO PARA OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR DO CÁLCULO, ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, COM BASE NO PROVIMENTO Nº 24/97. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. É inequívoco que o presente recurso foi interposto para suprir a inércia da Fazenda Nacional na oposição de embargos à execução e, mais grave, com a impugnação, a título de erro material, à aplicação de critérios de correção monetária que, baseados no Provimento nº 24/97, são mais do que consagrados na jurisprudência, pelo que manifesta a improcedência da pretensão.

.....
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 3ª Turma, AG n.º 200003000659810, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 1.12.2004, DJU de 12.1.2005, p. 459).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVIMENTO 24/97 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO "ULTRA PETITA" - JUROS EM CONTINUAÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA.

1 - É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de aplicar o Provimento n.º 24/97.

.....
5 - Agravo de instrumento não provido."

(TRF/3, 3ª Turma, AG n.º 20010300011037-3, rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, j. em 27.7.2005, DJU de 10.8.2005, p. 308).

Outrossim, adotar outro critério de correção, já havendo decisão definitiva nos autos dispondo a respeito, implicaria ofensa direta à coisa julgada.

Dessa forma, improcedente o recurso nesse aspecto.

b) da aplicação da taxa SELIC cumulativamente com os critérios de correção monetária

O apelante requer a atualização de seu crédito, para o período posterior a dezembro de 1995, com a incidência concomitante da taxa Selic e de índices de correção monetária.

Tal matéria não enseja mais discussão, uma vez que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de a taxa Selic ser composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.111.175/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.

1. Caso em que a Fazenda Nacional insurge-se contra a compensação de tributos indevidamente recolhidos, com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, porquanto a recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido possui cunho eminentemente constitucional, qual seja, a questão do conceito de faturamento e receita para a aferição da base de cálculo da COFINS, o que afasta a possibilidade de reexame do caso por esta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A Primeira Seção, no julgamento do Resp n. 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95) na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada com outro índice de correção, pois na sua composição já estão abrangidos os juros e a inflação do período.

5. Agravo regimental não provido". (grifei)

(AgRg no Ag 1245014/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJE 14/06/2010)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido." (grifei)

(Recurso Especial nº 462710/PR, DJ 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u.)

Dessa forma, resta improcedente o recurso também neste tópico.

c) dos Honorários Advocatícios

O apelante requer a reforma da sentença que arbitrou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, para fixá-la no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Os honorários advocatícios nos embargos à execução são fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. Apreciação equitativa do juiz. CRITÉRIO LEGAL DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL DO VALOR DEDUZIDO DA EXECUÇÃO. INVALIDADE.

1. Nos embargos à execução, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2. A invocação de critério diverso na fixação dos honorários advocatícios na execução é ilegal, somente tendo cabimento quando em obséquio mesmo à apreciação equitativa do juiz.

3. O reexame da justiça do valor dos honorários, quando fixado segundo o critério legal, salvo se ínfimo ou exorbitante, é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

(Corte Especial, EA 931594/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 02/09/2009, DJe 21/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE 0,1% PARA 1% DO VALOR DO EXCESSO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. Apreciação equitativa.

1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo.

2. Agravo regimental improvido."

(6ª Turma, Ag Rg no Resp 1105582/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

Assim, nesse particular, acolho em parte a alegação do apelante, para reformar a sentença de primeiro grau, fixando a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o estipulado no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do mesmo diploma legal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009165-71.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.009165-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Carlos Eduardo Baptista Marques contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 151/157, que nos autos da ação de anulação de ato jurídico proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional em favor da empresa pública federal.

Em suas razões de apelação (fls. 166/177), o autor alega, em síntese, que o leilão extrajudicial promovido com base nas disposições do Decreto-lei nº 70/66 contraria os direitos constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, além de infringir regras estampadas no Código de Defesa do Consumidor.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja determinada a anulação da arrematação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 183/193), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

Petição do autor requerendo a suspensão imediata por parte da Caixa Econômica Federal - CEF de qualquer medida expropriatória até o julgamento da presente ação (fls. 198/202).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária dos mutuários) para execução da dívida proveniente do contrato de mútuo habitacional foi o estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66, o qual teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verificam dos seguintes acórdãos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.."

(STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido."

(STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007).

No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais.

Nesse sentido também é o entendimento desta Egrégia Corte. Confirmam-se:

"AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. III - Agravo legal improvido"

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 26/03/09, pág. 1.435)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) 4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 CJ2 27/04/09, pág. 152)

Portanto, não havendo incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com a Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurado ao legítimo proprietário do imóvel (Caixa Econômica Federal - CEF) o direito de se dispor do bem, sem ressalvas.

Detalhe que salta aos olhos, ainda, é que a documentação constante dos autos revela que o contrato de mútuo habitacional (fls. 59/68vº) foi firmado entre Márcia Cristina da Silveira Motta e Marcos Salgado de Oliveira Lima (mutuários) e Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária). O autor Carlos Eduardo Baptista Marques não juntou nenhum documento que vincule seu nome à dívida oriunda do contrato de mútuo habitacional.

Para a Caixa Econômica Federal - CEF os mutuários devedores eram aqueles que formalizaram o contrato no dia 22/09/89 (Márcia Cristina da Silveira Motta e Marcos Salgado de Oliveira Lima), para os quais foram encaminhadas as notificações para purgação da mora, publicados os editais para purgação da mora e da realização dos leilões, enfim, as formalidades determinadas pelo Decreto-lei nº 70/66 para a execução da dívida.

Se houve a formalização do chamado "contrato de gaveta", tal ato deveria ter contado com a participação da Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que os contratos de mútuo habitacional são personalíssimos, nos quais os critérios de reajustes levam em conta aspectos pessoais do mutuário, por exemplo, salário recebido, categoria profissional, entre outros. Ademais, não consta dos autos nenhum documento capaz de comprovar que o autor requereu à empresa pública federal a regularização de qualquer "contrato de gaveta" possivelmente existente, o que retira do apelante a legitimidade para propor a presente ação.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 783.389/RO, firmou jurisprudência no sentido de que a) a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; e b) a concordância deste depende de requerimento instruído por prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Agravo Regimental provido."

(STJ - AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1000388 / RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 04/06/2009 - v.u. - DJe 21/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO. 1. "A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). 2. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em consequência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - para a quitação do saldo devedor do contrato. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp 749688 - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 25/11/2008 - v.u. - DJe 11/02/2009)

Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte. Confirma-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90. (...) 2. A Lei de n.º 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.03.002679-4 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 14/04/2009 - v.u. - DJF3 23/04/2009, pág. 342)

Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com o julgamento da presente ação, fica prejudicada a análise do pedido formulado pelo autor às fls. 198/202.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença, para julgar extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 557, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicadas a apelação e a petição de fls. 198/202 do autor. Por conta do princípio da causalidade, fica condenado o autor ao pagamento dos honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-65.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.002509-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : WILTON SIDNEI RAMPAZO e outro
: KATIA CRISTINA MINA RAMPAZO
ADVOGADO : RENATA SILVEIRA FRUG e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wilton Sidnei Rampazo e outro, mutuários do SFH, contra r. Sentença (fls. 192/195) do MM. Juiz da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que julgou improcedente os pedidos formulados pelos apelantes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde foram questionadas cláusulas contratuais e pleiteada a revisão do negócio e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação, condenando os apelantes às custas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$2.000,00 (dois mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suma, os mutuários apelantes sustentam:

- 1) a inversão do ônus da prova.
- 2) a aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste das prestações;
- 3) o afastamento da aplicação da TR na atualização do saldo devedor;
- 4) a inversão na forma de amortização do saldo devedor, onde primeiro se deduz o valor pago relativo à prestação para depois corrigir o saldo devedor;
- 5) a capitalização de juros;

Pugnam pela reforma da decisão recorrida.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de:

"estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda." (art. 1º)

"a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação." (art. 4º)

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas

também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de "retorno" dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada "crise de retorno".

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em que pese o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.

O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita.

Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Turma, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 227 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.

II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação *ex officio*.

III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de *non liquet*.

IV - A inversão do *onus probandi* não se coaduna com o encargo financeiro do processo.

V - A impossibilidade em arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja a concessão de justiça gratuita, com a aplicação da Resolução nº 227, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao valor dos honorários periciais.

VI - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.006128-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - j. 31/08/2004 - v.u. - DJU 17/09/2004, pág. 570).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 33, DO CPC.

1 - A expressão contida no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Caso o mutuário não possa arcar com as custas e despesas processuais, devem lhe ser deferidos os benefícios da justiça gratuita previstos na Lei n.º 1.060/50.

2 - A aplicação do CDC na relação entre os clientes e as instituições financeiras não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192, da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.

3 - Aplica-se ao presente as disposições do art. 33 do Código de Processo Civil, segundo o qual, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus da sucumbência (o que depende do julgamento final do feito), os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando ela for pedida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo magistrado.

4 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.057048-4 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - j. 27/04/2004 - v.u. - DJU 21/05/2004, pág. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1) A inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, está condicionada à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte.

2) A incapacidade econômica do mutuário em relação ao cumprimento do contrato não implica necessariamente na sua incapacidade em arcar com as provas de suas alegações.

3) O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

4) Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

5) Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.017720-8 - Relator desembargador Federal Peixoto Junior - j. 23/09/2003 - v.u. - DJU 24/10/2003, pág. 304).

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

Os mutuários apelantes firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 9ª do contrato original (fl. 45), "o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" e, segundo a cláusula 12ª, § 4º (fls. 46/47), "*O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial.*".

De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

- DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR.

A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Cumprindo observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O

REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente.

2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.

3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.

4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.

5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).

- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)" (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJE 18.06.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

(...)" (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJE 10.05.2010)

- DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO.

No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa prevista no contrato é de 6% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.

A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.

No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o "preço" cobrado pelo empréstimo

pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.

Merece registro o fato de nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no enunciado da Súmula nº 422 que possui a seguinte redação: "O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH".

- CONCLUSÕES.

Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.

Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente à invalidação do contrato.

Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo.

Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes.

Ressalto que no sentido de todo o aqui explanado é a orientação da jurisprudência da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004682-55.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.004682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDUARDO QUINTANA

ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

No julgado dos embargos de declaração às fls. 724/732, onde se lê "Embargante: Justiça Pública", leia-se "Embargante: Eduardo Quintana".

Dê-se ciência às partes.

Após, prossiga-se com os procedimentos de praxe.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061903-90.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.061903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CARLOS ROBERTO BASSO

ADVOGADO : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede embargos opostos por Carlos Roberto Basso contra a execução fiscal que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a extinção do executivo, em razão de homonímia, **julgou procedente** os presentes embargos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da penhora e declarar a ilegitimidade passiva do embargante para responder pelos valores exequiendos, ao fundamento de que de o numero do Cadastro Pessoa Física do embargante difere do constante na inicial da execução.

Afirma, ainda, que a dívida exequenda diz respeito ao período de junho/70 a junho/71 período em que o embargante tinha menos de 03(três) anos, o que seria que impossível que praticasse atividade empresarial.

Por fim, condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, a teor do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizados no termos do Provimento 26 do Conselho Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

União Federal apela, alegando que a condenação da Fazenda Publica em honorários advocatícios contraria aos disposto no art. 26 da Lei 6.830/80.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2ª Turma.

HONORÁRIOS - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Os honorários de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução fiscal merecem ser mantidos, mesmo que a execução venha a ser extinta após a oposição daqueles e, conseqüentemente, o feito seja extinto em razão da falta de interesse superveniente.

Com efeito, muito embora o art. 26, da Lei 6.830/80 disponha que "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes", tal dispositivo não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o embargante/executado teve que constituir advogado para opor os competentes embargos, bem como pelo fato de execução a execução não ter sido extinta antes da sentença.

A propósito, a questão é objeto da Súmula 153, do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."

E mais, a condenação em verba honorária está ligada à noção de sucumbência; se a parte embargada deu causa à propositura desta ação de embargos e sucumbiu em seu objeto, após impugná-la, é mais que pacífico que responda pelo ônus da sucumbência, inclusive pelos honorários advocatícios.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Processual Civil. Agravo em agravo de instrumento. Fundamento inatado. Sucumbência. Fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Tendo dado causa à propositura da ação e restando vencida quanto ao seu objeto, persiste o dever da parte de arcar com os ônus da sucumbência.

- Ausentes fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada, Agravo não provido."

(STJ, AGA 722642, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08-05-2006, pág. 207)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004610-05.1998.4.03.6000/MS

2004.03.99.014528-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos

APELANTE : CASSIA APARECIDA NUNES

ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

No. ORIG. : 98.00.04610-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória cumulada com constitutiva de revisão de contrato financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito ajuizada por CASSIA APARECIDA NUNES em face a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo que :

a- o valor da garantia corresponda ao valor do imóvel;

b- o limite de cobertura do FCVS deveria corresponder ao valor financiado;

c- a nulidade das cláusulas que tratam do reajuste das prestações pelo índices do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, vez que não são claras não demonstrando de forma direta como será o reajuste;

4- a nulidade do cálculo da primeira prestação em razão do acréscimo do CES;

5- a nulidade quanto ao cálculo do seguro e a imposição unilateral ao mutuário da seguradora;

6- a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66;

7- a nulidade da incidência da taxa de juros, vez que não pode ultrapassar o limite de 10% ao ano;

8- a nulidade da aplicação da TR como fator de correção;

9- que seja determinado à CEF a não inclusão do nome da mutuária nos cadastro de Proteção ao Crédito.

O MM. Juiz de Origem julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de 10% sobre o valor da causa. Excluindo a SASSE Seguradora do pólo passivo da lide.

Em sua razões de insurgência a apelante alega, preliminarmente cerceamento de defesa, vez que o Magistrado indeferiu a produção de provas. No mérito, aduz que as regras impostas pelo contrato de mútuo oneram excessivamente as prestações e em consequência o saldo devedor. Assevera que a TR não pode ser aplicada e que o seguro deve ser contratado por livre escolha da mutuária. Alega que o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, por não levar em conta a função social do contrato.

Entre outras alegações, aduz que a incidência de juros está acima do valor estipulado pelo Sistema Financeiro de Habitação. No mais repete as alegações elencadas na petição inicial.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E.Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES - Plano de Equivalência Salarial da categoria do mutuário.

Destarte, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas, há nos autos apenas um despacho para que especifiquem as provas que pretendem produzir, para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

Assim já decidiu esta Colenda 2ª Turma, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, tenho que os fatos que se pretendem provar dependem da produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confiram-se, nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

....."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do Código de Processo Civil para anular a r. sentença, devendo os autos retornarem à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, profira-se nova sentença.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400260-85.1998.4.03.6103/SP

2004.03.99.016287-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELADO : RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA e outro
: APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : GRAZIELA PALMA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 98.04.00260-4 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, prolatada às fls. 292/298, que nos autos da ação de revisão contratual proposta por Raimundo Edison Vaz da Silva e outro, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa pública federal a recalcular as prestações do contrato de mútuo habitacional utilizando-se como critério de reajuste a evolução dos salários da categoria profissional do autor, corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Em suas razões de apelação (fls. 319/357), a Caixa Econômica Federal alega, em sede de preliminar, a necessidade de citação da União Federal para figurar no pólo passivo e, ainda, pede a apreciação do agravo retido interposto.

No mérito, a empresa pública federal pede a nulidade da r. sentença por conta (1) de se tratar de decisão *extra petita*, já que algumas determinações do Juízo sequer foram pedidas pelos autores na petição inicial, (2) pelo fato do laudo pericial conter diversos vícios técnicos matemáticos, os quais serviram de suporte para a decisão, (3) por estar cercada de argumentos que atentam às regras da lógica "*na medida em que faz uso de falácias*", e (4) por conter vícios jurídicos, por exemplo, a menção à legislação que não se aplica ao caso e à legislação que se encontra revogada.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja reformada a r. sentença, inclusive, com a determinação de inversão da sucumbência.

Agravo retido interposto pelos autores (fls. 224/228).

Recebido e processado o apelo, com contra-razões dos autores (fls. 365/382), subiram estes autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, não conheço o agravo retido interposto pelos autores, haja vista que na resposta oferecida ao apelo da Caixa Econômica Federal - CEF não houve pedido expresso por eles formulado de apreciação do recurso (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

O pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de apreciação de agravo retido sequer deve ser conhecido, pois a empresa pública federal não se utilizou desta modalidade recursal no curso do processo.

Com relação à preliminar da Caixa Econômica Federal - CEF, não resta dúvida de que deve ser rejeitada.

Não há que se falar da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação por duas razões, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre pagamento de prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta *legitimatío ad causam* para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

(...)

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

(...)

VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

Preliminar superada, passo à análise do mérito.

A decisão recorrida não deve ser considerada *extra petita*. A Magistrada singular apenas acrescentou determinações que se adequassem ao principal objeto da ação, qual seja, a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

O contrato de mútuo habitacional prevê o reajustamento das parcelas do financiamento mediante a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o que implica na necessidade de produção de prova pericial nestes autos. Tal necessidade se evidencia no fato de que o Magistrado, por vezes, não está apto a tomar uma decisão somente por conta de seus conhecimentos matemáticos-financeiros. A participação de um auxiliar do Juízo, capacitado e amparado por conhecimento técnico, é a medida adequada para um julgamento que atenda aos anseios do jurisdicionado.

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica, a título de exemplo, do seguinte acórdão:

"AGRAVO LEGAL. SFH. CES. PROVA PERICIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial acostado às fls. É certo que o Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert. (...) VII - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2003.03.99.006152-7 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 16/03/10 - v.u. - DJF3 CJ1 25/03/2010, pág. 298)

Por conta disso, não há como ignorar o trabalho realizado pelo Perito nestes autos. No laudo pericial, o *expert* apontou de forma contundente que a evolução dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de prestações não acompanhou os índices da variação salarial da mutuária Aparecida Vanda Ferreira e Silva. Confirma-se a resposta ao quesito nº 5 formulado pelo Juízo (fl. 255):

"(...) Confrontados os dados constatamos que no universo investigado o agente financeiro aplicou o percentual de 31,98% a maior ou acima dos índices salariais apresentados pelo autor e fornecidos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos para atualização ou reajuste das prestações do financiamento. (..)"

Em contrapartida, tudo indica que o Perito não aplicou o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, haja vista que ele respondeu ao quesito nº 18 formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF que não há previsão no contrato de mútuo de aplicação do referido coeficiente (fl. 250).

Por tudo isso, verifica-se que a prova pericial foi elaborada com a aplicação dos índices da variação salarial da categoria profissional da autora para o reajustamento das parcelas do mútuo, entretanto, sem a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela - coeficiente previsto no contrato (Quadro Resumo, Letra B, item 3.7 - fl. 15) -, o que pode ter gerado equívocos no decorrer do trabalho realizado pelo Perito.

Ante o exposto, não conheço o agravo retido dos autores e rejeito a preliminar da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da empresa pública federal, para determinar que seja aplicado como índice de reajustamento das prestações mensais o mesmo índice da variação da categoria profissional da autora Aparecida Vanda Ferreira e Silva com a inclusão no cálculo da 1ª (primeira) prestação do mútuo do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Honorários de advogado suportados de forma proporcional pelas partes, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032642-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032642-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos

APELANTE : ROMEU DO ROSARIO CUNHA e outro

: MAGALI ZAPAROLI PINEIRO CUNHA

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

CODINOME : MAGALI ZAPAROLI PINEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE

No. ORIG. : 00326429820044036100 16 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 270/271 e 276) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Roberto Lemos
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013801-43.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.013801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MANOEL MOTTA e outro
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
CODINOME : MANOEL MOTTA
APELANTE : GERSON HANNICKEL
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Manoel Motta e outro**, inconformados com a sentença que extinguiu a execução por eles promovida em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

A citada execução visa ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a correção do saldo das contas vinculadas dos apelantes de acordo ao expurgo inflacionário de abril de 1990.

Irresignados somente no que tange à forma de incidência dos juros de mora, os apelantes afirmam que não merece acolhimento o laudo do contador judicial, por estar em desacordo à decisão exequenda.

Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão posta no recurso cinge-se à forma de incidência dos juros de mora para atualização do débito previsto no título executivo judicial.

Os apelantes sustentam que é indevida a forma de cálculo dos juros de mora estabelecida pelo perito judicial, que aplicou os juros de mora apenas sobre o principal atualizado e não sobre o principal atualizado acrescido dos juros remuneratórios.

O apelo não merece provimento.

Com efeito, a apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas, em conformidade à decisão exequenda.

Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS.

Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS (f. 154/167).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Segunda Turma:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA RESULTANTE DAQUELES. ACERTO DO PROCEDIMENTO. PRETENDIDO CÔMPUTO SOBRE A PARCELA DENOMINADA JAM. CAPITALIZAÇÃO VEDADA POR NÃO SE TRATAR DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por se tratar de setor de confiança do juízo, distanciado das partes e assim, dotado de imparcialidade. Ademais, a incidência dos moratórios sobre a parcela de JAM, implicaria em capitalização, decorrente da aplicação destes sobre os juros legais que compõem aquela parcela (e submetidos ao mesmo fenômeno por força de lei), a desaguar em fenômeno somente admitido pela legislação civil nas raias da indenização por ato ilícito stricto sensu. Daí porque

haveriam de incidir mesmo sobre a diferença resultante dos expurgos não aplicados, pois aí reside a mora da requerida. Apelação do exequente a que se nega provimento."

(TRF3, AC 656357/SP, Segunda Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. em 08/09/2009, DJF3 17/09/2009, pág. 86)

"SENTENÇA. JUROS DE MORA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL QUE SE APRESENTAM EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA EXEQÜENDA.

1 - A sentença exequiênda julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixou juros de mora, a partir da citação, decisão que restou confirmada pelo julgado desta Corte .

2 - Os cálculos do Contador do Juízo cumprem exatamente a decisão exequiênda ao concluírem que os juros moratórios devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não incidindo sobre os acréscimos espontaneamente aplicados nas contas vinculadas nas épocas próprias, bem como que são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado.

3 - Os juros de mora não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, sendo que a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao artigo 406 do novo Código Civil.

4- Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC 943519/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 05/05/2009, DJF3 28/05/2009, pág. 28)

Destaque-se, outrossim, que os apelantes, em seu recurso, não produziram qualquer prova capaz de elidir os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Lembre-se, por oportuno, que não evidenciado, pela parte, o erro no cálculo da contadoria, este deve ser prestigiado e adotado pelo juízo.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL ACOLHIDO. LEVANTAMENTO. IRRESIGNAÇÃO. CRITÉRIOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ESPECIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo regimental em virtude da análise do mérito da questão apresentada no agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença acolheu os cálculos judiciais, afastando os cálculos apresentados pela ora agravante, deferindo a expedição de alvará de levantamento em favor das agravadas, bem como a conversão dos valores devidos à Fazenda Nacional.

3. Alegações apresentadas pela agravante insuficientes a aferir as razões de sua irresignação contra os cálculos da contadoria judicial, tendo se limitado a alegar que não há valores a serem repetidos pela parte e trazendo planilhas que entende corretas, sem apontar os critérios responsáveis pela divergência.

4. Falta de fundamentos concretos para a impugnação dos cálculos da contadoria judicial, cujo ônus era da parte agravante que com eles não aquiesceu.

5. Agravo de instrumento desprovido."

(AI 200703000215951, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/05/2009)

"ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

I - A divergência entre os valores creditados pela CEF e os extratos apresentados pelos autores estabelece controvérsia de natureza técnica em que a prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil, é imprescindível.

II - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

III - Recurso provido."

(AC 98030210416, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

"ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

I - A divergência entre os valores creditados pela CEF e os extratos apresentados pelos autores estabelece controvérsia de natureza técnica em que a prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil, é imprescindível.

II - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

III - Recurso provido."

(AC 411652/SP, Segunda Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. em 16/12/2008, DJF3 22/01/2009, pág. 406)

"PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRO LABORE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes em execução de sentença, prevalece o cálculo de liquidação elaborado pelo contador do Juízo, vez que de acordo com a sentença exequenda.

II - No caso, o cálculo foi elaborado conforme o índice da UFIR na correção dos créditos.

III - A sentença proferida em embargos à execução de título executivo judicial não está sujeita ao reexame obrigatório. Precedentes do STJ.

IV - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida."

(AC 98031030639, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. APLICAÇÃO DA CONTA ELABORADORA PELO CONTADOR JUDICIAL.

I - A liquidação deve ater-se aos exatos termos da sentença e do acórdão transitado em julgado.

II - Diante da divergência dos cálculos oferecidos pelas partes, cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive o contador do juízo, para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

III - Apelação improvida."

(AC 966928/SP, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 27/10/2004, DJU 12/01/2005, pág. 448)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.

3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.

4. Apelação do INSS improvida."

(AC 917799/SP, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. em 29/03/2005, DJU 27/04/2005, pág. 628)"

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006004-83.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.006004-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NEUSA RODELA

ADVOGADO : GRAZIELA GONCALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Neusa Rodela**, inconformada com a sentença que extinguiu a execução por ela promovida em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A citada execução visa ao cumprimento de decisão transitada em julgado que determinou a correção do saldo da conta do FGTS da apelante de acordo aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 e a condenação da apelada ao pagamento de multa e indenização em decorrência de litigância de má-fé.

Irresignada, a apelante afirma que o título executivo judicial não foi integralmente cumprido pela executada, sustentando que esta não quitou os valores referentes à multa e à indenização referentes à condenação por litigância de má-fé.

Com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão posta no recurso cinge-se à análise do eventual cumprimento da decisão exequenda.

A apelante sustenta que os valores pagos pela executada (f. 90/99) não incluíram o montante referente à condenação por litigância de má-fé prevista no título executivo:

"Conforme acima consignado, reconhecendo a ré como litigante de má-fé, condeno-a, nos termos do artigo 18 e seu § 2º do CPC, a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como a indenizar os prejuízos experimentados pelo autor, os quais fixo na quantia correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado". (f. 59)

Analisando-se o relatório apresentado pela executada às f. 90/99, no qual discrimina a origem dos valores por ela quitados, vislumbra-se que não foi satisfeita a quantia relativa à condenação por litigância de má-fé, embora expressamente prevista no título executivo judicial.

Tal omissão da apelada caracteriza violação à coisa julgada, que por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser sanada de imediato pelo órgão julgador.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. As questões de ordem pública devem ser conhecidas de ofício pelo Tribunal a quo, independentemente de impugnação da parte recorrente.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 965.521/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

Outrossim, a concordância prévia da exequente (f. 102), quanto aos cálculos apresentados pela apelada às f. 90/99, não ensejou a preclusão da matéria ora discutida, uma vez que, por tratar-se de matéria de ordem pública, deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo julgador.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta, para desconstituir a decisão de fl. 104 e determinar o regular prosseguimento da execução, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000908-51.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000908-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos

APELANTE : MARIA APARECIDA RAPOSO

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida Raposo, mutuária do SFH, contra r. Sentença (fls. 203/215) do MM. Juiz da 1ª Vara de Santo André/SP, que julgou improcedente os pedidos formulados pela apelante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, onde foram questionadas cláusulas contratuais e pleiteada a revisão do negócio e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, isentando a apelante das custas processuais, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condenando-a, caso comprovada a cessação do estado de necessidade, aos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suma, a apelante sustenta:

- 1) a aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP como critério de reajuste das prestações;
- 2) a incidência do INPC na atualização do saldo devedor e o afastamento da aplicação da TR;
- 3) a inversão na forma de amortização do saldo devedor, onde primeiro se deduz o valor pago relativo à prestação para depois corrigir o saldo devedor;
- 4) a exclusão da taxa de administração e seguro de risco;

Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de:

"estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda." (art. 1º)

"a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação." (art. 4º)

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de "retorno" dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada "crise de retorno".

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES/CP

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, a mutuária não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

A mutuária apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a **não vinculação** do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula 10ª do contrato original (fl. 45), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" e, segundo a cláusula 12ª, § 4º (fls. 46), "*O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial.*".

De se ver, portanto, que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

- DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR.

A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Cumpra observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente.

2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.

3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.

4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.

5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).

- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já

haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)" (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(...)" (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

- DA TAXA DE SEGURO.

A prestação do contrato de mútuo celebrado é composta de juros, amortização e acessórios, dentre eles a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e o Seguro, cuja pactuação em contrato não padece de ilegalidade. De acordo com o artigo 5º, incisos I e VIII, da Lei nº 8.036/1990:

"Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;"

Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor:

"Art. 64. Ao Conselho Curador compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos na Lei nº 8.036, de 1990, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

(...)

VII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;"

Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e a elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, nos seguintes termos:

"REMUNERAÇÕES DO AGENTE FINANCEIRO

Serão observadas as remunerações previstas neste item. 8.8.1 Remuneração pela Operação Financeira A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1.1 Taxa de Administração

A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue, sendo seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação:

- a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;
- b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

8.8.1.2 Diferencial de Juros

O diferencial de juros do Agente Financeiro em suas operações com Mutuários será:

- a) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante a fase de carência, e de 1 % (hum por cento) ao ano durante o retorno, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas jurídicas;
- b) de 2 % (dois por cento) ao ano, durante as fases de carência e de amortização, cobrada mensalmente dos tomadores, ambas incidentes sobre o saldo devedor das operações de crédito, nas operações com pessoas físicas."

A Resolução nº 289 assim dispõe sobre a Taxa de Risco de Crédito do Agente Operador:

"8.9 - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR

O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o 'rating' atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano)."

Verifica-se, portanto, que a Taxa de Administração, a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Seguro não padecem de ilegalidade, eis que possuem suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No mais, previsão contratual e inexistindo vedação legal, não há que se falar em ilegitimidade na cobrança.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

- CONCLUSÕES.

Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.

Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente à invalidação do contrato.

Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo.

Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes.

Ressalto que no sentido de todo o aqui explanado é a orientação da jurisprudência da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pela mutuária.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006175-04.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.006175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GILMAR ROSALEN e outro

: EDNA APARECIDA DO PRADO ROSALEN

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação dos apelantes em relação aos despachos de fls. 460 e 463, não há como homologar a desistência do recurso.

Assim, prossiga-se o feito no estado em que se encontram os autos, aguardando-se a apreciação do agravo legal interposto às fls. 432/448.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-32.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.003473-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : JULIANO BARRETO NASCIMENTO e outro
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposto por Juliano Barreto Nascimento e outro, mutuários do SFH, contra r. Sentença (fls. 127/130) da MMª Juíza da 3ª Vara de São Paulo/SP que julgou improcedente os pedidos formulados pela apelante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde foram questionadas cláusulas contratuais e pleiteada a revisão do negócio e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação, condenando os apelantes aos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, suspendendo a execução nos termos dos artigos. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em suma, os apelantes sustentam:

- 1) a inversão na forma de amortização do saldo devedor, onde primeiro se deduz o valor pago relativo à prestação para depois corrigir o saldo devedor;
- 2) que é vedado um sistema que incorpora juros sobre juros, ou juros exponenciais, como é o caso da Tabela PRICE;
- 3) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66;
- 4) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Pugnam pela reforma da decisão recorrida.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de:

"estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda." (art. 1º)

"a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação." (art. 4º)

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de "retorno" dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada "crise de retorno".

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)" (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(...)" (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR

PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.
2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.
3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

É iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido é o precedente do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (Informativo STF n.º 116), bem como os precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da terceira e quarta regiões:

DIREITO CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- Tendo sido o réu regularmente citado, decorrendo in albis o prazo para apresentação da defesa, aplica-se a pena de revelia quanto à matéria de fato. - Impossibilidade de se declarar ex officio a carta de adjudicação, posto que nada se alegou a respeito de sua nulidade, quanto à observação ou não do procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 70/66.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, vez que a existência de um procedimento extrajudicial de execução, possibilita sempre a devida apreciação pelo Poder Judiciário.

(TRF3 Processo: 94030951125 DJU:20/08/2002 Relator(a) JUIZ DAVID DINIZ)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TR. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. MERA ALEGAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. APLICABILIDADE.

1. O Decreto-Lei n. 70/66, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, não é inconstitucional.
2. Procedendo-se a execução extrajudicial nos exatos termos do Decreto-Lei n. 70/66, não há nulidade a ser reconhecida, nem se justifica a anulação do leilão.
3. A mera alegação de que o agente financeiro majorou ilegalmente as prestações, sem prova por parte do autor do fato constitutivo de seu direito, não é suficiente para a procedência da ação.
4. Prevendo o contrato que o saldo devedor será atualizado mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, deve ser respeitado o critério pactuado.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN-493, ADIN-768 e ADIN-959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei-8177/91.

(TRF4 Processo: 9704206453 DJ DATA:02/09/1998 Relator(a) JUIZA LUIZA DIAS CASSALES)

Contudo, é assente na jurisprudência que para a validade do procedimento construtivo em comento, apresenta-se imprescindível a observância dos requisitos inscritos no procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66.

Ocorre que não houve qualquer prova por parte da autora de que o procedimento expropriatório realizado pela ré foi praticado sob a mácula da ilegalidade, estando todos os atos devidamente praticados nos termos da legislação reguladora da matéria, como devidamente comprovado pelos documentos apresentados às fls. 76/107.

Logo, não sendo inconstitucional o procedimento expropriatório e não havendo qualquer descumprimento dos preceitos do decreto-lei n.º 70/66, não merece prosperar o pedido deduzido na inicial.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

- CONCLUSÕES.

Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.

Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que ocorreu falta de pagamento de prestações, acarretadora de ausência de amortização do saldo devedor, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente à invalidação do contrato.

Assim, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão. Ainda que assim não fosse, a revisão dos valores cobrados depende de prova minuciosa do excesso, o que não foi demonstrado no curso do processo.

Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes.

Ressalto que no sentido de todo o aqui explanado é a orientação da jurisprudência da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido

formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015747-28.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015747-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA e outro
: MARDEN DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00157472820054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 325/326) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026124-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026124-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HUMBERTO PIRES CORREA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
DESPACHO

Tendo em vista que a decisão de fls. 198/198 v. foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04 de fevereiro de 2010, portanto anteriormente à renúncia da advogada do apelante, considero intimado o autor através de seu advogado, não havendo assim neste momento processual necessidade de nova intimação.

Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027342-24.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HUMBERTO PIRES CORREA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
DESPACHO

Tendo em vista que a decisão de fls. 265/267 v. foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22 de abril de 2010, portanto anteriormente à renúncia da advogada do apelante, considero intimado o autor através de seu advogado, não havendo assim neste momento processual necessidade de nova intimação.

Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006463-84.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARTHUR CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00064638420054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Artur Carlos de Moura em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação de índices diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e das despesas efetuadas pela ré corrigidas com base nos critérios do Provimento 64 da CGJF da 3ª Região, observada as disposições do art. 12 da 1.060/50.

Apelante: o autor requer a reforma da sentença sob os mesmos argumentos e pedido ora transcritos.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023220-17.1995.4.03.6100/SP
2006.03.99.018527-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
APELANTE : RUI CARLOS HIGASHITANI e outro
: APARECIDA LEIKO HINO
ADVOGADO : EMERSON CORRÊA DUARTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
No. ORIG. : 95.00.23220-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rui Carlos Higashitani e outro, mutuários do SFH, contra r. Sentença (fls. 226/245) da MMª Juíza da 17ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos apelantes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde foram questionadas cláusulas contratuais e pleiteada a revisão do negócio e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação, condenando-os aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suma, os apelantes sustentam:

- 1) a aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP como critério de reajuste das prestações;
- 2) a inversão na forma de amortização do saldo devedor, onde primeiro se deduz o valor pago relativo à prestação para depois corrigir o saldo devedor;
- 3) os juros compostos na Tabela PRICE e sua ilegalidade;
- 4) a afronta ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;
- 5) o anatocismo, em razão da capitalização mensal dos juros incorporados ao saldo devedor;
- 6) a repetição de indébito/compensação;
- 7) o limite de 10% (dez por cento), ao ano, de juros efetivos;
- 8) a incidência do INPC na atualização do saldo devedor e o afastamento da aplicação da TR;
- 9) a aplicabilidade do índice de 84,31% para o mês de março de 1990.

Pugnam pela reforma da decisão recorrida.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

- MÉRITO. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Para a solução da matéria em discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/1964, com a finalidade de:

"estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda." (art. 1º)

"a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação." (art. 4º)

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse diapasão, estão excluídos não apenas os imóveis comerciais, mas também os de alto padrão, considerados, na época da execução extrajudicial, aqueles cuja avaliação superasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo financiados apenas 50% (cinquenta por cento) desse montante.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo De Garantia De Tempo De Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, mormente a de "retorno" dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada "crise de retorno".

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES/CP

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

Os apelantes firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual não prevê o reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na **CLÁUSULA SEXTA** do contrato original (fl. 09/10), "o saldo devedor e todos os demais valores constantes desta escritura, à exceção dos encargos mensais de que trata a cláusula Quinta, serão reajustados mensalmente, no dia que corresponder ao da assinatura desta escritura, mediante aplicação de coeficiente de reajustamento monetário idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, mentidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional com base no último coeficiente de atualização apurado para atualização monetária dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do Mês e no número de dias decorridos entre a data de assinatura deste contrato ou do último reajuste, se já ocorrido exclusive, e a data do evento, inclusive. e, segundo a **CLÁUSULA SÉTIMA - RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS**, (fls. 10), "A prestação de amortização e juros terá seu valor recalculado a cada período de três meses, contados a partir da data de assinatura deste instrumento, no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, com base no saldo devedor atualizado monetariamente, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente de amortização vinculados a este financiamento.".

De se ver, portanto, que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

- DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)" (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

(...)" (AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 12,6825% e a nominal de 12%.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal.

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 12% (doze por cento), conforme CLÁUSULA TERCEIRA (fl. 09), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 12,6825% (doze inteiros e seis mil e oitocentos e vinte e cinco décimos de milésimos) ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

V - O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de se demonstrar a irregularidade da correção das prestações mensais, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes.

VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.

VIII - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

IX - A pretensão recursal de reconhecimento de capitalização de juros em decorrência da cobrança de uma "taxa efetiva de juros" e da aplicação da Tabela Price esbarra nas Súmulas/STJ 5 e 7.

X - A matéria referente ao art. 23 da Lei 8.906/94 não foi debatida pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com essa finalidade. Incidência das Súmulas/STF 282 e 356.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO . TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.

13. Apelação desprovida."

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

- DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR.

A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Cumpra observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIN 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente.

2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.

3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.

4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.

5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%-MARÇO DE 1990

Os apelantes questionam a aplicação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF do índice de 84,32% para atualização do saldo devedor referente ao mês de março de 1990, entendendo que o correto seria a correção pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF do referido mês.

Entretanto, tal entendimento não deve ser admitido, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%,

vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e é consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

Cabe, por oportuno, transcrever a posição desta E. Turma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 10. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 11. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 13. Apelação desprovida.(grifos meus).

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2002.61.00.005776-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - DJU 05/05/2009 - pág. 483).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL -CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido.

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008)

Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixo de apreciar a questão de repetição de indébito/compensação.

- CONCLUSÕES.

Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade de cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa.

Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados.

Ainda que assim não fosse, as alegações de que a Caixa Econômica Federal - CEF não observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e que não atualizou corretamente o saldo devedor, foram analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 114/130, que concluiu que a CEF reajustou as parcelas das prestações de acordo com o contratado, não havendo mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão.

Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes.

Ressalto que no sentido de todo o aqui explanado é a orientação da jurisprudência da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte Federal, confira-se: AC nº 1499798 - 2009.61.00.001914-1, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 160; AC 1359227 - 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 29.04.2010, p. 127; APELREE nº 883005 - 2003.03.99.018760-2, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 214; AC 1267950 - 2005.61.00.0197950, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 27.05.2010, p. 100.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pela mutuária.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005850-58.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA e outro
: HELOISA HELENA DE SOUZA PEREIRA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: José Carlos Moreira da Silva e outra ajuizou Ação Ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo pactuado, no que diz respeito à taxa de juros, bem como quanto à forma de reajuste do saldo devedor; a substituição do sistema de amortização da TABELA PRICE para o PRECEITO Gauss, a condenação da CEF a

devolver aos Autores, em dobro dos valores cobrados a maior das prestações do contrato de mútuo, a exclusão da cobrança da taxa de administração e de risco de crédito, a declaração de nulidade de todas as cláusulas abusivas e, por fim, aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). (fls. 222/231)

Apelante: José Carlos Moreira da Silva e outro apelam, requerendo a reforma da r. sentença, acolhendo todos os pedidos formulados na inicial, a fim de modificar todas as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, ou contenham cláusulas abusivas, assim como a revisão do contrato em razão de fatos supervenientes que tornem as prestações excessivamente onerosas, com a aplicação das regras do CDC, a exclusão TR como índice de correção do saldo devedor, pois com a sua aplicação gera anatocismo. (fls. 233/249)

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizados, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO COMO ADESÃO.

Cumprе consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e descolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS

Cumprе ressaltar que o contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com a tabela price.

Ademais, a pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SAC, assim como o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem em nulidade da sentença recorrida.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel.

Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data: 15/07/2005, Página::697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001882-07.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.001882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DANIEL PACAGNAN e outro

: SILMARA APARECIDA DA SILVA PACAGNAN

ADVOGADO : WAGNER TEIXEIRA DE FREITAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00018820720074036119 5 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: DANIEL PACAGNAN e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de aplicação da Tabela Price.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

Apelante: O recorrente reitera os argumentos contidos na petição inicial pedindo a revisão contratual, ressaltando que na tabela PRICE, por definição, os juros são compostos evidenciando-se a ilegalidade de sua adoção nos contratos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, invocando, por fim, a aplicação do CDC ao presente caso.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data: 15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 HABEAS CORPUS Nº 0039759-68.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : MICHEL DERANI

PACIENTE : MICHEL DERANI

ADVOGADO : MICHEL DERANI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.010119-1 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 246: Tendo em vista que o STJ certificou o trânsito em julgado do acórdão (fl. 233), não há que se falar em desistência. Ademais, está esgotada a competência desta Corte para apreciação de qualquer pedido.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046727-17.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outros
: MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVANTE : SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO
: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.001361-0 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

F. 180-184 - Acolho a renúncia das advogadas Flaviane Gomes Assunção Aprobato, Claudia Simone Praça Paula e Renata Passos Berford Guaraná, permanecendo os demais na representação da agravante. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010708-45.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010708-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ROSILDA BERNAL RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO JOSE TELLES PONTON e outro
: ROSA YOKO TANAKA DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA e outro
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : RSC ARTES GRAFICAS LTDA e outro
: CLAUDIA MITSUKO SATO

DESPACHO

Fls. 205/206 e 218/219.

Intimem-se o subscritor da petição de fls. 151/152, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que regularizem sua representação processual e informe seus poderes para atuar no feito, sob pena de desentranhamento das petições.

P.I

São Paulo, 06 de agosto de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027890-44.2008.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NOE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00278904420084036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por NOE GONÇALVES DA SILVA, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e as diferenças de expurgos inflacionários, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o requerente não cumpriu o disposto no art. 4º, I, e II da Lei 5.107/66, afirmando, quanto aos expurgos, que já foram objeto da ação nº 2001.61.00.012522-7.

Por fim, condenou o autor no pagamento das custas processuais e em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, sobrestando sua exigência, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelante: apela a parte autora, requerendo a aplicação dos juros progressivos, dos expurgos inflacionários e inversão do ônus da prova por meio da apresentação dos extratos.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

É oportuno consignar que em relação os expurgos inflacionários já foram pleiteados pelo autor na ação n.º 2001.61.00.012522-7, conforme mencionado pelo autor.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não viola a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71** e posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 26/49, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 19-10-1970, bem como sob a égide da Lei 5.705/71 em 05/08/71, 12/12/72, 13/06/78 e 13/08/78, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Além disso, o autor trabalhou na empresa Bann Química S/A menos de 07 meses, não tendo direito sequer a progressão mínima de juros. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação dos autores atinentes aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer, também, a carência de ação do autor para a demanda nesta parte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 557, "caput", do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-08.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.004398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS JESUS DOS SANTOS e outro
: ADRIANA DE MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação dos apelantes na petição de fls. 336, homologo a desistência do agravo interposto às fls. 322/334, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013838-28.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.013838-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI e outro
APELADO : JOSE ROBERTO NERY
ADVOGADO : AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00138382820084036105 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por José Roberto Nery em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando compelir, judicialmente, a empresa pública a apresentar os extratos fundiários em juízo, em relação à conta vinculada do requerente, ao argumento de que sendo a CEF a operadora, controladora, administradora e centralizadora dos recursos destinados ao FGTS, não pode se recusar de emitir e apresentar regularmente os extratos individuais da conta vinculada de todo o período trabalhado, para verificação de erros cadastrais e de desvios de recolhimentos, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar ilegítima a recusa da requerida à exibição pretendida e determinar que exiba ao requerente os extratos por ele requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, já

que a partir da edição da Lei 8.036/90 regulamentada pelo do Decreto 99.684/90, a CEF passou a gerir o Fundo de Garantia por Tempo Serviço, restando sem cabimento a recusa na exibição dos extratos requeridos, tendo em vista as disposições do artigo 358, I do Código de Processo Civil.

Pro fim, condenou a requerida no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Apelante: a CEF requer a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, em síntese, ausência de interesse de agir e o descabimento de honorários de advocatícios, a ter do art. 29-C da Lei 8.036/90, sustentando no mérito que não pode ser ameaçado pela imposição a apresentar extratos fundiários não localizados bancos depositários, pois não lhe compete confeccioná-los, mas apenas diligenciá-los juntos aos antigos bancos gestores.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput,c/c* § 1º-A do Código de Processo Civil.

O interesse de agir resta configurado e se confunde com o mérito, pois o requerente tem o direito de obter da requerida os extratos fundiários relativos ao período de existência da conta vinculada.

Sobre a **legitimidade passiva** para este feito, a questão já está pacificada, pois o C. STJ decidiu que *apenas a CEF* é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6; Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, de 26.02.97).

Em questão semelhante, esse mesmo **STJ** editou a **Súmula 249**, apontando que:

"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

A legitimidade passiva será, **exclusivamente**, da CEF, mesmo se, à época dos fatos, os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização dos saldos do Fundo.

A atual jurisprudência também formou entendimento no sentido de que, sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários em juízo. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM QUE SE PRETENDE A APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE DA CEF.

Conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, a CEF não pode se eximir do dever de apresentar judicialmente documento de que dispõe e que constitui peça essencial ao desenrolar da lide.

(TRF4, AG nº 200804000144185, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 14-01-2009)

Na mesma esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

Desta forma, a expedição dos extratos fundiários não têm apenas o condão de informar que os empregadores estão efetuando ordinariamente os devidos depósitos nas contas vinculadas; pelo contrário, também têm natureza de prestação de contas, no sentido de informar se os juros e a correção monetária estão ou não sendo aplicados corretamente.

Além disso, mesmo que a Caixa Econômica Federal não disponha dos extratos fundiários anteriores à centralização das contas, sendo gestora do Fundo, pode requisitá-los dos bancos depositários, conforme orientação do STJ, como seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (art. 29, -B da Lei 8036/90), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475 - B, verbis:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362".

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a) "2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho." RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) "2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): "Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)" (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005). " (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimentos destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: "(...)Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos

apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do

juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente" (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que "quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar" (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória. (STJ, Resp. nº 767269, 1ª Turma, rel. Luiz Fux , DJ 22-11-2007, pág. 191)

Não é outro o entendimento da do TRF da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SALDO VINCULADO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DA CEF.

A Caixa, na qualidade de entidade gestora do FGTS, tem a obrigação legal de ser informada a respeito dos depósitos feitos nas contas vinculadas. Tal mister assume maior relevância quando se evidencia o interesse da parte autora em buscar esclarecimentos quanto ao saldo que deveria haver em sua conta, mesmo em período anterior, em que a conta pertencia a outro banco."

(TRF4, AC. nº 200670070019683, 3ª Turma, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DE 13-02-2008)

Dessa forma, é necessário que a CEF apresente os extratos e outros documentos relacionados com a conta vinculada em questão, até mesmo para provar que se desincumbiu, eficientemente, de seu mister e atendeu aos ditames do Decreto-Lei 200/67, já que não está divorciada, totalmente, do regime jurídico administrativo. Caso contrário, a omissão deve ser convertida em perdas e danos.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a qual determinou que nas ações entre os fundistas e a CEF versando sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não são devidos honorários advocatícios.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 19 de dezembro de 2008.

Apesar da parte agravante ter articulado vários argumentos na defesa de seu direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais *embargos* só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem *embargos* de *declaração* cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. *Embargos* de *declaração* rejeitados."

(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no REsp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **dou parcial provimento** ao apelo, para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 HABEAS CORPUS Nº 0002191-27.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.002191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : LEVI SALLES GIACOVONI

PACIENTE : GIUSEPPE FURIA

ADVOGADO : LEVI SALLES GIACOVONI

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP

: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU SP

CO-REU : LUANA APARECIDA TOMAZ

DESPACHO

Fl. 274: Indefero, pois não estão presentes as hipóteses legais para a decretação do Segredo de Justiça (artigos 5º, XII, da CF; 20 do CPP, Lei nº 9.296/96 etc).

Observo, ainda, o disposto no artigo 10 da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê: "*O caráter sigiloso e o segredo de justiça não alcançam as decisões judiciais e, em regra, os autos findos*". Tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015417-56.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.015417-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002304-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA contra a r. decisão do Juízo Origem que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulado para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social a incidir sobre o aviso prévio indenizado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls95/96).

É o breve relatório.

Em 28 de outubro de 2009 foi juntada petição do advogado Sr. Marcio Socorro Pollet, noticiando a renúncia do mandato, com a respectiva comprovação de comunicação ao agravante.

Examinando os autos, verifica-se que a agravante foi intimada pessoalmente em nome de seu representante legal em 02 de fevereiro de 2010.

Todavia, até a presente data não houve a regularização da relação processual o que impossibilita o prosseguimento do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo(artigo 267, inciso IV).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, por prejudicado, nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003070-27.2009.4.03.6002/MS
2009.60.02.003070-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EVERSON CIDADE NOGUEIRA
: PEDRO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : VANDERLEI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00030702720094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do laudo pericial juntado às f. 366-375.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-75.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002213-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 168/182), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 152/158, por meio da qual se deu parcial provimento à apelação reconhecer como devida a correção dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 11 de janeiro de 2003 e após de 1% (um por cento) ao mês.

O embargante alega, em síntese, omissão e contradição quanto a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça, aplicação dos juros progressivos, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e prescrição trintenária. É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

De fato a decisão embargada estendeu-se por algumas questões não abordadas na apelação, contudo com elas relacionadas que cuja menção não traz qualquer prejuízo ao julgado.

No tocante à cláusula PES, a decisão é clara ao afirmar a aplicação da referida cláusula nos termos ali expostos.

Desta forma, sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução,

tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008691-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELTON TEIXEIRA LOPES

ADVOGADO : ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00086910220094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: ELTON TEIXEIRA LOPES ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, cuja execução ficou suspensa, nos termos do artigo 12, da L. 1.060/50.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Verifica-se que o autor é carecedor de ação, considerando que a ação de revisão de prestações foi ajuizada em 07/04/2009, após **a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida em 03/04/2008**, uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pela E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, AC: 98030374745, 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 28/06/2006, DJU DATA:14/07/2006 PÁGINA: 390)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Desta forma, a r. sentença que reconheceu a carência de ação do mutuário, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018386-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSIMAR PEREIRA FREITAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00183867720094036100 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSIMAR PEREIRA FREITAS, fls. 122/145, e de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, fls. 147/154 em face de sentença, fls. 114/119, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária, a partir do crédito indevido, mais juros legais a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.

O apelante/autor aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

Por fim, pleiteia a aplicação dos juros progressivos respectivos à filiação ao FGTS.

A apelante/ré, em síntese, pleiteia pela total improcedência dos pedidos concedidos à autora pelo Juízo *a quo*.

Contra-razões da parte autora às fls. 158/174.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Dos juros progressivos. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora não cumpriu os requisitos legais para a percepção da taxa progressiva de juros, uma vez que optou pelo regime do FGTS somente em 23.04.1976 (fl. 38), já sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a correção em 3% ao ano.

2. Dos índices.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990.

A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.". (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II'(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)".

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 13.08.2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora tão somente para reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021611-08.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRANCISCO ROSENO CORREIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00216110820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por FRANCISCO ROSENO CORREIA, fls. 78/119 em face de sentença, fls. 69/76, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária, a partir do crédito indevido, mais juros legais a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.

O apelante/autor aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

Por fim, pleiteia a aplicação dos juros progressivos respectivos à filiação ao FGTS.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Dos juros progressivos. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, o autor não cumpriu os requisitos legais para a percepção da taxa progressiva de juros, uma vez que foi admitido e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei 5.705/71 (fl. 39).

2. Dos índices.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I e Collor II'(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 29/09/2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora tão somente para reconhecer como devidos pela CEF os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001087-60.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001087-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : LOURIVAL APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN e outro

No. ORIG. : 00010876020094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, fls. 181/188 em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar da atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), acrescidas de correção monetária, mais juros de mora a partir da citação.

A apelante, em síntese, requer seja reformada a sentença de primeiro grau, declarando-se extinto o processo sem julgamento de mérito (por falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação extrajudicial; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e março/90, haja vista o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados), ou, alternativamente, sejam julgados improcedentes todos os pedidos pleiteados.

Contra-razões às fls. 79/87.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, **nem ingressará**, em juízo para discutir os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

No caso dos autos, o autor firmou o termo de adesão em 19/11/2001 (fl.77), ajuizando a ação de conhecimento em 03/02/2009 (fl.02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.

Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante, e ninguém mais: foi dele a iniciativa de firmar o termo de acordo e, depois de mais de 8 (oito) anos, ingressar em juízo para discutir o que já havia postulado administrativamente, o que evidencia, inclusive, a sua má-fé.

De toda sorte, nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI 8.906/94. INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR Nº 284/STF. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE DA

PRESENÇA DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LC Nº 110/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 36 DO CPC.

I - O acórdão embargado cuidou de externar o posicionamento desta Corte no sentido de que a assistência de advogado dos titulares das contas do FGTS não se constitui em requisito formal de validade do termo de adesão firmado entre os ora embargantes e a Caixa Econômica Federal previsto na Lei Complementar nº 110/01.

II - Não tendo os ora embargantes apresentado razões suficientes para apoiar a argumentação de violação aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.906/94, aplicável se torna o verbete sumular nº 284/STF.

III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006 e REsp nº 666.400/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2004.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão argüida pelos embargantes."

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 810.476/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 01/02/2007, p. 423).

A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Considerando-se que, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), incumbe ao prejudicado alegar o gravame na primeira oportunidade, inclusive nas suas contrarrazões. Não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a manutenção da sentença recorrida.

Não há que se falar, ademais, que a assinatura do termo de adesão foi alegada a destempo pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desta forma, descabida a insurgência do autor em face do índice aplicado ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, porquanto acordada extrajudicialmente, carecendo do interesse de agir neste ponto.

Com tais considerações, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012574-24.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.012574-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLEUSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00125742420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLEUSA DA SILVA** em face da Caixa Econômica Federal visando o reconhecimento do direito do autor à incidência de juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, bem como a aplicação dos percentuais relativos aos expurgos ocorridos nos meses de janeiro/89 e abril/90 e também junho/87, maio/90, fevereiro/91, em conformidade com a súmula 252 do STJ.

Analisando o feito, o MM. Juízo *a quo* houve por bem extinguir o feito em razão da adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/01.

Apela a parte autora pugnando pelo reconhecimento de seu direito tal como pleiteado na exordial desta ação.

Sem contra razões, subiram os autos para o exame do recurso.

É o relatório e, sendo pacífica a matéria, passo a julgar na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA

NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Observa-se, todavia, que a Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral, assim, havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA - OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - CONTA VINCULADA POSTERIOR A LEI 5.705/71 - TAXA ÚNICA DE JUROS - APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - A Lei nº 5.107, de 13.09.1966, em seus artigos 1º a 4º, determinou a aplicação, às contas fundiárias, da taxa progressiva de juros, sendo requisito a continuidade do vínculo laboral.

II - Havendo nova opção pelo FGTS em data posterior ao advento da Lei 5.705, de 21.09.1971, a taxa aplicável é a única de 3% (três por cento) ao ano.

III - Incabível a aplicação dos expurgos inflacionários de 42,72% e 44,80% sobre os juros progressivos devidos, vez que tais índices constituem direito adquirido do trabalhador titular das contas vinculadas de FGTS existentes à época de sua efetiva correção, enquanto a taxa progressiva de juros significa um plus ao saldo existente na conta fundiária.

IV - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360519 Processo: 200451010164604 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - DJU - Data::16/05/2008 - Página::774).

No caso, verifico que a parte autora não comprovou a existência de vínculo empregatício no período pertinente, não tendo, portanto, direito ao sistema progressivo de juros.

Quanto ao acordo firmado pelo autor, o artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

Os questionamentos a respeito do Termo de Adesão e a validade do acordo firmado entre as partes são de todo impertinentes, porquanto o termo de adesão juntado na fl. 87 encontra-se devidamente assinado, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia.

Há que se considerar ainda a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

De qualquer forma, a apelação não aponta prejuízo concreto para a parte titular da conta do FGTS quanto à aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), razão pela qual deve ser mantida a sentença quanto a estes índices.

Relativamente aos demais índices pleiteados, o prejuízo é evidente, porquanto não foi sequer abrangido pelo termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer como devidos os índices previstos na Súmula 252 do STJ, caso não tenham sido aplicados administrativamente, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Juros e correção monetária, nos termos supra citados.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002467-15.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.002467-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA RAMOS MARINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00024671520094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Decisão: proferida em sede de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários Cristinano Pereira dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, ao fundamento de que o provimento alvejado pelo autor já foi satisfeito anteriormente ao firmar Termo de Adesão com base na LC 110/200.

Condenou a parte autora por litigância de má-fé, com base no artigo 17, II e III do Código de Processo Civil, aplicando multa de 1% e indenização de 20% ambas sobre o valor da causa.

Por fim, revogou os benefícios da justiça gratuita, condenando o autor a suportar as custas do processo bem como a verba honorária de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença, ao argumento de que, não há falar em litigância de má-fé, pois tinha o direito de ver seu saldo fundiário corrigido pelas perdas inflacionárias e não se recordava que havia assinado Termo de Adesão.

Afirma ainda que a questão dos autos não se enquadra no conceito de má-fé, pois não tencionava induzir o juiz a erro e não há demonstração de prejuízo à outra parte.

Por fim, requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé e o restabelecimento da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatados.

DECIDO.

Entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

Preliminarmente, há de se ressaltar que o legislador constitucional, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantiu a todos, incondicionalmente, o direito de acionar o Poder Judiciário para reparar ou prevenir lesão ou ameaça a direito. Tanto é, que lhe dando "status" fundamental e eficácia plena, inseriu-o no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal "in verbis".

"Art. 5º.(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

Assim, o autor tinha direito a pronunciamento judicial, ao menos para declará-lo carecedor de ação, o que por si só já descaracteriza a litigância de má-fé.

Além disso, ao se manifestar sobre o acordo, às fls 71/72 dos autos, o autor menciona que, mesmo que tenha firmado acordo, a sentença deveria ser proferida no sentido de dar parcial provimento ao pedido, abatendo-se os valores recebidos em decorrência da assinatura do Termo de Adesão, em nítido reconhecimento do acordo. Ainda quer tivesse incorrido em litigância de má-fé, não há nos autos demonstração de que resultou em prejuízo à parte contrária. A propósito:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Benefício ligado às condições econômico-financeiras de cada parte. Desigualdade de tratamento. Inocorrência. Litigância de má-fé. Reconhecimento. Aplicação de multa. Elevação para 20% sobre o valor da causa. Impossibilidade. Ausência de prejuízos. Afastamento da indenização. - A alegada violação do art. 26, § 2º, do CPC não restou fundamentada, além de tal dispositivo não se encontrar prequestionado. Súmulas 284/STF e 211/STJ; - A concessão do benefício da assistência judiciária às recorridas e sua negativa ao recorrente não implica em tratamento desigual às partes; - O Juízo analisa sob o aspecto fático as condições econômico-financeiras daquele que pede, envolvendo, então, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, não admitido em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ; - **Inexiste previsão legal para elevação da multa por litigância de má-fé para 20% sobre o valor da causa. A multa não deve exceder a 1% (art. 18/CPC); - O recorrente não sofreu qualquer prejuízo com a prática da litigância de má-fé, o que torna descabido o pedido de indenização. Negado provimento ao recurso especial."**

(STJ, Resp. nº 763951, 3ª Turma, rel. Nancy Andrighi, DJE 04-04-2009)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O exercício do direito de ação não está condicionado à prévia busca administrativa, bastando que se possa verificar a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de repetição de indébito tributário. 2. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão

fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. **3. A jurisprudência desta Turma, perfilhando do entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: (a) subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC; (b) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e (c) resulte prejuízo à parte adversa. No caso, não há como se vislumbrar tenha decorrido, da conduta tomada pelo autor, efetivo prejuízo patrimonial ou processual à ré.**" (TRF4, AC nº 200670070019142, 1ª Turma, rel. Joel Ilan Paciornik, D.E 01-06-2010)

Quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, segundo o contido no artigo 4º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, a mera declaração de pobreza feita pela parte é suficiente à concessão do benefício da Justiça Gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação, até prova em contrário.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

"Processual Civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."
(STJ - 3ª Turma - REsp 4699594 - Proc.: 2002.01.156525/RS - Relatora Ministra Nancy Andrichi - v.u. - DJU 30/6/2003 - pág. 243).

Ademais, a parte contrária não apresentou prova desconstitutiva da presunção legal/relativa de veracidade atribuída à declaração de pobreza, capaz de demonstrar a suficiência de recursos da parte autora para o custeio do processo.

Nesse sentido é a jurisprudência que a seguir colaciono:

"A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, **a quem incumbe o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado**" - (RTJ 158/963).

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário." - (STJ - 1ª Turma - REsp 386.684/MG - Relator Ministro José Delgado - v.u. - DJU 25/3/2002 - pág. 211).

É oportuno consignar que a comprovação do estado de miserabilidade está inserida no livre convencimento racional do magistrado, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II - A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

No caso, entendo que os documentos e afirmações existentes nos autos bastam para o deferimento da justiça gratuita.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF e os fundistas da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO

ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
 2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
 3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
 4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
 5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
 6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
 7. Recurso da CEF parcialmente provido.
- (Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar nas razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 19 de maio de 2009.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, para afastar as condenações por litigância de má-fé e em honorários advocatícios, bem como conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, condicionando a cobrança das custas as disposições do art. 12 da Lei 1.060/50, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00096 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008697-49.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.008697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

RECORRENTE : APARECIDA JORGE MALVAZI

ADVOGADO : RUBENS OLEGARIO DA COSTA e outro

RECORRIDO : Justica Publica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por APARECIDA JORGE MALVAZI contra decisão de fls. 09, que não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do CP, pelo qual foi denunciada nos autos da ação penal nº 2003. 61.19.001107-7, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 14/20) e a decisão foi mantida (fls. 21).

Nesta corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 27/28 v.º.)

É o breve relatório.

Decido:

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, verificou-se que o feito foi julgado, a ora recorrente foi condenada (cópia da sentença às fls. 49/65, 68/70) e interpôs apelação (cópia das razões às fls. 73/86), onde argüiu, como preliminar, a ocorrência da prescrição.

Dessa forma, verifica-se que a questão objeto do presente recurso será analisada por ocasião do julgamento da apelação, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto.

Com tais considerações, julgo prejudicado o recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002237-25.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.002237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELANTE : AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00022372520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES, fls. 112/136, e de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, fls. 104/111 em face de sentença, fls. 97/102, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária, a partir do crédito indevido, mais juros legais a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

O apelante/autor aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

Por fim, pleiteia a aplicação dos juros progressivos respectivos à filiação ao FGTS no período de 1966/1971.

A apelante/ré, em síntese, pleiteia pela total improcedência dos pedidos concedidos à autora pelo Juízo a quo.

Contra-razões da parte autora às fls. 138/173.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. Dos juros progressivos. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Com base nos fundamentos expostos, passo a análise do caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor foi admitido em 01/02/1970 pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e optou pelo FGTS na mesma data, permanecendo na referida empresa até 31/10/2001 (fl. 28).

Dessa forma, faz jus à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, estando prescritas pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente, as parcelas vencidas até 25 /09/1979, tendo em vista que a demanda foi proposta em 25/09/2009.

2. Dos índices.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...).

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...).

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.
6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic , vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 25/09/2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças devidas por conta da aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, ao autor, pelo período compreendido entre 25/09/1979 e 31/10/2001, além de reconhecer como devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sendo compensados os valores já pagos administrativamente.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003041-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2010.61.26.000174-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 155/161), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005607-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : INTERPARC ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : GIULIO CESARE CORTESE
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP
ADVOGADO : AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 13 VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00351269619984036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INTERPAC ASSOCIADOS LTDA em face de decisão da MM. Juíza as 13ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, que não conheceu dos embargos de declaração, dado pretender o embargante efeitos modificativos, mantendo a decisão que indeferiu a inicial e julgou extinta a exceção de incompetência.

Em sua minuta a agravante pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, tendo em vista que a OAB presta serviço público não atrelado à União e que a CAASP tem personalidade jurídica própria.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que o presente agravo não foi instruído com cópia integral da sentença prolatada em sede de exceção de incompetência, o que impede a análise da controvérsia por este E. Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA .

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo , impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INTEGRAL DO ARESTO RECORRIDO. PARECER DO PARQUET ADOTADO NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Não se conhece de agravo de instrumento que não foi instruído com a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido exarado em sede de embargos de declaração, por tratar de peça essencial para a escoreita compreensão da controvérsia, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

2. O parecer do Parquet, cujo teor foi expressamente adotado no voto condutor do aresto da apelação cível, também constitui peça essencial do instrumento de agravo.

3. Constitui ônus do agravante verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa, devendo diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios.

4. Agravo regimental não-provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 949949, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 25.11.2008)

Ademais, a decisão ora agravada, de fl. 16 dos autos, já foi objeto de recurso de agravo de instrumento interposto em momento anterior, decidido por este I. Relator nos seguintes termos:

"O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta intempestividade.

Com efeito, a decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal foi proferida em 5 de maio de 2000 e publicada no dia 22 daquele mês. Foram opostos embargos de declaração, julgados em 7 de junho e publicados em 9 de junho do mesmo ano de 2000, sendo que, à época, o ora agravante era representado por advogado que não recorreu do ato judicial, conforme se verifica à fl. 16.

Anoto, enfim, que o despacho de fl. 16 (fls. 137 dos autos originários) apenas determinou o prosseguimento do feito e a extração de cópias da decisão de fls. 115 e da certidão do seu trânsito em julgado, não reabrindo prazo para a interposição de recurso".

Portanto, verifica-se que já foi interposto agravo de instrumento em face da decisão ora agravada, agravo, frise-se, manifestamente intempestivo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos embargos de declaração interpostos em face da r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a exceção de incompetência, conforme restou claramente demonstrado pela decisão acima transcrita.

O fato de a decisão de fl. 16 (fl. 137 dos autos de exceção) ter sido trasladada para os autos principais não autoriza a agravante a interpor novo agravo em face de decisão já agravada, ante a manifesta preclusão consumativa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006727-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00005482720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 210/212), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008557-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00014622420104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 109/129), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011527-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
AGRAVADO : EDSON LOPES SILVA
ADVOGADO : EDSON LOPES SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00257669820024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 217/249.

A decisão da e. Desembargadora Federal Relatora Cecilia Mello deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011528-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011528-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
AGRAVADO : EDSON LOPES SILVA
ADVOGADO : EDSON LOPES SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235717720014036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 264/296.

A decisão da e. Desembargadora Federal Relatora Cecilia Mello deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011700-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LANCHES RODOSERV LTDA e outros
: LANCHES RODO STOP LTDA
: RODOSERV STAR LTDA
: POSTO RODOSERV LTDA
: POSTO RODO STOP LTDA
: POSTO RODOSERV STAR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016900520104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 77/79 que, reconsiderando decisão anterior, negou seguimento ao agravo de instrumento que inaugura estes autos. A autarquia sustenta que há contradição e omissão na decisão, requerendo sejam ambas sanadas com o fito de dar regular seguimento ao agravo de instrumento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."
RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão , obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 356 do STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração tem como escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, a teor do art. 535 do CPC, o que não ocorreu no acórdão atacado. Em verdade, o embargante pretende evidente reexame do julgado, sob o argumento de que há vício, o que é incabível na via escolhida. Cumpre ressaltar que julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ofensa à disposição legal (cf. REsp 780.278/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06.08.2007 e REsp 705.749/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 24.09.2007).

2. No tocante à violação de artigos da Constituição Federal, inviável seu conhecimento pela via especial, porquanto a matéria é de competência reservada ao STF e o entendimento do Pretório Excelso é de que a simples oposição de embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento a teor da Súmula 356 do STF.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 707.937/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012795-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012795-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ e outro
: PEDRO MACIEL DA CRUZ
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro
AGRAVADO : WAGNER VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038456120094036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão Agravada: proferida em sede de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial, mantendo a decisão que indeferiu a medida liminar, por entender ausente o perigo de dano irreparável.

Agravantes: pleiteiam a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese: (a) que o imóvel foi arrematado por preço vil, pois inferior a 20% da própria arrematação da Caixa Econômica Federal; (b) a tutela antecipada invocada exige apenas a prova inequívoca e verossimilhança da alegação não sendo requisito o perigo da demora; (c) estão em vias de ver turbada a sua posse devido à existência de mandado de desocupação da Justiça Estadual.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente recurso não pode ser conhecido, pois se trata de agravo interposto em face de decisão proferida pelo MM. Magistrado *a quo* em sede de juízo de retratação, a qual não reabre o prazo recursal.

Com efeito, na apreciação do agravo de instrumento nº 2010.03.00.00.004793-7 este E. tribunal negou seguimento ao recurso por entender inexistente qualquer violação ao Decreto-lei nº 70/66, deixando de apreciar a questão do preço vil da arrematação por entender que configuraria supressão de instância em face de sua não apreciação pelo MM. Magistrado *a quo*.

Diante deste fato, os agravantes atravessaram petição em primeira instância pleiteando a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Através da decisão de fls. 311 e verso do instrumento o MM. magistrado manteve a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Em face desta decisão, proferida em sede de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, os agravantes ora insurgem-se.

No entanto, a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração não constitui decisão interlocutória agravável, mas mera confirmação da decisão anterior, não ensejando, portanto, nova oportunidade para interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. CIÊNCIA. INGRESSO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL.

(...)

6. O pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada. Além disso, o pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.

7. Assim sendo, consumou-se a preclusão, porque o MM. Juiz da causa limitou-se a confirmar a primeira decisão que já havia deferido o bloqueio dos ativos financeiros, e o presente agravo foi interposto quando já esgotado o prazo recursal da decisão originária.

8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 383811, Rel. Juiz Silvio Gemaque, DJF3 14.05.2010, p. 57)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária.

3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.

4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 312909, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 17.11.2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE MANTEVE INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Decisão que indefere pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir discussão sobre matéria preclusa que já fora objeto de interlocutória irrecorrida.

2. O mandado de segurança não se presta como substitutivo do recurso específico. As decisões interlocutórias são agraváveis, não se submetendo a contraste pela via mandamental já que o agravo de instrumento pode receber efeito suspensivo e ativo.

3. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o exame da matéria preliminar deduzida no parecer ministerial. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, MS 230922, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJU 16.11.2004, p. 308)

Assim, a questão relativa ao preço vil da arrematação deve ser discutida em sede de agravo legal em face da decisão do relator, caso tenha sido interposto pelo agravante, tendo em vista tratar-se do recurso cabível no caso em tela.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, nos moldes do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013054-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013054-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : FRANCINARA REZENDE REIS STELLA e outro
AGRAVADO : ARMANDO IAZZETTA FILHO e outro
: MARINA TRUGILLO IAZZETTA
ADVOGADO : DANIEL NEAIME e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 09042527319984036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o correto traslado da certidão da decisão agravada, sob pena de não-seguimento do recurso.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018726-51.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.018726-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SILEMS
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00049407920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão Agravada: proferidas em sede de mandado de segurança, deferindo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias e verbas pagas durante os quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, indeferindo-a no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre férias e salário-maternidade, bem como indeferindo o pedido de conversão em mandado de segurança coletivo, tendo em vista que o despacho inicial já fora proferido (art. 10, § 2º, Lei nº 12.016/2009).

Agravante: irredigido, pleiteia a reforma da decisão, sustentando: (a) após cinco dias da distribuição do mandado de segurança, protocolizou petição de emenda à inicial na qual não narrou novos fatos, nem juntou novos documentos, apenas objetivou dirimir dúvidas acerca da extensão dos efeitos da decisão; (b) a emenda teve por escopo evitar o equívoco de se interpretar o mandado de segurança como individual; (c) o art. 294 do CP permite o aditamento da inicial até antes de consumada a citação; (d) a jurisprudência consagra a possibilidade de aditamento do pedido até que as informações da autoridade coatora sejam prestadas; (e) houve aplicação equivocada do art. 10, § 2º da Lei nº

12.016/09, pois o caso em tela não configura litisconsórcio, mas sim substituição processual; (f) o que importa não é o nome da ação, mas sim as partes e o pedido deduzidos; (g) o empregado em gozo de férias e a gestante não prestam serviços nem se encontram à disposição da empresa, de forma que o pagamento não retribui trabalho algum, não comportando a incidência da contribuição previdenciária.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi amplamente decidida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Compulsando o instrumento verifico que a decisão que indeferiu o pedido de conversão do mandado de segurança individual em coletivo não merece censura.

Com efeito, a peça exordial não deixa dúvidas que o mandado de segurança impetrado é de natureza individual, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas ali arroladas relativamente aos empregados do impetrante. Tanto é assim que a ação foi proposta com fulcro no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, que trata do mandado de segurança individual bem como a causa de pedir e o pedido são claros nesse sentido. Basta observar a primeira linha da narrativa, onde o impetrante diz que "*No exercício de suas atividades encontra-se a IMPETRANTE sujeita à enorme gama de tributos*". O pedido também se refere ao direito da impetrante e não das empresas que representa. Frise-se, aliás, que em nenhum momento em sua peça proemial a agravante faz menção às empresas que representa.

Firmada esta premissa, e considerando que o pedido de conversão do mandado de segurança individual em coletivo foi feito após o deferimento parcial da liminar, ao admitir-se a conversão haveria nítida violação ao princípio do juiz natural, nos termos do entendimento do C. STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS A EMPREGADOS PÚBLICOS COM BASE NA LEI 8.878/94. PORTARIA INTERMINISTERIAL 372/2002. ATO PRATICADO EM CONJUNTO PELOS MINISTROS DA FAZENDA, DAS COMUNICAÇÕES E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 177/STJ. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDO DE INGRESSO FORMULADO APÓS O PROVIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DECRETO 3.363/2000. INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS SUBSTITUÍDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

3. O ingresso de litisconsorte ativo facultativo após a apreciação da liminar em mandado de segurança é inadmissível, tendo em vista o princípio do juiz natural. Precedentes. Não obstante se trate de substituição processual, aplica-se a regra em tela, porquanto, em última análise, também haveria comprometimento do direito do jurisdicionado de escolher o julgador. Pedido indeferido.

(...)

(STJ, Terceira Seção, MS 8635, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.05.2006, p. 156)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE - ERB'S. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. FORMAÇÃO APÓS A LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

VIII - Quanto ao recurso da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, observa-se possível a assistência litisconsorcial ativa no mandado de segurança, entretanto, verificado que existe pelo assistente uma pretensão ao direito material do processo, a formação do litisconsórcio ativo, no mandado de segurança, somente poderá surgir até o deferimento da liminar, mesmo que ainda não tenham sido prestadas as informações. Tal vedação busca a salvaguarda do princípio do juiz natural, tendo em vista que o litisconsorte facultativo poderá, em tese, se beneficiar com o conhecimento da posição tomada pelo julgador, mesmo no âmbito transitório da liminar. Assim, verificado que a recorrente somente pleiteou a sua entrada no feito após a concessão da liminar, tem-se incabível o pleito.

Precedente: REsp nº 111.885/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 18.02.2002, p. 281. IX - Recursos ordinários improvidos. (STJ, Primeira Turma, ROMS 22885, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 17.04.2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. MATÉRIA PACÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - Não há o que falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o voto condutor do acórdão recorrido manifestou-se sobre todas as questões merecedoras de apreciação, tendo o eminente relator do órgão colegiado bem fundamentado suas razões e promovido uma justa e legal prestação jurisdicional.

II - Quanto ao mérito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento dominante no âmbito desta Corte, no sentido de que a admissão de litisconsorte ativo, após o deferimento de liminar contraria o princípio do juiz natural.

III - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 420980, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.09.2002, p. 156)

Tal entendimento é totalmente aplicável ao caso em tela, pois em que pese não se tratar de litisconsórcio, mas sim de substituição processual, a conversão do mandado segurança individual em coletivo implica na ampliação dos beneficiários do provimento judicial liminar em flagrante violação ao princípio do juiz natural.

Assim, aplicável ao caso em tela, por analogia, o art. 10, § 2º da Lei nº 12.016/2009, que veda o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da petição inicial.

Passo à análise da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 936308, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 11.12.2009)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Primeira Turma, Resp 572626/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/09/2004, p. 193)

No que tange às verbas pagas a título de férias gozadas, uma vez que integram a remuneração do empregado, pois constituem contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do contrato de trabalho, sobre elas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.

(...)

8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial.

2. Agravo de instrumento não provido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 383800, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 24.03.2010, p. 86)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019676-60.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.019676-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00055955120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 23/24, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.

Alega-se, em síntese, ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a contribuição é devida, considerando a existência de previsão constitucional para sua incidência, argumentando ainda pela inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 ao caso dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"

Da leitura dos fundamentos supra mencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar dever estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

Pelo que dos autos consta, o ora agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados, como alegado na petição reproduzida às fls. 28/55 e não contestado pela agravante.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para manter suspensa a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019705-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : HAMILTON ALVES CRUZ e outro
AGRAVADO : FADE - FUNDACAO ARARENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00020220620094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da decisão reproduzida às fls. 60/61, em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP indeferiu a conversão de valores do depósito efetuado pela executada diretamente para a conta corrente da empresa pública federal, determinando o mandado de levantamento com a retenção do imposto de renda pertinente, em razão de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não gozar de imunidade tributária, em face da não recepção do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 pela Constituição Federal.

Alega-se, em síntese, o reconhecimento dos benefícios da imunidade tributária, nos moldes conferidos à Fazenda Pública.

É o relatório.

O STF, no julgamento do RE nº 220.906, equiparou a agravante à Fazenda Pública, garantindo-lhe as mesmas prerrogativas quanto à imunidade tributária, aos prazos processuais e à isenção das custas, entendimento seguido também por esta Corte:

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO S E TELÉGRAFOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO . EXEGESE DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N.º 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A ECT - Empresa Brasileira de correio s e Telégrafos é empresa pública federal e, como tal, constitui entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, sendo sua criação autorizada por lei específica, cuja finalidade consiste na prestação de serviços predominantemente públicos, a saber, os serviços postais e telegráficos, atuando como um ente que age em substituição às atividades próprias do Estado.

2. Consoante dispõe o art.12 do Decreto-Lei n.º 509/69, a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 220.906-9 sinalizou que a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o correio Aéreo Nacional - CF, artigo 21, X, de forma que não há falar-se em não aplicação do regramento instituído pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

4. A Empresa Brasileira de correio s e Telégrafos, com capital constituído integralmente pela União Federal - artigo 6º, goza dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, devendo ser dispensada do recolhimento das custas processuais.

5. Precedentes nos Tribunais Superiores.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3.ª Reg, AG 237003, Proc. n.º 200503000403503/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 04/07/2006, pub. DJU 29/08/2006, pág. 333)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ISENÇÃO DE CUSTAS - ECT - ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF, estabelece, em seu artigo 12, que a Empresa Brasileira de correios e Telégrafos é equiparada à Fazenda Pública no que se refere a isenção de custas processuais.

2 - Recurso provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 245625, Proc. n.º 200503000713462/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 09/05/2006, pub. DJU 30/06/2006, pág. 587)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA PÚBLICA - ECT - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI n.º 509/69 - PRIVILÉGIOS - PRECATÓRIO.

1 - Empresa pública que não exerce atividade econômica, mas sim presta serviço público da competência da União Federal.

2 - Art. 12, Decreto-Lei 509/69, norma recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma que a Empresa Brasileira de correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

3 - A execução fiscal contra empresa pública deve se submeter aos precatórios.

4 - Decisão pacífica no Supremo Tribunal Federal.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 146740, Proc. n.º 200203000032147/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3.ª Turma, julg. 21/09/2005, pub. DJU 05/10/2005, pág. 212)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO S E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO . CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de correio s e Telégrafos - ECT são de rigor.

IV - Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 213007, Proc. n.º 200403000428210/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJU 24/06/2005, pág. 572)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão e deferir a conversão dos valores diretamente na conta corrente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

P. I. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019998-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019998-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PATINI E CIA LTDA
ADVOGADO : SILVIO CESAR BASSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045594420104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 19/21, que deferiu liminar para desobrigar a parte autora da retenção da contribuição social prevista no art. 25, da Lei 8212/91.

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física com fundamento na Lei 10256/01.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, e fornecedores de bovinos para abate.

Confiram-se, por oportuno, também os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir.
2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial.
3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no § 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil.
4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro."
5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei", consoante artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.
6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção.
7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal.
8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho."
9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar.
10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de

1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária.

12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea "g" e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso.

13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal."

(TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança 222015 - Processo: 20006100000013/SP - Quinta Turma - Relatora: Suzana Camargo, v.u., DJU 28/09/2005, página: 424)

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL SOBRE O VALOR DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL - PESSOA FÍSICA. 1- Em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que prevê o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas."(grifo meu)

(TRF4, AC 2008.71.18.000881-2, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, v.u., D.E. 07/04/2010)

Ainda, nesta linha, a decisão monocrática que passo a transcrever:

"AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR.

Relatório

1. Ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada em 8.3.2010, por Ceolin e Cia Ltda. - contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de:

"suspender a exigibilidade pela retenção, recolhimento ou sub-rogação em relação à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de produtor rural, pessoa física, na qualidade de empregador - FUNRURAL, até decisão final a ser proferida no Recurso Extraordinário correspondente" (fl. 7).

O caso

2. Em 18.6.2008, determinei o sobrestamento do Recurso Extraordinário 393.149, de minha relatoria, até o julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio (fl. 31).

Em 3.2.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de bovinos para abate, nos termos seguintes:

"O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie" (Informativo n. 573).

3. Na presente ação cautelar, a Requerente argumenta que "o fumus boni juris se evidencia diante da decisão proferida [no] Recurso Extraordinário n. 363.852 proferido pelo Plenário desta Colenda Corte, o qual é paradigma ao presente processo por conta da repercussão geral reconhecida ao feito" (fl. 4).

Sustenta que "o periculum in mora, por sua vez, é evidenciado por si só, eis que a demora no julgamento fará com que um tributo já julgado inconstitucional continue sendo operado e exigido do contribuinte atingindo diretamente seu patrimônio" (fl. 5).

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.

4. A presente ação cautelar incidental ao Recurso Extraordinário 393.149, está prejudicada, por perda superveniente do objeto.

5. Em 9.3.2010, dei parcial provimento ao recurso extraordinário 393.149, para afastar a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais.

A decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário é decisão acauteladora sem definitividade, que surte efeitos somente até que seja proferida decisão no recurso extraordinário, deferindo ou indeferindo o pedido.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Ante a natureza eminentemente efêmera dos provimentos cautelares e sua incompatibilidade com a decisão final tomada no apelo extremo, é de se ter como instantaneamente cassada a liminar, não havendo, portanto, motivo para se aguardar o trânsito em julgado do recurso. Questão de ordem que se resolve no sentido do imediato cumprimento da decisão Plenária de 22.09.2005, com as comunicações devidas" (RE 446.907-QO/AP, Relator para o acórdão o Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 6.10.2006);

E:

"A medida cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário é mero incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou o indeferimento do pedido" (Pet 2.464-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 4.4.2003).

6. Embora a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário 393.149 não tenha transitado em julgado, esta ação não pode prosperar porque, nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil, "o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Embargos declaratórios opostos a acórdão em que se indeferiu medida cautelar destinada a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário. Perda de seu objeto, em virtude do julgamento do recurso, de que não conheceu o Tribunal" (Pet

1.592-MC-ED-QO/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 25.5.2001).

E ainda: AC 1.812/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 3.10.2007; AC 1.594/CE, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 3.4.2007; AC 1.572-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 6.3.2007; AC 169/MG, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; AC 1.110/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 4.5.2006; e Pet 2.397-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 1º.4.2005.

7. Pelo exposto, julgo prejudicada a presente ação cautelar, por perda de objeto (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora"

(STF - AC 2568/RS - Rel Cármen Lúcia - DJe 16/03/10) (grifo meu)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019999-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019999-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ANDREIA MARIA TORREGLOSSA e outro
AGRAVADO : DORIVALDO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045508220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 313/314v., em que o Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.

Alega-se, em síntese, ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a contribuição é devida, considerando a existência de previsão constitucional para sua incidência, argumentando ainda pela inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 ao caso dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"

Da leitura dos fundamentos supra mencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar dever estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior.

Pelo que dos autos consta, o ora agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados, como alegado na petição reproduzida às fls. 24/75 e demonstrado pelos documentos acostados, fato não contestado pela agravante.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para manter suspensa a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020000-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020000-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGENOR JOSE VICOSO
ADVOGADO : LAERCIO NATAL SPARAPANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00044157020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida às fls. 72/74, em que o Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.212/91.

Alega-se, em síntese, ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, bem como que a contribuição é devida, considerando a existência de previsão constitucional para sua incidência, argumentando ainda pela inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852 ao caso dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição:

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. informativo s 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF , Pleno, RE-363852, informativo STF nº 573)"

Da leitura dos fundamentos supra mencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar dever estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

Pelo que dos autos consta, o ora agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados, como alegado na petição reproduzida às fls. 24/36 e não contestado pela agravante.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, para manter suspensa a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001.

Intimem-se os agravados para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020162-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CONTI E SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA S/C
LTDA e outros
: CARLOS MAKOTO SASAKI
ADVOGADO : SERGIO CIOFFI e outro
AGRAVANTE : DURVAL CLAUDIO CONTI espolio
ADVOGADO : SERGIO CIOFFI
REPRESENTANTE : MARCELLO CONTI e outros
: MARCIO CONTI
: MARIELLA CONTI
ADVOGADO : SERGIO CIOFFI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00281315220074036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão Agravada: proferida em sede de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face dos agravantes, deixando de receber os embargos monitórios de fls. 296/706, por considerar que foram interpostos intempestivamente, nos termos do art. 738, § 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Agravantes: Irresignados, pleiteiam a reforma da decisão para que os embargos sejam recebidos, sustentando, em apertada síntese, que: (a) os embargos monitórios se processam como mera defesa apresentada nos próprios autos da ação monitória e com observância do procedimento ordinário, não se aplicando o disposto no art. 738, § 1º do Código de Processo Civil; (b) os mandados de citação conferiram prazo de quinze dias para pagamento ou oferecimento de embargos, nos termos do art. 1102, a, b e c do CPC; (c) houve equívoco na expedição de um dos mandados, do qual constou o art. 738 do CPC; (d) os agravantes estão representados por procuradores diferentes, aplicando-se o art. 241, III, do CPC, bem como a concessão de prazo em dobro para defesa; (e) o último mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 19 de abril de 2010, de forma que os embargos foram protocolizados tempestivamente.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a decisão recorrida, considerando a certidão de fl. 706 (72 do instrumento), deixou de receber os embargos monitórios, por considerá-los intempestivos.

No entanto, a decisão objurgada deve ser reformada.

Com efeito, os embargos monitórios têm natureza jurídica de defesa, tanto que se admite reconvenção (Súmula 292 do STJ), aplicando-se a regra insculpida no art. 191 do CPC quando os litisconsortes passivos tiverem procuradores diferentes.

Nesse sentido, colaciono o ensinamento de Nery & Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, p. 1055):

"Se houver litisconsórcio passivo e os réus tiverem procuradores diferentes, o prazo para embargos também será privilegiado, de trinta dias, incidindo o CPC 191. Isto porque os embargos têm natureza jurídica de defesa".

Para corroborar, colaciono precedente do E. TJ/SP:

Embargos monitórios - Recurso adequado e tempestivo - Natureza de defesa - Diversidade de procuradores - Prazo em dobro - Art. 191 do CPC - Recurso conhecido e provido. (TJ/SP, 28ª Câmara Cível, AI 1280299-0/9, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville)

Não se trata, pois, de embargos à execução, de modo que não incide no caso em tela as regras insculpidas nos §§ 1º e 3º do art. 738 do CPC.

E, na esteira do entendimento do C. STJ, ainda que os procuradores constituídos pelos réus apresentem petição em conjunto, deve-se conceder o benefício quando diferentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. CISÃO DE PATROCÍNIO NO DECORRER DO PROCESSO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. INCIDÊNCIA.

"I - Tendo os litisconsortes procuradores distintos, aplica-se a regra benévola do art. 191, CPC, independentemente dos advogados serem do mesmo escritório e apresentarem a petição em conjunto, suscitando as mesmas razões.

II - Conforme preceitua antigo brocardo jurídico, 'onde a lei não distingue, não o pode o intérprete distinguir'" (REsp n. 184.509/SP, relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/03/1999). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, Quarta Turma, RESP 844311, Rel. Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 20.08.2007, p. 290)

QUANDO OS LITISCONSORTES TIVEREM DIFERENTES PROCURADORES, SER-LHES-AO CONTADOS EM DOBRO OS PRAZOS PARA CONTESTAR, PARA RECORRER E, DE MODO GERAL, PARA FALAR NOS AUTOS - ART-191 DO CPC. SE HÁ DIFERENTES ADVOGADOS, O PRAZO É EM DOBRO, MESMO SE TODOS OS ADVOGADOS SE PRONUNCIAM CONJUNTAMENTE. NÃO FAZ A LEI QUALQUER EXCEÇÃO LEVANDO EM CONTA O MODO POR QUE ATUAM OS ADVOGADOS CONSTITUIDOS PELOS DIFERENTES LITISCONSORTES, SE EM PETIÇÕES CONJUNTAS OU SEPARADAS. RE CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 107775, Rel. Min. Cordeiro Guerra)

No caso em tela, verifico que os réus estão representados por procuradores distintos, consoantes procurações acostadas às fls. 44/48 do instrumento.

Constato, ademais, que o último mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 19 de abril de 2.010 (fls. 38/40).

Desta forma, aplicando-se ao caso concreto a regra inserta no art. 241, III, do CPC, que determina o início da contagem do prazo da juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, quando houver vários réus, e o art. 191 do CPC, tem-se que o termo final para a oposição dos embargos monitórios é o dia 19.05.2010, data de sua interposição pelos agravantes, restando manifesta a sua tempestividade, motivo pelo qual devem ser recebidos.

Posto isso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao agravo de instrumento para receber os embargos monitórios.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021418-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021418-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARINHO VEICULOS LTDA massa falida e outro
: MARIO CESAR DE CAMARGO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015771520014036125 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 172, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com vistas à exclusão do nome do ora agravante do polo passivo do executivo fiscal.

Alega o recorrente, em suas razões, a ocorrência de prescrição, posto que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios.

Diz que o mero inadimplemento da contribuição não configura infração à lei.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Cumpra destacar, ainda, que não cabe exceção de pré-executividade quando os sócios figuram na CDA, posto que a matéria demanda dilação probatória.

E diante do desacolhimento da exceção, tenho que não merece reparo o *decisum* impugnado.

Confirma-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

Conforme assentado em precedentes, inclusive da Primeira Seção submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de Dívida ativa - CDA, por demandar prova, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 200801126626 - Agravo Regimental no Recurso Especial - Segunda Turma - Relator: Humberto Martins, v.u., DJE 16/09/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021468-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021468-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : FABIO MONTALTO e outros
: ALBERTO JOSE MONTALTO
: LUCIA MONTALTO
: PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
: CHRISTINA MONTALTO
: FLAVIA MARIA MONTALTO
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA e outros

: EDUARDO MONTALTO
: CARLA MARIA MONTALTO FIORANO
: ALESSANDRA MONTALTO
: RAQUEL MONTALTO
: NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO
: MARITA MONTALTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00516573520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 193, que deferiu pedido de fls. 141/142, formulado pela exequente, ora agravada, com vistas à expedição de ofício ao DETRAN para determinar o bloqueio de veículos de propriedade dos ora agravantes, nos autos da execução fiscal.

Alegam os recorrentes, em síntese, que se desligaram da empresa executada e transferiram suas cotas para Marc Grazzini e Mathieu Grazzini.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Os nomes dos recorrentes figuram na Certidão de Dívida Ativa.

A alteração do contrato social se deu posteriormente à propositura da execução fiscal (fls. 57/71), novamente reproduzida às fls. 103/117.

Neste diapasão, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir que guarda similitude com a matéria:

"EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta contra a empresa e os sócios para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias. II - Os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA e da petição inicial da execução fiscal na figura de co-responsáveis pela dívida, o que os credencia a responderem pelo débito, salvo se apresentada "prova inequívoca" em favor deles (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), em razão da presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial (STJ, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. 14/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). III - Ocorre que a União Federal (Fazenda Nacional) instruiu o presente recurso com o contrato social da empresa executada, bem como as alterações contratuais, as quais revelam o seguinte: no período em que a dívida foi constituída os sócios apontados na Certidão de Dívida Ativa - CDA eram integrantes do quadro social da executada, e mais, eram os responsáveis pela administração da empresa (cláusula contratual expressa), o que os credencia a responderem pelo débito. IV - Por conseguinte, os sócios devem ser citados nos autos da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos pelo Juízo de origem. V - Agravo provido."

(TRF 3ª Região - AI 353937 - 2ª Turma - rel. Cecilia Mello - v.u. DJF3 CJ2: 02/04/09, pg. 265)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021748-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS -ME e outros
: RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS
: MARCIO APARECIDO POSSOS
ADVOGADO : FLAVIO GOMES BALLERINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
PARTE RE' : REGINA MARIA DA SILVA POSSOS e outro
: MARCOS APARECIDO POSSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00134174720084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularizem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022502-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022502-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142751620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80/86, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, postulada para o fim de suspender a exigibilidade do FAP.

Alega a recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição sob comentário.

Afirma ser essencial a divulgação de todos os dados de todas as empresas de cada subclasse, do contrário, existirá obscuridade no cálculo fiscal incompatível com os princípios regentes do Direito Tributário.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS.

Confirmam-se, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.
2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).
3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).
4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).
5. Agravo de instrumento não provido."
(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas

que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido."

(TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 15/07/10)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022814-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022814-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS LTDA e outros
: AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA
: CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA
: C3 PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
: FLA ESTACIONAMENTOS LTDA
: WHC ESTACIONAMENTOS LTDA
: QUALITY PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122503020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS LTDA E OUTROS em face da decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, de fls. 141/155, que deferiu parcialmente o pedido liminar apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3.

Os agravantes pleiteiam a antecipação da tutela recursal, alegando, em síntese, que o auxílio doença e o auxílio acidente referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, o salário-maternidade e as férias não compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

Conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Considero, pois, que não incide contribuição previdenciária nem sobre as férias indenizadas nem sobre os valores correspondentes ao terço constitucional.

AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328) **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.**

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).

Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. Sobre ele incide contribuição previdenciária.

SALÁRIO MATERNIDADE

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em razão do seu caráter salarial:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido".

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para suspender a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores referentes aos quinze primeiros dias que antecedem a percepção do auxílio - doença e às férias.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022884-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022884-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro
AGRAVADO : MICROTRONIC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062071420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 25, que indeferiu o pedido de redesignação de nova audiência, formulado ao fundamento da anterior designação de duas outras audiências em outros feitos em que o procurador atua como causídico.

Alega o agravante, em suas razões, que atua no presente feito através de advogados terceirizados, estando unicamente este escritório responsável pelo acompanhamento processual, não havendo qualquer ligação jurídica com os advogados que figuram na procuração pública que acompanhou a petição inicial.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, diante da existência de diversos procuradores constantes do instrumento procuratório carreado pela CEF, ora recorrente (fls. 08), não se afigura como motivo justo as alegações apresentadas pela agravante de molde a ensejar a redesignação de nova audiência.

Confira-se o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADIAMENTO DE AUDIENCIA. AUSENCIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU COMPARECIMENTO. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO JUSTO MOTIVO ALEGADO. ART. 453 DO CPC. O ADVOGADO TEM QUE COMPROVAR O MOTIVO QUE JUSTIFICARIA O SEU IMPEDIMENTO PARA COMPARECER A AUDIENCIA PREVIAMENTE DESIGNADA, SENDO INSUFICIENTES MERAS ALEGAÇÕES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - Resp 62357 - 4ª Turma - Rel. Cesar Asfor Rocha - v.u. DJ 19/08/96, pg. 28487)

Quanto à questão atinente à existência de diversos procuradores que podem atuar no feito, o julgado a seguir guarda similitude com a matéria:

"AGRAVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DO INSS DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. OUTRA AUDIÊNCIA JÁ APRAZADA PARA O MESMO DIA E HORÁRIO. 1. A impossibilidade de comparecimento à audiência por parte de advogado credenciado não impede, antes exige, a designação de procurador autárquico ou credenciamento de outro advogado para atuar no feito, tendo em vista a necessidade, frente à abundância de demandas, de se garantir, sempre, a presença de um advogado representando a Autarquia Previdenciária, sob pena de serem adiadas inúmeras audiências. 2. Na hipótese dos autos, o impedimento do advogado credenciado de comparecer à audiência não constitui óbice à sua realização, considerando que o INSS dispõe de número expressivo de procuradores autárquicos e ainda conta com a possibilidade de credenciamento de outros advogados, razão pela qual o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores de que "o indeferimento de pedido de adiamento de audiência, quando o advogado comprovar que tem outra audiência no mesmo horário, constitui cerceamento de defesa" (RT 537/192), notadamente quando para a outra audiência tiver sido intimado anteriormente (RT 610/213), tem de ser temperado quando se trata de procuradores autárquicos e credenciados do INSS, pois não se pode tratar da mesma maneira situações absolutamente desiguais."

(TRF 4ª Região - AG 200404010094124 - Rel. Celso Kipper - 5ª turma - v.u. - DJ 10/11/04, pg. 854)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023098-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023098-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : SINDICATO DA IND/ DE PARAFUSOS PORCAS REBITES E SIMILARES NO
ESTADO DE SAO PAULO SINPA
ADVOGADO : HELENA PEDRINI LEATE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112352620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O recorrente não demonstrou a tempestividade do presente recurso.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
Roberto Lemos
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023203-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023203-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA DEL BEN
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : INCOFILM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
: GERALDO JOSE GIRADI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG. : 07.00.00000-4 1 Vr VOTORANTIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 93, que rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu a legitimidade da excipiente para ocupar o polo passivo.

Alega a recorrente, em síntese, que a simples falta de pagamento de tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configura, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Afirma que a CDA não menciona a ora agravante.

Destaca que foi revogado o art. 13, da Lei 8620/93.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da CDA se constata que o nome da recorrente figura como co-responsável (fls. 34).

Cumprido destacar, ainda, que não cabe exceção de pré-executividade quando os sócios figuram na CDA, posto que a matéria demanda dilação probatória.

E diante do desacolhimento da exceção, tenho que não merece reparo o *decisum* impugnado.

Confirma-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

Conforme assentado em precedentes, inclusive da Primeira Seção submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal

promovida contra sócio que figura como responsável na certidão de Dívida ativa - CDA, por demandar prova, devendo ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 200801126626 - Agravo Regimental no Recurso Especial - Segunda Turma - Relator: Humberto Martins, v.u., DJE 16/09/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023207-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00056981920104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Votorantin Cimentos Brasil S/A e filiais, em face de decisão reproduzida às fls. 744/751, proferida em mandado de segurança pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP, que deferiu parcialmente a liminar para determinar tão-somente a suspensão da exigibilidade de parcelas recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, a partir do ajuizamento desta demanda, exclusivamente em relação aos trabalhadores das impetrantes sujeitas aos limites fiscalização do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP.

Os agravantes pleiteiam a antecipação da tutela recursal, alegando, em síntese, que o terço constitucional de férias, horas extras, auxílio doença, referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade, não compõem a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. *É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005*

(...)

6. *A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento".*

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. *A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.*

5. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.*

6. *Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido".*

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

Contudo, o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das sequelas:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).

Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente de trabalho.

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido".

(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

(...)

Considero, pois, que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Quanto aos valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, incide a contribuição normalmente, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que se incorpora para fins de aposentadoria (diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço).

(...)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso para suspender incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores referentes aos quinze primeiros dias que antecedem a percepção do auxílio-doença e ao adicional de 1/3 de férias.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00123 HABEAS CORPUS Nº 0023661-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023661-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : APARECIDO CECILIO DE PAULA
PACIENTE : LUCAS MORAIS SARRIAS reu preso
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PACIENTE : ROGERIO MOZART TEIXEIRA
: MARCOS IGNACIO
No. ORIG. : 00038146120104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Os pacientes foram presos em flagrante delito em 17/07/10, pela suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, I, II e IV, c.c. 14, II, do Código Penal, pois foram surpreendidos na tentativa de subtrair valores no caixa automático da Caixa Econômica Federal, bem como estavam na posse de um notebook acoplado a um celular em uma placa conhecida como "chupa cabra" (fls. 12 e ss).

Impetrante: Alega, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar constritiva previstos no artigo 312 do CPP;
- b) a gravidade em abstrato do delito não pode servir de justificativa à manutenção da segregação cautelar, sob pena de ofensa ao princípio da não-culpabilidade;
- c) os pacientes possuem antecedentes na Justiça Estadual, contudo, continuam primários.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória aos pacientes, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Ao contrário do sustentado na presente impetração, entendo que a decisão que indeferiu a liberdade provisória foi bem fundamentada, conforme se verifica às fls. 89/91, da qual destaco o seguinte trecho:

*"Não obstante os requerentes terem demonstrado residência fixa, observo que estão respondendo a outros processos e inquéritos. De fato, **LUCAS MORAIS SARRIAS**, responde por crime contra fé pública, estando a Ação Penal em andamento (fl. 11). Além disso, está gozando de liberdade provisória por estelionato (fl. 13). **MÁRCIO INÁCIO** está em gozo de suspensão condicional de processo pelo delito previsto no art. 155 do CP (fl. 0), sendo que já fez jus a este benefício em outro feito pelo mesmo crime, já extinta sua punibilidade (fl. 26). **ROGÉRIO MOZART TEIXEIRA** também está em gozo de suspensão condicional do processo pela prática do crime de furto (fl. 47). Em suma, não é demais concluir que, se soltos, colocarão em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidência, ainda que por indícios, que os indiciados tem reiteradamente praticado delitos e que poderão, se soltos, voltar a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Demais, disso diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará a delinquir.*

(...)

Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos revelam que os acusados já foram indiciados pelas práticas de outros crimes, motivo pelo qual, o pedido deve ser indeferido, pois, apesar de comprovada a residência. Ademais, entendo que os indiciados não comprovaram de forma cabal suas atividades laborais, eis que não apresentaram cópia de CTPS e nem mesmo nenhum documento que demonstre o recolhimento de contribuição previdenciária. De fato, o documento de fl. 10 trata-se de uma promessa de emprego, o de fl. 24 é contraditório, eis que afirma que a prestação de serviço iniciou em dezembro de 2010. A declaração de fl. 41 também não é esclarecedora, eis que não informa o início da atividade e nem o horário da mesma. Sendo assim, presentes indícios de materialidade e autoria, a fim de se garantir a ordem pública, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado m favor os acusados, conforme fundamentação acima.

(...)"

De fato, verifico, pelas certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, que os pacientes possuem diversos indiciamentos, sendo que vários deles resultaram em ações penais (fls. 53/55, 66/71 e 82/87).

Assim sendo, como bem anotou a autoridade ora impetrada, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (atestada apenas por declarações) não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

I- Resta devidamente fundamentado o r. decisum que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e a expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista sua reiterada atividade delitiva.

(Precedentes)

II- Condições pessoais favoráveis como emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa, não tem o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

(Precedentes)

Ordem denegada.

(STJ, Pet 5817/MG, Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 17.12.2007, p. 222)

Ademais, a decretação de prisão preventiva não é um adiamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar no pólo passivo o nome dos três pacientes.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024178-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABRICA DE BALAS NILVA LTDA
ADVOGADO : EMILIO JOSE VON ZUBEN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137964220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser

efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00125 HABEAS CORPUS Nº 0025237-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
PACIENTE : MARCOS VASQUES DURANTE reu preso
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : WILSON RODRIGUES ALBOCCINO
: ANGELA APARECIDA DE MORAIS
CODINOME : ANGELA TAVARES SIQUEIRA
: MARIANGELA BORGES DANESE
CO-REU : MARCOS VIEIRA MANTOVANI
No. ORIG. : 00085128220104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Vasques Durante, contra ato da MMª Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Marcos Vasques Durante foi preso no dia 06/08/2010 acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § único, 288, 297, 304 e 312, todos do CP.

O paciente e outros investigados tiveram contra si mandados de prisão temporária expedidos.

Formulado pedido de prorrogação da prisão temporária, o mesmo foi indeferido, seguindo-se o decreto de prisão preventiva de todos os investigados sob o fundamento genérico de que estavam foragidos.

Diz o impetrante que não obteve vista dos autos do inquérito policial em epígrafe, eis que os mesmos se encontram com o Procurador da República oficiante, fora de cartório.

Esclarece que os documentos submetidos à análise da defesa são aqueles deixados pela Polícia Federal ao paciente, quando preso, na mesma ocasião em que se deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão em sua residência. Postos os fatos, o impetrante sustenta a ilegitimidade do decreto de prisão preventiva, posto que carece da devida fundamentação.

Nessa esteira, alega, em síntese, o seguinte:

- a) ausência de demonstração de fatos concretos que justifiquem a necessidade da prisão do paciente;
- b) excepcionalidade da medida;
- c) o decreto de prisão preventiva deve fundar-se em fatos concretos, que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo criminal, o que inócorreu **in casu**; e
- d) a alegação de que, em liberdade, o paciente, por ter conhecimento técnico como profissional bancário, poderia persistir na prática criminosa, ou contatar os demais investigados foragidos, não se reveste de idoneidade, tratando-se de mera presunção.

Aduz, outrossim, que o paciente tem emprego fixo, é pai de família, não ostenta condenações ou antecedentes criminais, cooperou com a polícia e não é pessoa perigosa.

Com lente no expedito, pugna, liminarmente, pela soltura do paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 12/19.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

A liminar pleiteada será apreciada após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência que o caso requer, prestar as informações necessárias esclarecendo, inclusive, se os autos já foram restituídos pelo Procurador da República e se o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente foi submetido à sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00126 HABEAS CORPUS Nº 0025304-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025304-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : SIMONE MURAD
PACIENTE : FABIO RODRIGO GOMES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SIMONE MURAD e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00122367420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio Rodrigo Gomes dos Santos contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, praticado nos autos do processo nº 0012236-74.2009.403.6102. Segundo a impetração, o paciente foi preso em flagrante delito em 19/09/2009, acusado da suposta prática do delito tipificado no artigo 289 do CP.

Não obstante a inexistência de provas inequívocas da conduta que lhe é atribuída, bem como da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, o paciente permanece preso até a presente data.

Dentro desse contexto, sustenta a impetrante que restou configurado o excesso de prazo na instrução criminal, a ensejar a soltura do paciente.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, pela concessão da ordem.

É o sucinto relatório. Decido.

A apreciação da liminar pleiteada fica diferida para após a vinda das informações.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00127 HABEAS CORPUS Nº 0025742-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ADERICO FERREIRA CAMPOS
PACIENTE : LUIZ CARLOS RIZATTO reu preso
ADVOGADO : ADERICO FERREIRA CAMPOS e outro
CODINOME : LUIS CARLOS RIZATTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00109138820104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Aderico Ferreira Campos**, em favor de **Luiz Alberto Rizzato**, contra ato do **MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campinas, SP**.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante no dia 2 do corrente mês, como incurso nas disposições do art. 241-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto, em busca e apreensão realizada em sua residência, foram encontrados, em seu computador, armazenamento de vídeos contendo imagens de pedofilia.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque:

a) não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão, uma vez que o paciente é primário, exerce atividade lícita, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída, de sorte que, em liberdade, não colocará em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal;

b) a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não está fundamentada.

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão liminar de ordem de *habeas corpus*, que determine a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Anoto, de início, que, em primeiro grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória ao paciente, por entender que não estão presentes, *in casu*, os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva (f. 79 e 79-verso da impetração).

De outra parte, da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente, extraio o seguinte trecho:

" Ora, referida informação [do perito criminal que efetuou a busca e apreensão no computador do paciente] constitui-se, na verdade, em trabalho preliminar de perícia efetuado no disco rígido apreendido, do computador do requerente, e a descrição detalhada do conteúdo pornográfico encontrado faz com que, em tese e em linha de princípio, reste tipificada a conduta de armazenar referido material, descrita no artigo 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim sendo, referido quadro aponta para a existência do crime, sendo suficiente o indício de autoria a justificar a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, ainda que o pedido esteja instruído com comprovante de residência (fls. 26), de ocupação lícita (fls. 36/48), atestados de idoneidade (fls. 49/65), além de certidões negativas de antecedentes criminais, afastando as hipóteses de decretação para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, entendo que se impõe a custódia, por ora e até a oitiva do requerente pelo Juízo, sendo isso conveniente para a instrução criminal, pois, as diligências foram determinadas no âmbito da chamada 'Operação Tapete Persa', sendo prudente seja ouvido o custodiado para a clara delimitação de sua responsabilidade criminal, pois, a situação concreta descrita no auto de prisão em flagrante justifica e legitima a cautela" (f. 81 da impetração).

Da análise dos documentos acostados aos autos e da decisão proferida pelo e. magistrado de primeiro grau, verifico que a prisão do paciente não se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal.

Com efeito, não há nos autos elementos que demonstrem haver indícios de que, solto, o paciente irá constranger testemunhas ou dificultar a colheita da prova.

Ademais, a conta de suposto risco à instrução, não se mostra razoável manter o paciente preso até a data de seu interrogatório judicial, ato de defesa que é o último a ser praticado na instrução do processo penal.

Diante do exposto, não verificando nos autos a existência de requisitos que justifiquem o acautelamento do paciente, **DEFIRO o pedido de liminar** e determino ao impetrado que adote as providências necessárias à soltura, salvo se por outra razão deva permanecer preso.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se ao Juízo impetrado, a quem solicito informações, que deverão ser prestadas no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Após, com a juntada da resposta aos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00128 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026068-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026068-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : FRANCISCO SANTOS LIMA

ADVOGADO : ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00148112720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária interposta por FRANCISCO SANTOS LIMA com a finalidade de obstar a realização de leilão do imóvel adquirido com recursos oriundos de financiamento imobiliário vinculado ao SFH, marcado para o dia 23/08/2010 às 14:00.

A parte autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e que a CEF não teria observado o trâmite previsto naquele diploma legal para proceder à execução extrajudicial do contrato.

Às fls. 83/89 encontra-se a sentença proferida na ação de conhecimento, com fulcro no artigo 285-A, julgando improcedente o pedido.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- sfh , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento . 2. Decreto-Lei no 70/66 . Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66 , visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66 , sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

No entanto, da leitura do instrumento contratual, observa-se que o diploma legal não se aplica ao caso, considerando que o financiamento ocorreu nos termos da Lei nº 9.541/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel na promoção de financiamento imobiliário em geral.

A parte autora confessa que está inadimplente desde 2008 e não houve depósito nem da parte incontroversa tampouco da controversa.

A propriedade do imóvel objeto de financiamento foi consolidada em 11/09/2009, conforme averbação na matrícula do imóvel (fl. 155). Portanto, o imóvel que vai a leilão pertence à CEF.

Não vislumbro, pois, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações que possa ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00129 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001649-35.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001649-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : EMANUEL RAMOS DE CARVALHO e outros

: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

: LOURDES DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA

REPRESENTANTE : VERGILIO ROBERTO LAHR

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 00016493520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada requerida por **Emanuel Ramos de Carvalho, Maria Conceição dos Santos, Lourdes Domingues dos Santos e Vergílio Roberto Lahr**, a fim de que seja suspensa a realização de leilão eletrônico do bem imóvel adquirido por meio de financiamento concedido pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Alegam os requerentes que a requerida não observou no cálculo das prestações, os reajustes da sua categoria profissional, causando o desequilíbrio contratual entre as partes, devendo o contrato ser revisto.

De outra parte, os requerentes afirmam que é evidente o perigo da demora, uma vez que correm o risco de perder sua única moradia.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que consumada a arrematação, não há falar em revisão do contrato, o qual já não subsiste (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 420179/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/6/2006, DJU 14/7/2006, p. 390; no mesmo sentido: (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 990318/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21/8/2007, DJU 31/8/2007, p. 402).

Quanto ao alegado perigo da demora, ressalte-se que o imóvel já foi até mesmo arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de sorte que não será a alienação do bem a terceiro que acarretará aos requerentes a "perda de sua única moradia". Até que seja, eventualmente, desconstituída a execução extrajudicial, o imóvel pertence à Caixa Econômica Federal - CEF e não aos requerentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 5450/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021593-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : AQUIRA SHIMIZU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175932620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 98/102, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);
- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/29).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 101v.). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência

para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 53/58). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 35).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021849-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : GENQUITI DINNOUTI e outro
ADVOGADO : IVAN RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : LUCINDA DINNOUTI
ADVOGADO : IVAN RACHEL MENDES SILVA SANTOS e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00056501220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 335/339, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);
- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/16).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 339). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 50/54). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 177).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017604-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOSE FERNANDO RODRIGUES e outros
: CLAUDIO ANTONIO KLEIN
: NADYR ZITA SERPA
: JOSE CARLOS SOUZA
: RENATO RICIERI BORIN
: SONIA YAMASHITA OKADA
: MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS
: VERA LUCIA VALLIM
: NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00288673620084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do MM. Juiz Federal da 14ª Vara de São Paulo que, nos autos dos embargos por ela opostos à execução da sentença que a condenou a pagar a RENATO ANTONIO VITO e OUTROS diferenças decorrentes da incorporação, a seus vencimentos, do reajuste de 11,98%, acolheu a impugnação oferecida pelos agravados e fixou o valor da causa em R\$ 189.591,86 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa um reais e oitenta e seis centavos).

Neste recurso, pretende a reforma da decisão agravada, para o fim de manter o valor que atribui aos embargos opostos à execução.

É o breve relatório.

O valor da causa tem que ser a expressão econômica do que se busca na ação.

No caso, os embargos à execução foram interpostos pela União com o objetivo de que seja decretada a nulidade da execução de R\$ 189.591,86 (cento e oitenta mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), correspondentes à diferença entre o pretendido pelos agravados - R\$ 192.864,15 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) - e o que a agravante reconhece ser devido - R\$ 3.272,29 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte nove centavos) - como ressarcimento de perdas sofridas quando da conversão dos vencimentos em URV.

Ora, o valor dado à causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor desta, se a impugnação compreende a totalidade do débito, ou à diferença entre a quantia que está sendo executada e o que se considera devido, se não é atacado todo o débito reclamado.

Assim, se a União entende que o valor pleiteado é indevido, apresentando embargos para afastar parte do montante em execução, é o valor controvertido que corresponde ao benefício econômico que pretende obter por meio dessa nova ação cognitiva incidental.

Frise-se, a insurgência almeja a exclusão de parte do débito (R\$189.591,86 - cento e oitenta mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), sendo este o conteúdo econômico que a embargante pretende afastar, e que deve orientar a fixação do valor da causa.

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Pedro da Silva Dinamarco: "*(...) A regra mais importante para a fixação do valor da causa - seja na petição inicial, seja em eventual incidente de impugnação - é que ele deve corresponder, o mais próximo possível, ao benefício econômico pretendido pelo demandante ao propor sua demanda. Essa premissa é facilmente dedutível dos incisos I a IV do art. 259. Sempre que possível, deve-se utilizar essa regra geral (...)*" ("in" Código de Processo Civil Interpretado, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, p. 774).

Esse o juízo do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 584.983, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em 11 de maio de 2004, DJ 31 de maio de 2004 :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.

2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em caso de impugnação parcial.

3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.

4. Recurso especial desprovido.

E, ainda :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 259, CPC. IMPUGNAÇÃO TOTAL. VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA. RECURSO DESACOLHIDO.

O valor da causa nos embargos à execução deve ser o valor da dívida exequenda se o embargante ataca a execução pela integralidade dos valores cobrados.

(REsp 119.815/RS. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998, p. 173).

PROCESSO CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.

Fixação de honorários pelo critério da equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 566.903/RN, Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2004, p. 238).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018880-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018880-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO DOS REIS
ADVOGADO : DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006168920104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio José Figueiredo dos Reis contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos - SP que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de seu direito de receber a diferença remuneratória existente entre o cargo de agente administrativo e o cargo de auditor fiscal do trabalho, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)
No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso concreto, consta dos autos a declaração do agravante no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo.

No entanto, a par da declaração firmada, a renda demonstrada nos documentos colacionados ao feito não permite concluir que o agravante faz jus ao benefício reivindicado.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010452-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056884920084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fl. 77, que recebeu no efeito devolutivo e suspensivo as apelações da sentença, proferida em ação civil pública, que julgou procedente em parte o pedido inicial (fls. 51/52).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o agravante ajuizou ação civil pública em face da União e da Caixa Econômica Federal, para a anulação de cláusulas abusivas de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (capitalização de juros em prazo inferior a um ano, aplicação da Tabela Price e da cláusula penal de 10% sobre o total da dívida em caso de inadimplemento e obrigatoriedade de ressarcimento dos custos de cobrança);
 - nas ações civis públicas, a apelação somente deve ser recebida no efeito devolutivo para evitar dano irreparável à parte, por meio de decisão regularmente fundamentada (Lei n. 7.347/85, art. 14).
 - tendo em vista a regra geral de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, não é necessária a fundamentação do agravante;
 - a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação (fls. 2/7).
- O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 94/95).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 98/101). A União não apresentou resposta. A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 104/111).

Decido.

Ação civil pública. Apelação. Efeito suspensivo. Nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85, o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SISTEM FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. REVISÃO CONTRATUAL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS. NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL. AGRAVO PROVIDO.

(...)

2. Nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85 os recursos interpostos em feitos dessa natureza são recebidos apenas no efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, pressuposto que deverá ser analisado em face do direito de ambas as partes.

(...)

5. Agravo de instrumento provido para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação, também no que pertine a essa declaração de nulidade.

(TRF da 3ª Região, AI n. 200603000896445, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 12.02.07)

Do caso dos autos. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União e da Caixa Econômica Federal, para a anulação de cláusulas de contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (fls. 9/26).

A antecipação da tutela foi indeferida (cf. fl. 31).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido inicial, "especificamente para o fim de declarar a nulidade das cláusulas padrão de contratos para financiamento estudantil FIES que estabelecem obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa e despesas judiciais, caso necessária propositura da ação para cobrança de crédito, e a obrigatoriedade de o estudante ressarcir os custos de cobrança judicial do débito" (fls. 51/52).

O Ministério Público interpôs apelação, requerendo seu recebimento "em seus regulares efeitos" (fl. 55). Apelaram também a União (fl. 75) e a Caixa Econômica Federal, requerendo esta o recebimento do recurso também no efeito suspensivo, com fundamento no art. 14 da Lei n. 7.347/85 (fl. 73).

O MM. Juízo *a quo* recebeu as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 77).

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, aduzindo que o efeito regular da apelação seria somente o devolutivo (fls. 80/84). O MM. Juízo *a quo* não conheceu dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

(...)

Da análise do recurso em apreço, bem como de todo o processado, tenho como não caracterizada a suscitada omissão ou obscuridade, visto que o provimento embargado limitou-se a acolher o postulado pelo embargante na peça de interposição do recurso (confira-se fl. 548), bem como o requerido pela CEF e pela União às fls. 651 e 663.

Observe que o feito processou-se sem liminar (fls. 302/315), e que o embargante não demonstrou quando da interposição da apelação, assim na oportunidade de oferta dos embargos em apreço, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução a ser alcançada em segundo grau de jurisdição.

Dessa forma, concluo como não configurado o interesse recursal, dada a preclusão lógica decorrente do pedido deduzido à fl. 548, e pela ausência de demonstração da necessidade e utilidade da aplicação do efeito ora perseguido. Reputo inviabilizado, portanto, o conhecimento dos embargos.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 672/676. (fls. 86/88)

Não se verifica a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação. Conforme esclareceu o MM. Juiz *a quo* nos embargos de declaração, a decisão agravada limitou-se a acolher o requerimento da CEF e da União para o recebimento das apelações também no efeito suspensivo (cf. fls. 73 e 75).

Dispõe o art. 14 da Lei n. 7.347/85 que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

No caso dos autos, a ação civil pública foi processada sem a concessão de liminar e há risco de lesão grave e de difícil reparação às agravadas. Conforme afirmou a Caixa Econômica Federal, a sentença agravada declarou a nulidade de cláusulas contratuais que prevêm a cobrança de honorários advocatícios e despesas de execução em contratos de financiamento estudantil. Considerando-se a situação de inadimplência dos tomadores do financiamento, seria dificultosa a recuperação de tais valores pelas agravadas, no caso de provimento das apelações por elas interpostas (fls. 100/101). Ademais, na medida em que as cláusulas contratuais correspondam à Lei n. 10.260/01, não há como se imputar às agravadas, a princípio, nenhuma má-fé ou abusividade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia xerográfica desta decisão para os Autos n. 2008.61.08.005688-0.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020798-11.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020798-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES
ADVOGADO : ODVAN CESAR AROSSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00044262920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Fabian Francilio Dorneles contra a decisão de fls. 246/248, que indeferiu antecipação de tutela requerida para a permanência do recorrente, 1º Sargento do Exército, em Campo Grande (MS), até o julgamento do feito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) aplicação do art. 10 da Portaria 325, de 06.07.00, bem como dos arts. 1º e 226 da Constituição da República;
- b) o magistrado deve ponderar os valores em conflito, a fim de que a dignidade da pessoa humana prepondera sobre o interesse público
- c) o agravante está lotado em Campo Grande há 19 (dezenove) anos, não sendo razoável sua transferência para Caçapava (SP);
- d) a sogra do agravante dele depende, sua esposa tem sérios problemas de saúde e emprego fixo em Campo Grande;
- e) o enteado do agravante cursa a universidade em Campo Grande e suas filhas têm bolsa integral em escolas locais;
- f) o agravante tem problemas cardíacos e é sócio cotista em sociedade limitada;
- g) os laudos médicos juntados aos autos desaconselham a mudança de cidade;
- h) em 14.10.08, o Comando da 9ª Região Militar deu parecer favorável à permanência do agravante em sua atual lotação (fls. 2/15).

Do caso dos autos. Não se encontram presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Em que pese a Portaria n. 325/00, do Comandante do Exército, disponha que a movimentação de oficiais do Exército pode ser anulada ou retificada por motivo de saúde do militar ou de seu dependente (art. 10, III), não há elementos nos autos que permitam concluir que o agravante e sua esposa não teriam condições de dar continuidade a seus tratamentos médicos em Caçapava (SP). Nessa ordem de idéias, consta do despacho do Comandante da Companhia de Comando da 9ª Região Militar que "a Diretoria de Saúde, após analisar o problema de saúde da esposa e do militar, emitiu parecer contrário à revogação da movimentação do requerente, uma vez que a guarnição de destino possui recursos para o tratamento" (fl. 221, item 2e).

No que concerne às demais alegações do agravante (transtornos que viriam a ser causados à vida do agravante e de sua família), são insuficientes para a anulação de sua remoção, uma vez que decorrentes da carreira militar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021876-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro

AGRAVADO : MOTEL ZAJAC
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00175777220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 225/229, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);
- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/16).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 229). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 190/195). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 172).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssonas manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a

simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005775-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : WAGNER BOA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO : CIA FAZENDA BELEM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228481420084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Boa dos Santos contra a decisão de fls. 418/421, proferida em ação de usucapião, que excluiu a União do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante ajuizou ação de usucapião em face da União, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Companhia Fazenda Belém;
- b) o agravante foi levado a crer que o imóvel pertenceria à RFFSA, que consta inclusive do carnê de IPTU e com a qual celebrou termo de permissão de uso;
- c) após a extinção da RFFSA, a CPTM apresentou-se como sucessora, lavrando com o agravante nova permissão de uso;
- d) intimada, a União manifestou desinteresse no feito, aduzindo que a área teria passado a integrar o patrimônio da CPTM;
- e) é precipitada a decisão agravada, que excluiu a União do feito, pois há dúvida sobre a propriedade do imóvel e o agravante também pretende que a União e a CPTM restituam os valores pagos a título de permissão de uso (fls. 2/21). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 425/428).

A União apresentou resposta (fls. 431/435).

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, os agravados Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Cia. Fazenda Belém não foram intimados para apresentar resposta (fl. 436).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 438/439).

Decido.

Pedidos. Cumulação. Competência do mesmo juízo. Exigibilidade. Nos termos do art. 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil, para que haja a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, deve ser competente o mesmo juízo para conhecer deles. No caso de cumulação de pedidos cuja competência para apreciação é de juízos diversos, compete ao juízo onde primeiro for ajuizada a ação decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (STJ, Súmula n. 170):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. (...).

(...)

II - Sustentação de cumulação indevida de pedidos, na medida em que parte da pretensão dirige-se contra sua ex-empregadora e sua superior hierárquica, o que define a competência em favor da Justiça do Trabalho, e outra parte, voltada contra a TV Record e sua repórter, responsáveis pela veiculação da matéria, atraindo a competência da Justiça estadual.

III - Seria de boa técnica que o Juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo cumulação de pedidos, decidisse a lide nos limites de sua competência, facultando-se à autora o ajuizamento de nova demanda, quanto ao pedido

remanescente, no Juízo próprio, solução essa que foi encampada pela Súmula 170 deste Tribunal, ao definir a questão da cumulação de pedidos envolvendo legislação trabalhista e estatutária.

(...)

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo estadual.

(STJ, CC 85.801, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.05.08)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇAS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. PLEITO REFERENTE AOS PERÍODOS CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 170 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme se depreende da peça inaugural, a Postulante requer o pagamento da gratificação "tempo integral" relativa tanto ao período em era celetista, quanto à época em que laborou sob a égide do regime estatutário. Nesse contexto, constatando a existência de cumulação de pedidos e não sendo o mesmo juízo competente para de ambos conhecer, é aplicável o enunciado n.º 170 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRCC n. 55.558, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.09.06)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. (...). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Não é possível a cumulação de pedidos quando para um deles o juízo é absolutamente incompetente (CPC, art. 292, § 1º, II). Aplicação ao caso do disposto na Súmula 170 do STJ.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, o suscitado, para apreciar os pedidos relativos ao enquadramento sindical e à contribuição sindical, ficando facultado ao autor o ajuizamento de nova ação, perante a Justiça do Trabalho, referente às contribuições assistencial e associativa, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho.

(STJ, CC n. 35.157, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.08.02)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. (...). CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO NÃO COMPETENTE PARA APRECIAR A TODOS. IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL PRIMEIRO FOI SUBMETIDA A LIDE PARA DIRIMI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO. ENUNCIADO N.º 170 DA SÚMULA/STJ.

(...)

III - Havendo cumulação de pedidos concernentes às contribuições de ambas as naturezas, há que se tomar em conta a regra do art. 292, § 1º, II, CPC, constituindo requisito que o mesmo Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.

IV - Inocorrendo tal compatibilidade, aplica-se o entendimento contido no enunciado n.º 170 da Súmula/STJ, no sentido de que "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".

(STJ, CC n. 22.054, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.10.98)

Do caso dos autos. A decisão agravada determinou a remessa dos autos originários à Justiça Estadual, sob o fundamento de que a União não teria interesse no feito, em virtude da área usucapienda ter sido cedida à CPTM em 12.07.07 (fls. 418/421).

A despeito do entendimento do MM. Juiz *a quo* no sentido de que a União não teria interesse na ação de usucapião ajuizada pelo agravante, constata-se na petição inicial que há cumulação de pedido de restituição de valores que a União teria cobrado dos autores a título de permissão de uso (fl. 54), o que enseja a permanência dos autos na Justiça Federal. Nesse sentido é o parecer da Procuradoria da República, que se encontra assim vazado:

Assim, a exclusão da União Federal da presente contenda revela-se indevida, mantendo-se em vista que contra ela existe pedido de repetição dos valores angariados a título de taxa de permissão de uso, o que autoriza tanto pressupor a existência de interesse da União no deslinde do presente caso, quanto fixar a Justiça competente (fl. 439)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que os autos originários permaneçam em trâmite perante a 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0017209-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017209-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA e outro
AGRAVADO : RYOICHI SAITO e outro
: MORIE YONEYAMA SAITO
ADVOGADO : LEANDRO GORAYB e outro
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058242120094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas em face de Rioichi Sato e sua mulher, que lhe impôs a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a afastar o dever de arcar com o pagamento dos honorários periciais (fls. 12/13).

É o breve relatório.

Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o termo de audiência foi proferido nos seguintes termos (fl. 173):

Dado início aos trabalhos, os réus discordaram do valor proposto pelos expropriantes, mesmo com a correção monetária oferecida nesta audiência, pelo índice UFIC. Os expropriados requereram o levantamento do valor incontroverso. A INFRAERO pediu prazo de 15 dias para complementar o depósito, ante a ausência de acordo. Pelo MM. Juiz foi dito: Designo avaliação nos imóveis em desapropriação a ser realizada pela Engenheira Renata Denari Elias, CREA nº 0.60.179.807-8. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo comum para os expropriantes e, em seguida, começa a correr o prazo em comum para os expropriados.

Segundo se depreende do termo de audiência acima mencionado, ao contrário do afirma a agravante, a realização da perícia foi determinada de ofício pelo Juiz, cabendo ao expropriante arcar com a antecipação dos respectivos honorários, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o simples fato da parte ré discordar do valor proposto pelos expropriantes, não implica, por si só, no reconhecimento de sua responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

Vale ressaltar, ademais, que o contido na parte final da contestação (fls. 88/90), mais especificamente o item 3 "c", não implica em requerimento da perícia pela parte expropriada, na medida em que se trata de pedido genérico, cabendo ao juiz o reconhecimento de sua necessidade.

Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO - CEF - LEGITIMIDADE DE PASSIVA DE PARTE - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. Quanto à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF3, AI nº 2008.03.00.019199-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, pág 291)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. ADIANTAMENTO.

(...)

2. O artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando o exame for determinado de ofício pelo juiz.

(...)

(TRF3, AG nº 2003.03.00.021072-8, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 30/07/2004, pág 660)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 33, CAPUT, DO CPC. I - Cabe ao autor, no caso à embargante, o adiantamento das despesas relativas aos atos determinados de

ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público (art. 33, caput, última parte - CPC). II - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF1, AG 1998.01.00.027831-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Candido Ribeiro, DJ 25/05/2001, pág 33)

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014717-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014717-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CICERO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO VILELA DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUCEDIDO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
: IVANETE SANTOS
No. ORIG. : 00000385119994036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de nunciação de obra nova ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, tendo por objetivo a retomada da posse da área referente à faixa de domínio e a faixa *non aedificandi* da Rodovia BR - 101/SP-55 (Rodovia Rio - Santos), no Município de São Sebastião/SP, na altura do Km 178 + 070 M, com a conseqüente demolição de qualquer edificação, julgada procedente, indeferiu a cobrança da multa diária por descumprimento de ordem judicial, sob o fundamento de que não empreendeu todas as diligências necessárias à demolição determinada na sentença.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, autorizando a cobrança de multa diária por descumprimento de ordem judicial.

É o breve relatório.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local."

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria.)"

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento,

pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016611-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016611-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JESSICA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00038231720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do da ação ordinária ajuizada pela agravada, visando assegurar seu direito de se inscrever ao Concurso de Admissão para o Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, do qual poderia ser excluída por não preencher o requisito da idade mínima, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, a validade do requisito da idade previsto no edital de inscrição.

É o breve relatório.

A Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, acrescentou o inciso X ao parágrafo 3º, do art. 142, passando a idade, a partir de então, a ser requisito para o ingresso nas Forças Armadas.

A previsão constitucional, no entanto, não se reveste da característica de norma auto-aplicável, na medida em que é expressa no sentido de determinar que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, dentre eles o da idade, deverá ser regulamentado por lei, atividade legislativa que ainda não foi levada a efeito.

Por outro lado, é certo que a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, em seu artigo 11, também dispõe sobre idade como requisito para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar, fazendo-o, contudo, de forma genérica, sem fixar o mínimo e o máximo a serem observados.

Assim, a tese de que a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, permite a restrição relativa ao limite de idade não pode ser acolhida, na medida em que tão-somente indica o fator idade como requisito de acesso aos quadros de militares das Forças Armadas, sem estabelecer qual seria esse limite.

Portanto, o estabelecimento de limite de idade, para participação em concurso público, em edital, carece de validade, pois é necessária a sua previsão lei em sentido formal, não sendo o caso dos autos, como bem asseverou o magistrado de primeiro de grau.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, impõe a incidência da Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal a quo asseverou que apenas a lei, nos termos do artigo 142, § 3º, da Constituição da República, pode fixar os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas e não o edital do certame, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Infirmar tal premissa demandaria interpretar dispositivo constitucional, providência que se mostra vedada, consoante as competências constitucionais atribuídas a esta Corte (artigo 105, inciso III, da CRFB). 3. Esta Corte, em situações em que foram superados os óbices do conhecimento, já assentou o entendimento de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. Precedentes: AgRg no REsp 946.264/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.08.08; REsp 1.067.538/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03.08.09; Ag 1273421/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.10; AgRg no REsp-946.264, Ministro Felix Fischer, DJe de 18.8.08; REsp 1.117.411/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 05.02.10; RMS 18.925/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 01.07.05; RMS 14.154/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 28.04.03.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (grifo meu)

(RESP Nº 1186889, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 02/06/2010)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO. REGULAMENTO. LEI EM SENTIDO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou devidamente a questão posta em juízo, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, razão pela qual ausente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a restrição etária em concurso público para as Forças Armadas apenas se revela plausível quando, além de estar revestida de razoabilidade, esteja expressamente prevista em lei em sentido formal. 3. O estabelecimento de limite etário, para participação em concurso público, em regulamento ou edital, carece de validade, pois é imprescindível a sua previsão em lei em sentido formal. 4. Recurso especial improvido. (grifo meu)

(Resp nº 1067538, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI DJE 03/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CONCURSO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE DE IDADE PAR INGRESSO NA CARREIRA. PREVISÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça se tem manifestado pela legalidade de disposição editalícia na qual são previstos limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar por eles exercida, desde que tal limitação também esteja prevista em legislação específica. 2. No presente caso, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que não foi fixado em lei o limite mínimo ou máximo de idade, o que somente se deu por previsão isolada do edital do certame, reconhecendo a ilegalidade da exigência da conduta do administrador em fixar parâmetro de ingresso na carreira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP nº 744439, 6ª Turma, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, DJE 02/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É válida a limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas, desde que prevista em lei em sentido formal. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (grifo meu)

(AGRESP nº 748271, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 09/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUE FIXE O LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas em regulamento ou no edital do certame. Precedentes desta c. Corte e do e. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (grifo meu)

(AGRESP nº 946264, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 18/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA 683/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É constitucional e legal a disposição editalícia que fixa limites de idade mínimo e máximo para ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar exercida por seus integrantes, desde que tal limitação esteja prevista em lei. Aplicação do enunciado da Súmula 683/STF. 2. Agravo regimental improvido. (grifo meu)

(AROMS nº 23704, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 04/08/2008)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. O c. Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem se manifestado pela legalidade de disposição editalícia na qual são previstos limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar por eles exercida, desde que tal limitação, também esteja prevista em legislação específica. Precedentes. Recurso desprovido.

(ROMS nº 18925, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 01/07/2005)

Por outro lado, a agravada conta com 26 (vinte e seis) anos de idade, não sendo razoável concluir que o fator idade a impedirá atingir o padrão mínimo exigível para o desempenho das funções.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012986-15.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
AGRAVADO : CLARICE DE JESUS e outro
: FAUSTO BORGES
ADVOGADO : MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04015391419954036103 2 V_r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada pelos agravados, visando obter correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço pelos índices reais da inflação nas referidas contas, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, acolheu como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, determinando à CEF a complementação dos pagamentos para o adequado cumprimento do julgado.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a impedir a complementação dos pagamentos, sob o fundamento de que deveriam ser aplicados os juros de mora de 0,50% a.m, desde a data da citação em 09/08/96.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá valer-se do auxílio do contador judicial para a verificação das contas apresentadas pelas partes nos autos.

Assim, constatadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, compete ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

Na hipótese, para dar cumprimento à obrigação contida no título judicial, a CEF efetuou o depósito dos valores a que foi condenada e, ante a impugnação dos cálculos apresentada pelo autores, ora agravados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou ao Juízo (fl. 144):

MM. Juiz Federal,

Com o devido respeito, em cumprimento ao r. despacho de fl. 420, item 5, esta Contadoria tem a informar que procedeu à verificação dos cálculos apresentados pelas partes, concluindo que ambos os cálculos apresentados pelas partes mostram-se discrepantes com o julgado, conforme a seguir se explicita:

Os da parte autora discrepam, sobretudo, no que atine à metodologia de cálculos empregada: de evolução do saldo existente na conta, em vez de apuração da diferença entre o JAM creditado na conta e o JAM concedido judicialmente, discrepando, também, quanto ao cálculo de apuração dos juros devidos; sendo que referidos equívocos cometidos na conta de liquidação ofertada pelos autores resultaram em excesso de execução.

Por sua vez, os cálculos da ré pecam no percentual de juros moratórios utilizado e na data início de sua aplicação, perceptivelmente discrepantes com o que restou decidido na r. sentença transitada em julgado (1% a.m., desde a data do saque efetuados nas respectivas contas); sendo que tais discrepâncias redundaram em insuficiente liquidação do julgado.

Contudo, ato contínuo, a ré, ora agravante, às fls. 168/169, discordou dos valores apresentados pela contadoria judicial. Nesse contexto, foi proferida a decisão, datada de 23 de fevereiro de 2010, nos seguintes termos (fl. 172):

Fls. 462/465: Indefero o pedido da CEF e acolho os cálculos da Contadoria Judicial como corretos, cuja manifestação de fls. 431 adoto como razão de decidir.

Providencie a CEF a complementação dos pagamentos para o adequado cumprimento do julgado, conforme os cálculos apontados pelo Contador Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Neste termos, não visualizo qualquer incorreção nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, na medida em que a r. sentença transitada em julgado, determinou a aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do saque.

Subsiste, portanto, a decisão agravada que acolheu a manifestação da Contadoria Judicial, no sentido de que os cálculos da ré pecam no percentual de juros moratórios utilizado e na data de sua aplicação, redundando em insuficiente liquidação do julgado, devendo haver a complementação dos pagamentos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025513-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025513-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ADILSON BENEDITO MACHADO
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
PARTE AUTORA : MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005976-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 158/160, proferida em ação ordinária ajuizada por Adilson Benedito Machado e Marilisa Aparecida Pinto Zambom Machado, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel.

Alega-se, em síntese, a falta de interesse de agir dos agravados, uma vez que o cálculo do laudêmio e a emissão de Certidão de Autorização de Transferência devem ser realizadas exclusivamente no Balcão Virtual, da página da Secretaria de Patrimônio da União (Portaria n. 293, de 04.10.04). Acrescenta-se que a prática do ato determinado pela decisão agravada é vedada à Administração, sob pena de responsabilização do agente público (fls. 2/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 170/171).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 175).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 178/180).

Decido.

Certidão de aforamento. Prazo para expedição. Lei n. 9.051/95: 15 (quinze) dias. Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 9.051, de 18.05.95, "as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." Assim, não se justifica a demora da Secretaria do Patrimônio da União no fornecimento da certidão. Precedentes do TRF3 (REO n. 2004.61.00.001778-0, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.08.05; REO n. 1999.61.00.021041-6, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26.04.05; REO n. 2000.03.99.02755-3, Rel. Johanson de Salvo, j. 19.10.04; AMS n. 2006.61.00.027404-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08.e REO n. 2008.61.00.005977-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 30.03.09).

Do caso dos autos. Ao contrário do afirmado pela agravada, não se verifica falta de interesse de agir dos agravados, na medida em que pretendem seja declarada a extinção do regime de enfiteuse sobre imóvel localizado na região de Barueri (SP) (fl. 47).

No caso, houve depósito judicial dos débitos referentes ao laudêmio e à taxa de ocupação que constituiriam óbice à expedição da certidão de aforamento (fls. 93/100), não merecendo reforma a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar à Secretaria de Patrimônio da União que efetue o cálculo de laudêmio e da taxa de ocupação devidos e, após o respectivo recolhimento integral, autorize a transferência do imóvel.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021841-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : THEREZA BETTIN PEREIRA e outros
: ACACIO PEREIRA JUNIOR
: IDA MARQUES PEREIRA
: JOSE CARLOS PEREIRA
: MARIA HELENA PEREIRA CLEMENTE
: MARIA APARECIDA PEREIRA
: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175309820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 257/260v., proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);
- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/16).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 260v.). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 191/196). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 173).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021853-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DAYSY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA e outro
: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00172477520094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 247/251, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;

- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);
- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/30).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 250v.). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 206/211). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 188).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssonas manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021869-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS

ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GUILHERME MARCHIORI espolio e outro
: HERMINIA OLIVATO MARCHIORI
ADVOGADO : CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058372020094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 251/255, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);
- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/16).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 255). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 180/185). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 178).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021820-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA e outro
: YARA ROSSI PEREIRA
ADVOGADO : SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058268820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 271/275, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a

legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);

h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;

i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;

j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;

k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;

l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/30).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 275). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 191/196). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 189).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação.

Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021577-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021577-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE espolio e outro
ADVOGADO : GUSTAVO NEVES FORTE e outro
REPRESENTANTE : AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO
AGRAVADO : HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE
ADVOGADO : GUSTAVO NEVES FORTE e outro
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ espolio
ADVOGADO : MARIA STELLA FIGUEIREDO FERRAZ VERGUEIRO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA FIGUEIREDO FERRAZ VERGUEIRO DA SILVA
AGRAVADO : RENATO MARCOS V FUNARI e outros
: ELZIRA FUNARI
: LUSO DA ROCHA VENTURA
: BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA
: LETICIA FUNARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00054353620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 138/142, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);
- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/32).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 147). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 50/54). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 42).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009984-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009984-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARGARIDA VOLPONI PALERMO e outros
: ROSELY PALERMO BRENELLI
: HENRIQUE BENEDITO BRENELLI
: CARLOS ROBERTO PALERMO
: MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO
ADVOGADO : DYONISIO PEGORARI e outro
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CAMPINAS
: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00054458020094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas em face de Ferdinando Palermo e outra, que fixou, provisoriamente, o valor da indenização em R\$ 10.012,82 (dez mil, doze reais e oitenta e dois centavos), equivalente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2007, determinando à parte expropriante o depósito da diferença no prazo de 05 (cinco) dias, para que, em seguida, apreciasse o pedido de imissão provisória na posse.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito, pede a revisão do ato impugnado de modo a suspender a determinação de pagamento complementar em 05 (cinco) dias, adotando-se, como depósito prévio para fins de imissão na posse, a quantia oferecida pelo expropriante na peça inicial.

Sustenta, em síntese, que é descabida a decisão do magistrado de exigir o depósito de outro valor que não o apurado pela INFRAERO.

Afirma que é posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que o depósito prévio para fins de imissão na posse não está atrelado à justa indenização prevista no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o valor oferecido inicialmente mais se aproxima do real preço de mercado do bem. Ressalta que a área em questão não dispõe de melhorias que possam valorizar ou incrementar o valor atribuído na inicial, a título de indenização dos imóveis.

Discorre sobre o princípio da continuidade do serviço público, e conclui que os serviços públicos não podem ser interrompidos, e que o interesse público está acima de qualquer o outro.

Justifica a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, com a fixação do valor para imissão provisória na posse em R\$ 10.012,82 (dez mil reais, doze reais e oitenta e dois centavos), na medida em que inviabilizará o cronograma das obras.

Cita precedentes em defesa de sua tese e pede a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da determinação de pagamento complementar em 05 (cinco) dias.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que se trata de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 19, da Quadra 07, denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.043746000, transcrição nº 31.628, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A expropriante requereu a imissão na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto Lei 3.365/41, independentemente de citação e oitiva dos expropriados, oferecendo, a título de depósito, o montante de R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), valor apurado em laudo elaborado pela empresa federal e depositado em conta judicial (fl.45).

Após discordância da parte expropriada com o valor oferecido à título de depósito prévio, o juízo *a quo*, fixou, provisoriamente, o valor da indenização em R\$ 10.012,82 (dez mil, doze reais e oitenta e dois centavos), determinando à parte expropriante que realizasse o depósito do complemento em cinco dias, conforme valor estipulado no carne do IPTU, para que em seguida analisasse o pedido de imissão na posse.

Adveio, então, este agravo interposto pela União Federal, que pretende suspender, pela via do efeito suspensivo, a ordem de pagamento complementar em 05 (cinco) dias, adotando-se, como depósito prévio para fins de imissão na posse, a quantia oferecida pelo expropriante na peça inicial.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

O artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, garante que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública se dará mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos ali previstos.

Por outro lado, o valor do depósito, para imissão provisória na posse do imóvel a ser desapropriado por utilidade pública, deve se feito conforme norma prevista no artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41.

Sem dúvida alguma, conforme se depreende do parágrafo primeiro do artigo de lei acima referido, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, quando caracterizada a urgência, poderá ser feita pelo expropriante independentemente de citação do réu e de depósito do valor integral do imóvel.

É que o depósito inicial corresponde a uma estimativa do valor do bem desapropriado e não ao seu valor definitivo, podendo ser modificado no curso do processo da ação de desapropriação, que, aí sim, respeitará a garantia da prévia e justa indenização.

E, no caso dos autos, a expropriante alegou urgência e depositou o valor de R\$ 4.449,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), quantia equivalente à 44,43% do valor do demonstrativo de lançamento do IPTU 2008 (fl.80).

Ocorre que, não pode a expropriante depositar valor de acordo com a sua própria vontade, para obter a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, mormente quando se trata de valor apurado unilateralmente, devendo, assim, submeter-se à regra prevista no artigo 15, § 1º, "c", do Decreto Lei 3.365/41, que assim dispõe:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

Deste modo, se o expropriante pretende imitir-se na posse do imóvel sem a obrigação de avaliação prévia judicial, deverá depositar o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, conforme determinado pelo juízo *a quo*.

Por outro lado, a alegação da agravante, no sentido de que o valor oferecido inicialmente mais se aproxima do real preço de mercado, não merece ser acolhida, na medida em que, normalmente, o valor de mercado é maior que o valor constante do IPTU.

Por fim, vale ressaltar que a própria expropriante Municipalidade de Campinas é responsável pela avaliação e tributação dos imóveis, determinando o valor venal dos mesmos, em avaliação técnica, não podendo, assim, a União Federal alegar qualquer irregularidade na determinação de pagamento complementar em 05 (cinco) dias.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024454-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
AGRAVADO : JEFFERSON LANA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00117359220104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 63/63v., que deferiu antecipação de tutela até a juntada aos autos da contestação, para declarar Jefferson Lana da Silva provisoriamente agregado e percebendo o soldo de soldado engajado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) postula o agravado que a União abstenha-se de licenciá-lo das fileiras do Exército, declarando-o ao final reformado na graduação de 3º Sargento com proventos de 2º Sargento, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais;
- b) durante o ano de 2008, o agravado apresentou dores na coluna, não sendo submetido a atividades que exigissem esforços físicos;
- c) não há elementos que corroborem a afirmação do agravado de que haveria nexos causal entre sua enfermidade e a atividade militar;
- d) o agravado não é estável e não tem direito à reforma, pois não está impossibilitado total e permanentemente para trabalhos de natureza civil;
- e) aplicação dos arts. 50, IV, *a*; 106, II; 108, III e § 1º; 109; 110, § 1º, todos da Lei n. 6.880/80;
- f) regularidade da conduta administrativa (fls. 2/12v.)

Decido.

Agravo de instrumento. Tutela antecipada (CPC, art. 273). Pressupostos. Dilação probatória. Necessidade.

Indeferimento. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR.

I - Em agravo de instrumento compete à Turma apenas a análise dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

(...)

(TRF da 2ª Região, EDAG n. 20020201047396, Rel. Des. Fed. Tania Heine, j. 04.11.03)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO (...) TUTELA ANTECIPADA (...) NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

7. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

8. Descabe conceder a antecipação da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 20070300096440-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.07.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

Decisão agravada: Insurge-se a União contra a decisão de fls. 63/63v. que, malgrado não tenha verificado plausibilidade nas alegações do agravado, concedeu a antecipação da tutela até a vinda da contestação, sob o fundamento de que o perigo de dano seria evidente.

Conforme afirma a União, não se encontram presentes os requisitos para a antecipação da tutela em favor de Jefferson Lana da Silva.

Não há prova inequívoca de que a enfermidade de que afirma padecer teria decorrido da atividade militar, tornando-o inválido. A afirmação de que haveria perigo de dano, considerando-se que estaria prestes a ser licenciado, é insuficiente para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0118606-55.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.118606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO e outros

: EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA

: FABIO MAURO DE MEDEIROS

: MARILIA MACHADO GATTEI

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.023248-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andre Felipe de Barros Cordeiro e outros contra a decisão de fls.

37/41, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar deduzido para terem o direito a 60 (sessenta) dias de férias.

A agravada apresentou resposta (fls. 187/190).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Foi postulada a reconsideração da decisão, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 195/196, 200/205 e 207).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 212/222).

Nos autos da Apelação Cível n. 2006.61.00.023248-0, proferi, nesta data, decisão cujo final transcrevo:

Do caso dos autos. O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a ordem para assegurar aos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional, o direito de gozarem férias anuais de 60 (sessenta) dias.

Não assiste razão aos apelantes. Com efeito, não é exato dizer que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional seriam necessariamente disciplinados por lei complementar, pois a Lei Complementar n. 73/93 que trata da Advocacia-Geral da União, compreendida a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu art. 26, assegura aos seus membros os direitos instituídos pela Lei n. 8.112/90, lei ordinária que já se encontrava em vigor. Ademais, as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional não estão incluídas entre as matérias disciplinadas por lei complementar, de modo que, a partir de 1997, somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.0118606-1.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021554-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : FABIO DINIZ

ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00082890920094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Diniz contra a decisão de fls. 125/126v., que indeferiu antecipação de tutela requerida para que seja tornado sem efeito ato administrativo que determinou o desligamento do recorrente da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e no exercício da mesma função anteriormente ocupada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) incorporado à Força Aérea Brasileira, o agravante acidentou-se em serviço em 19.06.08;

b) o agravante sofreu fratura do maléolo lateral do tornozelo esquerdo, que o limita parcialmente para a função militar, conforme perícia realizada nos autos originários;

c) malgrado as sequelas sofridas pelo agravante, foi desligado do Serviço Ativo da Forma Militar sem ao menos ser incluído na condição de adido;

d) o agravante deve ser reincorporado à Força Aérea Brasileira, na condição de agregado;

e) aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição da República;

f) presença dos requisitos para a antecipação da tutela (fls. 2/7).

Decido.

Do caso dos autos. O agravante alega ter ingressado na Força Aérea Brasileira em 01.08.06, vindo a ser licenciado em 30.06.09, com fundamento no art. 121, § 3º, *a*, da Lei n. 6.880/80 (fl. 32). Postula a concessão de efeito suspensivo para que seja "reincorporado ao Comando da Aeronáutica na condição de agregado, com os efeitos jurídicos e patrimoniais daí decorrentes" (fl. 7).

Alega a União, em sede de contestação, que a Junta Regular de Saúde - JRS do GIA-SJ, em 29.05.09, considerou o agravante "apto para o fim a que se destina (ou seja, poderia ser dispensado da Instituição com a negativa de reengajamento)" (fl. 83).

Consta da perícia médica realizada nos autos originários que o agravante é portador de "mínima sequela dolorosa no tornozelo esquerdo" (fl. 122), que o "limita parcialmente para a função militar" mas não o incapacita para o trabalho, apesar da "restrição dolorosa aos movimentos de lateralidade do tornozelo esquerdo" (fl. 123).

Verifica-se, assim, que o agravante não instruiu o recurso com elementos que permitam concluir que é portador de moléstia que o impossibilite para o desempenho de atividade laborativa não militar.

Por se tratar de pedido de efeito suspensivo, deve ser ele lastreado em provas conclusivas, inexistentes nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024850-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
ADVOGADO : LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00133528720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 70/77, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte a liminar, "para o fim de garantir o afastamento do impetrante, *sem remuneração*, de seu cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com efeitos *a partir de 16 de junho de 2010*".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inviabilidade de liminar de cunho satisfativo (Lei n. 8.437/92, ADC n. 4);
- b) inaplicabilidade do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.112/90, uma vez que o impetrante encontra-se em estágio probatório e o curso de formação do qual pretende participar é vinculado à Administração Pública Estadual, não à Federal;
- c) risco de lesão grave e de difícil reparação à União (fls. 2/10v.).

Antecipação de tutela. Vedações. Lei n. 9.494/97. ADC n. 4. Interpretação estrita. Casuística. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: *a)* reclassificação ou equiparação de vantagens; *b)* concessão de aumento; *c)* extensão de vantagens; *d)* outorga ou adição de vencimento; *e)* reclassificação funcional; *f)* pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados.

Do caso dos autos. Não se verifica impedimento à concessão da liminar, uma vez que a concessão de afastamento do cargo para participar de concurso de formação não se encontra entre as hipóteses de vedação acima indicadas.

Servidor público federal. Afastamento. Curso de formação para cargo na Administração Pública estadual. Com fundamento no princípio da isonomia, o art. 20, § 4º, da Lei n. 8.212/90 deve ser aplicado ao servidor público federal, mesmo que em estágio probatório, para garantir-lhe o direito a afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública Estadual:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO.

1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003).

2. Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (...). (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003) e (AMS n. 96.01.05957-1/DF - Relator Juiz Renato Martins Prates (Convocado) - DJ de 06.09.1999, p. 12).

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF da 1ª Região, AI n. 200801000551194, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 26.01.09)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão de fls. 70/77, que deferiu em parte a liminar para garantir ao agravado o afastamento, sem remuneração, de seu cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,

para participação no Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia do Rio Grande do Sul, com efeitos a partir de 16.05.10.

Ressalte-se que o afastamento foi deferido sem remuneração, razão pela qual não há prejuízo financeiro à Administração Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024481-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CHARLES LEITE
ADVOGADO : LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131259720104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 79/81, que deferiu antecipação de tutela para autorizar a participação de Charles Leite no Estágio e Adaptação de Terceiro Sargento - EAGTS.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inadmissibilidade de concessão de medida liminar *inaudita altera pars* contra a Fazenda Pública e de natureza satisfativa;
- b) o agravado, cabo no serviço militar da Aeronáutica, foi condenado pela prática de crime militar a 2 (dois) anos de reclusão; foi-lhe concedida a suspensão condicional da pena por 3 (três) anos e seu cumprimento iniciou-se em 04.03.09;
- c) a decisão agravada fundamenta-se no art. 44, II, do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, o qual dispõe que o graduado não poderá constar de qualquer *quadro de acesso* enquanto estiver cumprindo pena, logo, não haveria impedimento à sua participação no *curso*;
- d) no entanto, o item 2.2.3, *f*, da ICA 39-21 prevê, entre as condições necessárias à participação do EAGTS, que o concorrente não esteja cumprindo pena por crime militar ou comum;
- e) no mesmo sentido, a vigente ICA n. 37-290/2009 (fls. 2/12).

Decido.

Antecipação de tutela. Vedações. Lei n. 9.494/97. ADC n. 4. Interpretação estrita. Casuística. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: *a*) reclassificação ou equiparação de vantagens; *b*) concessão de aumento; *c*) extensão de vantagens; *d*) outorga ou adição de vencimento; *e*) reclassificação funcional; *f*) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados.

Do caso dos autos. Não há vedação legal à antecipação da tutela em favor de Charles Leite, considerando-se que a autorização para participação em curso de Estágio e Adaptação de Terceiro Sargento - EAGTS não se encontra entre as hipóteses acima mencionadas.

Conforme ponderou a MMa. Juíza *a quo*, o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, art. 44, II, apenas dispõe que o graduado não poderá constar de qualquer *quadro de acesso* enquanto estiver cumprindo pena restritiva de liberdade por sentença transitada em julgado, mesmo que beneficiado por livramento condicional. No caso dos autos, postula o agravado a participação no curso EAGTS, cujo término com aproveitamento é requisito para a inclusão no quadro de acesso. Trata-se, portanto, de hipótese diversa da prevista no referido art. 44, II.

Anote-se que o agravado foi incluído na faixa de cogitação para o EAGTS, conforme Portaria COMGPE n. 115/2eM, de 04.09.09 (fl. 61).

Assim, sem prejuízo do reexame da mesma matéria, não verifico a presença de elementos que possam infirmar a decisão recorrida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001658-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : FLORINDA ABBED SOUBHIA (= ou > de 60 anos) e outro
: IVANY TUFIK SOUBHIA
ADVOGADO : VITORINO ÂNGELO FILIPIN e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.022872-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 540, proferida em ação de usucapião ajuizada por Florinda Abbed Soubhia e outro, que excluiu a agravante da lide e determinou o retorno dos autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o imóvel localiza-se no Núcleo Colonial Chácara da Glória, de anterior propriedade do Bispo Mateus de Abreu Pereira e arrematado pela Fazenda Nacional em 1829;

b) o imóvel é bem público, segundo demonstra a certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo;

c) o ônus do agravado a demonstração da legitimidade da sucessão na cadeia dominial (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo MM. Juiz Federal Convocado Higinio Cinacchi (fls. 542/543).

Os agravados apresentaram resposta (fls. 547/550).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 554/557).

Decido.

Competência. Usucapião. Chácara da Glória. Justiça do Estado. Não subsiste o interesse da União nas ações de usucapião envolvendo os terrenos situados na antiga área denominada "Chácara da Glória", impondo-se a remessa dos autos à Justiça do Estado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. CHÁCARA DA GLÓRIA. JUSTIÇA DO ESTADO.

(...)

2. Não subsiste o interesse da União nas ações de usucapião envolvendo os terrenos situados na antiga área denominada "Chácara da Glória", impondo-se a remessa dos autos à Justiça do Estado. Precedente do TRF da 3ª Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.078568-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.03.10)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS DOMINI, POSSE JUSTA, CONTÍNUA E INCONTESTE PELO USUCAPIENTE.

- Os documentos apontados pela UNIÃO FEDERAL como elementos probatórios da sua propriedade sobre o imóvel não firmam a sua pretensão recursal exceptiva, pois apenas indicam de forma genérica e em nada concludente que o imóvel em questão estaria contido em áreas públicas que historicamente já foram da Fazenda Nacional, numa época em que o ordenamento legal sequer impedia a usucapião de terras públicas.

- Não é razoável a alegação de que pertence à União todo e qualquer imóvel em área que abrange os bairros da Vila Mariana, de Cambuci, da Aclimação, da Liberdade, da Mooca e do Ipiranga.

- A prova de domínio da União não se contenta, portanto, com a muito vetusta documentação trazida por sua Advocacia Geral, porque esta diz respeito a toda a Chácara da Glória, mas não faz referência aos terrenos que se foram desmembrando de fato e de direito.

- Todos os elementos probatórios trazidos aos autos pelos autores dão prova substantiva da cadeia dominial, do "animus domini", da posse justa, contínua e incontestada do imóvel usucapiendo.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.03.99.039869-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 01.12.09)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que a excluiu da lide e declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação de usucapião localizado na Rua Alves Ribeiro, n. 123, bairro do Cambuci, em São Paulo (SP).

Conforme asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, a União não comprova que o imóvel discutido nos autos é de sua propriedade, não prosperando a mera argumentação no sentido de que ele integraria antiga área denominada "Chácara da Glória" (cf. certidão de fl. 378/379).

Nesse sentido, a manifestação da Procuradora Regional da República Denise Neves Abade:

(...)

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a agravante não demonstrou a existência de indícios de ser a titular do domínio do imóvel em questão. In casu, a União limitou-se a acostar ofício da Secretaria do Patrimônio da União e alguns registros de títulos e documentos, alguns dos quais ilegíveis ou de sofrível leitura.

Sendo assim, a mera alegação da Agravante de que o imóvel usucapiendo remanesce em seu domínio, desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para afastar a presunção de que o imóvel está transcrito em nome de particulares, conforme comprovado pela Certidão de Registro Imobiliário do 6º Cartório de São Paulo (fls. 45/58) (...). (fls. 556/556v.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021833-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
AGRAVADO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI
ADVOGADO : ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA e outro
No. ORIG. : 00056700320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 296/300, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);

- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);
- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/26).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 300). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 147/153). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 179).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021614-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BERALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058138920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 165/169, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);
- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/30).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 169). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 96/101). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 94).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021581-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JULIA RODRIGUES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00053911720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 105/109, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurar no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advêm do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);

- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/30).

Decido.

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 109). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 40/45). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 38).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação.

Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025394-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : NEIMYL TAVARES REIS
ADVOGADO : SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008558420104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neimyl Tavares Reis contra a decisão de fls. 24/24v., que indeferiu pedido de antecipação de tutela, deduzido para a declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou o benefício de pensão por morte recebida pelo recorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em inspeção realizada para fins de habilitação, a Junta de Saúde do Exército, em 1993, considerou o agravante inválido;
- b) em 1995, em razão do falecimento de seu pai, o agravante habilitou-se para o recebimento da pensão prevista no art. 27, II, *a*, da Lei n. 8.112/90;
- c) o agravante vinha recebendo a pensão por morte desde dezembro de 1996;
- d) em 26.10.09, o agravante foi notificado da instauração de sindicância para verificação do recebimento de sua pensão, a qual foi cancelada em junho de 2010;
- e) a anulação da pensão por morte ofende o art. 5º, LIV e LV, ambos da Constituição da República, bem como a Lei n. 9.784/99, art. 54;
- f) ausência de fundamento legal para o cancelamento da pensão;
- g) presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 2/23).

Postula o agravante, em sede de antecipação de tutela recursal, o restabelecimento do pagamento da pensão por morte (fl. 22).

Decido.

Do caso dos autos. Em 02.06.93, o agravante foi inspecionado, tendo sido considerado "incapaz definitivamente para o serviço público". À época, o agravante estava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (fl. 59).

Após o falecimento de seu pai, servidor público civil, em 27.08.95, foi concedida pensão ao agravante pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército Brasileiro, com fundamento no art. 217, II, *a*, da Lei n. 8.212/90 (fl. 62). O início dos pagamentos deu-se em 22.04.99. No entanto, em 28.04.10, após instauração de sindicância, a pensão do agravante foi cancelada, sob os seguintes fundamentos: *a*) emancipação: maioridade completada em 1963; *b*) não constar da Ata de Inspeção de Saúde que a doença do agravante preexistia à sua maioridade; *c*) recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), o que caracterizaria a ausência de dependência econômica em relação ao instituidor; *d*) estado civil de casado antes do óbito do instituidor (fl. 111).

Encontram-se presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, considerando-se que a própria Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército Brasileiro procedeu à habilitação do agravante, para fins de recebimento da pensão por morte prevista no art. 217, II, *a*, da Lei n. 8.212/90. Ademais, em 02.06.93, malgrado contasse com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, o agravante foi inspecionado "para fins de habilitação, amparo e benefícios da Lei nº 8.112/90", tendo sido considerado inválido (fl. 59).

O agravante é beneficiário da pensão há mais de 10 (dez) anos e a circunstância de receber aposentadoria por invalidez não afasta o caráter alimentar da verba.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo, para que seja restabelecido o pagamento da pensão por morte do agravante.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito (Lei n. 10.741/03, art. 71).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034408-51.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO MARIA FAILDE e outros
: SUZANA CANDIDA PARDAL FAILDE
: JOSE LUIS DOS SANTOS
: NAIR SEDENO DOS SANTOS
: MARIA ALICE BORGES SEDENO
: MARIA ANGELICA BORGES SEDENO
: CAIO CEZAR BORGES SEDENO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE
AGRAVADO : JONIL CARDOSO LEITE
ADVOGADO : JONIL CARDOSO LEITE

PARTE RE' : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.01.32733-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Maria Failde e outros contra a decisão de fl. 48, que deferiu o levantamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 79.797,89 (setenta e nove mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), em favor de Jonil Cardoso Leite.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 23.05.79, os agravantes contrataram os serviços profissionais de Jonil Cardoso Leite para defendê-los na Desapropriação n. 00.01.32733-0, ajuizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em 15.06.79;
- b) em 30.06.06, os agravantes revogaram o mandato outorgado a Jonil Cardoso Leite, em razão da indevida apropriação de valores e da ausência de prestação de contas;
- c) malgrado os agravantes tenham constituído novo advogado nos autos, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a exclusão do nome de Jonil Cardoso Leite e deferiu em seu favor o levantamento dos honorários advocatícios;
- d) violação aos arts. 5º e 109 da Constituição da República, ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/95 e à Resolução n. 438/08 do Conselho da Justiça Federal;
- e) ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz *a quo*, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado, que não tem direito autônomo a pleiteá-los nos autos da ação de desapropriação;
- f) o direito ao levantamento deve ser decidido na ação de prestação de contas ajuizada pelos agravantes;
- g) o agravado, na ação de prestação de contas, admitiu que se apropriou indevidamente de R\$ 72.301,06 (setenta e dois mil trezentos e um reais e seis centavos) e o agravantes comprovaram que lhes é devido R\$ 208.618,45 (duzentos e oito mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 2/14).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 202/203).

O agravado Jonil Cardoso Leite apresentou resposta (fls. 211/214).

O DNER não apresentou resposta (fl. 215).

Decido.

Honorários advocatícios. Retenção nos próprios autos. Sucessão de causídicos. Controvérsia entre os advogados que atuaram na causa. Art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/84. Ação autônoma. Necessidade. O conflito entre advogados que laboraram nos autos acerca de honorários advocatícios incidentes sobre a condenação transcende a matéria regulada pelo § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), cujo teor é o seguinte:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência:

(...)

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Mesmo antes da vigência da Lei n. 8.906/94, o Superior Tribunal de Justiça considera que o advogado tem direito autônomo aos honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC (...).

(...)

4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato (...).

6. Agravo Regimental parcialmente provido.

(STJ, AAREsp n. 863784, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.10.09)

Não se tratando de apenas fazer valer direitos decorrentes de contrato de honorários advocatícios, mas de dirimir a controvérsia acerca da própria prestação desses serviços profissionais e, conseqüentemente, do direito aos respectivos honorários, o Superior Tribunal de Justiça entende ser necessário o ajuizamento de ação autônoma:

Processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios contratuais. Retenção os próprios autos. Art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia. Inexistência de mandado de levantamento. Rompimento do contrato entre as partes.

Necessidade de pleitear os honorários em ação própria (...).

- Ao tempo da assinatura do contrato, o recorrente não mais advogava para as recorridas, tendo sido substituído por outra advogada. As alegações de "manobra de esperteza" da parte devem ser discutidas em ação própria e não nos autos da ação indenizatória (...).

(STJ, REsp n. 901.983-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.08)

PROCESSUAL CIVIL (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA (...).

5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma (...).

(STJ, REsp n. 766.279-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 20.10.05)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

Não há contrariedade dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 na hipótese em que o acórdão recorrido, ante a peculiaridade do caso concreto consubstanciada na revogação do mandato outorgado ao advogado ora recorrente e a ulterior transação entre as partes com a participação do novo causídico, conclui que a controvérsia daí originada quanto ao direito aos honorários advocatícios deve ser solucionada em ação autônoma (...).

(STJ, REsp n. 556.570-SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 06.04.04)

Do caso dos autos. A decisão recorrida encontra-se assim vazada:

1. Ante as razões do agravo de instrumento, reconsidero integralmente a decisão agravada.

Primeiro porque, havendo contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado por escrito entre os expropriados e o ora agravante, ainda que antes da Lei 8.906/94, os honorários advocatícios contratados pertencem ao advogado, que tem o direito autônomo de executá-los e levá-los, a teor do § 4º do artigo 20 da Lei 8.906/94, por força do contrato escrito, que é ato jurídico perfeito e deve ser respeitado.

Segundo porque, sem decisão da Justiça Estadual na demanda de prestação de contas ajuizada pelos expropriados em face do advogado Jonil Cardoso Leite, não há nenhuma vedação ao levantamento dos honorários advocatícios por parte deste.

Fica mantido o nome do advogado Jonil Cardoso Leite no sistema informatizado da Justiça Federal, para fins de publicação dos atos processuais.

Defiro o levantamento por ele dos valores dos honorários advocatícios nos valores calculados às fls. 614/615.

Expeçam-se alvarás.

2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 670, na parte em que determinou publicação de editais para conhecimentos de terceiros.

Publique-se. Intime-se a União. (fl. 48)

A controvérsia a respeito da prestação de contas encerra questão de alta indagação a ser dirimida nas vias adequadas. Por outro lado, a decisão recorrida limitou-se a apreciar a situação jurídica demonstrada nos autos da própria demanda expropriatória, na qual o advogado anteriormente constituído pelos recorrentes teria atuado mediante constituição regular e prévia contratação de honorários advocatícios, fazendo jus ao levantamento de valores referentes ao período em que fora contratado pelos agravantes, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º e 109 da Constituição da República, ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/95 e à Resolução n. 438/08 do Conselho da Justiça Federal. O eventual ressarcimento de valores deve ser postulado em ação própria.

Anote-se que não consta dos autos que os honorários advocatícios refiram-se a atos processuais praticados após a revogação do mandato pelos agravantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021666-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021666-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : EVERALDO OLIVEIRA SILVA e outros
: BERENICE HERCULANO
: SANDRA AMARO FACICANI
: PATRICIA FERREIRA CARRETA
: CRISTIANO ALVES BRANDAO
: SILVIO PIRES DE QUEIROZ

: FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI
: ROSIMEIRE DOS SANTOS VALE
: AIRAM MARQUES PANELLA
: ALESSANDRA GABRIEL BRAGA
ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229139219974036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, "deixou de apreciar alegação feita pela União quanto a pagamentos administrativos realizados".

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não acostou documentação atestando o momento em que tomou ciência da decisão agravada, essencial à verificação da tempestividade do recurso.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa e, por conseqüência, em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010532-67.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.010532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSE LOURENCO CORREIA e outro

: MARINALVA DOS SANTOS LOURENCO CORREIA

ADVOGADO : CRISTHIANE XAVIER IMAMURA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.005409-6 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se os agravados sobre os embargos de declaração opostos à fl. 82 e às fls. 84/86.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093087-44.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CARLOS LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.023299-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em Mandado de Segurança, deferiu o pedido de liminar. Conforme noticiado às fls. 95-101, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se as devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 2181/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0072199-65.2000.4.03.0399/SP

2000.03.99.072199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AUTOR : IRMA MARTINS DE ANDRADE e outros
: IVETE DAMASCENO
: ACHILLES JOSE CASSETARI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REU : OS MESMOS
EXCLUIDO : IRACEMA LOBAO PADILHA
: ISAURA SALVADOR PETRONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.16290-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O TEMA DECIDIDO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Os argumentos expendidos nos embargos de declaração não guardam relação com a matéria analisada e decidida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos e julgados, que se limitou à questão relativa aos honorários advocatícios.

Ultrapassado o prazo para oposição dos embargos declaratórios quanto ao direito reivindicado nos autos, cabe à União Federal perseguir a reforma da decisão pela via do recurso próprio, perante às instâncias superiores.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022462-72.1994.4.03.6100/SP
2001.03.99.021323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MATHEUS TRINDADE DA SILVA e outros
: MILTON AKIRA KIYOTANI
: NAIR GONCALVES BARBOSA
: PAULO AFONSO RABELO
PARTE AUTORA : QUEICO KIHARA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO M FILHO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGANTE : Uniao Federal
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 66/69
No. ORIG. : 94.00.22462-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Omissão configurada e nos embargos suprida.

II - Embargos de declaração acolhidos sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001011-53.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.001011-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA
ADVOGADO : BENEDITO CELSO DE SOUZA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PECULATO - EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO DO CAIXA BANCÁRIO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ARTS. 312, DO CÓDIGO PENAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - ALEGAÇÃO AFASTADA -EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE RECONHECE - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO E. STJ - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comete crime de peculato o empregado da Caixa Econômica Federal que, no exercício da função, se apropria de numerário e efetua saque no caixa bancário.
2. Comprovadas a materialidade, pelo procedimento administrativo levado a efeito pelo Banco, a autoria do delito, pelas provas testemunhais coligidas, bem como o dolo necessário à caracterização do crime, sendo de rigor a manutenção da condenação.
- 3.- A conduta não configura estado de necessidade (artigo 24 do Código Penal), nem socorreria à ré a afirmativa de que seria exigível conduta diversa, na medida em que o interesse público prevalece sobre interesses privados.
- 4.- No que diz com as dificuldades financeiras, não há nos autos qualquer documento comprobatório da alegação defensiva, ônus da prova que incumbe ao réu, ante o comando do art.156 do Código de Processo Penal.
- 5.- Pena-base fixada no mínimo legal, não podendo incidir redução, em face da circunstância atenuante de confissão espontânea. Aplicação do enunciado da Súmula nº 231 do E. STJ que dispõe: "**A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**".
- 6.-Improvemento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006971-67.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.006971-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro
: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
: THOMAS LAW
INTERESSADO : JOSE BOCAMINO
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outro
INTERESSADO : TOMAS YUNG JOON KIM
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVAO e outro
INTERESSADO : ROSANGELA PAPA MARCHI
ADVOGADO : JOSE CARLOS SOBRAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PRESQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. SÚMULA N. 337 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
- 2.. Inexistência de contradição. Todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas de forma clara e devidamente fundamentadas.
3. Desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados por sua defesa, já que a jurisprudência apenas considera indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
4. O acórdão incidiu em erro material pois deu parcial razão ao acusado para julgar improcedente a imputação concernente ao § 1º do art. 317 do Código Penal, desclassificando o delito para o art. 317, *caput*, do Código Penal, tendo constado, porém, do dispositivo, haver sido negado, devendo ser aclarado para correção do dispositivo.
5. Verifica-se que o acórdão impugnado não fundamentou a manutenção do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fl. 1.788v.), devendo ser suprida tal omissão para constar que a manutenção do regime inicial mais gravoso deve-se às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
6. Dispõe a Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça que "é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Caso a desclassificação e a procedência parcial dêem-se em segundo grau, restando imputação por crime cuja pena mínima em abstrato seja igual ou inferior a 1 (um) ano, os autos devem ser baixados ao Juízo de origem a fim de oportunizar a manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de concessão do *sursis* processual.
7. Embargos de declaração opostos por Wilson Perpétuo providos. Embargos de declaração opostos por José Bocamino e Tomas Kim parcialmente providos. Efeitos dessa decisão estendidos, de ofício, a Wilson Perpétuo. Embargos de declaração opostos pelo *Parquet* Federal desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios de Wilson Perpétuo, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos por José Bocamino e por Tomas Yung Joon Kim, estender, de ofício, os efeitos dessa decisão ao réu Wilson Alfredo Perpétuo, e negar provimento aos embargos declaratórios do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025727-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA e outro
: LUIS PAULO SERPA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ARMANDO MICHELAN JUNIOR e outro
: MARIA ONEIDE VALENTIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.05.000803-1 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O Banco agravante ajuizou ação de rito ordinário em face dos agravados, para que seja "anulado o termo de quitação, restituindo-se a hipoteca sobre o aludido imóvel, bem como condenando-se os Requeridos ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado com o ora Requerente, no importe de R\$ 40.595,32 (quarenta mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos) (item c, fl. 21). Afirma o Banco que os réus infringiram o contrato de financiamento habitacional, uma vez que já eram proprietários de outro imóvel residencial no mesmo município em que localizado o imóvel financiado, o que afasta a responsabilidade do FVCS pelo pagamento do saldo residual (fls. 16/17).

3. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo* na decisão agravada, "o pedido do autor diz respeito unicamente aos mutuários, tendo constado expressamente na petição inicial: '*Ademais, não cabe argüir eventual responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais - F.C.V.S. pelo pagamento do saldo remanescente*' (...) não havendo pedido do autor em relação à Caixa Econômica Federal" (fl. 125), o que afasta sua legitimidade passiva e, em decorrência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028996-08.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.028996-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.00.016502-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, AGA n. 904.361, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08; AGEDAG n. 950.463, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 26.02.08; AGA n. 977.111, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 26.02.08).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011878-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011878-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : GUILHERME DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00145282320094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CPC, ART. 273. PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

3. Conforme se verifica da documentação constante dos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, não está suficientemente comprovada a alegada recalcitrância da Administração Pública em apreciar o pedido administrativo de revisão da reforma feito pelo ora agravante. Do mesmo modo, a configuração da incapacidade que lhe asseguraria o direito previsto na Lei n. 6.880/80 é questão que demanda dilação probatória, o que impede a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 0014490-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014490-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira
IMPETRANTE : NILCELI ARAUJO
PACIENTE : HONG MING YU
ADVOGADO : NILCELI ARAUJO
CODINOME : HONGMING YU
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : CHUN MO YANG
: SHILE CHEN
: GUANZHENG CHEN
CODINOME : CUANZHENG CHEN
: GUAN ZHENG CHEN

: CUAN ZHEN CHEN

No. ORIG. : 2007.61.81.006072-0 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO OU DO INQUÉRITO MEDIANTE HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em preâmbulo, cabe asseverar que os pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação de *habeas corpus*, os quais, aliás, confundem-se com o próprio mérito da impetração, consistem na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41, e exemplificativamente, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal).
2. Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de *habeas corpus* esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, tudo isso demonstrado de plano, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar: cf. HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007.
3. Assim é que não está circunstanciado na impetração o montante de tributo sonegado e do valor da multa incidente, a autorizar um juízo vertical sobre aplicação do princípio da insignificância ao caso.
4. Nesse sentido, a jurisprudência nacional é sólida em posicionar-se contrariamente ao manejo da ação de *habeas corpus*, em hipótese cujo revolvimento a fundo do conjunto probatório é indispensável à resolução da questão: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. O trancamento de inquérito policial, mediante *habeas corpus*, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprove-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluem o crime, o que, definitivamente, não é o que ocorre no caso: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Depois, deve-se considerar que nenhuma medida constritiva ao *status libertatis* dos pacientes foi tomada e que, pois, não haveria o justo receio ou temor de que sofressem qualquer constrição plena à sua liberdade de locomoção pela imputação em questão, a caracterizar o constrangimento ilegal e a subsidiar a concessão da ordem de *habeas corpus* precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Isso porque a mera instauração de inquérito policial, por si só, não constitui ilegalidade ou resulta em constrangimento ilegal quando há materialidade delitiva e indício de autoria, como os que estão prefigurados nos documentos que informam a impetração.
8. Enfim, note-se que a inicial do *writ* faz referência a ação penal na qual sequer o paciente figura como acusado, sendo que a causa de pedir e os fundamentos da impetração referem-se ao inquérito policial n.º 0006072-21.2007.403.6181.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0018242-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018242-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO
PACIENTE : FABIANO GASPAR ROSSETTO reu preso
ADVOGADO : SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO
CODINOME : FABIANO GASPAR ROSSETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : EMERSON RAFAEL DA COSTA
 : EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA

: EDER MATHIAS BOCSKOR
: CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO
CODINOME : CLAUDEMAR LUCAS DO CARMO
CO-REU : LAUTERVERONI ROGENSKI
: RAMON RUI DIAZ
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
: ILEI VIEIRA LOPES
: CRISTINAO AMORIM DA SILVA
: EDSON OLIVEIRA
No. ORIG. : 00019742220094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 - ORGANIZAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO TEMPORÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO DE NECESSIDADE - ILEGALIDADE INEXISTENTE - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRESENÇA - ORDEM DENEGADA.

1. Prisão temporária decretada para viabilizar o prosseguimento das investigações realizadas no âmbito da operação "Cat Connection", objetivando desarticular rede de tráfico de cocaína do Paraguai para o Brasil, organização investigada a partir de quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos, autorizada judicialmente, incluído o Paciente.
2. Prisão preventiva assentada em necessidade de manutenção da ordem pública, em face da natureza e gravidade do delito e para obstacularizar a continuidade e habitualidade das práticas delitivas que envolvem grande quantidade de substância entorpecente oriunda do exterior para disseminação em São Paulo e Mato Grosso do Sul.
3. Presentes os requisitos da prisão preventiva, não há falar-se em constrangimento ilegal.
4. As circunstâncias pessoais favoráveis ao Paciente não são suficientes, por si sós, à concessão da liberdade, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00010 HABEAS CORPUS Nº 0018557-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : CARLOS BODRA KARPAVICIUS
PACIENTE : ORMINO RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO : CARLOS BODRA KARPAVICIUS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084151120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.

1. O pedido de autorização de saída do País, deduzido "in limine", deveria ter sido apresentado, antes, à autoridade impetrada, como se verifica do Termo de Fiança assinado pelo paciente. Assim, pelo fato de esta não havê-lo negado ou indeferido, não se configura constrangimento ilegal apto a ensejar a utilização deste *habeas corpus*.
2. A retenção do documento restringe excessivamente o direito de locomoção, resguardado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.
3. O Paciente obteve em decisão proferida pela autoridade coatora a concessão da liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impondo-lhe as seguintes condições, que passo a citar: "(...) não se ausentar do país sem autorização judicial de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de

endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo (...)".

4. Diante o baixo potencial ofensivo da conduta, a primariedade, os antecedentes favoráveis, enfim, uma vez demonstradas as condições subjetivas como sendo indicativas do interesse do paciente em responder pela eventual ação penal que contra ele eventualmente vier a ser deduzida, a medida acima parece-me suficiente.
5. O raciocínio de que, uma vez devolvido o documento, prejudicar-se-ia eventual e futura ação penal não se sustenta perante os elementos subjetivos que informam o caso: precedente do Superior Tribunal de Justiça.
6. Cabe salientar que o paciente é empresário e necessita de seu passaporte para que possa continuar a exercer sua atividade laborativa, além de ser possuidor do cartão estadunidense "green card", documento este que permite a entrada de estrangeiros nos Estados Unidos, local em se encontram seus familiares.
7. Essas alegações estão fartamente provadas nos autos da impetração.
8. Como evidenciado pelo parecer do Ministério Público, "a medida cautelar de retenção do passaporte não está prevista na lei processual como substituto da prisão preventiva".
9. Assim, se a prisão do paciente não encontra respaldo nos artigos 312 e 313 do CPC, ele deverá ser solto, como está, em razão de fiança prestada.
10. Além do que a medida imposta, a de "(...) não se ausentar do país sem autorização judicial de comunicação prévia a este Juízo de eventual mudança de endereço e de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias sem anterior autorização deste Juízo (...) (sic)" suficientemente assecuratória.
11. Ordem conhecida parcialmente e, nessa parte, concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da impetração e, no mérito, naquilo em que a conheceu, concedê-la, determinando-se a devolução do passaporte do paciente, fazendo-se as comunicações necessárias, mantendo-se o compromisso de não se ausentar do país sem prévia autorização judicial e de comunicação prévia ao Juízo de eventual mudança de endereço, bem como o de não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a oito dias, sem anterior autorização judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2195/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003996-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003996-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
PACIENTE : ROBERTO PEDRANI reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CARLOS RAISH UTRIA
: NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO
: JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO
: ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES
: FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO
: PRISCILA DE SOUZA PINTO
: RAQUEL DE SOUZA PINTO
: GILBERTO BOADA RAMIREZ
: JAK MOHAMED HARB
: GASMIR FREITAS DE JESUS
: MARTHA MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

CODINOME : MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS
No. ORIG. : 2009.61.81.001591-6 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - MAGISTRADO QUE NÃO INTIMOU A DEFESA PARA PARTICIPAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO DE CORRÉUS - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA

1. É absolutamente impossível, na via estreita do *habeas corpus*, concluir pela nulidade da r. sentença "a quo" e da instrução criminal, pelo simples fato de a defesa não ter tido a oportunidade de participar do interrogatório e instrução relacionada ao feito desmembrado das corrés Raquel de Sousa Pinto e Priscila de Sousa Pinto, pois tal circunstância, por si só, não tem o condão de gerar a nulidade da ação penal por presunção absoluta de prejuízo, porquanto o decreto condenatório foi lastreado em amplo contexto de provas, inclusive, na própria confissão do paciente, quando acompanhado de advogado, o que rechaça a arguição de presunção de prejuízo, posto que não efetivamente demonstrado no caso concreto.
2. Aplicável, pois, em casos como tais, o princípio da *pas de nullité sans grief*, segundo o qual no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo comprovado, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 5528/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0025536-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025536-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : MARCIO THOMAZ BASTOS
: MARIO LUZ DE FREITAS
: LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS
PACIENTE : JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : MARCIO THOMAZ BASTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00006450920084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Márcio Thomaz Bastos, Mário Luz de Freitas e por Fernando Bravo de Barros, Advogados, em favor de JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da Quinta Vara Criminal de São Paulo.

Informam os impetrantes que, em 7 de dezembro de 2007, foi instaurado um inquérito policial, pela Polícia Federal, para apurar suposto delito de descaminho, decorrente de introdução no território nacional, em 25 de janeiro de 2001, da aeronave Dassault Falcon Jet 900EX, prefixo GPA, número de série 82, ano de fabricação 2000.

Encerradas as investigações, o inquérito foi remetido ao Ministério Público Federal, que pediu o seu arquivamento, o que foi determinado pelo Juízo em 14 de julho de 2009.

Decorridos apenas dois meses, pleiteou-se o desarquivamento dos autos apenas com a finalidade de obter fotocópias a fim de instruir mandado de segurança que tramita perante este Tribunal sob nº 2001.61.05.007896-8, para a discussão acerca da exigibilidade de IPI. Em seguida e diante da determinação de arquivamento dos autos, o irmão do paciente pediu a exclusão do registro do seu nome como indiciado nos autos. Antes de qualquer decisão, foi aberta vista para manifestação do Ministério Público Federal.

Apesar da promoção anterior, requerendo o arquivamento das investigações por ausência de tipicidade e mesmo ante a ausência de novos elementos que modificassem o quadro fático ou probatório, o representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente pelo crime de descaminho e falsidade de documento particular, denúncia que foi recebida pela autoridade coatora.

Em sede de defesa preliminar, repudiou-se a acusação, alegando a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, tendo em vista a inexistência de indícios de autoria, a ocorrência da prescrição e o pagamento integral do tributo da operação.

A par dos argumentos dessa defesa, a denúncia foi novamente recebida em 18 de maio de 2010, resultando, daí, o constrangimento ilegal ao paciente, que pedem seja obstado pela via desse *habeas corpus*.

Afirmam que a denúncia é inepta porque não atende a norma prevista no artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que não descreve qual foi efetivamente a conduta do paciente, imputando-lhe, de maneira a caracterizar imputação objetiva, a prática do crime de descaminho e falsidade documental, extraindo-se, da exordial acusatória, que a acusação decorre somente do fato de o paciente ser sócio da empresa arrendatária da aeronave, o que não pode prosperar.

Indagam, assim, acerca de como fazer valer o princípio do devido processo legal se a acusação criminal carece dos elementos essenciais do fato delituoso e acerca de como será viabilizado o direito constitucional à ampla defesa.

Sustentam, também, a ilegalidade do oferecimento e recebimento da denúncia por ofensa ao artigo 18 do Código de Processo Penal e à Súmula nº 524, do Supremo Tribunal Federal.

E isso, afirmam, porque o relatório da Polícia Federal opinou pelo arquivamento dos autos diante da atipicidade da conduta pela inexistência de intenção de reduzir ou suprimir tributo quando da operação de importação, relatório que embasou a promoção do Ministério Público Federal, que requereu o arquivamento dos autos, bem como a decisão do juízo determinando que fossem arquivados.

E sem qualquer elemento novo ou prova, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente, em desatendimento à regra contida no artigo 18, da Lei Processual Penal.

Ressaltam, ainda, a inexistência de justa causa para a ação penal, a atipicidade dos fatos e ausência de indícios de autoria e materialidade do suposto crime de descaminho.

Em relação a essa tese, afirmam que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal porque a autoridade coatora recebeu denúncia inepta, oferecida mesmo frente a atipicidade dos fatos e ausência de indícios de autoria e materialidade para o exercício da pretensão punitiva.

Argumentam que embora a fase de recebimento ou não da denúncia demande uma análise provisória e preliminar de admissibilidade da acusação, é imperioso verificar a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que efetivamente não se encontra na peça acusatória oferecida nos autos em discussão.

Ressaltam que, no caso, o inquérito policial já havia sido devidamente arquivado por ausência de elementos que sustentassem eventual persecução criminal e que inexistem provas ou elementos novos que justifiquem a retomada das investigações e, muito menos, sustentem o oferecimento de denúncia.

Assim, concluem, falta justa causa para a ação penal instaurada contra o paciente.

Afirmam ser absurdo o argumento do Ministério Público Federal no sentido de que a permanência da aeronave em território nacional até a finalização do desembarço aduaneiro caracterizou o crime de descaminho, sendo que os pedidos de obtenção de documentos oficiais perante os órgãos competentes no Brasil já demonstram a intenção da empresa arrendatária em legalizar toda a operação.

Observam que o prazo decorrido até a formalização do desembarço aduaneiro não pode ser atribuído ao paciente como prática de crime de descaminho e que a demora decorreu unicamente da situação de incerteza objetiva a respeito da classificação tarifária da aeronave para efeito de recolhimento de IPI.

Sustentam que o fato de o paciente exercer, à época, um cargo na diretoria da empresa arrendatária não significa que tivesse conhecimento ou que fosse conivente com toda e qualquer irregularidade presente no âmbito da pessoa jurídica, por mais diversas que fossem suas conseqüências e principalmente por se tratar de uma companhia de extensa dimensão, com diversos funcionários.

Ressaltam que a inicial da ação penal em ponto algum demonstra o elemento subjetivo do tipo - dolo - não obstante tenha sido, o paciente, denunciado pela prática de crime doloso.

Afirmam que em virtude do gravame inerente à figura de acusado em processo criminal exige-se, para a subsistência da acusação, alusões a elementos concretos de realidade, tanto no tocante a perfeição do tipo como nas referências a suposta atitude delituosa, o que não ocorreu no caso concreto, sendo evidente a falta de justa causa para a persecução penal, até porque a autoridade policial já tinha opinado pelo arquivamento dos autos, o que foi referendado pelo Ministério Público Federal e pela própria autoridade coatora.

Sustentam, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal no tocante ao suposto crime de documento falso.

Sobre esse tema, afirmam que a tipificação pela suposta irregularidade documental cogitada pela denúncia deveria ser feita de acordo com o crime de falsidade ideológica, por tratar-se de inserção de informação diversa da que deveria ter sido escrita, não tendo havido alteração sobre o aspecto formal ou estrutural do documento.

E além do erro de tipificação da suposta conduta delituosa, o Ministério Público Federal ignorou o princípio da consunção. Se de fato o documento apontado tivesse sido usado - o que não ocorreu - para algum fim ilícito, estaria ele inserido na instrução de procedimento de importação, sendo tal uso absorvido pela suposta conduta fim em prejuízo dos cofres públicos.

Mas, independente do erro de conteúdo, não há potencialidade lesiva alguma no documento em questão, até porque a autoridade brasileira teve conhecimento prévio quanto a importação e entrada do bem ao Brasil antes deste episódio.

Argumentam, finalmente, com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de descaminho e com a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do imposto (IPI) relativo ao mesmo delito.

Em relação à prescrição porque o fato supostamente delituoso teria ocorrido no dia 25 de janeiro de 2001 e não em 14 de dezembro de 2001, referindo-se, esta última data, ao momento da formalização do desembaraço alfandegário da aeronave, o que jamais pode ser reconhecido como termo inicial do prazo prescricional.

E considerando que o crime de descaminho é instantâneo com efeitos permanentes, o início da contagem do prazo prescricional se dá no dia em que cessou a permanência, por força do previsto no art. 111, III, do Estatuto repressivo. Em 27 de setembro de 2001, cessaram os efeitos que, hipoteticamente, vulneraram o erário público por conta do oferecimento de garantia do débito tributário, de forma a vedar qualquer possibilidade de supressão ou diminuição fiscal.

Assim, tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada ao delito de descaminho, de 4 (quatro) anos de reclusão, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. Sustentam, finalmente, a ocorrência da extinção da punibilidade pelo pagamento integral do imposto (IPI), relativo ao crime de descaminho, uma vez que a denúncia discute a ausência de pagamento do IPI quando da entrada da aeronave no território nacional, em janeiro de 2001, e o tributo foi integralmente recolhido em 14 de dezembro de 2001, conforme comprovado nos autos da ação penal.

Invocam a norma prevista na Lei 9.964/2000 e a prevista no artigo 9º, parágrafo 2º da Lei nº 10.684/2003 e pedem seja reconhecida essa causa extintiva da punibilidade.

Pedem liminar para suspender a prática de qualquer ato na ação penal e, a final, a concessão da ordem para cassar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Juntaram os documentos de fls. 36/169.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia, trasladada às fls. 68/78, descreve os fatos típicos, suas circunstâncias e atribui responsabilidade penal ao paciente, identificando-o, observando o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, nela não se evidenciando qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa, sendo, pois, neste exame perfunctório, apta a deflagrar a ação penal.

Não há que se falar em violação da norma prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal e nem à disposição contida na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, porque o pedido de arquivamento dos autos, formulado pelo Ministério Público Federal, faz expressa ressalva à disposição contida no referido dispositivo da Lei Processual Penal. E segundo, porque o arquivamento, conforme consta de fls. 66/67, ocorreu por força de decisão judicial que anulou o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, que aplicava a pena administrativa de perdimento do bem, fazendo desaparecer a materialidade de eventual delito. Superada a referida decisão judicial, pelo acórdão proferido pela 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal, legitimado estava o exercício do direito de ação por parte do Ministério Público Federal. Quanto à tese defendida no item "2.3" da inicial, os fatos narrados se amoldam ao disposto no artigo 334, *caput* do Código Penal, assim como são inegáveis, ao menos do que até agora se tem nos autos, os indícios de autoria e materialidade do delito de descaminho, haja vista que o paciente, como consta da peça acusatória, teria firmado o contrato de arrendamento da aeronave, sem opção de compra, viabilizando, assim, sua entrada no território nacional, tendo assinado, inclusive, o recibo de entrega da aeronave no Brasil.

Não se trata, portanto, de denúncia calcada apenas no fato de ser o paciente diretor da empresa, como afirmam os impetrantes.

No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, o *habeas corpus* não oferece espaço a um pronunciamento acerca desse tema. Deveras, não é esta via própria para aferir a presença ou não do dolo reclamado pelo tipo penal, em razão de sua natureza angusta e célere, que impossibilita um exame vertical do quadro probatório (neste sentido: TRF3 - HC 26729 - 5ª. T. - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 23.05.07, p. 742).

No que diz respeito ao suposto crime de falsificação de documento particular (art. 298 do Código Penal), ainda que possa ter havido incorreta classificação, tal irregularidade não impede o exercício do direito de defesa, que deverá levar em conta os fatos imputados ao paciente e não o enquadramento jurídico dado a estes pelo órgão ministerial. De qualquer sorte, impende destacar, já nessa fase, que a exata definição jurídica do delito pode ser estabelecida pelo juízo impetrado até mesmo após a ulatimação da instrução criminal, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, narra a denúncia que houve inserção de dado incorreto em documento particular, conduta que se amolda à norma prevista no artigo 298, do Código Penal. Saber se, realmente, os registros constantes do documento em foco são, ou não, verdadeiros é tema que não pode ser decidido no âmbito desta ação constitucional.

De outra banda, por demandar revolvimento de prova, incabível, em sede de cognição sumária, o exame da tese da ocorrência de consunção ou de ausência de potencialidade lesiva do *falsum*, deve se realizar no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não na estreita via deste *mandamus* (nesta senda: TRF3 - HC 27070 - 1ª. T. - Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJF3 24.03.10, p. 33).

Quanto à prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de descaminho, embora sensibilize a tese sustentada neste *habeas corpus*, a questão deverá ser submetida a julgamento perante o Órgão Colegiado, pois interferirá no curso da ação penal, sendo prematuro seu reconhecimento em sede de liminar, até porque não se pode descartar, desde logo, a plausibilidade da tese da permanência sustentada pela acusação, haja vista o ingresso da aeronave no território

brasileiro, sem o procedimento da regular importação, assim permanecendo até dezembro de 2001, quando houve o definitivo desembaraço aduaneiro.

Por fim, em relação ao pagamento do tributo, não se trata, aqui, de crime contra a ordem tributária, razão pela qual a sua liquidação, ainda que efetivamente ocorrido, não suprime a tipicidade da conduta, sublinhando que o delito de descaminho (e os crimes a ele assemelhados) atinge não só os interesses da Fazenda Nacional, mas também "*a soberania nacional, a autodeterminação do Estado, a segurança nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria*". Por isso, o descaminho é classificado como crime contra a Administração Pública e contra a ordem tributária" (TRF3, HC nº 31008, 2ª. T., Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 24.09.09, p. 38). Como corolário deste entendimento, e ao contrário do que ocorre, por exemplo, com o crime material estampado no art. 1º da Lei nº 8.137/90, não arreda a caracterização do delito em tela o eventual pagamento dos tributos devidos ou se exige, para que se perfeça, o término de procedimento administrativo-fiscal (neste sentido: TRF1, RSE nº 2007.34.00.028915-6, 4ª T., Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 23/11/2009, p. 88).

Destarte, não vislumbro, ao menos por ora, o apontado constrangimento ao direito de liberdade do paciente, decorrente da instauração da ação penal.

Indefiro, pois, a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000042-28.2008.4.03.6118/SP
2008.61.18.000042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

RECORRENTE : JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI

: RENATO SABINO SILVA

: FLAVIO RODRIGUES FONSECA

ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro

RECORRIDO : Justica Publica

DESPACHO

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pelo recorrente à fl. 264, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações de praxe.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 5451/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301362-79.1994.4.03.6102/SP
96.03.036647-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

: EMILIANA SIQUEIRA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.03.01362-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 141/156 - Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Apelante **ELECTROLUX DO BRASIL S/A.**

Após, providencie a Apelante a assinatura da petição de fls. 141/1143, sob pena de não ser apreciado o pedido. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304001-70.1994.4.03.6102/SP

96.03.036648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A

ADVOGADO : EMILIANA SIQUEIRA SILVA

: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.03.04001-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 111/124 - Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar a atual denominação da Apelante **ELECTROLUX DO BRASIL S/A.**

Após, providencie a Apelante a assinatura da petição de fls. 111/113, sob pena de não ser apreciado o pedido. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018768-27.1996.4.03.6100/SP

98.03.006647-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BANCO INTERCAP S/A e outros

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

APELADO : OLIMPIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.18768-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 232:

Intime-se, como requerido, a Apelada Olímpia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-70.2000.4.03.6003/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : APARECIDO MURILO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva seja responsabilizada a Caixa Econômica Federal - CEF por danos morais e materiais causados ao autor, em razão da inscrição indevida de seu nome no CADIN, por constar uma parcela em atraso relativa ao contrato de renegociação de financiamento de crédito educativo firmado com a instituição financeira aludida.

Sustenta ter sido paga antecipadamente a parcela referente a março de 1999, sendo indevida, sob esse fundamento, a inscrição do autor no CADIN. Aduz ter comprovado a pontualidade relativa à parcela em atraso perante a CEF, tendo somente logrado excluir seu nome do CADIN em fevereiro de 2000, 07 (sete) meses após o ocorrido, situação que lhe causou dissabores e o impediu de obter crédito junto ao Banco do Brasil para iniciar o exercício de sua profissão.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/39.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduz ausência de danos materiais a serem resarcidos. Com relação aos danos morais, sustenta ausência de conduta dolosa ou culposa atribuível à instituição financeira, tendo os prejuízos de ordem moral suportados pelo autor decorrido de sua própria conduta, visto ter firmado com a instituição contrato de renegociação de crédito educativo, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em valor superior ao pactuado, razão pela qual teria havido estorno e utilização do crédito para pagamento de duas parcelas referentes a janeiro e fevereiro de 1999. Por ocasião do pagamento da parcela relativa a março de 1999, o sistema de processamento não reconheceu o pagamento por não ter havido regularização no sistema das prestações de janeiro e fevereiro. Requer a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. fls. 57/108.

O autor ofereceu resposta às fls. 83/89.

Às fls. 102/108 o autor especificou provas e juntou documentos. Sobre eles se manifestou a ré às fls. 110/111.

Em audiência de instrução e julgamento, às fls. 188/194, o juízo ouviu as testemunhas Maria Aparecida Alves (fls. 189/190), Waddyh Moisés Neto (fls. 191) e Rosely Goulart (fls. 192/193).

Encerrada a fase instrutória, a autora e o réu ofereceram memoriais, respectivamente às fls. 199/207 e 209/210.

A sentença julgou procedente em parte o pedido Condenou a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), atualizados desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais.

Julgou improcedente o pedido de condenação por danos materiais. Sentença não submetida a reexame necessário.

Foram opostos embargos de declaração pelo advogado cujo mandato fora revogado pleiteando o recebimento de honorários advocatícios. Os embargos foram rejeitados às fls. 241/242.

Em apelação, a autora requereu a reforma da sentença para inclusão dos danos materiais na condenação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Ocorre que, recentemente, na sessão de julgamento do dia 20/10/2009, a E. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência sob nº 2008.03.00.039561-1, Relatora E. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, acolheu, por unanimidade, Questão de Ordem suscitada por este Relator e reconheceu, para casos como o presente, a competência da E. Primeira Seção, para o julgamento do feito, por versarem matéria de direito privado.

Destarte, em vista do recente precedente invocado, encaminhem-se os autos ao setor competente deste Tribunal, para redistribuição a uma das Turmas da E. Primeira Seção desta Corte.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015042-88.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 234 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045259-13.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.031467-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.45259-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 109/118: Reconsidero a decisão de fls. 120.

Tendo em vista o pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, regularize a apelante SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração com poderes expressos para tanto, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003449-52.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.003449-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARMEN LUCIA AFONSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 590, regularize a apelante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 38).

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010575-41.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.010575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : HERMAN SALLOUM e outro

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004012-22.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.004012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Fl. 192 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514038-18.1993.4.03.6100/SP
2002.03.99.020641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MAXITEC S/A
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.05.14038-6 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 221/222 - Manifeste-se o apelante, no prazo de dez dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003034-12.1991.4.03.6100/SP
2002.03.99.020642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MAXITEC S/A
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.03034-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 563/564 - Manifeste-se o apelante, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008277-77.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.008277-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS e outro
: VANESSA APARECIDA SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 155 e 162 - Regularize a Impetrante-Apelada a sua representação processual, tendo em vista que os subscritores do substabelecimento de fl. 156 não possuem procuração nos autos.

Quanto ao pedido de fl. 151, esclareça a Impetrante-Apelada, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.), apresentando, se for o caso, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002233-87.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.002233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE

DESPACHO

Vistos.

Fl. 155 - Regularize a Embargante a sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083025-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.083025-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.022069-2 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 249: Regularize a agravante no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083793-65.2007.4.03.0000/MS
2007.03.00.083793-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DNP IND/ E NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.03.000601-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087196-42.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.087196-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : STEPAN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE
: NATALIE DOS REIS MATHEUS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009376-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 166/168 - Ante a impossibilidade de desistência condicionada, esclareça o Embargante se persiste o interesse no julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050701-72.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00207-4 A Vr EMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 104 - Esclareça a Apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.). Providencie a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005386-87.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.005386-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Fls. 509/510: Em face da manifestação da apelante, prossiga o feito.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005148-32.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.005148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : IGNEZ FELTRIM DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
No. ORIG. : 00051483220074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária e juros contratuais sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados pela Lei n. 8.024/90. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de correção monetária relativa aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que devidos.

Em apelação, a CEF pugnou pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consigno dirigir-se o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas nos demais tribunais pátrios. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI:06/07/2010)

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Igualmente, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010192-32.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : JOAO DIRCEU ZANCA e outro

: JOSE ADENIR ZANCA

ADVOGADO : SÍLVIA PRIVATTI ZANI

No. ORIG. : 00101923220074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária e juros contratuais sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados pela Lei n. 8.024/90. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que devidos.

Em apelação, a CEF pugnou pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consigno se dirigir o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas nos demais tribunais pátrios. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI:06/07/2010)

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO

RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. *Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.*
 2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).*
 3. *Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.*
 4. *A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
 5. *Agravo regimental provido em parte."*
- (STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Igualmente, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-22.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.002704-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : VALDOMIRA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00027042220084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança,

correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87, respectivamente, sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que devido o pagamento. Juros de mora de 1%, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em apelação, a autora pugnou a reforma da sentença. Pleiteou a aplicação da Resolução n. 561/2007-CJF, de juros contratuais de 0,5% capitalizados, desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

A Caixa Econômica Federal pugnou pela reforma da sentença. Aduziu ocorrência de prescrição, requereu o afastamento dos juros contratuais e pleiteou a improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Consigno dirigir-se o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas neste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu

titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Igualmente, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003. Portanto, indevidos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento à apelação da autora, nos termos delineados nesta decisão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-11.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.000537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : HILDA FIASQUI CAMILLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE e outro
No. ORIG. : 00005371120084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, devidos até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu ativa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal pugnou pela reforma da sentença. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Insurgiu-se contra os juros moratórios e remuneratórios.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consigno dirigir-se o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas nos demais tribunais pátrios. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à

controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005)

Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp n° 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

Com o advento da Medida Provisória n° 168/90, posteriormente convertida na Lei n° 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória n° 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei n° 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei n° 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - *Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

VI - *Agravo legal improvido e multa fixada."*

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para afastar os juros de mora. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003398-64.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.003398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

APELADO : MARIA CAVALCANTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

No. ORIG. : 00033986420084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal pugnou pela reforma da sentença. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Consigno dirigir-se o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas neste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

A respeito do tema, manifestou-se esta Corte regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.*

2. *Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.*

3. *No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.*

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005).

Portanto, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela. III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Agravo legal improvido e multa fixada." (2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-50.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.001310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : HELIDA CAROLINA DE FREITAS BADAN
ADVOGADO : FLORIZA TERESA PASSINI

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a CEF pugnou pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Consigno se dirigir o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas neste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O

"aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005).

Portanto, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-78.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.003118-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro

APELADO : ANTONIO GROTO CHIONHA

ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro

No. ORIG. : 00031187820084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (17.03.08), por **ANTONIO GROTO CHIONHA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro (42,72%) de 1989, sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigida monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, acrescidas de juros remuneratórios e juros de mora, desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em seu grau máximo (fls. 02/07).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/15.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 27.

Rejeitada a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que condenou a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n. 0337-013-00064912-5, corrigidos monetariamente na forma prevista pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual firmada entre as partes, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Ademais, devidos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano,

a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 60/61 verso).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo preliminarmente, a inexistência de responsabilidade civil. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença, bem como a exclusão dos juros remuneratórios, tendo em vista sua combinação com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, ou o reconhecimento da prescrição trienal. Postula a aplicação da Taxa SELIC a título de juros moratórios, excluindo-se a cumulação desta com quaisquer outros índices de correção monetária. Por derradeiro, pleiteia a reforma da sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios (fls. 63/75).

Com contrarrazões (fls. 78/81), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, que ora passo a examinar.

A Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, veio a instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 38, de 03.02.89, convertida na Lei n. 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

A atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em conta o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.s 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n. 7.730/89. Noutro dizer, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

No caso em tela, consoante os documentos juntados às fls. 13/14 e 45/49, verifico que a conta de poupança da parte autora n. 0337-013-00064912-5, enquadra-se nessa situação - período mensal iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989.

Desse modo, fazendo jus o titular da conta de poupança à aplicação da correção monetária como originalmente pactuado e, tendo a modificação legislativa em foco operado seus efeitos tão somente a partir de fevereiro de 1989, impende reconhecer a violação ao direito adquirido, intangível pela retroatividade da lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Acresça-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer a aplicação, na hipótese, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ser aquele que refletiu a inflação real no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI N. 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

(STJ, Corte Especial, REsp n. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.94, v.u., D.J. de 20.02.95, p. 3.093).

Ademais, não assiste razão à Apelante, pois a correção monetária dos valores devidos há de ser feita aplicando-se os expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, assim como de fevereiro de 1991, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre procedimentos, conferência e cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

Outrossim, cabível a incidência dos juros remuneratórios, devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários, porquanto a prescrição cabível, neste caso, é a vintenária, pois trata-se de ação relativa a direito pessoal (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

Por outro lado, quanto aos juros de mora, assiste razão à Apelante, porquanto devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

Por derradeiro, mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão-somente em relação aos juros de mora, devidos desde a citação observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018844-92.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.018844-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

APELADO : ELOISA APARECIDA CORDEIRO NETTO

ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro

No. ORIG. : 00188449220084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (19.12.08), por **ELOISA APARECIDA CORDEIRO NETTO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro (42,72%) de 1989, sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigida monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, acrescidas de juros remuneratórios e juros de mora, desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em seu grau máximo (fls. 02/07).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/15.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 18.

Rejeitada a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido em relação à correção monetária da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que condenou a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n. 1363-013-00005514-9. A correção monetária e os juros de mora deverão ser na forma prevista pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual firmada entre as partes, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 50/54 verso).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo preliminarmente, a inexistência de responsabilidade civil. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença, bem como a exclusão dos juros remuneratórios, tendo em vista sua combinação com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, ou o reconhecimento da prescrição trienal. Por derradeiro, postula a aplicação da Taxa SELIC a título de juros moratórios, excluindo-se a cumulação desta com quaisquer outros índices de correção monetária (fls. 56/67).

Com contrarrazões (fls. 71/74), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, que ora passo a examinar.

A Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, veio a instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 38, de 03.02.89, convertida na Lei n. 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

A atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em conta o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.s 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n. 7.730/89. Noutro dizer, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

No caso em tela, consoante os documentos juntados às fls. 13/14 e 40/45, verifico que a conta de poupança da parte autora n. 013.00005514-9, enquadra-se nessa situação - período mensal iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989. Desse modo, fazendo jus o titular da conta de poupança à aplicação da correção monetária como originalmente pactuado e, tendo a modificação legislativa em foco operado seus efeitos tão somente a partir de fevereiro de 1989, impende reconhecer a violação ao direito adquirido, intangível pela retroatividade da lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Acresça-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer a aplicação, na hipótese, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ser aquele que refletiu a inflação real no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI N. 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

(STJ, Corte Especial, REsp n. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.94, v.u., D.J. de 20.02.95, p. 3.093).

Ademais, não assiste razão à Apelante, pois a correção monetária dos valores devidos há de ser feita aplicando-se os expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, assim como de fevereiro de 1991, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre procedimentos, conferência e cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

Outrossim, cabível a incidência dos juros remuneratórios, devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários, porquanto a prescrição cabível, neste caso, é a vintenária, pois trata-se de ação relativa a direito pessoal (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

Por outro lado, quanto aos juros de mora, assiste razão à Apelante, porquanto devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

Por derradeiro, mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão-somente em relação aos juros de mora, devidos desde a citação observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002002-25.2008.4.03.6116/SP
2008.61.16.002002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO e outro
No. ORIG. : 00020022520084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros contratuais incidentes sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consigno dirigir-se o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a suspensão requerida pela Caixa Econômica Federal não impede o julgamento de causas idênticas nos demais tribunais pátrios. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005).

Destarte, a União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.

Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Igualmente, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001642-72.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANA BEATRIS OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS e outro

No. ORIG. : 00016427220084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a CEF pugnou pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Consigno se dirigir o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas neste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."
(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005).

Portanto, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp n° 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com o advento da Medida Provisória n° 168/90, posteriormente convertida na Lei n° 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória n° 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei n° 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei n° 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela. III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Agravo legal improvido e multa fixada." (2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001680-84.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : NAOE YOSHIDA espolio e outro
: KUNI YOSHIDA espolio
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REPRESENTANTE : PAULO YOSHIDA e outros
: KAZUO YOSHIDA
: ANA JACY ASANO
: JULIA NAOKO YOSHIDA
: TOSHIKO YOSHIMOTO
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro
No. ORIG. : 00016808420084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, cujos valores não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças relativas ao mês de abril de 1990. Correção monetária pelos índices aplicáveis às contas de poupança. Juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no parágrafo único do Código de Processo Civil.

Em apelação, a CEF pugnou pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Consigno se dirigir o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas neste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005).

Portanto, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-08.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : MARIA GOMES DOS REIS

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

No. ORIG. : 00019890820084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Correção monetária pelos índices aplicáveis aos contratos de poupança. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação, a Caixa Econômica Federal pugnou pela reforma da sentença. Aduziu, ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou a ocorrência de prescrição. Pleiteou a aplicação da SELIC como fator de juros e correção monetária. Em suma, é o relatório.

Decido.

Consigno se dirigir o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas neste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

A respeito do tema, manifestou-se esta Corte regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.*

2. *Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.*

3. *No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.*

4. *Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.*

5. *Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.*

6. *Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.*

7. *Agravo inominado desprovido."*

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005).

Portanto, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária,

ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Igualmente, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, conforme delineado na decisão. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002381-42.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.002381-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI e outro
APELADO : ISAO OTSUKA (= ou > de 60 anos) e outro
: SAKAE OTSUKA
ADVOGADO : JOSE AFONSO GONCALVES e outro
No. ORIG. : 00023814220084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (19.12.08), por **ISAO OTSUKA E OUTRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança, bem como de abril de 1990, sobre valores não bloqueados de poupança, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e uros de mora, a partir da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/21).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 22/67.

A prioridade na tramitação do processo, conforme disposto na Lei n. 10.741/03, foi deferida à fl. 72.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, assim como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice do IPC, no mês de janeiro de 1989; e ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice do IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil. Por fim, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos (fls. 107/108).

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso, tempestivamente.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu apelo, arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva no tocante ao Plano Collor I. No mérito, pugna pela reforma da sentença, tão somente, em relação ao mencionado plano econômico, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 111/114).

Por sua vez, a parte autora, em recurso adesivo, postula a total procedência do pedido, inclusive no que tange à conta poupança n. 013.00017775-2, em relação ao Plano Verão (fls. 127/137).

Em contrarrazões (fls.118/126), os Autores requereram a condenação da Ré em litigância de má-fé.

Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exurgindo evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores **não foram transferidos ao Banco Central do Brasil**, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, tão somente, a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Portanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do pedido no que tange ao IPC de janeiro de 1989.

A Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, veio a instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e

extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 38, de 03.02.89, convertida na Lei n. 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

A atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em conta o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.s 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n. 7.730/89. Noutro dizer, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

Todavia, no caso em tela, consoante os documentos juntados, a conta de poupança da parte autora n. 013.00017775-2, não se enquadra nessa situação - período mensal iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, tendo em vista sua data de aniversário ser no dia 20.

Examina a pretensão concernente ao IPC de abril de 1990, para os **valores que não foram bloqueados**.

A Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, veio a instituir o "Plano Collor", alterando a moeda para "cruzeiro". Em seu art. 6º, § 2º, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do BTN Fiscal, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas que excedessem ao limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), acrescidas de juros.

Esse critério aplica-se aos valores em cruzados novos que não foram convertidos em cruzeiros e transferidos ao BACEN.

Contudo, em relação aos saldos até o mencionado limite, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança, entendo que continuaram regulados pelo art. 17, da Lei n. 7.730/89, devendo ser atualizados pela taxa de variação do IPC:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Por sua vez, tal critério prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n. 8.088/90, de 31.10.90 (Plano Collor II), que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).

Desse modo, aplica-se o IPC, como fator de atualização monetária, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, para os valores das contas de poupança que **não foram bloqueados** pela Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2005.61.08.006987-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 400).

Por fim, verifico que não assiste razão aos Autores, em relação ao pedido formulado em sede de contrarrazões, para condenar a Ré em litigância de má-fé.

Dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório." (*destaque meu*).

"Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou."

Na lição dos Professores, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, o conceito de litigante de má-fé, está assim expresso:

"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbis litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas 'positivamente', são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14" (in Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 213, item 1).

No caso em debate, a utilização do recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, não caracteriza a adoção de procedimento escuso, objetivando causar dano processual à parte contrária ou o descumprimento do dever de probidade. Ademais, da leitura dos dispositivos transcritos, constato que a situação em exame não se subsume à hipótese do inciso VII, do art. 17, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, BEM COMO AO RECURSO ADESIVO DOS AUTORES.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-64.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.002211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : STELLA APARECIDA AMADEUS BAXHIX (= ou > de 60 anos) e outro
: ISABEL CHRISTINA BAXHIX
ADVOGADO : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO e outro
No. ORIG. : 00022116420084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação, a CEF pugnou pela reforma da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Consigno se dirigir o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas neste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005).

Portanto, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004500-61.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004500-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ROMILDA FLORES CORSI

ADVOGADO : DECIO PEREZ JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00045006120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 44,80% e 21,87%, respectivamente, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento relativo ao mês de abril de 1990. Sucumbência recíproca.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal pugnou pela reforma da sentença.

Por seu turno, a autora apelou quanto ao mês de fevereiro de 1991.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Consigno se dirigir o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas neste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
 3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
 7. Agravo inominado desprovido."
- (AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental provido em parte."
(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela. III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Agravo legal improvido e multa fixada."
(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Igualmente, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004754-34.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : LUCIA FAGIANI e outro
: THEREZA FAGIANI PEREIRA
ADVOGADO : DANIELA REIS MOUTINHO PERES e outro
No. ORIG. : 00047543420084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação, a Caixa Econômica Federal pugnou pela reforma da sentença. Em suma, é o relatório.
Decido.

Consigno dirigir-se o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas neste Tribunal. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

A respeito do tema, manifestou-se esta Corte regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI DATA:06/07/2010)

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.
 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).
 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.
 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
 5. Agravo regimental provido em parte."
- (STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela. III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Igualmente, devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002650-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.002650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOAO ORTIZ HERNANDES

ADVOGADO : JOAO ORTIZ HERNANDES e outro

APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI

No. ORIG. : 00026509820084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a devolução dos autos à Vara de origem para que se proceda à intimação pessoal do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI**, da sentença de fls. 65/87, e para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004128-47.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.004128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA
ADVOGADO : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI e outro
: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls. 55/56: Tendo em vista a certidão retro, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ZERBINI LTDA, nestes autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-70.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.003499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : VERA LUCIA APARECIDA DRUDI TAMARINDO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO e outro
No. ORIG. : 00034997020094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação, a Caixa Econômica Federal pugnou pela reforma da sentença. Em suma, é o relatório. Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consigno dirigir-se o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não impedindo o julgamento de causas idênticas nos demais tribunais pátrios. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005)

Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, 'a', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE

EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007393-54.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007393-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : JOAQUIM FERREIRA PEIXOTO

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

No. ORIG. : 00073935420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, ajuizada com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% sobre valores não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, acrescidas de juros contratuais.

A sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal pugnou pela reforma da sentença. Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557, do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consigno dirigir-se o artigo 543-C do Código de Processo Civil ao julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a suspensão requerida pela Caixa Econômica Federal não impede o julgamento de causas idênticas nos demais tribunais pátrios. Nesse sentido, manifestou-se esta Corte regional, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido."

(AC 2007.61.03.002575-4, relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJI:06/07/2010)

A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre poupadores e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor (REsp n. 707.151, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 01/08/2005)

Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, *in casu* o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 23 de agosto de 1990, foi instituída nova moeda nacional, o Cruzeiro, substituindo a antiga moeda, o Cruzado Novo.

Determinou-se a retenção dos Cruzados Novos depositados em contas de depósito vinculadas às instituições financeiras, observado o limite de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) colocados à disposição de cada titular de conta bancária, ficando o restante que ultrapassasse o citado limite vinculado ao Banco Central do Brasil para ser devolvido ao seu titular em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 1991, atualizados pelo BTN Fiscal consoante disposto na referida legislação.

A redação original da Medida Provisória nº 168/90, de 15.03.90, nada dispôs a respeito da nova forma de correção monetária dos ativos expressos na nova moeda, segundo a paridade estabelecida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, os quais permaneceram sob a guarda das instituições financeiras e continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória ns 189/90.

No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

A respeito do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte."

(STJ, AgRg no REsp 1.106.460, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 265, INCISO IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DO MÊS DE ABRIL DE 1990. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O art. 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil somente é aplicável nos casos de prejudicialidade externa, desde que manifestada em processo onde a questão prejudicial idêntica constitua objeto de julgamento, hipótese que não ocorre no caso em tela.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido e multa fixada."

(2008.61.27.001130-4, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DE: 16/08/2010)

Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, como contratualmente pactuado.

Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-25.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE MARIA FERNANDES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI e outro

No. ORIG. : 00000092520094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (07.01.09), por **JOSÉ MARIA FERNANDES DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária, correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de janeiro de 1989, sobre valores depositados em cadernetas de poupança e abril de 1990, sobre valores não bloqueados depositados em cadernetas de poupança, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidas de juros remuneratórios, juros de mora a partir da

citação, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/10).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/17.

O benefício de gratuidade da justiça foi deferido à fl. 20.

Rejeitadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal e litisconsórcio passivo necessário do BACEN, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança n. 00063659.1, de titularidade da parte autora, o que corresponde à importância de R\$ 4.548,23 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizada até agosto de 2008, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e juros de mora, a partir da citação. O crédito resultante da condenação acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 93/109).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, assim como a prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença e, caso seja mantida, requer a aplicação dos índices próprios das cadernetas de poupança, como critério de atualização monetária (fls. 111/126).

Com contrarrazões (fls. 129/147), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurto evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

Assim, a legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois entende-se que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora (v.g. STJ, 4ª Turma, ReSP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17.05.05, DJ de 01.08.05, p. 471).

No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos em cruzados novos das contas de poupança, cujos valores **não foram transferidos ao Banco Central do Brasil**, a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, tão somente, a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Assim sendo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Quanto à prejudicial aventada pela parte Ré, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível, na hipótese, é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

Passo à análise da pretensão no que tange ao IPC de janeiro de 1989.

A Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, veio a instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 38, de 03.02.89, convertida na Lei n. 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

A atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em conta o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.s 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n. 7.730/89. Noutro dizer, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

No caso em tela, consoante os documentos juntados às fls. 13/15, verifico que a conta de poupança da parte autora n. 013.00063659-1, enquadra-se nessa situação - período mensal iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989. Desse modo, fazendo jus o titular da conta de poupança à aplicação da correção monetária como originalmente pactuado e, tendo a modificação legislativa em foco operado seus efeitos tão somente a partir de fevereiro de 1989, impende reconhecer a violação ao direito adquirido, intangível pela retroatividade da lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Acresça-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer a aplicação, na hipótese, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ser aquele que refletiu a inflação real no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI N. 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

(STJ, Corte Especial, REsp n. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.94, v.u., D.J. de 20.02.95, p. 3.093).

Por seu turno, analiso o pedido atinente ao IPC do mês de abril de 1990, para os **valores que não foram bloqueados**.

A Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, veio a instituir o "Plano Collor", alterando a moeda para "cruzeiro". Em seu art. 6º, § 2º, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do BTN Fiscal, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas que excedessem ao limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), acrescidas de juros.

Esse critério aplica-se aos valores em cruzados novos que não foram convertidos em cruzeiros e transferidos ao BACEN.

Contudo, em relação aos saldos até o mencionado limite, que permaneceram disponíveis nas contas de poupança, entendo que continuaram regulados pelo art. 17, da Lei n. 7.730/89, devendo ser atualizados pela taxa de variação do IPC:

"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

(...)

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

Por sua vez, tal critério prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n. 8.088/90, de 31.10.90, que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).

Desse modo, aplica-se o IPC, como fator de atualização monetária, no mês de abril (44,80%) de 1990, para os valores das contas de poupança que **não foram bloqueados** pela Lei n. 8.024/90.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2005.61.08.006987-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.02.08, v.u., DJ 10.03.08, p. 400).

Por fim, no tocante à correção monetária dos valores devidos, há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre procedimentos, conferência e cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

Isto posto, com fulcro nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL ARGUIDAS, BEM COMO NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-41.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.000635-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro
APELADO : EDNA BORGES BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
No. ORIG. : 00006354120094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (13.01.09), por **EDNA BORGES BEZERRA DE MENEZES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro (42,72%) de 1989, sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigida monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, acrescidas de juros remuneratórios e juros de mora, desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em seu grau máximo (fls. 02/07).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/14.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido em relação à correção monetária da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que condenou a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n. 0337-013-00097837-4, corrigidos monetariamente na forma prevista pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual firmada entre as partes, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (fls. 41/43).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação arguindo preliminarmente, a inexistência de responsabilidade civil. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença, bem como a exclusão dos juros remuneratórios, tendo em vista sua combinação com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, ou o reconhecimento da prescrição trienal. Postula a aplicação da Taxa SELIC a título de juros moratórios, excluindo-se a cumulação desta com quaisquer outros índices de correção monetária. Por derradeiro, pleiteia a reforma da sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios (fls. 45/57).

Com contrarrazões (fls. 60/63), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, que ora passo a examinar.

A Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.89, veio a instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 38, de 03.02.89, convertida na Lei n. 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual de 0,5% (meio por cento).

A atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em conta o trimestre de novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções BACEN n.s 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei n. 7.730/89. Noutro dizer, em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

No caso em tela, consoante os documentos juntados às fls. 13/14 e 36/38, verifico que a conta de poupança da parte autora n. 0337-013-00097837-4, enquadra-se nessa situação - período mensal iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989.

Desse modo, fazendo jus o titular da conta de poupança à aplicação da correção monetária como originalmente pactuado e, tendo a modificação legislativa em foco operado seus efeitos tão somente a partir de fevereiro de 1989,

impede reconhecer a violação ao direito adquirido, intangível pela retroatividade da lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

Acresça-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer a aplicação, na hipótese, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ser aquele que refletiu a inflação real no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI N. 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."

(STJ, Corte Especial, REsp n. 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.02.94, v.u., D.J. de 20.02.95, p. 3.093).

Ademais, não assiste razão à Apelante, pois a correção monetária dos valores devidos há de ser feita aplicando-se os expurgos inflacionários relativos ao período de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, assim como de fevereiro de 1991, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe sobre procedimentos, conferência e cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.

Outrossim, cabível a incidência dos juros remuneratórios, devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários, porquanto a prescrição cabível, neste caso, é a vintenária, pois trata-se de ação relativa a direito pessoal (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

Por outro lado, quanto aos juros de mora, assiste razão à Apelante, porquanto devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

Por derradeiro, mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão-somente em relação aos juros de mora, devidos desde a citação observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009806-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142053320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 583/587: Nada a deferir.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 572.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010844-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010844-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006168420044036120 1 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PEIRÓ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de levantamento do montante depositado nos autos até prolação de decisão a respeito do pedido de penhora formulado nos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.004216-0.

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifico ter sido efetivada a penhora nos rosto dos autos originários, em suas fls. 175/176 (fls. 41 e verso).

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010870-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010870-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro
AGRAVADO : CLINICA PIERRO LTDA
ADVOGADO : DANIEL JOSÉ DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076845720094036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela Executada suspendendo o andamento da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, ter ajuizado execução fiscal em face da Executada para cobrança de valores relativos ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32, da Lei n. 9.656/98.

Aduz, em síntese, a incorreção da decisão agravada que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, opostos após a vigência da Lei n. 11.382/06, sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 739 - A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Argumenta a existência de risco de dano irreparável, na medida em que os bens penhorados são de difícil comercialização, bem como podem sofrer grande desvalorização em pouco espaço de tempo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, simultaneamente ao processamento dos embargos interpostos pela Executada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Verifico que o MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, não justificou a suspensão da execução fiscal. Observo, ainda, que a Agravada, ao opor tais embargos, não fundamentou o pedido de suspensão da execução fiscal. De tal maneira, entendo que a decisão agravada deverá ser suspensa, na medida em que o mero prosseguimento da execução não configura, por si só, lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, registro o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.382/06, APLICAÇÃO IMEDIATA DO NOVEL ORDENAMENTO. ART. 739 - A, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Os embargos à execução foram opostos em abril de 2007, quando já vigente a Lei n. 11.382/06, podendo, de imediato, ser aplicado o rito disciplinado no novel ordenamento legal que dispõe, no art. 739-A, do CPC, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo a requerimento do embargante, quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2- No caso concreto, inobstante a existência de penhora de bens, o mero prosseguimento da execução não configura o grave dano, de difícil ou incerta reparação, a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ademais, no caso de procedência dos embargos, dispõe o art. 694, § 2º, do CPC, que o executado terá o direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação e que caso seja inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. A jurisprudência pacífica do STJ admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3 - . Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Reg - 2ª T., Ag 2007.04.00.026095-8/RS, Rel. Des. Fed. Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. em 23.10.07, DJ 07.11.07, destaque meu).

Contudo, no presente caso, entendo caber ao MM. Juízo *a quo* a análise acerca da eventual existência dos requisitos autorizadores da suspensão da execução fiscal, na medida em que tal análise em sede de agravo de instrumento representaria supressão de um grau recursal.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de grau de jurisdição, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, para determinar ao MM. Juízo *a quo*, a manifestação acerca do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da suspensão da execução fiscal.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012410-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : WASFI MUSSA TANNOUS HANNA e outro

: SOAD CHEDID TANNOUS

ADVOGADO : FERNANDO MACHADO BIANCHI e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00046938920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada com o fim de "suspender a tramitação do processo administrativo n.º 33902.057757/2009-15 e os efeitos da Resolução Operacional n.º 593, (...), aí compreendido qualquer ato da agravada ou de seu liquidante nomeado quanto a transferência da propriedade do imóvel situado à Av. Indianópolis, 2508 - Indianópolis, São Paulo - SP, matrícula 5.526 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo dos agravantes para a operadora, bem como de qualquer outro bem destes" (fl. 05), indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Aduzem ter a Agência Nacional de Saúde Suplementar decretado a liquidação extrajudicial da operadora de planos de saúde "MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA", por eles administrada, tendo sido, no curso do processo administrativo mencionado, determinada a transferência de bem imóvel de propriedade dos agravantes para a operadora, a fim de possibilitar a solvência dos débitos titularizados por tal empresa.

Sustentam ser nula a alteração do contrato social da operadora que ensejou a mencionada transferência de bens, a uma porque teriam sido os agravantes supostamente coagidos pelo então diretor-fiscal da empresa a realizar aporte de capital mediante a cessão do referido imóvel e, a duas, por não ter sido a avença devidamente registrada no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

Asseveram ser indevida a liquidação extrajudicial decretada na medida em que "a operadora, durante o Regime de Direção Fiscal, quitou na integralidade, as dívidas com os prestadores de serviços pertencentes à rede credenciada, afastando assim a anormalidade financeira em outrora existente" (fl. 09).

Afirmam estar lastreada a liquidação extrajudicial da operadora de planos de saúde em "posição contábil desatualizada", ante a constatação de "inexistência de pendências decorrentes de créditos quirografários e oriundas da rede

credenciada", bem assim em razão da "equalização do passivo e dos débitos da pessoa jurídica Master Administração de Planos de Saúde Ltda., fundamentalmente quanto ao passivo tributário" (fl. 12/13), consubstanciada na opção pelo REFIS manifestada pelos agravantes e, por fim, em razão de drástica redução dos valores necessários à satisfação do passivo decorrente das ações judiciais que tramitam em face da empresa.

Argumentam não terem sido respeitados, no âmbito do processo administrativo do qual decorreu a edição da Resolução Operacional ANS 583/2009, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque "a operadora não foi intimada dos referidos relatórios e decisões proferidos pela ANS" (fl. 19) e, também em razão da desproporcionalidade da providência determinada pela Agência Reguladora, calcada em motivos inexistentes.

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta (fls. 1840/1844).

A União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional prestou as informações solicitadas (fls. 1880/1886).

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Por outro lado, merecem destaque as alegações tecidas pela agravada em sua contraminuta:

"Veja-se, conforme comprovam os documentos acostados pela própria agravante, que os processos administrativos impugnados estão em curso há mais de oito anos, sendo certo que a operadora por diversas ocasiões se manifestou nos autos, apresentando pedidos de reconsideração, arrazoados técnicos e jurídicos, planos de saneamento e recuperação etc. Vale dizer, houve diversas oportunidades para o exercício da defesa e do contraditório.

Também não há verossimilhança nas alegações quanto à inexistência de requisitos legais para a liquidação extrajudicial. Ora, basta uma simples análise dos documentos contábeis acostados aos autos, ou mesmo a leitura da petição de agravo, para se constatar que a Master se encontrava em efetivo estado de insolvência por ocasião da decretação de liquidação extrajudicial. A operadora possuía e ainda possui passivo a descoberto em milhões de reais. Igualmente, não prospera a alegação de que a inexistência de beneficiários de planos de saúde afastaria a necessidade de liquidação extrajudicial. Isso se dá porque a própria Lei n.º 9.656/98 orienta a que se proceda a transferência de carteira de beneficiários como medida prévia à liquidação extrajudicial de uma operadora de planos de saúde. (...)

(...)
Também não há verossimilhança e perigo de dano irreparável nas alegações referentes à transferência da propriedade do imóvel.

Não há verossimilhança, porque a transferência de propriedade se deu mediante negócio jurídico celebrado espontaneamente pelo próprio agravante, assim como não há prova quanto à existência de dolo ou fraude praticada pelo liquidante.

Ademais, não há perigo de dano irreparável, porquanto como a validade do negócio jurídico translativo da propriedade está sendo discutido em juízo (ação de origem), basta que o interessado promova o registro da existência da ação junto à matrícula do imóvel no RGI. Essa medida produz efeito erga omnes, de modo que se o agravante for vitorioso na ação de origem, anulando-se o negócio jurídico, a propriedade retornará ao agravante, ainda que eventualmente tenha sido adquirida por terceiro.

Outrossim, é mister frisar que o agravante, por meio da Master Saúde, impetrou o mandado de segurança n.º 2009.51.01.011151-8, perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, impugnando o mesmo processo administrativo e a mesma Resolução n.º 593 da ANS" (fls. 1841/1843).

No tocante à aludida adesão da operadora de planos de saúde ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, não é possível aferir se houve o deferimento da medida, tampouco se a empresa vem regularmente cumprindo seus termos, situação que reforça a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012504-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012504-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NAIM SEKKAR NETO
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA e outro
PARTE RE' : CAMPO MAR CONFECÇOES LTDA e outros
PARTE RE' : OSMAR DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AYMBERE
: ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00292647720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, que a decisão agravada acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Naim Sekkar Neto, determinando a exclusão de seu nome do polo passivo da lide (fls. 147/149 e 166), razão pela qual somente tal pessoa deve figurar como Agravado.

Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 169, no que tange à determinação de intimação da empresa Campo Mar Confeccões Ltda e outros, para apresentação de contraminuta, proferida por lapso.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **NAIM SEKKAR NETO** e como parte R - **CAMPO MAR CONFECÇÕES LTDA E OUTROS**.

Determino, à Subsecretaria desta 6ª Turma, o desentranhamento dos documentos de fls. 181/236 e 238/344 e a adoção das providências cabíveis.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014417-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014417-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA e outro
AGRAVADO : GERSON FLOR DA ROSA
: CLEUZA MARIA DE JESUS LIMA
PARTE RÉ : RECUPERADORA DE CARCACAS GFR LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00516073820054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014417-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014417-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA
AGRAVADO : GERSON FLOR DA ROSA e outro
: CLEUZA MARIA DE JESUS LIMA
PARTE RE' : RECUPERADORA DE CARCACAS GFR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00516073820054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **JAIR DE OLIVEIRA, GERSON FLOR DA ROSA E CLEUZA MARIA DE JESUS LIMA** - e como parte R - **RECUPERADORA DE CARCAÇAS GFR LTDA.**

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 154, intimando-se Jair de Oliveira (fl. 110) para apresentação da contraminuta e certificando-se o eventual decurso de prazo para a sua apresentação em relação aos Agravados Gerson Flor da Rosa e Cleuza Maria de Jesus Lima (fls. 160/161).

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017183-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017183-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 09032460219964036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 31/32 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Agravante em relação à decisão decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a sua manifesta intempestividade (fl. 28).

Sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso, devendo ser reconsiderada a decisão de fl. 28.

Argumenta que a decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico em 16.04.10 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 19.04.10 (segunda-feira); contudo, os autos foram retirados em carga pelo Procurador da Fazenda Nacional em 23.04.10, tendo sido devolvido, somente em 21.05.10, conforme consta à fl. 829, ora juntada. Menciona ter requerido, diante da aludida situação, a devolução do prazo para a interposição do recurso, pedido esse que restou deferido pelo Juízo *a quo* às fls. 831, dos autos originários, tendo sido disponibilizado somente em 21.05.10, de modo que a contagem de tal prazo iniciou-se somente em 24.05.10.

Requer, a reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao recurso.

Tal pedido de reconsideração foi instruído com a cópia integral dos autos originários (fls. 33/879).

Feito breve relato, decidido.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08, destaques meus).

Observo que, no presente caso, o Agravante não instruiu o recurso com as cópias das certidões de fl. 829 (retirada dos autos pela Exequente, durante o curso do prazo para a Executada) e da decisão de fl. 831 (na qual foi deferido o pedido de devolução de prazo), bem como com da respectiva intimação acerca dessa última decisão, restando evidente a instrução deficiente do recurso.

De modo que, com os elementos apresentados no momento da interposição do recurso (fls. 02/27), restou evidente a sua intempestividade.

Assim, mantenho a decisão de fl. 28, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018623-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LUIS CARLOS SECCHES
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041097220084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 29/30, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018803-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00132471320104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 206/225: Nada a deferir, haja vista a decisão de fls. 182.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 0019652-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019652-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL VERDEREZI DI COLLA

ADVOGADO : MARIANA ESTEVES DA SILVA e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00014856120104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 300/305: manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019955-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO BITENCOURT BARBOSA e outro

AGRAVADO : PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA

: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00095499620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 725/727 - Mantenho a decisão de fls. 722, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021195-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021195-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI

AGRAVADO : ADIDAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO DA COSTA MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125153220104036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado como fim de determinar "a imediata expedição do certificado de dispensa e/ou certificado de cadastramento do produto "miCoach", possibilitando assim as providências de despacho aduaneiro para o lançamento do produto em território nacional" (fl. 05), deferiu a liminar pleiteada.

Preliminarmente, aduz incompetência absoluta do Juízo "a quo", na medida em que, "em razão da qualificação da autoridade impetrada e da sua sede funcional" (fl. 07), o *mandamus* originário deveria ter sido impetrado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Assevera haver sido indeferido o pedido formulado pela impetrante no processo administrativo, concluindo-se pela necessidade do cadastramento do produto junto à Agência Reguladora. Alega, ainda, não ser possível atribuir-lhe a eventual demora na conclusão do processo administrativo.

Sustenta decorrer a decisão proferida no mencionado processo administrativo do exercício do poder de polícia, consistente, *in casu*, na regulamentação, controle e fiscalização de produtos que podem acarretar algum risco à saúde pública, *ex vi* do art. 8º da Lei nº 9.782/99.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta (fls. 241/252).

DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência do Juízo, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo *a quo* deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Ao deferir a liminar, o Juízo da causa levou em consideração a demora da autoridade coatora em apreciar o pedido administrativo de liberação do produto independentemente de seu cadastramento junto à ANVISA, *verbis*:

"Está demonstrado nos autos que a impetrante pleiteou junto à Anvisa, oportunamente, em 03/12/2009, através do processo administrativo nº 2009.128663PA, a isenção do cadastramento do produto considerando a previsão de isenção contida no item F, subitem 12 do regulamento técnico ANVISA, todavia, requerido há mais de cento e oitenta dias, ou seja, passado o dobro do prazo previsto, esta liberação ou cadastramento ainda não ocorreu.

Por presumir este Juízo que esta demora está ocorrendo por encontrar-se a Anvisa incrivelmente assoberbada pelas atividades que lhe são próprias, como o registro de medicamentos e eventual proibição de defensivos agrícolas, CONCEDO A LIMINAR, nos termos em que foi requerida, ficando desde já assegurado à impetrante tanto a comercialização quanto a importação do equipamento, uma vez atendidas as exigências legais, exceto pela ausência de dispensa expressa da Anvisa ou do cadastramento do produto aqui referido" (fl. 185-verso/186).

No entanto, destaco que, nos termos das alegações deduzidas pela agravante em suas razões recursais, "a impetrante não possui direito líquido e certo de obter o cadastramento do produto "miCoach", e tão pouco de obter o certificado de dispensa do cadastramento, visto que o processo administrativo, instaurado no âmbito da ANVISA e que deu origem ao presente Mandado de Segurança já foi analisado e concluído e o resultado foi de INDEFERIMENTO do pedido" (fl. 12).

Com efeito, denota-se ter a impetrante inicialmente pleiteado a isenção do cadastramento do produto em 03/12/2009 (pedido nº 2009.128663PA), tendo sido seu pleito sequer apreciado em razão da ausência do recolhimento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (TFVS). Posteriormente, a impetrante ingressou com novo pedido junto à ANVISA, dando ensejo à instauração, em 03/03/2010, do Processo Administrativo nº 25351.130193/2010-12, com o conseqüente indeferimento da providência pleiteada, afastando, assim, tanto o *periculum in mora* como o *fumus boni juris* alegados pela impetrante.

Dessarte, considerando cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022261-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUCAS DONABELLA BRITTO
ADVOGADO : MARIO SÉRGIO TANAZIO e outro
AGRAVADO : FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO FATEC SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155518220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022299-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO CROCCE CAETANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00300851320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

Alega ser competente o Juízo *a quo* para processar e julgar o feito originário porquanto o débito objeto da execução fiscal foi inscrito na dívida ativa da União, bem como por ser irrelevante para a fixação da competência a origem do débito.

Aduz ter o Juízo da causa deixado de se manifestar sobre questão cognoscível de ofício, na medida em que a dívida cobrada na execução fiscal de origem encontra-se prescrita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pretende a agravante a reforma de decisão que determinou a remessa dos autos de origem para a Justiça Eleitoral. Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral antecipada, tendo sido a sanção cominada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo em decisão transitada em julgado.

Com efeito, compete à Justiça Eleitoral processar e julgar as execuções de multas decorrentes de condenações transitadas em julgado em razão de infração à legislação eleitoral, *ex vi* do art. 367, IV, da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), devidamente recepcionado pela Carta Magna vigente como norma com *status* de lei complementar (art. 121 da Constituição Federal de 1988).

Nesse diapasão, confira-se os seguintes precedentes desta C. Sexta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA DE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL - ANULAÇÃO DA DECISÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL .

1 - Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal para cobrança de multa imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fls. 55/56.

2 - Competência é a delimitação da jurisdição cometida ao órgão judicial, encontrando-se seus princípios na Constituição Federal.

3 - Numa análise superficial, poderia parecer que a competência para processar a presente execução fiscal é dos juizes federais, segundo dispõe o artigo 109, I do Texto Constitucional, já que em um dos pólos processuais encontra-se a União Federal. No entanto, deve ser observado que existem exceções a esta regra, e dentre elas, as causas cometidas à Justiça Eleitoral, com ressalta o próprio artigo 109, I, ao prever as matérias que escapam à jurisdição federal comum, haja vista a existência de justiça especializada.

4 - A Carta Política de 1988, em seu artigo 121, determina que a competência da justiça eleitoral será definida em Lei Complementar, que significa que o Código Eleitoral, lei nº 4737/65, foi assim recepcionado pela lex maxima, nele estando definidas as competências da Justiça Especializada, inclusive aquela prevista no artigo 367, inciso IV, da referida codificação.

5 - A execução das multas eleitorais será processada na forma da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, perante o Juízo Eleitoral competente. (Agravo de Instrumento - 139916; Processo 2001.03.00.030466-0/SP; DJU 28/03/2003, p. 910 Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA).

6 - Questão de ordem pública. Anulação da decisão do juiz estadual proferida no exercício da jurisdição federal, por incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos da execução ao juiz de direito da zona eleitoral a que pertence o executado, por ser o órgão competente para processamento do feito.

(Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.042962-3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 15/09/2004, DJU 01/10/2004, p. 635).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processamento das ações executivas propostas visando à cobrança de multa oriunda de decisão transitada em julgado, proferida por juízo eleitoral.

2. Tendo em vista o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, faz-se de rigor a remessa dos autos da execução fiscal ao juízo de direito da zona eleitoral a que pertence o executado, por ser o órgão competente para processamento do feito."

(Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.030466-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., j. 26/02/2003, DJU 28/03/2003, p. 910).

Ressalte-se, ainda, que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ITAQUIRAÍ/MS X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAÍ-SJ/MS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65.

1. Cuidam os autos de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo federal da 1ª Vara de Naviraí- SJ/MS em face do Juízo de direito de Itaquiraí- MS, nos autos de Medida Cautelar Inominada n. 2006.60.06.000988-4, movida por Sandra Cardoso Martins Cassone contra a Fazenda Nacional. O juiz de direito de Itaquiraí determinou o envio dos autos ao Juízo federal alegando que as ações judiciais, onde se discute o registro no Cadín, figurando a União Federal como ré, são de competência da Justiça federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Por sua vez, o Juízo federal se declarou incompetente sob o fundamento de ser inaplicável, ao caso, o artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a inscrição do nome da autora no Cadín foi ocasionada pela existência de dívida inscrita em dívida ativa, que vem sendo cobrada em execução fiscal em trâmite regular naquele juízo na qual se busca o pagamento de dívida imposta em decorrência de multa eleitoral e que, em casos tais, está excluída a competência da Justiça federal para apreciar matéria sujeita à jurisdição eleitoral, nos termos do artigo 367, V, da Lei 4.737/65.

2. Segundo o juízo suscitante: "[...] de acordo com informações constantes dos autos do processo cautelar, a execução fiscal para a cobrança da multa eleitoral não está sendo processada no Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, com jurisdição em matéria eleitoral sobre o município de Itaquiraí/MS, e sim no Juízo Estadual de Itaquiraí/MS, o que se deduz que o Juízo suscitado está investido na competência eleitoral."

3. Este Sodalício possui orientação no sentido de que as ações decorrentes de multa eleitoral devem ser julgadas por justiça especializada. Estando o Juízo estadual de Itaquiraí investido de jurisdição eleitoral, deve ser declarado competente para apreciar a lide o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS.

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente para apreciar a lide, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS."

(Conflito de Competência nº 77.503/MS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 28/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 276).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".

3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante." (Conflito de Competência nº 46.901/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, v.u., j. 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 138).

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022444-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00327065620044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022592-67.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022592-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CARLOS LOURENCO STUMPO
ADVOGADO : ANTONIO ALVES CORREA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BIO MICRO INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00099484720044036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022655-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022655-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FERNANDO CESAR BONAZZI -ME
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO CORTICO PERES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00134178120074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022691-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR e outro
PARTE RE' : ANTONIO CAMPELLO HADDAD e outros
: CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE
: RENATO MUZI
: RIO VERDINHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012804020074036111 1 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante aos valor correto, nos termos do art. 3º e da Tabela IV, do Anexo I, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022802-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PENNA CHAVES NETO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00036376620074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 507/536: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023245-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TERCIO IVAN DE BARROS
ADVOGADO : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE RICARDO MEIRELLES e outro
PARTE RE' : ROMMEL ALBINO CLIMACO e outro
: WILSON GREGORIO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES e outro
PARTE RE' : JOSE RICARDO DE ALMEIDA e outro
: IVAN SCHIAVETTI
ADVOGADO : JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA e outro
PARTE RE' : PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA
ADVOGADO : HEITOR REGINA e outro
PARTE RE' : CARLOS EDUARDO RUSSO
ADVOGADO : MARINO PAZZAGLINI FILHO e outro
PARTE RE' : ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO e outro
PARTE RE' : TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outro
: PAULO ARTHUR BORGES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS e outro
PARTE RE' : SHINKO NAKANDAKARI
ADVOGADO : DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : MARCELO PISSARRA BAHIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00048436020074036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, ação civil pública ajuizada com o propósito de responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Aduz, em síntese, não se subsumir a conduta contra si imputada àquelas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, tendo ocorrido sua inclusão no rol dos pretensos autores dos fatos descritos na inicial em razão de exercer função de superintendente da INFRAERO, sem qualquer relação com as irregularidades apontadas pelo *Parquet* na inicial.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

A notificação dos indicados no pólo passivo da ação, para apresentação de manifestação por escrito, conforme disposto no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 constitui requisito específico para o recebimento da petição inicial, que obedecerá ao rito comum ordinário.

Cumprido referido requisito, o juiz receberá ou não a inicial da ação. Recebida a petição inicial, o réu será citado para apresentar defesa.

A deliberação judicial acerca do recebimento da ação tem por objeto afastar do cenário judicial as ações calcadas na inexistência do ato de improbidade, cuja improcedência ou mesmo a inadequação da via eleita sejam aferidas *primo ictu oculi*.

Nesse sentido, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que o recebimento da ação, por si só, não demonstra a situação objetiva de perigo, na medida em que o Juízo de origem sopesou as manifestações apresentadas quando do recebimento da ação, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023269-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023269-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE MAURO MANFREDI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP e outro
: CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE
: BRASILIA CESPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00027249420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Mauro Manfredi em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava o reconhecimento da nulidade do enunciado da questão da peça prático-profissional do Exame da Ordem nº 02-2009 da OAB/SP e a concessão automática dos cinco pontos destinados a essa peça, ou a imediata revisão da correção da peça apresentada pelo autor, afastando-se o óbice contido no item 4.5.6 do edital.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada apresenta lesão ao princípio da isonomia, na medida em que outros candidatos que também nomearam a peça prático-profissional de forma diferente daquela contida no gabarito oficial não receberam nota zero, como o agravante, de modo que requer a concessão da antecipação de tutela.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes, contudo, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Em exame provisório, tenho que não houve ofensa ao princípio da isonomia, porquanto, para que a peça prático-profissional apresentada pelo candidato fosse considerada inadequada, não bastava apenas que o nome dado à peça

estivesse em desacordo com o gabarito oficial, mas que a sua fundamentação (causa de pedir e pedido) não apresentasse a solução mais adequada para o problema delimitado na questão.

Por outro lado, ao meu ver não se há falar em direito a nova revisão da correção de sua prova, uma vez que a própria entidade que realizou o exame comunicou (fls. 81) que revisaria a correção da prova de todos os candidatos reprovados, a fim de evitar possíveis injustiças.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023366-97.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.023366-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HALEX ISTAR IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : WALTER MARQUES SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00045856920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 603/603 vº dos autos originários (fls. 17/17 vº destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que visava a suspensão da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 27/2010, que possuía como objeto a aquisição de águas, soros e outros produtos hospitalares descritos nos Anexos II e IV do Termo de Referência que acompanha o Edital.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se sagrou vencedora em seis itens do pregão eletrônico deflagrado pela agravada e que, em razão disso, apresentou as amostras dos respectivos produtos para análise; que nessa fase, todos os seus produtos foram recusados, pois não teriam atendido ao disposto no edital e que, ao manifestar a intenção de recorrer, houve recusa arbitrária por parte da agravada; que houve cerceamento de defesa e ilegalidade dos atos praticados pela agravada.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, não se vislumbra, em princípio, a alegada arbitrariedade praticada pela ré.*

No histórico da ata de fls. 542/582 consta, para cada um dos itens questionados pela autora, o registro de intenção de recurso, e, bem assim, a respectiva recusa da Administração, com um mínimo suficiente de motivação.

As recusas estão embasadas em pareceres técnicos que concluíram que as embalagens dos produtos apresentados pela autora não atendem às necessidades do serviço a que serão destinadas (item 3 - fls. 549/551; item 10 - fls. 557/558; item 13 - fls. 562/564; item 14 - fls. 565/567; item 20 - fls. 574/576; e item 21 - fls. 576/578).

Ora, as intenções de recursos interpostas pela autora foram devidamente apreciadas e julgadas improcedentes através de decisões administrativas que, ao menos em uma análise perfunctória, mostram-se satisfatoriamente fundamentadas. Ademais, os pareceres técnicos que embasaram as decisões objurgadas, juntados às fls. 532 e 534, são bastante claros no que tange aos problemas detectados nas embalagens apresentadas pela autora.

Registre-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual a empresa autora não se desincumbiu de trazer.

Por fim cumpre observar que, de acordo com as informações trazidas pela ré, e pelo que se vê da ata de fls. 542/582, cinco dos seis itens questionados pela autora serão objeto de nova licitação por não terem sido adjudicados para nenhuma das outras empresas licitantes.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno-código 8021 (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023486-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023486-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
AGRAVADO : LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017473920054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023690-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023690-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DELIBORIO E FILHOS LTDA e outros
: MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO espolio
ADVOGADO : PAULO ROGERIO KUHN PESSOA
REPRESENTANTE : ARLETE APARECIDA DELIBORIO PANIZZA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO KUHN PESSOA
AGRAVADO : ALBA SUELI DELIBORIO
: AILTON CARLOS DELIBORIO
: ANDRE JUNIOR DELIBORIO
: ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO espolio
ADVOGADO : PAULO ROGERIO KUHN PESSOA
REPRESENTANTE : ANISIA BERTONE DELIBORIO
ADVOGADO : PAULO ROGERIO KUHN PESSOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 1999.61.12.006225-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024834-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024834-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00045479820074036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento as cópias das procurações outorgadas ao advogado subscritor do presente recurso e ao estagiário que retirou os autos originários em carga (fl. 41), o que implica, também, ausência da cópia da certidão de intimação acerca da decisão agravada.

Nesse contexto, resta evidente manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, ante a sua instrução deficiente. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024871-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024871-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA MAROTTI DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00027427920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025121-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00342025220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em execução fiscal para cobrança de anuidades, recebeu como embargos infringentes a apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso cabível no caso em análise é o de apelação, pois o valor da dívida é superior ao de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, que corresponde a R\$ 328,27. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor de alçada previsto no artigo 34 da LEP (50 OTN'S) correspondia a R\$ 328,27, em janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 28.02.2008 p. 1)

No caso, corrigindo o valor correspondente a 50 OTNs (R\$ 328,27 em janeiro de 2001) mediante a utilização do INPC (IBGE) até a data do ajuizamento da execução (30/06/2006), teremos como resultante o valor de R\$ 513,06, portanto, menor que o valor da execução atualizado, da ordem de R\$ 528,32. Com isso, inaplicável à hipótese o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025123-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP

ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : ROBERTO BORENSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00343081420064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em execução fiscal para cobrança de anuidades, recebeu como embargos infringentes a apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso cabível no caso em análise é o de apelação, pois o valor da dívida é superior ao de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, que corresponde a R\$ 328,27. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso, outrossim, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (50 OTN'S) correspondia a R\$ 328,27, em janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 28.02.2008 p. 1)

No caso, corrigindo o valor correspondente a 50 OTNs (R\$ 328,27 em janeiro de 2001) mediante a utilização do INPC (IBGE) até a data do ajuizamento da execução (30/06/2006), teremos como resultante o valor de R\$ 513,06, portanto, menor que o valor da execução atualizado, da ordem de R\$ 528,32. Com isso, inaplicável à hipótese o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025131-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : AMILTON DE SOUZA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00383963220054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, recebeu a apelação interposta como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Alega, em síntese, superar o valor da execução fiscal de origem aquele previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Com base na tabela fornecida pela contadoria da Justiça Federal para verificação do valor de referência para ORTN, BTN e UFIR, disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, constata-se que o valor total da dívida na data da distribuição da Execução Fiscal, 30/06/2005 - R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual, naquela oportunidade, correspondia a R\$ 470,30 (quatrocentos e setenta reais e trinta centavos).

A propósito do tema são os precedentes desta Corte, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular:

"A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta, a ORTN-OTN valia NCz\$ 6,17 e o Bônus Do Tesouro Nacional foi criado valendo NCz\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer Cr\$ 39.136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993), em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em Cr\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

O artigo 34 da lei de execução fiscal estabeleceu uma sistemática recursal diversa do CPC, não somente com a criação dos embargos infringentes ou de alçada, como também pela instituição da irrecorribilidade das interlocutórias. Se não cabe o duplo grau para o mais, que é a sentença, também não se o admitirá para o menos, que é a decisão interlocutória.

Se o valor da causa não superar a alçada prevista no art. 34 da LEF, a sentença poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e não apelação, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal se aqueles forem intempestivos."

(AC n.º 90.03.008807-1/MS, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23/09/1998, p. 356)

Desta forma, tendo em vista que o débito total executado é inferior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal, aplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, afastando-se o recebimento do recurso interposto como de apelação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025351-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025351-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

AGRAVADO : MARIZETE DIAS ZACARIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00014229320054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de ativos financeiros passou a ser a primeira providência a ser tomada em sede de execução, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a antecipação da tutela pretendida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, o Conselho exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que o executado não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025371-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025371-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134775520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025850-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA e outros
: WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA
ADVOGADO : JOSE AMERICO MACHARETH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02784451119804036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 5533/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011794-33.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011794-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIO SERVO e outro
ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN
: VANESSA BALEJO PUPO
: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00117943320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (12.11.08), por **MÁRIO SERVO E OUTRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, sobre valores depositados em caderneta de poupança, corrigidos monetariamente pelos critérios adotados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, e juros moratórios a partir da citação, calculados pela Taxa SELIC, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/07 e aditamento de fls. 17/20).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 08/11.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como acolhida parcialmente a prejudicial de prescrição quinquenal em relação aos juros remuneratórios, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido a fim de condenar a Ré a pagar aos Autores a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC de 42,72% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta n.

013.00216651-0). O valor deverá ser corrigido monetariamente seguindo a padronização adotada pela Justiça Federal, acrescido de juros de mora desde a citação pela Taxa SELIC. Por fim, sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 43/45).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando o afastamento da ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos juros remuneratórios, bem como a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária (fls. 52/56).

Com contrarrazões (fls. 62/64), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, assiste razão aos Autores tendo em vista que os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários, desde a data em que deveriam ter sido creditados (v.g., STJ, 4ª T., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., DJ 08.09.03, p. 337).

Outrossim, não há de se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros remuneratórios cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível, na hipótese, é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

Por fim, assiste razão à parte autora, no que tange aos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para afastar a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto para os juros remuneratórios a prescrição cabível é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal. Por derradeiro, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 5426/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-23.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.005988-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LAURINDA SANCHES THOMAZ
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 148/202, referente a pedido de habilitação formulado por Ines Antonio Thomaz e Outros, na qualidade de sucessores de LAURINDA SANCHES THOMAZ, parte autora nos presentes autos.

-Instado a se manifestar, o INSS nada opôs ao pedido (f. 215/216).

-Verifica-se da documentação mencionada, que a autora faleceu em 17/09/2005, conforme atestado de óbito de f. 139, sendo seus únicos herdeiros por ordem de sucessão, os petionários qualificados na aludida peça.

-Dessa forma, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0802044-54.1997.4.03.6107/SP
2000.03.99.051552-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.02044-3 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

-Petições e documentos de fs. 183/188, 189/194, 195/200, 201/207 e 208/212, referentes a pedidos de habilitação deduzidos pelos sucessores de Alcides de Oliveira.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003264-81.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003264-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WANDA DONATO BIZZI
ADVOGADO : LIGIA LUCCA GONCALVES e outro
: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

DESPACHO

-Informação de fs. 111.

-Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, tendo em vista que os advogados subscritores da petição de fs. 108/109 e do substabelecimento de f. 110, não possuem procuração nos autos.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010514-22.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.010514-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCOS FARCIC SUSAN
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.02635-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 105/106 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 111/122 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004783-21.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.004783-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CIMINO DE PAULA EDUARDO
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00.00.00093-4 2 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a parte Embargante pretende que seja atribuído efeitos infringentes aos Embargos de Declaração por ela interpostos, intime-se a parte contrária para que ofereça eventual resposta ao recurso noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-92.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.001667-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : INGRID MANGIAPANE incapaz
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS e outro
REPRESENTANTE : KATIA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

No presente agravo legal, a Agravante assevera que a pensão alimentícia é paga esporadicamente pelo pai da parte Autora, motivo pelo qual levou a mãe do menor a ajuizar ação de execução de alimentos.

Diante disso, com o fim de complementar a instrução desta ação, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determino a conversão do julgamento em diligência, devolvendo os autos ao juízo de origem, para a realização de estudo social, o qual deve esclarecer, dentre outros

aspectos, quais as pessoas que efetivamente residem com a Autora, renda familiar mensal, as suas condições de vida e de sua família.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001754-62.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.001754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IVO DE CAMPOS
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 292/294 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021478-16.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.021478-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JERUSA APARECIDA RODRIGUES CARDOSO incapaz
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REPRESENTANTE : EMILIA RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00110-1 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

- Abra-se vista às partes, para que se manifestem acerca do estudo social juntado à f. 139.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002292-31.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.002292-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MANOEL RUIZ GOMES FILHO
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

-Petição de f. 334, em que o INSS requer dilação de prazo para cumprir o provimento de f. 330, que determinou a regularização de sua representação processual.

-Defiro, o prazo de 15 (quinze) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004160-35.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.004160-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILDA FERRATO CEZARINI

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

-A fs. 264/267, a parte autora requer seja oficiado ao INSS, para que providencie o pagamento dos valores atrasados do benefício que lhe foi concedido nos presentes autos.

-Considerando que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue com o julgamento da apelação, pela decisão monocrática de fs. 255/259, não conheço do pedido, o qual deverá ser submetido à apreciação do Juízo da execução.

-Assim sendo, certificado o trânsito em julgado do *decisum* mencionado, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008737-20.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.008737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDO TAVARES BEZERRA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 196/272. Dos documentos trazidos aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verifica-se que a alegação de litispendência não merece prosperar, em vista de tratar-se de causa de pedir diversa.

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001414-84.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.001414-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CLAUDIO JOSE FILHO
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela específica formulado em segunda instância.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária para o deferimento de sua pretensão.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073589-64.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.073589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUAREZ CORREIA DE ARAUJO
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 90.00.00030-8 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida por este Relator nas fls. 31/33, sob alegação de que há contradição a ser sanada.

Sustenta que consta daquela decisão que não são mais devidos juros e correção monetária no feito de origem, com o que o agravo de instrumento deveria ter sido provido. Entretanto, teve seu seguimento negado.

Passo a decidir.

De fato, na decisão contra a qual o agravante ora se insurge constou, equivocadamente, que o agravo de instrumento teve seu seguimento negado.

Ocorre que, posteriormente, antes mesmo de sua publicação, este Relator, *sponte propria*, se deu conta do equívoco e corrigiu a decisão em sua parte dispositiva, fazendo constar que o recurso havia sido provido (fl. 35), tendo essa alteração sido publicada no Diário Eletrônico em 12/07/2010, conforme consta da certidão de fl. 41.

Com isso, se contradição houve, foi sanada antes da publicação da decisão, razão pela qual **rejeito os Embargos de Declaração**.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002040-67.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.002040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ADEMAR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00033-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos cópias reprográficas autenticadas de todas as folhas do livro de registro de empregados do qual foi extraída a cópia de fls. 28 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017759-89.2004.4.03.9999/MS
2004.03.99.017759-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDEMILSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
No. ORIG. : 03.00.00003-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Vistos.

1) Inicialmente, encaminhem-se os autos à UFOR para regularização da autuação, para que conste o nome correto da parte autora conforme documentos de fls. 11/12.
2) De fato, pelo despacho de 193, devidamente reiterado à fl. 198, determinou-se a interdição do autor e, conseqüentemente, de sua representação processual. Assim, o instrumento de procuração, ainda que público, acostado à fl. 233, só tem validade se balizado no termo de curatela.
Dessa forma, razão assiste ao d. procurador do MPF.
Intime-se o procurador da parte autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Curatela que dá poderes ao Sr. André Gomes de Oliveira de representar seu filho Edemilson Alves de Almeida.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002332-49.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.002332-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JAIR APARECIDO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, contra a r. decisão que negou seguimento à sua apelação. Requer a agravante, em síntese, a modificação do julgado, vez que comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 181, a r. decisão foi publicada em 01/07/2010, considerada data de publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Na hipótese, foi certificada a publicação do aresto em 01/07/2010 (fl. 181), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 13/07/2010 (fl. 183), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 09/07/2010.

Diante do exposto, não conheço do presente agravo legal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 179/180 e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001286-19.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.001286-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ODAIR DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de fs. 162/163, em que o INSS se opõe ao pedido de habilitação deduzido pelos herdeiros de Odair de Assis.

-Manifestem-se os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015876-73.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.015876-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDOMIRO VERDERIO
ADVOGADO : KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00185-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por WALDOMIRO VERDERIO em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 75/79 requer o autor a antecipação da tutela.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 66 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, bem como por tratar-se o caso dos autos de revisão de benefício previdenciário, sendo certo que o autor já vem percebendo o benefício a ser revisado, não decorrendo para si perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do recurso, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 75/79.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037408-06.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037408-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIO JULIO CULTE incapaz
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REPRESENTANTE : MARIALVA FRACASSO CULTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 03.00.00102-0 1 Vr VIRADOURO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 142/147 juntados pelo INSS.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037496-44.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037496-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GERALDI FILHO
ADVOGADO : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
No. ORIG. : 03.00.00054-3 2 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO

-Petições de fs. 91/92 e 95/96. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005525-56.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.005525-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Vistos.

Fls. 200/202 e 207 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010879-13.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.010879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE FRANCISCO
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
CODINOME : MARIA JOSE FRANCISCO NAVES
: MARIA JOSE FRANCISCO NEVES

No. ORIG. : 05.00.00088-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 171/172. Recebo a petição de fls. 186/189 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015635-65.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015635-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA CELIA DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
: DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00075-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 96, regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021535-29.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00094-7 2 Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fl. 49 - Defiro pelo prazo de 10 dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027950-28.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.027950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
No. ORIG. : 96.00.00095-2 1 Vr BRAS CUBAS/SP
DESPACHO
Vistos.
Fl. 61 - Defiro pelo prazo de 10 dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-24.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.001018-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA LAURA DA CONCEICAO
ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Vistos.
Fls. 89/90 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005204-66.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.005204-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA PEGASINI TINTA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052046620064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 129/133 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006664-88.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.006664-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANA PAULA LIMA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Considerando a existência de filhos menores do segurado recluso, consoante se verifica das certidões de nascimento de fs. 14 e 15, acolho a manifestação ministerial e determino a intimação da autora para, em 10 (dez) dias, incluir no pólo ativo da presente demanda, os menores Ana Carolina de Brito Silva e Lucas Antonio Nogueira da Silva, trazendo aos autos a documentação a tanto necessária.

-Após, voltem-me conclusos os autos para julgamento do recurso de apelação ofertado pela autora.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001232-93.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001232-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : CALIMERIO FACCIN
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
: THIAGO DE SOUZA LEPRE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1- Fls. 168/171: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Sem prejuízo da determinação supra e à vista da informação de fls. 177, regularize o requerente sua petição de fls. 173/175, juntando procuração nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

3- Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001613-04.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.001613-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO SILVA SANT ANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fl. 234 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, não constam as informações trazidas às fls. 222/228.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017144-94.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017144-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : ILDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00234-4 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerando que não houve interposição de recurso pelas partes, consoante se verifica às fls. 151, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018868-36.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.018868-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE VITOR DE MELO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00104-9 1 Vr MONTE MOR/SP

Desistência

Fls. 243/244 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de ação em que se pleiteia o benefício de benefício assistencial.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Verifico, ainda, que o procurador da parte autora tem poderes específicos para desistir (fls. 12 e 251).
Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.
Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações de praxe.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018985-27.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.018985-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MOACIR DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00097-2 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

-Petições de fs. 112/113 e 115/116. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023346-87.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00081-9 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 147/150 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025802-10.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.025802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA DE SOUZA PINTO COLLATELLI
ADVOGADO : SABRINA DECRESCI COLATELI
No. ORIG. : 06.00.00136-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

1. Fls. 113/120: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância. Entendo que a sentença, mesmo de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

2. Fls. 111/112: Aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027043-19.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027043-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIO SERGIO MACIEL SAMPAIO

ADVOGADO : FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO

No. ORIG. : 05.00.00082-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 179/180. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041023-33.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELITA APARECIDA ADORNO

ADVOGADO : ANTONIO MARQUES

No. ORIG. : 05.00.00187-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Fls. 90/92 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar eventuais incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041231-17.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041231-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO VERONEZ
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00147-4 1 V_r GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 175/178 - A questão trazida já foi apreciada pela decisão de fl. 170, decorrido o prazo para eventual manifestação, conforme a certidão de fl. 173.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046138-35.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046138-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 06.00.00056-8 1 V_r REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 41), defiro a expedição de ofício requerida às fls. 133, solicitando o quanto determinado às fls. 130, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003986-14.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.003986-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MENDONCA MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINO RAMOS BENEVIDES
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039861420074036105 2 V_r CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 186/188 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011537-33.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.011537-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NEI SILVEIRA e outros
: NEUSA DE NADAI
: ODAIR CAMARA
: OLGA CARRARI PIRES
: OLGA FAUSTINO VIANNA
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00115373320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 127/133 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001452-43.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.001452-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
DECISÃO

Fls. 108 e 110/112 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004718-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENISE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
No. ORIG. : 05.00.00096-0 3 Vr LINS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da proposta de acordo apresentada pela autora às fls. 166, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016958-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.016958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ELIDIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
CODINOME : ELIDIA RODRIGUES
: ELIDIA ANDRE RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00172-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a autora junte aos autos o original da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-C.T.P.S., no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024619-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ELTON JOHNNY NAZEVEDO FERREIRA incapaz e outros
: EBERTON LUIZ AZEVEDO FERREIRA
: ALAN JUNIO AZEVEDO FERREIRA
: ALEF FERNANDO AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES
REPRESENTANTE : MARIA INES AZEVEDO SALVADOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00015-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Vistos.
Fls. 80/82 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036730-83.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.036730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA LOPES GOMES DA SILVA e outros
: THIAGO LOPES GOMES DA SILVA incapaz
: MATEUS ANTONIO DA SILVA incapaz
: BEATRIZ CRISTYNA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : VANALDO NOBREGA CAVALCANTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 06.00.00184-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 259/263 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041732-34.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.041732-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROSEMEIRE SOUZA MOREIRA incapaz
ADVOGADO : JOEL GONZALEZ
REPRESENTANTE : JORGE RODRIGUES MOREIRA e outro
: CELIA SOUZA MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00173-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 149/150 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053717-97.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053717-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : TEREZINHA FERNANDES VIANA
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00165-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

Desistência

Fl. 191 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação nos autos de ação em que se pleiteia a aposentadoria por invalidez, ou o auxílio-doença ou o benefício assistencial.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Verifico, ainda, que a procuradora da parte autora tem poderes específicos para desistir (fl. 10).

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056129-98.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.056129-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA JOSE KEMPARSKI DE SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON MORAIS SALAZAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.01063-4 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

1 - Fls. 174/176 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 101/103, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

2 - Fls. 174/176 - Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003551-09.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.003551-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO : MATEUS ROCHA ANTUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 150 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011887-96.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.011887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PAIXAO LUIZ SILVA
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.

Fls. 94/96 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000105-89.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.000105-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA PIANTA JORGE
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001058920084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 158/172 e 177/178 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-27.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.003432-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : BRUNO MAGAROTO CAYRES
ADVOGADO : CRISTHIANO SEEFELDER e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00034322720084036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 157/214 - Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu inicialmente e, após laudo realizado pelo perito judicial, não alterou sua decisão, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-08.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDSON JOSE ZAPATEIRO e outro

DESPACHO

Fls. 169: Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias. Após, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-34.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000145-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLOS NERY FILHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: NIVEA MARTINS DOS SANTOS
: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001453420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 158/178 - Diante da informação de fl. 180, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011836-45.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011836-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREA CARLA CONSTANTINO
ADVOGADO : MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00118364520084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 307/308 - Esclareça a parte autora seu pedido, vez que, em consulta ao sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o seu benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se na situação "ativo", em cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 280/286, impugnada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 299).

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040752-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LUIZA PAVANELLI VIEIRA
ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 09.00.00249-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A agravada MARIA LUIZA PAVANELLI VIEIRA interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 58/59 que deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o cancelamento do benefício de pensão por morte concedido em sede de antecipação de tutela.

Alega que tal decisão é contraditória e omissa, uma vez que baseou-se nas informações do INSS, no sentido de que o *de cujus* teve seu último vínculo com a Previdência Social no período de 01/08/2006 a 30/11/2006, vindo a falecer em 11/07/2009, com o que teria perdido a qualidade de segurado.

Alega que ao prazo de 24 (vinte e quatro meses) referentes ao período de graça previsto no § 1º do inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser acrescido mais 12 meses, totalizando 36 meses, haja vista que o falecido tinha vertido mais de 120 contribuições à Previdência Social, com o que sua qualidade de segurado estendeu-se até 30/11/2009.

Passo a decidir.

Como se depreende de suas razões, a embargante pretende que este julgador reaprecie as provas e reveja seu entendimento, sob alegação de existência de contradição e omissão no pronunciamento deste julgador, que não se verificaram.

Tanto que se equívoco existe no presente agravo de instrumento, decorre da interpretação da recorrente, ao pretender transformar os 24 meses referentes ao período de graça em 36 meses, sem que se possa extrair do texto legal essa interpretação.

A título de esclarecimento à recorrente, trago julgado do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PERÍODO DE GRAÇA. DOBRA O PRAZO DO ART. 15, § 4º, DA Lei nº 8.213/91, QUANDO O SEGURADO JÁ TIVER VERTIDO MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSASIS.

1. A concessão de aposentadoria por idade reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e haver o segurado promovido o recolhimento das contribuições previdenciárias. **Conforme explícita o § 1º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção acarretadora da perda da qualidade de segurado.**

2. Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 202201, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 135) (destaquei)

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que a recorrente não demonstrou a alegada violação a dispositivo de lei federal que ensejasse pronunciamento na presente decisão.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela agravada.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001285-67.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001285-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-4 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 99/103 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007098-75.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007098-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : PEDRO INACIO ALVES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00009-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

-Petições de fs. 228 e 230. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014895-05.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.014895-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00019-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 167: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018824-46.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018824-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARCELINO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00023-0 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 73/74 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021239-02.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021239-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DULCELENA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00188-5 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 55 - Indefiro o pedido de desentranhamento.

A pertinência ou ilegalidade da juntada dos documentos de fls. 47/50 será feita quando do julgamento do recurso.
Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028392-86.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028392-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROGERIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00034-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

1 - Fls. 131/140 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

2 - Fls. 131/140 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029452-94.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029452-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI DE SOUZA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00018-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029974-24.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029974-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : CARLOS ALBERTO BRANT

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 08.00.00009-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 227/228. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032061-50.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO MARCHENTI
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 08.00.00042-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Fls. 162/167: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034403-34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA FLORENTINO LOPES
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00082-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, ajuizada por JOSEFA FLORENTINO LOPES.

Às fls. 64/65 destes autos a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, considerando que *in casu* o recurso de apelação é recebido em ambos os efeitos, sendo que a decisão que o recebeu (fls. 50), restou irrecorrida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 64/65.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001027-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001027-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : LUCIANA HORTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROGERIO DO CARMO TOLEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00352-2 1 Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO
-Petição de fs. 92/93.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001832-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NILDEMARCO GOMES
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00120-4 1 Vr NUPORANGA/SP
DESPACHO
Fls. 80/81: Defiro ao agravante a dilação de prazo por cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002035-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CLEUNICE DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS SCALET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.00001-4 2 Vr INDAIATUBA/SP
DESPACHO
À vista da informação de fls. 212, reitere-se o ofício expedido com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003301-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003301-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO PITON
ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.17.000046-7 1 Vr JAU/SP

DESPACHO
-Petição de fs. 51.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011702-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA NAVARRO VASQUEZ
ADVOGADO : EDMILSON NAVARRO VASQUEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00006896420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 43/45, proferida nos autos de Exceção de Incompetência oposta pelo ora agravante.

Instado a manifestar se tinha interesse no prosseguimento do recurso, à vista das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 39), o agravante formulou pedido de desistência deste Agravo de Instrumento às fls. 42.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012157-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : NICOLAS JEAN CONDOVANNIS

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028486420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O agravante NICOLAS JEAN CONDOVANNIS interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 58/60, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Alega a existência de "*pontos de omissão*" na decisão, além da necessidade de "*sanar a contradição*" existente, "*visto que ao prolatar o v. acórdão analisou o pleito de indenização de dano moral fora do pedido da agravante.*"

Também pretende esclarecimento com relação à regularização da representação processual, uma vez que o mandato foi outorgado por prazo indeterminado e não foi revogado nem ocorreu renúncia, não sendo cabível duvidar de sua eficácia e validade.

Passo a decidir.

Como se depreende de suas razões, o embargante pretende que este julgador reveja seu entendimento, sob alegação de julgamento *extra petita* e de necessidade de que sejam esclarecidos pontos na decisão.

Também não ocorreu o alegado exame do pedido de indenização por danos morais, tendo a decisão se limitado a examinar a decisão agravada quanto à determinação de retificação do valor da causa e justificativa do pedido de danos morais, e concluído no sentido de ausência da dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a interposição de agravo de instrumento.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o embargante não demonstrou a alegada violação a dispositivo de lei federal que ensejasse pronunciamento na presente decisão.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo agravante.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013313-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013313-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : MARCO AURELIO SANCHES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.01189-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 68 e verso por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 72/73 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013561-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013561-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MELQUIORA TAVARES CEZAR
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 09.00.00106-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MELQUIORA TAVARES CEZAR contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 17, proferida nos autos de ação previdenciária, que suspendeu o processo originário pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora, ora agravante, que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017719-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SENHORA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00209-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 56/57, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SENHORA PEREIRA DOS SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017797-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017797-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058218920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O agravante LUIZ CARLOS MAURÍCIO DE SOUZA interpôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida por este Relator nas fls. 88/89, que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a competência do juízo *a quo* para também processar e julgar o pedido de indenização por danos morais formulado no feito originário.

Aduz o recorrente, em síntese, que a decisão é omissa, vez que silenciou acerca do pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença requerido na inicial e reiterado no recurso de agravo de instrumento.

Passo a decidir.

A alegada omissão de fato se verificou.

Ocorre que o pedido de antecipação de tutela não pode ser apreciado nestes autos, porquanto o juiz da causa ainda não o examinou, e eventual manifestação desta Corte importaria em supressão da instância originária.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o que se decidiu nas fls. 88/89, em cuja parte dispositiva deve constar que o agravo de instrumento foi PARCIALMENTE PROVIDO.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do Agravo Legal interposto pelo INSS nas fls. 95/102.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018170-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.01342-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 70, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018276-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018276-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EJEANE APARECIDA DE MAGALHAES SOUZA
ADVOGADO : MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
No. ORIG. : 10.00.04608-4 1 Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EJEANE APARECIDA DE MAGALHÃES SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 72, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018289-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018289-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : VERACIETE SOARES DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020793020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERACIETE SOARES DE SOUSA OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 12/13, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018359-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018359-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : HELIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 10.00.00052-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELIO FERREIRA LOPES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 14/15, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO**". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*"

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Presidente Bernardes-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018629-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018629-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : HELENA PATROCINA ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 10.00.00881-6 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA PATRICIA ANTONIO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 14, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO**". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Tabapuã-SP, adequada, portanto, a propositura da ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019080-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019080-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RONALDO SULIVAN LEITE

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : DURVALINA INORIO LEITE
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053329220104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas que, em ação ajuizada por RONALDO SULIVAN LEITE, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, bem como a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade, devendo prevalecer a perícia médica da autarquia.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foi acostado aos autos o laudo da perícia médica judicial que, embora traga além das respostas aos quesitos formulados pelas partes outras que não guardam correspondência aos questionamentos formulados no feito, não prejudica sua análise e conclusão, no sentido de que persiste a incapacidade laboral da parte autora (fl. 248/252).

Assim, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, eis que verossímil a persistência da incapacidade para suas atividades.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019157-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : PEDRINHO FOREST
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00040257620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em

antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019175-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019175-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : MARTA TRAVENISK HOFF
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 09.00.00252-8 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não conhecimento. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Marta Travenisk Hoff aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença acidentário, sobrevivendo o indeferimento da tutela antecipada (f. 150). Interposto o agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, este declinou de sua competência e determinou o encaminhamento do recurso a esta Corte.

Decido.

Verifico dos autos que a peça vestibular, bem como os documentos que a instruem, colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho (fs. 13/22 e fs. 75/79).

Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

É certo que, no presente caso, caberia a esta Corte, ordinariamente, suscitar conflito de competência. No entanto, como se trata de questão manifesta de acidente do trabalho, e em nome do princípio da celeridade processual (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal), penso ser mais razoável a devolução do processo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, caso não compartilhe de tal entendimento, suscitará o conflito de competência pertinente.

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** deste recurso e determino a devolução dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019298-07.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.019298-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EVERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 10.00.00718-0 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVERALDO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fátima do Sul que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/43). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019429-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019429-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EDSON ROSA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 10.00.00089-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDSON ROSA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 46, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou ao agravante que comprove o indeferimento do pedido do benefício na via administrativa.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019699-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019699-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ERCIDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 10.00.00059-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERCIDIO PEREIRA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 21/22, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO**". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na Comarca de Presidente Bernardes-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019990-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019990-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LINDOLFO NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017755720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020683-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020683-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO MACHADO
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00025142520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 32 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por JOSE CLAUDIO MACHADO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021212-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA MARQUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 10.00.01433-6 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL MESSIAS DE ANDRADE contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 46, que indeferiu a antecipação da tutela em ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença. Irresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021268-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021268-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00024619520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELISANDRA MENDES BRAZ DE MORAIS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 63, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, verifica-se do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante que, atualmente, a autora está recebendo o benefício acima referido.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021322-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021322-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANUSA FRANCISCO GRACIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 10.00.00035-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, inciso I, da CF/88. Não conhecimento. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Paulo Sérgio de Almeida aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sobrevindo o indeferimento da tutela antecipada (fs. 102/104).

Decido.

Verifico dos autos, que as razões do presente agravo de instrumento (fs. 02/12), bem como a peça vestibular e respectivos documentos (fs. 14/23, 34/45 e 50/60), colocam, na espécie, questão embasada em acidente do trabalho. Pois bem. A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: *"competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"*.

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, não conheço deste recurso e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021404-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 10.00.00157-5 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 32, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que determinou a realização de perícia médica para, após, apreciar a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021443-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SEBASTIAO RENATO DUARTE
ADVOGADO : PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00102295820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO RENATO URBANO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido da parte autora, pois o mero inconformismo da parte autora com as conclusões expostas no laudo médico não enseja a marcação de nova perícia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, não sendo devidamente respondido quesito por ela formulado referente as patologias que indicou pelo Código Internacional de Doenças, deve o perito nomeado prestar esclarecimentos, e, além disso, sendo produzido laudo genérico e em confronto com as perícias já realizadas na via administrativa, ser realizada nova perícia.

Conforme dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a determinação da segunda perícia é uma faculdade atribuída ao juiz que, ao considerar não estar a matéria suficientemente esclarecida cuida de corrigir eventual omissão da primeira.

De início, vejo que, designada a perícia médica e nomeado o perito, a parte recorrente não se insurgiu, oportunamente, contra a nomeação ou indicou assistente técnico (fl. 14/15).

No caso, a perícia oficial, de fls. 10/20, foi efetuada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Outrossim, segundo consta, foram realizados entrevista e exame clínico. Também foi analisada a documentação médica solicitada e/ou apresentada pela parte agravante.

Da leitura do laudo, ademais, não se verificam contradições ou deficiências da perícia, que concluiu de forma compatível acerca da questão da capacidade/incapacidade laboral de acordo com a patologia que diagnosticou - doença degenerativa da coluna - o que, ademais, responde suficientemente ao quesito formulado pela parte autora, considerada a natureza das doenças constantes dos códigos nele indicados, cabendo ao juízo *a quo*, no julgamento, avaliar o parecer do *expert* frente às condições pessoais da parte autora ou peculiaridades do caso *in concreto*.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021445-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : AMELIA HARUMI MUTA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058235920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021493-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021493-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILBERTO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 10.00.00048-1 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 130 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por GILBERTO MENDES DE SOUZA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021547-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021547-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MALANDRIN
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026682220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CARLOS MALANDRIN contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 12/13, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021658-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021658-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CASSIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGAR DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 10.00.00052-0 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CASSIA MARIA DE JESUS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 47/49, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Ferraz de Vasconcelos-SP, o qual entendeu que a sua competência não abrange a apreciação do pedido de indenização por danos morais, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO

PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (O Novo Regime do Agravo, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio, como *in casu* ocorreu, sendo que o fato do mesmo ter cumulado pedido de indenização por danos morais ao seu pedido principal, não exclui a competência do juízo comum estadual, na medida em que os referidos pedidos decorrem do pedido principal, e na hipótese de eventual improcedência deste último, nem se cogitará daqueles.

Nesse sentido, confirmam-se os respeitáveis julgados assim ementados (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A PARTE AUTORA OBJETIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUMULADO COM DANO S MATERIAIS E MORAIS . COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SEU DOMICÍLIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - A cumulação de pedidos de benefício previdenciário e de indenização por danos morais e materiais não afasta a competência da comarca do domicílio da parte autora. Incidência da regra inscrita no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

II - O pedido subsidiário é decorrente do pedido principal, e na hipótese de improcedência de tal pedido, nem se cogitará de dano moral (STJ, Conflito de Competência nº 47.223/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/02/2005).

III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento de conflito de competência, expressou o mesmo entendimento.

IV - Agravo Legal a que se nega provimento."

(AI 2009.03.00.000314-2, D.E. 11.03.2010, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO S MORAIS . OUTROGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ARTG. 109. § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 2007.03.00.084572-7, 3ª Seção, DJU 25.02.2008, rel. Des. Fed. Castro Guerra)

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022088-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : REGINALDO RAMIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro
CODINOME : REGINALDO RAMIRO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00043841320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022198-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022198-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM e outro
: ERALDO APARECIDO DO BONFIM
ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
PARTE AUTORA : FABRICIO DE ARAUJO BONFIM e outro
: EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM
ADVOGADO : FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00011367320094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME ARAÚJO DO BOMFIM e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que objetivam a concessão de pensão por morte, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que não se verificou a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto (fl. 257).

Aduzem, em síntese, que são dependentes legais da segurada Maria Lúcia Anário Bomfim, falecida em 21/08/2006.

Alegam que a *de cujus* exerceu a função de empregada doméstica no período de 15/08/2005 a 21/08/2006 (data do óbito), tendo esse vínculo empregatício sido reconhecido em reclamação trabalhista por eles ajuizada, através de acordo judicial homologado em 01/08/2007, procedendo-se os recolhimentos previdenciários devidos.

Sustentam que após o referido acordo judicial protocolaram dois requerimentos administrativos, que foram indeferidos pelo INSS, ainda que tenham demonstrado, documentalmente, serem titulares do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 257), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início, cumpre examinar se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

De outra parte, o benefício de pensão por morte, pretendido em sede de antecipação de tutela, está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*". Para sua implantação se faz necessário o atendimento aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

No tocante ao óbito da segurada, a cópia da certidão correspondente consta dos autos, em que registra o falecimento da Sra. Maria Lúcia Anário Bomfim, em 21/08/2006 (fl. 46).

Com relação à dependência econômica, a certidão de casamento de fl. 58 comprova a união da falecida com o agravante Eraldo Aparecido Bomfim, e o advento dos filhos, também agravantes, Ewerton, Guilherme e Fabrício (fls. 64, 66, 250/252).

Quanto à qualidade de segurada da *de cujus*, verifico que os ora agravantes, após o óbito, ajuizaram reclamação trabalhista em 14/02/2007 (fls. 168/207), em que as partes se conciliaram, tendo sido acordado que o reclamado efetuará o registro na CTPS, referente ao período de 15/08/2005 a 21/08/2006 (fl. 182), conciliação essa que foi homologada pelo Juízo da 34ª Vara do Trabalho de S. Paulo, em cujos autos foram executadas as contribuições previdenciárias devidas, que inclusive constam do CNIS (cópia na fl. 89), sendo que o INSS compareceu em juízo para tal execução (fls. 127 e seguintes).

Ocorre que o indeferimento do pedido administrativo, sob alegação de que o agravado foi intimado apenas quando da apresentação do cálculo das contribuições (fl. 148) deve ser considerado para fins de constatação de ausência de verossimilhança das alegações.

Isso porque não se pode admitir a extensão automática da coisa julgada trabalhista para gerar efeitos previdenciários, sem que tenha havido início de prova material do vínculo empregatício, sob pena de vulnerar o conjunto de garantias asseguradas processualmente ao INSS tais como, competência da Justiça Federal, observância dos limites subjetivos da coisa julgada, regime tarifado de provas, no intuito de proteger o interesse público que, de outro modo, correria o risco de ser lesado, caso se admita a ausência do devido processo legal em relação ao gestor do RGPS.

Diante do exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência aos agravantes. Intime-se o agravado para contraminuta.

Após, dê-se vista dos autos ao Parquet Federal.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023199-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023199-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS ALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2008.63.01.056734-7 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VALENTIM DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/1ªSSJ/SP, que deixou de receber o recurso de sentença por ser intempestivo.

Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a Constituição Federal conferiu à Turma Recursal a competência para processar e julgar recurso contra decisão de juiz do Juizado Especial Federal.

Disso decorre que este Tribunal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente.

Destarte, reconheço, de ofício, a ausência de competência desta relatora para apreciar este recurso e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007197-11.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007197-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JULIO CESAR DAVID

ADVOGADO : AXON LEONARDO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 05.00.00217-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 263/265 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011309-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BARTOLOMEU RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00081-6 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada por BARTOLOMEU RAMOS DA SILVA em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 120/122 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor.

Entretanto, à vista do r. despacho de fls. 109 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 120/122.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012577-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012577-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JUAN DIEGO MONTERO SEGURA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00091-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, JUAN DIEGO MONTERO SEGURA, conforme certidão de óbito de fl. 90, formulado por sua viúva às fls. 86/92.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que há necessidade de habilitação dos filhos indicados na certidão de óbito (fl. 98).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha.

No entanto, o centro da questão diz respeito à aplicabilidade deste dispositivo às ações previdenciárias ou se o mesmo destina-se tão-somente à esfera administrativa.

Pacificou-se a jurisprudência do STJ, por sua Terceira Seção, no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita à esfera administrativa, abrangendo, também, a esfera judicial, quando do julgamento dos EREsp 466.985/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 02/08/2004:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em um benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar, como substitutos, no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Nestas condições, a viúva é dependente para fins previdenciários, e vem, inclusive, recebendo regularmente o benefício de pensão por morte, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV PLENUS, razão pela qual seu pedido de habilitação há que ser deferido.

Assim, habilito nos autos para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a viúva MARLENE RUIZ MONTERO, conforme documentos às fls. 88/92, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013774-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVAN JOSE CAMPANHA
ADVOGADO : MARIANA FRANCO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00281-5 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 125 - Inicialmente, quem responde judicialmente pelo INSS são os procuradores federais e não os Gerentes Administrativos das Agências.

Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade.

Mesmo que assim não fosse, um benefício concedido judicialmente só poderia ser suspenso com nova determinação judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013992-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013992-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO JOSE VIEIRA MARTINS incapaz
ADVOGADO : RONI CERIBELLI
REPRESENTANTE : ISABEL CRISTINA VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00252-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO JOSÉ VIEIRA MARTINS, representada por Isabel Cristina Vieira, em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 260 requer o autor a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor. No entanto, à vista do r. despacho de fls. 248, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 260.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015057-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015057-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JONAS SCAFF MOREIRA DIAS
No. ORIG. : 08.00.00128-4 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA.

Às fls. 102/103 requer a autora a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 89, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 102/103.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015811-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015811-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA SILVA DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA LARA LUIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00148-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

1 - Fls. 170/188 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 108/112 e 127/128, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

2 - - Fls. 170/188 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016718-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EURIDES ANGELICA NIZA
ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00147-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 03.06.2008 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 18.11.2008, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde o indeferimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está incapacitada de exercer atividade laboral.

Contudo, o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, conclui que a requerente "não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas" (fl. 63).

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021135-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021135-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : LUCIMARA LEME BENITES
No. ORIG. : 08.00.00048-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 86/98: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021161-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA LUCIA BOMFIM ALVES
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 08.00.00078-7 2 Vr JACUPIRANGA/SP
DESPACHO
Fls. 112/113: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024746-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANA FATIMA DE QUEIROZ HAN Y
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00136-0 3 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 100/101 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 5515/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039327-45.1996.4.03.9999/SP
96.03.039327-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDO MANSARA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
No. ORIG. : 95.00.00163-0 1 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO

Em consulta realizada ao MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios, em terminal instalado no Gabinete desta Relatora, verificou-se a implantação de pensão por morte em favor de Zulmira Horário Mansara, em 16/07/2006, NB 1398692350.

Intime-se o causídico da parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a habilitação da dependente previdenciária citada, para o regular processamento do feito.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098916-65.1996.4.03.9999/SP
96.03.098916-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ARACELIS DE LURDES VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00025-1 1 Vr IPAUCU/SP
DESPACHO

Com a informação de falecimento do Autor Irai Benedito Rodrigues, **Aracelis de Lurdes Veiga Rodrigues**, viúva do **De Cujus**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que é dependente habilitada à pensão por morte NB nº 21/119.147.961-4, juntando documentos (fls. 214/226).

A fls. 235, o INSS opõe-se à sua habilitação isolada, ponderando que a mesma não pode ser aceita de plano, eis que referida na certidão de óbito a existência de filhos.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 11/03/1998, adoto o entendimento da doutrina que segue transcrita, nos termos das judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina). Consequentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, apenas com relação a viúva do **De Cujus**, Aracelis de Lurdes Veiga Rodrigues, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 214/226.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos às fls. 215.

Cumpridas as formalidades próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018839-35.1997.4.03.9999/SP
97.03.018839-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO GRACIANO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro

No. ORIG. : 94.00.00134-8 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls. 294/295 - Tendo em vista a petição do INSS, intime-se a parte apelada para manifestação e regularização do pedido de habilitação de herdeiros.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108682-40.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.108682-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : PALMIRA FERRARESI FRANCISCO
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00299-0 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 133/137 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029983-98.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.029983-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
PARTE AUTORA : MARIA NASARETH FONTANA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
SUCEDIDO : OCTAVIO FONTANA falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00044-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 139/140 - Tendo em vista que a habilitação de herdeiros encontra-se devidamente formalizada, conforme decisão de fls. 136, indefiro os pedidos de dilação de prazo formulados pela parte autora.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045743-87.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.045743-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON ALVES CAMARGO incapaz
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REPRESENTANTE : TEREZA DE PONTES CAMARGO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP
No. ORIG. : 98.00.00165-5 1 Vr OURINHOS/SP
DESPACHO

Fls. 204/212 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047084-51.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.047084-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : LUIZA FERNANDES CRISPIM
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00091-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DESPACHO

Fls. 251 - Tendo em vista a manifestação do INSS, intinem-se os requerentes para que regularizem o pedido de habilitação de herdeiros, juntando a certidão de óbito da autora falecida Luiza Fernandes Crispim, bem como a procuração outorgada pelo requerente Paulo Crispim.
Prazo: 20(vinte) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003201-66.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.003201-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICTOR GAUDENCIO SILVERIO incapaz
ADVOGADO : MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO e outro
REPRESENTANTE : ADELAIDE GUIMARAES GAUDENCIO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 93/96, bem como sobre os documentos que a acompanham, esclarecendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

Em seguida, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050897-52.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.050897-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : LOURDES SCARSO FORNASIN
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00010-8 1 Vr CAPIVARI/SP
DESPACHO

Com a informação de falecimento do Autor Dirvaldo Fornazin, **Lourdes Scarso Fornasin**, viúva do **De Cujus**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que é dependente habilitada à pensão por morte NB nº 21/137.855.982-4, juntando documentos (fls. 41/53).
A fls. 58/59, o INSS concorda com o pedido de habilitação, conforme formulado.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 24/07/2007, adoto o entendimento da doutrina que segue transcrita, nos termos das judiciais considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).
Consequentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, com relação a viúva do **De Cujus**, Lourdes Scarso Fornasin, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 41/53.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos às fls. 43.

Cumpridas as formalidades próprias.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006052-83.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.006052-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LIGIA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DESPACHO

Com a informação de falecimento do Autor Silvestre Pereira Manso, **Maria Ligia Gomes Fernandes**, companheira do **De Cujus**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que é dependente habilitada à pensão por morte NB nº 21/143.126.776-4, juntando documentos (fls. 140/147).
A fls. 150, o INSS concorda com o pedido de habilitação, conforme formulado.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 12/11/2006, adoto o entendimento da doutrina que segue transcrita, nos termos das judiciais considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).
Consequentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, com relação a companheira do **De Cujus**, Maria Ligia Gomes Fernandes, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 140/147.

Cumpridas as formalidades próprias.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000272-20.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.000272-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : CELINA CELESTINA DE JESUS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
INTERESSADO :
DESPACHO

Fls. 310 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-29.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001963-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ANA CANDIDA DE JESUS e outros
: ANTONIO BUSO
: ANTONIO DA SILVA
: ANTONIO SANAIOTTI
: ARACY BONIFACIO DA SILVA
: ARGEMIRO DO NASCIMENTO
: ARLINDO ROMAO
: ARMENIO DE CARVALHO
: ARNALDO MARBASSI
: ARTHUR DIBBERN
: AUGUSTO FRANCA
: AUGUSTO JOSE BENDANDE
: AUGUSTO PINHEIRO
: AUGUSTO SANAIOTTE
: AUGUSTO SECCARINI
: AUGUSTO TENAN
: AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO
: AURELIO FINOTTI
: AURORA POLATO
: AUSTROGILDO MARQUES
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00158-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se os requerentes Ademir Buso e Maria Aparecida Dias Buso, para que no prazo de 20 (vinte) dias, regularizem a procuração de fls. 427.
Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053567-07.1997.4.03.6183/SP
2002.03.99.022746-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : MARCOS GEORGES HELAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADVOGADO : KARINA SANTOS CORREIA
INTERESSADO :
No. ORIG. : 97.00.53567-3 6V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 172 - Tendo em vista a petição do INSS, intime-se a parte apelada para regularização do pedido de habilitação de herdeiros.
Prazo: 20(vinte) dias.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-93.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.008118-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL OLIVEIRA PAVANELI DOS ANJOS incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : JOSE DIONISIO DOS ANJOS
DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 218/222).
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-09.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.009850-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOANA DE JESUS
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a autora informe se recebeu seguro-desemprego após o último vínculo empregatício, comprovando-o, se assim o fez.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002061-65.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.002061-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) e outros
: HISAO KOKETSU
: INIS NOVO RIDENTE
: JAIR RUSSI
: JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR
: JOAO DALTRINO
: JOAO LOPES DE MORAIS
: JOAO PRANDO
: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
DESPACHO

Fls. 257/269 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-13.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003227-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEVIDES TOMAZINI
ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE
No. ORIG. : 02.00.00072-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Benevides Tomazini, intimem-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da certidão de óbito e requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024477-05.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024477-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA AFONSO PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00103-8 1 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Fls. 149/153 - Tendo em vista que a parte Autora é pessoa incapaz, sendo assistida por sua curadora, providencie o i. advogado, a procuração por instrumento público, regularizando, assim, a representação processual destes autos. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024493-56.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024493-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VALDETE MARIA MARINHO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00115-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora Valdete Maria Marinho, intimem-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da certidão de óbito e requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001439-67.2004.4.03.6117/SP
2004.61.17.001439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA LEVINA DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 109/110: Considerando o julgamento do presente feito às fls. 102/107, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento daquela decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio reclusão deferido a MARIA LEVINA DE SOUZA, com data de início do benefício - (DIB 04/06/2004), em valor a ser calculado pelo INSS.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006947-87.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.006947-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : SEVERINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DESPACHO

Fls. 273/281 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003390-56.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.003390-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JOSE SOLDANI APARECIDO e outros
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00120-5 2 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 165, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 86/91, 104/105, 119, 130/133, 141/143 e 159/162, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041049-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041049-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : IDALINA PRADELLA DA SILVA e outros

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00101-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 170, defiro o pedido de habilitação de herdeiros do autor José Gonçalves da Silva, noticiado às fls. 152/166, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041889-12.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041889-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : VALDEMAR AMERICO

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CODINOME : WALDEMAR AMERICO

No. ORIG. : 04.00.00050-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Fls. 199/237 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045307-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045307-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JOAO SERNAGLIA e outros
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00138-5 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO
Fls. 541 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005743-71.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005743-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERONIDES PEREIRA COSTA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 164 - Tendo em vista a manifestação da parte apelada, dê-se nova vista ao INSS.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006388-96.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.006388-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ZULMIRA DE MORAES MENEGOLLI
ADVOGADO : ANDREA DOS SANTOS XAVIER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 101, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 93/98, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-06.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.002434-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLEMENTINO CONSTANTE DA SILVA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00029-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora informe se recebeu seguro-desemprego após o último vínculo empregatício, comprovando-o, se assim o fez.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016243-63.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA SERTORIO GRECCO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 01.00.00016-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 271/274: indefiro o pedido, considerando que em nenhum momento dos autos foram outorgados poderes, para representar a parte autora, ao Dr. Fábio Lucas Gouvêia Faccin que substabeleceu os poderes, com reservas ao Dr. Thiago de Souza Lepre.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016305-06.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016305-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SERGIO APARECIDO LONGUITANO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
DESPACHO : 04.00.00109-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

Fls. 108/113: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034591-32.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034591-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : CREUZA APARECIDA GIRALDI e outro
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00132-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
Defiro a habilitação das herdeiras do autor falecido, CREUZA APARECIDA GIRALDI e MARIA CLAUDETE GIRALDI.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042832-92.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042832-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 05.00.00060-6 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO
Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do marido da autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados de **PEDRO DE CAMARGO**, nascido em 17/10/1950.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046107-49.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.046107-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO SILVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO ALVES CANGERANA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 03.00.00122-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

1. Sendo o Autor incapaz para os atos da vida civil, é necessária a regularização da representação processual, nos termos do artigo 8º, do Código de Processo Civil.

2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003523-66.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.003523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EVALDO BORGES DE MORAIS
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 161/166: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008668-67.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.008668-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : SEBASTIAO PONCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00076-9 1 Vr CUBATAO/SP
DESPACHO

Fls. 106 - Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que regularize o pedido de habilitação de herdeiros.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013237-14.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.013237-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : AYRTON DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00339-0 3 Vr JACAREI/SP
DESPACHO

Fls. 142/144 - Tendo em vista a petição do INSS, intime-se a requerente Geralda de Mello para manifestação e regularização do pedido de habilitação de herdeiros.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001566-18.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.001566-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015661820074036111 1 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o documento juntado às fls. 116, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 112/115).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002333-56.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.002333-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO GIROTO DA SILVA e outro

DESPACHO

Recebo como pedido de habilitação a petição de fl. 129. Assim, providencie a interessada, Paulina Martelli de Souza, a juntada aos autos do documento de Identidade e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006341-73.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.006341-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL SOARES HONORIO incapaz
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REPRESENTANTE : SILVANA MARIA SOARES HONORIO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00063417320074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fl. 233. Defiro. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.

Após , voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003923-26.2007.4.03.6125/SP
2007.61.25.003923-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA MARCIA NOBREGA PINHEIRO
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 157/178 - Manifeste-se a parte apelada.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000865-12.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.000865-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : HELIO SAVI (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
APELANTE : NAIR RODRIGUES
ADVOGADO : SOLANGE STIVAL GOULART
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Com a informação de falecimento do Autor Arlindo da Cunha, **Nair Rodrigues**, companheira do **De Cujus**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que é dependente habilitada à pensão por morte NB nº 21/151.532.199-9, juntando documentos (fls. 204/210).
A fls. 213/214, o INSS concorda com a habilitação requerida.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 06/10/2009, adoto o entendimento da doutrina que segue transcrita, nos termos das judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina).

Consequentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, com relação a companheira do **De Cujus**, Nair Rodrigues, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 204/210. Cumpridas as formalidades próprias. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010924-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.010924-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
CODINOME : EVA GOMES NUNES
No. ORIG. : 06.00.00043-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de habilitação dos herdeiros de Eva Gomes da Silva (fls. 90/99).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023594-19.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.023594-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA APARECIDA COLPANI FELICE
ADVOGADO : FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA
No. ORIG. : 06.00.00000-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a realização de novo estudo social às fls. 122/123, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023630-61.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.023630-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GONCALO BREXO
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 07.00.00046-2 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do autor às fls. 102, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o seu patrono promova a devida habilitação, nos termos do artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032183-97.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032183-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : GESA AUXILIADORA VIEIRA
ADVOGADO : CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00106-1 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS, para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado às fls. 96/97.
Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050817-44.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050817-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANILSON FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 06.00.00204-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 129 - Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que regularize o pedido de habilitação de herdeiros, no sentido de promover a habilitação de Geni Ferreira da Silva, esposa do "de cujus".

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053509-16.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053509-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : CINTIA SALES incapaz
ADVOGADO : MILENA MICHELIM DA SILVA
REPRESENTANTE : MARIA LUCIMAR SALES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00158-7 1 Vr ITU/SP
DESPACHO

Considerando a cota ministerial, intime-se a autora para regularizar a sua representação processual, outorgando procuração em nome próprio, porquanto já atingiu a maioria, com a ratificação de todos os atos praticados pelo patrono do presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056176-72.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056176-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO EDSON ESTEVE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : EVA CRISTINA ESTEVES
ADVOGADO : ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00048-2 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 249/251, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 244/248).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060415-22.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.060415-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO TOMAZ SILVA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
: ADELICIO CARLOS MIOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00060-6 4 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Fls. 142 - Tendo em vista a petição do INSS, intime-se a parte apelada para regularização do pedido de habilitação de herdeiros.

Prazo: 20(vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001033-16.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.001033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA DA GLORIA BUCHNER DA SILVA
ADVOGADO : HELIO DO NASCIMENTO
: JORGE VITTORINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 135/137: anote-se o necessário.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000248-41.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000248-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JOSE CAIANA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-13.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000515-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : BENEDITO DECIO BORGES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-94.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000723-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : OLINDO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-35.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.001199-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : SADANAO KASAHARA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002056-81.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002056-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002257-73.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002257-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JOSE GUSTAVO DE PONTES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002306-17.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002306-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : VANDERLEI SAO FELICIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002377-19.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002377-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : MAX LICHTENECKER FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004080-82.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004080-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : MARIA BERNADETE COUTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004375-22.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004375-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JOVAIR FRANCISCO DA CUNHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004441-02.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004441-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : FLAVIO CARAZATO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004747-68.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004747-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : CARLOS MENCIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005117-47.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005117-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : HELIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-80.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005173-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : SALVATORE ROMANO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005495-03.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005495-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : PEDRO SOARES MELO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005818-08.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005818-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : MERCIA SAMUEL VASQUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-42.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005861-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : VALTER WATANABE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-77.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006085-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : EZILDA PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-42.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006249-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006338-65.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006338-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ANGELA SCHAUN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006389-76.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006389-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : REINALDO RAMIREZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006580-24.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006580-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : MARIA APARECIDA PATRICIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007388-29.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007388-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : KARIN SONKSEN QUARESMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007521-71.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007521-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : RENATO LOGIUDICE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007761-60.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007761-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JOSE ROBERTO KRUG
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008060-37.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008060-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : LOURIVAL APARECIDO HONORIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008950-73.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008950-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : NILVA MUSTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009133-44.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009133-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ANGELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009354-27.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009354-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009405-38.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009405-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : MANOEL GUILHERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009785-61.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009785-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JOSE GIVALDO CABRAL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009904-22.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009904-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : SIDNEI SWISTALSKI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009909-44.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009909-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : IVONILDE BELLONI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009937-12.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009937-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : GERCIO HOLANDA CORDEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011155-75.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011155-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : BERNOVALDO JOSE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012189-85.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012189-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : JOSE HONORATO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012199-32.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012199-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : EDUARDO PAIVA BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012251-28.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012251-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ADELINA APARECIDA GASPARINI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-97.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012518-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : PAULO HIDEO ITCHIKAWA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012639-28.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012639-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : FLAVIO JOSE RUEDI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012770-03.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012770-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : LUIZ BREGANTIM
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012908-67.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012908-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : GENARIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013132-05.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013132-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JAZON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004276-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.004276-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CUSTODIO LUIZ CORREA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA
No. ORIG. : 06.00.00169-3 2 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Custódio Luiz Correa, intimem-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da certidão de óbito e requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005711-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005711-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : NANUZA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
REPRESENTANTE : JOSEFINA RODRIGUES DA ISLVA
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00023-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011461-08.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011461-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : JUAREZ CARLOS BRUNE DE BRITO incapaz
ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : HELENA DE JESUS BRUNE BRITO
ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00031-5 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015081-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015081-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ANTONIO APOLINARIO DA SILVA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00250-4 1 Vr IGARAPAVA/SP
DESPACHO

Fls. 138 - Tendo em vista que descabe desistência da ação após a prolação da sentença, manifeste-se o autor se desiste do recurso interposto às fls. 121/131.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016226-22.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016226-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 08.00.00133-9 1 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

A fim de regularizar o pólo ativo da demanda informem, os interessados na sucessão de Antonio dos Santos Gomes, no prazo de 10 (dez) dias, o estado civil de cada um dos herdeiros, com a apresentação de cópia da certidão de casamento, se o caso, além de formalização de pedido de integração dos cônjuges, se o regime do casamento for de comunhão universal de bens.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021012-12.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021012-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORACY CHAVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 06.00.00096-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO

Fls. 155/157: manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INSS.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028436-08.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028436-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ILDA DE SOUZA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DO PRADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00087-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 166, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 149/160, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032536-06.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032536-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA JOSE FELIX CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev/Plenus, verificou-se que a autora MARIA JOSÉ FELIX CARDOSO esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 28/10/2004 a 27/12/2004, 25/05/2005 a 20/04/2006 e de 26/08/2006 a 26/10/2006.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000158-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000158-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : CLAUDIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000159-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000159-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : NAIR DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-29.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000544-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

CODINOME : IRINEU GENEZIO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00005442920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-19.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000577-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000579-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000579-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : SILVANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-71.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001065-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : BENEDITO BREVE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-54.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001189-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : PAULO NICOMEDES BAPTISTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002098-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : VERA GANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004102-09.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004102-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que nos autos não constam, procuração ou substabelecimento com outorga de poderes à Dra. Nívea Martins dos Santos, subscritora do agravo regimental interposto.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004209-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IZILDA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : MONAISA MARQUES DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004630920034036113 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a exceção de pré-executividade mantendo os precatórios expedidos.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi condenada a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença em 08/05/2001. Alega que há excesso de execução, eis que a agravada acrescentou em seus cálculos parcelas indevidas, pois, trabalhou no período de 15/03/90 a 10/08/2004 e a legislação previdenciária veda a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez enquanto se trabalha por absoluta incompatibilidade de situações. Sustenta, também, que nada é devido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista que os Procuradores Federais possuem nos termos do artigo 17, da Lei n. 10.910/04 a prerrogativa da intimação pessoal, considero, para fins de tempestividade e admissibilidade do presente recurso a certidão de carga dos autos efetuada pelo DD. Procurador Federal à fl. 87.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O INSS alega às fls. 05/06 que foi condenado a conceder à agravada o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença: 08/05/2001. Sustenta a ocorrência de excesso de execução, eis que a agravada acrescentou em seus cálculos o período de 15/03/1990 a 20/08/2004, época em que manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Franca.

Apresentada exceção de pré-executividade o R. Juízo "a quo" às fls. 85/86 a indeferiu entendendo que o período abrangido de 28/10/99 a 31/01/2006 é devido o pagamento de aposentadoria por invalidez.

O documento de fl. 13 demonstra que a autora, ora agravada, gozou benefício previdenciário nos períodos de 18/09/1993 a 17/10/1993; 21/10/1998 a 11/11/1998; 19/10/1999 a 07/05/2001 e de 02/09/2001 a 21/10/2001.

Em consulta ao sistema processual observo que a r. sentença proferida, em 16/08/2004, nos autos da ação de conhecimento n. 0000463-09.2003.4.03.6113 julgou parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez *a partir de 08/05/2001*, determinando, ainda, a imediata implantação do benefício. O INSS, por sua vez, interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento mantendo-se a r. sentença.

Após o trânsito em julgado e, iniciada a execução, o INSS se insurgiu alegando excesso nos cálculos apresentados pela autora sustentando a inexistência de valores a serem executados, eis que houve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Franca no período de 15/03/90 a 20/08/2004 e, que em 16/07/2004 o benefício foi implantado por força de decisão judicial. Sustentou, também, que o exercício da atividade laborativa implica em presunção de capacidade, de forma que, o retorno ao trabalho cessa a causa do benefício.

Nesse contexto, a questão que ora é posta em debate é analisar se o período de atividade remunerada perante a Prefeitura Municipal de Franca (15/03/90 a 20/08/2004) observado o termo inicial fixado no r. julgado transitado em julgado (08/05/2001) está sujeito ao pagamento da aposentadoria por invalidez de forma a ser incluído nos cálculos da autora.

De fato, ao se aposentar por invalidez, o segurado deverá afastar-se de toda e qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação, eis que o evento determinante (incapacidade permanente para o trabalho) não existiria, porém, a hipótese dos autos revela situação diversa, eis que a autora não obstante tenha exercido atividade remunerada no período supra citado, o fez por razões de sobrevivência, uma vez que não estava em gozo de auxílio-doença e aguardava decisão judicial acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim considerando, não há que se falar em retorno à atividade remunerada, como alegado pelo INSS, pois, retorno haverá quando o segurado já aposentado por invalidez volta a exercer atividade remunerada, presumindo-se, então, que a incapacidade, anteriormente reconhecida administrativa ou judicialmente, tenha cessado.

A hipótese ora "sub judice" refere-se à situação diversa, como acima já destacado, salientando-se, por oportuno, que quando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez foi reconhecido judicialmente (prolação da sentença de procedência 16/08/2004), à autora cessou o vínculo que mantinha com a Prefeitura Municipal de Franca (20/08/2004), demonstrando, assim, que o *exercício da atividade remunerada decorreu da necessidade de subsistência e não da cessação da incapacidade*.

Vale dizer, o trabalho exercido pela agravada não afasta a sua incapacidade para fins de recebimento da aposentadoria por invalidez, eis que assim o fez para sobreviver, ou seja, submeteu-se a sofrimento físico, pois, o laudo pericial, acostado aos autos principais, atestou o início da incapacidade da autora em 1999, conforme se depreende em consulta à r. decisão proferida na Apelação n. 2003.61.13.000463-9.

Outrossim, a pretensão do INSS em afastar da execução do julgado o período (15/03/1990 a 20/08/2004) no qual a agravada exerceu atividade remunerada na Prefeitura Municipal de Franca, se contrapõe à proteção social almejada pela Seguridade Social com ideais de justiça, solidariedade e isonomia na formatação delineada pelo Constituinte de 1988.

Ressalte-se que a Organização Internacional do Trabalho - OIT, na Convenção 102, de 1952, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto-Legislativo n. 269/08, definiu a Seguridade Social nos seguintes termos:

"(...) a proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos".

Diante de todo o exposto, o período de 15/03/1990 a 20/08/2004, no qual a autora prestou serviços a Prefeitura Municipal de Franca, deve ser considerado para fins de aposentadoria por invalidez, observando-se os termos do r. julgado transitado em julgado o qual fixou o *termo inicial do benefício em 08/05/2001*, devendo, contudo, ser

descontado o período de 02/09/2001 a 21/10/2001, época em que a autora gozou benefício de auxílio-doença (fl. 13) e que consta nos cálculos de fls. 56/57, em razão da vedação legal prevista no artigo 124, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Em decorrência, é devida a execução do julgado no período de 08/05/2001 (termo inicial do benefício) a 15/07/2004 (benefício implantado em 16/07/2004, fl. 20) de forma que a r. decisão agravada deve ser reformada em parte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento para fixar o termo inicial e final da execução em 08/05/2001 e 15/07/2004, respectivamente, descontando-se o período de gozo de auxílio-doença de 02/09/2001 a 21/10/2001.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017584-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017584-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : CLOVIS PAGANOTTI
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 10.00.01835-0 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Regularize o patrono do autor, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a petição inicial do presente agravo de instrumento, que se encontra apócrifa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019012-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019012-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024283620104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls.87/98 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.85/85-verso. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida".

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.85-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019122-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019122-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : AMERICO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00176916820094036183 2V Vt SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls.188/198 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.185/186. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida".

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.186.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019317-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019317-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : VALDEMIRA OLIVEIRA DE MELLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SIMONE ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028321320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls.79/83 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.76/77. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em

regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida".

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.76-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019557-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019557-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : ANTONIA MENDES DA LUZ FERREIRA

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 10.00.00104-9 2 Vr BIRIGUI/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls.174/201 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.171/172. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível

de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida".

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.172.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019788-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019788-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : VALDEMIR FONTEBASSO ESCALDELAI
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00027015120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls.131/140 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.128/128-verso. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida".

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.128-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020562-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020562-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 10.00.00104-3 1 Vr BARUERI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, nos autos da ação previdenciária de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento posterior à contestação.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Falta ao agravante, no presente caso, interesse processual em recorrer, uma vez que a decisão de fl. 30 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento posterior à contestação.

No tocante ao interesse processual, afirma Cândido Rangel Dinamarco: "Como conceito geral, *interesse é utilidade*. Consiste em uma *relação de complementariedade* entre a pessoa e o bem, tendo aquela a necessidade deste para a satisfação de uma necessidade e sendo o bem capaz de satisfazer a necessidade da pessoa (Carnelutti). Há o *interesse de agir* quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira *tutela*, a tutela jurisdicional (supra, nn. 39-40).....**Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende"** (*Instituições de Direito Processual Civil vol. II, 3ª ed., Ed. Malheiros, p. 302/303*).

Por outro lado, no caso em exame, observa-se que os relatórios médicos acostados às fls. 17/26 apenas relatam a moléstia apresentada pela agravante, o que, neste momento, não constitui prova inequívoca a demonstrar a sua incapacidade.

Não obstante o alegado, sem perícia médica não é possível saber se a limitação da agravante a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela. Inclusive não se tem nenhum dado quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em suma, não comprovada a redução da capacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado,**

o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020679-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020679-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : BARBARA GABRIELI HONORIO SCHUINDT
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 10.00.00049-8 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins.

Sustenta a agravante, em síntese, que não reside no foro do Juizado Especial Federal de Lins ou em local de Vara Federal, de forma que optou, como a lei lhe faculta, ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a questão discutida neste feito encontra-se pacificada pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetida à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê que a petição do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada.

Nesse passo, observo às fls. 32/34 que a r. decisão agravada encontra-se incompleta, ou seja, a autora, ora agravante, juntou algumas folhas da decisão impugnada, motivo pelo qual padece o presente recurso do requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja: regularidade formal.

Esta Egrégia Corte assim já se posicionou:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Processo AG 200303000739946 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194320 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 334 Data da Decisão 15/03/2005 Data da Publicação 20/05/2005).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos dos artigos 525, inciso I, 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020749-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020749-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : JAIR MANTELLATO
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00176657020094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o pedido de reconsideração de fls.141/143, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às fls.138/139. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.138-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021008-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA FANTINI
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 10.00.00654-8 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial, determinou a apresentação de pedido administrativo e o indeferimento pela autarquia.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerados reiterados precedentes dos Tribunais Superiores, proferidos em casos análogos, e com o objetivo de dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais, dando-se execução ao contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Entendo que o prévio requerimento na via administrativa não se afigura requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal orientação já tinha sido pacificada no extinto TFR (Súmula 213): "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

Anoto, ainda, que o Direito Brasileiro tradicionalmente adota o critério da unidade de jurisdição, sendo que o denominado "contencioso administrativo" é opção do interessado, podendo dele se valer ou diretamente propor ação perante o Poder Judiciário para a defesa de seus direitos. Só episodicamente exige-se o pleito administrativo como requisito prévio para acesso ao Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, consolidou sua jurisprudência no sentido de que não há previsão na Constituição Federal de *prévia interposição de requerimento administrativo* como condição para o acesso ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário. Aduz, que a própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, em dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre disciplina ou competição desportiva, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos da Carta Maior, bem como que "*Ao contrário da Carta Pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido*", in litteram voto do Ministro Marco Aurélio, no AI 525766, à exceção dos artigos 114, § 2º, e 217, § 1º.

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em precedente paradigma (*RE 549238 AgR, julgado em 05/05/2009, pela 1ª Turma, por unanimidade, Ementário 2363-8*), negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa do julgado transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido." (RE 549238 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718, por unanimidade).

Transcrevo, ainda, trecho do voto de relatoria do Ministro EROS GRAU no RE 548.676-agR, j. 3/06/2008, DJe 20/06/2008, Ementário 2324-6, no julgamento da matéria em análise:

"Neguei provimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos:

Decisão: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência de prévia interposição de requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pleitear a concessão de benefício previdenciário.

2. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP afirmou que 'a parte autora, antes de vir a Juízo, não realizou o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Digo isto, na medida em que há necessidade da demandante, antes de procurar o Juizado Especial Federal, obter na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária, ausência esta, que entendo caracterizada após o prazo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo' [fls. 111/112].

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal decidiu que '[n]ão há previsão, na Lei fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário. Ao contrário da Carta Pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competência ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior' [AI 525766, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º.3.2007].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º -A, do CPC, para determinar que o Juizado Especial Federal de Osasco/SP aprecie o direito da recorrente à percepção da pensão por morte."

No mesmo sentido: (RE 548.767/SP, do mesmo relator e RE 143.580/SP, de relatoria do Ministro Nelson Jobim).

O Superior Tribunal de Justiça, também consolidou sua jurisprudência no sentido de que se faz desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 1179627, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/05/2010, DJE 07/06/2010, por unanimidade);

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 1172176, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j.06/04/2010, DJE 26/04/2010, por unanimidade);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 1129201, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 02/02/2010 DJE DATA:01/03/2010, por unanimidade);

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AGRESP 871060, Relator Ministro GILSON DIPP, por unanimidade, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 00371);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. 1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (REsp 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000). 2. Recurso improvido." (RESP 543117, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, por unanimidade, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p.00593).

Esta Corte Regional Federal, no mesmo sentido, já decidiu que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Conforme se vê, a parte autora tem interesse processual, pois, além de utilizar-se da ação adequada, é evidente a utilidade do pedido, principalmente porque o acesso ao Judiciário não está condicionado ao prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa, consoante dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, a pacífica jurisprudência do STF, do STJ e precedentes desta Corte Regional.

Dessa maneira, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021097-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021097-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
CODINOME : MARIO ALMEIDA CASTELHANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00032720720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls.73/83 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.71/71-verso. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.71-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021150-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021150-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : IRINEU FERNANDES PALAMOEES
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00044422920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a desaposentação com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a afirmação do estado de pobreza, como se verifica à fl. 07 verso e da declaração de fl. 35, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Acresce relevar que não há nos autos elementos que revelem boa condição financeira do agravante, uma vez que não se verifica a existência de rendimentos em patamar que permita a ele, sem prejuízo próprio ou da família, arcar com o débito relativo à verba honorária. Nesta seara não se labora com presunções, mas sim com dados concretos.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021267-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021267-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : MARILIA CARDOSO DO PRADO MOURA
ADVOGADO : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.006606-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, ao deferir a tutela antecipada, considerou que o benefício poderá ser cessado administrativamente depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa caso se constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada ao permitir a cessação administrativa do benefício está aplicando a chamada "alta programada". Pugna pela reforma da r. decisão a fim de impedir que o INSS cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos, antes do prazo estipulado pelo perito judicial (30 meses).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, cabe ao INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do auxílio-doença, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício.

No caso em exame, verifico às fls. 62/63 que o R. Juízo "a quo" deferiu o pedido de tutela antecipada determinando o restabelecimento do auxílio-doença, bem como considerou que: "(...) o benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91)."

Pelo laudo pericial acostado às fls. 57/61 consta em resposta ao quesito n. 4 da autora: *Existe cura para as doenças da autora? Pode-se mensurar um prazo para isso, sob o ponto de vista médico? - R.: Segundo estatísticas científicas, sim. Uma previsão baseada em dados estatísticos é de 30 meses.*

Depreende-se, outrossim, que o prazo previsto no laudo - 30 meses - decorre de uma *previsão estatística*, ou seja, o prazo pode variar para cada pessoa, assim, nada impede que uma nova perícia avalie o quadro clínico da autora e constate melhora ou, até mesmo uma piora, por isso o auxílio-doença é benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as consequências da lesão sofrida, além do que a sua concessão produz efeitos presentes e pretéritos sem vincular o órgão previdenciário para o futuro e, por tal razão, entendo que o INSS agiu dentro dos limites legais.

Reporto-me as jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NATUREZA TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PROVAS. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE EIVA DE NULIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e será concedido em caráter provisório até que a perícia médica avalie sua situação.

2. Como se demonstrou na defesa, a fls. 10 e verso, a suspensão do benefício de auxílio-doença - que é temporário e deve ser pago enquanto persistir a incapacidade laborativa do segurado - decorreu de perícia médica realizada pela Previdência Social, que fixou limite, em 29.01.1993, para o pagamento do benefício de auxílio-doença à Apelante, em face da recuperação de sua capacidade laborativa verificada no exame do dia 24.01.1993.

.....
7. *Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida".*

(TRF da 1ª Região, AC nº 200001001179162, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 18/12/2006, DJ 02/04/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO CAPACIDADE LABORAL. LEGALIDADE.

1. O auxílio-doença é um benefício provisório e precário, cujo procedimento legal consiste na constatação, ou não, da incapacidade, mediante mera perícia médica.

2. Assim, comprovado que o recorrido encontrava-se apto a retornar às suas atividades laborais, pelos meios hábeis (fls. 57v), reveste-se de legalidade o cancelamento do benefício de auxílio-doença pelo instituto réu.

3. Ademais o recorrido é detentor do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 05/04/2002.

4. Apelação e remessa oficial providas".

(TRF da 5ª Região, AC nº 377121, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 25/04/2006, DJ 31/05/2006, p. 889).

Assim sendo, agiu com acerto o R. Juízo "a quo" ao prever a possibilidade de cessação do benefício concedido no caso de se constatar a recuperação da capacidade laborativa da autora antes do prazo mencionado pelo perito, de forma que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021751-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 10.00.00016-4 6 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples "afirmação na petição inicial", sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 prevê que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a afirmação do estado de pobreza, como se verifica à fl. 15 e da declaração de fl. 31, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Acresce relevar que não há nos autos elementos que revelem boa condição financeira do agravante, uma vez que não se verifica a existência de rendimentos em patamar que permita a ele, sem prejuízo próprio ou da família, arcar com o débito relativo à verba honorária. Nesta seara não se labora com presunções, mas sim com dados concretos.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, que declara ser hipossuficiente, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021848-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021848-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : GERALDO ANTONIO SOARES

ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00032757420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls.223/245 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls.221/221-vº. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida".

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.221-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021951-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021951-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DENI RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00030-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sua implantação.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista que os Procuradores Federais possuem nos termos do artigo 17, da Lei n. 10.910/04 a prerrogativa da intimação pessoal, considero, para fins de tempestividade e admissibilidade do presente recurso a ciência exarada pela DD. Procuradora Federal à fl. 26.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Nos termos do que preceitua o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

In casu, verifico pela petição inicial, acostada às fls. 10/13, que a autora, ora agravada, alega ser trabalhadora rural, exercendo a função de rurícola, como lavradora, diarista, bóia-fria tendo laborado em várias propriedades rurais no município e na região.

Entretanto, não obstante a agravada preencha o requisito etário (66 anos - fl. 15), não restou demonstrado, neste exame de cognição sumária, que a mesma tenha, de fato, exercido atividade rural pelo referido período, além do que, os documentos considerados pelo R. Juízo como início de prova material (certidão de casamento em que consta a profissão do marido como lavrador e notas fiscais do pai da autora) não demonstram que a agravada era trabalhadora rural como alegado, pois, consta da certidão de casamento (fl. 17) sua profissão como costureira.

Em cognição plena se terá maior alcance para dirimir a questão relativa à atividade rural, de modo que a antecipação da tutela, no momento, é medida que não se impõe.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação, para cassar a antecipação de tutela concedida para fins de implantação do benefício de aposentadoria por idade rural.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021953-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NEIDE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00023-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a sua implantação.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme consulta no sistema processual informatizado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que foi proferida, em 30/07/2010, sentença nos autos da ação subjacente, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do artigo 267, IV do CPC, bem como revogando a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022055-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022055-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00053792420104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Recebo o agravo regimental de fls. 67/78 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 65/65-verso. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por conseqüência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p.599).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, pg. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl.65-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022157-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022157-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDIR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : LOURDES DE ARAUJO VALLIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 10.00.00051-9 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls.55/55-verso que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Em prol de seu pedido, aduz, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Alega que os documentos acostados aos autos não comprovam a incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença por quase seis anos, desde 08.07.2004, quando foi cessado em 19.05.2010 - NB 505.264.824-0, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fl.52, concomitante à alta oriunda do INSS, atesta a continuidade das doenças do autor, que consistem em ceratocone em olho direito, com transplante de córnea em olho esquerdo também devido a ceratocone prévio, apresenta, ainda, conjuntivite alérgica crônica, que agrava o processo inflamatório e o impede de contato com poeira. O atestado de fl.54 declara que o autor está apresentando falência do transplante e provavelmente precisará de um novo transplante no olho esquerdo.

Além disso, a declaração de fl.28, do empregador Condomínio Agrícola Canaã, datada de 31.05.2010, atesta que o autor não retornou ao trabalho após a cessação do auxílio-doença.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete e pelo trabalho que executa, como trabalhador rural (fl.27).

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022191-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022191-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : NORBERTO FREIXO LOBO
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00172-8 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NORBERTO FREIXO LOBO contra a r. decisão de fls.80/81 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Em prol de seu pedido, aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade de segurado, assim como a sua incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado restou demonstrada através das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls.36/48 e das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS de fls.50/60, onde constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade total e temporária do autor, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos, às fls.65/67, apenas declaram as doenças a que o segurado está acometido, que está em tratamento psiquiátrico e os medicamentos a que faz uso. Contudo, não atestam estar o autor, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS, concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fl.64), portanto, não ficou demonstrada de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada, se houver prova inequívoca em contrário, o que "in casu", não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, oportunizando-se o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022561-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022561-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : JOSE GONCALVES NETO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 10.00.00103-6 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento do pedido na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, considerados reiterados precedentes dos Tribunais Superiores, proferidos em casos análogos, e com o objetivo de dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais, dando-se execução ao contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Entendo que o prévio requerimento na via administrativa não se afigura requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal orientação já tinha sido pacificada no extinto TFR (Súmula 213): "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

Anoto, ainda, que o Direito Brasileiro tradicionalmente adota o critério da unidade de jurisdição, sendo que o denominado "contencioso administrativo" é opção do interessado, podendo dele se valer ou diretamente propor ação perante o Poder Judiciário para a defesa de seus direitos. Só episodicamente exige-se o pleito administrativo como requisito prévio para acesso ao Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, consolidou sua jurisprudência no sentido de que não há previsão na Constituição Federal de *prévia interposição de requerimento administrativo* como condição para o acesso ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário. Aduz, que a própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, em dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre disciplina ou competição desportiva, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos da Carta Maior, bem como que "*Ao contrário da Carta Pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição*".

de norma ordinária com disposição em tal sentido", in litteram voto do Ministro Marco Aurélio, no AI 525766, à exceção dos artigos 114, § 2º, e 217, § 1º.

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em precedente paradigma (RE 549238 AgR, julgado em 05/05/2009, pela 1ª Turma, por unanimidade, Ementário 2363-8), negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa do julgado transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - Agravo regimental improvido." (RE 549238 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718, por unanimidade).

Transcrevo, ainda, trecho do voto de relatoria do Ministro EROS GRAU no RE 548.676-agR, j. 3/06/2008, DJe 20/06/2008, Ementário 2324-6, no julgamento da matéria em análise:

"Neguei provimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos:

Decisão: *Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência de prévia interposição de requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pleitear a concessão de benefício previdenciário.*

2. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP afirmou que 'a parte autora, antes de vir a Juízo, não realizou o pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Digo isto, na medida em que há necessidade da demandante, antes de procurar o Juizado Especial Federal, obter na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária, ausência esta, que entendo caracterizada após o prazo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo' [fls. 111/112].

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição do Brasil.

4. Este Tribunal decidiu que '[n]ão há previsão, na Lei fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário. Ao contrário da Carta Pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competência ou disciplina, preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior' [AI 525766, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º.3.2007].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º -A, do CPC, para determinar que o Juizado Especial Federal de Osasco/SP aprecie o direito da recorrente à percepção da pensão por morte."

No mesmo sentido: (RE 548.767/SP, do mesmo relator e RE 143.580/SP, de relatoria do Ministro Nelson Jobim).

O Superior Tribunal de Justiça, também consolidou sua jurisprudência no sentido de que se faz desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.

Cito, apenas para exemplificar, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 1179627, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/05/2010, DJE 07/06/2010, por unanimidade);

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 1172176, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j.06/04/2010, DJE 26/04/2010, por unanimidade);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte de Justiça, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente o benefício pretendido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 1129201, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 02/02/2010 DJE DATA:01/03/2010, por unanimidade);

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AGRESP 871060, Relator Ministro GILSON DIPP, por unanimidade, j. 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 00371);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. 1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (REsp 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000). 2. Recurso improvido." (RESP 543117, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, por unanimidade, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p.00593).

Esta Corte Regional Federal, no mesmo sentido, já decidiu que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Conforme se vê, a parte autora tem interesse processual, pois, além de utilizar-se da ação adequada, é evidente a utilidade do pedido, principalmente porque o acesso ao Judiciário não está condicionado ao prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa, consoante dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, a pacífica jurisprudência do STF, do STJ e precedentes desta Corte Regional.

Dessa maneira, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022577-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022577-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : SERGIO HENRIQUE CANDIOTO
ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051199520104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO HENRIQUE CANDIOTO contra a r. decisão de fls.57/59 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Em prol de seu pedido, aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para o seu restabelecimento é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos, à fl.55, embora posterior à alta concedida pelo INSS e declare que o autor não tem condições de voltar ao trabalho, trata-se de documento emitido em data anterior à última perícia médica realizada pelo INSS (fl.54), que concluiu pela capacidade do autor. Ademais, referido atestado não veio acompanhado de nenhum exame laboratorial recente que confirme a doença.

Portanto, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que "in casu", não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022609-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA
ADVOGADO : ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002082620094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, indeferiu a antecipação da tutela.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, eis que portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e vive em condições de miserabilidade, conforme laudo social.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a questão discutida neste feito encontra-se pacificada pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetida à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, prevê que a petição do agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada.

Nesse passo, observo à fl. 54 que a r. decisão agravada encontra-se incompleta, ou seja, a autora, ora agravante, juntou apenas a primeira folha da decisão impugnada, motivo pelo qual padece o presente recurso do requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja: regularidade formal.

Esta Egrégia Corte assim já se posicionou:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento." (Processo AG 200303000739946 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194320 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:20/05/2005 PÁGINA: 334 Data da Decisão 15/03/2005 Data da Publicação 20/05/2005).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos dos artigos 525, inciso I, 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022720-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022720-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : ANDREIA DE FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
No. ORIG. : 00048890220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREIA DE FÁTIMA DOS SANTOS RIBEIRO contra a r. decisão de fls.07/08 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Em prol de seu pedido, aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, que foi cessado indevidamente pelo INSS, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. No entanto, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, a autora não apresentou nenhum atestado recente que declare a sua incapacidade. Os atestados médicos acostados às fls.22/26, datam dos anos de 2006, 2005 e 2004, bem anteriores à propositura da ação, ou seja, são relativos ao período em que a autora recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Portanto, não há nos autos nenhum documento que ateste estar a autora, atualmente, totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

Ademais, a autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, posto que o benefício administrativo foi cessado em outubro de 2007 (fl.11) e somente em 25.05.2010 (fl.10) é que a autora pleiteou judicialmente o restabelecimento do auxílio-doença, não caracterizando o "periculum in mora".

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023831-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023831-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : POMPILIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00081628820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POMPILIO NUNES DOS SANTOS contra a r. decisão de fls.51/52 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão do recálculo da RMI, e expedição de nova carta de concessão.

Em prol de seu pedido, alega, em síntese, que tem direito à desaposentação, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa, pois, após ter se aposentado proporcionalmente, continuou a contribuir para a Previdência Social, tendo direito ao novo benefício com o devido acréscimo. Aduz, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o **periculum in mora**.

No caso, verifico que a questão versa pedido de desaposentação, para a implantação de nova aposentadoria mais benéfica.

Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023876-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023876-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : SAM MOHAMED EL HAYEK e outro
: MARCIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SELMA JOAO FRIAS VIEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056425820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAM MOHAMED EL HAYEK e MARCIA ALVES DE CARVALHO contra a r. decisão de fls.68/68-verso que indeferiu a tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte aos autores.

Em prol de seu pedido, aduzem, em síntese, que fazem jus ao recebimento da pensão por morte de seu filho, pois comprovaram que eram dependente economicamente do "de cujus", assim como a sua qualidade de segurado. Alegam que acostaram aos autos documentos que demonstram a inexistência de outros dependentes idôneos à percepção do benefício, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Pleiteiam a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor aos agravantes lesão grave e de difícil reparação.

A MM. juíza "a quo" indeferiu a antecipação da tutela fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica dos autores, ora agravantes.

Quanto à qualidade de segurado não resta dúvida, pois consta da cópia da CTPS do falecido de fls.42/44 vínculo empregatício em aberto, com a data de início em 13.05.2008, sendo que o óbito ocorreu em 17.09.2008 (fl.31), quando mantinha a qualidade de segurado.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à comprovação da dependência econômica.

No caso, por se tratar de pais do falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, II, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos e provas trazidas, pelo menos nesta análise perfunctória, não comprovam a dependência econômica dos autores de forma cabal, que autorize a concessão da medida de urgência.

Com efeito, restou demonstrado que o falecido era solteiro, não tinha filhos, considerando que não há notícia da existência destes e, que morava com os pais, sendo plausível presumir que empregava parte dos seus rendimentos no sustento da casa, arcando com as próprias despesas. Todavia, essas circunstâncias, por si só, não autorizam a conclusão de que os agravantes eram dele dependente economicamente.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024893-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024893-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARIONALDO SERAFIM FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00071962820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls.68/70 que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do auxílio-doença à parte autora.

Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos de forma unilateral e, subscritos por médicos não especialistas em medicina laboral.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527,

do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O MM. Juiz "a quo" embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu no sentido da presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida, posto que demonstraram que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho.

Com efeito, o atestado médico de fl.55, datado de 08.04.2010, informa que o autor é portador de displasia de acetábulo, achatamento, alargamento e subluxação da cabeça femural (CID S-73.1 e M.16), com indicação cirúrgica. Referido atestado declara que o autor não apresenta condições de executar as suas atividades laborativas. Ainda, o exame de raio x de bacia de fl.56, datado de 01.04.2010, constatou deformidade da cabeça femural esquerda, o que confirma a declaração médica apresentada.

Ademais, o risco de lesão ao segurado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Quanto à qualidade de segurado, observo que restou incontestado, em face do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.44/50, onde constam contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, e levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido o presente Agravo de Instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024907-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024907-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : ELISABETE DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00084893320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, determinou a emenda da petição inicial para adequação do valor da causa, considerando que o valor atribuído a título de dano moral ultrapassa o valor econômico do benefício pleiteado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão agravada não deve prosperar, eis que a cumulação de pedidos é possível. Pugna pela reforma da decisão. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Observe pelos documentos de fls. 18/49 que a autora, ora agravante, ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do C.P.C., quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso em exame, afirma a agravante que faz jus à aposentadoria por invalidez e que teve o benefício de auxílio-doença cassado, em 27/01/2010, pelo INSS. Sustenta que diante da cessação do benefício passou a depender de terceiros, sem ter condições para o trabalho, bem como não possui outro meio de subsistência.

Nesse passo, observe existir correlação entre os pedidos apresentados pela agravante, uma vez que para a eventual indenização ela deverá demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente, sendo que a eventual conduta ilícita diz respeito à cessação do benefício de auxílio-doença.

De outra parte, compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela agravante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

No sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ)." (TRF - 2ª Região; CC n.º 45444/RJ, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220);

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO. CASSAÇÃO.

Tratando-se de competência absoluta, incumbe às Varas Especializadas em Direito Previdenciário solucionar as lides em que se cumulem pedidos a elas atinentes, com o de indenização por danos morais.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte in verbis: "I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte. II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente." (CC nº 45444, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJ de 30.07.2002, pg.220). Agravo provido para cassar a decisão recorrida". (TRF - 2ª Região; AGV nº 103111, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 10/12/2004, p. 117).

Verifico, outrossim, à fl. 94 que a r. decisão agravada assim dispôs:

"Intime-se o autor para que em 10 dias emende a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, adequando o valor dado à causa, uma vez que na cumulação dos pedidos, o valor atribuído a título de dano moral deve ser compatível com o valor do dano material, sendo, no caso em tela, injustificado o quantum fixado, pois ultrapassa, em muito, o valor econômico do benefício pleiteado na ação (precedentes AI 200903000413745 e AI 200903000262974 do TRF3)."

Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).

Para efeito de valor da causa, o dano moral a se considerar deve ser aquele fixado inicialmente pelo autor, com base na subjetividade das privações que sofreu em razão do ato ilícito, podendo o Juiz, por ocasião do mérito, reavaliar e reduzir o *quantum* estabelecido a patamar razoável. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 807120, Rel. Min. José Delgado, j. 06/06/2006, p. 189; 4ª Turma, RESP nº 565880, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/09/2005, DJU 03/10/2005, p. 262.

Nesse contexto, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Precedentes: TRF3, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, AG nº 2009.03.00.004352-8, j. 01/06/2009, DJF3 21/07/2009, p. 439.

Anoto que o emprego de tal patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Excepcionalmente a indenização poderá ultrapassar tal limitação, desde que devidamente fundamentado seu valor, frente aos prejuízos subjetivos e demais percalços comprovadamente sofridos, em decorrência do ato administrativo causador do dano.

In casu, observo às fls. 46 e 69, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.329,96 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) e que o valor da parcela do benefício de auxílio-doença, em 01/2010, foi de R\$ 433,39 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos).

Observo, também, à fl. 44, que a autora objetiva a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos - R\$ 25.500,00.

Depreende-se, assim, neste exame de cognição sumária, que o valor atribuído a título de danos morais - R\$ 25.500,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas (R\$ 5.200,68) do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas a contar da data do requerimento do benefício (7 meses - a partir de 02/2010 (fl. 70) - R\$ 3.033,73), bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais, o que totalizaria aproximadamente um valor principal de pouco mais de R\$ 8.000,00

Acresce relevar que, em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.

Neste sentido, reporto-me a jurisprudência desta Egrégia Corte:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. **O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.** - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba." (Processo AI 200803000313321AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344936 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541 Decisão Data da Decisão 18/05/2009 Data da Publicação 07/07/2009 Referência Legislativa).*

Em decorrência, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 25.500,00 - ultrapassa em quase o triplo do valor econômico do benefício pleiteado - pouco mais de R\$ 8.000,00 (valor principal) - , a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que tal questão não foi objeto de apreciação na decisão agravada. Saliento que não é aplicável no presente caso, por analogia, o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como não se trata de matéria de competência originária, uma vez que a nulidade em questão não pode ser suprida pela instância superior, já que o pronunciamento em primeiro grau não foi efetuado pelo juiz natural do processo. Nessa circunstância, o julgamento imediato em segundo grau significaria supressão de instância. Assim, não conheço da questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, a seguinte ementa de arresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA . NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. -Presença de prova da persistência da incapacidade laborativa da autora, após a cessação do benefício em comento. -No presente recurso, não restaram apresentados motivos suficientes ao convencimento do desacerto jurídico do decisum unipessoal em tela. -Matéria inovada pelo INSS em sede de agravo legal não conhecida. -Agravo legal improvido". (AG nº 2008.03.00.031723-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada Carla Rister, j. 10/02/2009, DJF3 07/04/2009, p. 881).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025497-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025497-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA
ADVOGADO : PAULO VINICIUS BONATO ALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024055020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com indenização por danos morais, determinou a emenda da petição inicial para excluir o pedido de danos morais, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial por inépcia.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de separação entre os pedidos, uma vez que há relação de conexão e prejudicialidade entre eles.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão*". A lei enumera alguns requisitos para a cumulação, dispostos nos incisos do parágrafo 1º do art. 292 do CPC, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, a competência do juízo e o tipo de procedimento.

No caso em exame, afirma a agravante que se encontra incapacitada para o trabalho, contudo, a perícia médica do INSS atestou a sua capacidade. Diante de tais fatos, a agravante ajuizou ação de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com indenização por danos morais.

Observo existir correlação entre os pedidos apresentados pela agravante, uma vez que para a eventual indenização ela deverá demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente, sendo que a eventual conduta ilícita diz respeito ao indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

De outra parte, compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela agravante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária.

No sentido, encontramos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO, ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte.

II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente.

III - Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 33ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ)." (TRF - 2ª Região; CC n.º 45444/RJ, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2002, p. 220);

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS RELATIVOS A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUI PELA INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO QUANTO A ESTE ÚLTIMO PONTO. CASSAÇÃO.

Tratando-se de competência absoluta, incumbe às Varas Especializadas em Direito Previdenciário solucionar as lides em que se cumulem pedidos a elas atinentes, com o de indenização por danos morais.

Precedente da E. 6ª Turma desta Corte in verbis: "I - A competência privativa das Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ostenta índole absoluta (rectius: inderrogável) e é delimitada às causas nas quais se evidencie controvérsia cuja temática recaia sobre o conteúdo normativo previdenciário da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, nos estritos termos do Provimento n.º 86, de 19.08.1996, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Corte. II - Se o pedido principal formulado pela parte autora é de concessão de benefício previdenciário, ainda que cumulado com outros conexos de indenização por perdas e danos materiais e morais, observa-se que os objetos da demanda subsumem-se perfeitamente à competência privativa do Juízo Federal Especializado em Direito Previdenciário, restando patente, in casu, a competência do Juízo Federal suscitado para a instrução e julgamento da causa subjacente ao presente incidente." (CC n.º 45444, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJ de 30.07.2002, pg.220).

Agravo provido para cassar a decisão recorrida". (TRF - 2ª Região; AGV n.º 103111, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU 10/12/2004, p. 117).

Ademais, em face do caráter alimentar de que se reveste a presente prestação jurisdicional, necessário se faz que ela seja ágil, rápida e efetiva, destoando de tais princípios o desmembramento dos pedidos.

Em face dos princípios da celeridade e da economia processuais, cada vez mais acentuados em nossa legislação, e diante da possibilidade de cumulação dos pedidos, consoante o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, merece reforma a r . decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003016-64.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.003016-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DIVINO COSTA ATAIDE
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 09.00.00477-6 2 Vr PARANAIBA/MS
DESPACHO

Proceda o autor na forma como requerido pelo INSS. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003685-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003685-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR OLIVEIRA DE CAMARGO e outros
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 07.00.11421-7 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 68, defiro o pedido de habilitação de herdeiros, noticiado às fls. 58/65, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013136-69.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013136-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : JERUSA DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00037-5 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de fls. 103, defiro a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para que regularize a sua representação processual, conforme determinado às fls. 101.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014414-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014414-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA FRANCA MACIEL SILVA
ADVOGADO : ATAIDE ELYDIO NOVAES

No. ORIG. : 08.00.00073-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018585-08.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.018585-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS

No. ORIG. : 08.00.00519-5 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 117/124 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que seu cônjuge possui vínculos empregatícios de natureza urbana.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019252-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE FERREIRA BERTOLAZZI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

No. ORIG. : 09.00.00120-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 140/150: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de concessão de pensão por

morte por acidente de trabalho, no ramo de atividade transportes e cargas, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do falecido cônjuge da autora.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019297-95.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019297-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALMIRA FARIAS ALVES
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00139-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 92/101 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de concessão de pensão por morte no ramo de atividade comerciário, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do falecido cônjuge da autora.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019314-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMANDO ALVARES DIAS
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG. : 08.00.00114-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 71/79 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em seu nome, bem como em nome de seu cônjuge.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020480-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020480-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO FRANCI MOREIRA
CODINOME : ISABEL BATISTA DE FREITAS
No. ORIG. : 09.00.00024-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 109/117) apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que o seu cônjuge recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade comerciário, bem como a existência de inscrição como contribuinte individual.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021758-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021758-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLEUSA VACARO PEREIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00166-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 119/121 apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando que seu cônjuge possui vínculos empregatícios de natureza urbana.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022105-73.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022105-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSUE DE ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : FABRICIO JOSE CUSSIOL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00031-3 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 141/142: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a parte autora seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de documento válido de sua genitora, no qual conste a respectiva data de nascimento.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Expediente Nro 5534/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050780-51.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050780-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : HERONDINA OLIVIERA DE SOUSA
ADVOGADO : MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00179-0 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fl. 116: Providencie a advogada Marília de Camargo Querubin, OAB/SP Nº 60.220, a regularização processual, mediante juntada de procuração da Sr^a Galva de Souza Garcia.

Após, tornem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 5520/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004956-68.1999.4.03.6113/SP
1999.61.13.004956-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MAURA DA SILVA ESTANGANELI LOPES
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 171 a 175), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 1º/12/2000 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010 e pagamento das diferenças não pagas conforme cálculos em anexo, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 79.996,95, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004330-57.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.004330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS SOTELO CALVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL VASCONCELOS

ADVOGADO : ANDERSON HADDAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 151), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 25/5/2000 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 80.004,66, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027483-88.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO GUIMARAES

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros

: EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 01.00.00031-9 1 Vr PARANAPANEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 239 a 240), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 16/07/2001, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 31.023,81, que correspondem ao período entre a DIB e o óbito do segurado, 01/09/2008, descontando-se o LOAS recebido no mesmo período e que não descontado administrativamente no pagamento da Pensão por Morte, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003115-05.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.003115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107, 181 a 201 e 205 a 206), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/7/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2008, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 19.437,22, atualizado até agosto de 2008 (fls. 184), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados, ressaltando que os créditos do período de 1º/9/2008 a 31/3/2010 (fls. 183) estão liberados para pagamento administrativo.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002141-59.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.002141-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANI DE DEUS VIEIRA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 124 a 128), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 24/7/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 13/12/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 21.024,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012565-74.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.012565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AILTON NEOPUMUCENA PEREIRA e outros

: IVONETE NEPOMUCENO PEREIRA

: MARIA BETA NEOPUNUCENO RIOS

: MAURINHO NEOPUNUCENO PEREIRA

: RONILDO ANTONIO NEPOMUCENO

: SERAFIM NEOPUNUCENA PEREIRA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

SUCEDIDO : MARIA PEREIRA DA COSTA falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00134-8 2 Vr JUNDIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da parte autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 133 a 136 e 171), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/5/2003 (citação) e data de cessação do Benefício em 22/4/2004 (óbito da autora), bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 4.762,22, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000590-64.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000590-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 270 a 273), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 3/1/2007 (laudo) e data do início do pagamento (DIP) em 17/6/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 21.647,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002060-87.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.002060-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELICA DE SOUSA MOREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.00034-9 1 V_F ELDORADO PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 133), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/09/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 9.574,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007058-98.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA PIRES DA SILVA VASCONCELLOS
ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
SUCEDIDO : WALDOMIRO PEREIRA DE VASCONCELLOS falecido
No. ORIG. : 04.00.00057-3 2 Vr SERRA NEGRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da parte autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 a 140, 154, 142, 143, 151 a 154), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural no período de 18/03/2005 (citação) até 21/7/2005 (dia anterior ao óbito- fls 110), bem como conceda pensão por morte, com DIB em 22/7/2005 (óbito) com renda mensal a ser implantada no valor de R\$ 510,00 em 5/2010, bem como pague a título de atrasados e honorários perfazendo quantia total de R\$ 29.869,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011710-61.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011710-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOMIRO SHINYASHIKI
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 03.00.00200-4 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 157 a 160), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 31/10/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 64.627,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026574-07.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.026574-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

No. ORIG. : 04.00.00102-5 1 Vr NUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 185 a 190), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito. O autor encontra-se devidamente representado através de seu curador definitivo.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 27/1/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, cessando conseqüentemente o auxílio-doença nº 137.234.780-9, sendo descontados os valores recebidos a seu título. Determino o pagamento, a título de atrasados e honorários, no valor de R\$ 13.687,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência, inclusive ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039338-25.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.039338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELA DE LIMA GABRIEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

No. ORIG. : 04.00.00084-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 117 a 120), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 16/7/2004 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 32.429,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002221-02.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.002221-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : FLORIVAL DEMITROL
ADVOGADO : LIA NAMI MIURA ISHIY e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 145 a 147), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido por tutela, com data do início do benefício (DIB) em 15/3/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$42.057,77, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados, ressaltando-se, ainda, que o benefício vem sendo pago administrativamente desde 22/10/2007.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007319-92.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.007319-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES MARCELINO
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
No. ORIG. : 04.00.00109-9 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 160 a 163), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 9/8/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, pague a título de atrasados e honorários o valor de R\$ 20.834,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010286-13.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.010286-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00032-1 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 a 100), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/5/2007 (citação), bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 975,68, uma vez que o benefício já se encontra implantado desde 16/7/2007, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015451-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.015451-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELISABETE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS FERRARONI

No. ORIG. : 05.00.00147-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 178 a 182 e 190), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 14/2/2007 (laudo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 30.026,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030061-14.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030061-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINETE GENERALI DE SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 07.00.00019-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 109), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 2/1/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 1.823,88, já compensando o período concomitante recebido pelo benefício de NB 31/560.556.021-9, que vem sendo pagos administrativamente desde 2/4/2007, de acordo com cálculos, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040733-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040733-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HUMBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL AVILA
No. ORIG. : 04.00.00181-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 147), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 26/8/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2010, já descontados os valores recebidos nos NBs 570116251-2 e 534458316-4, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 50.563,44, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040848-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.040848-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE APARECIDA ROSSI RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00073-2 2 Vr ITAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 1º/8/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 21.543,88, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044169-48.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.044169-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAMIAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA

No. ORIG. : 06.00.00080-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 158), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 10/9/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no período de 10/9/2006 a 28/4/2008, no valor de R\$ 16.615,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044669-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.044669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ECLEUNILCE VITORIA CAMPARONI
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00071-4 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 231 a 233), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/531189855-7), com data do início do benefício (DIB) em 18/5/2007, assim como a data do início do pagamento (DIP) em 15/5/2008 (tutela antecipada-pagamento administrativo), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.111,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência, inclusive ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046212-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046212-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA QUITERIA DE MELO
ADVOGADO : ANDRE DA SILVA ANASTACIO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 05.00.00078-6 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 124 a 127), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS converta do benefício de auxílio-doença NB 31/504.322.859-4 para aposentadoria por invalidez, desde 30/04/2007, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 3.728,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046282-72.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046282-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA ALVES CORTEZ
ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA
CODINOME : TEREZA ALVES CORTEZ

No. ORIG. : 06.00.00177-6 2 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls.150 a 153), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 9/2/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$26.168,78, referente ao período de 9/2/2007 a 30/5/2010, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049882-04.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049882-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA DE JESUS DAS CHAGAS XAVIER

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 05.00.00003-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 150 a 153), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/5/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$44.411,24, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050024-08.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050024-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DE CASTRO LOPES
ADVOGADO : SUELI RUIZ GIMENEZ
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00048-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 210 a 214), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 4/3/2006 e data de cessação do benefício (DCB) em 3/12/2007 (sem gerar efeitos financeiros administrativo) e conceda a aposentadoria por invalidez com (DIB) em 4/12/2007 e (DIP) em 1º/5/2010, com o cancelamento da aposentadoria por idade (NB 1487702474), a partir da sua concessão (11/3/2009), descontados os valores recebidos, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios, bem como pague as parcelas vencidas referente a auxílio-doença do período de 4/3/2006 a 3/12/2007 e aposentadoria por invalidez do período de 4/12/2007 a 30/4/2010, e honorários, no valor de R\$39.596,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054450-63.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054450-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 06.00.00050-0 2 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 135 a 137), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 7/8/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.808,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057989-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057989-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRINA GUIOTTI FRANZOL
ADVOGADO : THAÍS DE ALMEIDA RONCON
No. ORIG. : 07.00.00041-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS converta o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 8/2/2008 (data do laudo oficial). Como o INSS implantou e pagou o auxílio-doença desde 14/5/2007 em razão da decisão de fls. 34/35 que antecipou os efeitos da tutela, e tendo em vista que a RMI da aposentadoria por invalidez é a mesma (um salário mínimo), não resta nada a pagar à autora. O INSS propõe o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062049-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062049-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIA SOARES PASIN
No. ORIG. : 05.00.00015-4 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 154 a 158), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague os atrasados a título de auxílio-doença referente ao período de 16/7/2004 até 26/3/2008 e de aposentadoria por invalidez referente ao período de 27/3/2008 a 30/7/2008, observando que atualmente o autor é titular de aposentadoria por invalidez NB 32/320.025.888-3, no valor de R\$ 24.416,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-17.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.000087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARIANO DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00000871720084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 135 a 137), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/2/2008 (citação) e data de início de pagamento - DIP em 28/5/2009 (fls. 128), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.112,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001456-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001456-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON BARBOSA BISPO
ADVOGADO : ANNA ISA BIGNOTTO CURY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00008-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 151 a 152), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 1/3/2007 e DIP em 1º/5/2010, compensando-se os períodos em que houve recebimento de auxílio-doença no período, bem como pague a título principal e honorários, o valor de R\$ 26.182,76, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-23.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003409-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO PERES e outros
: DORILEI APARECIDA PERES RAMOS
: ANTONIO APARECIDO RAMOS
: MERCEDES PERES QUITERIO
: JOSE ROBERTO QUITERIO
: NELSON PERES
: REGINA PERES

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

SUCEDIDO : IDALINA DOS SANTOS PERES falecido

No. ORIG. : 05.00.00101-3 1 Vr NHANDEARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da parte autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 189 a 212), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/11/2005 (citação) e data da Cessação do benefício (DCB) em 24/5/2008 (óbito), bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 14.196,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007094-38.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007094-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONORA MEDINA

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

No. ORIG. : 04.00.00099-4 4 Vr AMERICANA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 189 a 192), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 16/1/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 29.138,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008325-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008325-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 07.00.00081-3 2 Vr SOCORRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 244 a 248), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade urbana, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/8/2006 (requerimento) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$20.386,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022982-47.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MACHADO DAINIZE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00136-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 279), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, entre 27/7/2007 a 14/1/2009 e aposentadoria por invalidez a partir de 15/1/2009. Como vem sendo regularmente pago o auxílio-doença (NB 560.197.669-01) e aposentadoria por invalidez também terá valor de um salário mínimo, não há parcelas devidas a título de atrasados, contudo pague a título de honorários, o valor de R\$ 930,03.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023961-09.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS DO BEM
ADVOGADO : MARCELO GAINO
No. ORIG. : 07.00.00135-0 1 Vr MOCOCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 207 a 218, 237 e 238), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 15/6/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 48.983,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026420-81.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.026420-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HULDA STABILLE CRUZ
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 07.05.00200-2 1 Vr ANAURILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 181 a 183), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 11/12/2006 (data subsequente à cessação do auxílio-doença) e data do início do pagamento (DIP) em 12/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 26.744,08, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029465-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029465-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE MORAES

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

SUCEDIDO : ITELVINA DE CARVALHO MORAES falecido

No. ORIG. : 06.00.00186-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 136 a 139 e 143), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/11/2006 (citação) e data da cessação do benefício (DCB) em 23/01/2009 (data do óbito do falecimento da autora), bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 12.691,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032945-79.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032945-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA CIRIACO DA SILVA ROMERA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00051-1 2 Vr PROMISSAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 69 a 72), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 19/10/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$14.489,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034530-69.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034530-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE FATIMA RAMOS FLEMING
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 09.00.00013-2 1 Vr ANGATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 118), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença desde o laudo pericial (DIB 8/4/2009) e o encaminhamento para reabilitação profissional, com o pagamento das diferenças compreendidas entre a reativação judicial e a DIP, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 3.070.62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034956-81.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034956-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARGEMIRO JACINTHO
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 07.00.00008-7 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 146 a 148), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida por tutela, com data do início do benefício (DIB) em 16/3/2007, ressaltando que o benefício vem sendo pago administrativamente desde 14/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 27.839,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035494-62.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035494-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
No. ORIG. : 09.00.00022-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 100), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 2/4/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.087,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035502-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035502-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA TOME DO COUTO CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 08.00.00030-1 1 Vr ITABERA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 141 a 142), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/10/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$5.398,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037429-40.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037429-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINDA OLIVEIRA DE ANGELIS

ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00118-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 126 a 129), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/148.654.807-2), já implantado em razão de tutela antecipada, com DIB na data do requerimento administrativo (7/5/2008), bem como pague as parcelas vencidas, referente a período entre a DIB e 30/4/2009 (dia anterior ao início do pagamento administrativo decorrente da tutela antecipada concedida), no valor de R\$ 5.464,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037630-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEIDA TOLENTINO DE MATOS

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

No. ORIG. : 07.00.00049-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 181), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 17/1/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 13.009,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038104-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038104-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES PRESTES

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 09.00.00046-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86 a 88), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 18/3/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 6.783,48, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038652-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038652-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR BRUNCA DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 08.00.00058-7 1 Vr PALESTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls.116 a 119), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/11/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$8.634,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038770-04.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
No. ORIG. : 08.00.00108-0 1 Vr GETULINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 97), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/1/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 7.720,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039086-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE MORAES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00121-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 84), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 16/8/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.464,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039397-08.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE MARCHESINI ROSSETO

ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

No. ORIG. : 09.00.00025-4 1 Vr BILAC/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 103 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/4/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 5.413,88, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039860-47.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMYRA PEREIRA PEDROZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00244-0 2 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 142), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural deferido em sede de tutela antecipada, com data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas, desde a data da citação (24/7/2007), no valor de R\$ 10.172,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040118-57.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA JUVENTINO BUENO
ADVOGADO : FERNANDA GADIANI
No. ORIG. : 08.00.00084-9 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls.85), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural para trabalhador, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/9/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$8.354,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040285-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040285-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DONADONE MENDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 08.00.00041-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 115), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural deferido em sede de tutela antecipada desde a data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2009, bem como pague as parcelas vencidas desde a data da citação (18/4/2008), no valor de R\$ 5.507,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040466-75.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040466-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CELIA DE ARAUJO FELIPE
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00161-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 132 e 133), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural e pensão por morte, deferido em sede de tutela antecipada, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/3/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/8/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 2.112,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040646-91.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER
No. ORIG. : 08.00.00133-5 1 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 9/2/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 1.408,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040769-89.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINO NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LORY CATHERINE SAMPER OLLER

No. ORIG. : 09.00.00032-1 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 130), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2009 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, desde a data do requerimento (12/1/2009), no valor de R\$ 2.628,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040786-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 08.00.00124-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 109 a 111), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/10/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2009, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 5.844,12, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040844-31.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA ZERBINI DE ANDRADE

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

No. ORIG. : 09.00.00019-6 1 Vr TAMBAU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 117 a 120), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/3/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1/3/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.008,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041245-30.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041245-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE NUNES JUNQUEIRA

ADVOGADO : JOSE ELOY NOGUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00084-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls.274 a 277), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural para trabalhador, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/1/2006 (requerimento) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/4/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$9.646,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041343-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041343-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MINELI GANARANI
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 07.00.00108-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 119), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 10/12/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 7.737,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041983-18.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041983-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZOLINA DUARTE DAS CHAGAS
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00136-3 1 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 89 a 92), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, com data do início do benefício (DIB) em 6/2/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 7.474,95, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042237-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HILDA DA SILVA BENEDICTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 08.00.00100-8 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 85 a 88), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural deferido em sede de tutela antecipada, com data do início do pagamento (DIP) em 12/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, desde a data da citação (26/9/2008), no valor de R\$ 674,44, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042553-04.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042553-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA BASTOS DE AGUIAR
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 08.00.00058-5 1 Vr PACAEMBU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 142 a 144), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, deferido em sede de tutela antecipada, com data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2009 (tutela) e data do início do pagamento 27/6/2008 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.870,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000021-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00047-5 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 95 a 97), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 6/3/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 14/8/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.581,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000543-08.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000543-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA APARECIDA HONORATO
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
No. ORIG. : 08.00.00081-3 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 a 113), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) em 3/4/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.436,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002079-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002079-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALVA SILOTO PERONDINI
ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 09.00.00017-5 1 Vr SERRA NEGRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls.204 a 207), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural para trabalhador, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/4/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/3/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$4.429,23, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002630-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL ARCHANJO CORREA
ADVOGADO : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00123-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 108 a 110), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 18/7/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.518,26, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002852-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002852-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONILCE DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
No. ORIG. : 09.00.00090-1 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 74), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 29/5/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.297,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003173-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003173-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ESMERALDINO FRANCISCO AMARO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 09.00.00011-8 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 79 a 81), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que tendo em vista que a parte autora teve o benefício de aposentadoria por idade rural implantado em virtude de tutela antecipada desde 1º/7/2009 - DIP, determino que o INSS pague as parcelas vencidas e honorários, desde a data da citação - DIB (3/3/2009), no valor de R\$ 1.741,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003717-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CORREA DE BRITO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME : MARIA CORREA DE BRITO FERNANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 08.00.00046-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 88), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 25/3/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 5.747,88, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004623-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA ALVES CORREA
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 09.00.00014-8 2 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 88 a 90), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 9/3/2009 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 6.100,01, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004798-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004798-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA PEREIRA CLARO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00051-2 2 Vr PROMISSAO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 79), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 19/10/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 13.452,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004954-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAKAKO MURAI

ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00017-3 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 125), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do pagamento (DIP) em 2/4/2009 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, desde a data da citação (6/5/2008), no valor de R\$ 5.372,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004965-26.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004965-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA BATISTA LISBOA
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG. : 08.00.00117-2 1 Vr PIRAJU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 108 a 110), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 3/12/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.285,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005134-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005134-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CONRADO RANGEL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA RIBEIRO VENTURA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG. : 08.00.00093-0 1 Vr COLINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 109 a 111), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural concedido por sede de tutela antecipada, com data do início do benefício (DIB) em 25/7/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.989,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-40.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005559-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GOMES

ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00104-3 2 Vr DRACENA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 124 a 127), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença entre 23/11/2007 e 15/3/2009 e manutenção de aposentadoria por invalidez a partir de 16/3/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.223,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005957-84.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00306-4 3 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 118), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, deferidos em sede de tutela antecipada, com data do início do pagamento (DIP) em 14/9/2009, bem como pague as parcelas vencidas, desde a data da citação (3/12/2008), no valor de R\$ 4.340,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006160-46.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006160-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR DA COSTA MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
No. ORIG. : 07.00.00110-0 1 Vr ITAJOBI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 142 a 145), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/12/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.035,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006273-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006273-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE BATISTA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 08.00.00138-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 125 a 128), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 31/7/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/6/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 9.873,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006416-86.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR RITA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR

No. ORIG. : 09.00.00065-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 76 a 78), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com data do início do benefício (DIB) em 7/7/2009 e DIP 25/8/2009 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 683,92, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007786-03.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007786-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CALILI

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 09.00.00046-5 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 99 a 101), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, deferido em sede de tutela antecipada e data do início do pagamento (DIP) em 14/9/2009, bem como pague as parcelas vencidas, desde a data da citação (26/5/2009) no valor de R\$ 1.651,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007842-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007842-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE BUENO TOBIAS
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 08.00.00175-2 2 Vr BOITUVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 133), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade urbana, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 16/9/2008 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2010, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$8.572,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007913-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007913-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00014-3 1 Vr GETULINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 92 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/3/2009 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/7/2010, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 6.935,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador